II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 16 de novembro de 2015 **Número 224**

ÍNDICE

PARTE A

Presidência da República

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 13320/2015:

Conta de Gerência da Presidência da República de 2014 33003

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas:

Alvará (extrato) n.º 38/2015:

Concessão de alvará a entidades agraciadas 33008

Aviso (extrato) n.º 13321/2015:

Concessão de Medalha Militar 33009

Aviso (extrato) n.º 13322/2015:

Concessão de Medalha Militar 33009

PARTE B

Assembleia da República

Secretário-Geral:

Aviso n.º 13323/2015:

Notificação dos candidatos excluídos, na sequência do primeiro método de seleção, dos procedimentos concursais abertos pelos avisos n.os 5558/2015, 5560/2015, 5561/2015, 5563/2015, 5564/2015 e 5565/2015, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 99, de 22 de maio de 2015, e convocatória para a realização das provas no âmbito do segundo método de seleção dos respetivos procedimentos 33009

Declaração de retificação n.º 1009/2015:

Retificação do Louvor atribuído ao agente Ricardo Branco Batista, do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública 33009

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Despacho n.º 12922/2015:

Delega com a faculdade de subdelegação na Ministra da Cultura, Igualdade e Cidadania, Maria Teresa da Silva, os poderes para a prática de atos relativos a vários serviços, organismos, órgãos e estruturas 33010

Gabinete do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional:

Louvor n.º 1067/2015:

Louva Rosa Pereira Pinto Gaiato pela forma como desempenhou as suas funções no Gabinete do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional 33010

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local:

Despacho n.º 12923/2015:

Louva Fernando Miguel Dias da Silva pela forma como desempenhou as suas funções no Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local. 33010

Despacho n.º 12924/2015:

Louva João Pedro Rodrigues de Sousa pela forma como desempenhou as suas funções no Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local. 33010

Despacho n.º 12925/2015:

Louva Nuno Alexandre de Sousa Lalanda Vicente pela forma como desempenhou as suas funções no Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local 33010

Despacho n.º 12926/2015:

Louva Lucília Maria Samoreno Ferra pela forma como desempenhou as suas funções no Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local. 33010

Despacho n.º 12927/2015:

Louva Maria João Mendes Tomás pela forma como desempenhou as suas funções no Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local 33010

Despacho n.º 12928/2015:

Louva António José Silva pela forma como desempenhou as suas funções no Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local. 33010

Direção-Geral das Autarquias Locais:

Aviso n.º 13324/2015:

Torna-se público que se encontra aberto, procedimento concursal comum para ocupação de 2 posto de trabalho da carreira e categoria de especialista de informática de grau 1, nível 2 do mapa de pessoal da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 33011

Aviso n.º 13325/2015:

Republicação do procedimento concursal comum para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 33011

Despacho n.º 12929/2015:

Para os devidos efeitos, torna-se público, após homologação da ata do júri constituído para o efeito, que Bruno Miguel Batista Gouveia Mouco concluiu com sucesso o período experimental na carreira e categoria de Técnico Superior a que esteve sujeito 33012

Direção Regional de Cultura do Alentejo:

Aviso n.º 13326/2015:

Procedimento concursal para Técnico Superior — Engenheiro Civil. 33012

Ministério das Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 13327/2015:

Notificação da trabalhadora Maria Teresa Costa da Silva. 33014

Aviso n.º 13328/2015:

Autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria de assistente técnica, Sandra Maria Salgueiro Valente Carvalho, para os serviços centrais (DSGRH-DRP) 33014

Aviso n.º 13329/2015:

Autorizada consolidação definitina na DF de Faro na categoria de assistente administrativa de Idalina Maria Reis da Ponte Palmeiro 33015

Aviso n.º 13330/2015:

Consolidação definitiva da mobilidade interna 33015

Despacho n.º 12930/2015:

Designação do técnico de administração tributaria assessor principal, António Francisco Verdelho, como chefe de divisão da Divisão de Inspeção Tributaria da Direção de Finanças de Bragança (procedimento concursal) 33015

Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas:

Aviso n.º 13331/2015:

Licença sem remuneração da técnica superior em situação de requalificação, Cristina Julieta Almendra Castro Ribeiro Araújo. 33015

Aviso n.º 13332/2015:

Cessação da licença sem remuneração da técnica superior, Cristina Julieta Almendra Castro Ribeiro Araújo, e respetiva colocação na situação de requalificação 33015

Declaração de retificação n.º 1010/2015:

Por ter sido publicado com inexatidão o Aviso n.º 11770/2015, publicado na 2.ª série, do *Diário da República,* n.º 202, de 15 de outubro 33015

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus:

Despacho n.º 12931/2015:

Recondução no cargo de Chefe do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus da Mestre Paula Redondo Pereira 33016

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Portaria n.º 848/2015:

Concessão da Medalha de Serviços Distintos, grau prata, ao Capitão Hugo Miguel da Mata Ferrão. 33016

Portaria n.º 849/2015:

Concessão de Medalha de Serviços Distintos, grau prata, à Primeiro-Tenente Marina Colaço Ferreira 33016

Portaria n.º 850/2015:

Concessão da Medalha da Defesa Nacional de 1.ª classe ao Dr. Eduardo Jorge dos Santos Carvalho 33017

Portaria n.º 851/2015:

Concessão de Medalha da Defesa Nacional, de 1.ª classe, ao Dr. Rui Jorge de Carvalho Vicente Ferreira 33017

Portaria n.º 852/2015:

Concessão de Medalha da Defesa Nacional, de 1.ª classe, ao Eng. Jorge Joaquim Corujo Camões 33017

Portaria n.º 853/2015:

Concessão de Medalha da Defesa Nacional, de 1.ª classe, ao Adjunto Nuno Maia Lasbarreres Camelo. 33017

Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional:

Aviso n.º 13333/2015:

Procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de 4 postos de trabalho correspondentes à carreira e categoria de Técnico Superior previstos no mapa de pessoal da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional 33017

Louvor n.º 1068/2015:

Louvor atribuído ao SMOR NIM 10156783, João José Dias Camponês 33020

Louvor n.º 1069/2015:

Louvor atribuído ao SMOR NIM 04617078, Henrique José Rosa de Carvalho. 33020

Louvor n.º 1070/2015:

Louvor atribuído ao SMOR NIM 07572280, Mário Humberto Santos Sousa 33021

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho n.º 12932/2015:

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Major de Engenharia (17118191) Sidónio Carneiro Dias 33021

Louvor n.º 1071/2015:

Louvo o Major de Engenharia, NIM 17118191, Sidónio Carneiro Dias 33021

Marinha:

Despacho (extrato) n.º 12933/2015:

Promoção de Veríssimo Fernandes Salvador por concurso à categoria de chefe do Grupo 2 — PEM do QPMM 33021

Despacho n.º 12934/2015:

Passagem à situação de reforma na data indicada, do 275874 SCH T Arnaldo Monteiro de Sá 33022

Despacho n.º 12935/2015:

Passagem à situação de reforma nas datas indicadas, de vários militares 33022

Despacho n.º 12936/2015:

Procede à subdelegação de competências no Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, Capitão-de-mar-e-guerra José Rafael Salvado de Figueiredo 33022

Despacho n.º 12937/2015:

Procede à subdelegação de competências no Chefe do Departamento de Apoio da Direção de Pessoal, Capitão-de-Fragata José Manuel Moreira Pinto 33023

Despacho n.º 12938/2015:

Procede à subdelegação de competências no Chefe da Repartição de Militarizados e Civis, Capitão-de-fragata João Paulo Pena Rodrigues Rato 33023

Exército:

Despacho (extrato) n.º 12939/2015:

Subdelegação de Competências no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5 33023

Despacho n.º 12940/2015:

Subdelegação de competências no Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército 33024

Despacho n.º 12941/2015:

Delegação de Competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 33024

Despacho (extrato) n.º 12942/2015:

Delegação de competências no Comandante da Academia Militar 33024

Despacho (extrato) n.º 12943/2015:

Subdelegação de Competências no Comandante das Forças Terrestres 33024

Despacho n.º 12944/2015:

Delegação de Competências no Ajudante-General do Exército 33025

Despacho n.º 12945/2015:

Delegação de Competências no Comandante da Logística 33025

Despacho n.º 12946/2015:

Cessação de graduação no posto de Aspirante a Oficial em RC 33025

Despacho n.º 12947/2015:

Ingresso na categoria de Oficial em RC dos Aspirantes Graduados 33025

Despacho n.º 12948/2015:

Ingresso na categoria de Oficial em RC dos Aspirantes Graduados 33025

Despacho n.º 12949/2015:

Cessação de graduação no posto de Aspirante a Oficial em RC 33026

Força Aérea:

Despacho n.º 12950/2015:

Promoção ao posto de COR do TCOR TOCC 032674-H José Maria Cristeta Agoga 33026

Despacho n.º 12951/2015:

Promoção ao posto de TCOR do MAJ TMMA 064918-L Francisco Manuel Barra Ludovino Caixinha Beirolas 33026

Despacho n.º 12952/2015:

Promoção ao posto de MAJ do CAP TMMA 057288-J Hilário Leal Pestana 33027

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna:

Despacho n.º 12953/2015:

Designa a assistente técnica Maria de Fátima Lima Cândido, para exercer funções de apoio técnico administrativo ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna 33027

Despacho n.º 12954/2015:

Designa o assistente operacional João David da Silva Marques, para exercer funções motorista do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna 33027

Despacho n.º 12955/2015:

Designa o licenciado André Bruno Bastardo de Miranda Boavida, como Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna 33028

Despacho n.º 12956/2015:

Nomeação da licenciada Patrícia Isabel dos Reis Ferreira para exercer funções de adjunta do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna 33028

Polícia de Segurança Pública:

Despacho n.º 12957/2015:

Delegação de competências. 33028

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Declaração de retificação n.º 1011/2015:

Retifica o Despacho n.º 11982/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 26 de outubro de 2015. 33029

Ministério da Justiça

Direção-Geral da Administração da Justiça:

Declaração de retificação n.º 1012/2015:

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 184, de 21 de setembro de 2015. 33029

Despacho (extrato) n.º 12958/2015:

Autorização da permuta para idêntico lugar de Elisete Noémia Monteiro Ferreira, Escrivã Auxiliar, a exercer funções no Núcleo de Valongo, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, com Nuno David Trindade dos Santos Pereira, Escrivão Auxiliar, a exercer funções no Núcleo de Paredes, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este 33029

Despacho (extrato) n.º 12959/2015:

Autorização da permuta para idêntico lugar de Mónica Francisca Martinho Trigo, Escrivã Auxiliar, a exercer funções no Núcleo de Santarém, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém com Rui Miguel Inácio Pereira, Escrivão Auxiliar, a exercer funções no Núcleo de Vila Franca de Xira, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte 33030

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.:

Aviso n.º 13334/2015:

Notificação da pena de despedimento à Lic. Eurizanda da Conceição Nascimento Lopes . . . 33030

Ministério da Economia

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Despacho n.º 12960/2015:

Aprovação Complementar de Modelo n.º 111.24.15.3.01 de SDT — Eletrónica, S. A. 33030

Despacho n.º 12961/2015:

Renovação da aprovação de modelo n.º 245.71.15.3.032 de SPECMAN — Engenharia, Diagnóstico e Manutenção, L.da 33030

Despacho n.º 12962/2015:

Renovação da aprovação de modelo n.º 245.71.15.3.033 de SPECMAN — Engenharia, Diagnóstico e Manutenção, L.da 33031

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Contrato (extrato) n.º 867/2015:

Publica-se o extrato do contrato para prospeção e pesquisa de depósitos minerais, com o número de cadastro MN/PP/010/15, para uma área nos concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre e Valpaços, denominada Chaves 33031

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.:

Despacho n.º 12963/2015:

Delegação de competências na Vogal do Conselho Diretivo, licenciada Georgete Marques Félix, no âmbito do processo do SIADAP 3 33032

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 12964/2015:

Designa, para exercer as funções de adjunta do Gabinete do Ministro da Saúde, a licenciada Ana Catarina Veiga Correia. 33032

Despacho n.º 12965/2015:

Designa, para exercer as funções de secretária pessoal do Gabinete do Ministro da Saúde, a assistente técnica Paula Cristina da Conceição Santos 33032

Despacho n.º 12966/2015:

Designa, para exercer as funções de técnica-especialista do Gabinete do Ministro da Saúde, a licenciada Ana Filipa Gomes Abreu 33033

Despacho n.º 12967/2015:

Designa, para exercer as funções de motorista do Gabinete do Ministro da Saúde, Marco Filipe Jesus Carvalho, assistente operacional, da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde 33033

Despacho n.º 12968/2015:

Designa, para exercer as funções de motorista do Gabinete do Ministro da Saúde, Sérgio Paulo Pereira Soares, assistente operacional, do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E. 33033

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 12969/2015:

Designa, para exercer as funções de secretária pessoal do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, a técnica superior Susana Isabel Pantoja Afonso 33033

Despacho n.º 12970/2015:

Designa, para exercer as funções de secretária pessoal do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, a assistente técnica Sónia Alexandra Henriques Duarte Galriça 33033

Despacho n.º 12971/2015:

Designa, para exercer as funções de motorista do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, José António Pinela da Cruz, assistente operacional da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde 33034

Despacho n.º 12972/2015:

Designa, para exercer as funções de motorista do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, Marco Paulo das Neves Henriques, assistente operacional do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E. 33034

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 13335/2015:

Alteração à lista unitária de ordenação final, do procedimento simplificado para preenchimento de cento e sete postos de trabalho na categoria de assistente da carreira especial médica de medicina geral e familiar, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P., aberto pelo aviso n.º 5772-A/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio 33034

Despacho (extrato) n.º 12973/2015:

Autorizada a consolidação da mobilidade na categoria à enfermeira Maria da Anunciação Silva Cardoso Jaime, para integrar o mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. 33035

Ministério da Educação e Ciência

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso n.º 13336/2015:

Lista nominativa do pessoal docente nomeado para o Quadro de Zona Pedagógica, com efeitos a 1 de setembro de 2015 33035

Aviso n.º 13337/2015:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos para o concurso de assistente operacional . . . 33036

Aviso n.º 13338/2015:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de três postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo até 31 de agosto de 2016, para carreira e categoria de assistente operacional 33036

Despacho n.º 12974/2015:

Lista nominativa do pessoal docente que ingressou em Quadro de Agrupamento e Quadro de Zona Pedagógica 33037

Aviso (extrato) n.º 13339/2015:

Lista unitária de ordenação final 33038

Aviso (extrato) n.º 13340/2015:

Lista nominativa dos docentes que ingressaram em QZP a partir de 1 de setembro de 2015 . . . 33038

Listagem n.º 20/2015:

Lista final homologada das tarefeiras 33038

Despacho n.º 12975/2015:

Exoneração do cargo de adjunto do Agrupamento 33038

Instituto de Avaliação Educativa, I. P.:

Despacho (extrato) n.º 12976/2015:

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior — Homologação da lista de ordenação final 33038

Despacho (extrato) n.º 12977/2015:

Procedimento concursal comum para ocupação, na modalidade de relação jurídica de emprego público titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 3 (três) postos de trabalho de assistentes técnicos da carreira geral de assistente técnico — Homologação da lista de ordenação final 33039

Ministério da Educação e Ciência e Município de Albufeira

Protocolo n.º 2/2015:

Protocolo de colaboração 33039

Ministério da Educação e Ciência e Município de Loulé

Acordo n.º 16/2015:

Acordo de colaboração de requalificação da Escola Básica D. Dinis — Quarteira 33040

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 12978/2015:

Designa o licenciado João Maria Corrêa Monteiro Macieira Condeixa para exercer as funções de adjunto no Gabinete do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social 33040

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Despacho n.º 12979/2015:

Delegação/Subdelegação de competências no Diretor de Unidade de Desenvolvimento Social e Programas, Mestre, Jorge Pedro Santos Jesus 33041

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 391/2015:

Não julga inconstitucionais as seguintes normas do Código de Processo Penal: norma constante do artigo 194.º, n.º 4, na interpretação segundo a qual é dispensável a audição pessoal do arguido relativamente à proposta de aplicação da medida de prisão preventiva, quando ele tenha sido ouvido para os efeitos do artigo 141.º do mesmo diploma; norma constante do artigo 97.º, n.º 5, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão que decreta a medida de prisão preventiva pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público; norma constante do artigo 127.º, na interpretação de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a presunções judiciais em processo penal; não conhece do recurso quanto às demais questões de inconstitucionalidade. 33042

PARTE E

Acórdão n.º 538/2015:

Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 2.º, n.os 1 e 2, 3.º, n.os 1 a 4, 4.º, n.os 1 a 5, 5.º, n.os 1 e 2, 6.º, n.os 1 a 4 e 7.º, n.os 2 a 8, do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho (regime de acesso dos delegados de informação médica aos estabelecimentos e serviços que integram o Serviço Nacional de Saúde) 33054

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação (extrato) n.º 2099/2015:

Nomeação de Juiz Conselheiro para o Supremo Tribunal de Justiça — Dr. António Manuel Ribeiro Cardoso. 33063

Despacho (extrato) n.º 12980/2015:

Aposentação/jubilação da Juíza Desembargadora Dr.ª Maria Isabel Fernandes Tapadinhas. . . . 33063

Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior

Declaração de retificação n.º 1013/2015:

Retificação da resolução sobre a revogação da acreditação de ciclos de estudos que não estejam a receber novos alunos 33063

Autoridade Nacional de Comunicações

Despacho n.º 12981/2015:

Subdelegação de competências da Vogal do Conselho de Administração no Diretor de Fiscalização, na Diretora de Gestão do Espectro, no Diretor Financeiro e Administrativo e na Diretora de Informação e Consumidores. 33064

ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa

Edital n.º 1033/2015:

Recrutamento de um professor catedrático na área disciplinar de Economia do Departamento de Economia do ISCTE-IUL. 33064

Edital n.º 1034/2015:

Recrutamento de um professor auxiliar na área disciplinar de Políticas Públicas do Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas do ISCTE-IUL. 33066

Universidade do Algarve

Aviso (extrato) n.º 13341/2015:

Cessação de funções por consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria — Técnica Superior — Maria Augusta Mangorrinha Soares Banza 33068

Contrato (extrato) n.º 868/2015:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a mestre Mónica Alexandra Teotónio Fernandes como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 50%, para a Escola Superior de Saúde 33068

Contrato (extrato) n.º 869/2015:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Mestre Teresa Leonor Isabel Dulce Fiel de Vasconcelos Figueiredo, na categoria de assistente convidada, em regime de tempo parcial a 25 % 33068

Declaração de retificação n.º 1014/2015:

Retifica o Edital n.º 739/2015, referente ao Concurso Documental Internacional para preenchimento de 5 vagas, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sendo 1 vaga para Professor Associado e 4 vagas para Professor Auxiliar do Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina 33068

Despacho (extrato) n.º 12982/2015:

Autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a doutora Carla Isabel Franco da Cruz Cardoso Vilhena, como professora auxiliar, decorrente da aprovação no período experimental 33068

Universidade de Aveiro

Aviso n.º 13342/2015:

Estrutura curricular e plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Reabilitação do Património. 33068

Aviso n.º 13343/2015:

Alteração ao plano de estudos do Mestrado em Psicologia da Saúde e Reabilitação Neuropsicológica 33070

Universidade de Coimbra

Aviso n.º 13344/2015:

Concurso documental internacional destinado ao preenchimento de 1 posto de trabalho da categoria de Investigador Principal, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a área científica de Neurociências. Referência P046-14-1245 33071

Aviso n.º 13345/2015:

Cessação da comissão de serviço, no cargo de Diretor do Serviço de Gestão Financeira do Centro de Serviços Comuns da Administração da Universidade de Coimbra 33073

Despacho n.º 12983/2015:

Delegação e subdelegação de competências do Diretor nos Subdiretores e na Coordenadora-adjunta da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra 33074

Despacho n.º 12984/2015:

Subdelegação de competências do Diretor da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra em Coordenador de Projetos 33074

Despacho n.º 12985/2015:

Subdelegação de competências da Administradora nos Diretores de Serviços e nos Chefes de Divisão da Administração da Universidade de Coimbra 33075

Universidade de Évora

Aviso n.º 13346/2015:

Publicação do Plano de Estudos do Mestrado em Turismo e Desenvolvimento de Destinos e Produtos 33075

Aviso n.º 13347/2015:

Plano de Estudos da Licenciatura em Relações Internacionais 33077

Universidade Fernando Pessoa

Aviso n.º 13348/2015:

Júri das provas de doutoramento em Ciências Sociais, especialidade Psicologia, requeridas pelo mestre Jean Humpich 33079

Aviso n.º 13349/2015:

Júri das provas de doutoramento em Biotecnologia e Saúde, especialidade de Epidemiologia e Saúde Pública, requeridas pela mestre Cláudia Maria Rebelo Barbosa 33080

Declaração de retificação n.º 1015/2015:

Retificação do júri das provas de agregação no ramo de conhecimento da Biotecnologia e Saúde (área das Ciências da Saúde — especialidade Epidemiologia e Saúde Pública) e na unidade curricular Epidemiologia, requeridas pelo Doutor Carlos Manuel Figueiredo Pereira 33080

Despacho n.º 12986/2015:

Alteração da designação e do plano de estudos do 2.º ciclo de Psicologia Jurídica 33080

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 12987/2015:

Alteração do Mestrado em Ensino de Artes Visuais no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário do IE e da FBA 33081

Despacho n.º 12988/2015:

Alteração do Mestrado em Ensino de Matemática no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário do IE e da FC 33084

Despacho n.º 12989/2015:

Alteração do Mestrado em Ensino de História e de Geografia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário do IE e da FL 33086

Despacho n.º 12990/2015:

Nomeação em regime de substituição do Diretor do Departamento de Informática dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa 33088

Despacho (extrato) n.º 12991/2015:

Alteração de Situação Para Professor Associado com Agregação a tempo parcial 33090

Despacho (extrato) n.º 12992/2015:

Renovação de contratos a tempo parcial 33090

Despacho (extrato) n.º 12993/2015:

Contrato da Professora Joana Godinho 33090

Despacho (extrato) n.º 12994/2015:

Contrato da docente Joana Marques 33090

Despacho (extrato) n.º 12995/2015:

Contrato do docente João Silveira 33090

Despacho n.º 12996/2015:

Subdelegação da Presidência do Júri das Provas de Doutoramento da Mestre Carla Susana Rodrigues Costa Ramalho 33090

Despacho n.º 12997/2015:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em regime de dedicação exclusiva, entre este Instituto e a Doutora Maria Luísa Machado Cerdeira, como Professora Auxiliar 33091

Despacho (extrato) n.º 12998/2015:

Denúncia do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado em Período Experimental do Doutor António José dos Santos Cruz Cacho 33091

Despacho (extrato) n.º 12999/2015:

Assunção dos encargos decorrentes da execução do Contrato n.º 24/NGAC/2015, do Instituto Superior Técnico 33091

Despacho (extrato) n.º 13000/2015:

Assunção dos encargos decorrentes da execução do Contrato n.º 25/NGAC/2015, pelo Instituto Superior Técnico 33091

Despacho (extrato) n.º 13001/2015:

Denúncia do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado em Período Experimental do Doutor José Carlos Campos Costa. 33091

Universidade da Madeira

Aviso (extrato) n.º 13350/2015:

Celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental da Doutora Simone Renee Ashby 33091

Universidade do Minho

Despacho n.º 13002/2015:

Nomeação da licenciada Ana Carolina Esteves Pires, como Secretária da Escola Arquitetura da Universidade do Minho 33092

Despacho (extrato) n.º 13003/2015:

Doutor João Paulo Cabeleira Marques Coelho — celebrado CTFP por tempo indeterminado, em período experimental, como Professor Auxiliar 33092

Despacho (extrato) n.º 13004/2015:

Doutor Pedro Jorge Monteiro Bandeira — Celebrado CTFP por tempo indeterminado em regime de *tenure*, como Professor Associado 33092

Universidade Nova de Lisboa

Despacho n.º 13005/2015:

Delegação de competências nos Presidentes dos Conselhos Científicos das unidades orgânicas da UNL para aprovar júris de equivalência aos graus de mestre e doutor 33092

Aviso n.º 13351/2015:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum — Aviso n.º 14307/2014. 33093

Serviços de Ação Social da Universidade dos Açores

Despacho n.º 13006/2015:

Regulamento de Funcionamento dos Serviços de Ação Social Escolar da Universidade dos Açores 33093

Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa

Aviso n.º 13352/2015:

Celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a trabalhadora Ana Margarida Martins Neves 33096

Instituto Politécnico da Guarda

Despacho (extrato) n.º 13007/2015:

Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial, para o desempenho de funções docentes na Escola Superior de Turismo e Hotelaria do Instituto Politécnico da Guarda 33096

Despacho (extrato) n.º 13008/2015:

Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com a Licenciada Cristina Manuela Silva Rodrigues, em regime de tempo parcial e acumulação de funções, para o desempenho de funções docentes Escola Superior de Turismo e Hotelaria do Instituto Politécnico da Guarda 33096

Despacho (extrato) n.º 13009/2015:

Celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial, para o desempenho de funções docentes na Escola Superior de Turismo e Hotelaria do Instituto Politécnico da Guarda 33096

Despacho (extrato) n.º 13010/2015:

Celebração de CTFP a termo resolutivo certo, tempo parcial com pessoal docente do Instituto Politécnico da Guarda 33096

Despacho (extrato) n.º 13011/2015:

Celebração de CTFP a termo resolutivo certo, tempo parcial em regime de acumulação, com pessoal docente do Instituto Politécnico da Guarda 33096

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 13012/2015:

Adenda ao contrato de trabalho em funções públicas, por tempo determinado, a termo resolutivo certo, com Ricardo Nuno Futre Pinheiro, da Escola Superior de Música de Lisboa 33097

Despacho (extrato) n.º 13013/2015:

Renovação de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo determinado, a termo resolutivo certo, com Luís Bernardo Silva Tinoco, da Escola Superior de Música de Lisboa 33097

Despacho (extrato) n.º 13014/2015:

Contrato de trabalho em funções públicas, por tempo determinado, a termo resolutivo certo, com Armando José da Silva possante, com a Escola Superior de Música de Lisboa 33097

Instituto Politécnico do Porto

Declaração de retificação n.º 1016/2015:

Retificação ao aviso n.º 11982/2015, DR n.º 204, de 19/10, referente ao concurso interno de ingresso para recrutamento de um especialista de informática, grau 1, nível 2 33097

Aviso n.º 13353/2015:

Abertura de concurso documental para Professor Adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com período experimental de 5 anos 33097

Instituto Politécnico de Santarém

Aviso n.º 13354/2015:

Procedimento concursal comum para admissão de técnico superior a termo resolutivo certo, para a ESAS deste Instituto 33098

Instituto Politécnico de Setúbal

Despacho (extrato) n.º 13015/2015:

Autorizado o contrato de trabalho em funções públicas de assistentes convidados da Escola Superior de Ciências Empresariais 33100

Despacho n.º 13016/2015:

Delega a presidência do júri das provas públicas para Atribuição do Título de Especialista . . . 33100

Despacho (extrato) n.º 13017/2015:

Alteração do contrato de trabalho em funções públicas do assistente convidado da Escola Superior de Ciências Empresariais, Manuel António dos Santos Landum 33101

Despacho (extrato) n.º 13018/2015:

Renovação do contrato de trabalho em funções públicas de assistentes convidados da Escola Superior de Ciências Empresariais 33101

Despacho (extrato) n.º 13019/2015:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas com a professora adjunta da Escola Superior de Educação, Sofia Gago da Silva Corrêa Figueira 33101

Despacho (extrato) n.º 13020/2015:

Autorizado o contrato de trabalho em funções públicas do professor adjunto convidado da Escola Superior de Saúde, Carlos Manuel dos Santos Carvalho 33101

Edital n.º 1035/2015:

Abertura de concurso documental para a categoria de professor coordenador, área disciplinar de Ciências Sociais 33101

Instituto Politécnico de Tomar

Despacho n.º 13021/2015:

Despacho de alteração ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de Despacho de alteração ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de Licenciado em Vídeo e Cinema Documental da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar 33103

Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Bragança

Aviso (extrato) n.º 13355/2015:

Lista unitária de classificação e ordenação final 33105

Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém

Despacho (extrato) n.º 13022/2015:

Conclusão com sucesso do período experimental de função de José António Sampaio Cruz como técnico superior destes serviços. 33105

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Saúde:

Aviso n.º 79/2015/A:

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Terapeuta da Fala de 2.ª classe, da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, para o Quadro Regional da Ilha das Flores, a afetar à Unidade de Saúde 33105

PARTE G

Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.

Deliberação n.º 2100/2015:

Acumulação de funções públicas, Enfermeira Supervisora, Maria Fernanda Henriques Pereira de Melo 33107

Deliberação n.º 2101/2015:

Acumulação de funções públicas, Técnica Principal de Patologia Clínica, Técnica Vivência Maria Ambrósio Videira 33107

Deliberação n.º 2102/2015:

Acumulação de funções públicas, Assistente de anestesiologia, Dr.ª Sandra Maria Veríssimo Leonardo Silvestre Gestosa 33107

Deliberação n.º 2103/2015:

Acumulação de funções, Técnica Coordenadora de Radiologia, Técnica Helena Batista Boeiro 33107

Deliberação n.º 2104/2015:

Tempo parcial, enfermeira, Maria de Fátima Sortibão Viegas 33107

Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 2105/2015:

Acumulação de funções privadas de Isabel Conceição Marques de Sousa. 33107

Deliberação (extrato) n.º 2106/2015:

Acumulação de funções privadas de Diana Filipa Fernandes Moura Teixeira 33107

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 13356/2015:

Cessação do contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado 33107

Aviso (extrato) n.º 13357/2015:

Procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Radioterapia 33107

Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 13358/2015:

Publicação do Regulamento Interno do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E. 33109

Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

Aviso n.º 13359/2015:

Lista de Classificação Final Homologada para a Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Medicina Interna 33109

Aviso n.º 13360/2015:

Lista de Classificação Final Homologada para a Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Anestesiologia 33109

Aviso n.º 13361/2015:

Lista de Classificação Final Homologada para a Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Ginecologia/Obstetrícia. 33109

Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 2107/2015:

Acumulação de Funções Privadas na Clínica dos Alamos, L.da — Luísa Balicha 33109

Deliberação (extrato) n.º 2108/2015:

Acumulação de funções privadas na Fisiobacelo — Centro de Fisioterapia do Bacêlo, L.da — José Caixa 33109

Deliberação (extrato) n.º 2109/2015:

Acumulação de Funções Privadas na Clínica Fisieve, L.da — José Barreto 33109

Deliberação (extrato) n.º 2110/2015:

Acumulação de Funções Privadas na Área da Restauração — Manuel Beja 33109

Deliberação (extrato) n.º 2111/2015:

Acumulação de Funções Privadas na Clínica do Coração do Alentejo, S. A. — Idália Lopes 33109

Deliberação (extrato) n.º 2112/2015:

Acumulação de Funções Privadas no Instituto Nacional de Estatística, I. P. — Jorge Carinhas 33110

Deliberação (extrato) n.º 2113/2015:

Acumulação de Funções Privadas no Hospital da Misericórdia de Évora — Leopoldina Luz 33110

Deliberação (extrato) n.º 2114/2015:

Acumulação de funções privadas no Instituto Clínico de Évora — Maria da Graça Raimundo 33110

Infraestruturas de Portugal, S. A.

Despacho n.º 13023/2015:

Deliberação do Conselho de Administração Executivo da Infraestruturas de Portugal, S. A., relativa à contratação de «Aquisição de tubo em aço galvanizado e alumínio» — compromisso plurianual — Despacho n.º 16370/2013, de 27 de novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 18 de dezembro — Delegação de Competências 33110

Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 13024/2015:

Cedência de interesse público, de assistente operacional 33110

PARTE H

Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E.

Deliberação n.º 2115/2015:

Acumulação de funções — Dr. Rui Dinis Correia Bento Breu 33110

Município de Almeirim

Aviso n.º 13362/2015:

Cessação de contrato de trabalho 33110

Aviso n.º 13363/2015:

Aviso de cessação de trabalho 33110

Município da Golegã

Aviso n.º 13364/2015:

Discussão Pública do Projeto da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana da Azinhaga — ARU 4 33111

Aviso n.º 13365/2015:

Discussão Pública do Projeto da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana da Azinhaga — ARU 3 33111

Aviso n.º 13366/2015:

Discussão Pública do Projeto da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana de Golegã Este — ARU 2 33111

Aviso n.º 13367/2015:

Discussão Pública do Projeto da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana de Golegã Oeste — ARU 1 33112

Aviso n.º 13368/2015:

Discussão Pública do Projeto da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana de São Caetano — ARU 5 33112

Município da Maia

Edital n.º 1036/2015:

Alteração ao lote 16 do Alv. de Lot. 32/ZI/94 — Pronúncia 33112

Município de Nelas

Declaração de retificação n.º 1017/2015:

Retificação do Regulamento n.º 415/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 138, de 17 de julho 33112

Município de Portalegre

Aviso n.º 13369/2015:

Segunda alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Portalegre 33112

Município de Santiago do Cacém

Aviso n.º 13370/2015:

Abertura do período de discussão pública do desenho urbano da alteração ao Loteamento Municipal do Parque Empresarial do Cercal do Alentejo — Expansão 0 33113

Município de Tábua

Regulamento n.º 787/2015:

Regulamento Municipal dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Tábua 33113

Município de Tomar

Regulamento n.º 788/2015:

Regulamento do Estatuto do Provedor do Munícipe do Concelho de Tomar 33116

Município da Trofa

Regulamento n.º 789/2015:

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação 33118

Município de Vila Real de Santo António

Aviso n.º 13371/2015:

Publicação da Alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Poente de Monte Gordo (PPZEPMG) 33136

Município de Vila Velha de Ródão

Aviso n.º 13372/2015:

1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão 33136

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra

Deliberação n.º 2116/2015:

Estrutura Orgânica Flexível dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra 33165

PARTE I

Maiêutica — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L.

Declaração de retificação n.º 1018/2015:

Alterações do ciclo de estudos de licenciatura em Gestão de Empresas. 33179

Declaração de retificação n.º 1019/2015:

Alterações do ciclo de estudos de licenciatura em Educação Física e Desporto. 33179

PARTE J3

Ministério das Finanças

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público:

Acordo coletivo de trabalho n.º 128/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Celorico de Basto e o STAL 33179

Acordo coletivo de trabalho n.º 129/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Mora e o STAL 33182

Acordo coletivo de trabalho n.º 130/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a União de Freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra e o STAL 33184

Acordo coletivo de trabalho n.º 131/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, o STAL e o STFPSN. 33186

Acordo coletivo de trabalho n.º 132/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Aljustrel e o STAL 33188

Acordo coletivo de trabalho n.º 133/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Ponte da Barca, o STAL, o STFPSN e o STAAE-ZN 33190

Acordo coletivo de trabalho n.º 134/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Fronteira e o STAL 33193

Acordo coletivo de trabalho n.º 135/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos e o STAL 33195

Acordo coletivo de trabalho n.º 136/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a União de Freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau) e o SINTAP. 33197

Acordo coletivo de trabalho n.º 137/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Castelo de Paiva, a FESAP e o STAL. 33200

Acordo coletivo de trabalho n.º 138/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Amarante e a FESAP 33206

Acordo coletivo de trabalho n.º 139/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Celorico da Beira e o STAL 33210

Acordo coletivo de trabalho n.º 140/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Vieira do Minho e o SINTAP 33212

Acordo coletivo de trabalho n.º 141/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Mesão Frio e o STAL 33216

Acordo coletivo de trabalho n.º 142/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital e o SINTAP 33219

Acordo coletivo de trabalho n.º 143/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a União de Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre e o STAL 33223

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 13320/2015

Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 7/96, de 29 de fevereiro, publicita-se a Conta de Gerência da Presidência da República de 2014 homologada pela 2.ª secção do Tribunal de Contas em sessão de 29 de outubro de 2015.

4 de novembro de 2015. — O Secretário-Geral, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

Balanço

Gerência de 01-01-2014 a 31-12-2014

(Em euros)

Ativo	2014			2013
Código das contas	AB	AP	AL	AL
Imobilizado				
Bens de domínio				
451 — Terrenos e recursos naturais	0,00	0,00	0,00	0,00
452 — Edifícios	3 285 669,24	134 775,18	3 150 894,06	3 213 989,80
453 — Outras construções e infraestruturas	0,00	0,00	0,00	0,00
454 — Infraestruturas e equip. de natureza militar	0,00	0,00	0,00	0,00
455 — Bens do património histórico, artístico e cultural	15 499 432,80	496 704,87	15 002 727,93	14 763 992,59
459 — Outros bens de domínio público	0,00	0,00	0,00	0,00
445 — Imobilizações em curso	44 259,00	0,00	44 259,00	0,00
446 — Adiantamento por conta de bens de domínio público	0,00	0,00	0,00	0,00
	18 829 361,04	631 480,05	18 197 880,99	17 977 982,39
Imobilizações incorpóreas				
431 — Despesas de instalação	0,00	0,00	0,00	0,00
432 — Despesas de investigação e de desenvolvimento	0,00	0,00	0,00	0,00
433 — Propriedade industrial e outros direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
443 — Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
449 — Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
Imobilizações corpóreas				
421 — Terrenos e recursos naturais	0,00	0,00	0,00	0,00
422 — Edifícios e outras construções	739 873,86	19 963,29	719 910,57	637 920,70
423 — Equipamento e material básico	226 905,44	75 625,20	151 280,24	115 605,68
424 — Equipamento de transporte	72 029,58	56 344,17	15 685,41	18 063,91
425 — Ferramentas e utensílios	101 500,71	92 300,76	9 199,95	11 053,11
426 — Equipamento administrativo	9 546 878,89	8 537 748,11	1 009 130,78	1 183 700,90
427 — Taras e vasilhame	0,00	0,00	0,00	0,00
429 — Outras imobilizações corpóreas	1 419 801,54	775 727,53	644 074,01	694 349,12
442 — Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
448 — Adiant. por conta de imobilizações corpóreas	0,00	0,00	0,00	0,00
	12 106 990,02	9 557 709,06	2 549 280,96	2 660 693,42
Investimentos financeiros				
411 — Partes de capital	0,00	0,00	0,00	0,00
412 — Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00	0,00
414 — Investimentos em imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
415 — Outras aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
441 — Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
447 — Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00

(Em euros)

Ativo	2014			2013
Código das contas	AB	AP	AL	AL
Circulante				
Existências				
36 — Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	0,00	0,00	0,00	0,00
35 — Produtos e trabalhos em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
34 — Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	0,00	0,00	0,00	0,00
33 — Produtos acabados e intermédios	0,00	0,00	0,00	0,00
32 — Mercadorias	258 722,06	0,00	258 722,06	269 465,60
37 — Adiantamentos por conta de compras	0,00	0,00	0,00	0,00
	258 722,06	0,00	258 722,06	269 465,60
Dívidas de terceiros — Médio e longo prazo	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívidas de terceiros — Curto prazo				
2811 + 2821 — Empréstimos concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00
211 — Clientes, c/c	7 999,99	0,00	7 999,99	0,00
212 — Contribuintes, c/c	0,00	0,00	0,00	0,00
213 — Utentes, c/c	0,00	0,00	0,00	0,00
214 — Clientes, contribuintes e utentes — Títulos a Receber	0,00	0,00	0,00	0,00
218 — Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa	0,00	0,00	0,00	0,00
251 — Devedores pela execução do orçamento	0,00	0,00	0,00	0,00
229 — Adiantamento a fornecedores	0,00	0,00	0,00	0,00
2619 — Adiantamento a fornecedores de imobilizado	0,00	0,00	0,00	0,00
24 — Estado e outros entes públicos	24 367,00	0,00	24 367,00	30 144,84
262+263+267+268 — Outros devedores	2 761,55	0,00	2 761,55	6 630,60
	35 128,54	0,00	35 128,54	36 775,44
Títulos negociáveis				
151 — Ações	0,00	0,00	0,00	0,00
152 — Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00	0,00
153 — Títulos da dívida pública	0,00	0,00	0,00	0,00
159 — Outros títulos	0,00	0,00	0,00	0,00
18 — Outras aplicações de tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
Conta no tesouro, depósitos em instituições financeiras e caixa				
13 — Conta no Tesouro	11 974,44	0,00	11 974,44	12 048,79
12 — Depósitos em inst. financeiras	954 613,68	0,00	954 613,68	181 598,71
11 — Caixa	0,00	0,00	0,00	24 894,34
	966 588,12	0,00	966 588,12	218 541,84
Acréscimos e diferimentos				
271 — Acréscimos de proveitos	0,00	0,00	0,00	0,00
272 — Custos diferidos	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do ativo	32 196 789,78	10 189 189,11	22 007 600,67	21 163 458,69
Total de amortizações		10 189 189,11		
Total de provisões		0,00		

(Em euros)

Fundos próprios e passivo — Código das contas	2014	2013
Fundos próprios		
51 — Património	4 736 510,70	4 736 510,70
55 — Ajustamento de partes capital em empresas	0,00	0,00
56 — Reservas de reavaliação	0,00	0,00

(Em euros)

Fundos próprios e passivo — Código das contas	2014	2013
Reservas		
571 — Reservas legais	0,00	0,00
572 — Reservas estatutárias	0,00	0,00
573 — Reservas contratuais	0,00	0,00
574 — Reservas livres	0,00	0,00
575 — Subsídios	0,00	0,00
576 — Doações	155 439,00	155 439,00
577 — Decorrentes da Transferência de Ativos	0,00	0,00
59 — Resultados transitados	1 357 186,69	1 296 702,84
88 — Resultado líquido do exercício	706 806,82	155 661,55
Total do Fundo Patrimonial	6 955 943,21	6 344 314,09
Passivo		
29 — Provisões para riscos e encargos	0,00	0,00
Dívidas a terceiros — Médio e longo prazo	0,00	0,00
Dívidas a terceiros — Curto prazo		
23 111 + 23 211 — Empréstimos por dívida titulada	0,00	0,00
23 112 + 23 212 + 12 — Empréstimos por dívida não titulada	0,00	0,00
269 — Adiantamentos por conta de vendas	0,00	0,00
221 — Fornecedores, c/c	0,00	0,00
228 — Fornecedores — Facturas em recepção e conferência	0,00	0,00
222 — Fornecedores — Títulos a pagar	0,00	0,00
2612 — Fornecedores de imobilizado — Títulos a pagar	0,00	0,00
252 — Credores pela execução do orçamento	0,00	0,00
219 — Adiantamentos de clientes, contribuintes e utentes	0,00	0,00
2611 — Fornecedores de imobilizado, c/c	0,00	0,00
24 — Estado e outros entes públicos	1 391,23	1 619,44
262 + 263+ 267 + 268 — Outros credores	38 440,93	52 592,92
	39 832,16	54 212,36
Acréscimos e diferimentos		
273 — Acréscimos de custos	766 690,00	1 035 879,06
274 — Proveitos diferidos	14 245 135,30	13 729 053,18
	15 011 825,30	14 764 932,24
Total do Passivo	15 051 657,46	14 819 144,60
Total dos fundos próprios e do passivo	22 007 600,67	21 163 458,69

Demonstração de Resultados

Gerência de 01-01-2014 a 31-12-2014

(Em euros)

Contas	2014		2013	
Custos e perdas				
61 — Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		17 994,12		33 126,54
Mercadorias	17 994,12		33 126,54	
Matérias	0,00		0,00	
62 — Fornecimentos e serviços externos		4 029 070,64		4 179 839,50
Custos com o pessoal		9 803 884,71		10 542 051,34
641 + 642 — Remunerações	8 100 795,06		8 693 230,16	
643 a 648 — Encargos sociais	1 703 089,65		1 848 821,18	
Pensões	249 474,76		246 995,83	
Outros	1 453 614,89		1 601 825,35	
63 — Transferências e subsídios correntes concedidos e prest. sociais		35 918,00		38 415,00
66 — Amortizações do exercício		695 001,59		795 765,33
67 — Provisões do exercício		0,00		0,00
65 — Outros custos e perdas operacionais		140,90		0,00
(A)		14 582 009,96		15 589 197,71
68 — Custos e perdas financeiros		782,00		685,29

(Em euros)

Contas	2014		2013	
(C)		14 582 791,96		15 589 883,00
69 — Custos e perdas extraordinários		1 580,97		901,60
(E)		14 584 372,93		15 590 784,60
88 — Resultado líquido do exercício		706 806,82		155 661,55
Total		15 291 179,75		15 746 446,15
Proveitos e ganhos				
71 — Vendas e prestações de serviços		26 388,20		26 368,04
Vendas de Mercadorias	26 388,20		26 368,04	
Vendas de Produtos	0,00		0,00	
Prestações de Serviços	44 316,66		37 706,15	
72 — Impostos e Taxas		0,00		0,00
Variação da produção		0,00		0,00
75 — Trabalhos para a própria entidade		0,00		0,00
73 — Proveitos suplementares		0,00		0,00
74 — Transferências e subsídios correntes obtidos		14 708 035,00		14 912 028,00
741 — Transferências — Tesouro	0,00		0,00	
742 + 743 — Outras	14 708 035,00		14 912 028,00	
76 — Outros proveitos e ganhos operacionais		0,00		0,00
(B)		14 778 739,86		14 976 102,19
78 — Proveitos e ganhos Financeiros		0,00		0,00
(D)		14 778 739,86		14 976 102,19
79 — Proveitos e ganhos extraordinários		512 439,89		770 343,96
(F)		15 291 179,75		15 746 446,15
Resumo				
Resultados operacionais (B)-(A)		196 729,90		- 613 095,52
Resultados financeiros (D-B)-(C-A)		- 782,00		- 685,29
Resultados correntes (D)-(C)		195 947,90		- 613 780,81
Resultado líquido do exercício (F)-(E)		706 806,82		155 661,55

Fluxos de Caixa

Gerência de 01-01-2014 a 31-12-2014

(Em euros)

Class. Económica	Recebimentos		
	Saldo da gerência anterior		218 541,84
	Execução Orçamental:		
	De dotações orçamentais (OE)		
	311 — RG não afetas a projetos cofinanciados	95 177,70	
	Execução Orçamental:		
	De Receitas próprias (na posse do serviço)		
	520 — Saldos de RP transitados	75 133,81	
	De receitas próprias — Na posse do Tesouro	0,00	
	De receita do Estado	379,51	
	De operações de tesouraria	47 850,82	
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receita do Estado	0,00	
	Receitas		15 807 800,25
	311 — RG não afetas a projetos cofinanciados		
06.03.01	Estado	14 679 535,00	
10.03.01	Estado	1 023 929,00	
	510 — Receita própria do ano		
06.01.02	Privadas	22 500,00	
06.07.01	Instituições sem fins lucrativos	6 000,00	
07.01.05	Bens inutilizados	839,50	

(Em euros)

Class. Económica	Recebimentos		
07.01.08	Mercadorias	30 850,64	
07.02.01	Aluguer de espaços e equipamentos	7 380,00	
07.02.08	Serviços sociais recreativos culturais e desporto	32 837,00	
07.02.99	Outros	175,60	
08.01.99	Outras	380,55	
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	3 372,96	
	Recebido do Tesouro em conta de receitas próprias		0,00
	Importâncias retidas para entrega ao Estado e outras ent.		
	Receitas do Estado	2 063 862,82	
	Operações de Tesouraria	2 267 321,52	
	Descontos em Vencimentos e Salários		
	Receitas do Estado	2 049 250,07	
	Operações de Tesouraria	2 252 032,06	
	Total		20 357 526,43

(Em euros)

Class. Económica	Pagamentos		
	Despesas		14 952 976,45
	311 — RG não afetas a projetos cofinanciados		
01.01.03	Pessoal dos quadros — Regime de função pública	3 271 343,32	
01.01.08	Pessoal aguardando aposentação	13 764,03	
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	1 605 233,70	
01.01.10	Gratificações	271 689,08	
01.01.11	Representação	949 817,95	
01.01.12	Suplementos e prémios	70 069,63	
01.01.13	Subsídio de refeição	322 937,96	
01.01.14	Subsídios de férias e de Natal	764 470,38	
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade	16 510,31	
01.02.02	Horas extraordinárias	669 957,66	
01.02.04	Ajudas de custo	54 448,49	
01.02.05	Abono para falhas	984,06	
01.02.07	Colaboração técnica e especializada	23 690,24	
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	332 817,65	
01.03.01	Encargos com a saúde	55 430,18	
01.03.03	Subsídio familiar a crianças e jovens	4 768,16	
01.03.04	Outras prestações familiares	6 079,52	
01.03.05	Contribuições para a segurança social	1 481 950,51	
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais	1 385,83	
01.03.08	Outras pensões	24 009,34	
01.03.10	Outras despesas de segurança social	50 132,67	
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	303 698,48	
02.01.04	Limpeza e higiene	11 283,17	
02.01.05	Alimentação — Refeições confecionadas	59 372,63	
02.01.06	Alimentação — Géneros para confecionar	105 190,75	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	2 751,64	
02.01.08	Material de escritório	116 724,55	
02.01.09	Produtos químicos e farmacêuticos	14 308,49	
02.01.11	Material de consumo clínico	8 226,01	
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	989,97	
02.01.15	Prémios condecorações e ofertas	49 251,44	
02.01.16	Mercadorias para venda	9 221,86	
02.01.17	Ferramentas e utensílios	2 691,85	
02.01.18	Livros e documentação técnica	47 993,46	
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	8 402,11	
02.01.20	Material de educação cultura e recreio	1 070,10	
02.01.21	Outros bens	314 430,71	
02.02.01	Encargos das instalações	391 928,70	
02.02.02	Limpeza e higiene	189 029,00	
02.02.03	Conservação de bens	280 022,33	
02.02.04	Locação de edifícios	58 523,20	
02.02.06	Locação de material de transporte	333 190,43	
02.02.08	Locação de outros bens	47 006,17	
02.02.09	Comunicações	563 805,72	
02.02.10	Transportes	11 617,22	
02.02.11	Representação dos serviços	49 485,98	
02.02.12	Seguros	12 780,94	
02.02.13	Deslocações e estadas	121 138,35	
02.02.14	Estudos pareceres projectos e consultadoria	77 403,15	

(Em euros)

Class. Económica	Pagamentos		
02.02.15	Formação	4 141,50	
02.02.17	Publicidade	21 633,44	
02.02.18	Vigilância e segurança	1 133,57	
02.02.19	Assistência técnica	104 707,01	
02.02.20	Outros trabalhos especializados	360 987,78	
02.02.21	Utilização de infraestruturas de transportes	51 860,23	
02.02.25	Outros serviços	431 634,68	
06.02.01	Impostos e taxas	91,46	
06.02.03	Outras	368,47	
07.01.03	Edifícios	361 799,36	
07.01.07	Equipamento de informática	62 874,46	
07.01.08	*Software* informático	79 302,13	
07.01.09	Equipamento administrativo	65 264,90	
07.01.10	Equipamento básico	120 854,11	
07.01.12	Artigos e objetos de valor	21 142,85	
07.01.15	Outros investimentos	8 827,71	
	510 — Receita própria do ano		
02.02.25	Outros serviços	11 439,00	
07.01.03	Edifícios	13 671,45	
	520 — Saldos de RP transitados		
02.01.21	Outros bens	46,04	
02.02.03	Conservação de bens	467,40	
02.02.20	Outros trabalhos especializados	27 749,03	
02.02.25	Outros serviços	10 038,99	
07.01.07	Equipamento de informática	9 911,80	
	Entrega ao Tesouro em conta de receitas próprias		95 177,70
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do Estado	2 049 245,30	
	Operações de Tesouraria	2 252 032,06	
	Importâncias entregues ao Estado e outras Entidades		
	Receitas do Estado	2 064 049,50	
	Operações de Tesouraria	2 278 734,66	
	Saldo para a gerência seguinte		966 588,12
	De dotações orçamentais (OE)		
	311 — RG não afetas a projetos cofinanciados	823 811,26	
	De Receitas próprias (na posse do serviço)		
	510 — Receita própria do ano	79 225,80	
	520 — Saldos de RP transitados	26 920,55	
	De receitas próprias — Na posse do Tesouro	0,00	
	De receita do Estado	192,83	
	De operações de tesouraria	36 437,68	
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receita do Estado	4,77	
	Total		20 357 526,43

209090536

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Alvará (extrato) n.º 38/2015

Por Alvará de 9 de junho de 2015:

Ordem Militar de Avis

Grande-Oficial

Major-General Marco António Mendes Paulino Serronha.
Major-General António Manuel Felícia Rebelo Teixeira.

Comendador

Tenente-Coronel Lino Loureiro Gonçalves.
Tenente-Coronel Vítor Hugo Dias de Almeida.
Tenente-Coronel Manuel Paulo da Costa Santos.

Oficial

Major José Carlos Pinto Mimoso.
Major Vítor Manuel Rateiro Fernandes.

Cavaleiro

Capitão Carlos Miguel Coelho Rosa Marques da Silva.
Capitão Ricardo Jorge Parcelas Araújo e Silva.
Capitão Hélio Gonçalves da Silva.

4 de novembro de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

209089387

Aviso (extrato) n.º 13321/2015

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 33.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, o seguinte:

É concedida ao Estabelecimento Prisional Militar, a Medalha de Serviços Distintos — Grau Ouro.

3 de novembro de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

209086324

Aviso (extrato) n.º 13322/2015

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 33, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, o seguinte:

É concedida ao Instituto de Odivelas (Infante D. Afonso), a Medalha de Serviços Distintos — Grau Ouro.

3 de novembro de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

209086454

PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Aviso n.º 13323/2015

1 — Findo o prazo de 10 dias úteis para apreciação das alegações, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, aplicável subsidiariamente à Assembleia da República, notificam-se os candidatos excluídos dos procedimentos concursais abertos pelos avisos abaixo discriminados, publicados no *Diário da República* n.º 99, 2.ª série, de 22 de maio de 2015, na sequência da aplicação do primeiro método de seleção, em conformidade com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da mesma Portaria, que as respetivas listas encontram-se afixadas nos locais de estilo das instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de São Bento e na Avenida D. Carlos I, 128-132, em Lisboa, e estão igualmente disponíveis na página eletrónica em http://www.parlamento.pt/GestaoAR/Paginas/RecrutamentodePessoal.aspx, encontrando-se a respetiva fundamentação disponível para consulta.

Aviso n.º 5563/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 10 postos de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Direito (PCC/01/2015);

Aviso n.º 5564/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 4 postos de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Economia, Finanças, Administração ou Gestão de Empresas (PCC/02/2015);

Aviso n.º 5560/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Relações Internacionais (PCC/04/2015);

Aviso n.º 5558/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 2 postos de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Redação (PCC/06/2015);

Aviso n.º 5565/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Engenharia Civil (PCC/09/2015);

Aviso n.º 5561/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Engenharia do Ambiente (PCC/10/2015).

2 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, aplicável subsidiariamente à Assembleia da República, da exclusão de um candidato do procedimento concursal pode ser interposto recurso hierárquico, nos termos dos artigos 193.º e 194.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Os candidatos aprovados no primeiro método de seleção destes procedimentos concursais, cujas listas se encontram também afixadas para consulta nas mesmas instalações e estão disponíveis na referida página eletrónica da Assembleia da República, ficam, por esta via, convocados para a realização das provas que constituem o segundo método de seleção dos respetivos procedimentos, a saber:

Área de Direito (PCC/01/2015) — Avaliação Psicológica (PSICOTESTE — Centro de Seleção e Formação, L.da, Rua Luciano Cordeiro, 116, 1.º frt — 1050-140 Lisboa), entre os dias 19 e 24 de novembro, às 9h e às 14h, e no dia 25 de novembro, às 9h.

Área de Economia, Finanças, Administração ou Gestão de Empresas (PCC/02/2015) — Avaliação Psicológica (PSICOTESTE — Centro de Seleção e Formação, L.da, Rua Luciano Cordeiro, 116, 1.º frt — 1050-140 Lisboa), nos dias 16 e 17 de novembro, às 9h e às 14h.

Área de Relações Internacionais (PCC/04/2015) — Avaliação Psicológica (PSICOTESTE — Centro de Seleção e Formação, L.da, Rua Luciano Cordeiro, 116, 1.º frt — 1050-140 Lisboa), no dia 10 de dezembro, às 9h e às 14h e no dia 11 de dezembro, às 9 h.

Área de Redação (PCC/06/2015) — Avaliação Psicológica (PSICOTESTE — Centro de Seleção e Formação, L.da, Rua Luciano Cordeiro, 116, 1.º frt — 1050-140 Lisboa), nos dias 30 de novembro e 1 e 2 de dezembro, às 9h e às 14h.

Área de Engenharia Civil (PCC/09/2015) — Avaliação Psicológica (PSICOTESTE — Centro de Seleção e Formação, L.da, Rua Luciano Cordeiro, 116, 1.º frt — 1050-140 Lisboa), no dia 26 de novembro, às 9h e às 14h.

Área de Engenharia do Ambiente (PCC/10/2015) — Avaliação Psicológica (PSICOTESTE — Centro de Seleção e Formação, L.da, Rua Luciano Cordeiro, 116, 1.º frt — 1050-140 Lisboa), no dia 27 de novembro, às 9h e às 14h.

4 — Considerando a impossibilidade de todos os candidatos aprovados no primeiro método de seleção fazerem no mesmo dia e hora a prova de Avaliação Psicológica, que é o segundo método de seleção em todos os procedimentos concursais referenciados, e apesar da presente convocatória mencionar os dias e horas em que as mesmas vão realizar-se, todos os candidatos aprovados vão ser informados, individualmente, sobre o dia e a hora da realização da referida prova.

11 de novembro de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

209108104

Declaração de retificação n.º 1009/2015

Por ter saído com inexatidão o Louvor n.º 552/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 213, de 30 de outubro de 2015, retifica-se que onde se lê:

«o Agente Ricardo Batista Branco»

deve ler-se

«o Agente Ricardo Branco Batista».

4 de novembro de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

209087483

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 12922/2015

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º da Lei Orgânica do XX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 249-A/2015, de 9 de novembro, e nos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, delego, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Cultura, Igualdade e Cidadania, Maria Teresa da Silva Morais, os poderes que me estão legalmente conferidos relativamente aos seguintes serviços, organismos, órgãos e estruturas:

a) Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;
b) Alto Comissariado para as Migrações, I. P.;
c) Inspeção-Geral das Atividades Culturais;
d) Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais;
e) Biblioteca Nacional de Portugal;
f) Direção-Geral das Artes;
g) Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas;
h) Direção-Geral do Património Cultural;
i) Direção Regional da Cultura do Norte;
j) Direção Regional da Cultura do Centro;
k) Direção Regional da Cultura do Alentejo;
l) Direção Regional da Cultura do Algarve;
m) Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.;
n) Conselho Nacional de Cultura;
o) Academia Internacional de Cultura Portuguesa;
p) Academia Nacional de Belas-Artes;
q) Academia Portuguesa de História;
r) Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 30 de outubro de 2015, ficando ratificados todos os atos praticados desde essa data no âmbito dos poderes delegados por este despacho.

10 de novembro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

209112479

Gabinete do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional

Louvor n.º 1067/2015

No momento em que cesso funções como Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, quero publicamente louvar Rosa Pereira Pinto Gaiato pelo empenho, disponibilidade e eficiência demonstrados no exercício das tarefas de apoio no meu Gabinete.

29 de outubro de 2015. — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro.*

209103666

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

Despacho n.º 12923/2015

1 — Ao cessar funções de Secretário de Estado da Administração Local cumpre-me manifestar o meu profundo agradecimento e reconhecimento a Fernando Miguel Dias da Silva, Adjunto do meu Gabinete, pelas extraordinárias e singulares qualidades humanas e profissionais que demonstrou no exercício da sua função, designadamente, elevado profissionalismo e competência, impecável seriedade e compromisso ético, total disponibilidade, excelente capacidade de interação pessoal e profissional e absoluta dedicação à prossecução do serviço público.

2 — Publique-se no *Diário da República.*

29 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*.

209102401

Despacho n.º 12924/2015

1 — Ao cessar funções de Secretário de Estado da Administração Local cumpre-me manifestar o meu profundo agradecimento e reconhecimento ao Dr. João Pedro Rodrigues de Sousa, Secretário Pessoal do meu Gabinete, pelas excelentes qualidades humanas e profissionais que demonstrou no exercício da sua função, designadamente, elevado profissionalismo e competência, grande capacidade de trabalho e disponibilidade e permanente compromisso com o serviço público.

2 — Publique-se no *Diário da República.*

29 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*.

209102564

Despacho n.º 12925/2015

1 — Ao cessar funções de Secretário de Estado da Administração Local cumpre-me manifestar o meu profundo agradecimento e reconhecimento a Nuno Alexandre de Sousa Lalanda Vicente, Motorista do meu Gabinete, pelas extraordinárias e singulares qualidades humanas e profissionais que demonstrou no exercício da sua função, designadamente, elevado profissionalismo, impecável seriedade e compromisso ético, total disponibilidade, grande simpatia e um ímpar compromisso com o serviço público.

2 — Publique-se no *Diário da República.*

29 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*.

209103366

Despacho n.º 12926/2015

1 — Ao cessar funções de Secretário de Estado da Administração Local cumpre-me manifestar o meu profundo agradecimento e reconhecimento à Dra. Lucília Maria Samoreno Ferra, Diretora-Geral das Autarquias Locais, pelas excelentes qualidades humanas e profissionais que demonstrou no exercício da sua função, designadamente, elevado profissionalismo e competência, grande lealdade, permanente promoção da excelência no serviço público prestado pela respetiva Direção Geral e decisiva capacidade de motivação dos seus colaboradores.

2 — Publique-se no *Diário da República.*

29 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*.

209102904

Despacho n.º 12927/2015

1 — Ao cessar funções de Secretário de Estado da Administração Local cumpre-me manifestar o meu profundo agradecimento e reconhecimento à Dra. Maria João Mendes Tomás, Secretária Pessoal do meu Gabinete, pelas extraordinárias qualidades humanas e profissionais que demonstrou no exercício da sua função, designadamente, elevado profissionalismo e competência e permanente disponibilidade, lealdade e simpatia.

2 — Publique-se no *Diário da República.*

29 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*.

209103236

Despacho n.º 12928/2015

1 — Ao cessar funções de Secretário de Estado da Administração Local cumpre-me manifestar o meu agradecimento e reconhecimento a António José Silva, Motorista do meu Gabinete, pela lealdade e correção com que desempenhou aquelas funções ao longo deste mandato.

2 — Publique-se no *Diário da República.*

29 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*.

209103503

Direção-Geral das Autarquias Locais

Aviso n.º 13324/2015

Procedimento concursal comum para ocupação de dois postos de trabalho da carreira e categoria de especialista de informática do grau 1, nível 2, do mapa de pessoal da Direção-Geral das Autarquias Locais.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos termos do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho da Senhora Diretora-Geral das Autarquias Locais, de 16 de junho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para ocupação de 2 postos de trabalho da carreira/categoria especialista de informática do grau 1, nível 2, do mapa de pessoal da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Local de trabalho: Direção-Geral das Autarquias Locais, sita na Rua Tenente Espanca, 20.º a 24.º, 1050-223 Lisboa.

3 — Caracterização do posto de trabalho: Exercício das atividades previstas no artigo 5.º da Portaria n.º 376/2015, de 21 de outubro.

4 — Posição remuneratória de referência: até ao 4.º escalão da carreira/categoria de especialista de informática de grau 1, nível 2.

5 — Requisitos de admissão: Pode candidatar-se quem, cumulativamente, reúna os requisitos previstos do artigo 17.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, possua uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida com entidade da administração direta ou indireta do Estado, da administração central e seja titular de uma licenciatura na área informática. Não é admissível a substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional. Não são admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da DGAL idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

6 — Forma de apresentação da candidatura: A apresentação da candidatura é efetuada em suporte papel, através do preenchimento de formulário tipo disponível na Divisão Administrativa e Financeira da DGAL e em www.portalautarquico.pt, entregue pessoalmente, nas instalações da DGAL, ou através de correio registado com aviso de receção, a enviar para o endereço postal indicado no ponto 2 do presente aviso. Sob pena de exclusão do candidato do procedimento, aquando da candidatura são apresentados, em suporte papel, os documentos comprovativos da reunião dos requisitos legalmente exigidos, designadamente:

a) Fotocópia do certificado de habilitações académicas;

b) Currículo e fotocópia dos documentos comprovativos dos factos aí referidos, incluindo os relativos à formação profissional;

c) Declaração do serviço de origem do candidato com a identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da posição remuneratória detida, das atividades que executou nos anos de 2012 a 2014, e das respetivas avaliações do desempenho.

7 — Métodos de seleção: Nos termos da no n.º 5 do artigo 36.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é adotado um método de seleção obrigatório — prova de conhecimentos (candidatos que não sejam, cumulativamente, titulares da categoria e se encontrem, ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho, bem como os candidatos que preencham estes requisitos cumulativos e afastem, por escrito, a aplicação do método de avaliação curricular) ou avaliação curricular (candidatos que sejam, cumulativamente, titulares da categoria e se encontrem, ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho e não afastem, por escrito, a aplicação do método de avaliação curricular). Aos candidatos que obtenham uma valoração igual ou superior a 9,5 valores no método de seleção obrigatório é ainda aplicado o método de entrevista profissional de seleção. A ponderação para a valoração final do método de seleção obrigatório é de 70 % e do método de entrevista profissional de seleção é de 30 %.

7.1 — Prova de conhecimentos: A prova de conhecimentos é de realização individual. A bibliografia e a legislação necessárias à preparação dos temas são divulgadas em www.portalautarquico.pt.

Reveste a forma escrita e sem consulta, com duração de noventa minutos, sendo classificada de 0 a 20 valores e versa sobre os seguintes temas: conceitos de estruturação da informação (modelo de dados), gestão de bases de dados, linguagens de manipulação e definição de dados, conceitos de programação lógica e segurança e integridade da informação.

7.2 — Avaliação curricular: A avaliação curricular tem como parâmetros de avaliação a habilitação académica (HA), a formação profissional na área da informática ou em área complementar (FP), a experiência profissional na execução de atividades inerentes ao posto de trabalho a ocupar (EP) e a avaliação do desempenho de atividades idênticas às do posto de trabalho a ocupar nos anos de 2012, 2013 e 2014 (SIADAP) e é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média ponderada dos resultados obtidos nos parâmetros de avaliação de acordo com a fórmula HA × × 40 % + FP × 25 % + EP × 25 % + SIADAP × 10 %.

7.3 — Entrevista profissional de seleção: A entrevista profissional de seleção avalia a experiência profissional e aspetos comportamentais do candidato que sejam evidenciados durante a interação com júri no que diz respeito à demonstração de conhecimentos especializados e experiência, bem como à demonstração de capacidade de análise de informação e de sentido crítico, de comunicação e de relacionamento interpessoal.

8 — Júri: O júri designado por despacho da Senhora Diretora-Geral das Autarquias Locais de 16 de junho de 2015 tem como presidente o Dr. Luís Fernandes, diretor de departamento, 1.º vogal o Dr. Luís Calado, chefe de divisão, o 2.º vogal efetivo a Dr.ª Joana Janeiro da Costa, técnica superior, 1.º vogal suplente o Dr. Andra Nikolic, chefe de divisão, e 2.º vogal suplente o Dr. Tiago Morais, técnico superior. O 1.º vogal efetivo substitui o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos. As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção, a grelha classificativa e o sistema de valoração final são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Lista unitária de ordenação final dos candidatos: A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação pela Senhora Diretora-Geral das Autarquias Locais, é afixada em local visível e público das instalações da DGAL e disponibilizada em www.portalautarquico.pt, sendo ainda publicitada na 2.ª série do *Diário da República.*

28 de outubro de 2015. — A Diretora-Geral, *Lucília Maria Samoreno Ferra*.

209087556

Aviso n.º 13325/2015

Procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral das Autarquias Locais

Republicação do Procedimento Concursal publicado sob o aviso n.º 11249/2015, no *Diário da República* n.º 194, 2.ª série, de 5 de outubro de 2015, para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral das Autarquias Locais.

Por anomalia técnica, embora alheia a esta Direção-Geral, não foi possível a publicação, em tempo útil, na Bolsa de Emprego Público do aviso n.º 11249/2015, no *Diário da República* n.º 194, 2.ª série, de 5 de outubro de 2015, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, pelo que se procede à sua republicação.

O prazo para apresentação de candidaturas estabelecido no aviso ora republicado recomeça a sua contagem a partir da data de republicação na Bolsa de Emprego Publico, mantendo-se válidas todas as candidaturas recebidas, podendo os candidatos, se assim o entenderem, entregar documentação complementar que possa atualizar ou acrescentar elementos de informação que considerem relevantes para a apreciação das suas candidaturas.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos termos do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho da Senhora Diretora-Geral das Autarquias Locais, de 16 de junho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Local de trabalho: Direção-Geral das Autarquias Locais, sita na Rua Tenente Espanca, 20 a 24, 1050-223 Lisboa.

3 — Caracterização do posto de trabalho: Exercício das atividades previstas no artigo 4.º da Portaria n.º 28/2012, de 31 de janeiro.

4 — Posição remuneratória de referência: 6.ª posição remuneratória da categoria de técnico superior.

5 — Requisitos de admissão: Pode candidatar-se quem, cumulativamente, reúna os requisitos previstos do artigo 17.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, possua uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida com entidade da administração direta ou indireta do Estado, da administração central e seja titular de uma licenciatura em Relações Públicas. Não é admissível a substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional. Não são admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da DGAL idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

6 — Forma de apresentação da candidatura: A apresentação da candidatura é efetuada em suporte papel, através do preenchimento de formulário tipo disponível na Divisão Administrativa e Financeira da DGAL e em www.portalautarquico.pt, entregue pessoalmente, nas instalações da DGAL, ou através de correio registado com aviso de receção, a enviar para o endereço postal indicado no ponto 2 do presente aviso. Sob pena de exclusão do candidato do procedimento, aquando da candidatura são apresentados, em suporte papel, os documentos comprovativos da reunião dos requisitos legalmente exigidos, designadamente:

a) Fotocópia do certificado de habilitações académicas;

b) Currículo e fotocópia dos documentos comprovativos dos factos aí referidos, incluindo os relativos à formação profissional;

c) Declaração do serviço de origem do candidato com a identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da posição remuneratória detida, das atividades que executou nos anos de 2011 a 2014, e das respetivas avaliações do desempenho.

7 — Métodos de seleção: Nos termos da no n.º 5 do artigo 36.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é adotado um método de seleção obrigatório — prova de conhecimentos (candidatos que não sejam, cumulativamente, titulares da categoria e se encontrem, ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho, bem como os candidatos que preencham estes requisitos cumulativos e afastem, por escrito, a aplicação do método de avaliação curricular) ou avaliação curricular (candidatos que sejam, cumulativamente, titulares da categoria e se encontrem, ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho e não afastem, por escrito, a aplicação do método de avaliação curricular). Aos candidatos que obtenham uma valoração igual ou superior a 9,5 valores no método de seleção obrigatório é ainda aplicado o método de entrevista profissional de seleção. A ponderação para a valoração final do método de seleção obrigatório é de 70 % e do método de entrevista profissional de seleção é de 30 %.

7.1 — Prova de conhecimentos: A prova de conhecimentos é de realização individual, assumirá a forma oral, revestirá natureza teórica, terá a duração estimada de trinta minutos e versará sobre os seguintes temas: atividade e posicionamento da DGAL; públicos, suportes de informação e mensagens e novos desafios para a DGAL e comunicação associada. A bibliografia e a legislação necessárias à preparação dos temas são divulgadas em www.portalautarquico.pt.

7.2 — Avaliação curricular: A avaliação curricular tem como parâmetros de avaliação a habilitação académica (HA), a formação profissional na área das relações públicas ou em área complementar (FP), a experiência profissional na execução de atividades inerentes ao posto de trabalho a ocupar (EP) e a avaliação do desempenho de atividades idênticas às do posto de trabalho a ocupar nos anos de 2010, 2011 e 2012 (SIADAP), e é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média ponderada dos resultados obtidos nos parâmetros de avaliação de acordo com a fórmula HA × 20 % + FP × 20 % + EP × 35 % + SIADAP × 25 %.

7.3 — Entrevista profissional de seleção: A entrevista profissional de seleção avalia a experiência profissional e aspetos comportamentais do candidato que sejam evidenciados durante a interação com júri no que diz respeito à demonstração de conhecimentos especializados e experiência, bem como à demonstração de capacidade de análise de informação e de sentido crítico, de comunicação e de relacionamento interpessoal.

8 — Júri: O júri designado por despacho da Senhora Diretora-Geral das Autarquias Locais de 16 de junho de 2015 tem como presidente o Dr. Luís Macedo e Sousa, técnico superior, 1.º vogal efetivo a Dr.ª Maria Fernanda Pimenta, chefe de divisão da DAF, 2.º vogal efetivo a Dr.ª Joana Janeiro da Costa, técnica superior, 1.º vogal suplente a Dr.ª Rosa Pereira, técnica superior e 2.º vogal suplente a Dr.ª Dora Silva, técnica superior. O 1.º vogal efetivo substitui o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos. As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção, a grelha classificativa e o sistema de valoração final são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Lista unitária de ordenação final dos candidatos: A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação pela Senhora Diretora-Geral das Autarquias Locais, é afixada em local visível e público das instalações da DGAL e disponibilizada em www.portalautarquico.pt, sendo ainda publicitada na 2.ª série do *Diário da República.*

28 de outubro de 2015. — A Diretora-Geral, *Lucília Maria Samoreno Ferra*.

209087661

Despacho n.º 12929/2015

Para os devidos efeitos, torna-se público, após homologação da ata do júri constituído para o efeito, que Bruno Miguel Batista Gouveia Mouco concluiu com sucesso o período experimental no ingresso na carreira e categoria de Técnico Superior a que esteve sujeito.

O tempo de duração do referido período experimental conta para efeitos da atual carreira e categoria.

3 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Lucília Ferra*.

209087718

Direção Regional de Cultura do Alentejo

Aviso n.º 13326/2015

Procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, do mapa de pessoal da Direção Regional de Cultura do Alentejo.

1 — Em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e com o artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de agosto, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, doravante designada apenas por Portaria, torna-se público que por meu Despacho n.º 09/Gab. Diretora/2015, de 02 de outubro, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal da Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRCALEN), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro e do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi ouvida a entidade gestora do sistema de requalificação (Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA) que, em 18-09-2015, declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características do posto de trabalho que se pretende preencher.

3 — Para os efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria, declara-se que não estão constituídas reservas de recrutamento na DRCALEN e não ter sido efetuada consulta prévia à Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), uma vez que não tendo sido ainda sido publicitado qualquer procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.

4 — Local de trabalho: O local de trabalho situa-se nas instalações da Direção Regional de Cultura do Alentejo, sitas na Rua de Burgos, n.º 5, em Évora, sem prejuízo das deslocações inerentes ao conteúdo funcional do posto de trabalho a ocupar.

5 — Caracterização do posto de trabalho a ocupar: Exercício de funções correspondentes à carreira e categoria de técnico superior, com grau de complexidade 3, de acordo com o constante no anexo à LTFP, na área da Engenharia Civil, na Direção de Serviços dos Bens Culturais da Direção Regional de Cultura do Alentejo, unidade orgânica com as competências previstas no artigo 2.º da Portaria n.º 227/2012, de 3 de agosto, das quais se destacam:

a) Preparar, nos termos da lei, a emissão dos pareceres sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções, de iniciativa pública ou privada a realizar nas zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;

b) Acompanhar e fiscalizar a execução das intervenções de iniciativa pública ou privada nas zonas de proteção dos móveis classificados ou em vias de classificação;

c) Elaborar parecer sobre os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens imóveis classificados como monumento nacional ou de interesse público, ou em vias de classificação, e nas zonas de proteção dos imóveis afetos à Direção-Geral do Património Cultural;

d) Executar projetos e obras, acompanhando e fiscalizando a sua execução física e financeira;

e) Acompanhar, de acordo com as orientações e diretivas emanadas pela Direção-Geral do Património Cultural, as ações de salvaguarda e valorização do património arquitetónico.

5.1 — Perfil preferencial:

Engenheiro civil com experiência em reabilitação de imóveis classificados e imóveis com construção tradicional.

Constitui ainda fator de valorização a experiência no exercício das seguintes funções: elaboração de projetos de reabilitação, individualmente ou em equipa; análise de patologias com vista à reabilitação de edifícios; acompanhamento de obras; participação em reuniões de obra; elaboração de caderno de encargos, medições e orçamentos, autos de medição, proposta de trabalhos a mais e a menos, prorrogação de prazos e avaliação de revisão de preços; direção de fiscalização de empreitadas, emissão de pareceres da especialidade relativa a intervenções em património.

5.2 — Nível habilitacional: Licenciatura em Engenharia Civil.

6 — Posição remuneratória de referência: a determinação do posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados é objeto de negociação, nos termos do artigo 38.º da LTFP, com o limite imposto pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado de 2015), sendo a posição remuneratória de referência, a que alude a alínea *f*) do artigo 2.º da Portaria, a 2.ª posição remuneratória — 15.º nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única, da categoria de técnico superior.

7 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

7.1 — Os requisitos gerais, necessários para o exercício de funções públicas, previstos no artigo 17.º da LTFP;

7.2 — O recrutamento é circunscrito a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da LTFP.

7.3 — Requisitos específicos: Experiência mínima de 5 (cinco) anos após a obtenção do título académico (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho).

7.4 — De acordo com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da DRCALEN idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

7.5 — Não podem também ser admitidos candidatos oriundos das administrações regionais e autárquicas, por inexistência do necessário parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Administração Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2015).

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas devem ser apresentadas em suporte papel e formalizadas através do preenchimento do formulário tipo, de utilização obrigatória, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República* n.º 89, 2.ª série, de 8 de maio, disponível na página eletrónica da Direção Regional de Cultura do Alentejo (www.cultura-alentejo.pt), em «DRCAlentejo — Recursos Humanos — Procedimentos concursais», que, sob pena de exclusão, deve ser devidamente preenchido e assinado pelo candidato, de acordo com o previsto no artigo 27.º da Portaria.

8.2 — A entrega da candidatura pode ser efetuada, até ao termo do prazo fixado no presente aviso, através de carta registada, com aviso de receção, endereçada à Direção Regional de Cultura do Alentejo, Rua de Burgos, n.º 5 em 7000-863 Évora, ou entregue diretamente na morada referida, no período de atendimento ao público (das 8h30m-13h e das 14-17h30m).

8.3 — No presente procedimento não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

8.4 — Para além do formulário tipo, as candidaturas devem ser acompanhadas da seguinte documentação legível:

a) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;

b) Fotocópia dos certificados das ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho, com indicação das entidades promotoras e respetiva duração;

c) Declaração emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou a que pertence, devidamente atualizada à data de abertura do procedimento concursal, da qual conste a identificação da relação jurídica de emprego público de que é titular; a categoria; a antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública; a posição e nível remuneratórios e o correspondente montante pecuniário e as menções qualitativas e quantitativas, obtidas nas avaliações do desempenho, nos últimos três anos;

d) C*urriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado pelo candidato;

e) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou a que pertence, devidamente atualizada à data de abertura do presente procedimento concursal, da qual constem as principais atividades que se encontra a exercer e desde que data.

8.5 — A não apresentação dos documentos a que se referem as alíneas *a*) e *c*) a *e*) do número anterior determina a exclusão do procedimento, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria, salvo quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha ficado a dever a causas não imputáveis ao candidato devidamente comprovadas.

9 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º da Portaria, assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos ou a apresentação de documentos falsos serão punidas nos termos da lei.

11 — Métodos de seleção:

11.1 — No presente recrutamento, considerando que o procedimento é circunscrito a candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, nos termos dos n.os 4.º e 5.º do artigo 36.º da LTFP e dos n.os 1 e 2 do artigo 6.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria, serão aplicados como métodos de seleção obrigatórios a Prova de Conhecimentos ou a Avaliação Curricular e como método de seleção complementar a Entrevista Profissional de Seleção.

11.2 — Prova de Conhecimentos:

11.2.1 — Será aplicada aos candidatos que:

a) Não sejam titulares da categoria de técnico superior;

b) Sejam titulares da categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades diferentes das caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

c) Sejam titulares daquela categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar, mas que tenham expressamente afastado a avaliação curricular no formulário de candidatura.

11.2.2 — A Prova de Conhecimentos visa analisar os conhecimentos académicos e profissionais e as competências técnicas dos candidatos, necessárias ao exercício das funções correspondentes à caracterização do posto de trabalho a concurso.

11.2.3 — A Prova de Conhecimentos será de natureza teórica, revestirá a forma escrita, será efetuada em suporte de papel, de realização individual e com a possibilidade de consulta da legislação infra indicada. A prova terá a duração máxima de 90 minutos.

11.2.4 — A Prova de Conhecimentos incidirá sobre os temas a que se refere a legislação seguinte:

i) Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, com a declaração de retificação n.º 935/2012, de 13 de julho de 2012, publicada no *Diário da República* n.º 141, de 23 de julho — reorganização das Direções Regionais de Cultura;

ii) Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio — estrutura orgânica da Direção-Geral do Património Cultural;

iii) Portaria n.º 227/2012, de 3 de agosto — estrutura nuclear das Direções Regionais de Cultura;

iv) Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro — Lei de Bases do Património Cultural;

v) Decreto-Lei n.º 149/2009, de 15 de junho — regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios obras ou intervenções sobre bens culturais classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;

vi) Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro — regime jurídico do património cultural imóvel;

vii) Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro — Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;

viii) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 278/2009, de 29 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, Lei n.º 64-B/20111, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho — Código dos Contratos Públicos;

ix) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro — Código do Procedimento Administrativo.

11.2.5 — Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

11.3 — Avaliação Curricular:

11.3.1 — Será aplicada aos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria de técnico superior e se encontrem, ou, tratando-se de trabalhadores colocados em situação de requalificação, se tenham por último encontrado, a cumprir ou exercer a atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento foi publicitado.

11.3.2 — Os candidatos nas condições referidas no ponto anterior podem afastar, mediante declaração escrita no formulário de candidatura, a utilização do método de seleção avaliação curricular, optando pela prova de conhecimentos.

11.3.3 — Na Avaliação Curricular serão considerados os seguintes elementos de maior relevância para o posto de trabalho:

a) Habilitação Académica;

b) Formação Profissional, diretamente relacionada com as exigências e as competências necessárias ao posto de trabalho a preencher;

c) Experiência Profissional, com incidência sobre a execução de atividades atinentes ao posto de trabalho em causa;

d) Avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idêntica à do posto de trabalho a ocupar.

11.3.4 — Este método será valorado numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

11.4 — Entrevista Profissional de Seleção:

11.4.1 — A Entrevista Profissional de Seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a de comunicação e de relacionamento interpessoal.

11.4.2 — A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

12 — Nos termos do n.º 12 do artigo 18.º da Portaria, cada um dos métodos de seleção tem carácter eliminatório, pelo que os candidatos que não compareçam ou obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores no método de seleção consideram-se excluídos do procedimento.

13 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório são convocados para a realização do método complementar por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.

14 — Os resultados obtidos em cada um dos métodos de seleção são publicitados através de lista ordenada alfabeticamente, disponível na funcionalidade «DRCAlentejo — Recursos Humanos — Procedimentos concursais» em www.cultura-alentejo.pt e afixada nas instalações da Direção Regional de Cultura do Alentejo.

15 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 daquele preceito legal para a realização da audiência de interessados.

16 — O exercício do direito de participação dos interessados deverá ser efetuado através do preenchimento do formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível na funcionalidade «DRCAlentejo — Recursos Humanos» — «Procedimentos concursais», da página eletrónica da Direção Regional de Cultura do Alentejo, em www.cultura-alentejo.pt.

17 — Classificação final:

17.1 — A classificação final dos candidatos será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos métodos de seleção, de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Para os candidatos avaliados nos termos dos pontos 11.2. e 11.4.:

$$CF = (PC \times 70\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

b) Para os candidatos avaliados nos termos dos pontos 11.3. e 11.4.:

$$CF = (AC \times 70\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

em que:

CF = Classificação final
PC = Prova de Conhecimentos
AC = Avaliação Curricular
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

17.2 — Os candidatos que obtenham uma classificação final inferior a 9,5 valores são considerados não aprovados.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria.

19 — As atas do júri, das quais constam os parâmetros de avaliação e a ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração dos métodos de seleção, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

20 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações da Direção Regional de Cultura do Alentejo e disponibilizada na respetiva página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria.

21 — Composição do Júri:

Presidente: Ana Paula Amendoeira, Diretora Regional de Cultura do Alentejo;

1.º Vogal efetivo, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos: João de Ôchoa Pires, Diretor da Direção de Serviços de Bens Culturais;

2.º Vogal efetivo: Isa Teixeira Laboreiro, Técnica Superior da Direção Regional de Cultura do Alentejo;

1.º Vogal suplente: Miguel Lima, Técnico Superior da Direção de Serviços de Bens Culturais da Direção Regional de Cultura do Alentejo;

2.º Vogal suplente: José Filipe Ramalho, Técnico Superior da Direção de Serviços de Bens Culturais da Direção Regional de Cultura do Alentejo.

22 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, evidenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 de outubro de 2015. — A Diretora Regional de Cultura do Alentejo, *Ana Paula Ramalho Amendoeira*.

209091216

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 13327/2015

Nos termos e para o efeito do disposto nos artigos 222.º e 223.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que integra o novo regime disciplinar, é notificada a trabalhadora Maria Teresa Costa da Silva, Técnica Superior Assessora, aposentada, que ao tempo da prática dos factos se encontrava colocada e a exercer funções na Direção de Serviços de Auditoria Interna, com última morada conhecida na Avenida Pinhal da Aroeira, n.º 102, em Verdizela, 2855-607 Corroios, de que, por despacho da Senhora Diretora-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 13.10.2015, exarado a folhas 266 do processo disciplinar n.º 1162/2014 e apensos n.os 1653/2014, 72/2015, 166/2015 e 257/2015, lhe foi aplicada a pena de suspensão graduada em 30 (trinta) dias, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 73.º, n.º 2, alíneas *a*), *e), g*) e *i*) e n.os 3, 7, 9 e 11, 183.º, 297.º, n.os 1, 2 e 3 alínea *g*), 187.º, 189.º, 190.º, n.º 3, 186.º, corpo, 180.º, n.º 1, alínea *c*) e n.º 3, 181.º, n.os 3 e 4 e 176.º, n.º 4, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Mais se avisa que o referido despacho é suscetível de recurso hierárquico, a interpor no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação do presente aviso, para S. Ex.ª o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de harmonia com o estatuído no artigo 225.º, n.º 2, da mencionada Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4 de novembro de 2015. — O Chefe de Divisão de Recrutamento e Mobilidade, *Manuel Pinheiro*.

209087378

Aviso n.º 13328/2015

Por despacho de 3 de novembro de 2015 do Senhor Subdiretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência da Secretária-Geral do Ministério dos Negócio Estrangeiros foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de assistente técnica, de Sandra Maria Salgueiro Valente Carvalho, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções nos Serviços Centrais, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

4 de novembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209085766

Aviso n.º 13329/2015

Por despacho de 4 de novembro de 2015 do Senhor Subdiretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência Senhor Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de assistente técnica, de Idalina Maria Reis da Ponte Palmeiro, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções na Direção de Finanças de Faro, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5 de novembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209089646

Aviso n.º 13330/2015

Por despacho de 4 de novembro de 2015 do Senhor Subdiretor-Geral, Dr. Damasceno Dias, por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral, da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência da Subdiretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de assistente técnica, de Tânia Isabel Gonçalves Claro Catarino, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho de 2014, com efeitos à data do despacho.

5 de novembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209089743

Despacho n.º 12930/2015

Tendo sido dado cumprimento ao estabelecido nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro e concluído o procedimento concursal de seleção para recrutamento de chefe de divisão, da Divisão de Inspeção Tributária da Direção de Finanças de Bragança, cargo de direção intermédia de 2.º grau, publicitado no *Diário da República* n.º 134, 2.ª série, de 13 de julho de 2015, o júri, na ata final que integra o respetivo procedimento concursal, propôs, fundamentadamente, a designação do técnico de administração tributária assessor principal, António Francisco Verdelho, por reunir as condições exigidas para o cargo a prover.

Considerando os fundamentos apresentados pelo júri, o candidato revelou possuir competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, especificamente na área do cargo a prover.

Nestes termos, e atento o disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, concordo com a proposta do júri, pelo que designo no cargo de chefe de divisão, da Divisão de Inspeção Tributária da Direção de Finanças de Bragança, em comissão de serviço, pelo período de três anos, o técnico de administração tributária assessor principal, António Francisco Verdelho, com efeitos a 1 de novembro de 2015.

2 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Helena Maria José Alves Borges*.

Nota Curricular

Nome: António Francisco Verdelho
Naturalidade: Agrochão, concelho de Vinhais
Data de Nascimento: 6 de janeiro de 1955
Habilitações Académicas:

Bacharelato em Contabilidade e Administração;
Licenciatura em Administração e Gestão de Empresas;
Mestrado em Contabilidade e Administração (parte curricular).

Formação profissional complementar:

Pós-Graduação em Contabilidade e Administração — Universidade do Minho;
Formação em Gestão Pública — FORGEP (INA);
Frequência de diversos seminários, jornadas e ações de formação.

Categoria Profissional:

Categoria: Técnico de Administração Tributária Assessor Principal.

Cargos:

Chefe de Divisão da Inspeção Tributária, em regime substituição, na DF de Bragança (22.01.2009);
Chefe de Divisão da Divisão de Tributação e Justiça Tributária, em regime de substituição, na DF de Bragança (1.10.2007 e 21.01.2009);
Chefe de Equipa da Justiça Tributária, na DF Bragança (01.2005 e 09.2007);
Chefe Equipa de Apoio à Divida Executiva, na DF de Bragança, (01.2005 e 12.009);
Chefe de Equipa da Inspeção Tributária, na DF Bragança (03.1997 e 12.2004);
Coordenador de Estágio dos Liquidadores Tributários e TATE´s (02.2000 e 02.2002)
Interlocutor de Estágio dos TATAE´s Reclassificados (05.2005 e 12.2006);
Interlocutor de Estágio dos TATAE´s em Comissão de Serviço Extraordinária (05.2007); Orientador de Estágio dos ITE´s (01.2015).

Funções desempenhadas DGCI/AT:

Técnico Administração Tributária;
Inspetor Tributário;
Perito de Fiscalização Tributária;
Perito Fazenda Pública;
Formador PEJEF- Plano para a Eficiência da Justiça e Eficácia Fiscal (11.2005 e 01.2009);
Formador do Centro de Formação da AT (ex DGCI).

Outras Funções:

Equiparado a Professor Adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico de Bragança (desde set. 2000);
Formador da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas OTOC/OCC (desde 2002);
TOC —Técnico Oficial de Contas, inscrito na OTOC/OCC;
Formador Certificado (IEFP).

209090966

Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas

Aviso n.º 13331/2015

Por meu despacho de 22 de outubro de 2015, foi autorizada, nos termos do artigo 282.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a passagem à situação de licença sem remuneração da técnica superior em situação de requalificação, afeta a esta Direção-Geral, Cristina Julieta Almendra Castro Ribeiro Araújo, com efeitos a 16 de outubro de 2015 e *terminus* a 31 de outubro de 2017.

3 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209085474

Aviso n.º 13332/2015

Por meu despacho de 22 de outubro de 2015, foi autorizada, nos termos do artigo 275.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a cessação da licença sem remuneração da técnica superior, Cristina Julieta Almendra Castro Ribeiro Araújo, e respetiva colocação na situação de requalificação, ficando a mesma afeta a esta Direção-Geral, com efeitos a 16 de outubro de 2015.

03 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Santos*.

209085417

Declaração de retificação n.º 1010/2015

Retificação ao Aviso do Procedimento concursal para o preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Por ter sido publicado com inexatidão o Aviso n.º 11770/2015, publicado na 2.ª série, do *Diário da República,* n.º 202, de 15 de outubro, retifica-se, no ponto 8.3, o seguinte:

Onde se lê:

«Lei de Proteção da Proteção de Dados Pessoais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/98, de 26 de outubro (com as alterações introduzidas);»

deverá ler-se:

«Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 68/98, de 26 de outubro (com as alterações introduzidas);»

4 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209089638

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 12931/2015

1 — Tendo exercido funções de Chefe de Gabinete durante o XIX Governo Constitucional, designo, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, para continuar a exercer as mesmas funções, a mestre Paula Redondo Pereira.

2 — A designada fica autorizada a exercer as atividades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei.

3 — Para os efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 30 de outubro de 2015.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

9 de novembro de 2015. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Bruno Ramos Mações.*

ANEXO

Nota curricular

Dados Pessoais

Nome: Paula Redondo Pereira
Nacionalidade: Portuguesa
Naturalidade: Lisboa
Data de nascimento: 10 de agosto de 1981

Formação Académica

Curso de Pós-Graduação em Direito dos Valores Mobiliários, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito — Instituto dos Valores Mobiliários, Lisboa, Portugal (2010/2011)

Mestrado em Direito, Georgetown University, Law Center, Washington D.C.,E.U.A.(2008/2009)

Mestrado em Estudos Europeus, Universidade Católica Portuguesa, Instituto de Estudos Europeus, Lisboa, Portugal (2006/2008)

Seminário sobre a União Europeia, Colégio da Europa, Bruges, Bélgica (Julho 2007)

Licenciatura em Direito, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, Portugal (1999/2004)

Atividade Profissional

Chefe de Gabinete, Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Lisboa, Portugal (setembro 2014/outubro 2015)

Adjunta, Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Lisboa, Portugal (dezembro 2013/setembro 2014)

Jurista, Departamento Internacional e de Política Regulatória, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), Lisboa, Portugal (julho 2010/novembro 2013)

Professora, Universidade Nova, Angola Business School, Luanda, Angola, ministrando a cadeira de Direito de Mercado de Capitais (abril 2011/maio 2012)

International Associate, Departamento do Mercado de Capitais, Simpson Thacher & Bartlett, LLP, Nova Iorque, E.U.A. (setembro 2009/julho 2010)

Advogada, Departamento Societário, Uría Menéndez Abogados, S.L.P. — sucursal em Portugal, Lisboa, Portugal (setembro 2006/junho 2008)

Advogada Estagiária, Ordem dos Advogados, Lisboa, Portugal, estagiando na Uría Menéndez Abogados, S.L.P. — Sucursal em Portugal, Lisboa, Portugal (setembro 2004/setembro 2006)

209100685

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 848/2015

Louvo o capitão, NIP 128135-G, Hugo Miguel da Mata Ferrão pela forma extraordinariamente competente, dedicada e eficiente como desempenhou as funções de ajudante de campo do Ministro da Defesa Nacional, no período compreendido entre 24 de junho de 2011 e outubro de 2015.

Militar esclarecido, decidido e pragmático, dotado de elevada capacidade intelectual, com muita iniciativa e elevado espírito de missão, desenvolveu permanentemente as tarefas inerentes às suas funções com exímia, cuidada e rigorosa metodologia de procedimentos.

Colaborando de forma excecionalmente diligente na preparação e coordenação das minhas visitas, deslocações, cerimónias, e demais atividades públicas, demonstrou elevada competência profissional, extraordinário empenho, inabalável lealdade e alto sentido do dever e de serviço, garantindo sempre esclarecimentos de elevada sensatez e pertinência. Merece especial destaque a sua ação aquando do acompanhamento do Ministro da Defesa Nacional nas visitas de trabalho efetuadas às Forças Nacionais Destacadas no Kosovo e Afeganistão e nas deslocações, por ocasião de visitas e cimeiras internacionais, nos diversos países de diferentes continentes, onde confirmou a sua incondicional disponibilidade, profissionalismo e inteira abnegação.

Oficial de elevada e sólida formação militar e cívica, possuidor de uma forte personalidade, pautou toda a sua ação pela determinação, saber, excecional zelo e empenhamento no cumprimento das funções que lhe foram confiadas. Afirmando-se constantemente por conduta moral irrepreensível, elevados dotes de caráter e exemplar correção, granjeou assim reconhecida estima e consideração por parte de todos os que com ele trabalharam.

Pelos atributos expostos, destacando as excecionais qualidades e virtudes militares, extraordinário desempenho e competência profissional, é de inteira justiça manifestar o meu reconhecimento público pelos serviços que o capitão Hugo Ferrão prestou no meu gabinete, considerando-os extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultou honra e lustre para a Força Aérea Portuguesa e para o Ministério da Defesa Nacional.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º, atento o disposto no artigo 13.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a medalha de serviços distintos, de grau prata, ao capitão Hugo Miguel da Mata Ferrão.

23 de outubro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

209089054

Portaria n.º 849/2015

Louvo a primeiro-tenente, NII 21399, Marina Colaço Ferreira, pela forma extraordinariamente competente, dedicada e eficiente como desempenhou as funções de ajudante-de-campo do Ministro da Defesa Nacional, no período compreendido entre junho de 2011 e outubro de 2015.

Militar de esmerada educação, muito esclarecida, decidida e pragmática, desenvolveu em permanência, com muita iniciativa e elevado espírito de missão, as tarefas inerentes às suas funções com notável, cuidada e rigorosa metodologia de procedimentos.

Colaborando de forma excecionalmente diligente na preparação e coordenação das visitas, deslocações, cerimónias, e demais atividades públicas, demonstrou elevada competência profissional, extraordinário empenho, inabalável lealdade e alto sentido do dever e de serviço, garantindo sempre esclarecimentos de elevada sensatez e pertinência. Merece especial destaque a sua ação aquando do acompanhamento do Ministro da Defesa Nacional por ocasião de visitas e cimeiras internacionais, nos diversos países de diferentes continentes, onde confirmou a sua incondicional disponibilidade, profissionalismo e inteira abnegação.

Oficial de elevada e sólida formação militar e cívica, possuidora de uma forte personalidade, pautou toda a sua ação pela determinação, saber, excecional zelo e empenhamento no cumprimento das funções que lhe foram confiadas. Afirmando-se constantemente por conduta moral irrepreensível, elevados dotes de caráter e exemplar correção, granjeou assim reconhecida estima e consideração por parte de todos os que com ela trabalharam.

Pelos atributos expostos, destacando as excecionais qualidades e virtudes militares, extraordinário desempenho e competência profissional, é de inteira justiça manifestar o meu reconhecimento público pelos serviços que a primeiro-tenente Marina Ferreira prestou no meu Gabinete, considerando-os extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultou honra e lustre para a Marinha de Guerra Portuguesa e para o Ministério da Defesa Nacional.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º, atento o disposto no artigo 13.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a medalha de serviços distintos, de grau prata, à primeiro-tenente Marina Colaço Ferreira.

23 de outubro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209089062

Portaria n.º 850/2015

Louvo o Dr. Eduardo Jorge dos Santos Carvalho pelo modo extraordinariamente competente, dedicado, e eficiente como tem desempenhado as exigentes funções de Presidente do Conselho de Administração da EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa, SGPS, S. A., *holding* das indústrias de defesa portuguesas.

Revelando uma elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, merece especial destaque o seu papel na reorganização do setor empresarial do Estado na área da Defesa, que permitirá obter uma maior coerência e sustentabilidade do mesmo.

Desta forma, enquanto dirigente, o Dr. Eduardo Carvalho pautou a sua ação por um vincado sentido de serviço público e de salvaguarda dos superiores interesses do País, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º e 26.º e no n.º 2 do artigo 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 1.ª classe ao Dr. Eduardo Jorge dos Santos Carvalho.

23 de outubro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

209089046

Portaria n.º 851/2015

Louvo o Dr. Rui Jorge de Carvalho Vicente Ferreira pelo modo extraordinariamente competente, dedicado, e eficiente como desempenhou as exigentes funções de Presidente do Conselho de Administração da EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa, SGPS, SA, holding das indústrias de defesa portuguesas.

Revelando uma elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, merece especial destaque o seu papel na reorganização do setor empresarial do Estado na área da Defesa.

Destaque especial para o seu relevante papel no processo relacionado com a Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A., tendo, com o seu desempenho e atuação, nomeadamente na relação com os serviços da Comissão Europeia, garantido a continuidade da atividade de construção naval em Viana do Castelo. Desta forma, enquanto dirigente, o Dr. Rui Vicente Ferreira pautou a sua ação por um vincado sentido de serviço público e de salvaguarda dos superiores interesses do País, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º e 26.º e no n.º 2 do artigo 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 1.ª classe ao Dr. Rui Jorge de Carvalho Vicente Ferreira.

23 de outubro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209089038

Portaria n.º 852/2015

Louvo o Eng. Jorge Joaquim Corujo Camões pelo modo extraordinariamente competente, dedicado, e eficiente como tem vindo a desempenhar as exigentes funções de Presidente do Conselho de Administração da ENVC — Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A.

Num contexto particularmente exigente e complexo, revelou uma elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, na implementação de uma solução que permitiu garantir a continuidade da atividade de construção naval em Viana do Castelo. Pautando a sua ação, enquanto dirigente, por um vincado sentido de serviço público e de salvaguarda dos superiores interesses do País, o Eng. Jorge Camões contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º e 26.º e no n.º 2 do artigo 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha da Defesa Nacional de 1.ª classe ao Eng. Jorge Joaquim Corujo Camões.

23 de outubro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209089087

Portaria n.º 853/2015

Louvo Nuno Maia Lasbarreres Camelo, pela forma muito competente, dedicada e eficiente como desempenhou as funções de adjunto no meu Gabinete, no período compreendido entre 22 de junho de 2011 e 21 de maio de 2015.

Possuidor de vastos conhecimentos e experiência profissional demonstrou, em todas as circunstâncias, uma grande iniciativa, enorme capacidade de trabalho, de organização e rigor técnico, tornando-se um elemento fundamental para o acompanhamento e concretização de alguns processos relevantes na atividade do Ministério da Defesa Nacional.

Destaca-se em particular a sua diligência no apoio às diversas cerimónias públicas presididas pelo Ministro da Defesa Nacional e o seu extraordinário zelo e método como contribuiu para a definição de toda a vertente comunicacional.

A excelente preparação técnica evidenciada conjugada com uma permanente disponibilidade e abnegação, que aliou ao profissionalismo demonstrado e às suas qualidades humanas, de que destaco a frontalidade e espírito de colaboração, em muito contribuíram para a coesão e eficácia do Gabinete.

Pelas razões enunciadas, expresso o meu público reconhecimento a Nuno Maia Lasbarreres Camelo, que pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais manifestadas contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º, atento o disposto no artigo 25.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a medalha da defesa nacional, de 1.ª classe, a Nuno Maia Lasbarreres Camelo.

23 de outubro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

209089079

Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional

Aviso n.º 13333/2015

Procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de 4 postos de trabalho correspondentes à carreira e categoria de Técnico Superior previstos no mapa de pessoal da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional.

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que por despacho de 29 de setembro de 2015, do Diretor-Geral de Recursos da Defesa Nacional, do Ministério da Defesa Nacional, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* para o preenchimento de 4 (quatro) postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Foi efetuado o procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, para as funções ou postos de trabalho em causa, conforme estipulado no artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

3 — Verificou-se a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características dos postos de trabalho em causa, através da declaração prevista no n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, emitida pela entidade gestora do sistema de requalificação (Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA).

4 — Número de postos de trabalho a ocupar: 4 (quatro).

5 — Local de Trabalho: Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional, sita na Avenida Ilha da Madeira, n.º 1, 1400-204 Lisboa.

6 — Caraterização dos postos de trabalho:

6.1 — Caraterização geral dos postos de trabalho — Carreira e Categoria de Técnico Superior — Referências:

Referência A — Licenciatura em Direito (1 posto de trabalho);

Referência B (B1.e B.2) — Licenciatura em Psicologia (2 postos de trabalho);

Referência C — Licenciatura em Língua e Cultura Portuguesa (1 posto de trabalho).

Referência A) — Licenciatura em Direito — Funções consultivas de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão, com grau de complexidade 3. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.

Referência B) — (B.1 e B.2) — Licenciatura em Psicologia — Funções consultivas de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão, com grau de complexidade 3. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.

Referência C) — Licenciatura em Língua e Cultura Portuguesa — Funções consultivas de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão, com grau de complexidade 3. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.

6.2 — Caracterização específica dos postos de trabalho — Carreira e Categoria de Técnico Superior — Referências:

Referência A) — Licenciatura em Direito — Participar na conceção de estudos diversos, bem como na elaboração de pareceres jurídicos e de projetos de regulamentos e diplomas em matéria de Defesa Nacional, em especial do ordenamento jurídico da estrutura, organização e funcionamento da Defesa Nacional e das Forças Armadas, da Lei do Serviço Militar, Profissionalização do Serviço Militar e Incentivos à Prestação do Serviço Militar e do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, e respetiva legislação derivada e complementar.

Referência B):

B.1) — Licenciatura em Psicologia — Participar em estudos tendentes ao aperfeiçoamento das políticas e medidas de saúde militar, tendo em vista a otimização e o aperfeiçoamento do Sistema de Saúde Militar, bem como executar funções relacionadas com o estudo, conceção e acompanhamento de propostas e medidas no âmbito da saúde mental.

B.2) — Licenciatura em Psicologia — Participar, planear e executar ações de informação e formação que visem o aumento das qualificações, escolares e profissionais, e a empregabilidade dos militares e ex-militares em regime de contrato, designadamente, realizar processos de orientação escolar e aconselhamento de carreira, organizar e ministrar sessões de apoio psicopedagógico, no âmbito do desenvolvimento de métodos e hábitos de estudo, divulgar informação escolar que possibilite a iniciação e conclusão de percursos formativos de nível secundário e superior, promover e divulgar o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar e as medidas impulsionadoras da (re) inserção no mercado de trabalho promovidas pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, desenvolver formação comportamental em áreas associadas ao Marketing Pessoal (elaboração do currículo, preparação para entrevistas de emprego, *networking* e redes sociais), estabelecer parcerias de cooperação com diversas entidades na área da formação, emprego e empreendedorismo, coordenar o desenvolvimento de formação certificada financiada ministrada por entidades formadoras devidamente certificadas, divulgar ofertas de formação, emprego e outros eventos por correio eletrónico, no portal eletrónico e redes sociais, atender as solicitações dos militares e ex-militares do Regime de Contrato ao nível do Centro de Informação e Orientação para a Formação e o Emprego.

Referência C) — Licenciatura em Língua e Cultura Portuguesa — Participar no processo formativo dos elementos que integram as equipas de divulgação do Dia da Defesa Nacional, assegurando a componente de ajustamento das formas e tipo de linguagem às características do público participante, apoiar a chefia no desenvolvimento do processo de implementação e comunicação de políticas, através da produção e revisão técnica de textos analíticos e informativos, contribuir para a gestão de serviços de atendimento ao público no âmbito das áreas de atuação da Direção-geral de Recursos da Defesa Nacional, integrar o projeto de implementação das jornadas do Dia da Defesa Nacional em países estrangeiros com comunidades portuguesas com um número expressivo de jovens cidadãos nacionais com 18 anos de idade, integrar a equipa multidisciplinar do processo de Comunicação Integrada para o Serviço Militar, desenvolvido pelo Órgão Central de Recrutamento e Divulgação.

7 — Requisitos preferenciais — Carreira e Categoria de Técnico Superior — Referências:

Referência A) — Licenciatura em Direito — Ser detentor de conhecimentos e de experiência profissional relacionados com a matéria da Defesa Nacional, em especial do ordenamento jurídico da estrutura, organização e funcionamento da Defesa Nacional e das Forças Armadas, da Lei do Serviço Militar, Profissionalização do Serviço Militar e Incentivos à Prestação do Serviço Militar e do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, bem como da respetiva legislação derivada e complementar.

Referência B):

B.1) — Licenciatura em Psicologia — Ser detentor de conhecimentos académicos e científicos, percurso formativo e experiência profissional relacionados com o apoio à implementação de medidas no âmbito da saúde militar, designadamente através da monitorização das atividades desenvolvidas pelas várias estruturas que integram o Sistema de Saúde Militar, bem como executar ações e medidas de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de Perturbação de Stress Pós — traumático e de acompanhamento de programas e ações de prevenção das toxicodependências nas Forças Armadas.

B.2) — Licenciatura em Psicologia — Ser detentor de conhecimentos académicos e científicos, percurso formativo e experiência profissional relacionados com o apoio à implementação de medidas no âmbito da prestação de serviço militar em Regime de Contrato, bem como a execução de atividades relacionadas com a área de orientação e aconselhamento de carreira em contexto militar, com o Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar e com o quadro legal de proteção no desemprego.

Referência C) — Licenciatura em Língua e Cultura Portuguesa — Ser detentor de conhecimentos académicos e científicos e experiência profissional relacionados com gestão de serviços de atendimento ao público e produção de conteúdos informativos, bem como o conhecimento de todos os processos associados ao funcionamento do atual modelo de profissionalização do serviço militar.

8 — Posicionamento remuneratório: 2.ª Posição Remuneratória da Carreira/Categoria de Técnico Superior, a que corresponde o nível 15 da Tabela Remuneratória Única, de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), sem prejuízo dos condicionamentos impostos pelas regras constantes do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

9 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

9.1 — Os requisitos gerais necessários para o exercício de funções públicas, previstos no artigo 17.º da LTFP.

9.2 — O recrutamento é circunscrito a trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da LTFP.

9.3 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do serviço, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

10 — Níveis habilitacionais: Licenciatura em Direito, Licenciatura em Psicologia e Licenciatura em Língua e Cultura Portuguesa, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, para os postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior de acordo com a caraterização efetuada nas referências A), B), B.1) e B.2) e C) dos pontos 6 e 7 do presente aviso de abertura.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento do formulário de candidatura aprovado pelo despacho (extrato)

n.º 11321/2009, de 8 de maio, que se encontra disponível no sítio da DGRDN/MDN, em http://www.dgrdn.pt, devendo os candidatos identificar no formulário o posto de trabalho pretendido através da inclusão do número de aviso de abertura do procedimento concursal correspondente, sob pena de exclusão.

11.2 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) *Curriculum Vitae* detalhado e atualizado;
b) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
c) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
d) Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;
e) Declaração emitida e autenticada pelo serviço de origem, com data posterior à do presente aviso, que comprove a categoria que detém, a carreira em que se encontra integrado, a natureza da relação jurídica de emprego público de que é titular, a respetiva antiguidade, posição e nível remuneratórios bem como as menções qualitativas e quantitativas obtidas nas avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos;
f) Declaração, devidamente atualizada e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem as principais atividades que vem desenvolvendo e desde que data.

11.3 — Constituem motivos de exclusão do candidato do procedimento concursal:

a) A falta de apresentação de um ou mais documentos exigidos no presente aviso;
b) A omissão, a ilegibilidade ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes da candidatura;
c) A ilegibilidade da fotocópia do certificado de habilitações literárias;
d) A não reunião dos requisitos de admissão;
e) A apresentação de candidatura fora do prazo previsto de admissão;
f) A não comparência ao método de seleção para que for convocado.

11.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, bem como a apresentação de documentos comprovativos de factos referidos no currículo que possam relevar para apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.

11.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos são puníveis nos termos previstos no n.º 12 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

12 — Métodos de Seleção: considerando que o presente procedimento é circunscrito a candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, serão aplicados, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 36.º da LTFP, como métodos de seleção obrigatórios a Prova de Conhecimentos (PC) ou a Avaliação Curricular (AC) e como método complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

12.1 — O presente procedimento será efetuado de forma faseada, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, ou seja, num primeiro momento aplicar-se-á à totalidade de candidatos apenas o primeiro método obrigatório, o qual é eliminatório, de acordo com a ordem enunciada na lei.

12.2 — Em caso de não satisfação das necessidades que deram origem ao procedimento concursal, será aplicado o método facultativo aos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades.

12.3 — Prova de conhecimentos (PC) — aplicável aos candidatos que:

a) Não sejam titulares da categoria de técnico superior;
b) Sejam titulares da categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades, diferentes das caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;
c) Sejam titulares daquela categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar, mas que tenham expressamente afastado a avaliação curricular, no formulário de candidatura.

12.3.1 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, revestirá a forma escrita, será composta por dois grupos, em que o primeiro grupo é constituído por perguntas de escolha múltipla e o segundo grupo é constituído por perguntas de desenvolvimento, será efetuada em suporte papel, de realização individual, não sendo permitida a consulta da legislação anotada e bibliografia, nem autorizada a utilização de telemóveis, computadores portáteis ou qualquer outro aparelho eletrónico ou computorizado durante a realização da prova e terá a duração máxima de 90 minutos.

12.3.2 — A prova de conhecimentos incidirá sobre as seguintes temáticas:

a) Constituição da República Portuguesa;
b) Orgânica do Ministério da Defesa Nacional;
c) Orgânica da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional;
d) Código do Procedimento Administrativo;
e) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
f) Código do Trabalho;
g) Estatuto de Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública;
h) Regime de Recrutamento por Procedimento Concursal;
i) Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública;
j) Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas;
k) Lei do Serviço Militar e respetivo Regulamento;
l) Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV);
m) Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

12.3.3 — Legislação de suporte à realização da prova de conhecimentos:

Constituição da República Portuguesa;
Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional — Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 146/2015, de 3 de agosto;
Orgânica da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional — Decreto Regulamentar n.º 8/2015, de 31 de julho, Portaria n.º 283/2015, de 15 de setembro;
Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas — Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
Código do Procedimento Administrativo — Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;
Código do Trabalho — Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 21/2009, de 18 de março, Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 8 de maio e Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto.
Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública — Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, de 29 de agosto e 128/2015, de 3 de setembro;
Regime do Procedimento Concursal — Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;
Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública — Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e Portaria n.º 359/2013, de 13 de dezembro;
Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas — Aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro;
Lei da Defesa Nacional — Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.
Lei do Serviço Militar — Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio;
Regulamento da Lei do Serviço Militar — Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março;
Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV) — Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de maio, Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de setembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;
Estatuto dos Militares das Forças Armadas — Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio.

12.3.4 — Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

12.4 — Avaliação Curricular (AC) — aplicável aos candidatos que cumulativamente, sejam titulares da categoria de técnico superior, e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em requalificação, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição,

competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado. Na AC serão considerados os seguintes elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar:

a) Habilitação académica;
b) Formação profissional relacionada diretamente com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;
c) Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes aos postos de trabalho em causa e o grau de complexidade das mesmas;
d) A avaliação de desempenho, caso aplicável, relativa ao último período, não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

12.4.1 — Este método será valorado numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.
13 — A Entrevista Profissional de Seleção (EPS) visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.
13.1 — A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.
14 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.
15 — Cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um, ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores num deles, não lhes sendo aplicado o método seguinte.
16 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, disponibilizada na página eletrónica da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, em http://www.dgrdn.pt, e afixada nas instalações da DGRDN/MDN.
17 — Classificação final:
17.1 — A classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 70\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

17.2 — Para os candidatos que se encontrem na situação descrita no ponto 12.4 do presente aviso, a classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando -se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC \times 70\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
19 — As atas do Júri, das quais constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final dos métodos serão facultados aos candidatos sempre que solicitados.
20 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
21 — O exercício do direito de participação dos interessados deverá ser feito através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível no sítio da DGRDN/MDN em http://www.dgrdn.pt.
22 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da DGRDN/MDN e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril
23 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado nos seguintes locais e datas:

a) Na 2.ª série do *Diário da República,* por publicação integral;
b) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) até ao primeiro dia útil seguinte ao da publicação no *Diário da República;*
c) Na página eletrónica da DGDRN/MDN, em http://www.dgrdn.pt, a partir da data referida na alínea anterior;
d) Em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo de três dias úteis contados a partir da data referida na alínea *a*) do presente número.

24 — Júri do concurso:

Presidente: Isabel Maria Neves Madeira, Diretora de Serviços de Saúde Militar e Assuntos Sociais;
Vogais efetivos:

Manuel da Silva Lopes, Diretor de Serviços de Gestão Financeira e Apoio;
Luís Manuel Ramos da Fonseca, Técnico Superior da DGRDN;

Vogais suplentes:

João Pedro Marafusta Bernardo, Técnico Superior da DGRDN;
Maria João Plácido Cardoso Sampaio, Técnica Superior da DGRDN.

25 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 273/2000, publicado no *Diário da República* n.º 77, 2.ª série, de 31 de março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da Republica Portuguesa, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

03 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral de Recursos da Defesa Nacional, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

209086802

Louvor n.º 1068/2015

Louvo o Sargento-Mor de Artilharia, NIM 10156783, João José Dias Camponês, pela forma zelosa, competente e eficiente como prestou serviço no Centro de Atendimento aos Antigos Combatentes, da Direção de Serviços de Saúde, Assuntos Sociais e Antigos Combatentes, da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.
Neste área específica do atendimento personalizado e de apoio direto aos antigos combatentes, demonstrou elevada competência técnico-profissional tendo manifestado, no âmbito do preenchimento dos quesitos legais a cumprir pelos antigos combatentes e no encaminhamento dos cidadãos para as entidades competentes dos regimes de proteção social, uma atitude de grande disponibilidade e cordialidade para com todos aqueles que aos seus préstimos recorreram, evidenciando, simultaneamente, uma permanente preocupação na atualização de conhecimentos e uma elevada dedicação ao serviço público.
Militar de educação esmerada, correto e disciplinado, o Sargento-Mor Camponês tem manifestado, em todos os seus atos, espírito de obediência e lealdade que aliadas às suas qualidades excecionais e virtudes militares referenciaram-no como um militar digno de ser distinguido publicamente através deste louvor e os serviços por si prestados serem considerados de elevado mérito e um contributo significativo para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

1 de janeiro de 2015. — O Diretor-Geral de Recursos da Defesa Nacional, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

209086957

Louvor n.º 1069/2015

Louvo o Sargento-Mor de Artilharia, NIM 04617078, Henrique José Rosa de Carvalho, pela forma zelosa, competente e eficiente como prestou serviço no Centro de Atendimento aos Antigos Combatentes, da Direção de Serviços de Saúde, Assuntos Sociais e Antigos Combatentes, da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.
Neste área específica do atendimento personalizado e de apoio direto aos antigos combatentes, demonstrou elevada competência técnico-profissional tendo manifestado, no âmbito do preenchimento dos quesitos legais a cumprir pelos antigos combatentes e no encaminhamento dos cidadãos para as entidades competentes dos regimes de proteção social, uma atitude de grande disponibilidade e cordialidade para com todos aqueles que aos seus préstimos recorreram, evidenciando, simultaneamente, uma permanente preocupação na atualização de conhecimentos e uma elevada dedicação ao serviço público.
Militar de educação esmerada, correto e disciplinado, o Sargento-Mor Carvalho tem manifestado, em todos os seus atos, espírito de obediência e lealdade que aliadas às suas qualidades excecionais e virtudes

militares referenciaram-no como um militar digno de ser distinguido publicamente através deste louvor e os serviços por si prestados serem considerados de elevado mérito e um contributo significativo para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

1 de janeiro de 2015. — O Diretor-Geral de Recursos da Defesa Nacional, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

209086868

Louvor n.º 1070/2015

Louvo o Sargento-Mor de Material, NIM 07572280, Mário Humberto Santos Sousa, pela forma zelosa, competente e eficiente como prestou serviço no Centro de Atendimento aos Antigos Combatentes, da Direção de Serviços de Saúde, Assuntos Sociais e Antigos Combatentes, da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

Neste área específica do atendimento personalizado e de apoio direto aos antigos combatentes, demonstrou elevada competência técnico-profissional tendo manifestado, no âmbito do preenchimento dos quesitos legais a cumprir pelos antigos combatentes e no encaminhamento dos cidadãos para as entidades competentes dos regimes de proteção social, uma atitude de grande disponibilidade e cordialidade para com todos aqueles que aos seus préstimos recorreram, evidenciando, simultaneamente, uma permanente preocupação na atualização de conhecimentos e uma elevada dedicação ao serviço público.

Militar de educação esmerada, correto e disciplinado, o Sargento-Mor Sousa tem manifestado, em todos os seus atos, espírito de obediência e lealdade que aliadas às suas qualidades excecionais e virtudes militares referenciaram-no como um militar digno de ser distinguido publicamente através deste louvor e os serviços por si prestados serem considerados de elevado mérito e um contributo significativo para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

01 de janeiro de 2015. — O Diretor-Geral de Recursos da Defesa Nacional, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

209086965

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 12932/2015

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Major de Engenharia (17118191) Sidónio Carneiro Dias.

15 de julho de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

209086462

Louvor n.º 1071/2015

Louvo o Major de Engenharia, NIM 17118191, Sidónio Carneiro Dias, pelas excecionais qualidades e virtudes militares reveladas no desempenho das funções de *Staff Officer Chemical, Biological, Radiological And Nuclear* (CBRN) a*nd Environmental Protection* (KV SPT 119), no Quartel-General da Kosovo Force (KFOR), no período de 15 de julho de 2014 a 15 de julho de 2015.

Oficial responsável pelo planeamento e coordenação anual das inspeções da KFOR às fábricas industriais locais, abandonadas ou em produção, designadas por *Toxic Industrial Materials* (TIM) *Sites*, assim como pela condução e monitorização das respetivas inspeções, totalizando trinta (30) no período em avaliação, contribuindo desta forma para a proteção da força, um ambiente seguro e para o desenvolvimento de capacidades locais.

Salienta-se as relevantes qualidades pessoais demonstradas na coordenação e estreita ligação com as Autoridades Locais envolvidas nas inspeções aos TIM, tendo desenvolvido excelentes relações com os inspetores do Ministério do Ambiente (*Ministry of Environment and Spatial Planning*), os especialistas CBRN da Kosovo *Security Force*, com os representantes da Agência de Gestão de Emergências (*Emergency Management Agency*), com a Agência para a Proteção Radiológica e Nuclear (*Kosovo Agency for Radiation Protection and Nuclear Safety*) assim como com a NATO *Liaison and Advisory Team* (NLAT), atualizou conjuntamente a base de dados dos produtos químicos e radiológicos existentes nos TIM Sites, alertou e aconselhou sobre as melhores medidas de segurança a adotar, demonstrando ser um militar com elevada competência e extraordinário desempenho no âmbito técnico-profissional.

Contribuiu de forma empenhada e com o seu conhecimento para o projeto da KARPNS de inventariação de todas as fontes radiológicas existentes no Kosovo, para no futuro todas serem recolhidas e armazenadas em local seguro. Como principal especialista CBRN da KFOR teve papel preponderante no apoio à decisão do Comando da KFOR respondendo em tempo através da elaboração de relatórios e avaliações *in situ*, por exemplo na situação dos tanques de amónia na fábrica *Llamkos Galvan Steel.*

Destaca-se também a forma como desenvolveu todo o trabalho de Estado-Maior nomeadamente a elaboração de ordens de operações, a emanar pelo centro de operação (*Joc Orders*), atualização mensal do *tactical level assessment* da KFOR, atualização das Normas de Execução Permanente, preparação e apresentação de briefings em Conferências, organização e condução de reuniões com os *Multinational Battle Groups East and West* (MNBG-E, MNBG-W), pautando-se pela afirmação constante de elevados dotes de abnegação e espírito de sacrifício.

Efetuou inspeções aos Campos Militares, Bases Avançadas, Postos de Controlo e áreas para antenas de comunicações, totalizando quarenta e cinco (45) no período de um ano, no sentido de implementar as melhores práticas ambientais definidas para as Operações NATO. Avaliou e analisou os relatórios ambientais mensais das Unidades, respondendo aos incidentes ambientais nos Campos Militares com a sua supervisão e propostas corretivas, supervisionou a recolha de análises ao ar no sentido de verificar a qualidade ambiental no teatro de operação.

Desenvolveu um trabalho fundamental de controlo e monitorização no fecho de Campos Militares, designadamente o *Gate 1*, *OP Cooke* e *OP 1*, garantindo a não existência de contaminação no solo através da recolha de análises ao solo, verificação da qualidade e resultados das mesmas, contribuindo desta forma para o prestígio e bom nome da NATO perante as populações locais.

Apoiou a *United Nation Mission in Kosovo* (UNMIK) na implementação de medidas de proteção ambiental. Tendo o QG da KFOR iniciado a implementação, no final de 2014, de um novo programa informático para partilha da documentação, *Document Handling System* (DHS), teve um papel preponderante na transferência dos dados para o novo Sistema e na organização dos mesmos, evidenciando elevada competência profissional.

Pelo exposto o Major Carneiro Dias contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fazendo jus ao público louvor com que agora é distinguido, em reconhecimento dos seus serviços que devem ser considerados relevantes e de elevado mérito.

15 de julho de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

209086413

MARINHA

Superintendência do Pessoal

Despacho (extrato) n.º 12933/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de abril, após o despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, dos Gabinetes do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, alterado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, de 26 de maio, do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, promover por concurso à categoria de chefe do grupo 2 — Polícia dos Estabelecimentos de Marinha do quadro do pessoal militarizado da Marinha, o subchefe do grupo 2 — Polícia dos Estabelecimentos de Marinha:

32008777, Veríssimo Fernandes Salvador

que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*), e *d*) do n.º 2.º e na alínea *f*) do n.º 4.º do grupo 2 — Polícia dos Estabelecimentos de Marinha da Portaria n.º 334/84, de 4 de junho, com a nova redação dada pela Portaria n.º 900/85, de 27de novembro. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória da nova categoria, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de abril.

Este militarizado, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade na categoria de chefe do grupo 2 – Polícia dos Estabelecimentos de Marinha do quadro do pessoal militarizado da Marinha, à esquerda do 32000383 chefe da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha Joaquim Américo Gavião Buínho.

19 de outubro de 2015. — O Diretor de Pessoal, *Jorge Manuel Novo Palma,* contra-almirante.

209086251

Despacho n.º 12934/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 161.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, tendo em consideração as disposições transitórias previstas no artigo 9.º do último diploma e a norma interpretativa estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/2006, de 22 de dezembro, passar à situação de reforma em 30 de outubro de 2015, o 275874 SCH T Arnaldo Monteiro de Sá.

2 de novembro de 2015. — Por subdelegação do Diretor de Pessoal, o Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, *Miguel Nuno Pereira de Matos Machado da Silva,* capitão-de-mar-e-guerra.

209087686

Despacho n.º 12935/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 161.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, tendo em consideração as disposições transitórias previstas no artigo 9.º do último diploma e a norma interpretativa estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/2006, de 22 de dezembro, passar à situação de reforma nas datas indicadas, os seguintes militares:

NII	Posto	Classe	Nome	Data reforma
186670	SMOR	L	José Luís Lopes da Silva	29-10-2015
11871	SMOR	L	Manuel Isidro Marreiros dos Ramos	15-10-2015
116771	SMOR	L	Francisco Manuel Silva Cavaco	15-10-2015
705578	SMOR	FZ	Manuel Pereira Gomes Horta	31-10-2015
400481	SMOR	US	Alberto dos Santos Sequeira	31-10-2015
202575	SCH	R	Carlos Manuel Vieira Nico	29-10-2015
212879	SAJ	V	José Guilherme Rodrigues Marques	31-10-2015
312879	SAJ	T	Aníbal Filipe Lopes	15-10-2015
323079	SAJ	TF	Miguel de Sousa Pereira da Silva	29-10-2015
135780	SAJ	ETA	Diamantino Lopes dos Santos	31-10-2015
400382	SAJ	MQ	Estêvão António Sequeira Ferreira	30-10-2015
252274	1SAR	E	Alfredo Martins Alves	13-10-2015
289779	CAB	M	Rui Gomes Calvete	31-10-2015
265281	CAB	CM	José Carlos Serrano Pronto Carraça	25-10-2015
232683	CAB	E	Raúl dos Santos Patalão	31-10-2015
333683	CAB	E	Eusébio Carregosa Nogueira	31-10-2015
228084	CAB	TFH	Joaquim Vicente Lucas	25-10-2015
223985	CAB	T	Artur António dos Santos Braga Mota	24-10-2015

2 de novembro de 2015. — Por subdelegação do Diretor de Pessoal, o Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, *Miguel Nuno Pereira de Matos Machado da Silva,* capitão-de-mar-e-guerra.

209087604

Despacho n.º 12936/2015

Competências. Delegações e subdelegações

Despacho do Contra-almirante Diretor de Pessoal

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 7510/2015, de 26 de junho (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015) do Vice-almirante Superintendente do Pessoal, subdelego no Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, Capitão-de-mar-e-guerra José Rafael Salvado de Figueiredo, a competência para a prática dos seguintes atos a militares de posto inferior a Capitão-de-mar-e-guerra:

a) No âmbito da carreira naval e admissão:

1) Decidir sobre a contagem de tempo de navegação para tirocínios;
2) Decidir sobre a contagem do tempo de serviço;
3) Autorizar a prorrogação da prestação de serviço em RC e RV;
4) Decidir sobre a rescisão dos contratos para prestação de serviço em RC e RV nos termos do n.º 3 e da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 300.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);
5) Autorizar os oficiais em RC e RV e os sargentos e praças do QP em RC e em RV a concorrerem ao Exército, Força Aérea, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, QPMM e MPCM e restantes mapas de pessoal civil da Marinha;
6) Autorizar os militares na reserva da disponibilidade (RD) a concorrer ao Exército, Força Aérea, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, QPMM, MPCM e restantes mapas de pessoal civil da Marinha;
7) Conceder abate aos QP aos militares, após terem cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo estabelecido pelo EMFAR;
8) Autorizar ou deferir, conforme aplicável, a passagem à situação de reserva ou reforma de sargentos e praças dos QP, nos termos dos artigos 152.º e 159.º do EMFAR;
9) Autorizar a apresentação de candidaturas a lugares vagos e a concurso fora do âmbito da Marinha;
10) Decidir sobre requerimentos relativos à concessão de licença registada;
11) Decidir sobre requerimentos para a antecipação de licenciamento aos militares da reserva na efetividade do serviço;
12) Autorizar a consulta de processos individuais nos termos do disposto nos artigos 8.º e 67.º do EMFAR;
13) Autorizar a passagem de segundas vias das cartas patentes dos oficiais, diplomas de encarte dos sargentos e certificados de encarte das praças;
14) Conceder o regime de trabalhador-estudante;
15) Promover e graduar praças;
16) Autorizar os sargentos e praças do QP e todos os militares em RC e RV a concorrerem à Escola Naval (EN) e aos demais estabelecimentos militares de ensino superior.

b) No âmbito da formação:

Autorizar a inscrição e participação em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas similares, sem prejuízo para o serviço.

c) Relativamente à proteção na parentalidade e assistência à família:

Quanto a militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo a prestar serviço na Superintendência Serviços do Pessoal e órgãos na sua dependência, decidir sobre requerimentos relativos à:

1) Concessão de licença parental em qualquer das modalidades;
2) Concessão de licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Concessão de licença por interrupção de gravidez;
4) Concessão de licença por adoção;
5) Concessão de dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorização para assistência a filho;
7) Autorização para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorização para assistência a neto.

d) Relativamente a assuntos diversos:

1) Autorizar dispensas de serviço para participação em provas desportivas em território nacional ou no estrangeiro no âmbito do desporto federado;
2) Autorizar o exercício ou a participação de militares em atividades de caráter cívico, humanitário, cultural, científico, técnico, recreativo ou desportivo sem prejuízo para o serviço;
3) Autorizar aos militares a condução de viaturas ligeiras da Marinha;
4) Autorizar aos militares a condução de viaturas da Marinha;
5) Dispensar do cumprimento dos deveres militares os militares pertencentes aos corpos de bombeiros colocados na reserva de disponibilidade.

2 — Este despacho produz efeitos a partir do dia 3 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

3 de novembro de 2015. — O Diretor de Pessoal, *Jorge Novo Palma,* Contra-almirante.

209091257

Despacho n.º 12937/2015

Competências. Delegações e subdelegações

Despacho do Contra-almirante Diretor de Pessoal

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 7510/2015, de 26 de junho (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015), do Vice-almirante Superintendente do Pessoal, subdelego no Chefe do Departamento de Apoio da Direção de Pessoal, Capitão-de--Fragata José Manuel Moreira Pinto, a competência que me é conferida para, no âmbito administrativo -financeiro, autorizar despesas até ao limite de 15 000,00 (quinze mil) euros com a locação e aquisição de bens e serviços.
2 — Este despacho produz efeitos a partir do dia 3 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Chefe do Departamento de Apoio, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 de novembro de 2015. — O Diretor Pessoal, *Jorge Novo Palma,* Contra-almirante.

209091249

Despacho n.º 12938/2015

Competências. Delegações e subdelegações

Despacho do Contra-almirante Diretor de Pessoal

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 7510/2015, de 26 de junho (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015), do Vice-almirante Superintendente do Pessoal, subdelego no Chefe da Repartição de Militarizados e Civis, Capitão-de-fragata João Paulo Pena Rodrigues Rato, a competência para a prática dos seguintes atos relativamente ao pessoal de cuja gestão está especificamente encarregado:

a) No âmbito das carreiras e admissões de pessoal militarizado e civil:

1) Conceder abate ao QPMM a militarizados, após terem cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo estabelecido;
2) Autorizar a apresentação de candidaturas a lugares vagos e a concurso;
3) Decidir sobre requerimentos relativos à concessão de licença registada a pessoal do QPMM;
4) Autorizar a concessão de licenças sem remuneração ao pessoal do MPCM, bem como autorização para o seu regresso à atividade;
5) Autorizar a abertura de procedimentos concursais e concursos de ingresso e de acesso ao MPCM e concursos de ingresso e de promoção ao QPMM, bem como a constituição dos júris respetivos e a prática de todos os atos subsequentes;
6) Selecionar pessoal do QPMM e do MPCM para missões no âmbito da cooperação técnico-militar;
7) Nomear e prover o pessoal do QPMM;
8) Celebrar, prorrogar e rescindir contratos de prestação de serviços e contratos de trabalho em funções públicas de pessoal civil;
9) Decidir sobre a prorrogação do prazo de posse do pessoal do QPMM;
10) Autorizar a submissão a exame médico para efeitos de aposentação ao pessoal do MPCM;
11) Autorizar a passagem à aposentação do pessoal do QPMM e do MPCM;
12) Autorizar a acumulação de férias ao pessoal do MPCM;
13) Conceder o regime de trabalhador-estudante ao pessoal do MPCM;
14) Prorrogar o prazo máximo de ausência por doença por motivo de doença prolongada do pessoal do MPCM.

b) No âmbito da formação:

Autorizar a inscrição e participação em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas similares, sem prejuízo para o serviço, do pessoal do QPMM e MPCM.

c) Relativamente à proteção na parentalidade e assistência à família:

Quanto a militarizados do QPMM e a trabalhadores do MPCM em qualquer forma de prestação de serviço e a prestar serviço na Superintendência do Pessoal e órgãos na sua dependência, decidir sobre requerimentos relativos à:

1) Concessão de licença parental em qualquer das modalidades;
2) Concessão de licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Concessão de licença por interrupção de gravidez;
4) Concessão de licença por adoção;
5) Concessão de dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorização para assistência a filho;
7) Autorização para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorização para assistência a neto;
9) Concessão de dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
10) Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorização para trabalho a tempo parcial e horário flexível;
12) Autorização de outros casos de assistência à família.

d) Relativamente a assuntos diversos:

1) Autorizar dispensas de serviço para participação em provas desportivas em território nacional ou no estrangeiro no âmbito do desporto federado;
2) Autorizar o pessoal do MPCM e do QPMM a exercer ou participar em atividades de caráter cívico, humanitário, cultural, técnico, recreativo ou desportivo, sem prejuízo para o serviço;
3) Autorizar o pessoal do MPCM a exercer atividades profissionais por conta próprias, sem prejuízo para o serviço;
4) Autorizar a concessão do subsídio de aposentação às costureiras externas da extinta Fábrica Nacional de Cordoaria;
5) Autorizar a condução de viaturas ligeiras da Marinha por pessoal pertencente ao QPMM dos grupos 2, 4, 5 e 6;
6) Autorizar a condução de viaturas da Marinha ao pessoal do MPCM não pertencente à carreira de motorista;

2 — Este despacho produz efeitos a partir do dia 3 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Chefe da Repartição de Militarizados e Civis, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

3 de novembro de 2015. — O Diretor de Pessoal, *Jorge Novo Palma,* Contra-almirante.

209091265

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho (extrato) n.º 12939/2015

Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11615/2014, de 19 de agosto, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, e nos termos e para os efeitos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Coronel de Artilharia, João Luís Morgado Silveira, competências para:

a) Autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de 25.000 euros.

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de setembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

29 de setembro de 2015. — O Comandante, *Carlos Henrique de Aguiar Santos,* Major-general.

209085571

Despacho n.º 12940/2015

Subdelegação de competências no Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego no Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, Major-General José Ulisses Veiga Santos Ribeiro Braga, a competência para, no âmbito desse gabinete, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5000 euros.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 8 de abril de 2015 e até à publicação do mesmo.

3 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 4494/2014, de 12 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, com exceção do seu n.º 3.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército**,** *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* General.

209088925

Despacho n.º 12941/2015

Delegação de competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, Tenente-General António Noé Pereira Agostinho, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 1 000 000 euros, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 1 246 994,70 euros, prevista na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

3) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5.000 euros.

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de atividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, bem como o processamento das correspondentes despesas com ajudas de custo, nos termos previstos na lei.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, delego na mesma entidade a competência para:

a) Autorizar o abono do suplemento de serviço aéreo, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/90, de 16 de agosto;

b) Autorizar a prestação pelos trabalhadores com vínculo de emprego público de trabalho suplementar, nos termos previstos na lei, bem como o pagamento da remuneração por trabalho suplementar;

3 — O n.º 5 do meu Despacho n.º 12973/2014, de 17 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206, de 24 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«As competências referidas na alínea i) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, que pode subdelegá-las no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, no Diretor de História e Cultura Militar, que pode subdelegá-las no Subdiretor de História e Cultura Militar, no Diretor de Comunicações e Sistemas de Informação, que pode subdelegá-las no Subdiretor de Comunicações e Sistemas de Informação, e no Diretor de Educação, que pode subdelegá-las nos diretores dos estabelecimentos militares de ensino.»

4 — São ratificados todos os atos praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito do n.º 1 do presente despacho, desde 8 de abril de 2015 e até à publicação do mesmo.

5 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 12973/2014, de 17 de outubro, com exceção do seu n.º 3, e sem prejuízo das alterações introduzidas pelo presente despacho.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* General.

209087612

Despacho (extrato) n.º 12942/2015

Delegação de competências no Comandante da Academia Militar

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, delego no Comandante da Academia Militar, Tenente-General José António Carneiro Rodrigues da Costa, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Assinar os contratos financeiros de cada projeto em que participe a Academia Militar no âmbito do programa ERASMUS+ da União Europeia;

b) Autorizar deslocações ao estrangeiro de alunos e pessoal docente e não docente a prestar serviço na Academia Militar, no âmbito do programa ERASMUS+, quando os encargos da deslocação sejam integralmente suportados por esse programa.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego na mesma entidade a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5000 euros.

3 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito do n.º 2 do presente despacho, desde 8 de abril de 2015 e até à publicação do mesmo.

4 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 4495/2014, de 12 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, com exceção do seu n.º 3.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* General.

209089249

Despacho (extrato) n.º 12943/2015

Subdelegação de Competências no Comandante das Forças Terrestres

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego no Comandante das Forças Terrestres, Tenente-General António Xavier Lobato de Faria Menezes, a competência para, no âmbito do Comando das Forças Terrestres, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5.000 euros.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante das Forças Terrestres que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 8 de abril de 2015 e até à publicação do mesmo.

3 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 9147/2014, de 1 de julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 135, de 16 de julho de 2014, com exceção do seu n.º 3.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* General.

209088763

Despacho n.º 12944/2015

Delegação de competências no ajudante-general do Exército

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego no Ajudante-General do Exército, Tenente-General José Carlos Filipe Antunes Calçada, a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5.000 euros.

2 — São aditadas as seguintes alíneas ao n.º 1 do meu Despacho n.º 14620/2014, de 4 de novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2914:

«*ppp*) Autorizar a apresentação à junta hospitalar de inspeção de pessoal militar, militarizado e civil, bem como de deficientes, para a atribuição ou modificação da percentagem de incapacidade, e homologar os respetivos pareceres;

qqq) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à prevenção e combate à droga e ao alcoolismo nas Forças Armadas;

rrr) Aprovar medidas de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército.»

3 — São ratificados todos os atos praticados pelo Ajudante-General do Exército que se incluam no âmbito do n.º 1 do presente despacho, desde 8 de abril de 2015, e do n.º 2, desde 1 de agosto de 2015.

4 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 14620/2014, de 4 de novembro, sem prejuízo das alterações introduzidas pelo presente despacho.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* General.

209087807

Despacho n.º 12945/2015

Delegação de competências no Comandante da Logística

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego no Comandante da Logística, Tenente-General Fernando Celso Vicente de Campos Serafino, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 1.000.000 euros, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 500.000 euros, prevista na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

3) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5.000 euros;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, nos termos da legislação aplicável;

c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de atividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A alínea *a*) do n.º 1 do meu Despacho n.º 14682/2014, de 4 de novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 235, de 4 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos materiais.»

3 — O n.º 6 do despacho referido no número anterior passa a ter a seguinte redação:

«A competência prevista na alínea *c*) do n.º 1 pode ser subdelegada no Diretor de Infraestruturas.»

4 — São revogadas as alíneas *e*), *f*) e *g*) do n.º 1 do despacho referido no n.º 2, com efeitos desde 1 de agosto de 2015, e as alíneas *h*) e *j*) do mesmo número, com efeitos desde 1 de janeiro de 2015.

5 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Logística que se incluam no âmbito do n.º 1 do presente despacho, desde 8 de abril de 2015 e até à publicação do mesmo.

6 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 14682/2014, de 4 de novembro, com exceção do seu n.º 3 e sem prejuízo das alterações introduzidas pelo presente despacho.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo,* General.

209088066

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Militar

Despacho n.º 12946/2015

Artigo único

Manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho de 27 de outubro de 2015, cessar a graduação no posto de Aspirante a Oficial, em Regime de Contrato, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 74.º do Estatuto Militar das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, com data reportada a 23 de setembro de 2015, ao Aspirante Graduado NIM 17954206, Filipe Daniel Guimarães Teixeira.

9 de novembro de 2015. — O Chefe da Repartição, *Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares,* COR INF.

209102248

Despacho n.º 12947/2015

Artigo único

1 — Manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho de 6 de novembro de 2015, ingressar na categoria de Oficial, em Regime de Contrato, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 259.º, da alínea *a*) do n.º 1 artigo 269.º e do n.º 3 do artigo 270.º, todos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 40.º da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), com o posto de Aspirante a Oficial, os militares abaixo indicados:

Aspirante Graduado NIM 12901409, Filipa Cristina Teles Gonçalves, com a especialidade "377 E Sapador Engenharia" e classificação final de 16,67 valores;

Aspirante Graduado NIM 00789306, João Filipe Gomes Gonçalves, com a especialidade "377 E Sapador Engenharia" e classificação final de 15,63 valores;

Aspirante Graduado NIM 00067713, Luís Miguel Pinto Rodrigues Monteiro, com a especialidade "377 E Sapador Engenharia" e classificação final de 15,48 valores.

2 — Os supracitados militares concluíram com aproveitamento o 1.º Curso de Formação de Oficiais 2015, inserido no Plano de Incorporações para 2015, atento o Despacho de 13 de fevereiro de 2015 de S. Ex.ª a Secretária de Estado Adjunta da Defesa Nacional, cumprindo-se assim, o requerido no artigo 68.º da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro — Lei do Orçamento do Estado para 2015.

3 — Contam a antiguidade no posto de Aspirante a Oficial, desde 08 de setembro de 2015, mantendo a atual situação remuneratória.

4 — Ficam inscritos na escala de antiguidades nos termos do n.º 4 do artigo 259.º do EMFAR.

9 de novembro de 2015. — O Chefe da Repartição, *Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares,* COR INF.

209102297

Despacho n.º 12948/2015

Artigo único

1 — Manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho de 6 de novembro de 2015, ingressar na categoria de Oficial, em Regime de Contrato, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 259.º, da alínea *a*) do n.º 1 artigo 269.º e do n.º 3 do artigo 270.º, todos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 40.º da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), com o posto de Aspirante a Oficial, os militares abaixo indicados:

Aspirante Graduado 07769810, Ildefonso Martires Bam-Bha Sanca, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 16,47 valores;

Aspirante Graduado 07098610, Simão Meneses Marques, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 16,43 valores;

Aspirante Graduado 00421709, Tiago André da Silva Dias, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 16,29 valores;

Aspirante Graduado 17806309, David Fernandes Salgado, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 16,04 valores;

Aspirante Graduado 06246710, Carlos Alexandre Barbosa Ferreira, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 15,96 valores;

Aspirante Graduado 00948413, Diogo Manuel da Silva Francisco, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 15,63 valores;

Aspirante Graduado 09968605, André Manuel Militão Monteiro, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 15,19 valores;

Aspirante Graduado 09287210, Marcos André Pinto Dias, com a especialidade "028 Armas Pesadas/Morteiros" e classificação final de 15,11 valores;

Aspirante Graduado 07509311, Liliana de Melo Barreiro, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 15,01 valores;

Aspirante Graduado 01967912, José Pedro Rodrigues Vieira, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 14,79 valores;

Aspirante Graduado 00252406, João Pedro Ferreira Inácio, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 14,69 valores;

Aspirante Graduado 02206209, Telmo Henrique Adão Baratizo da Silva, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 14,67 valores;

Aspirante Graduado 14813105, Jeremy William Leite, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 14,54 valores;

Aspirante Graduado 16807310, Diogo José Teixeira Dias, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 14,37 valores;

Aspirante Graduado 11561311, Nuno Miguel Caleres Quitério, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 14,09 valores;

Aspirante Graduado 06849905, Teresa Alice Pimenta de Oliveira, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 13,84 valores;

Aspirante Graduado 05997712, Pedro Nuno Costa Paulino, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 13,75 valores;

Aspirante Graduado 05374006, André Filipe Pinto Lavado, com a especialidade "031 Atirador" e classificação final de 13,69 valores.

2 — Os supracitados militares concluíram com aproveitamento o 1.º Curso de Formação de Oficiais 2015, inserido no Plano de Incorporações para 2015, atento o Despacho de 13 de fevereiro de 2015 de S. Ex.ª a Secretária de Estado Adjunta da Defesa Nacional, cumprindo-se assim, o requerido no artigo 68.º da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro — Lei do Orçamento do Estado para 2015.

3 — Contam a antiguidade no posto de Aspirante a Oficial, desde 08 de setembro de 2015, mantendo a atual situação remuneratória.

4 — Ficam inscritos na escala de antiguidades nos termos do n.º 4 do artigo 259.º do EMFAR.

9 de novembro de 2015. — O Chefe da Repartição, *Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares,* COR INF.

209102312

Despacho n.º 12949/2015

Artigo único

Manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho de 6 de novembro de 2015, cessar a graduação no posto de Aspirante a Oficial, em Regime de Contrato, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 74.º do Estatuto Militar das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, com data reportada a 30 de outubro de 2015, aos seguintes militares:

Aspirante Graduado NIM 16119609, Filipe Alexandre Nogueira Montes;

Aspirante Graduado NIM 09455805, Flávio Daniel Gomes Camacho.

9 de novembro de 2015. — O Chefe da Repartição, *Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares,* COR INF.

209102361

FORÇA AÉREA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Despacho n.º 12950/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *a*) do artigo 216.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e com o n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 217.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Oficiais TOCC

Coronel:

TCOR TOCC 032674-H José Maria Cristeta Agoga — EMGFA

2 — Ocupa a vaga em aberto no respetivo Quadro Especial pela passagem à situação de adido em comissão normal do COR TOCC 045218-B Ivo Paulo Lamas Delgado, ocorrida em 4 de novembro de 2015.

3 — Conta a antiguidade desde 4 de novembro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

4 de novembro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José António de Magalhães Araújo Pinheiro,* General.

209085977

Comando de Pessoal da Força Aérea

Despacho n.º 12951/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *b*) do artigo 216.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e com o n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 217.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14 do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Oficiais TMMA

Tenente-coronel:

MAJTMMA 064918-L Francisco Manuel Barra Ludovino Caixinha Beirolas — DGMFA

2 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial TMMA transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 4 de novembro de 2015.

3 — Conta a antiguidade desde 4 de novembro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

4 de novembro de 2015. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Comandante do Pessoal, *Amândio Manuel Fernandes Miranda,* TGEN/PILAV.

209086016

Despacho n.º 12952/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *c*) do artigo 216.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e com o n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 217.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Oficiais TMMA

Major:

CAP TMMA 057288 J Hilário Leal Pestana — BA11

2 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de comando e chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial TMMA transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 4 de novembro de 2015.

4 — Conta a antiguidade desde 4 de novembro de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

4 de novembro de 2015. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Comandante do Pessoal, *Amândio Manuel Fernandes Miranda,* TGEN/PILAV.

209087937

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna

Despacho n.º 12953/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio técnico administrativo do meu gabinete, a assistente técnica do mapa de pessoal da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, Maria de Fátima Lima Cândido.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos a partir de 30 de outubro de 2015.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação.

4 de novembro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida.*

Nota curricular

I — Identificação:

Nome: Maria de Fátima Lima Cândido
Data de Nascimento: 07 de fevereiro de 1960
Naturalidade: Freguesia da Pena, concelho de Lisboa

II — Habilitações Académicas

12.º ano concluído com média de 13 valores

III — Atividade Profissional

15-11-1986 — Tarefeira na Escola Superior de Tecnologia de Tomar
01-01-1994 — Terceira oficial na Direção de Serviços Administrativos da Secretaria-Geral do MAI
25-10-1995 — Secretária na Direção de Serviços do Subgrupo Hospitalar Capuchos e Desterro
02-02-1997 — Terceira oficial no serviço de pessoal da Secretaria-Geral do MAI
14-05-1997 — Secretária do Secretário-geral do Gabinete Coordenadora de Segurança
09-03-2003 — Secretária na Direção-Geral da Administração Interna do MAI
01-01-2010 — Secretariado na Secretaria-Geral do MAI
16-7-2012 — Apoio aos gabinetes dos membros do governo MAI, SEAMAI e SEAI

IV — Formação profissional

Processador de texto; Macintosh
Curso de MS-DOS/Windows — 1993
Curso de Winword — 1993
Curso de Excel 4.0 — 1994
Código do Procedimento Administrativo — 30 h. INA — 1995
Introdução à Função Administrativa — 90 h. INA — 1996
Iniciação à Microinformática — 30 h. — CEGOC — 1996
Power Point 4.0 — 18 h. GALILEU — 1996
Redação Correspondência em Português — 60 h. INA — 1996
Word 6.0 — 15 h. CEGOC — 1996
Técnicas de Secretariado — 30 h. INA — 1997
Windows 95/Word 97 (Up Grade) — 18 h. CEGOC — 1998
Atendimento telefónico e a imagem da organização — 19 h. — COMPTA RH — 1998
Inglês para contactos com o público I — Falar ao Telefone — 18 h. — INA — 1998
Inglês para contactos profissionais II — 60 h — INA 1998
Secretariado avançado — 123 h — INA — 1999
Curso de inglês para contactos com o público II — Atender o público — 18 h — INA — 2000
O EURO — Ação de formação na SG do MAI — 4 h. — 2001
Organização e técnicas de arquivo — 30 h. INA — 2004
Curso "trabalhar em equipa na AP" — 21 horas — 2008
Curso Suporte Básico de Vida — 4 h. INEM — 2014

V — Louvor

Louvor n.º 404/2013, publicado no DR. de 3-05-2013
Louvor Individual n.º 138/2003 publicado no DR. n.º 62 de 14-03-2003.

209091135

Despacho n.º 12954/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2, 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista do meu Gabinete João David da Silva Marques, assistente operacional dos Registos e do Notariado.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 30 de outubro de 2015.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

4 de novembro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida.*

Nota Curricular

Identificação:

Nome: João David da Silva Marques
Data de Nascimento — 25/06/1962
Naturalidade — Português

Atividade Profissional:

1993-2010 — Exerceu funções de Motorista no Instituto dos Registos e Notariado

2010-2011 — Exerceu funções de Motorista na Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

2011 — Exerce funções de Motorista na Secretaria de Estado da Administração Interna

209091313

Despacho n.º 12955/2015

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como chefe do meu gabinete o licenciado André Bruno Bastardo de Miranda Boavida, através de acordo de cedência de interesse público com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos a partir de 30 de outubro de 2015.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

4 de novembro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida*.

ANEXO

Nota Curricular

André Bruno Bastardo de Miranda Boavida nasceu em Lisboa a 31 de março de 1975. É casado, tem quatro filhos.

Licenciou-se em Direito na Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, em 1998/1999.

Fez um curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho, na Faculdade de Direito de Lisboa, 2001/2002, um curso pós-graduado de especialização em Direito dos Contratos Públicos, na Faculdade de Direito de Lisboa, 2007/2008 e um Curso breve sobre a análise e a avaliação de propostas nos procedimentos concursais no Código dos Contratos Públicos: Perspetiva jurídica e de gestão, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, setembro/outubro de 2008.

Frequentou diversas ações de formação no Instituto Nacional de Administração, nas áreas de Contratação Pública, Procedimento Administrativo, Contencioso Administrativo, Contencioso Comunitário, Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Feitura de Leis, Responsabilidade civil, disciplinar, criminal e financeira na Administração Pública, SIADAP, acesso aos Documentos Administrativos.

Concluiu em novembro de 2006 o Curso de Formação Pedagógica de Formadores.

Cumpriu serviço militar (Serviço Efetivo Normal) entre 10 de janeiro de 2000 e 11 de maio de 2000, tendo frequentado o Curso Especial de Formação de Oficiais (1.º de 2000) na Escola Prática de Artilharia, Vendas Novas, sendo posteriormente colocado no Comando da Logística do Exército a exercer funções da especialidade.

Foi Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna do XIX Governo Constitucional, de 13 de dezembro de 2011 a 30 de outubro de 2015.

Foi Adjunto do Secretário de Estado da Administração Interna do XIX Governo Constitucional de 30 de junho de 2011 a 13 de dezembro de 2011.

Técnico Superior, da Carreira Técnica Superior, no mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, desde 1 de novembro de 2010 até 30 de junho de 2011, exercendo funções como jurista na Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Cultura.

Formador na área da contratação pública, desde junho de 2008, tendo ministrado diversas ações de formação nesta área, ao serviço do Instituto Nacional de Administração.

Técnico Superior de 1.ª Classe, da Carreira Técnica Superior do Quadro de Pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, desde 1 de março de 2007 até 31 de outubro de 2010, exercendo funções como jurista no Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa Nacional.

Oficial do Exército em regime de contrato, desde maio de 2000 até março de 2007, tendo exercido funções de jurista na Secção de Auditoria e Contencioso do Comando da Logística do Exército.

209091379

Despacho n.º 12956/2015

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo a licenciada Patrícia Isabel dos Reis Ferreira para exercer funções de adjunta do meu gabinete.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do referido Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, o qual produz efeitos a partir de 30 de outubro de 2015.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

4 de novembro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida.*

ANEXO

Nota curricular

I — Dados pessoais:

Nome: Patrícia Isabel dos Reis Ferreira;
Data de Nascimento: 9 de julho de 1982;
Naturalidade: Coimbra.

II — Formação Académica:

Curso Pós-Graduado sobre Direito do Medicamento (2014);
Licenciatura em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa (2006).

III — Percurso profissional:

Técnica Especialista do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna;
Técnica Especialista do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna;
Agente de Execução;
Advogada na Nobre Guedes, Mota Soares & Associados;
Advogada na Mota Pereira & Associados.

IV — Outros Cursos:

Curso de Agente de Execução (2012);
Curso de Resolução Alternativa de Litígios (2010);
Curso de Registos e Notariado (2007);
Curso de Processo de Insolvência (2007);
Clínica Legal em Processo Civil (2006).

209095778

Polícia de Segurança Pública

Direção Nacional

Despacho n.º 12957/2015

Delegação de competências

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 21.º, da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, nos artigos 44.º a 50.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no artigo 84.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, e no n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, delego, com faculdade de subdelegação, nos oficiais referidos no ponto 4 a competência para a prática dos seguintes atos:

1.1 — Conceder licenças até 30 dias, com exceção da licença sem vencimento;

1.2 — Conceder o estatuto do trabalhador-estudante, autorizar os benefícios dele decorrentes e determinar a cessação dos respetivos direitos, nos termos da lei;

1.3 — Justificar e injustificar faltas do pessoal com funções policiais até ao posto de subintendente, inclusive, e do pessoal com funções não policiais;

1.4 — Autorizar faltas por conta do período de férias do próprio ano ou do seguinte ao pessoal com funções policiais até à categoria de subintendente, inclusive, e ao pessoal com funções não policiais, nos termos da lei;

1.5 — Aprovar o plano de férias e respetivas alterações por interesse do serviço, bem como a sua acumulação parcial, de acordo com orientações superiormente definidas;

1.6 — Autorizar o início das férias;
1.7 — Autorizar deslocações normais em território nacional, de acordo com orientações superiormente definidas;
1.8 — Homologar as classificações de serviço atribuídas pelos avaliadores relativamente a chefes e agentes;
1.9 — Assinar termos de aceitação nos casos de provimento nas categorias de chefe principal, chefe e agente principal;
1.10 — Assinar termos de posse e aceitação nos casos de nomeação para as categorias de subcomissário e de agente;
1.11 — Decidir os processos de sanidade cujos acidentes sejam considerados em serviço, dos quais não resulte a morte ou qualquer incapacidade permanente absoluta (IPA) ou incapacidade permanente parcial (IPP) para os acidentados;
1.12 — Decidir da qualificação dos acidentes como não ocorridos em serviço, exceto se dos mesmos resultar a morte para os acidentados;
1.13 — Autorizar despesas com contratos de locação, de aquisição de bens móveis, de aquisição de serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12.500,00, no âmbito dos respetivos comandos, com convite para apresentação de propostas a, pelo menos, duas entidades, sempre que o respetivo valor seja superior a € 5.000,00;
1.14 — Decidir os processos administrativos e autorizar as respetivas despesas, nos termos das disposições legais aplicáveis, até € 5 000,00;
1.15 — Emitir, autorizar e aprovar pedidos de autorização de pagamentos (PAP's) de despesas relativas a processos que decorram no âmbito dos respetivos comandos, estabelecimentos de ensino ou serviços;
1.16 — Autorizar, nos termos da lei, a realização de leilão público de bens achados que não tenham interesse para a PSP;
1.17 — Decidir os pedidos de autorização prévia para aquisição de armas das classes B1 e C e de armas de sinalização;
1.18 — Decidir os pedidos de concessão, renovação e cassação de licenças B1, C, D, E, F e da licença de detenção de arma no domicílio;
1.19 — Decidir os pedidos de aquisição de armas por sucessão *mortis causa*;
1.20 — Decidir os pedidos de averbamento em nome do cabeça-de-casal de armas manifestadas, até à partilha dos bens do autor da herança;
1.21 — Decidir os pedidos de autorização prévia para a inscrição e a frequência dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo das classes C e D, bem como os da classe B1 registados a partir da entrada em vigor do presente despacho;
1.22 — Emitir os livros de registo de munições para as armas das classes B e B1, a requerimento dos interessados;
1.23 — Certificar os documentos de cedência, a título de empréstimo, de armas das classes C e D emitidos pelos respetivos proprietários, desde que destinadas ao exercício de prática venatória;
1.24 — Decidir os pedidos de autorização para detenção de armas de fogo em território nacional, sob a forma de visto prévio, apresentados por titulares de cartão europeu de armas de fogo de outros Estados membros da União Europeia;
1.25 — Processar as contraordenações e aplicar as coimas e as sanções acessórias por infrações cometidas na respetiva área de competência, por violação ao regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como ao comércio, aquisição, controlo, produção, importação, exportação, transferência, detenção e uso de produtos explosivos e de matérias perigosas;
2 — No uso da faculdade que me foi conferida pelo Despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna n.º 9749/2014, de 24 de julho de 2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 144, de 29 de julho de 2014, subdelego, nos oficiais referidos no ponto 4, as competências para a prática de todos os atos em matéria de aplicação de coimas e de sanções acessórias previstas no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.
3 — Delego, ainda, a competência para a ratificação dos atos praticados nos limites das competências ora delegadas.
4 — Oficiais a que se refere o presente despacho:

a) Superintendente Ricardo Jorge Van Zeller Abreu Matos, comandante do Comando Distrital de Polícia de Faro;
b) Superintendente António Manuel Viola Silva, comandante do Comando Distrital de Polícia de Setúbal;

5 — Ratifico, ao abrigo do disposto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados no âmbito das competências previstas no presente despacho até à data da sua publicação.

22 de setembro de 2015. — O Diretor Nacional, *Luís Manuel Peça Farinha,* superintendente-chefe.

209091638

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Declaração de retificação n.º 1011/2015

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República,* 2.ª série n.º 209 de 26 de outubro de 2015, Despacho n.º 11982/2015, lista n.º 60/15 relativamente à concessão do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres e de Direitos Políticos previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos dos artigos 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000 de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê:

«[...] foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000 de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo. 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, aos cidadãos brasileiros:

Nome	Data Nascimento
Darley Oliveira Frois Raimundo	21-03-1978
Antonia Maria de Sousa de Lima	04-01-1960
Fabiana Xavier dos Santos Ribeiro	21-08-1975
Milton Barbosa da Silva	02-02-1971

»

deve ler-se:

«[...] foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres e de Direitos Políticos, previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos Termos dos artigos 15.º e 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, aos cidadãos brasileiros:

Nome	Data Nascimento
Darley Oliveira Frois Raimundo	21-03-1978
Antonia Maria de Sousa de Lima	04-01-1960
Fabiana Xavier dos Santos Ribeiro	21-08-1975
Milton Barbosa da Silva	02-02-1971

»

2 de novembro de 2015. — O Diretor Nacional-Adjunto, *José van der Kellen*.

209088982

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral da Administração da Justiça

Declaração de retificação n.º 1012/2015

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 184, de 21.09.2015 o Despacho (extrato) n.º 10 443/2015, retifica-se que:

Onde se lê "[...] Romeu Ferreira Sardinha [...] nomeado, em comissão de serviço, para exercer funções no Conselho dos Oficiais de Justiça [...]"
Deve ler-se: "[...] Romeu Ferreira Sardinha [...] nomeado, em comissão de serviço, para exercer funções como Secretário de Inspeção no Conselho dos Oficiais de Justiça [...]"

4 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Pedro de Lima Gonçalves*.

209087912

Despacho (extrato) n.º 12958/2015

Por despacho de 27 de outubro de 2015:

Elisete Noémia Monteiro Ferreira, Escrivã Auxiliar, a exercer funções no Núcleo de Valongo, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — autorizada a permuta para idêntico lugar, do Núcleo de Paredes, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este;

Nuno David Trindade dos Santos Pereira, Escrivão Auxiliar, a exercer funções no Núcleo de Paredes, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este — autorizada a permuta para idêntico lugar, do Núcleo do Valongo, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca do Porto.

Prazo para início de funções: 2 dias.

4 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Pedro de Lima Gonçalves*.
209088406

Despacho (extrato) n.º 12959/2015

Por despacho de 27 de outubro de 2015:

Mónica Francisca Martinho Trigo, Escrivã Auxiliar, a exercer funções no Núcleo de Santarém, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém — autorizada a permuta para idêntico lugar, do Núcleo de Vila Franca de Xira, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte;

Rui Miguel Inácio Pereira, Escrivão Auxiliar, a exercer funções no Núcleo de Vila Franca de Xira, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte — autorizada a permuta para idêntico lugar, do Núcleo de Santarém, da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém.

Prazo para início de funções: 2 dias.

4 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Pedro de Lima Gonçalves*.
209088171

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

Aviso n.º 13334/2015

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 222.º e no n.º 2 do artigo 214.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, não sendo possível a notificação pessoal e tendo-se frustrado a notificação por carta registada com aviso de receção, fica a Lic. Eurizanda da Conceição Nascimento Lopes, assistente de medicina legal da carreira médica de medicina legal do mapa de pessoal do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., notificada de que, em sede de processo disciplinar que lhe foi instaurado, determinou o Senhor Presidente do Conselho Diretivo, no dia 12 de outubro de 2015, aplicar-lhe a pena de despedimento disciplinar, com fundamento no artigo 187.º da mesma Lei.

Mais fica notificada de que, nos termos do artigo 223.º do referido diploma, a pena de despedimento começa a produzir os seus efeitos legais 15 dias após a publicação do presente aviso e ainda de que, nos termos do n.º 2 do artigo 225.º do mesmo diploma legal, da decisão cabe recurso tutelar a interpor no prazo de 20 dias.

4 de novembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Administração Geral, *Isabel Santos*.
209086527

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 12960/2015

Aprovação complementar de modelo n.º 111.24.15.3.01

No uso da competência conferida pela alínea *b*), do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 1542/2007 de 6 de dezembro, aprovo as características complementares do cinemómetro lidar, marca Vitronic, modelo Poliscan Speed, fabricado por VITRONIC Dr.-Ing. Stein, Bildverarbeitungssysteme GmbH, Hasengartenstrasse 14, D-65189 Wiesbaden, Deutschland, a requerimento de SDT eletrónica SA, Rua Rodrigo da Fonseca 103 1.º, 1099-074 Lisboa, devidamente aprovado, com a de aprovação de modelo IPQ n.º 111.24.12.3.07.

1 — Descrição sumária.

Trata-se de um cinemómetro lidar, para a medição da velocidade de veículos automóveis, em afastamento e em aproximação.

Em relação ao modelo anteriormente aprovado, verifica-se o seguinte:

Se colocado sobre tripé ou em veículo estacionado, designa-se por Poliscan Speed M1 HP2;

Se colocado em pórtico sobre as faixas de rodagem, ou em cabine lateral à faixa, designa -se por Poliscan Speed F1 HP2;

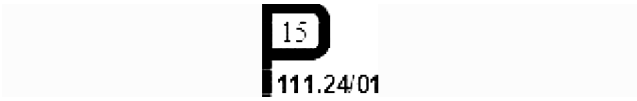
A unidade de sensor cinemométrico, MDU, contém agora o programa informático PS Enforcement versão 4.1.0, de soma de controlo 6a7a0f3f56c1c01ba4575d8670853743 para ambos o Poliscan Speed M1 HP2 e o Poliscan Speed F1 HP2, passando o intervalo de medição a ser igual ao conjunto de velocidades rodoviárias entre 10 km/h e 300 km/h, com a divisão de indicação de 1 km/h;

O programa informático na interface de utilizador é agora o Ps-ControUI versão 8.3.0 de soma de controlo bdd8bb27edba7-daee0be8f52d507a05a.

Mantém-se a configuração, aspeto, esquema de selagem e demais características metrológicas do referido modelo aprovado, com a aprovação de modelo IPQ n.º 111.24.12.3.07, publicado em *Diário da República* 2.ª série, n.º 112, pelo Despacho n.º 7959/2012, de 11 de junho de 2012.

2 — Marcações.

Os instrumentos deverão possuir, em local visível, a marcação correspondente ao símbolo de aprovação de modelo seguinte:



3 — Validade.

Esta aprovação de modelo é válida por dez anos a contar da data da assinatura do despacho de aprovação de modelo IPQ n.º 111.24.12.3.07, publicado em *Diário da República* 2.ª série, n.º 112, pelo Despacho n.º 7959/2012, de 11 de junho de 2012.

22 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*
309062461

Despacho n.º 12961/2015

Renovação de aprovação de modelo n.º 245.71.15.3.032

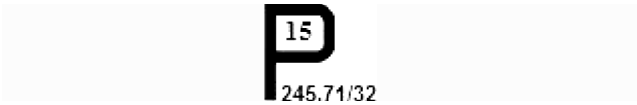
No uso da competência conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 977/2009 de 1 de setembro, e a requerimento da firma Specman — Engenharia, Diagnóstico e Manutenção, L.da, com sede na Avenida Marquês de Tomar, 33, 3.º D.to., 1050-153 Lisboa, Portugal, renovo a aprovação de modelo do sonómetro integrador, marca Bruel & Kjaer, modelo 2240, com o respetivo calibrador sonoro, marca Bruel & Kjaer, modelo 4231, ambos de Classe 1, devidamente fabricados pela Bruel & Kjaer Sound & Vibration Measurement A/S, em Naerum, Dinamarca.

I — Descrição sumária

Por não existirem quaisquer modificações em relação ao modelo original, aprovado pelo Despacho de aprovação de modelo n.º 245.70.05.3.15, publicado no *Diário da República,* 3.ª série, n.º 90, de 10 de maio de 2005, mantém-se a configuração, aspeto, esquema de selagem e demais características metrológicas do referido modelo original.

II — Marcações

Os sonómetros integradores fabricados ao abrigo desta aprovação deverão ser marcados na placa de identificação, de forma bem visível, com o símbolo que consta do anexo n.º 1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, com a respetiva identificação numérica seguinte:



III — Validade

A validade desta aprovação de modelo é de 10 anos, a contar da data de publicação no *Diário da República.*

22 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos*.
309066503

Despacho n.º 12962/2015

Renovação de Aprovação de Modelo n.º 245.71.15.3.033

No uso da competência conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 977/2009, de 1 de setembro, e a requerimento da firma Specman — Engenharia, Diagnóstico e Manutenção, L.da, com sede na Avenida Marquês de Tomar, 33 — 3.º D.to, 1050-153 Lisboa, Portugal, renovo a aprovação de modelo do sonómetro integrador, marca Bruel & Kjaer, modelo 2250, com o respetivo calibrador sonoro, marca Bruel & Kjaer, modelo 4231, ambos de Classe 1, devidamente fabricados pela Bruel &Kjaer Sound & Vibration Measurement A/S, em Naerum, Dinamarca.

I — Descrição sumária

Por não existirem quaisquer modificações em relação ao modelo original, aprovado pelo Despacho de aprovação de modelo n.º 245.70.05.3.16, publicado no *Diário da República,* 3.ª série, n.º 90, de 10 de maio de 2005, mantém-se a configuração, aspeto, esquema de selagem e demais características metrológicas do referido modelo original.

II — Marcações

Os sonómetros integradores fabricados ao abrigo desta aprovação deverão ser marcados na placa de identificação, de forma bem visível, com o símbolo que consta do anexo n.º 1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, com a respetiva identificação numérica seguinte:



III — Validade

A validade desta aprovação de modelo é de 10 anos, a contar da data de publicação no *Diário da República.*

22 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*

309066674

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Contrato (extrato) n.º 867/2015

Nos termos do n.º.4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/90 de 16 de março, publica-se o extrato do contrato para prospeção e pesquisa de depósitos minerais, com o número de cadastro MN/PP/010/15, para uma área nos concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre e Valpaços, denominada Chaves, celebrado em 12 de agosto de 2015.

Titular dos direitos: MEDGOLDMINAS UNIPESSOAL L.da

Depósitos minerais: ouro e outros minerais metálicos.

Área concedida: (495,18 km²) delimitada pela poligonal cujos vértices se indicam seguidamente, em coordenadas no sistema PT-TM06/ETRS89:

Vértice	X (m)	Y (m)
1	64516,889	241523,655
2	64502,315	220325,287
3	53736,071	212986,374
4	50036,169	220227,268
5	52322,889	222727,585
6	50910,824	223694,266
7	48075,927	220707,191
8	44245,416	221698,971
9	38527,457	221699,860
10	38527,355	226977,823
11	37483,336	228347,793
12	37969,262	231983,776
13	39056,414	233616,803
14	38557,195	235228,765
15	43291,101	238333,834
16	41039,087	239885,780
17	38528,109	239685,732
18	38526,963	247205,860

Entre os vértices 18 e 1 segue a linha da fronteira.

Área a excluir

Vértice	X (m)	Y (m)
A	41500,683	226499,384
B	41557,622	223964,433
C	48576,422	223983,349
D	48507,793	227035,186
E	50986,311	235002,957
F	39525,552	235012,155
G	38785,764	226936,828

Caução: 10.000,00 €

Período de vigência: Inicial de 2 anos, prorrogável por 1 ano, no máximo de 3 vez.

Condições de abandono progressivo da área: Abandonar 50 %, em blocos compactos de área não inferior a 2 km², à escolha do titular, no termo do período inicial.

Trabalhos mínimos obrigatórios:

Consulta e revisão de trabalhos anteriores
Estudos e investigação de imagens satélite
Amostragem de sedimentos de linhas de água
Amostragem geoquímica sistemática
Amostragem de canal, poço e/ou trincheira Em cada prorrogação:

1.ª prorrogação: Definição de alvos específicos; Cartografia de pormenor das áreas alvo; Amostragem geoquímica de acompanhamento, e Avaliação de Impacto Ambiental.

2.ª prorrogação: Aplicação de técnicas Geofísicas; Interpretação dos dados; Modelação dos recursos; Avaliação de Impacto Ambiental.

3.ª prorrogação: Perfuração para confirmação dos alvos (500 m); Interpretação dos dados; Modelação dos recursos; Avaliação de Impacto Ambiental.

Poderão ser autorizados trabalhos diferentes dos referidos no número anterior a solicitação da MEDGOLMINAS com base em elementos técnicos e económico que considere justificativos dessa alteração.

Investimentos mínimos obrigatórios:

No período inicial: 93.000,00 €.

Nas prorrogações:

1.º Ano: 140.000,00 €.
2.º Ano: 155.000,00 €. 3.º Ano: 155.000,00 €.

Encargos de prospeção e pesquisa: pagamento anual à DGEG de um montante de 16.000,00 €, pago adiantadamente durante os primeiros três meses de cada ano contratual a que respeita. Prazo da concessão: não superior a 20 anos, prorrogável por 2 períodos que não ultrapassem 15 anos, respetivamente.

Encargo de exploração:

Obrigação de pagamento anual à DGEG, de acordo com o exclusivo critério e opção desta:

a) Pagamento de uma percentagem de 10 % dos lucros líquidos da exploração, a determinar de acordo com as regras estabelecidas pelo SNC-Sistema de Normalização Contabilística (saldo da conta 818- resultado líquido), podendo haver lugar a pagamento em espécie até 0,25 %, ou:

b) Pagamento de uma percentagem sobre o valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados, com base numa tabela progressiva com um valor base de referência de 4 %, podendo haver lugar a pagamento em espécie até 0,25 %. Decorridos 10 anos e no fim de cada período de 10 anos proceder-se-á à revisão deste encargo de forma a obter a sua atualização.

5 de outubro de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Cristina Lourenço.*

309001849

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

Despacho n.º 12963/2015

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no n.º 5 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, delego na Vogal do Conselho Diretivo deste Instituto, Sra. Dra. Georgete Marques Félix, as competências que me são conferidas, enquanto dirigente máximo do serviço, pelo disposto no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, no âmbito do processo de avaliação do SIADAP 3.

30 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Vítor Manuel Roque Martins dos Reis*.

209087815

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12964/2015

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de adjunta do meu gabinete a licenciada Ana Catarina Veiga Correia.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 30 de outubro de 2015.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

3 de novembro de 2015. — O Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

ANEXO

Nota curricular

Ana Catarina Veiga Correia, nascida a 22 de maio de 1981, de nacionalidade portuguesa.

Habilitações académicas: Curso de Alta Direção em Gestão de Unidades de Saúde para Gestores pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, em 2013/2014;

Curso de Especialização Imigração, Migrantes e Asilo no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2009;

Pós-graduação em Direito da Saúde pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2009; Pós-Graduação em Notariado e Registos pela Universidade Lusófona de Lisboa, em 2007; Pós-Graduação em Direito do Trabalho e da Segurança Social pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, em 2006; Licenciatura em Direito, na menção de Ciências jurídico-comunitárias, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2005.

Experiência profissional: de novembro de 2012 a outubro de 2015 exerceu funções de adjunta do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, no XIX Governo Constitucional; de outubro de 2011 a novembro de 2012 colaborou com o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, no XIX Governo Constitucional; de fevereiro de 2008 a outubro de 2011 exerceu funções de assessoria na área internacional, dos assuntos europeus, no Alto Comissariado da Saúde, de setembro de 2007 a fevereiro de 2008 exerceu funções de assessoria na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, na área da saúde pública e dos produtos farmacêuticos e dispositivos médicos.

Desenvolveu a sua atividade profissional em escritórios de advogados, desde 2005, com especial incidência nas áreas do direito administrativo, direito civil, direito da família, direito do trabalho, direito comercial e societário e direito penal.

Responsável pela coordenação do Grupo de Trabalho criado junto do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde para a transposição da Diretiva 2011/24/UE, relativa ao exercício de direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços. Responsável pela apresentação do tema «A Diretiva 2011/24/UE relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços» no âmbito do Módulo 3 (Serviço Nacional de Saúde, Medicamento, Farmácia) do XII Curso de Pós-Graduação de Aperfeiçoamento em Direito do Consumo, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em janeiro de 2012. Responsável pela apresentação do tema «Fundamentos da aprovação do regime dos cuidados de saúde transfronteiriços e evolução dos modelos de prestação» na Conferência dedicada ao tema Cuidados de saúde transfronteiriços e Direito da União Europeia, realizada no dia 10 de março de 2015, pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Comentadora convidada no *Workshop on European Union Law and Healthcare*, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no 25 de maio de 2015. Representante do Ministério da Saúde na Comissão Interministerial dos Assuntos Europeus. Representante do Estado Português no Comité em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços, da Comissão Europeia. Representante do Ministério da Saúde no *eHealth* legal subgrupo constituído no âmbito do *eHealth Network* (artigo 14.º da Diretiva 2011/24/EU, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços), desde setembro de 2014. Coordenadora do Grupo de Trabalho para a regulamentação da Lei de Bases dos Cuidados Paliativos, constituído através do Despacho n.º 1235/2013, de 21 de janeiro de 2013. Membro efetivo da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, até novembro de 2012. Membro de várias delegações ministeriais a sessões do Conselho Informal de Ministros da Saúde da União Europeia e do Conselho «Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores» (EPSCO). Agente do Estado Português no Processo C-255/09 («Incumprimento de Estado — Artigo 49.º CE — Segurança social — Restrição à livre prestação de serviços — Despesas médicas não hospitalares efetuadas noutro Estado-Membro — Não reembolso ou reembolso subordinado a autorização prévia»).

Participou como oradora na sessão «Cross Border HealthCare: The implementation of EU directive — update: what has been achieved» da 2.ª Edição Programa Intensivo Erasmus — Cross-Border Healthcare 2013-2014 do Instituto Politécnico de Leiria, em 23 de março de 2014. Participou como oradora na Conferência «Qualificações Profissionais e Empregabilidade na União Europeia — Desafios para os Enfermeiros», organizada pela Secção Regional do Norte da Ordem dos Enfermeiros, em 22 de setembro de 2012. Participou como oradora no Seminário «Viver num contexto transfronteiriço: custos e oportunidades», em Vigo, nos dias 21 e 22 de junho de 2010. Publicou o artigo A Emergência da Saúde no Direito da União Europeia. Aplicação dos princípios do mercado interno ao sector da saúde — implicações para o Sistema de Saúde Português, no Livro de Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich EwaldHörster.

209090836

Despacho n.º 12965/2015

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 4.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de secretária pessoal do meu gabinete a assistente técnica Paula Cristina da Conceição Santos.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 12.º do referido decreto-lei, o estatuto remuneratório da designada é o dos secretários pessoais.

3 — Nos termos do mesmo artigo 12.º, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 30 de outubro de 2015.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

3 de novembro de 2015. — O Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

ANEXO

Nota curricular

Paula Cristina da Conceição Santos, nascida a 12 de março de 1981.

Formação Académica: 12.º Ano de Escolaridade do Curso de Técnico de Informática, via profissionalizante, no Externato Alexandre Herculano.

Experiência Profissional: 2014-2015 — Nomeada Secretária pessoal do Ministro da Saúde, pelo Despacho n.º 11630/2014, de 17 de setembro.

2011-2014 — Substituições por ausências (férias e doença) das Secretárias Pessoais do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

2005-2014 — Funções de carácter administrativo na Divisão de Disciplina da Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso da Autoridade Tributária e Aduaneira, competindo-lhe assessorar o Chefe de Divisão, Coordenador e Instrutores

2003-2005 — Secretária no Gabinete do Diretor Geral de Contribuições e Impostos (DGCI).

1999-2003 — Secretária e Apoio Logístico no Gabinete do Defensor do Contribuinte

209090803

Despacho n.º 12966/2015

1 — Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de técnica-especialista do meu gabinete a licenciada Ana Filipa Gomes Abreu.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 30 de outubro de 2015.

3 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

3 de novembro de 2015. — O Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

Anexo

Nota curricular

Ana Filipa Gomes Abreu, nascida a 4 de junho de 1972, no Funchal.

Habilitações académicas: Curso de Alta Direção em Gestão de Unidades de Saúde para Gestores pelo ISCSP — Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (2014/2015); Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1991/1996).

Experiência Profissional: de novembro de 2012 a outubro de 2015 — Técnica especialista do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde; de 01.06.2005 e 31.10.2012 — Técnica superior na Direção de Serviços Jurídicos e de Contencioso na Secretaria-Geral do Ministério da Saúde; entre 28.01.2002 e 31.05.2005 — Técnica superior no Gabinete Jurídico e de Contencioso no Departamento de Modernização e Recursos da Saúde; de 15.06.2000 a 27.01.2002 — Consultora jurídica no Gabinete Jurídico do Departamento de Recursos Humanos da Saúde; entre 03.01.2000 e 14.06.2000 — Consultora jurídica na Divisão de Estudos e Pareceres Jurídicos do Centro Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira; entre abril de 1999 e janeiro de 2002 — Exercício de advocacia; outubro 1996 a abril 1999 — Estágio com vista à agregação à Ordem dos Advogados. Inscrição na Ordem dos Advogados (atualmente suspensa), com cédula profissional n.º 15242L.

Outras funções desempenhadas: docente no Curso de Pós-graduação em Gestão de Saúde da Universidade Europeia (2014); participação em grupos de diversos trabalhos, de entre os quais se destacam: Plano de Atividades da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde para os anos de 2013, 2012, 2009 e 2008; Elaboração de projetos de diplomas legais; Criação do Observatório Permanente para o Ensino Secundário;

Representação do Ministério da Saúde em reuniões de negociação quanto aos serviços mínimos e quantos aos meios para os assegurar na sequência de avisos prévios de greve decretadas por associações sindicais; Membro de júri de concurso; Frequência de diversas ações de formação.

209090869

Despacho n.º 12967/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos nºs 1, 2, 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista do meu gabinete Marco Filipe Jesus Carvalho, assistente operacional, da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

2 — Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pela Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 30 de outubro 2015.

4 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

3 de novembro de 2015. — O Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa.*

Anexo

Nota curricular

Marco Filipe Jesus Carvalho, detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado na categoria de assistente operacional, desde 28/02/2002, pertencente ao mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, a exercer funções de motorista em gabinete ministerial desde 1/07/2011.

209090714

Despacho n.º 12968/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos nºs 1, 2, 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista do meu gabinete Sérgio Paulo Pereira Soares, assistente operacional, do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 30 de outubro de 2015.

3 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

3 de novembro de 2015. — O Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

Anexo

Nota curricular

Sérgio Paulo Pereira Soares, detentor de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado na categoria de assistente operacional desde 08/05/2007, no Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., a exercer funções de motorista em gabinete ministerial desde 01/02/2010.

209090641

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 12969/2015

1 — Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 4.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de secretária pessoal do meu gabinete a técnica superior Susana Isabel Pantoja Afonso.

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 12.º do referido decreto-lei, o estatuto remuneratório da designada é o dos secretários pessoais.

3 — Nos termos do mesmo artigo 12.º, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 30 de outubro de 2015.

4 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

5 de novembro de 2015. — O Secretário de Estado da Saúde, *Eurico Emanuel Castro Alves.*

Anexo

Nota curricular

Susana Isabel Pantoja Afonso, nascida a 21 de dezembro de 1976, natural de Mártires, Lisboa

Formação Académica: Licenciatura em Comunicação e Jornalismo.

Formação Profissional: desde 2001, desempenha funções de Secretária aos membros do Conselho Diretivo da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. — Infarmed, nomeadamente:

2013 a 2015 — Secretária do Presidente do Conselho Diretivo do Infarmed;

2012 a 2013 — Secretária da Vogal do Conselho Diretivo do Infarmed;

2011 a 2012 — Secretária do Vice-Presidente do Conselho Diretivo do Infarmed;

2005 a 2011 — Secretária da Vice-Presidente e do Vogal do Conselho Diretivo do Infarmed;

2002 a 2005 — Secretária dos Vogais do Conselho Administração do Infarmed;

2001 a 2002 — Secretária dos Vogais do Conselho Administração do Infarmed.

209095064

Despacho n.º 12970/2015

1 — Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 4.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de secretária pessoal do meu gabinete a assistente técnica Sónia Alexandra Henriques Duarte Galriça.

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 12.º do referido decreto-lei, o estatuto remuneratório da designada é o dos secretários pessoais.

3 — Nos termos do mesmo artigo 12.º, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 30 de outubro de 2015.

4 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

5 de novembro de 2015. — O Secretário de Estado da Saúde, *Eurico Emanuel Castro Alves.*

Anexo

Nota curricular

Sónia Alexandra Henriques Duarte Galriça, nascida a18 de julho de 1976.

Formação Académica: Ensino secundário completo na área de economia.

Formação Profissional:

2014-2015 — Nomeada Secretária pessoal do Ministro da Saúde, pelo Despacho n.º 9482/2014, de 22 de julho.

2011-2014 — Secretária do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2004-2011 — Secretária do Diretor-Geral da Direção Geral de Contribuições e Impostos (DGCI).

2002-2004 — Secretária no Gabinete do Diretor-Geral de Contribuições e Impostos (DGCI).

2001-2002 — Secretária do Serviço de Auditoria Interna na Administração Geral Tributária (AGT).

209094992

Despacho n.º 12971/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista do meu gabinete, José António Pinela da Cruz, assistente operacional, da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

2 — Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pela Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 30 de outubro de 2015.

4 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

5 de novembro de 2015. — O Secretário de Estado da Saúde, *Eurico Emanuel Castro Alves.*

Anexo

Nota curricular

José António Pinela da Cruz, detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado na categoria de assistente operacional, desde 14/08/1972, pertencente ao mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, a exercer funções em gabinetes ministeriais desde 28/10/1999.

209094902

Despacho n.º 12972/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2, e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista do meu gabinete Marco Paulo das Neves Henriques, assistente operacional, do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 30 de outubro de 2015.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

5 de novembro de 2015. — O Secretário de Estado da Saúde, *Eurico Emanuel Castro Alves.*

Anexo

Nota curricular

Marco Paulo das Neves Henriques, detentor de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado na categoria de assistente operacional desde 28/06/2007, no Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., a exercer funções de motorista em gabinetes ministeriais desde 01/04/2010.

209094805

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 13335/2015

1 — Nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 24.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, na redação conferida pela Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, torna-se pública a alteração à lista unitária de ordenação final, homologada pelo Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), em 28 de outubro de 2015, do procedimento simplificado para preenchimento de cento e sete postos de trabalho na categoria de assistente da carreira especial médica de medicina geral e familiar, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P., aberto pelo aviso n.º 5772-A/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio.

2 — A presente lista é afixada na sede da ARSLVT, I. P., sita na Avenida Estados Unidos da América, lote 75, em Lisboa, bem como na página eletrónica www.arslvt.min-saude.pt (Procedimentos Concursais 2015).

Lista unitária de ordenação final

Ordenação	Nome	Nota final
1	Petra Morais Rosado Quintela Chaves Bastos	19,80
2	Nuno Miguel Perisco Ferreira Rodrigues	19,35
3	Inês Alves Leal Leite da Silva	19,28
4	Sara Filipe de Sousa Ramos Ferreira	19,25
5	Joana Calha Sequeira Santos	19,20
6	Joana Sara da Silva Oliveira	19,13
7	Ana Sofia Vilela Nogueira	19,13
8	Helena Luísa Magalhães Lopes	19,00
9	Carlos Manuel Azevedo Faria Amorim dos Santos	19,00
10	Maria Teresa Pereira Rodrigues Gaudêncio da Silva	18,93
11	Margarida Isabel Batista dos Santos	18,88
12	Raquel Rebelo Aires Pereira	18,83
13	Tânia Jorge Tavares Franco Leandro	18,75
14	Maria João Morrão Balsa	18,75
15	Tiago Augusto Ferreira Baptista	18,75
16	Paula Sofia Nunes de Oliveira	18,70
17	Francia Viveka Ferraz Carrasco	18,68
18	Andreia Neves Carreira	18,65
19	Martino Gliozzi	18,63
20	Ana Filipa Borges Lopes	18,63
21	Henrique Alcino de Abreu Ribeiro Carvalho Machado	18,63
22	Ana Rita Ferreira Sebastião Pinto Roseiro	18,58
23	Nuno Miguel Rodrigues Rosa	18,58
24	Vanda Raquel Oliveira Estríbio	18,55
25	Bruna Sofia Gonçalves Martinho	18,55
26	Sérgio Fernando de Carvalho Pinto	18,53
27	Tatiana Consciência Rebelo Costa	18,50
28	Ana Alexandra Ferreira Neto	18,50
29	Ana Isabel Gonçalves Moutinho	18,45
30	Daniel Eduardo Lourenço Alves da Cruz	18,45
31	Ivo Alexandre Carvalho dos Reis	18,43
32	Ana Catarina Gonçalves Carreira Maia	18,43
33	Tânia Virgínia Gesteiro Oliveira	18,40
34	João Pedro Soares Comédias	18,40
35	Sara Amador de Sousa Esteves	18,38
36	Pedro Miguel Mourão de Almeida Lourenço Dias	18,38
37	Ana Rita Alves Sousa	18,38
38	Diogo Cristiano dos Santos Pereira	18,35
39	André Daniel de Carvalho da Nóbrega	18,35
40	Ana Catarina Xavier Pires	18,33
41	Maria Armanda Almaça Gamenhas	18,33
42	Nuno Ricardo Miranda de Almeida Costa Monteiro	18,30
43	Rita Loureiro de Campos Pinto	18,28
44	José Carlos da Silva Russo	18,28
45	Rita João Domingues Fuseiro Simões Caiado	18,25
46	Inês Cardoso Barreiro	18,25

Ordenação	Nome	Nota final
47	Ana Catarina Escola da Fonseca	18,23
48	Diogo Mateus Pires Santos Costa	18,23
49	Catarina Isabel Falcão de Carvalho Lameira Esparteiro	18,20
50	Ricardo da Silva Vicente	18,20
51	Ana Margarida Neta Duarte	18,18
52	Teresa Isabel Gomes da Cruz	18,15
53	Maria de Fátima Martins de Jesus Costa	18,15
54	Ewa Helena Frac	18,13
55	Letícia Freire Cabral	18,13
56	Ana Teresa Saraiva Ferreira	18,10
57	Marina Isabel Rocha Rodrigues	18,08
58	Ana Catarina Gonçalves de Pinho Candeias	18,05
59	Tiago José Morais de Carvalho Lopes	18,03
60	Ana Rita Fernandes Oliveira	18,00
61	Filipa Isabel Cardoso Sotero Fonseca	18,00
62	Diana Martins Manso	17,95
63	Joana Filipe Valcárcel	17,95
64	Pedro Miguel Oliveira Azevedo	17,93
65	Ana Isabel da Rocha Alves	17,93
66	Manuela dos Reis Carvalho	17,90
67	Ana Inês Machado Ferreira	17,88
68	Raquel Landeiro Lopes	17,85
69	Helena Isabel Conceição Alves de Oliveira Maia	17,85
70	Ângela Filipa de Campos Gonçalves	17,85
71	Érica Frias Vicente	17,83
72	José Carlos Diez Carvalho	17,80
73	João Brites de Vargas Rocha Pereira	17,80
74	Alberto Carlos Cavaco Pais de Sousa	17,75
75	Filipa Candeias Pereira dos Santos	17,75
76	Rita Marques Marinho Pires	17,73
77	Eduardo Jorge Cácima Ferreira	17,73
78	Sandrina Maria Lima da Costa	17,70
79	Sílvia Mariana Fonseca Carvalho	17,70
80	Ana Carlota Ferin Cunha de Bragança Balula Cid	17,68
81	Vânia Isabel Martinho Duarte	17,68
82	Susana Margarida Soares de Pinho	17,68
83	Marta Alexandra Araújo Oliveira da Silva	17,63
84	Leandro André Fernandes Fabião	17,58
85	João Abel Silva Baptista	17,58
86	Marta Isabel Macedo de Almeida Loureiro	17,55
87	Svitlana Dotsenko	17,55
88	Maria José Varandas Mendonça da Silva Gonçalves	17,55
89	Maria Teresa Lopes Frutuoso	17,53
90	Ana Luísa Carneirinho Guiomar	17,53
91	Joana Bettencourt de Campos	17,53
92	Nuno Miguel Cabral de Almeida	17,50
93	Andreia Filipa Sequeira Eiras	17,43
94	Bertinia Sara da Silva Oliveira	17,43
95	Joana Adelaide Barreto de Barros	17,40
96	Inês Prates Laranjinha Ventura	17,40
97	Daniel João Lourinho de Campos	17,38
98	Lénia Joana Teixeira Góis	17,38
99	Nuno Ricardo Gonçalves da Costa	17,35
100	Luís António Carvalheira Carneiro Batista Ribeiro	17,35
101	Nuno Filipe Veríssimo Silvestre	17,35
102	Ana Lúcia Figueiredo da Cruz	17,33
103	Ana Rita Machado Gomes	17,30
104	Rui Miguel Tavares da Costa	17,28
105	Ana Lúcia Ciríaco Pinheiro Henrique Duarte	17,25
106	Sérgio Filipe Machado Barros Cardoso	17,23
107	José Eduardo Coelho Pinho e Correia Oliveira	17,15
108	Bruno André Gouveia Gonçalves	17,13
109	Ana Sofia Cardoso Maia	17,10
110	Ana Luísa Mendonça Rodrigues	17,08
111	Joana Alexandra Nunes Correia	17,08
112	Abílio Tiago Barros Oliveira	17,05
113	Catarina Isabel Rodrigues Ferreira	17,03
114	Vera Corrêa Mendes Vieira Reis Durão	17,00
115	Liliana de Assunção Agostinho Aleixo	16,93
116	Maria Luísa Moreira Pais Costa Pinheiro	16,90
117	Mafalda Maria Antunes Sousela	16,88
118	Rui Manuel Ferreira Capote	16,83
119	Nataliya RybaK	16,78
120	Joana Vanessa dos Reis Ferreira	16,70
121	Elaine Rodrigues da Silva	16,65
122	Maria José Gonçalves Oliveira	16,60
123	Andreia Maria dos Santos Grilo Maduro	16,58
124	Genize Rossana dos Santos Gomes	16,48
125	Liliane da Silveira Paiva	16,45
126	Ana Luísa Pais Borges Melo	16,38
127	Manuel Afonso Coelho de Magalhães	16,30
128	Davina Miriam Gonçalves Bento	16,20
129	Sérgio Amadeu Lousã de Araújo	16,18
130	Joana Sofia Cerqueira Alves Craveiro	15,75
131	Juana Elena Guerrero Diosdado	15,73
132	Hugo André Malheiro Rodrigues	15,70
133	Maria Vitória Faria da Costa Lima	15,63
134	Elisa Cristina Oleiro Martins Bucho	15,33
135	Olga Joana Neves da Costa	15,28
136	Ana Rita Estrela da Silva	15,18
137	Bruno António Covelo Almeida	14,93
138	Rui César Teves Carreiro	14,85
139	Joana Margarida de Carvalho Magalhães	14,78
140	João Diogo Pina Marques de Carvalho	14,63
141	José Eduardo da Silva Maia Ferreira Pimenta	14,60
142	João Paulo Reina Moreira	14,50
143	Dadilson Tavares de Andrade Pinto Lopes	14,33
144	Mariana Silveira Soares	14,15
145	Alexandra Sofia Marques Rodrigues Lopes Loureiro	14,03
146	Olena Ftomova	13,98
147	Raquel Helena Novaes Lourenço	13,88
148	Natália Olegovna Evskina	13,68
149	Ana Elizett Almeida Rocha	13,65
150	Volodymyr Didenko	13,60
151	Anabela Carla Câmara e Silva Lopes	12,70
152	Isa Carla Almeida Oliveira	12,48
153	Antonio de Castro Amorim	11,20

30 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

209090211

Despacho (extrato) n.º 12973/2015

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública de 11/03/2015, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria à enfermeira Maria da Anunciação Silva Cardoso Jaime, para integrar o mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

20 de outubro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Nuno Venade*.

209087961

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Cabeceiras de Basto

Aviso n.º 13336/2015

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugada com o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, torna-se pública a lista nominativa do pessoal docente nomeado para o Quadro de Zona Pedagógica, com efeitos a 01 de setembro de 2015:

Nome	Grupo	QZP	Índice
Maria da Glória Fernandes de Brito Esteves	510	07	167
Carlota Maria da Cunha Martins	520	07	167
Sara Rita Carvalho Bastos	520	07	167

30 de outubro de 2015. — A Diretora, *Maria do Céu Mateus Caridade*.

209082477

Agrupamento de Escolas de Campo, Valongo

Aviso n.º 13337/2015

Lista unitária de ordenação final

Em cumprimento do estipulado no ponto 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, homologada por mim em 30 de setembro de 2015, respeitante ao procedimento concursal comum, aberto pelo aviso n.º 10281/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 176 de 09 de setembro, para preenchimento de cinco postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a carreira e categoria de Assistente Operacional:

Ordenação	Nome	Classificação
1.º	Telma Patrícia Barbosa Moreira	20,00 valores
2.º	Maria Deolinda Barbosa Ferreira.	18,56 valores
3.º	Adriano Joaquim Fonseca Torres.	18,56 valores
4.º	Fernanda Maria Macedo Pinto Monteiro	17,60 valores
5.º	Laurinda Maria Pinto e Sousa	16,96 valores

A presente lista, encontra-se afixada na vitrina do hall da E.B. Secundária de Campo e publicitada na página eletrónica deste agrupamento.

30 de setembro de 2015. — A Diretora, *Virgínia da Conceição Matos Varandas*.

209081659

Escola Profissional Agrícola D. Dinis — Paiã, Odivelas

Aviso n.º 13338/2015

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de três postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo até 31 de agosto de 2016, para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Diretor da Escola Profissional Agrícola D. Dinis — Paiã, Odivelas e da autorização concedida por despacho de 16/09/2015, do Senhor Diretor Geral dos Estabelecimentos Escolares, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de três postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional desta Escola até 31 de agosto de 2016, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo.

2 — Foi efetuado procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro e Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, registados com os n.os 25247 e 25248, no INA, não tendo sido indicados trabalhadores.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Local de trabalho: Escola Profissional Agrícola D. Dinis — Paiã, Rua Pedro Álvares Cabral — 1679-003 Pontinha.

5 — Caraterização dos postos de trabalho: carreira e categoria de Assistente Operacional.

5.1 — Funções gerais dos postos de trabalho: As funções inerentes à categoria de Assistente Operacional, descritas no anexo III do Decreto-Lei n.º 184/2004 de 29 de julho.

5.2 — Caraterísticas específicas dos postos de trabalho:

a) Posto A e Posto B

Tratorista, trabalhador agrícola, tratador de animais (equinos, bovinos, ovinos, suínos e animais de cativeiro) e operador de manutenção do centro equestre; Flexibilidade de horário, incluindo fim de semana;

b) Posto C

Trabalhador agrícola, tratador de animais (equinos, bovinos, ovinos, suínos e animais de cativeiro) e operador de manutenção do centro equestre;
Flexibilidade de horário, incluindo fim de semana;

6 — Remuneração ilíquida/mensal: 505,00€. Acresce subsídio de refeição.

7 — Habilitações: Escolaridade Obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, ou experiência profissional comprovada, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou por lei especial; *b*) 18 Anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

9 — Constituem fatores preferenciais de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no ponto 5.1 e 5.2 do presente Aviso;

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145A/2011, de 6 de abril.

10.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na página eletrónica da Escola, em www.epadd-paia.pt ou junto dos serviços administrativos e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, durante o período de atendimento ao público, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no ponto 4 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção dirigida ao Diretor da Escola.

11 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal (fotocópia)
Certificado de habilitações literárias (fotocópia)
Curriculum Vitae datado e assinado
Declarações da experiência profissional (fotocópia)
Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia)

11.1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso, os candidatos com deficiência devem declarar, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

11.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — Método de seleção a utilizar:

Nos termos do disposto nos artigos 6.º e 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, serão aplicados como métodos de seleção a Avaliação Curricular (AC) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), aplicando-se este segundo método a tranches de candidatos, por ordem decrescente de classificação, obtida por classificação do primeiro (AC) e até à satisfação das necessidades que deram origem à publicitação deste procedimento concursal.

12.1 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação do candidato, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: Habilitação Académica de Base (HAB), Experiência

Profissional (EP) e Formação Profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = 2\,(HAB) + 4\,(EP) + 2\,(FP)/8$$

12.1.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 12.º ano de escolaridade em curso profissional da área funcional ou cursos que lhes sejam equiparados;
b) 10 Valores — escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado.

12.1.2 — Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria conforme descritas no ponto 5.1 e 5.2 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 2 ou mais anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade profissional, social, escolar e/ou educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
b) 18 Valores — até 2 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade profissional, social, escolar e/ou educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
c) 10 Valores — 2 ou mais anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria;
d) 5 Valores — menos de 2 anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria.

12.1.3 — Formação Profissional (FP) — formação profissional relacionada com as áreas funcionais a recrutar, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — Formação superior a 300 horas
b) 10 Valores — Formação superior a 100 horas e igual ou inferior a 300 horas;
c) 5 Valores — Formação superior a 1 hora e igual ou inferior a 100 horas;
d) 0 Valor — Ausência de formação;

12.2 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — visa obter, através de uma relação interpessoal informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício das funções. O método deve permitir uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato. A valoração dos métodos será convertida numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com a especificidade de cada método através da aplicação da seguinte fórmula:

$$OF = 0{,}6\ AC + 0{,}4\ EAC$$

OF = Ordenação Final; AC = Avaliação Curricular; EAC = Entrevista de Avaliação de Competências

13 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores no método de seleção (AC) consideram-se excluídos da lista unitária de ordenação final.

14 — Composição do Júri:

Presidente: Américo Filipe Ferreira Mendes Nobre (Subdiretor)
Vogais efetivos:

Álvaro Manuel das Dores Fortunato (Encarregado Operacional)
Ramiro Parreira Samouco (Adjunto)

Vogais suplentes:

Maria da Graça Simões Gomes Dias (Adjunta)
Maria José Batalha Ferro Cabaço Moreira (Coordenadora Técnica)

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração, desde que as solicitem.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, por:

a) Email com recibo de entrega da notificação;
b) Ofício registado;
c) Notificação pessoal.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria, e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

a) Valoração da Habilitação Académica de Base (HAB);
b) Valoração da Experiência Profissional (EP);
c) Valoração da Formação Profissional (FP);
d) Preferência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção Avaliação Curricular é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor da Escola Profissional Agrícola D. Dinis — Paiã, é disponibilizada no sítio da internet desta Escola em www.epadd-paia.pt, bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2015/2016.

20 — Deverá indicar no formulário o posto ou posto de trabalho a que se candidata "Área de Atividade" na página 1.

21 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente Aviso é publicitado na página eletrónica desta Escola, em www.epadd-paia.pt, sendo dele dada notícia na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação na 2.ª série do *Diário da República,* e no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data num jornal de expansão nacional.

14 de outubro de 2015. — O Diretor, *José Aires Matos Pereira da Silva*.
209090228

Agrupamento de Escolas de Fragoso, Barcelos

Despacho n.º 12974/2015

Manuel Soares Amorim, Diretor do Agrupamento Vertical de Escolas de Fragoso, código 151245, faz saber que, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de Junho, torna-se público a lista nominativa do pessoal docente que ingressou em Quadro de Agrupamento e Quadro de Zona Pedagógica, no ano letivo 2015/2016, com efeitos a 01.09.2015.

Nome	Grupo	Índice	QA	QZP
Júlio Ferreira de Miranda	300 — Português	235	151245	
Manuel João Peça Castelo Branco	110 — 1.º Ciclo Ensino Básico	235	151245	

Nome	Grupo	Índice	QA	QZP
Rita Isabel Violante de Almeida Morgado	620- Educação Física	188	151245	
Rodolfo António Coelho Lopes	260 — Educação Física	205	151245	
Maria Cândida Silva Dias Paredes	240 — Educação Visual e Tecnológica	167		01
Rosária Maria Meira Couto	290 — Educação Moral e Religiosa Católica	167		01
José Manuel de Sousa Pereira	400 — História	167		01
Cristina Cecília Vieira Ferreira				

5 de novembro de 2015. — O Diretor, *Manuel Soares Amorim.*

209090041

Agrupamento de Escolas Gaia Nascente, Vila Nova de Gaia

Aviso (extrato) n.º 13339/2015

Lista de ordenação final de homologação

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público que foi homologada, por meu despacho de 23 de outubro de 2015, a lista unitária de ordenação final dos candidatos, relativa ao procedimento concursal comum para contratação de 10 (dez) postos para Assistentes Operacionais, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, aberto pelo Aviso n.º 11007/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 190, de 29 de setembro de 2015.

A lista unitária de ordenação final homologada encontra-se afixada no átrio dos Serviços Administrativos e publicada na página eletrónica em htpp://gaianascente.ccems.pt.

4 de outubro de 2015. — O Diretor, *Sérgio António Moreira Afonso*.

209085555

Agrupamento de Escolas Marinha Grande Poente

Aviso (extrato) n.º 13340/2015

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se pública a lista nominativa do pessoal docente nomeado para o quadro de zona pedagógica, com efeitos a 01 de setembro de 2015.

Nome	Grupo	QZP	Índice
Alexandra Sofia Magalhães Filipe Duarte Alves	400	QZP7	167
Elsa Sofia Martinho Ruivo	910	QZP 4	167
Marta Isabel dos Santos Vieira	110	QZP 7	167

30 de outubro de 2015. — O Diretor, *Cesário António Gonçalves da Silva.*

209088082

Agrupamento de Escolas Morgado de Mateus, Vila Real

Listagem n.º 20/2015

A fim de dar cumprimento do estabelecido no ponto 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril e nos termos do aviso n.º 10106/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 09 de setembro, retificado pela Declaração n.º 922/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro, torna-se público a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo por tempo parcial, para preenchimento de 5 (cinco) postos de trabalho.

	Nomes	Classificação
1	Albertina Alves Fernandes	12,57
2	Andreia Filipa Santos Castanheira	15,43
3	Carla Orlanda Rodrigues de Carvalho Figueiredo	19,71
4	Carlos Filipe Nunes Azevedo	18,29
5	Catarina de Jesus Rocha Caetano	15,43
6	Fabienne Alves Mendes	9,71
7	Lídia Maria Silva Pereira	15,43
8	Margarida Maria Magalhães Silva Azevedo Guerra	16,57
9	Maria Luís da Silva Santos Gonçalves	18,29
10	Paula Maria dos Santos Pereira	18,29
11	Sílvia Vilela Ribeiro	15,43
12	Teresa Maria Afonso Martins Braga	12,57

14 de novembro de 2014. — A Diretora, *Carla Marina Aires Teixeira*.

209089468

Agrupamento de Escolas Professor António da Natividade, Mesão Frio

Despacho n.º 12975/2015

Por despacho de 13 de outubro de 2015, da Diretora do Agrupamento de Escolas Professor António da Natividade, Mesão Frio, e de harmonia com o n.º 11 do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, e Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, e independentemente dos deveres gerais dos funcionários e agentes da administração pública aplicáveis ao pessoal docente e dos deveres específicos constantes do artigo 29.º do já referido decreto-lei, é exonerado, do cargo de adjunto o docente Orlando Rodrigues Ferreira do Quadro do Agrupamento. O presente despacho produz efeitos em 14 de outubro de 2015.

5 de novembro de 2015. — A Diretora do Agrupamento, *Aldina de Fátima Monteiro Pereira*.

209094862

Instituto de Avaliação Educativa, I. P.

Despacho (extrato) n.º 12976/2015

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de dois postos de trabalho de técnicos superiores da carreira geral de técnico superior, previstos e não ocupados, constantes do mapa de pessoal do Instituto de Avaliação Educativa, I. P., aberto pelo Aviso n.º 14440, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 250, de 29 de dezembro de 2014, homologada por despacho do Presidente do Conselho Diretivo em 29 de outubro de 2015.

Lista unitária de ordenação final

Nome	Classificação final (valores)
Vanda Maria dos Santos Lourenço	15,63
Maria do Rosário Trancoso Mendes	15,49

Nome	Classificação final (valores)
David Samuel Assis Nóvoas	14,87
Inês Carneiro e Sousa	13,67
Sérgio Miguel Pnotássio Gaitas	11,87
Sérgio Augusto da Fonseca Transmontano	11,64
Ana Filipa Pinho	11,31
Sandra Isabel das Neves Camacho	11,16

A lista unitária de ordenação final encontra-se afixada nas instalações do Instituto de Avaliação Educativa, I. P., e disponível na respetiva página eletrónica. Nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico.

29 de outubro de 2015. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Sandra Silva Pereira.*

209097787

Despacho (extrato) n.º 12977/2015

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de três postos de trabalho de assistentes técnicos da carreira geral de assistente técnico, previstos e não ocupados, constantes do mapa de pessoal do Instituto de Avaliação Educativa, I. P., aberto pelo Aviso n.º 14411, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 249, de 26 de dezembro de 2014, homologada por despacho do Presidente do Conselho Diretivo em 29 de outubro de 2015.

Lista unitária de ordenação final

Nome	Classificação final (valores)
Joaquim Manuel Simões Piedade Guerreiro	14,75
Ana Celina Militão da Silva	14,33
Pedro Tiago Neves Mota	14,30
Luís Miguel Vieira Parada	12,38
Manuel Ricardo Graça Pimpista	12,11

A lista unitária de ordenação final encontra-se afixada nas instalações do Instituto de Avaliação Educativa, I. P., e disponível na respetiva página eletrónica.

Nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico.

29 de outubro de 2015. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Sandra Silva Pereira.*

209097698

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

Protocolo n.º 2/2015

Protocolo de Colaboração

Entre:

Primeiro Outorgante: DGEstE — Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, pessoa coletiva de direito público n.º 600086020, com sede na Praça de Alvalade, 12, 1749-070 Lisboa, representado por José Alberto Moreira Duarte, na qualidade de Diretor-Geral, com poderes para o ato nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 1269-A/2015, de 5 de fevereiro; e

Segundo Outorgante: Município de Albufeira, pessoa coletiva de direito público n.º 503539473, com sede na Rua do Município, 8200-863, em Albufeira, representado por Carlos Eduardo da Silva e Sousa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para o ato, nos termos conjugados da alínea *a*) do n.º 1 e da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 35.º, e ainda da alínea *r*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

E considerando que:

A Educação é uma área que determina, de forma indelével, o nosso futuro coletivo;

Constitui atribuição do Ministério da Educação e da Ciência a definição, gestão e acompanhamento do desenvolvimento, requalificação, modernização e conservação da rede escolar de estabelecimentos públicos de ensino não superior;

Se verifica a necessidade de realizar trabalhos para melhoria das condições materiais do Pavilhão Gimnodesportivo e Balneários da Escola Secundária de Albufeira; equipamento desportivo utilizado pelo Segundo Outorgante, nos termos do Protocolo de Colaboração celebrado em 17/10/1996 entre o Município de Albufeira e a Escola Secundária de Albufeira;

A previsão contida na alínea *r*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que permite a colaboração entre a administração central e a administração local.

É livremente acordado, reciprocamente aceite, de boa-fé e sem reserva, o presente Protocolo de Colaboração, que se rege pelo disposto nos considerandos supra e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objeto

1 — O Protocolo tem por objeto a intervenção necessária à conservação e melhoramento das condições materiais do Pavilhão Gimnodesportivo e Balneários da Escola Secundária de Albufeira.

Cláusula Segunda

Custo da Obra, Encargos e Obrigações das Partes

1 — O custo da obra é estimado em 152.000,00 € (cento e cinquenta e dois mil euros), com IVA incluído à taxa legal em vigor.

2 — Ao Primeiro Outorgante compete assumir 50 % do valor total da obra através da comparticipação financiada pelo PIDDAC prevista no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, num valor máximo de 76.000,00 € (setenta e seis mil euros), com IVA incluído à taxa legal em vigor.

3 — O restante valor, até perfazer o total da obra, será assegurado pelo Segundo Outorgante.

4 — Ao Segundo Outorgante compete assumir a posição de dono da obra, lançando concurso, adjudicando e garantindo a fiscalização e coordenação da empreitada que engloba todas as especialidades de construção civil necessárias à plena utilização do pavilhão.

5 — O pagamento do valor referenciado no n.º 2, a suportar pelo Primeiro Outorgante, será efetuado mediante a apresentação pelo Segundo Outorgante dos correspondentes autos de medição, até perfazer 50 % do valor total da obra.

6 — O incumprimento por parte do Segundo Outorgante, dos deveres abrangidos pelo presente Protocolo coloca-o na obrigação de devolver as verbas transferidas pelo Primeiro Outorgante, mediante mera interpelação daquele.

7 — Eventuais alterações ao valor referenciado no n.º 1, que impliquem acréscimo ao custo final da empreitada, não implicam alterações no valor financiado pelo Primeiro Outorgante.

Cláusula Terceira

Prazos de execução

A obra objeto do presente protocolo deverá estar concluída até 31 de março de 2016, sendo que até ao final do corrente ano de 2015 deverão estar concluídos 50 % dos trabalhos.

Cláusula Quarta

Foro

Pela resolução de todas as questões emergentes do presente Protocolo, será competente o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Por se esta a vontade expressa das outorgantes, vão eles assinar o presente Protocolo, feito em dois exemplares, ambos com o valor de originais, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

9 de outubro de 2015. — Pelo Primeiro Outorgante, o Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, *José Alberto Moreira Duarte.* — Pelo Segundo Outorgante, o Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Eduardo da Silva e Sousa.*

Homologado pelo Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, em 27/10/2015, *João Casanova de Almeida*.

209091362

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E MUNICÍPIO DE LOULÉ

Acordo n.º 16/2015

Acordo de Colaboração

Requalificação da Escola Básica D. Dinis — Quarteira

A Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, representada pelo Diretor-Geral, José Alberto Moreira Duarte, adiante designada por Primeiro Outorgante e o Município de Loulé, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Vítor Manuel Gonçalves Aleixo, adiante designado por Segundo Outorgante, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/1987, de 24 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/1990, de 17 de maio e Decreto-Lei n.º 319/2001, de 10 de dezembro, celebram o presente Acordo de Colaboração que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objeto

O presente Acordo de Colaboração tem por objeto a requalificação das instalações da Escola Básica D. Dinis — Quarteira.

Cláusula Segunda

Competências

1 — Ao Primeiro Outorgante, no âmbito do presente Acordo de Colaboração, compete:

a) Pronunciar-se sobre o projeto de requalificação a executar na Escola Básica D. Dinis — Quarteira;
b) Prestar, no âmbito das suas atribuições, o apoio técnico que lhe for solicitado pelo Segundo Outorgante.

2 — Ao Segundo Outorgante, que para todos os efeitos legais assume a qualidade de dono da obra, no âmbito do presente Acordo de Colaboração compete, designadamente:

a) Elaborar e aprovar o projeto de requalificação da Escola Básica D. Dinis — Quarteira;
b) Obter os pareceres de todas as entidades responsáveis pelo planeamento urbanístico, áreas de reserva e proteção e outros, sempre que necessário;
c) Proceder ao lançamento, desenvolvimento e conclusão do respetivo procedimento concursal;
d) Acompanhar, coordenar e fiscalizar a execução da empreitada;
e) Instalar o mobiliário, material didático e equipamento, constantes das tipologias definidas;
f) Executar os acessos e infraestruturas urbanísticas de suporte ao funcionamento da escola;
g) Assegurar o financiamento do valor global do investimento, nos termos da cláusula quarta.

Cláusula Terceira

Informação

1 — O Segundo Outorgante obriga-se a remeter ao Primeiro Outorgante cópia do Relatório Final do procedimento concursal em causa, decisão de adjudicação que sobre o mesmo for proferida, contrato, autos de medição e auto de receção provisória.
2 — O Município de Loulé enviará os documentos referidos no ponto anterior no prazo máximo de 30 dias após a sua aprovação.

Cláusula Quarta

Encargos e responsabilidade financeira

1 — O valor do encargo global com a requalificação da Escola Básica D. Dinis — Quarteira estima-se em 4.240.000,00 € (quatro milhões e duzentos e quarenta mil euros), com IVA incluído à taxa legal em vigor.
2 — O Primeiro Outorgante autoriza expressamente o Segundo Outorgante a integrar em dossiê de candidatura, no âmbito do Programa Operacional Regional do Algarve, o empreendimento objeto do presente Acordo, no âmbito dos termos previstos para a aplicação da Prioridade de Investimento 10.5 (através do desenvolvimento das infraestruturas de formação e ensino), que se enquadra no Eixo Prioritário 7 — Reforçar as Competências, tendo em vista o cofinanciamento do mesmo pelo FEDER, à taxa de comparticipação mínima de 50 % dos custos elegíveis, num valor mínimo de 2.120.000,00 € (dois milhões e cento e vinte mil euros), com IVA incluído à taxa legal em vigor.
3 — O Primeiro Outorgante promoverá o enquadramento das iniciativas e intervenções a que se referem as cláusulas 1.ª e 2.ª do presente Acordo, no Programa Operacional Regional do Algarve — CRESC Algarve 2020 e no mapeamento dos projetos elegíveis.
4 — O valor da comparticipação financiada pelo FEDER está condicionado à aprovação do dossiê de candidatura referido no ponto 2, por parte das entidades competentes.
5 — O valor da comparticipação pública nacional será assegurado na íntegra pelo Segundo Outorgante.

Cláusula Quinta

Resolução do Acordo de Colaboração

O incumprimento deste Acordo de Colaboração determina a sua resolução nos termos da lei.

Cláusula Sexta

Período de vigência

A requalificação das instalações da Escola Básica D. Dinis — Quarteira deverá concluir-se no prazo máximo de 24 meses.

Cláusula Sétima

Produção de efeitos

O presente Acordo só produz efeitos cumpridas as exigências legais relativas à alteração dos instrumentos previsionais do Segundo Outorgante e, bem assim, as inerentes à assunção de compromissos das entidades públicas, determinantes da intervenção dos órgãos representativos do Município.

Cláusula Oitava

Casos omissos

Os casos omissos no presente Acordo de Colaboração serão objeto de acordo entre os Outorgantes, com respeito pelo disposto na Lei Geral.

8 de outubro de 2015. — Pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, o Diretor-Geral, *José Alberto Moreira Duarte.* — Pelo Município de Loulé, o Presidente da Câmara Municipal, *Vítor Manuel Gonçalves Aleixo.*

Homologado pelo Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, em 27/10/2015, *João Casanova de Almeida.*

209088374

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12978/2015

Considerando que o licenciado João Maria Corrêa Monteiro Macieira Condeixa exerceu funções de adjunto do meu gabinete no XIX Governo Constitucional com lealdade e competência, entendo que deve continuar a desempenhar funções no meu gabinete.
Assim:
1 — Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de Chefe do meu Gabinete o licenciado João Maria Corrêa Monteiro Macieira Condeixa.
2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 30 de outubro de 2015.
3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

5 de novembro de 2015. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares.*

ANEXO

Nota curricular

1 — Dados pessoais

João Maria Corrêa Monteiro Macieira Condeixa
07-01-1978

2 — Habilitações académicas

Mestrando em Gestão de Empresas pelo ISCTE — Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa
Master in Business Administration (MBA) pelo ISCTE — Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa
Licenciado em Ciência e Tecnologia Animal (currículo de Pré-Bolonha em Eng. Zootécnica) pela Universidade de Évora

3 — Experiência profissional

Adjunto do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social — julho 2013 — outubro 2015
Adjunto do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social — junho 2011 — julho 2013
Diretor de Área de Negócio num grupo privado português — 2009-2011
Diretor de Compras e Logística — 2007-2009
Técnico de Compras e Logística — 2007
Gestor Trainee < 2007

209094221

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital da Guarda

Despacho n.º 12979/2015

Nos termos do disposto conjugadamente nos artigos 44.º e 46 do CPA, no Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30 de dezembro, e no artigo 17.º, n.º 2, alínea *t*) e n.º 3 dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pela Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, e no uso dos poderes que me foram delegados através da Deliberação n.º 1651/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 163, de 21 de agosto de 2015, procedendo o prévio e indispensável cabimento orçamental, observando os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas definidas pela Conselho Diretivo do ISS, I. P., delego e subdelego no Diretor da Unidade de Desenvolvimento Social e Programas, o mestre, Jorge Pedro dos Santos Jesus, a competência para, no âmbito geográfico da sua intervenção, praticar os seguintes atos:

1 — Relativamente ao pessoal sob a sua dependência, desde que precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os pressupostos, os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo, praticar os seguintes atos:

1.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento dos serviços por si dirigidos, incluindo a dirigida aos Tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo, e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria da Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;

1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respetivas alterações, bem como a acumulação parcial com as férias do ano seguinte, dentro dos limites legais e das orientações definidas pelo conselho diretivo;

1.3 — Autorizar férias anteriores à aprovação do plano anual de férias, bem como o respetivo gozo, nos termos do regime jurídico de pessoal aplicável;

1.4 — Autorizar o gozo do período complementar de cinco dias de férias;

1.5 — Despachar os processos de justificação de faltas;

1.6 — Autorizar a dispensa de serviço para autoformação, tendo em consideração o crédito previsto na disciplina jurídica do respetivo pessoal;

2 — Assegurar a dinamização, implementação, acompanhamento e avaliação de intervenções de combate à pobreza e de promoção da inclusão social;

2.1 — Assegurar a avaliação, planificação e elaboração da intervenção desenvolvida, tendo em vista a melhoria do seu funcionamento e de qualidade das respostas e o aperfeiçoamento das medidas de política social;

2.2 — Apoiar, acompanhar e avaliar os serviços prestados pelas respostas sociais das instituições privadas de solidariedade social e de outras instituições privadas que exerçam funções de apoio social no âmbito da infância e juventude, da população adulta, da família, da comunidade e de problemáticas específicas;

2.3 — Acompanhar a qualificação das respostas sociais;

2.4 — Assegurar a instrução dos processos de celebração de acordos de cooperação;

2.5 — Colaborar na definição das prioridades de orçamento programa;

2.6 — Conceder subsídios eventuais de precariedade económica a indivíduos ou famílias, até ao montante de € 1500, referentes a um único processamento, e até ao montante € 1000 mensais, durante o limite máximo de um ano, quando de caráter regular;

2.7 — Atribuir subsídios para aquisição de ajudas técnicas, até ao limite de € 1000;

2.8 — Atribuir subsídios de acolhimento, apoio social, integração e de viagem a nacionais deslocados em Portugal, em situação de carência e acumulação de fatores de desvantagem;

2.9 — Autorizar as despesas de alojamento e as rendas de casa para pessoas e famílias em situações de desalojamento e de emergência social;

2.10 — Autorizar o pagamento dos apoios previstos no âmbito da promoção e proteção das crianças e jovens em perigo;

2.11 — Promover a criação e dinamização de projetos de incidência comunitária, em articulação com outros serviços e entidades, bem como integrar os conselhos locais de ação social da rede social;

2.12 — Designar funcionários da Unidade para representação do serviço em comissões e grupos de trabalho, ao nível municipal ou inframunicipal, cujo âmbito seja a ação social;

2.13 — Designar os representantes do ISS, IP nos núcleos de inserção social (NLI), bem como noutras estruturas locais de ação social;

2.14 — Proceder ao estudo, análise e seleção dos processos de famílias de acolhimento para pessoas idosas e adultas com deficiência;

2.15 — Autorizar o pagamento de subsídios de manutenção, serviços prestados e despesas extraordinárias às famílias de acolhimento referidas no ponto anterior, de acordo com a legislação em vigor;

2.16 — Praticar os atos necessários à resolução dos problemas relacionados com pessoas colocadas pelos tribunais à responsabilidade do Centro Distrital;

2.17 — Autorizar a emissão de declarações comprovativas da situação e natureza jurídica das IPSS e do respetivo registo;

2.18 — Autorizar a efetivação dos acertos às comparticipações financeiras devidas às IPSS, decorrentes da aplicação da Circular n.º 4 de 2015 Direção-Geral de Segurança Social;

2.19 — Desenvolver as ações necessárias ao exercício da ação tutelar do ISS, IP no acompanhamento do cumprimento das regras da cooperação;

2.20 — Colaborar nas ações inspetivas e fiscalizadoras do cumprimento dos direitos e obrigações das IPSS e de outras entidades privadas que exerçam apoio social;

2.21 — Dar parecer sobre os processos de registo das IPSS e instruir os processos;

2.22 — Promover a organização dos processos de licenciamento das atividades de apoio social, propor a concessão de licenças de funcionamento e autorizações provisórias de funcionamento e ainda acompanhar o funcionamento de estabelecimentos com fins lucrativos;

2.23 — Decidir sobre a suspensão da licença de funcionamento concedida aos estabelecimentos de apoio social com fins lucrativos;

2.24 — Promover pela instrução dos processos de reclamação efetuados no livro vermelho das IPSS;

2.25 — Coordenar, em articulação com os serviços locais, o cumprimento das responsabilidades do ISS, I. P. no Planeamento Civil de Emergência e do Fundo Europeu de Auxílio às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC);

2.26 — Participar, acompanhar e dinamizar a implementação da rede de cuidados continuados integrados, em articulação com os competentes serviços centrais do ISS, I. P e do Ministério da Saúde;

3 — Assegurar o acompanhamento e apoio técnico ao funcionamento do sistema de acolhimento de crianças e jovens em risco, bem como proceder à sua avaliação;

3.1 — Promover o incentivo à manutenção das crianças e jovens no seu meio natural de vida, garantindo, junto da respetiva família, as condições que permitam a assunção das suas responsabilidades parentais;

3.2 — Assegurar o apoio técnico aos tribunais, em matéria tutelar cível e de promoção e proteção;

3.3 — Assegurar e executar os procedimentos e processos tendentes à instauração de adoções e dinamizar o recurso à adoção de crianças desprovidas de meio familiar;

3.4 — Apoiar a dinamização do voluntariado social;

3.5 — Acompanhar a operacionalização do SNIPI;

3.6 — Intervir no apadrinhamento civil, nos termos da lei;

3.7 — Proceder ao estudo, análise e seleção dos processos de famílias de acolhimento de crianças e jovens e de candidatos a adotante, bem como o acompanhamento de crianças e famílias em fase de integração;

3.8 — Desenvolver as ações necessárias ao exercício das competências legais em matéria de apoio a menores em risco, de adoção e de apoio aos tribunais, nos processos tutelar cível e de promoção e proteção;

3.9 — Despachar os pedidos de admissão ou de colocação de idosos ou pessoas adultas com deficiência, nas famílias de acolhimento;

3.10 — Autorizar o pagamento de subsídios de retribuição, de alimentação e de manutenção às amas, de acordo com a legislação em vigor;

3.11 — Despachar os pedidos de admissão ou de colocação de crianças em amas e em famílias de acolhimento para crianças e jovens;

4 — Assegurar e qualificar a representação da Segurança Social, nas diferentes parcerias, nomeadamente nas CPCJ, Rede Social, NLI;

5 — Acompanhar a execução de projetos no âmbito de programas de desenvolvimento social e de investimento em equipamentos sociais;

6 — Praticar os demais atos necessários à prossecução das competências da Unidade de Desenvolvimento Social e Programas prevista na deliberação n.º 135/2012 de 18 de setembro, do Conselho Diretivo.

O presente despacho produz efeitos imediatos e por força dela e do disposto no artigo 164.º do Código de Procedimento Administrativo, ficam desde já ratificados todos os atos entretanto praticados pelo dirigente subdelegado, no âmbito das matérias abrangidas pela presente delegação/subdelegação de competências. No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas podem ser objeto de subdelegação.

23 de setembro de 2015. — O Diretor de Segurança Social, *Jacinto Dias.*

209086438

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 391/2015

Processo n.º 526/15

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

Nos autos de inquérito n.º 122/13.8TELSB foram emitidos, por determinação do Juiz de Instrução Criminal, a requerimento do Ministério Público, mandados de detenção fora de flagrante delito de José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, os quais foram cumpridos em 21 de novembro de 2014.

O detido foi constituído arguido, tendo sido presente para interrogatório judicial no Tribunal Central de Instrução Criminal em 22 de novembro de 2014.

Terminado o interrogatório em 24 de novembro de 2014, foi dada a palavra ao Magistrado do Ministério Público, o qual promoveu a aplicação ao ora Recorrente da medida de prisão preventiva.

Seguidamente foi dada a palavra ao mandatário do Recorrente, o qual se pronunciou pela rejeição da medida proposta.

O Juiz de Instrução Criminal proferiu despacho em que determinou a aplicação ao Recorrente da medida de prisão preventiva.

O Recorrente impugnou esta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, que, por acórdão proferido em 17 de março de 2015, julgou improcedente o recurso.

O Recorrente reclamou desta decisão, arguindo várias nulidades, tendo a reclamação sido indeferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, por novo acórdão proferido em 28 de abril de 2015.

O Recorrente dirigiu então ao Tribunal Constitucional um requerimento que, no essencial, tem o seguinte conteúdo:

"Engenheiro José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, recorrente nos autos, tendo sido notificado do douto Acórdão que, julgando improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente, confirma o igualmente douto Acórdão que manteve, parcialmente, a decisão de 24 de novembro de 2014 do Senhor Juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal que decretou a sua prisão preventiva, vem nos termos dos artigos 70.º n.º 1 alínea *b*), 71.º, 72.º n.º 1 alínea *b*) e n.º 2, 75.º n.º 1, e 75.º-A, n.os 1 e 2, da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro, dele interpor recurso para o Tribunal Constitucional, para serem julgadas inconstitucionais as seguintes normas do Código de Processo Penal em que o Acórdão recorrido e as decisões por ele mantidas se basearam:

1 — A norma do artigo 194.º n.º 6 alínea *a*) do Código de Processo Penal, na parte em que impõe a descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, na interpretação, acolhida no Acórdão recorrido e nas decisões por ele mantidas, de que não é necessário descrever o comportamento criminal legalmente tipificado que é, em concreto, imputado ao arguido — inconstitucionalidade por violação do direito de defesa garantido pelo artigo 32.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, invocada na conclusão U da motivação do recurso;

2 — A norma do artigo 194.º n.º 6 alínea *c*) do Código de Processo Penal, na interpretação, acolhida no Acórdão recorrido e nas decisões por ele mantidas, de que a referência à qualificação jurídica dos factos imputados não implica a referência às normas incriminadoras que sejam concretamente aplicáveis — inconstitucionalidade ainda por violação do direito de defesa garantido pelo artigo 32.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, invocada na conclusão X;

3 — A norma do artigo 194.º n.º 4 do Código de Processo Penal, na interpretação, acolhida no Acórdão recorrido e nas decisões por ele mantidas, segundo a qual é dispensável a audição pessoal do arguido ali prevista, quando ele tenha sido ouvido para o efeito previsto no artigo 141.º - inconstitucionalidade também por violação do direito de defesa garantido pelo artigo 32.º n.º 1 e por violação do disposto nos artigos 28.º n.º 1 e 32.º n.º 6 da Constituição da República Portuguesa, invocada na conclusão PP;

4 — A norma do artigo 97.º n.º 4 do Código de Processo Penal na interpretação, acolhida no Acórdão recorrido e nas decisões por ele mantidas, segundo a qual a fundamentação dos atos decisórios do juiz, quando disponham sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente quanto à indiciação e às medidas de coação privativas da liberdade, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público — inconstitucionalidade por violação da reserva de juiz e do dever de fundamentar, garantidos pelos artigos 32.º, n.º 4, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, invocada na conclusão PPP;

5 — As normas dos artigos 32.º n.º 1, 33.º n.º 1, 119.º alínea *e*) e 410.º do Código de Processo Penal na interpretação, acolhida no Acórdão recorrido e no Acórdão por ele mantido, segundo a qual a questão da competência ou incompetência material do Tribunal não pode ser reconhecida pelo tribunal de recurso por não ter sido expressamente tratada na decisão recorrida e não ter sido invocada na motivação do recurso, não obstante tal questão ter sido invocada pelo recorrente na resposta (prevista no artigo 417.º n.º 2 do Código de Processo Penal) ao parecer do Ministério Público (previsto no n.º 1 da mesma norma), com a justificação de que só havia conhecido os factos e circunstâncias dela determinantes após a apresentação do recurso, com a notificação da resposta do Ministério Público à sua motivação, e de o recorrente só nesse momento ter tido oportunidade processual de sobre ela se pronunciar e de a invocar — inconstitucionalidade por violação ou pelo menos limitação inaceitável do direito de recurso, consagrado no artigo 32.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, e por violação do direito ao juiz legal, consagrado no respetivo n.º 9.

6 — As normas do artigo 11.º, n.º 3, alínea *a*) e n.º 7 do Código de Processo Penal na interpretação restritiva, pressuposta na decisão recorrida e nas decisões por ela mantidas, de que a competência material nelas prevista não é determinada pelo momento da prática dos atos (objeto de julgamento e de inquérito) e se limita aos casos e períodos temporais em que as entidades ali referidas estejam ou se mantenham em funções aquando do início do inquérito ou da prolação da acusação ou do despacho de pronúncia — inconstitucionalidade por violação do princípio constitucional do juiz legal ou natural (artigo 32.º, n.º 9, da Constituição) e por violação do direito de acesso ao Direito e a uma tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º).

7 — As normas dos artigos 219 n.º 1 e 413 n.º 3 do Código de Processo Penal na interpretação, pressuposta ou aparentemente acolhida na decisão recorrida, no acórdão reclamado, na Resposta e no Parecer do MP e pelo Senhor Juiz de Instrução Criminal, no despacho de sustentação e no despacho de instrução do recurso, que concede ao MP. na resposta ao recurso, ou a Juiz de Instrução, no despacho de sustentação e no despacho para instrução do recurso, a faculdade de contrariar o recurso de impugnação de prisão preventiva invocando uma nova e, eventualmente, mais profunda e fundamentada argumentação factual contra o arguido — por violação dos princípios consagrados nos n.os 1 e 5 do artigo 32 da Constituição.

As inconstitucionalidades agora referidas em 5, 6 e 7 precedentes foram invocadas apenas na Reclamação que veio a ser decidida pejo Acórdão recorrido, e não antes, porque só com a notificação do Acórdão que teve tal Reclamação por objeto é que o recorrente foi surpreendido com tais questões.

Por outro lado. a própria questão da competência ou incompetência material do Tribunal apenas se colocou ao recorrente perante a resposta do Ministério Público ao recurso, já que até esse momento, face aos factos imputados na decisão de 24 de novembro que decretou a prisão preventiva (a decisão recorrida), a questão da competência não se colocava: só na citada resposta ao recurso e com a notificação dela e do despacho de sustentação da decisão que decretou a sua prisão preventiva, que a dá por reproduzida, é que o recorrente ficou ciente que os factos em causa respeitavam ao período em que exerceu as funções de Primeiro-Ministro e ao exercício de tais funções.

Parece mostrar-se mesmo indiciada (como se referiu na resposta ao parecer do Ministério Público) a ocultação pelo Senhor Procurador Geral Adjunto titular do processo, na imputação dos factos, e pelo Senhor Juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal na decisão de 24 de novembro, que integra e reproduz essa imputação, do verdadeiro quadro factual da investigação.

Só na Resposta ao recurso o MP veio apresentar uma nova imputação de factos, fixada temporalmente em momento completamente diferente do que aquele em que o foi na imputação de factos apresentada ao arguido no seu interrogatório, que baseou a promoção do MP para enumerar os pretensos fortes indícios de factos criminosos e foi, assim, considerada para fundamentar a Decisão de prisão preventiva de 24 de novembro. E tal diferente localização temporal e qualificação funcional indiciam uma efetiva manipulação pelo MP da competência do Tribunal, e a escolha pela acusação de um Tribunal que lhe terá parecido mais favorável.

É que na imputação de factos com que o arguido foi confrontado no interrogatório a que foi sujeito entre 22 e 24 de novembro, nos termos e para os efeitos do artigo 141.º, n.os 1 e 3, do CPP — factos em que se baseou a decisão de 24 de novembro que decretou a sua prisão preventiva e nos quais o arguido ora recorrente foi baseando a sua defesa e o seu recurso -, se bem que o MP tenha começado por identificar e situar no tempo as funções públicas, notórias e de conhecimento geral, exercidas pelo arguido, como Ministro e como Primeiro-Ministro, certo é que, quando começa a alinhar referências a determinadas circunstâncias que qualificou como crimes de corrupção e fraude fiscal, situou-as no período entre 2000 e 2005, e quando invocou determinados factos que significou indiciarem o crime de branqueamento situou-os depois de junho de 2011.

Isto é, antes e depois do exercício pelo recorrente das suas funções de Primeiro-Ministro.

Com efeito, resulta muito claramente dos factos e elementos do processo com que o arguido foi confrontado naquele seu interrogatório e que estiveram na base da decisão de 24 de novembro que o dito "património financeiro formado na Suíça" teria sido formado desde 2000 até 31 de dezembro de 2004, não mais do que isso sendo possível concluir dessa imputação de factos (designadamente, na parte que aqui seguidamente se transcreve. do último parágrafo da página 1 ao segundo parágrafo da página 3. do documento em que foi apresentada ao arguido e ao seu defensor):

[...]

Parece assim legítimo ao recorrente invocar o efeito surpresa para suscitar aqui, para os efeitos previstos no artigo 70.º n.º 1 alínea *b*) da lei do Tribunal Constitucional, as inconstitucionalidades apontadas.

8 — A norma do artigo 125.º do CPP na interpretação, acolhida no Acórdão recorrido e pressuposta nas decisões por ele mantidas, de que as presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil são provas e são provas admissíveis em processo penal — inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência, consagrada no artigo 32.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

9 — A norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal na interpretação, acolhida na decisão recorrida e pressuposta nas decisões por ela mantidas, de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a adágios populares, à sabedoria popular do homem médio, e às presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil, por violação da presunção de inocência, consagrada no artigo 32.º n.º 2, e do dever de fundamentar, consagrado no artigo 205.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Ou, autonomizando (por precaução de patrocínio) as duas dimensões normativas aqui em causa,

10 — A norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal na interpretação, aparentemente acolhida ou pressuposta na decisão recorrida e nas decisões por ela mantidas, de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a adágios populares, à sabedoria popular do homem médio por violação da presunção de inocência, consagrada no artigo 32.º n.º 2, e do dever de fundamentar, consagrado no artigo 205.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

11 — A norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal na interpretação, aparentemente acolhida ou pressuposta na decisão recorrida c nas decisões por ela mantidas, de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso às presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil por violação da presunção de inocência, consagrada no artigo 32.º n.º 2, e do dever de fundamentar, consagrado no artigo 205.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

E ainda, autonomizando (também por precaução de patrocínio) a concreta interpretação vertida na decisão reclamada confirmada pelo Acórdão recorrido.

12 — A norma do citado artigo 127.º na interpretação acolhida nessas decisões e pressuposta no despacho que decretou a prisão preventiva, de que a fundamentação da livre convicção do Tribunal e a invocação das regras de experiencia se podem reconduzir em processo penal, para efeito de julgar verificados os fortes indícios a que se refere o artigo 202.º n.º 1, à invocação de aforismos e expressões como "amizade sem limites", "estilo de vida luxuoso", "sólidas fontes de rendimento", "quem cabritos vende c cabras não tem, de algum lado lhe vêm", "milagre de altruísmo", "gato escondido com rabo de fora" e a argumentos como "a franja de prova", "regras de presunção lícitas aceitáveis", "ser altamente provável" a existência de indícios, "a prova de factos [...] resultar de outros factos que não se comprovam em si próprios, mas de ilações, retiradas face ao facto c às circunstâncias concretas do seu cometimento", "presunções ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral da experiência", "ilações", "presunções [...] (judiciais) que atuam como meios de prova", "adequação presuntiva" ou indícios "com elevado grau de probabilidade" — por violação das garantias de defesa e da presunção de inocência, consagradas no artigo 32.º n.os 1 e 2 da CRP.

13 — E a norma do mesmo artigo 127.º na interpretação acolhida nessas decisões e pressuposta no despacho que decretou a prisão preventiva, de que tal disposição legal permite ao juiz, para além da apreciação dos diferentes meios de prova e para efeito de julgar verificados os fortes indícios a que se refere o artigo 202.º n.º 1, a própria criação, suposição ou invenção de factos, ou de indícios deles, baseando a livre convicção em regras da experiência que se reconduzem a adágios populares e à sabedoria popular do homem médio, e por recurso às presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil.

Estas inconstitucionalidades, indicadas em 9, 10, 11, 12 e 13 precedentes, também não foram expressamente invocadas na motivação recurso, porque também não o podiam ter sido, já que respeitam a interpretação ou interpretações da norma legal em causa (do artigo 127.º do Código de Processo Penal) que não havia(m) sido expressamente invocada(s) na fundamentação da decisão do Senhor Juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal que decretou a prisão preventiva e que o recorrente não entendeu e não podia ter entendido como tendo sido ali acolhida(s).

Por outro lado, trata-se de interpretações normativas daquela disposição legal com as quais o recorrente não podia razoavelmente ter contado, tendo sido com elas absolutamente surpreendido no Acórdão recorrido e no Acórdão que este veio a confirmar.

Na verdade, só com a notificação destas decisões é que foi possível perceber que a decisão recorrida e as decisões por ela confirmadas pressupõem uma interpretação restritiva da presunção de inocência que a limita ao "in dubio pro reo" e que limita este princípio à "dúvida razoável", que, depois, afastam a razoabilidade da dúvida por recurso a aforismos populares: e, finalmente, que recorrem às presunções legais de prova previstas no direito civil, considerando estas como se provas fossem (para efeitos do artigo 125.º) e como se fossem, como tais, admissíveis em processo penal para formar (nos termos do artigo 127.º) a convicção do tribunal quanto à verificação dos factos indiciários que no caso integrariam o crime de corrupção e o crime de tráfico de influência.

Ou seja, que tais decisões começaram assim por afastar a razoabilidade de qualquer dúvida quanto à verificação dos indícios dos factos (de todos os factos) que integram os tipos legais em causa; que o fizeram por recurso a aforismos populares, à sabedoria popular do homem médio: que desse modo afastaram a aplicação ao caso da presunção de inocência; e que, assim, abriram caminho a aplicar as presunções de prova e ilações previstas no Código Civil, como se de provas se tratasse e como se fossem admissíveis em processo penal.

Acresce que não se conhece jurisprudência ou doutrina no sentido aqui criticado, sendo certo que mesmo a citação, feita no Acórdão confirmado pela decisão sob recurso, do primeiro parágrafo da página 53 das Lições de M. Cavaleiro de Ferreira e a invocação do Acórdão da Relação do Porto de 23 de fevereiro de 1983, são absolutamente deslocadas e descontextualizadas, já que se referem, não à prova ou à indiciação de factos objetivos integradores de hipóteses previstas em tipos legais de crime, mas muito diferentemente aos indícios subjetivos, da negligência ou do dolo, no cometimento dos mesmos.

Parece por isso também legítimo ao recorrente invocar o efeito surpresa para suscitar, ainda a este propósito, para os efeitos previstos no artigo 70.º n.º 1 alínea *b*) da lei do Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidades apontadas."

O Recorrente apresentou alegações que concluiu nos mesmos termos do requerimento de interposição de recurso.

O Ministério Público contra-alegou, tendo concluído do seguinte modo:

1 — A Relação de Lisboa, nos acórdãos recorridos, não aplicou, como ratio decidendi, as "interpretações" que o recorrente considera inconstitucionais e que identifica nos pontos 1,2, 5, 6 e 7 do requerimento de interposição do recurso.

2 — Assim, nesta parte, não deverá conhecer-se do recurso.

3 — Quanto às questões de inconstitucionalidade identificadas nos pontos 8, 9, 10,11,12 e 13 do requerimento de interposição do recurso, as mesmas não têm natureza normativa — o que é particularmente evidente quanto à do ponto 12 -, antes constituem manifestação de discordância com a valoração da prova efetuada e com a fundamentação.

4 — Acresce que, como, quanto ao essencial, a Relação de Lisboa confirmou a decisão recorrida, não se vislumbra que tivesse sido adotada qualquer interpretação anómala, inesperada ou surpreendente que justificasse o não cumprimento do ónus da suscitação prévia.

5 — Aliás, é o próprio recorrente que, implicitamente, o reconhece quando na enunciação das questões de inconstitucionalidade refere

que a Relação adotou interpretações já "pressupostas" nas decisões que manteve.

6 — Ainda quanto a estas questões, as "interpretações" identificadas pelo recorrente não foram aplicadas, como ratio decidendi, nas decisões recorridas, sendo aqui de realçar que a referência a adágios e expressões populares, quando vistos no conjunto da decisão, constituem um obiter dictum, meramente ilustrativo.

7 — Se alguma questão de inconstitucionalidade normativa é possível extrair do afirmado pelo recorrente nos pontos 8 a 13, só pode ser a da norma do artigo 127.º do CPP, enquanto estabelece o regime de livre apreciação da prova.

8 — Ora, como o Tribunal Constitucional tem entendido numa jurisprudência que fixa o alcance e limites daquele princípio, aquela norma, naquela dimensão, não é inconstitucional.

9 — Assim, seja porque não vem enunciada a questão de inconstitucionalidade de natureza normativa, seja porque o recorrente não cumpriu o ónus de suscitação prévia (artigo 72.º, n.os 1, alínea *b*) e 2 da LTC), seja porque as "interpretações" questionadas não foram aplicadas nas decisões recorridas, como ratio decidendi, não deve conhecer-se do recurso, nesta parte.

10 — A conhecer-se, deverá ser-lhe negado provimento, pois a norma do artigo 127.º do CPP, enquanto estabelece o regime da livre apreciação da prova, não é inconstitucional.

11 — No ponto 3, o recorrente enuncia, como devendo constituir objeto do recurso a norma do artigo 194.º, n.º 4 do CPP, na interpretação segundo a qual é dispensável a audição pessoal do arguido ali prevista, quando ele tenha sido ouvido para o efeito previsto no artigo 141.º, inconstitucionalidade por violação do direito de defesa garantido pelo artigo 32.º n.º 1 e por violação do disposto nos artigos 28.º n.º 1 e 32.º n.º 6, da Constituição.

12 — A Relação de Lisboa, no acórdão recorrido, entende que não ser ouvido pessoalmente o arguido antes de ser aplicada a medida de coação de prisão preventiva poderá ser considerada como preterição de uma formalidade, constituindo, eventualmente, uma irregularidade ou uma nulidade, que não foram arguidas.

13 — Efetivamente, como o mandatário do arguido esteve sempre presente e pronunciou-se sobre o requerimento do Ministério Público que pediu a aplicação daquela medida de coação, foi plenamente exercido o contraditório, mostrando-se respeitadas as garantias de defesa do arguido, sendo ainda certo que o arguido nunca pediu para ser ouvido e que, a existir qualquer vicio, o mesmo era facilmente detetável e também de fácil arguição.

14 — De salientar que a medida de coação foi aplicada na sequência do interrogatório do arguido detido, que obedeceu ao regime previsto no artigo 141.º do CPP, e em relação ao qual não foram levantadas quaisquer dúvidas de natureza constitucional, não sendo, pois, convocável o artigo 28.º, n.º 1, da Constituição.

15 — Assim, nesta parte, deverá negar-se provimento ao recurso, porque não se mostra violados os artigos 32.º, n.º 1, e 32.º, n.º 6, da Constituição.

16 — No ponto 4, vem levantada a questão da constitucionalidade da norma do artigo 97.º n.º 4, do CPP, na interpretação segundo a qual a fundamentação dos atos decisórios do juiz, quando disponham sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente quanto à indiciação e às medidas de coação privativas da liberdade, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público — inconstitucionalidade por violação da reserva de juiz e do dever de fundamentar, garantidos pelos artigos 32.º, n.º 4, e 205.º, n.º 1, da Constituição.

17 — O Tribunal Constitucional, numa jurisprudência uniforme, tem entendido que não viola o dever de fundamentação constitucionalmente consagrada (artigo 205.º, n.º 1 da Constituição), a possibilidade de o despacho que determinou a prisão preventiva ser fundamentado por remissão para a promoção do Ministério Público.

18 — Não inconstitucionalidade que na situação dos autos é ainda mais evidente porque a promoção do Ministério Público mostrava-se pormenorizada e desenvolvida e a remissão — apenas em parte — não foi por mera adesão e acrítica, ficando assim criadas todas as condições para que o recorrente pudesse impugnar amplamente a decisão, como viria a fazer, de forma exaustiva, na motivação do recurso interposto para a Relação.

19 — Assim, nesta parte, deve negar-se provimento ao recurso.

Fundamentação

1 — Da delimitação do objeto do recurso

1.1 — Dos pressupostos do recurso de constitucionalidade

No sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas, e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas diretamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas. A distinção entre os casos em que a inconstitucionalidade é imputada a interpretação normativa daqueles em que é imputada diretamente a decisão judicial radica em que na primeira hipótese é discernível na decisão recorrida a adoção de um critério normativo, ao qual depois se subsume o caso concreto em apreço, com carácter de generalidade, e, por isso, suscetível de aplicação a outras situações, enquanto na segunda hipótese está em causa a aplicação dos critérios normativos tidos por relevantes às particularidades do caso concreto.

Nos recursos interpostos ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC — como ocorre no presente processo —, a sua admissibilidade depende ainda da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver sido suscitada «durante o processo», «de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer» (n.º 2, do artigo 72.º, da LTC), e de a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionais pelo recorrente.

Consistindo a competência do Tribunal Constitucional, no domínio da fiscalização concreta, na faculdade de revisão, em via de recurso, de decisões judiciais, compreende-se que a questão de constitucionalidade deva, em princípio, ter sido colocada ao tribunal *a quo*, além de que permitir o acesso a este Tribunal com base numa invocação da inconstitucionalidade unicamente após a prolação da decisão recorrida, abriria o indesejável caminho à sua utilização como expediente dilatório. Daí que só tenha legitimidade para pedir ao Tribunal Constitucional a fiscalização de constitucionalidade de uma norma quem tenha suscitado previamente essa questão ao tribunal recorrido, em termos de o vincular à sua apreciação, face às normas procedimentais que regem o processo em que se enxerta o recurso constitucional.

Contudo, este requisito (suscitação da questão de inconstitucionalidade perante o tribunal recorrido, antes de proferida a decisão impugnada) considera-se dispensável nas situações especiais em que, por força de uma norma legal específica, o poder jurisdicional se não esgota com a prolação da decisão recorrida, ou naquelas situações, de todo excecionais ou anómalas, em que o recorrente não dispôs de oportunidade processual para suscitar a questão de constitucionalidade antes de proferida a decisão recorrida ou em que, tendo essa oportunidade, não lhe era exigível que suscitasse então a questão de constitucionalidade.

Por outro lado, considerando o caráter ou função instrumental dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade face ao processo-base, exige-se, para que o recurso tenha efeito útil, que haja ocorrido efetiva aplicação pela decisão recorrida da norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade é sindicada. É necessário, pois, que esse critério normativo tenha constituído *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pois, só assim, um eventual juízo de inconstitucionalidade poderá determinar uma reformulação dessa decisão.

O objeto do recurso constitucional é definido, em primeiro lugar, pelos termos do requerimento de interposição de recurso. Tem sido entendimento constante do Tribunal Constitucional que, ao definir, no requerimento de interposição de recurso, a norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade pretende sindicar, o recorrente delimita, em termos irremediáveis e definitivos, o objeto do recurso, não lhe sendo consentida qualquer modificação ulterior, com exceção de uma redução do pedido, nomeadamente, no âmbito da alegação que produza.

Expostos, sumariamente, os pressupostos essenciais ao conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, *b*), da LTC, cumpre verificar o seu preenchimento, relativamente às questões colocadas pelo Recorrente neste processo.

1.2 — Das decisões recorridas

O Recorrente, no requerimento de interposição de recurso, suscita a inconstitucionalidade de diversas interpretações, as quais imputa à *"decisão recorrida"* e às *"decisões por ela mantidas"*. No ponto 7. desse requerimento, quando enumera as várias *"decisões por ela mantidas"*, assim como, no ponto 5, quando se refere *"ao Acórdão recorrido e ao Acórdão por ele mantido"*, constata-se que a *"decisão recorrida"* nas palavras do Recorrente é o Acórdão proferido em 28 de abril de 2015 pelo Tribunal da Relação de Lisboa que decidiu a reclamação do anterior Acórdão de 17 de março de 2015 do mesmo Tribunal.

Contudo, o Recorrente, ao imputar a autoria das interpretações que considera feridas pelo vício da inconstitucionalidade não só à decisão recorrida, mas também às *"decisões por ela mantidas"*, revela a sua vontade de as impugnar a todas.

Mas, sendo o recurso interposto ao abrigo da competência definida no artigo 70.º, n.º 1, *b*), da LTC, apenas as decisões que não admitam recurso ordinário, podem ser objeto de recurso (artigo 70.º, n.º 2, da LTC), pelo que apenas podem considerar-se objeto do presente recurso os Acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa nos presentes autos em 17 de março de 2015 e 28 de abril de 2015.

1.3 — Das questões suscitadas no requerimento de interposição de recurso

O Recorrente pretende que o Tribunal Constitucional fiscalize a constitucionalidade:

1) do artigo 194.º, n.º 6, alínea *a*), do Código de Processo Penal, na parte em que impõe a descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, na interpretação de que não é necessário descrever o comportamento criminal legalmente tipificado que é, em concreto, imputado ao arguido;

2) do artigo 194.º, n.º 6, alínea *c*), do Código de Processo Penal, na interpretação de que a referência à qualificação jurídica dos factos imputados não implica a referência às normas incriminadoras que sejam concretamente aplicáveis;

3) do artigo 194.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é dispensável a audição pessoal do arguido ali prevista, quando ele tenha sido ouvido para o efeito previsto no artigo 141.º do mesmo diploma;

4) do artigo 97.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação dos atos decisórios do juiz, quando disponham sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente quanto à indiciação e às medidas de coação privativas da liberdade, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público;

5) dos artigos 32.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, 119.º, alínea *e*), e 410.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a questão da competência ou incompetência material do Tribunal não pode ser reconhecida pelo tribunal de recurso por não ter sido expressamente tratada na decisão recorrida e não ter sido invocada na motivação do recurso, não obstante tal questão ter sido invocada pelo recorrente na resposta (prevista no artigo 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) ao parecer do Ministério Público (previsto no n.º 1 da mesma norma), com a justificação de que só havia conhecido os factos e circunstâncias dela determinantes após a apresentação do recurso, com a notificação da resposta do Ministério Público à sua motivação, e de o recorrente só nesse momento ter tido oportunidade processual de sobre ela se pronunciar e de a invocar;

6) do artigo 11.º, n.º 3, alínea *a*), e n.º 7, do Código de Processo Penal, na interpretação de que a competência material nelas prevista não é determinada pelo momento da prática dos atos (objeto de julgamento e de inquérito) e se limita aos casos e períodos temporais em que as entidades ali referidas estejam ou se mantenham em funções aquando do início do inquérito ou da prolação da acusação ou do despacho de pronúncia;

7) dos artigos 219.º, n.º 1, e 413.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação que concede ao Ministério Público, na resposta ao recurso, ou a Juiz de Instrução, no despacho de sustentação e no despacho para instrução do recurso, a faculdade de contrariar o recurso de impugnação de prisão preventiva invocando uma nova e, eventualmente, mais profunda e fundamentada argumentação factual contra o arguido;

8) do artigo 125.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que as presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil são provas e são provas admissíveis em processo penal;

9) do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a adágios populares, à sabedoria popular do homem médio, e às presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil;

10) do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a adágios populares, à sabedoria popular do homem médio;

11) do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso às presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil;

12) do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que a fundamentação da livre convicção do Tribunal e a invocação das regras de experiencia se podem reconduzir em processo penal, para efeito de julgar verificados os fortes indícios a que se refere o artigo 202.º, n.º 1, à invocação de aforismos e expressões como "amizade sem limites", "estilo de vida luxuoso", "sólidas fontes de rendimento", "quem cabritos vende cabras não tem, de algum lado lhe vêm", "milagre de altruísmo", "gato escondido com rabo de fora" e a argumentos como "a franja de prova", "regras de presunção lícitas aceitáveis", "ser altamente provável" a existência de indícios, "a prova de factos [...] resultar de outros factos que não se comprovam em si próprios, mas de ilações, retiradas face ao facto e às circunstâncias concretas do seu cometimento", "presunções ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral da experiência", "ilações", "presunções [...] (judiciais) que atuam como meios de prova", "adequação presuntiva" ou indícios "com elevado grau de probabilidade";

13) do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que tal disposição legal permite ao juiz, para além da apreciação dos diferentes meios de prova e para efeito de julgar verificados os fortes indícios a que se refere o artigo 202.º, n.º 1, a própria criação, suposição ou invenção de factos, ou de indícios deles, baseando a livre convicção em regras da experiência que se reconduzem a adágios populares e à sabedoria popular do homem médio, e por recurso às presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil.

1.4 — Do não conhecimento parcial do recurso

1.4.1 — Da Questão 1)

O Recorrente invoca a inconstitucionalidade do artigo 194.º, n.º 6, alínea *a*), do Código de Processo Penal, na parte em que impõe a descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, na interpretação de que não é necessário descrever o comportamento criminal legalmente tipificado que é, em concreto, imputado ao arguido.

No recurso que interpôs para o Tribunal da Relação de Lisboa do despacho proferido pelo Juiz de Instrução Criminal que determinou a sua prisão preventiva, o Recorrente alegou que o mesmo não continha a descrição de factos constitutivos dos crimes que lhe eram imputados.

A este respeito pode colher-se, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 17 de março de 2015, o seguinte:

> *"Uma coisa é haver despacho sem fundamentos, outra, bem diferente, é haver despacho com fundamentos dos quais se discorda. A defesa percebeu perfeitamente o âmbito e razões do despacho recorrido.*
>
> *Não há nele omissão alguma de fundamentos gerador de nulidade.*
>
> *Quando muito, poderia em tese entender-se, no plano do confronto de perspetivas, que esses fundamentos seriam insuficientes, inadequados ou insuscetíveis de conduzir à indiciação e qualificação operada pelo tribunal.*
>
> *Mas, perante este quadro compreensivo, sobre esta questão mais adiante desenvolveremos a nossa posição, pois toca diretamente no problema da correta avaliação dos indícios e das razões cautelares que levaram à aplicação da medida de coação.*
>
> *Não é pois uma questão… de ausência de fundamentação."*

Esta decisão não reconheceu, pois, existirem insuficiências na descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, não tendo, por isso, sustentado a interpretação de que o despacho que determina a aplicação de uma medida de coação possa omitir o comportamento criminal legalmente tipificado que, em concreto, é imputado ao arguido.

E o Acórdão proferido em 28 de abril de 2015 não abordou esta temática, tendo apenas negado que no anterior acórdão tivesse ocorrido uma omissão de pronúncia sobre esta questão de constitucionalidade.

O Tribunal Constitucional não tem competência para verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra suficientemente fundamentada quanto à descrição dos factos que considerou indiciados, nem para controlar a correção das decisões recorridas quanto à apreciação da existência desse vício, como pretende o Recorrente nas suas alegações. No domínio da fiscalização concreta, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional pela Constituição cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas aplicadas pelas decisões das quais seja interposto recurso para este Tribunal.

Assim, não tendo nenhum dos acórdãos recorridos integrado na sua *ratio decidendi* a interpretação normativa arguida de inconstitucional, não é possível conhecer desta questão de constitucionalidade, atenta a natureza instrumental do recurso para o Tribunal Constitucional.

1.4.2 — Da questão 2)

O Recorrente invoca a inconstitucionalidade do artigo 194.º, n.º 6, alínea *c*), do Código de Processo Penal, na interpretação de que a referência à qualificação jurídica dos factos imputados não implica a referência às normas incriminadoras que sejam concretamente aplicáveis.

O Recorrente, no recurso que interpôs para o Tribunal da Relação do Lisboa do despacho proferido pelo Juiz de Instrução Criminal que determinou a sua prisão preventiva, alegou que o mesmo não continha uma *qualificação jurídica certa dos factos que lhe eram imputados*.

O Acórdão proferido em 17 de março de 2015 não tratou especificamente esta questão, tendo-se cingido a afirmar genericamente que não havia no despacho proferido pelo Juiz de Instrução Criminal *"omissão alguma de fundamentos geradora de nulidade"* e o mesmo aconteceu com o Acórdão proferido em 28 de abril de 2015.

A não abordagem específica da existência do vício invocado não significa uma adesão implícita a uma leitura segundo a qual a situação integradora desse vício é admissível.

Por outro lado, por razões já acima explicadas, o Tribunal Constitucional não tem competência para verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva efetuou uma qualificação jurídica dos factos com uma certeza que permita aferir a gravidade e a natureza do crime imputado, nem para controlar a correção das decisões recorridas quanto à apreciação da existência desse vício, como pretende o Recorrente nas suas alegações.

Assim, não tendo nenhum dos acórdãos recorridos integrado na sua *ratio decidendi* a interpretação normativa arguida de inconstitucional, não é possível conhecer desta questão de constitucionalidade, atenta a natureza instrumental do recurso para o Tribunal Constitucional.

1.4.3 — Da questão 5)

O Recorrente invoca a inconstitucionalidade dos artigos 32.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, 119.º, alínea *e*), e 410.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a questão da competência ou incompetência material do Tribunal não pode ser reconhecida pelo tribunal de recurso por não ter sido expressamente tratada na decisão recorrida e não ter sido invocada na motivação do recurso, não obstante tal questão ter sido invocada pelo recorrente na resposta (prevista no artigo 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) ao parecer do Ministério Público (previsto no n.º 1 da mesma norma), com a justificação de que só havia conhecido os factos e circunstâncias dela determinantes após a apresentação do recurso, com a notificação da resposta do Ministério Público à sua motivação, e de o recorrente só nesse momento ter tido oportunidade processual de sobre ela se pronunciar e de a invocar.

Efetivamente, na resposta ao Parecer do Ministério Público apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa, o Recorrente veio suscitar a questão da violação das regras da competência do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de foro especial do Recorrente, por parte do Tribunal Central de Instrução Criminal.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 17 de março de 2015 não abordou expressamente esta questão.

O Recorrente na reclamação deste aresto, alegou, então, a existência de uma omissão de pronúncia sobre a incompetência material do Tribunal Central de Instrução Criminal e do Tribunal da Relação de Lisboa para conhecer e decidir o recurso que era geradora de nulidade do acórdão proferido.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de abril de 2015 que conheceu desta reclamação não sustentou que não era possível conhecer da questão de competência por esta não ter sido expressamente tratada na decisão recorrida e não ter sido invocada na motivação do recurso. Embora refira que estas circunstâncias processuais retiram tal questão do objeto do recurso e que, por essa razão, o Tribunal da Relação não estava vinculado a expressamente abordar essa problemática, admite que, oficiosamente, lhe era imposto esse conhecimento, o que, nas suas palavras, fez tacitamente.

Lê-se neste aresto:

"Esta Relação cingiu-se ao âmbito das conclusões objeto do recurso e nelas, como reconhece a defesa, não foi alegada a exceção de incompetência.

Foi-o em relação à matéria de resposta do M°P° na 1.ª instância, resposta essa que não era o objeto do recurso.

E ao entender que havia por aí um problema de competência, a defesa veio então, "per saltum", levantar no tribunal superior o problema, criando aqui uma perspicaz oportunidade de recurso ordinário para o STJ, se houvesse na Relação uma decisão (e aqui sê-lo-ia em 1.ª instância) d*esfavorável à sua pretensão, em vez de o fazer, como lhe competia, a partir do tribunal a quo (TCIC*), *negando-se-lhe oportunidade também a este último para se pronunciar sobre a questão e, a fazê-lo positivamente, então recorrer derradeiramente para o Tribunal superior.*

Nada disso aconteceu, vindo agora revelar uma "surpresa" de confronto com novos factos, mas que não convence originariamente e que nem sequer mereceria maior atenção do Tribunal ad quem.

Contudo, dir-se-ia que haveria de conhecer aqui da questão oficiosamente.

Desde logo, o tribunal da Relação, face àquelas circunstâncias e, ainda para mais estando pendente no STJ um pedido de habeas corpus incidente sobre alegação de prisão ilegal por incompetência do tribunal, entendeu como ser pressuposto dever poder colocar-se tacitamente numa posição de assumpção positiva de competência para decidir sobre o único problema colocado nas conclusões: análise dos indícios dos crimes imputados com vista à manutenção ou não da medida de coação e tendo em conta os factos conhecidos e as provas produzidas até dia 24 de novembro.

Tendo assumido tacitamente essa competência sobretudo dada a natureza e autonomia dos crimes de fraude fiscal e de branqueamento (mesmo sem acusação por corrupção a fraude fiscal e branqueamento mantêm autonomia, já que a sua formação originária poderá sempre assentar em factos que até acabem por nem se conexionar com crimes de corrupção) m*as sobretudo tendo em conta o estado inicial da investigação e a polémica que a discussão sobre o alcance do art° 110 n.º 7 do CPP estava a gerar noutra instância superior.*

Ainda assim, essa aceitação tácita de competência era revelativa de que este Tribunal iria então decidir como decidiu sobre a matéria das questões trazidas no recurso à sua apreciação e, portanto, não pode agora vir dizer o reclamante que não se tomou posição, pois se não se tivesse tomado, este Tribunal ad quem não se teria pronunciado sobre tais problemas levantados no recurso e, consequentemente, ter-se-ia declarado incompetente para delas conhecer.

Alegar a partir daqui sinal de uma omissão de pronúncia é dar um salto jurídico de gigante.

De todo o modo, poderá dizer-se então que se considerou competente mas deveria ter sido mais explícito nas razões."

E, seguidamente, o mesmo Acórdão explica as razões pelas quais não se decidiu pela declaração de incompetência do Tribunal Central de Instrução Criminal para decretar a prisão preventiva do Recorrente e do Tribunal da Relação para conhecer do respetivo recurso.

Da leitura do Acórdão de 28 de abril de 2015 resulta que o Tribunal recorrido, apesar de entender que a questão da competência do Tribunal Central de Instrução Criminal para decretar a prisão preventiva e dele próprio para conhecer do recurso desta decisão não integrava o objeto do recurso, dado só ter sido suscitada na resposta ao Parecer do Ministério Público apresentado no Tribunal da Relação, não deixava de ser uma questão do conhecimento oficioso que teve uma decisão tácita com o próprio conhecimento do recurso, em que se assumiu essa competência, admitindo-se que, se fosse outro o entendimento não se deixaria de reconhecer a incompetência do Tribunal Central de Instrução Criminal para decretar a prisão preventiva do Recorrente e do Tribunal da Relação para conhecer do respetivo recurso.

A posição do Tribunal recorrido não é, pois, a de que a falta de tratamento da questão da competência pela decisão da qual foi interposto recurso e a falta de invocação na motivação desse recurso dessa mesma questão impede o seu conhecimento pelo tribunal de recurso, mas sim a de que essas razões justificam que a apreciação dessa questão não tenha uma solução expressa, não deixando de ter uma decisão tácita.

Esta posição não corresponde assim à interpretação enunciada pelo Recorrente, segundo a qual a questão da competência ou incompetência material do Tribunal não pode ser reconhecida pelo tribunal de recurso por não ter sido expressamente tratada na decisão recorrida e não ter sido invocada na motivação do recurso, pelo que tal interpretação não integrou a *ratio decidendi* dos acórdãos recorridos, não sendo por isso possível conhecer desta questão de constitucionalidade, atenta a natureza instrumental do recurso para o Tribunal Constitucional.

1.4.4 — Da questão 6)

O Recorrente invoca a inconstitucionalidade do artigo 11.º, n.º 3, alínea *a*), e n.º 7, do Código de Processo Penal, na interpretação de que a competência material nelas prevista não é determinada pelo momento da prática dos atos (objeto de julgamento e de inquérito) e se limita aos casos e períodos temporais em que as entidades ali referidas estejam ou se mantenham em funções aquando do início do inquérito ou da prolação da acusação ou do despacho de pronúncia.

Como já se referiu no ponto anterior, no Acórdão proferido em 17 de março de 2015 a questão da violação das regras da competência do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de foro especial do Recorrente, por parte do Tribunal Central de Instrução Criminal, não foi expressamente tratada, apesar da sua invocação pelo Recorrente na resposta ao Parecer do Ministério Público. A abordagem desta questão só veio a ser feita no Acórdão proferido em 28 de abril de 2015 quando se decidiu a existência de uma alegada omissão de pronúncia sobre o tema. E aí o tribunal não tomou posição na querela onde se insere a interpretação indicada pelo Recorrente.

Na verdade, nesse Acórdão, o tribunal recorrido explica as razões pelas quais não se declarou incompetente e nenhuma delas coincide com a interpretação enunciada pelo Recorrente.

Lê-se no acórdão proferido em 28 de abril de 2015:

"Numa visão prudencial do problema da competência para análise dos indícios, face ao estado inicial em que se encontrava a investigação, tendo em conta a ausência de conhecimento de provas obtidas ainda durante o exercício do cargo, a polémica dogmática do assunto e que a densificação material e temporal da ocorrência dos factos atinentes à corrupção imputada careceria de complementar apuramento (daí a relevância da espera para obtenção dos dados solicitados às autoridades helvéticas), *aquela referência de indiciação atinente à comissão de crimes de corrupção ou mesmo de tráfico de influência durante o exercício do mandato foi a mera consequência lógica possível mas não exclusivante, dos sinais de ausência de manifestação de património relevante conhecido ao arguido mesmo durante o exercício do respetivo mandato.*

Serve isto para dizer que, na fase e altura em que decidiu sobre o recurso do reclamante, no âmbito da polémica sobre a interpretação da extensão ou não da previsão de foro especial prevista no art° 110 n.º 3 e 7 do CPP ao ex primeiro-ministro, ainda que este Tribunal pudesse ter (e tendencialmente não a tinha, dizemo-lo aqui sem tibiezas) a *convicção que seria em abstrato, incompetente (sendo-o o STJ nos termos do artigo 11.º n.º 7 do CPP*) p*ara analisar indícios de crime exercidos durante o exercício do cargo de primeiro-ministro, mesmo ocorrendo tal análise num momento processual em que o arguido já não seria primeiro-ministro manteria a sua competência para decidir como decidiu.*

A análise urgente do recurso sobre medidas de coação seria sempre possível nos termos do art° 33° n.º 3 do CPP e elas conservariam a sua eficácia até serem convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente. Portanto, nunca lhe estaria vedado fazê-lo nesses termos e estender ao crime de corrupção a análise indiciária que fez pelas inferências retiradas da prática indiciada dos crimes de fraude fiscal e de branqueamento. Mas, principalmente, a partir do momento em que a defesa se apercebeu ou diz ter apercebido de uma alteração de factos, ainda que só alegadamente através da resposta do M°P° ao recurso que interpôs, nessa altura deveria ter colocado o problema da exceção de incompetência na primeira instância, onde os alegados factos novos teriam sido invocados, e não diretamente per saltum, nesta Relação.

Ademais, face à excecionalidade da norma do art° 110 n.º 3 e 7 do CPP, o evidente impacto processual que essa questão poderia ter na validade das posteriores diligências efectuandas e até mesmo nas anteriores, eventual recurso de despacho, fosse ele num ou noutro sentido, poderia implicar até muito provavelmente uma subida imediata nos termos do art° 407° n.º 1 com efeito suspensivo do processo e senão mesmo da decisão. Mesmo que tal regime assim não fosse tido como o melhor, teria a decisão o efeito operativo imediato, não parecendo curial que, em paralelo, num recurso apenas versando medidas de coação, viesse a defesa querer que se apreciasse novamente matéria em discussão no recurso pendente sobre a decisão da 1.ª instância quanto à exceção de incompetência.

Várias foram pois as razões implícitas, mas ponderadas, subjacentes à cautela tida na assumpção tácita de competência por parte deste Tribunal da Relação, o qual não tinha razões seguras, de direito, evidentes para se pronunciar desde logo oficiosamente como incompetente e, dado o estado dos autos, face à necessidade de melhor densificação investiganda dos atos de corrupção e das razões peticionadas no processo de Habeas Corpus perante o STJ, pressupôs tacitamente e por prudência que o momento processual não era o certo nem o adequado para se posicionar mais ativamente na polémica e tanto mais que ela nem fazia parte do núcleo de questões delimitadas pelo recurso do reclamante."

O Tribunal da Relação de Lisboa, segundo a sua explicação, não se declarou incompetente por não ter dados seguros e evidentes da sua incompetência e, por entender prudente, dado o estado dos autos, que o momento processual não era o certo nem o adequado para se posicionar na polémica sobre o âmbito da competência do Supremo Tribunal de Justiça prevista no artigo 11.º, n.º 3, *a*), e n.º 7, do Código de Processo Penal, e não por perfilhar o entendimento que essa competência se limita aos casos e períodos temporais em que as entidades referidas naqueles preceitos estejam ou se mantenham em funções aquando do início do inquérito ou da prolação da acusação ou do despacho de pronúncia.

Assim, nenhum dos acórdãos recorridos integrou na sua *ratio decidendi* a interpretação normativa arguida de inconstitucional, pelo que não é possível conhecer desta questão de constitucionalidade, atenta a natureza instrumental do recurso para o Tribunal Constitucional.

1.4.5 — Da questão 7)

O Recorrente invoca a inconstitucionalidade dos artigos 219.º, n.º 1, e 413.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação que concede ao Ministério Público, na resposta ao recurso, ou a Juiz de Instrução, no despacho de sustentação e no despacho para instrução do recurso, a faculdade de contrariar o recurso de impugnação de prisão preventiva, invocando uma nova e, eventualmente, mais profunda e fundamentada argumentação factual contra o arguido.

O Recorrente na Resposta ao Parecer do Ministério Público apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa suscitou a questão de na resposta ao recurso, sustentando a medida de prisão preventiva que havia sido decretada, terem sido invocados novos factos que não haviam sido comunicados ao arguido pelo que a sua utilização não era admissível.

No Acórdão proferido em 17 de março de 2015, o Tribunal da Relação de Lisboa limitou-se a expressar o reconhecimento que o Ministério Público, na resposta ao recurso, tinha referenciado *"elementos posteriores"*, *"com algum excesso de oportunidade contestante"*, mas sem formular qualquer juízo de validação desse comportamento processual, revelando antes que esses elementos não seriam considerados na decisão do recurso.

Lê-se na fundamentação deste aresto:

"No referido despacho faz-se essencialmente remissão para os fundamentos e factos imputados pelo M°P°, terminando ele com uma breve indicação da convicção formada em face dos indícios recolhidos.

No tocante à fundamentação do despacho e à sua compreensibilidade, não temos dúvidas, já o dissemos, em como os argumentos essenciais foram comunicados adequadamente à defesa por forma a saber o que lhe era imputado e poder exercer adequadamente o contraditório.

Mas sem dúvida, outrossim, isso não significa que a defesa tivesse que estar de acordo com a avaliação jurisdicional efetuada.

Da nossa parte, reapreciada a prova apenas disponível até à data (oral, gravada e documental) e *em que poderia assentar o juízo jurisdicional contido no despacho recorrido, acompanhamos em sintonia, também, no essencial, a avaliação global efetuada na 1.ª instância, em face da leitura dos autos e dos dados recolhidos até ao interrogatório, inclusive…*

…A dita avaliação dos indícios e provas confrontadas ou com elas conexas no e até ao interrogatório, ainda que se possa reconhecer que o M°P°, efetivamente, na sua resposta ao recurso, acabou por desenvolver algumas ideias e referenciar elementos posteriores, com algum excesso de oportunidade contestante, mas atinentes aos itens conexos com o núcleo original dos factos imputados dados a conhecer, não se opõe ainda assim, minimamente ao âmbito em que a livre convicção fundamentada do juiz inscrita no art° 127° do CPP se deve pautar e desenvolver nem às regras da experiência, perante as características e circunstâncias particulares do caso concreto."

Já no Acórdão proferido em 28 de abril de 2015, em resposta à arguição de omissão de pronúncia sobre esta questão, o Tribunal recorrido foi mais explícito sobre a sua posição, negando que se tenha admitido a ponderação de factos novos relevantes que pudessem considerar-se uma "surpresa" para a defesa.

Na verdade, lê-se neste acórdão:

"O tribunal ad quem não tem poderes de inspeção ou controle sobre a iniciativa e teor das promoções do M°P°, a não ser quanto à sua legitimidade e tempestividade processuais, já que aquelas não são nem despachos vinculativos nem produzem em si quaisquer efeitos decisórios, configurando-se apenas como meros instrumentos escritos de auxilio ao raciocínio judiciário, tal como o são as posições da defesa.

O âmbito do conteúdo e extensão das razões da promoção é incontrolável em si, e o M°P° tem o direito de dizer o que entender, com acerto ou mesmo sem ele, tal como a defesa o tem, com ou sem razão de forma ou de fundo, nas afirmações que produzam.

Outrossim, bem diferente seria, se essas razões fossem depois acolhidas em despachos judiciais e, aí sim, a serem acolhidos argumentos e interpretações inconstitucionais, estas teriam o controlo próprio por via de recurso, visando a constitucionalidade do sentido dessas decisões judiciais e não a da promoção ou parecer que as inspirasse previamente.

Por outro lado ainda, não se encontram no despacho recorrido nem na decisão reclamada "factos novos" relevantes que tenham sido tidos e considerados como uma surpresa" para a defesa, sendo certo que a referência dos indícios do crime de corrupção eventualmente atinentes ao tempo em que o arguido foi primeiro-ministro surgiu como sequência lógica do raciocínio analítico fonte da indiciária convicção acerca do alcance da ação do arguido, permitido extrair do contexto em que os outros crimes (fraude fiscal e branqueamento) f*oram considerados e tendo em atenção o desconhecimento, ao arguido, de património substancial anterior a essas funções, matéria essa que ainda estava numa fase inicial de investigação e que, já por altura do primeiro interrogatório judicial, a defesa do arguido foi disso esclarecida até pelo M°P°, com indicação do ponto em que se encontrava com o pedido de informações bancárias, nomeadamente à Suíça, acerca da origem e titularidade dos fundos transferidos para Portugal pelo coarguido Carlos."*

O Tribunal recorrido verificou que o Ministério Público se excedeu ao alegar factos novos na resposta ao recurso, reconheceu a sua incapacidade para controlar o conteúdo dessas alegações, mas negou que esses factos alegados em excesso tenham sido utilizados na fundamentação da decisão do recurso.

Quanto à possibilidade dessa alegação ser efetuada nos despachos de sustentação do despacho que decretou a prisão preventiva e de instrução do recurso desse despacho nada foi referido pelas decisões recorridas.

Assim sendo, mais uma vez se verifica que a interpretação normativa cuja constitucionalidade o Recorrente pretende ver fiscalizada não integrou a *ratio decidendi* dos Acórdãos recorridos pelo que não é possível conhecer desta questão de constitucionalidade, atenta a natureza instrumental do recurso para o Tribunal Constitucional.

1.4.6 — Da questão 9)

O Recorrente pretende que o Tribunal fiscalize a constitucionalidade do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a adágios populares, à sabedoria popular do homem médio, e às presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil.

O Recorrente após colocar esta questão, por precaução de patrocínio, autonomizou as duas dimensões normativas que estavam incluídas nesta fórmula, enunciando-as separadamente nas duas questões seguidamente enunciadas nos pontos 10) e 11).

Efetivamente a questão de constitucionalidade colocada no ponto 9) continha duas dimensões normativas distintas: uma relativa à admissibilidade da utilização de adágios populares e à sabedoria popular do homem médio na formação da livre convicção do julgador em processo penal, e outra relativa à admissibilidade da utilização de presunções na formação dessa mesma convicção.

Uma vez que o Recorrente, por sua iniciativa, pediu, em alternativa, a apreciação separada destas duas dimensões, o que se entende preferível, atenta a sua autonomia, fica prejudicado o conhecimento, em globo, desta questão, sendo aquelas duas dimensões apreciadas na análise das questões colocadas nos pontos 10) e 11).

1.4.7 — Da questão 10)

O Recorrente pretende que o tribunal fiscalize a constitucionalidade do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a adágios populares e à sabedoria popular do homem médio.

O Recorrente alega que a sustentação desta interpretação se encontra subentendida na decisão recorrida, uma vez que esta, no seu entender, recorre a aforismos populares para daí considerar suficientemente indiciada a prática de determinados crimes.

Se é verdade que a fundamentação do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 17 de março de 2015 faz referência a adágios e expressões populares, tais como *"quem cabritos vende e cabras não tem, de algum lado lhe vêm"*, ou *"gato escondido com rabo de fora"*, não resulta do discurso argumentativo que esses aforismos tenham funcionado como fator de convicção no apuramento da existência de indícios fortes da prática de crimes, sendo apenas utilizados pelos subscritores da decisão como figuras de estilo ilustrativas dos raciocínios desenvolvidos na demonstração da existência daqueles indícios.

Aliás, no Acórdão de 28 de abril de 2015 do Tribunal da Relação de Lisboa nega-se expressamente um papel fundamentador a tais expressões, referindo-se que *"é por demais evidente que não foram tais aforismos o centro e o núcleo da fundamentação, mas elementos concludentes da plasticidade e transparência do discurso judiciário utilizado"*.

Por esta razão não é possível concluir que o tribunal recorrido, quando verificou nas provas que lhe foram apresentadas a existência de indícios fortes da prática pelo arguido de ilícitos criminais tenha implicitamente adotado o critério segundo o qual *a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a adágios populares e à sabedoria popular do homem médio*.

Não tendo a interpretação normativa cuja constitucionalidade o Recorrente pretende ver fiscalizada integrado *a ratio decidendi* dos Acórdãos recorridos e não tendo o Tribunal Constitucional competência para efetuar uma censura à utilização de tal tipo de expressões no discurso judiciário, não é possível conhecer desta questão de constitucionalidade, atenta a natureza instrumental do recurso para o Tribunal Constitucional.

1.4.8 — Da questão 12)

O Recorrente pretende que o Tribunal Constitucional fiscalize a constitucionalidade do artigo 127.º do Código de Processo Penal, *na interpretação de que a fundamentação da livre convicção do Tribunal e a invocação das regras de experiencia se podem reconduzir em processo penal, para efeito de julgar verificados os fortes indícios a que se refere o artigo 202.º, n.º 1, à invocação de aforismos e expressões como "amizade sem limites", "estilo de vida luxuoso", "sólidas fontes de rendimento", "quem cabritos vende cabras não tem, de algum lado lhe vêm", "milagre de altruísmo", "gato escondido com rabo de fora" e a argumentos como "a franja de prova", "regras de presunção lícitas aceitáveis", "ser altamente provável" a existência de indícios, "a prova de factos* [...] *resultar de outros factos que não se comprovam em si próprios, mas de ilações, retiradas face ao facto e às circunstâncias concretas do seu cometimento", "presunções ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral da experiência", "ilações", "presunções* [...] *(judiciais)* q*ue atuam como meios de prova", "adequação presuntiva" ou indícios "com elevado grau de probabilidade"*.

Este enunciado não tem conteúdo normativo, uma vez que se reporta à utilização de determinadas e concretas expressões na fundamentação do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 17 de março de 2015, não sendo posto em causa um qualquer critério adotado por esta decisão, dotado de generalidade e abstração, mas sim a própria utilização de determinados termos na fundamentação daquela decisão.

Não sendo impugnada a constitucionalidade de uma qualquer interpretação normativa, mas sim os termos como se mostra redigida a fundamentação de uma das decisões recorridas, não tem o objeto do recurso, nesta parte, conteúdo normativo, pelo que não pode o Tribunal Constitucional apreciar esta questão de constitucionalidade.

1.4.9 — Da questão 13)

O Recorrente pretende que o Tribunal Constitucional fiscalize a constitucionalidade do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que tal disposição legal permite ao juiz, para além da apreciação dos diferentes meios de prova e para efeito de julgar verificados os fortes indícios a que se refere o artigo 202.º, n.º 1, a própria criação, suposição ou invenção de factos, ou de indícios deles, baseando a livre convicção em regras da experiência que se reconduzem a adágios populares e à sabedoria popular do homem médio, e por recurso às presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil.

Da leitura dos acórdãos recorridos verifica-se que em parte alguma se sustentou que para efeitos de julgar verificados os fortes indícios a que se refere o artigo 202.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, é possível ao juiz criar, supor ou inventar factos, ou indícios deles.

Também já se verificou no ponto 1.4.7. que o tribunal recorrido, quando verificou nas provas que lhe foram apresentadas a existência de indícios fortes da prática pelo arguido de ilícitos criminais tenha implicitamente adotado o critério segundo o qual *a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a adágios populares e à sabedoria popular do homem médio*.

Na verdade, no Acórdão proferido em 17 de março de 2015 apenas se lê o seguinte:

> *"Como diz o adágio popular, "gato escondido, com rabo de fora".*
>
> *Se a franja de prova (o rabo do gato)* e*stá já muito visível, por força também (mas não só)* d*e regras de presunção lícitas aceitáveis como cimento importante da convicção sobre a prova indiciária, podemos também concluir, em face das circunstâncias e contornos do caso, ser altamente provável que os fundos financeiros em causa, no todo ou pelo menos em parte, pudessem ser originados nas ou pelas suas ligações políticas e do seu amigo como gestor, ao grupo Lena, a negócios de favor, (o corpo do gato escondido)* e *à atividade do arguido mesmo, quiçá, durante o exercício das suas funções políticas em que aqueles negócios se firmaram ou desenvolveram.*
>
> *É por isso que os tribunais, quantas vezes sem prova direta, tenham de se socorrer de presunções.*
>
> *Na verdade, sabemos já que, em muitas situações, a prova dos factos, tem de resultar de outros factos que não se comprovam em si próprios, mas de ilações, retiradas face ao facto e às circunstâncias concretas do seu cometimento — cf., a este respeito, M. Cavaleiro de Ferreira, Lições de Direito Penal, Vol. 1, Lisboa/S. Paulo, Ed. Verbo, 1992, págs. 297 e 298.*
>
> *É o que acontece, com frequência, a título de exemplo, com o elemento intencional, dado que o dolo pertence à vida interior de cada um e é, portanto, insuscetível de direta apreensão, só é possível captar a sua existência através de factos materiais comuns, de que o mesmo se possa concluir, podendo de facto comprovar-se a verificação do dolo por meio de presunções, ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral da experiência" — Ac. RP de 23/02/1983, BMJ 324, 620 — ou também com aquele conjunto de factos dos quais só num processo lógico e concatenado, como se de um "puzzle" se tratasse, se pode retirar ilações, desde que coerentes, que os demonstrem ou tornem fortemente admissíveis, mesmo sem prova direta, de acordo com as habituais regras da experiência, presunções essas (judiciais)* q*ue atuam como meios de prova que assentam no raciocínio do julgador, inspirando-se nas máximas daquela experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana, inscrevendo-se na regra da livre convicção tal como é proposta pelo art.° 127.º, do Código Penal.*
>
> *Por força desta adequação presuntiva, quer o crime de tráfico de influência quer, principalmente, o de corrupção passiva imputado (parte do verdadeiro corpo do gato escondido)* s*e podem intuir como já indiciados com um elevado grau de probabilidade, a determinar, claro, com maior segurança e certeza nas circunstâncias, temporalidade e contextualização, nas investigações posteriores, acentuando-se assim a força da razão subjacente ao despacho."*

Deste excerto apenas resulta que a decisão recorrida admite que em processo penal a convicção do julgador sobre a prova de determinados factos pode resultar do recurso a presunções judiciais, constando esta interpretação normativa já das questões 8) e 11) enunciadas no ponto 1.3. deste Acórdão.

Não coincidindo a interpretação normativa em análise com a *ratio decidendi* dos acórdãos recorridos, com exceção da dimensão cuja constitucionalidade já se encontra impugnada noutras questões colocadas neste recurso, não é possível conhecer desta questão, atenta a natureza instrumental do recurso para o Tribunal Constitucional.

1.5 — Questões a conhecer

Restam as seguintes questões:

— do artigo 194.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é dispensável a audição pessoal do arguido ali prevista, quando ele tenha sido ouvido para o efeito previsto no artigo 141.º do mesmo diploma (Questão 3);

— do artigo 97.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação dos atos decisórios do juiz, quando disponham sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente quanto à indiciação e às medidas de coação privativas da liberdade, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público (Questão 4);

— do artigo 125.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que as presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil são provas e são provas admissíveis em processo penal (Questão 8);

— do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso às presunções de prova previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil (Questão 11).

A referência ao n.º 4, do artigo 97.º, do Código de Processo Penal, na questão 3, resulta de um lapso do Recorrente, que já advém do requerimento de arguição de nulidades do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de março de 2015 e que o Acórdão de 28 de abril de 2015 já havia corrigido, uma vez que o disposto nesse número transitou para o n.º 5 do mesmo artigo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto. Deve, assim proceder-se à devida correção, considerando-se a referência feita para o n.º 5, do artigo 97.º, do Código de Processo Penal.

Relativamente à redação do enunciado das interpretações dos artigos 194.º, n.º 4, e 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal (questões 3 e 4), importa restringir o âmbito das questões à decisão que determina a aplicação da medida de prisão preventiva, uma vez que é apenas uma decisão desta natureza que está em causa na presente situação.

Quanto às questões 8) e 11), o Ministério Público nas suas contra-alegações pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso, alegando, por um lado, que o Recorrente não havia cumprido o ónus da suscitação prévia perante o tribunal recorrido destas questões de constitucionalidade, e por outro lado, que as interpretações normativas impugnadas não integravam a *ratio decidendi* dos Acórdãos recorridos.

Se é verdade que o Recorrente não invocou perante o tribunal recorrido a inconstitucionalidade destas interpretações, também é verdade que não lhe era exigível que o fizesse. Com efeito, apesar de ser detetável que a decisão do Juiz de Instrução Criminal que decretou a prisão preventiva fazia uso de juízos presuntivos na determinação dos factos considerados suficientemente indiciados, em nenhum trecho dessa decisão se assumia expressamente o uso de tal meio probatório e se sustentava a sua admissibilidade em processo penal. Tal só ocorreu com o Acórdão da Relação de Lisboa de 17 de março de 2015, como acima se transcreve no ponto 1.4.9., pelo que não era exigível que o Recorrente tivesse antecipadamente questionado a constitucionalidade do critério normativo aí sustentado.

Quanto à alegação de que tal critério não integra a *ratio decidendi* daquele aresto, o Ministério Público apenas refere, no que respeita às questões 8) e 11), que o mesmo nunca aludiu às presunções previstas nos artigos 349.º e 350.º do Código Civil. O Acórdão da Relação de Lisboa de 17 de março de 2015, conforme resulta da transcrição do excerto constante do ponto 1.4.9. deste Acórdão, apenas se reporta às "presunções judiciais", isto é às ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido, e às quais se refere, a par das presunções legais, o artigo 349.º do Código Civil, sendo certo que o artigo 350.º do mesmo diploma dispõe sobre o regime civilístico destas últimas.

Uma vez que a referência constante do enunciado normativo alegado pelo Recorrente às presunções mencionadas no artigo 349.º do Código Civil não deixa de abranger as presunções judiciais, as quais são objeto da interpretação normativa sustentada pela decisão recorrida, não deve o recurso deixar de ser conhecido nesta parte, restringindo-se o seu objeto à utilização das presunções judiciais em processo penal.

As questões 8) e 11) têm o mesmo conteúdo, apesar da interpretação questionada se encontrar reportada a diferentes preceitos legais. Dado que o recurso de constitucionalidade tem natureza instrumental e a decisão recorrida sustentou a possibilidade de utilização de presunções judiciais no âmbito do disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, e não no disposto no artigo 125.º do mesmo diploma, deve adotar-se a referência àquele dispositivo.

Assim, as interpretações normativas cuja constitucionalidade deve ser fiscalizada pelo Tribunal Constitucional neste processo são as seguintes:

— a norma constante do artigo 194.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é dispensável a audição pessoal do arguido, relativamente à proposta de aplicação da medida de prisão preventiva, quando ele tenha sido ouvido para os efeitos do artigo 141.º do mesmo diploma;

— a norma constante do artigo 97.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão que decreta a medida de prisão preventiva pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público;

— a norma constante do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a presunções judiciais em processo penal.

2 — O mérito do recurso

2.1 — Da interpretação do artigo 194.º, n.º 4, do Código de Processo Penal

O recorrente questiona a constitucionalidade do artigo 194.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é dispensável a audição pessoal do arguido, relativamente à proposta de aplicação da medida de prisão preventiva, quando ele tenha sido ouvido para os efeitos do artigo 141.º do mesmo diploma.

Alega que esta interpretação, ao não conferir ao arguido a oportunidade de se pronunciar pessoalmente sobre a proposta de aplicação da medida de prisão preventiva efetuada pelo Ministério Público, viola os direitos de defesa do arguido, genericamente reconhecidos no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, designadamente o direito ao contraditório.

O procedimento para aplicação de medidas de coação em processo penal encontra-se genericamente previsto no artigo 194.º do Código de Processo Penal, onde se dispõe, na parte que para a resolução desta questão de constitucionalidade releva:

> 1 — À exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade.
>
> […]
>
> 4 — A aplicação referida no n.º 1 é precedida de audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no ato de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º
>
> […]
>
> 6 — A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade:
>
> *a*) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
>
> *b*) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;
>
> *c*) A qualificação jurídica dos factos imputados;
>
> *d*) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º
>
> 7 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número anterior, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição a que se refere o n.º 3.
>
> 8 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 6, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.

9 — O despacho referido no n.º 1, com a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas, é notificado ao arguido.

10 — No caso de prisão preventiva, o despacho é comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa da sua confiança.

Quando estamos perante uma situação de arguido detido que não deva ser de imediato julgado, deve o mesmo ser interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção, e se no ato do primeiro interrogatório resultar a necessidade de adotar medidas de coação, designadamente a prisão preventiva, devem estas ser imediatamente aplicadas após decisão nesse sentido, conforme prevê o artigo 194.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Os trâmites do interrogatório encontram-se regulados no artigo 141.º do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

1 — O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.

2 — O interrogatório é feito exclusivamente pelo juiz, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presente o funcionário de justiça. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.

3 — O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, sendo-lhe exigida, se necessário, a exibição de documento oficial bastante de identificação. Deve ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das respostas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

4 — Seguidamente, o juiz informa o arguido:

a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º, explicando-lhos se isso for necessário;

b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;

c) Dos motivos da detenção;

d) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e

e) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;

ficando todas as informações, à exceção das previstas na alínea *a*), a constar do auto de interrogatório.

5 — Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.

6 — Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, abstêm-se de qualquer interferência, podendo o juiz permitir que suscitem pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido. Findo o interrogatório, podem requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade. O juiz decide, por despacho irrecorrível, se o requerimento há de ser feito na presença do arguido e sobre a relevância das perguntas.

7 — O interrogatório do arguido é efetuado, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.

8 — Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados no auto o início e o termo da gravação de cada declaração.

9 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º

No presente caso, o Recorrente após ter sido detido fora de flagrante delito, na sequência da emissão dos respetivos mandados, foi constituído arguido e foi presente para interrogatório judicial. Terminado o interrogatório, foi dada a palavra ao Magistrado do Ministério Público, o qual promoveu a aplicação da medida de prisão preventiva, tendo sido dada a palavra ao mandatário do arguido o qual se pronunciou pela rejeição da medida proposta. O Juiz de Instrução Criminal proferiu de imediato despacho em que determinou a aplicação da medida de prisão preventiva.

No recurso interposto deste despacho o Arguido invocou a nulidade da falta da sua audição pessoal sobre a proposta de aplicação da medida de prisão preventiva deduzida pelo Ministério Público e acolhida pela decisão do Juiz de Instrução Criminal.

Da análise do caso concreto efetuada pela decisão aqui recorrida — o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 17 de março de 2015 — decorre que esta considerou que, relativamente a arguido que já foi sujeito a interrogatório com cumprimento do disposto no artigo 141.º do Código de Processo Penal, é dispensável a sua audição pessoal sobre a proposta de aplicação da medida de prisão preventiva deduzida nesse ato de interrogatório pelo Ministério Público, revelando-se suficiente para assegurar o contraditório a pronúncia do defensor do arguido, uma vez que o arguido já foi confrontado, durante o interrogatório, com os pressupostos fácticos que podem fundamentar a aplicação da medida de prisão preventiva.

Note-se que está implícito na decisão recorrida que ela não considera que nestas circunstâncias a não audição pessoal do arguido constitua uma irregularidade processual, antes entende que cabe nos poderes do juiz de instrução criminal dispensar essa audição ou determiná-la, se a entender necessária ou conveniente, designadamente a requerimento do arguido.

É esta a interpretação normativa cuja constitucionalidade importa apurar.

O Ministério Público invoca como precedente o decidido no Acórdão n.º 350/2006 do Tribunal Constitucional (acessível em www.tribunalconstitucional.pt). Nesse aresto julgou-se não inconstitucional a interpretação das normas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea *b*), 118.º, n.os 1 e 2, 119.º, 120.º, 123.º, n.º 1, e 194.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, no sentido de que constitui irregularidade, a arguir no próprio ato, a prolação de despacho judicial a determinar a aplicação da medida de coação de prisão preventiva do arguido, na sequência de promoção do Ministério Público formulada após o termo do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, sem que este, assistido por mandatário por ele constituído, presente ao ato, tenha sido ouvido sobre essa promoção, sem invocação fundamentada de impossibilidade ou inconveniência dessa audição.

Contudo, a norma apreciada nesse aresto distancia-se da interpretação em apreço no presente recurso, uma vez que se reporta a uma situação em que, após a realização de interrogatório de arguido detido se aplicou a medida de prisão preventiva sem ouvir o arguido e o seu defensor, tendo a decisão recorrida considerado que essa omissão constituía uma mera irregularidade processual que necessitava de ser arguida pelo interessado no ato. Neste processo está apenas em causa a não audição pessoal do arguido em igual situação, uma vez que o defensor deste, presente no ato, teve oportunidade e pronunciou-se sobre a proposta de aplicação da medida de prisão preventiva proposta pelo Ministério Público, tendo a decisão recorrida considerado dispensável a audição pessoal do arguido, não entendendo que tivesse ocorrido qualquer atropelo à tramitação legalmente prevista e reconhecendo ao juiz que preside ao interrogatório o poder de legitimamente dispensar essa audição.

A questão de constitucionalidade em apreço deve ser analisada à luz do princípio das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o princípio do contraditório, ao qual o n.º 5, do mesmo artigo 32.º subordina o processo penal.

A norma do n.º 1 do artigo 32.º, enquanto «cláusula geral» que permite identificar outras possíveis concretizações judiciais do princípio da defesa não referenciadas no texto constitucional, configura o processo criminal como um due process of law, determinando a ilegitimidade das normas processuais e dos procedimentos dela decorrentes que impliquem uma diminuição inadmissível das possibilidades de defesa do arguido.

Por outro lado, o princípio do contraditório, expressamente referido no n.º 5, do artigo 32.º, da Constituição, enquanto direito de audiência, deve ser observado relativamente a todos os atos suscetíveis de afetarem a pessoa ou a posição do arguido ao longo do processo, obrigando a que este tenha a oportunidade de se pronunciar sobre as decisões a tomar com essas características, assegurando-se, assim, não só o direito de defesa daquele, mas também "a sua participação constitutiva na declaração do direito do caso e, através dela, na conformação da sua situação jurídica futura" (Figueiredo Dias, em "Direito processual penal", 1.º vol., pág. 159, ed. de 1974, da Coimbra Editora).

Um desses atos é seguramente a aplicação ao arguido de medida de coação que afeta no grau máximo a sua liberdade, como sucede com a prisão preventiva. Se é hoje pacífica a opinião que, por imposição constitucional (artigo 32.º, n.º 1 e 5), as medidas de coação que se traduzam em restrições à liberdade do arguido não podem ser aplicadas, em regra, sem que antes tenha sido dada a oportunidade ao arguido de se defender, ilidindo, refutando ou enfraquecendo a prova

dos pressupostos que as podem legitimar, através da apresentação da sua versão sobre os factos, da demonstração da inexistência de exigências cautelares que justifiquem a medida, ou ainda da sua inadequação ou desproporcionalidade (cf., por todos, Nuno Brandão em "Medidas de coação: o procedimento de aplicação na revisão do C.P.P.", na Revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1.º semestre de 2008, pág. 77), necessariamente a decisão que pondere a colocação do arguido em prisão preventiva, em regra, tem que ser precedida da audição deste. E esta oportunidade do arguido se pronunciar sobre a eventual aplicação de uma medida que irá privá-lo da liberdade tem que ser efetiva e eficaz, pois, só assim se mostrará garantido o direito de defesa do arguido e a sua participação no processo formativo da decisão que o pode vir a afetar.

O critério normativo subjacente à análise que a decisão recorrida efetuou do caso concreto foi o de que, quando a proposta para aplicação da prisão preventiva é deduzida na sequência de interrogatório de arguido detido, sujeito às regras do artigo 141.º do Código de Processo Penal, a audição daquele pode ser efetuada na pessoa do seu defensor, sendo dispensável a audição pessoal do arguido.

Conforme resulta da fundamentação daquela decisão, esta entendeu que propiciando o interrogatório do arguido detido a possibilidade deste se pronunciar sobre a factualidade que integra os crimes indiciados e as necessidades de aplicação de eventuais medidas de coação, já não é necessário que o arguido seja pessoalmente confrontado com a proposta de aplicação da medida de prisão preventiva, sendo suficiente que essa oportunidade seja dada ao seu defensor, uma vez que é este que se encontra especialmente habilitado para abordar as "questões técnicas e jurídicas em sede de jus fundamentação das medidas de coação".

Segundo os n.º 4 e 5, do artigo 141.º, do Código de Processo Penal, o arguido, além do mais, deve ser informado dos motivos da detenção, dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo, e dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime, ficando todas estas informações a constar do auto de interrogatório. E, sendo desejo do arguido prestar declarações, pode este confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.

Pressupondo, pois, a interpretação normativa em análise, que ao arguido, por força do disposto no artigo 141.º, do Código de Processo Penal, lhe é dada a oportunidade de pessoalmente se pronunciar durante o interrogatório sobre todos os factos que integram os requisitos da aplicação da medida de prisão preventiva que se encontram enunciados nos artigos 193.º, 202.º e 204.º do Código de Processo Penal -pressuposto da norma que é um dado que não cabe ao Tribunal Constitucional sindicar, assim como não tem competência para controlar se ele se verificou no interrogatório do Recorrente neste processo — apenas fica subtraída à obrigatoriedade da audição pessoal, nos termos daquela interpretação, a valoração jurídica dos factos que fundamentam a aplicação da prisão preventiva.

Ora, estando naquele ato o arguido obrigatoriamente acompanhado de defensor, por imposição da lei processual vigente (artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), o exercício por este, em representação do arguido, do direito de audição relativamente ao juízo jurídico sobre a verificação dos pressupostos da prisão preventiva satisfaz as exigências de efetividade e eficácia das condições de exercício de tal direito.

Na verdade, expor, na perspetiva do arguido, a avaliação sobre se os factos cuja verificação este teve oportunidade de se pronunciar indiciam com o grau de probabilidade suficiente a prática de um qualquer crime, e sobre a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da aplicação de uma medida de prisão preventiva no caso concreto, é uma tarefa que, para ser desempenhada com eficácia, exige especiais conhecimentos jurídicos, estando para tal, em princípio, mais vocacionado o defensor do arguido do que este.

Assim, estando em causa uma pronúncia que exige, para que se mostre suficientemente garantido o direito de defesa do arguido e a sua participação relevante no processo formativo da decisão que o pode vir a afetar, especiais conhecimentos técnico-jurídicos, a escolha de um defensor dotado desses conhecimentos para o exercício do direito de audição nessa matéria revela-se adequada para garantir a eficácia da respetiva pronúncia, não constituindo a possibilidade de dispensa da audição pessoal do arguido, em tais condições, uma debilitação dos seus direitos constitucionais.

Daí que o entendimento segundo o qual, nestas circunstâncias, é dispensável a audição pessoal do arguido, não se mostre ofensivo dos direitos de defesa do arguido e do princípio do contraditório, consagrados nos n.º 1 e 5, do artigo 32.º, da Constituição.

2.2 — Da interpretação do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal

O Recorrente questiona a constitucionalidade da norma constante do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão que decreta a medida de prisão preventiva, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público.

Alega que esta interpretação viola o princípio da reserva de juiz, consagrado no artigo 32.º, n.º 4, da Constituição, e o dever de fundamentação das decisões judiciais imposto no artigo 205.º da Constituição.

O artigo 32.º, n.º 4, da Constituição, dispõe que toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática de atos instrutórios que não se prendam diretamente com os direitos fundamentais.

Se a identificação processual da "instrução", a que se refere este preceito, impondo a sua judicialização, suscita algumas dificuldades, a existência de uma reserva do juiz na prática de atos durante a fase investigatória que afetem os direitos, liberdades e garantias é indiscutível. Só um juiz, dotado de independência e imparcialidade, é que nessa matéria pode assumir o papel de garante dos cidadãos. Daí que a decisão de aplicar a um arguido em processo penal a medida de coação de prisão preventiva só possa ser tomada por um juiz.

A função de tutela preventiva dos direitos fundamentais que o Juiz de Instrução Criminal desempenha impõe seguramente que ele ajuíze, de forma crítica e autónoma, as razões de facto e de direito invocadas pelo Ministério Público para promover a medida de prisão preventiva. Na verdade, só uma decisão que resulte de uma ponderação própria dá conteúdo material efetivo à reserva de juiz.

A satisfação, em grau máximo, desta exigência, só se dá quando o juiz "subjetiva" a fundamentação da prisão preventiva, formulando, através de palavras suas, a convicção, que o determinou, de que qualquer outra das medidas de coação é inadequada e insuficiente. Quando assim é, fica patente aos olhos de todos, sem margem para qualquer dúvida, que estamos perante uma decisão pessoal do juiz, cujo conteúdo é da sua responsabilidade e não "preformatado" pelo requerimento do Ministério Público. Como se deixou escrito no Acórdão n.º 189/99 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt): «[...] É óbvio que o despacho, que melhor espelha a responsabilização pessoal do juiz pela ordem de prisão que dá, é aquele em que o juiz enuncia, ele próprio, os motivos de facto da decisão tomada, em vez de se remeter para as razões invocadas pelo Ministério Público».

Mas a circunstância da fundamentação da decisão que coloca um arguido em prisão preventiva, proferida por um juiz, remeter para anterior promoção do Ministério Público, não permite, só por si, retirar a conclusão que ela não traduz uma opção livre, autónoma e independente do seu subscritor, uma vez que o quadro em que é feita a remissão pode revelar que a decisão tomada não deixou de ser o resultado duma ponderação própria. A adoção de tal técnica na exposição dos motivos que fundamentam a escolha dessa medida de coação pode significar que o seu autor considerou boas as razões que o Ministério Público invocou para fundamentar a sua proposta de decisão, pelo que as acolheu e fez suas, não tendo visto necessidade de recorrer a outras linhas de fundamentação ou de as expor em redação própria.

Daí que, independentemente do juízo quanto à forma mais correta de dar cumprimento ao dever constitucional de fundamentação, não se possa concluir, em abstrato, que a opção de remeter para o conteúdo de anterior promoção do Ministério Público requerendo a aplicação da medida de prisão preventiva atente, sem mais, contra o princípio da reserva de juiz. Nessa medida, a interpretação segundo a qual a fundamentação dessa decisão pode ser feita para a promoção do Ministério Público não é, em si mesma, inconstitucional, como já anteriormente decidiram os Acórdãos n.os 189/99 e 396/2003 (acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Só em concreto se poderá avaliar se a decisão proferida, neste ou em qualquer outro processo, pelo Juiz de Instrução Criminal é suscetível de originar dúvidas sobre se a mesma transmite um juízo autónomo e pessoal do seu subscritor ou representa um simples «"ir atrás" do Ministério Público» (Acórdão n.º 189/99). E esse é um juízo que cabe exclusivamente às instâncias, não tendo o Tribunal Constitucional competência para o formular.

Quanto à observância do dever de fundamentação, o artigo 205.º da Constituição impõe que as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente devam ser fundamentadas na forma prevista na lei.

Como é consabido e tem sido referido em variados arestos deste Tribunal, o cumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais pode assumir, conforme os casos, uma certa geometria variável, sendo entregue ao legislador ordinário a tarefa de definir as formas e o grau de fundamentação exigível.

Relativamente às medidas de coação, com exceção do termo de identidade e residência, o artigo 194.º, n.º 6, do Código de Processo Penal,

exige que a fundamentação do despacho que as aplique contenha, sob pena de nulidade:

"*a*) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;

b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;

c) A qualificação jurídica dos factos imputados;

d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º".

Constitucionalmente é exigível que na fundamentação seja visível uma racionalização dos motivos da decisão, revelando-se aos sujeitos processuais e à comunidade o conhecimento das razões que subjazem ao concreto juízo decisório, devendo, para isso, a fundamentação revelar uma aptidão comunicativa na exteriorização das premissas que presidem à sua conclusão, assim como o respetivo juízo de valoração, de modo a transmitir, como condição de inteligibilidade, a intrínseca validade substancial do decidido. E numa decisão como a que decreta a prisão preventiva de uma pessoa, dado estar em causa a aplicação de uma medida que restringe de uma forma particularmente intensa o direito à liberdade do detido, a necessidade de observância daqueles requisitos faz-se sentir de uma forma mais intensa.

Contudo, tais exigências não ficam materialmente prejudicadas quando uma decisão que decrete a prisão preventiva, perante uma pronúncia anterior fundamentada sobre a questão a decidir emitida por um dos intervenientes processuais, designadamente o Ministério Público, remeta para as razões aí invocadas, subscrevendo um juízo que se considera totalmente adequado. Na verdade, nada impede que o resultado de uma avaliação crítica efetuada com total autonomia pelo julgador acabe por conduzir ao acolhimento integral dos argumentos explicitados previamente pelo Ministério Público, remetendo-se a fundamentação da decisão, por economia de meios, para aquela pronúncia, o que não deixa de permitir aos interessados e à comunidade o cabal conhecimento das razões determinantes do que se decidiu. Elas são as que foram avançadas pelo Ministério Público na sua promoção e que o juiz acolheu e declarou fazê-las suas, constituindo uma fundamentação cognoscível da decisão tomada.

E se é verdade que, estando em causa a aplicação de uma medida que restringe severamente o direito à liberdade, as exigências de explicitação da fundamentação são maiores, também é verdade que a necessidade dessa decisão ser proferida imediatamente ao termo do interrogatório do arguido e após audição dos intervenientes processuais, sem demoras nem hiatos que acarretem uma dilação desrazoável da decisão (vide Acórdão n.º 135/2005, deste Tribunal, acessível em www.tribunalconstitucional.pt), justifica que se recorra a técnicas de fundamentação que privilegiem uma economia de meios.

Por estas razões é de manter a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não viola qualquer parâmetro constitucional, designadamente o princípio da reserva de juiz e o dever de fundamentação das decisões judiciais, a norma constante do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão que decreta a medida de prisão preventiva, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público, assim improcedendo este fundamento do recurso.

2.3 — Da interpretação do artigo 127.º do Código de Processo Penal

O Recorrente questiona a constitucionalidade da norma constante do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a presunções judiciais em processo penal.

Alega que esta interpretação é incompatível com a presunção de inocência, consagrada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, e com o dever de fundamentar as decisões judiciais imposto no artigo 205.º, n.º 1, da Constituição.

Na apreciação desta questão, não se pode ter em atenção os argumentos invocados pelo Recorrente relativamente ao modo como, em concreto, foi efetuada pela decisão recorrida a apreciação da prova no que respeita à avaliação da existência dos indícios a que se refere o artigo 202.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, uma vez que esse plano extravasa as competências do Tribunal Constitucional. Ou seja, este Tribunal apenas poderá apreciar a referida questão de constitucionalidade enquanto esta tem por objeto o critério normativo da decisão consubstanciado numa regra abstratamente enunciada e vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica, não podendo sindicar o puro ato de julgamento do tribunal a quo, enquanto ponderação casuística da singularidade própria e irrepetível do caso concreto, nem apreciar a constitucionalidade do resultado da operação de apreciação e valoração da prova neste caso concreto, face aos princípios da presunção da inocência e ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Para melhor análise da questão de constitucionalidade sub judicio, importa começar por tecer algumas breves considerações sobre o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código de Processo Penal, bem como sobre o conceito de presunção judicial.

O artigo 125.º do Código de Processo Penal consagra a regra da "não taxatividade dos meios de prova" dispondo que «são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei». Por sua vez, no que respeita à apreciação da prova, o artigo 127.º do aludido Código consagra o princípio da livre apreciação da prova, estabelecendo que «salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente».

Como é sabido, no que respeita à apreciação da prova produzida e ao modo como esta deve ser valorada no sentido de o julgador formar a sua convicção sobre os factos relevantes para a decisão, ao sistema da prova legal (em que a apreciação da prova tem por base regras legais que pré-determinam o valor a atribuir-lhe) opõe-se o sistema da prova livre, caracterizado pela circunstância de tal apreciação ser efetuada com base na livre valoração do juiz e na sua convicção pessoal.

Conforme refere Figueiredo Dias (cf. ob. cit., págs. 202-203) o princípio da livre apreciação da prova «não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável — e portanto arbitrária — da prova produzida», acrescentando ainda que «a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever — o dever de perseguir a chamada "verdade material" —, de tal sorte que a apreciação há de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo».

Neste mesmo sentido, Castanheira Neves (Cfr., Sumários de Processo Criminal (1967-68), Coimbra, 1968, págs. 50-51), escreve que «a liberdade de que aqui se fala não é, nem deve implicar nunca o arbítrio, ou sequer a decisão irracional, puramente impressionisto-emocional que se furte, num incondicional subjetivismo, à fundamentação e à comunicação. Trata-se antes de uma liberdade para a objetividade — não aquela que permita uma "intime conviction", meramente intuitiva, mas aquela que se determina por uma intenção de objetividade, aquela que se concede e que se assume em ordem a fazer triunfar a verdade objetiva, i. é, uma verdade que transcenda a pura subjetividade e que se comunique e imponha aos outros».

Também o Tribunal Constitucional em várias decisões em que estava em causa a constitucionalidade do artigo 127.º do Código de Processo Penal disse o seguinte:

"…O atual sistema da livre apreciação da prova não deve definir-se negativamente pela ausência das regras e critérios legais predeterminantes do seu valor, havendo antes de se destacar o seu significado positivo.

[...]

A livre apreciação da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva, emocional e portanto imotivável. há de traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objetivar a apreciação dos factos, requisito necessário para uma efetiva motivação da decisão.

[...].

A regra da livre apreciação da prova em processo penal [...] não se confunde com apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova, de todo em todo imotivável» (cf. Acórdão n.º 1164/96, acessível em www.tribunalconstitucional.pt).

Já no que respeita ao conceito de presunções judiciais, não existe no Código de Processo Penal qualquer menção expressa ao mesmo. A referência legal ao conceito de presunções pode ser encontrada no Código Civil, cujo artigo 349.º as define como «ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido».

Vaz Serra (Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 108.º, n.º 3559, pág. 352), caracterizando esta figura, referiu que as presunções «pressupõem a existência de um facto conhecido (base das presunções), cuja prova incumbe à parte que a presunção favorece e pode ser feita pelos meios probatórios gerais; provado esse facto, intervém a lei (no caso de presunções legais) ou o julgador (no caso de presunções judiciais) a concluir dele a existência de outro facto (presumido), servindo-se o julgador, para esse fim, de regras deduzidas da experiência de vida».

Na verdade, a utilização de presunção judicial permite que perante um ou mais factos conhecidos, por um procedimento lógico de indução, se adquira ou se admita a realidade de um facto não diretamente demonstrado, na convicção, apoiada nas regras da ciência, da experiência ou da normalidade da vida, de que certos factos são a consequência de outros. E é no valor da credibilidade do id quod e na consistência da

conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma direta que está o fundamento racional da presunção, residindo na medida desse valor e dessa consistência a maior ou menor validade da inferência efetuada.

No âmbito da apreciação da prova em processo penal, durante muito tempo, foram escassas na doutrina e jurisprudência portuguesas as referências à possibilidade de recurso a presunções judiciais, embora a sua utilização nos tribunais fosse uma prática comum. Nos tempos mais recentes registam-se algumas abordagens teóricas da prova denominada de "indireta", "indiciária", "circunstancial" ou "por presunções", procurando-se definir os critérios que devem presidir à sua utilização de forma a que esta seja compatível com o princípio da presunção de inocência (cf. Euclides Dâmaso Simões, em «Prova indiciária», na Revista Julgar, n.º 2, 2007, pág. 203 e ss., José Santos Cabral em «Prova indiciária e as novas formas de criminalidade», na Revista Julgar, n.º 17, 2012, pág. 13, Marta Sofia Neto Morais Pinto, em «A prova indiciária no processo penal, na Revista do Ministério Público, n.º 128, Out.-Dez. 2011, pp. 185-222, Luís Campos, em «A corrupção e a sua dificuldade probatória — o crime de recebimento indevido de vantagem», na Revista do Ministério Público, n.º 137, Jan.-Mar. 2014, pp. 132 e ss., André Lamas Leite, em "Nótulas sobre o crime de administração danosa", na Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano IX — 2012, pág. 56, e na jurisprudência, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12-09-2007, de 6-10-2010 e de 7-4-2011, todos acessíveis em www.dgsi.pt).

A questão a apreciar é precisamente a de saber se a interpretação sustentada pelo Acórdão proferido nestes autos pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 17 de março de 2015, segundo a qual o artigo 127.º do Código de Processo Penal permite o recurso a presunções judiciais, é compatível com a presunção de inocência, consagrada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, e ainda com o dever de fundamentar as decisões judiciais, imposto pelo artigo 205.º, n.º 1, da Constituição.

O Tribunal Constitucional já se debruçou sobre problemas de constitucionalidade de normas que estabelecem presunções legais em matéria penal, tendo concluído pela sua admissibilidade, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustenta e que baste para tal a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário.

É o caso do Acórdão n.º 38/86 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), que decidiu não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 169.º, § 1.º, e 557.º do Código de Processo Penal (de 1929) e as do artigo 2.º, n.º 2 e seu § único, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de outubro de 1948, que se referiam à "fé em juízo" do auto de notícia em processo sumário.

Também o Acórdão n.º 448/87 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), entre outros, no mesmo sentido, sobre a mesma questão, que decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de fevereiro (Lei de Imprensa), na medida em que determinava que, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados na imprensa periódica e consubstanciando um crime de abuso de liberdade de imprensa, fosse havido como autor do escrito ou imagem o respetivo diretor, o que o responsabilizava como autor do crime, a não ser que provasse que não conhecia o dito escrito ou imagem ou lhe não tivesse sido possível impedir a respetiva publicação. Considerou o Tribunal que não se mostrava violado o princípio da presunção de inocência, referindo, na fundamentação, o seguinte:

> «Na verdade, pode dizer-se que a dimensão deste princípio suscetível de estar em causa na hipótese — tratando-se nela, como se trata, da presunção de um puro facto — seria, não a que proíbe o estabelecimento de presunções de "culpabilidade" (não é, com efeito, a culpa do agente que aí se presume), mas antes a que respeita ao tema da prova em processo penal e se exprime [...] na regra segundo a qual uma situação de non liquet na questão de facto deverá ser valorada e resolvida em favor do réu. Ora, o que sucede é que, sendo a presunção em apreço meramente relativa — pois sempre o diretor é admitido a fazer prova de que não teve conhecimento do escrito (ou de que não pôde impedir a respetiva publicação), a mesma presunção redunda em não mais do que uma simples prova de ínterim ou de primeira aparência, pelo que ainda quanto aos factos a que respeita pode operar, bem vistas as coisas, a mencionada regra in dubio pro reo: basta, para tanto, que através da prova trazida ao processo o diretor do periódico crie uma situação de incerteza (de non liquet) acerca da questão de facto, ou seja, acerca dos factos integrados na presunção».

Ainda neste mesmo sentido se pronunciou o Acórdão n.º 246/96 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), no qual se decidiu não julgar inconstitucionais as normas do artigo 22.º, n.os 1 e 2, do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, na sua interpretação conjugada, segundo a qual se presumem não nacionais as mercadorias que forem colocadas ou detidas em circulação no interior do território aduaneiro sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos.

E é ainda o caso do Acórdão n.º 276/2004, que decidiu interpretar, nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o n.º 1 do artigo 152.º, do Código da Estrada, no sentido de que este preceito se limita a estabelecer uma presunção ilidível de que o proprietário ou possuidor do veículo é o seu condutor, desde que não identifique outrem como tal, tendo-se considerado, remetendo para jurisprudência anterior do Tribunal, que a existência de presunções, mesmo em direito penal, não é constitucionalmente inadmissível, desde que ilidíveis.

Todas estas decisões revelam que concluir-se pela prova de um facto em resultado do funcionamento de uma presunção é compatível, em processo penal, com uma presunção geral de inocência e com o princípio in dubio pro reo.

O princípio da presunção da inocência, tendo sido consagrado pela primeira vez na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, veio a ter posterior acolhimento no artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, encontrando-se previsto no n.º 2, do artigo 32.º, da Constituição, no qual se dispõe que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».

Da consagração constitucional do princípio da presunção de inocência decorre que o processo penal tem de ser estruturado de forma a assegurar todas as garantias de defesa do arguido, tido à partida como inocente, por não haver qualquer fundamento para que aquele não se considere como tal enquanto não for julgado culpado por sentença transitada em julgado. Em matéria de prova, este princípio é identificado por muitos autores com o princípio in dubio pro reo, o qual se traduz numa imposição dirigida ao julgador no sentido de que qualquer situação de dúvida a respeito dos factos relevantes para a decisão da causa ou da culpabilidade do arguido deve ser valorada a favor deste, resolvendo-se desta forma os casos de non liquet em matéria de prova (sobre as diferentes opiniões defendidas na doutrina acerca das relações entre o princípio da presunção de inocência e o princípio in dubio pro reo, cf. Helena Magalhães Bolina, «Razão de ser, significado e consequências do princípio da presunção da inocência (artigo 32.º, n.º 2, da CRP»), Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LXX, Coimbra, 1994, págs. 440-442). No entanto, mesmo a nível probatório, ele tem um sentido e alcance mais amplos que o princípio in dubio pro reo, como explica Helena Magalhães Bolina (cit., págs. 443-446):

> «O princípio in dubio pro reo só se aplica no caso de surgir a dúvida quanto à apreciação da matéria de facto. O princípio da presunção de inocência, atento o objetivo que visa atingir, intervém em momento anterior, condicionando o surgimento dessa dúvida, impondo-o em todas as situações em que, à luz da verdade material, a culpabilidade do arguido não possa considerar-se afirmada com certeza.
>
> A dúvida é, assim, por imposição do princípio de presunção de inocência, uma dúvida legal: uma dúvida que deve surgir em determinadas circunstâncias e constitui também matéria de direito, não só a questão de saber se a dúvida surgida na apreciação da prova foi resolvida favoravelmente ao arguido — caso em que se está perante a verificação do respeito do princípio in dubio pro reo —, mas também se, em face da prova produzida, a dúvida surgiu quando devia, ou, noutra perspetiva, se o juízo de certeza foi bem fundado. Nesse caso, o princípio cujo respeito se avalia é, não já o in dubio pro reo, mas, mais rigorosamente, o princípio da presunção de inocência.
>
> O princípio da presunção de inocência distingue-se, assim, do princípio in dubio pro reo, não só pela sua relevância no tratamento do arguido ao longo de todo o processo e pelo seu reflexo extraprocessual como critério dirigido ao legislador ordinário, mas também, em sede de prova, impondo que a dúvida surja em determinadas circunstâncias, assim possibilitando, em momento lógico posterior, a aplicação do princípio in dubio pro reo».

No presente recurso não se trata de verificar a constitucionalidade de uma qualquer previsão legal de determinada presunção de facto, como ocorreu com os anteriores Acórdãos acima referidos, incidindo a fiscalização de constitucionalidade sobre a possibilidade de, nos termos da interpretação normativa sindicada, se entender ser genericamente admissível o recurso a presunções judiciais como meio de prova em processo penal.

Segundo se depreende das alegações do Recorrente, este sustenta que, no domínio do processo penal, na insuficiência de prova direta, o julgador estaria impedido, por força do princípio da presunção da inocência, de recorrer a presunções judiciais. Ou seja, nesses casos de inexistência de prova direta, impor-se-ia, segundo o Recorrente, por força do princípio da presunção de inocência, o surgimento da dúvida a respeito dos factos

relevantes para a decisão, dúvida essa que, por força do princípio in dubio pro reo, teria de ser valorada em favor do arguido.

Ora, na prova por utilização de presunção judicial, a qual pode sempre ser infirmada por contraprova, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervêm juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais que permitem fundadamente afirmar, segundo as regras da normalidade, que determinado facto, que não está diretamente provado é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido. Quando o valor da credibilidade do id quod e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma direta atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio in dubio pro reo. O que sucede é que a presunção de inocência é superada por uma presunção de sinal oposto prevalecente, não havendo lugar a uma situação de dúvida que deva ser resolvida a favor do Réu.

Se, no caso concreto, houve lugar à utilização de presunções sem a necessária credibilidade ou consistência é uma questão que o Tribunal Constitucional não tem competência para avaliar.

Mas, no entender do Recorrente, a norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação que lhe foi dada pela decisão recorrida, seria ainda inconstitucional, por violação "dos princípios do Estado de direito democrático, da vinculação à Lei e da fundamentação das decisões dos tribunais, consagrados respetivamente nos artigos 2.º, 203.º e 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa".

O que está em causa na questão de constitucionalidade suscitada no presente recurso é, essencialmente, a alegada violação da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, consagrada no artigo 205.º, n.º 1, da Constituição, o qual determina que "as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei".

Como já acima se disse, no ponto 2.2., constitucionalmente é exigível que na fundamentação seja visível uma racionalização dos motivos da decisão, revelando-se às partes e à comunidade o conhecimento das razões que subjazem ao concreto juízo decisório, devendo, para isso, a fundamentação revelar uma aptidão comunicativa na exteriorização das premissas que presidem à sua conclusão, assim como o respetivo juízo de valoração, de modo a transmitir, como condição de inteligibilidade, a intrínseca validade substancial do decidido.

Ora, tendo em consideração as características acima apontadas à utilização de presunções judiciais, verifica-se que a prova indireta ou por presunções assenta num processo lógico de inferência que não pode ser entendido como uma operação puramente subjetiva, emocional e imotivável, mas sim como uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objetivar a apreciação dos factos e proceder a uma efetiva motivação da decisão. Daí que a utilização de presunções judiciais não seja incompatível com o dever de fundamentação das decisões judiciais, antes exigindo uma explicação mais rigorosa que seja claramente explicitadora do processo lógico que lhe é inerente.

Se no caso concreto o rigor exigível foi ou não observado já é uma questão que excede as competências do Tribunal Constitucional.

Por estas razões se conclui que a interpretação da norma constante do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a presunções judiciais em processo penal não viola qualquer parâmetro constitucional.

2.4 — Conclusão

Resultando da análise efetuada que nenhuma das interpretações normativas cuja constitucionalidade podia ser fiscalizada viola a Constituição deve o presente recurso ser julgado improcedente.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 194.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é dispensável a audição pessoal do arguido, relativamente à proposta de aplicação da medida de prisão preventiva, quando ele tenha sido ouvido para os efeitos do artigo 141.º do mesmo diploma;

b) não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão que decreta a medida de prisão preventiva, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público;

c) não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a presunções judiciais em processo penal.

d) não conhecer do recurso quanto às demais questões de inconstitucionalidade invocadas pelo Recorrente; e, em consequência,

e) julgar improcedente o recurso interposto por José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa para o Tribunal Constitucional.

Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de agosto de 2015. — *João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

209089443

Acórdão n.º 538/2015

Processo n.º 177/15

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — A Procuradora-Geral da República vem requerer a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da «norma jurídica constante do artigo 157.º (*Delegados de informação médica*), n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto (*Estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano*), republicado pelo Decreto-Lei n.º 20/2013, de 14 de fevereiro, e, em consequência, do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, do Ministro da Saúde», e ainda das «normas jurídicas constantes dos artigos 2.º (*Acesso aos serviços e estabelecimentos do SNS*), n.os 1 e 2, artigo 3.º (*Registo, credenciação e identificação*), *n.os 1 a 4, artigo 4.º (Número de visitas*), n.os 1 a 5, artigo 5.º (*Local e horário das visitas*), n.os 1 e 2, artigo 6.º (*Marcação das visitas*), n.os 1 a 4, e artigo 7.º (*Incumprimento*), n.os 2 a 8, do dito Despacho n.º 8213-B/2013.

2 — As normas questionadas têm o seguinte teor:

«[...]

Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 20/2013, de 14 de fevereiro:

Artigo 157.º

Delegados de informação médica

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — O regime de acesso dos delegados de informação médica aos estabelecimentos e serviços que integram o SNS é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, o qual determina ainda os mecanismos e as regras que permitam assegurar o normal funcionamento dos serviços e a transparência da atividade profissional dos delegados.

[...]»

Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho:

Artigo 2.º

Acesso aos serviços e estabelecimentos do SNS

1 — O acesso dos DIM aos serviços e estabelecimentos do SNS, no exercício da sua atividade profissional, só é permitido quando os mesmos se apresentem devidamente registados, identificados e credenciados, nos termos definidos no presente despacho.

2 — O acesso previsto no número anterior não depende do pagamento de qualquer verba.

Artigo 3.º

Registo, credenciação e identificação

1 — A credenciação dos DIM é obtida mediante registo junto do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde (INFARMED, I. P.) promovido pelos titulares de autorização válida de introdução de medicamentos ou pelos responsáveis pela colocação no mercado de produtos de saúde, ou pelos respetivos representantes, adiante genericamente designados por laboratórios, a quem os DIM estejam vinculados juridicamente por força de contrato.

2 — No ato de registo dos DIM, os laboratórios entregarão:

a) Cópia da certidão, emitida pela conservatória do registo comercial ou número de acesso à certidão permanente, comprovativa da sua existência jurídica, caso se trate de pessoa coletiva, ou bilhete de identidade ou cartão de cidadão, cartão de eleitor ou número de identificação fiscal, caso se trate de pessoa singular;

b) Lista nominativa, em formato idóneo, dos DIM que, em sua representação, realizarão visitas a estabelecimentos e serviços do SNS de onde constem os respetivos nomes completos e o domicílio profissional, quando este não coincida com o do laboratório;

c) Declaração, emitida pelo laboratório, relativa a cada DIM, atestando que o mesmo possui formação adequada, que dispõe de conhecimentos científicos e formação deontológica que lhe permita fornecer informações precisas e tão completas quanto possível relativamente aos medicamentos e produtos de saúde que apresenta.

d) Indicação da pessoa do laboratório a quem será facultado o acesso ao registo dos DIM que o representam, na listagem referida no n.º 4.

3 — O registo dos DIM é informatizado e processa-se até 31 de janeiro do ano para que se pretende o acesso, devendo os laboratórios comunicar ao INFARMED, I. P., em prazo não superior a 10 dias a contar do facto que determine a alteração, todas as alterações de registo, de forma a mantê-lo permanentemente atualizado.

4 — A lista dos DIM contém apenas os elementos estritamente necessários para a sua correta identificação profissional, nomeadamente o número de registo atribuído, e que será disponibilizada no sítio do INFARMED, I. P., na internet, com respeito pelo disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Artigo 4.º

Número de visitas

1 — Cada laboratório só pode realizar até seis visitas por ano a cada estabelecimento ou serviço do SNS, em função da respetiva dimensão e do número de profissionais das diferentes especialidades que os DIM visitam.

2 — Nas unidades integradas no SNS, classificadas de tipo B, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, excecionalmente, podem ser autorizadas, pelo respetivo conselho de administração, até oito visitas por ano, sendo, ainda, objeto de notificação ao INFARMED, I. P.

3 — Independentemente do laboratório que representem o número máximo de visitas diárias permitido é de dois DIM em cada serviço hospitalar e de três DIM nos restantes casos, não sendo admissível, em cada visita, a representação de mais de um laboratório por cada DIM.

4 — Em regra, cada DIM só pode visitar oito profissionais de saúde por dia, podendo este limite ser ultrapassado no caso de realização de sessões de informação coletivas, no máximo de duas por ano para cada laboratório, entendendo-se como tais as que abranjam, no mínimo e em simultâneo, cinco profissionais de saúde.

5 — As sessões de informação coletivas são autorizadas pelo diretor executivo do Agrupamento de Centros de Saúde no caso de serviços de cuidados de saúde primários dos ACES, ou pelo conselho de administração, no caso de entidades hospitalares.

Artigo 5.º

Local e horário de visitas

1 — O local e horário de visitas, bem como os demais elementos a este relativos e referidos no presente despacho, são fixados, em termos genéricos, pelo responsável máximo do serviço ou unidade onde se pretendem visitar profissionais de saúde, de acordo com as seguintes regras:

a) As visitas devem ter lugar em sala própria e adequada ao fim a que se destinam, não podendo realizar-se em serviços de urgência ou de atendimento permanente ou em serviços de internamento;

b) Compete a cada unidade de saúde definir o local para as visitas dos DIM, podendo cada ACES ou hospital ter uma ou mais salas destinadas a este fim;

c) As visitas dos DIM devem ter lugar, preferencialmente, fora do horário de trabalho fixado para os profissionais de saúde, podendo ocorrer, se autorizadas pelo responsável máximo do serviço ou unidade, durante a pausa para almoço ou durante um período em que não haja atividade assistencial em curso;

d) Em qualquer caso, as visitas dos DIM não podem interferir com qualquer tipo de atividade médica ou assistencial.

2 — Os DIM devem limitar a sua circulação e presença às zonas que lhes forem autorizadas pela direção da unidade de saúde ou serviço, estando vedada a presença em zonas de circulação de utentes e profissionais de saúde, em salas de espera de utentes, em serviços clínicos ou administrativos e em áreas de aprovisionamento.

Artigo 6.º

Marcação das visitas

1 — A marcação de visitas em cada estabelecimento ou serviço do SNS é feita previamente junto do pessoal administrativo que o respetivo responsável máximo do serviço indicar, de modo a assegurar a sua programação semanal, ficando registados os dados de identificação dos DIM, bem como do laboratório que representam.

2 — Mediante documento escrito entregue nos estabelecimentos ou nos serviços do SNS até ao dia da visita, os laboratórios podem alterar o nome do DIM que os representa naquela visita.

3 — A lista semanal das visitas é afixada em local adequado, de modo a que todos os profissionais de saúde do serviço possam ter conhecimento, e é objeto de carregamento informático, em local apropriado do sítio do INFARMED, I. P., na Internet, para efeitos de controlo e disponibilização a todos os estabelecimentos e serviços do SNS.

4 — Apenas no dia da realização da visita, os DIM poderão marcar a visita seguinte.

Artigo 7.º

Incumprimento

1 — A violação do disposto no presente despacho por parte dos trabalhadores do SNS é passível de procedimento disciplinar.

2 — No caso de violação das regras contidas neste despacho por parte de um DIM, o coordenador da unidade funcional, no caso dos ACES, ou o diretor clínico, no caso dos hospitais, notificará a Administração Regional de Saúde (ARS, I. P.) territorialmente competente, no prazo de 10 dias, a qual informará de imediato o laboratório respetivo e a associação patronal que o representa, quando aplicável.

3 — A ARS, I. P., uma vez recebida a notificação do incumprimento referido no número anterior, procederá à audição por escrito do alegado infrator e, após analisar a situação, decide qual o período de tempo de interdição de acesso aos estabelecimentos e serviços do SNS para o DIM e o laboratório responsáveis, consoante a gravidade da situação.

4 — A violação do disposto no presente despacho por parte de um DIM implica a interdição de acesso do DIM aos estabelecimentos e serviços do SNS até ao máximo de três meses.

5 — A reiteração na violação das regras constantes do presente despacho, implica a interdição de acesso do DIM e do laboratório por si representado aos estabelecimentos e serviços do SNS pelo período máximo de três anos, sendo os mesmos excluídos, durante esse período, da lista a que se refere o artigo 3.º

6 — Nos casos previstos nos números anteriores, o laboratório representado pelo DIM é considerado corresponsável.

7 — A decisão prevista nos n.os 4 e 5 deve ser homologada pelo Ministro da Saúde e comunicada ao INFARMED, I. P., no prazo de 30 dias, bem como aos responsáveis pelos estabelecimentos e serviços do SNS, ao DIM e ao laboratório responsáveis e à associação patronal que representa este último, quando aplicável.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, a decisão de interdição de acesso deve ser objeto de carregamento informático, em local apropriado do sítio do INFARMED, I. P., na Internet, para efeitos de controlo e disponibilização a todos os estabelecimentos e serviços do SNS.

[...]»

3 — A Procuradora-Geral da República alegou, no essencial, o que de seguida se resume.

Em primeiro lugar, o artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 20/2013, é suscetível de configurar uma «transferência para um regulamento ministerial de poderes atribuídos ao Governo», em violação da "reserva de decreto-lei de desenvolvimento" que lhe está exclusivamente outorgada, sendo, por conseguinte, organicamente inconstitucional, o que produz a inconstitucionalidade sequencial do Despacho n.º 8213-B/2013.

Isto sucede porque, no entender da Requerente, a matéria relativa ao acesso dos Delegados de Informação Médica (doravante, "DIM") ao Serviço Nacional de Saúde (doravante, "SNS") integra as "bases do Serviço Nacional de Saúde" — matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [cf. o artigo 165.º, n.º 1, alínea *f*)] — encontrando respaldo na Base XXI (Atividade farmacêutica) e na Base XXVII (Administrações Regionais de Saúde), da Lei

n.º 48/90, de 24 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro (Lei de Bases da Saúde).

Esta conexão entre a matéria do acesso ao SNS pelos DIM e as bases do SNS é ainda demonstrada pelo facto de o artigo 64.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (doravante, "CRP"), preceituar, na alínea *e*), que é incumbência prioritária do Estado «disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos [...] farmacêuticos».

Logo, o artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, ao remeter para regulamento o desenvolvimento de matérias que integram as bases do SNS, importa violação da dita "reserva de decreto-lei de desenvolvimento", estando, por conseguinte ferido de um vício de competência.

Em segundo lugar, independentemente da procedência destes argumentos, entende a Requerente que as normas jurídicas dos artigos 2.º, n.os 1, 2 e 3, 4.º, n.os 1 a 4, 5.º, n.os 1 e 2, 6.º, n.os 1 e 4, 7.º, n.os 2 a 8, do Despacho n.º 8213-B/2013, «na medida em que constituem, no seu todo, o regime de "acesso" e da "interdição de acesso" dos DIM aos estabelecimentos e serviços que integram o SNS, para aí exercerem a sua atividade profissional, embora constando de regulamento ministerial, versam, de modo inovatório sobre matéria de lei», ocorrendo, nessa medida, violação do princípio da legalidade da administração, na sua dimensão de "reserva de lei" e "precedência de lei".

Estes princípios prescrevem que «a competência para editar disciplina primária das relações e procedimentos administrativos», inclusivamente para habilitar a administração para a prática de atos administrativos ablativos (interdição de acesso), «deve ser exclusivamente exercida pelo legislador democrático, na forma de lei, não sendo assim constitucionalmente válida a intervenção regulamentar, com caráter inovatório, nestes domínios», sob pena de violação do artigo 112.º, n.º 5, da CRP.

Adicionalmente, é possível argumentar que, mesmo que não se entenda que o exercício da profissão de DIM compreende um direito geral de acesso a serviços públicos, é incontestável que quer a recusa de credenciação (artigo 3.º), quer a interdição de acesso (artigo 7.º) constituem uma «afetação de facto do direito fundamental de liberdade de exercício da profissão de DIM e da liberdade de iniciativa económica dos laboratórios», bem como do imperativo constitucional de «equilibrada concorrência entre as empresas», havendo, por conseguinte, violação, por parte daquelas normas regulamentares, dos artigos 47.º, n.º 1, 80.º, alínea *c*), e 81.º, alínea *f*), da CRP.

Assim, as normas jurídicas supra identificadas, na medida em que versam de modo inovatório sobre matérias de lei, em contravenção aos princípios da reserva de lei e da precedência de lei, são organicamente inconstitucionais, e importam violação dos artigos 2.º, 3.º, n.º 2 e 3, 110.º, n.º 2, 111.º, n.º 2, 112.º, n.º 5, 266.º, n.º 2, e 277.º, n.º 1, todos da lei fundamental.

Em terceiro lugar, a Requerente sustenta que a norma jurídica constante do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006 «por transferir para um despacho (regulamento ministerial) o poder de emitir um regulamento independente», viola a "reserva de decreto regulamentar" exclusivamente outorgada ao Governo, sendo, nessa medida, organicamente inconstitucional, facto que dá causa à inconstitucionalidade consequente do Despacho n.º 8213-B/2013 e de todos os seus preceitos, nos termos dos artigos 3.º, n.os 2 e 3, 110.º, n.º 2, 111.º, n.º 2, 112.º, 199.º, alínea *d*), e 277.º, n.º 1, da CRP.

Dito noutros termos, atribuindo o artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, ao membro do Governo responsável pela área da saúde, competência para disciplinar o «regime de acesso dos delegados de informação médica aos estabelecimentos que integram o SNS», o regulamento que venha a ser produzido ao abrigo desta habilitação será necessariamente um regulamento independente. A inconstitucionalidade assacada àquele normativo radica na circunstância de, nos termos do artigo 112.º, n.º 6, da Constituição, «estar constitucionalmente reservada ao Governo [...] a competência para emitir regulamentos independentes, impreterivelmente sob a forma de decreto regulamentar».

Finalmente, entende a Requerente que as normas jurídicas constantes do artigo 7.º, n.os 3, 4, 5 e 6, do Despacho n.º 8213-B/2013 apresentam um conteúdo insuficientemente denso e preciso, razão pela qual este viola o princípio da legalidade da administração, na sua dimensão de "reserva de determinação normativa", decorrente dos artigos 2.º, 3.º, n.os 2 e 3, 266.º, n.º 2, e 277.º, n.º 1, da CRP.

Considera, com efeito, que «somente se os critérios de atuação da administração estiverem prefigurados de antemão na lei, com suficiente clareza e completude normativa, poderá a mesma cumprir genuinamente a sua função de aplicação da lei criada pelo legislador». Ora, atento o teor do artigo 7.º do mencionado Despacho, conclui-se que o mesmo não oferece uma «descrição suficientemente completa, clara e precisa das infrações em causa», concretamente porque não define os elementos objetivos e subjetivos do tipo, não prevê causas de justificação ou exculpação, não define o sentido e os pressupostos da "reiteração", não consagra a prévia audição no procedimento dos laboratórios e não estipula os critérios de determinação da concreta medida de interdição de acesso.

4 — O Primeiro-Ministro deduziu resposta, concluindo as suas alegações nos seguintes termos:

«[...]

1 — A norma constante do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, não *é* organicamente inconstitucional, em violação da reserva de decreto-lei de desenvolvimento, nem dá causa *à* inconstitucionalidade consequente do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, quer porque (i) a questão da reserva de decreto-lei de desenvolvimento não se coloca porque a matéria relativa ao acesso dos delegados de informação médica às instalações do serviço nacional de saúde não constitui matéria minimamente subsumível à categoria de bases do serviço nacional de saúde; seja porque (ii) mesmo que assim não se entenda, do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, combinado com outras normas legais, resulta claramente uma definição inicial do regime de acesso, sendo que o Despacho n.º 8213-B/2013,de 24 de junho, se ocupa apenas de pormenores de execução, pelo que não se verifica qualquer abdicação, por parte do legislador governamental, do respetivo poder-dever exclusivo de emitir Decretos-Leis de desenvolvimento das bases definidas peta Assembleia da República.

2 — As normas dos artigos 2.º, n.os 1 e 2, 3.º, n.os 1 a 4, 4.º, n.os 1 a 5, 5.º, n.os 1 e 2, 6.º, n.os 1 a 4, e 7.º, n.os 2 a 8, do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, não são organicamente inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da legalidade da administração enquanto reserva de Lei, no seu aspeto de precedência de lei. Com efeito, das normas legais aplicáveis, em particular do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, já decorre uma disciplina material primária. Para a definição de tal disciplina, evidentemente, concorrem diversas normas legais, sem que seja exigível ou razoável que a norma habilitante as enunciasse, de forma exaustiva e, acima de tudo, redundante.

3 — A norma constante do artigo 157.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, não é organicamente inconstitucional nem dá causa à inconstitucionalidade consequente do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, por violação da reserva de decreto regulamentar que está exclusivamente outorgado ao Governo. O regulamento para o qual remete a norma do artigo 157.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, não é um regulamento independente, dado que aquela não se limita a definir a matéria sobre a qual incide o regulamento e a individualizar a entidade competente para proceder à sua emissão. Pelo contrário, da lei resulta um regime material mínimo, que baliza devidamente os limites do poder regulamentar nele fundado.

4 — As normas constantes do artigo 7.º, n.os 3, 4, 5 e 6 do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, não são materialmente inconstitucionais por violação do princípio da legalidade da administração, no seu aspeto de reserva de determinação normativa. Primeiro, porque a interdição de acesso aos estabelecimentos e serviços do SNS, a que se refere o artigo 7.º do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, não constitui uma medida de natureza sancionatória, mas sim de uma mera revogação (com efeitos limitados no tempo) de um consentimento de acesso e que se traduz na aplicação da regra legal de proibição de entrada em lugar destinado a serviço público (conforme o próprio Tribunal Constitucional já teve oportunidade de concluir). Ademais, os deveres que impendem sobre os delegados de informação médica no âmbito das suas visitas a instalações do serviço nacional de saúde, bem como as condutas suscetíveis de acarretar a proibição de acesso, estão descritas em termos claros e completos. Os demais aspetos do Despacho n.º 8213-8/2013, de 24 de junho, cuja clareza é questionada, resultam já de conceitos, regras e princípios gerais de direito, em particular de direito administrativo, sendo desnecessário repeti-los sempre que a matéria objeto de um regulamento administrativo se lhes encontra sujeita.

5 — As normas constantes dos artigos 3.º, n.os 2 e 3, e 7.º, n.os 3 a 5 do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, não são orgânica ou materialmente inconstitucionais por afetarem a liberdade de profissão, a liberdade de iniciativa económica privada, ou a garantia institucional da equilibrada concorrência no mercado. Ainda que o exercício da profissão de delegado de informação médica comporte as visitas ou os contactos com o pessoal médico, nele não se compreende um direito geral de acesso a serviços públicos, onde aquele pessoal labora — tal acesso depende sempre do consentimento do titular (seja ele privado ou público) — sendo certo que, no caso dos serviços públicos, a regra geral consiste na proibição de acesso. A proibição de entrada, sem consentimento, em áreas reservadas dos serviços públicos constitui um limite imanente de qualquer direito, liberdade e garantia, não uma intervenção sujeita a reserva de Lei. Por maioria de razão, o mesmo vale quanto à liberdade de iniciativa económica privada das empresas

farmacêuticas respetivas, ademais um direito cujo exercício a Constituição funcionaliza, de forma particularmente c[ara, à prossecução do interesse geral e em cujo domínio permite uma intervenção conformadora da lei. Além disso, as normas do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, só seriam aptas a pôr em causa a concorrência se fossem discriminatórias, sendo certo que, pelo contrário, estas aplicam-se, por igual, a todo e qualquer delegado de informação médica e a toda e qualquer empresa farmacêutica.»

II — Fundamentação

5 — Atento o teor do requerimento, afiguram-se necessários alguns esclarecimentos quanto às questões de constitucionalidade que efetivamente integram o objeto do pedido.

Começaremos por apreciar as incidentes sobre a norma do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, para depois passar às que afetam o ato regulamentar. Justifica-se esta ordem de tratamento, pois a eventual inconstitucionalidade da norma legal habilitante implica necessariamente a invalidade consequencial do regulamento administrativo que com base nela tenha sido aprovado.

Assim, será apreciada, em primeiro lugar, a questão referente à inconstitucionalidade do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, por nele se prever a transferência para um regulamento ministerial de poderes atribuídos ao Governo, em violação da "reserva de decreto-lei de desenvolvimento", e fundamentalmente dos artigos 165.º, n.º 1, alínea *f*), e 198.º, n.º 1, alínea *c*), da CRP.

Em segundo lugar, a questão que tem por objeto a inconstitucionalidade da mesma norma, na parte em que habilitaria o Ministro da Saúde a emanar um regulamento independente sob a forma de Despacho, alegadamente contrariando o disposto no n.º 6 do artigo 112.º, da CRP.

Em terceiro lugar, mesmo não estando em causa a previsão de um regulamento independente, mas sim um regulamento de execução, ainda se poderia questionar se a mesma cumpre as exigências do n.º 5 do artigo 112.º da CRP.

Por último, resta apreciar se, como pretende a Requerente, a *recusa de credenciação* — e, sobretudo, a *interdição de acesso*, possibilitadas pelas normas do Despacho —, afetam o direito fundamental da liberdade de exercício de profissão do DIM e a liberdade de iniciativa económica dos laboratórios, sobretudo num quadro que utiliza conceitos excessivamente indeterminados, que frustram a previsibilidade da atuação administrativa, lesando o princípio da legalidade da administração, na sua dimensão de *reserva de determinação normativa*.

6 — A matéria da publicidade de medicamentos de uso humano já conheceu, entre nós, diversos regimes jurídicos. O regime atualmente vigente — estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 176/2006 (na versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 20/2013) — revogou o constante do Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de abril, emitido pelo Governo ao abrigo da sua competência legislativa originária ou independente (cf. o artigo 198.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição), em virtude da necessidade de adaptar o ordenamento jurídico português à Diretiva n.º 92/28/CEE, do Conselho, de 31 de março de 1992. Este diploma continha já disposições sobre a publicidade de medicamentos junto do público (artigos 3.º e 4.º) e junto dos profissionais de saúde (artigos 6.º, 7.º e 8.º), sendo certo que, quanto a esta última, já se fazia referência aos DIM e à possibilidade de estes, no exercício da sua profissão e verificados certos requisitos, poderem visitar os profissionais de saúde, a fim de apresentarem os medicamentos (artigo 8.º, n.º 3).

Ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 100/94 emitiu o Ministro da Saúde o Despacho n.º 9630/2001, de 11 de abril, considerando que, «atenta a necessidade de fornecer aos profissionais de saúde e aos utentes uma informação cada vez maior e mais adequada sobre a matéria», se tornara indispensável «garantir igualdade de condições no acesso destes profissionais às instalações dos hospitais e centros de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde». Este Despacho seria revogado pelo Despacho n.º 2837/2004, de 8 de janeiro. Subjacente a este regulamento estava, agora de forma explícita, o desiderato de «assegurar o equilíbrio entre a necessidade de divulgação daquela informação e o regular funcionamento dos estabelecimentos e serviços do SNS», o que explica que não sejam detetáveis diferenças substanciais entre o regime jurídico introduzido por tal despacho e o que hoje consta do Despacho n.º 8213-B/2013.

Na verdade, o único elemento dissonante resume-se à falta de referência, no quadro do despacho de 2004, ao conceito de "reiteração", circunstância que permitia que fosse determinada a interdição de acesso até ao máximo de três anos mesmo na eventualidade de não se tratar de um DIM "reincidente" (cf. os n.os 18 e 21 do Despacho n.º 2837/2004 e o artigo 7.º, n.º 5, do Despacho n.º 8213-B/2013).

Cumpre recordar, no entanto, que já na vigência do Decreto-Lei n.º 176/2006, o Tribunal Constitucional declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Despacho n.º 2837/2004, por violação do artigo 112.º, n.º 7, da CRP, ou seja, por dele não constar, em parte alguma, a indicação expressa da lei que visava regulamentar ou que definia a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão (cf. o Acórdão n.º 666/2006).

7 — No plano europeu, a matéria de publicidade de medicamentos é atualmente disciplinada pela Diretiva n.º 2001/83/CE, do Parlamento e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, já por diversas vezes alterada, e que institui um *código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano*. No considerando 49, esclarece-se que «os delegados de propaganda médica desempenham um importante papel na promoção dos medicamentos», pelo que «importa, por conseguinte, sujeitá-los a determinadas obrigações, nomeadamente a de distribuir à pessoa visitada o resumo das características do produto».

É inequívoco que a "publicidade dos medicamentos" — entendida como «qualquer ação de informação, de prospeção ou de incentivo destinada a promover a prescrição, o fornecimento, a venda ou o consumo de medicamentos» — abrange, designadamente, «a publicidade dos medicamentos junto das pessoas habilitadas a receitá-los ou a fornecê-los» e a «visita de delegados de propaganda médica a pessoas habilitadas a receitar ou a fornecer medicamentos» (cf. artigo 86.º, n.º 1, da Diretiva). Dos artigos 93.º e 98.º da Diretiva constam normas contendo algumas das exigências que impendem sobre os DIM, mormente ao nível da formação, das visitas aos profissionais de saúde e da comunicação de informações relativas à utilização dos medicamentos, as quais foram transpostas, sem grandes alterações, para os artigos 156.º e 157.º do Decreto-Lei n.º 176/2006.

8 — O Decreto-Lei n.º 176/2006, que revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 100/94 [artigo 204.º, n.º 1, alínea *b*)], tem um âmbito funcional significativamente mais vasto do que o seu antecessor, no sentido de que pretende instituir um verdadeiro "Estatuto do Medicamento", contendo nesse sentido disposições sobre o fabrico, o controlo de qualidade, segurança e eficácia, introdução no mercado e comercialização de medicamentos para uso humano. Trata-se de um decreto-lei emitido pelo Governo ao abrigo da sua competência legislativa derivada ou dependente, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto (artigo 198.º, n.º 1, alínea *c*), da CRP). Em matéria de publicidade, o Decreto-Lei n.º 176/2006 pretendeu "aperfeiçoar" o regime até então constante do Decreto-Lei n.º 100/94, mantendo, no essencial, o que neste se dispunha sobre atividade publicitária junto do público e dos profissionais de saúde, documentação publicitária, responsabilidade pela informação, e prémios, ofertas e outros benefícios (artigos 150.º, 155.º, 157.º, 158.º, 159.º e 162.º do Decreto-Lei n.º 176/2006).

Como se assinalou no Acórdão n.º 666/2006, as normas regulamentares em causa legitimam a conclusão de que as visitas aos profissionais de saúde nos serviços e instalações do SNS constituem uma «parte importante da atividade profissional dos DIM», sem que se possa contudo dizer que o exercício da profissão de DIM se resume a essas visitas. De facto, os esclarecimentos a fornecer aos profissionais de saúde podem ser prestados por outros meios, designadamente através de suportes publicitários em publicações da especialidade, participação em ações de formação e de promoção de medicamentos, comunicações científicas, congressos e simpósios, e disponibilização de amostras gratuitas.

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 157.º, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de cuja redação se deu conta *supra*, aprovou o Ministro da Saúde o Despacho n.º 8213-B/2013, o qual ambiciona, de igual modo, garantir o necessário equilíbrio entre a «necessidade de divulgação daquela informação junto dos profissionais de saúde em serviço nos estabelecimentos e serviços do SNS e o regular funcionamento dos mesmos estabelecimentos e serviços». Institui, para esse efeito, um regime de registo, identificação e credenciação dos DIM, de delimitação do número, local e horário das visitas, e de interdição de acesso em caso de incumprimento, regime esse que reproduz, com diferente articulado e sem prejuízo das alterações já apontadas, o que antes se dispunha no Despacho n.º 2837/2004.

9 — Começar-se-á pela alegada inconstitucionalidade da norma constante do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, por violação da "reserva de decreto-lei de desenvolvimento", vertida no artigo 198.º, n.º 1, alínea *c*), da CRP.

A Requerente principia por imputar àquela disposição legal um vício de competência, assinalando que esse preceito, ao remeter para despacho ministerial a disciplina do regime de acesso dos DIM às instalações e serviços do SNS, está a permitir, em violação do disposto no artigo 198.º, n.º 1, alínea *c*), da lei fundamental, que o desenvolvimento das bases gerais dos regimes jurídicos ocorra por via de um ato regulamentar e não de um ato legislativo.

Ora, desde já se antecipa que não é acertada a qualificação do vício proposta pela Requerente, no sentido de que se está perante um vício orgânico ou de competência, gerador de inconstitucionalidade orgânica. Tal vício existe — recorde-se — quando o órgão que pratica o ato não está constitucionalmente habilitado para tanto. No presente contexto, um vício com esta configuração só é assacável ao próprio despacho

ministerial, na medida em que fique demonstrado que o mesmo procede ao desenvolvimento das bases gerais do serviço nacional de saúde, em contravenção ao preceituado no artigo 198.º, n.º 1, alínea *c*) da CRP. Já se o juízo incide sobre a norma habilitante — isto é, no artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, residindo a questão de constitucionalidade na circunstância de ela, alegadamente, remeter aquele desenvolvimento para ato regulamentar —, então o vício que lhe é imputável só pode ser de tipo *material*, logo, gerador de inconstitucionalidade material.

Esta correção não impede que, caso o artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006 esteja ferido de inconstitucionalidade, tal implique a invalidade consequencial do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, por ser inconstitucional a respetiva norma habilitante.

Em todo o caso, e mesmo assim colocada, a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo n.º 5 do artigo 157.º não procede, por não merecerem acolhimento os pressupostos em que assenta. O postulado da Requerente consiste em que o acesso dos DIM e laboratórios aos estabelecimentos e serviços do SNS integra «seguramente» a matéria das "Bases do Serviço Nacional de Saúde". Na verdade, a Requerente subsume a matéria relativa ao acesso pelos DIM àqueles estabelecimentos tanto à Base XXI (Atividade farmacêutica), como à Base XXVII, n.º 3, alíneas *b*) e *d*) (Administrações Regionais de Saúde), que dispõem o seguinte:

«[...]

Base XXI

Atividade farmacêutica

1 — A atividade farmacêutica abrange a produção, comercialização, importação e exportação de medicamentos e produtos medicamentosos.

2 — A atividade farmacêutica tem legislação especial e fica submetida à disciplina e fiscalização conjuntas dos ministérios competentes, de forma a garantir a defesa e a proteção da saúde, a satisfação das necessidades da população e a racionalização do consumo de medicamentos e produtos medicamentosos.

3 — A disciplina referida no número anterior incide sobre a instalação de equipamentos produtores e os estabelecimentos distribuidores de medicamentos e produtos medicamentosos e o seu funcionamento.

Base XXVII

Administrações Regionais de Saúde

1 — [...]
2 — [...]
3 — Cabe em especial ao conselho de administração das administrações regionais de saúde:

a) [...]
b) Orientar, coordenar e acompanhar a gestão do Serviço Nacional de Saúde a nível regional;
c) [...]
d) Regular a procura entre os estabelecimentos e serviços da região e orientar, coordenar e acompanhar o respetivo funcionamento, sem prejuízo da autonomia de gestão destes consagrada na lei;
[...]»

Contudo, esta integração sistemática deve ser rejeitada, consideradas, não só a repartição constitucional de competência legislativa que uma lei de bases leva pressuposta, como também — e fundamentalmente — o tipo e a natureza da matéria em causa.

10 — As bases gerais de um determinado setor normativo limitam-se ao enunciado das opções político-legislativas fundamentais, ou, se se preferir, à arquitetura jurídica do setor, abrangendo os princípios, as diretrizes e os critérios gerais, normalmente através de normas de reduzida densidade e de elevado grau de indeterminação (cf., entre outros, os Acórdãos n.os 365/96, 620/07 e 175/12). Uma vez que a CRP não define o que sejam leis de bases (cf. os Acórdãos n.os 493/05 e 620/07), são de qualificar como tais não só aquelas que assim se auto designem, mas também aquelas em que o legislador se limite à definição das traves mestras dos regimes jurídicos.

A *ratio* das leis de bases encontra-se na necessidade de operar uma repartição de tarefas no seio da função legislativa, entre o legislador que «fixa os grandes princípios» e aquele que os «adapta a realidades parcelares e multidiversas» (cf., neste sentido, o Acórdão n.º 398/08). Exige-se, portanto, que o desenvolvimento daqueles princípios, diretrizes e critérios também ocorra por via legislativa (cf. os Acórdãos n.os 14/84, 326/86 e 120/99; na doutrina, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume II, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2010, p. 482; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional — A atividade constitucional do Estado*, tomo V, Coimbra Editora, 2010, p. 405; e Manuel Afonso Vaz, *Lei e Reserva da Lei*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2013, p. 438 e ss.).

O âmbito da atividade farmacêutica consta da base XXI da Lei de Bases da Saúde, que nela inclui «a produção, comercialização, importação e exportação de medicamentos e produtos medicamentosos», acrescentando que a legislação especial que venha a ser editada «deve garantir a defesa e a proteção da saúde, a satisfação das necessidades da população e a racionalização do consumo de medicamentos» e, finalmente, que a atividade farmacêutica integra ainda a matéria relativa à «instalação de equipamentos produtores de estabelecimentos distribuidores de medicamentos e produtos medicamentosos e o seu funcionamento». Esta disciplina de princípio viria a ser densificada pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, que se assume como um decreto-lei de desenvolvimento, emitido ao abrigo do artigo 198.º, n.º 1, alínea *c*), da CRP, explicitando o respetivo preâmbulo que se pretende «regulamentar a base XXI da Lei de Bases da Saúde».

11 — Traçado este quadro, pode desde logo questionar-se se a matéria da *publicidade dos medicamentos* — campo temático com imediata conexão à atividade dos DIM, visto que, por razões de saúde pública, a atividade publicitária está altamente dependente de ações levadas a cabo junto dos profissionais de saúde — integra as bases gerais da atividade farmacêutica, tal como esta surge delimitada na Lei de Bases da Saúde.

As dúvidas adensam-se em virtude da circunstância — não decisiva, mas ainda assim pertinente — de o diploma legislativo que anteriormente disciplinava a publicidade dos medicamentos de uso humano — o Decreto-Lei n.º 100/94 — não ter sido emitido ao abrigo do artigo 198.º, n.º 1, alínea *c*), da CRP, sem que a sua constitucionalidade tenha sido, por esse motivo, objeto de impugnação na jurisdição constitucional.

Contudo, mesmo admitindo que a publicidade integra a atividade farmacêutica e que, na sua densificação, o Governo está adstrito a um conteúdo de natureza paramétrica — aquele que consta da Lei de Bases da Saúde — e a uma determinada forma — a de decreto-lei de desenvolvimento —, nada disso demonstra a impossibilidade de o regime jurídico do acesso dos DIM aos estabelecimentos do SNS poder ser estabelecido através de ato regulamentar. Com efeito, não pode retirar-se da repartição de tarefas instituída por uma lei de bases uma qualquer proposição quanto à *neutralização* do poder regulamentar do Governo.

Ora, o Governo não se furtou a disciplinar, através do Decreto-Lei n.º 176/2006, a publicidade do medicamento de uso humano, fixando uma série de regras jurídicas precisas e densas sobre o modo como essa publicidade deve ser efetuada junto do público e dos profissionais de saúde; as obrigações a que estão sujeitos os laboratórios e os DIM no processo de visita às instalações do SNS; as situações em que essa publicidade pode ser levada a cabo mediante ações de formação, congressos científicos ou amostras gratuitas; e a entidade a quem incumbe supervisionar a atividade publicitária no setor do medicamento (cf. artigos 150.º a 165.º do Decreto-Lei n.º 176/2006).

O mesmo é dizer que o *desenvolvimento*, pelo Governo, da disciplina jurídica da atividade publicitária relativa ao medicamento — ou seja, o complemento dos princípios, diretrizes e critérios constantes da Lei de Bases da Saúde sobre esta matéria — ocorreu por via de um *ato legislativo*. Deste modo, e atento o facto de que a reserva se restringe às *bases*, nada impede que o tratamento da concreta conformação do acesso dos DIM às instalações do SNS se faça por via regulamentar. Estão em causa aspetos meramente secundários da atividade publicitária presencial (*v.g.*, a periodicidade, o modo e o local em que as visitas devem ocorrer), que, em face do grau de concretização reclamado e do melhor posicionamento do decisor administrativo, não cabem na chamada "reserva de decreto-lei de desenvolvimento".

Tanto basta para que se conclua que o artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, não viola o artigo 198.º, n.º 1, alínea *c*), da CRP, na parte em que deste decorre que o desenvolvimento das bases gerais dos regimes jurídicos instituídos pelo legislador parlamentar deve operar-se através de decreto-lei de desenvolvimento do Governo e não de regulamento administrativo.

12 — Considera ainda a Requerente que o artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, ao remeter a disciplina do regime de acesso dos DIM às instalações do SNS para despacho ministerial, viola o disposto em vários preceitos constitucionais, entre eles o artigo 112.º, n.º 6, estando, por conseguinte, ferido de um vício orgânico ou de competência.

Contudo, a qualificação do vício operada pela Requerente não é, de novo, a mais correta. Tendo identificado como objeto de controlo o n.º 5 do artigo 157.º — leia-se, a própria norma habilitante —, a eventual desconformidade deste normativo com o preceituado no n.º 6 do artigo 112.º da Constituição só pode configurar-se como um *vício material* ou *de conteúdo*, gerador de inconstitucionalidade material e não de inconstitucionalidade orgânica (cf. Jorge Miranda, *ob. cit*., p. 223).

Aquele preceito constitucional — recorde-se — assinala que os *regulamentos independentes* do Governo devem assumir a forma de decreto

regulamentar. Como a doutrina e a jurisprudência evidenciam, pretendeu o legislador constituinte, através desta exigência, garantir a intervenção do Primeiro-Ministro e do Presidente da República no procedimento de elaboração dos regulamentos independentes (cf. artigos 134.º, alínea *b*), e 201.º, n.º 3, da CRP), ou seja, evitar que o Governo lançasse mão do instrumento regulamentar, em alternativa ao exercício do seu poder legislativo, como forma de se furtar aos requisitos e controlos específicos da produção legislativa (cf. o Acórdão n.º 56/95 e, na doutrina, os ensinamentos de Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.,* Volume II, p. 71, e de Sérvulo Correia, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, reimpressão, Almedina, 2013, p. 228).

A procedência da questão de constitucionalidade levantada pela Requerente depende, portanto, de poder configurar-se como um regulamento independente o regulamento a cuja emissão o artigo 157.º, n.º 5, habilita. Ora, o conteúdo da norma habilitante não aponta na direção de um regulamento independente, no sentido que a jurisprudência constitucional vem atribuindo ao conceito (cf. os Acórdãos n.os 289/2004, 620/2007 e 75/2010).

De facto, o artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006 não se limita a definir a competência subjetiva e objetiva para a emissão do regulamento, antes estabelecendo algumas diretrizes, ainda que genéricas, relativas ao conteúdo e sentido da normação a instituir, concretamente: (*i*) determinando que os DIM não gozam de um direito geral de acesso a serviços públicos, antes se prevendo que os entes públicos do SNS possam, em determinadas condições, consentir nesse acesso; e (*ii*) estipulando que o regime de acesso a instituir por regulamento deve conter regras e mecanismos que permitam assegurar o normal funcionamento dos serviços e a transparência da atividade profissional dos DIM.

Em conclusão, encontrando o regulamento no diploma habilitante alguns princípios, diretrizes e critérios que predeterminam minimamente o sentido e o conteúdo da normação a produzir, tudo aponta no sentido de aí se prever, não um regulamento independente, mas um **regulamento de execução**, estando afastada a hipotética violação do artigo 112.º, n.º 6, da CRP. Nestas condições, a norma constante do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, não constituindo habilitação para a emanação de um regulamento independente, não é materialmente inconstitucional, não contendendo com o disposto no n.º 6 do artigo 112.º da Constituição.

Naturalmente que, como se disse supra, tal não exclui a hipótese de o n.º 5 do artigo 157.º ofender o n.º 5 do mesmo artigo 112.º da CRP. Tal sucederia, caso a norma legal que habilita o regulamento conferisse ao órgão competente para o editar os poderes de «com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar, qualquer dos preceitos da lei».

Tal não é, manifestamente o caso, limitando-se a norma legal a atribuir competência ao «membro do Governo responsável pela área da saúde» para, por despacho — forma regulamentar legítima para os regulamentos de execução — determinar os «mecanismos e as regras que permitam assegurar o normal funcionamento dos serviços e a transparência da atividade profissional dos delegados.»

13 — No que ao despacho regulamentar especificamente respeita, poderiam colocar-se três questões, a saber:

a) Trata-se, efetivamente, de um regulamento de execução?

b) Sofre de alguma inconstitucionalidade material?

c) Sendo um regulamento de execução, respeita a norma habilitante?

Destas três questões, a última não é uma questão de constitucionalidade, mas de legalidade, escapando à apreciação deste Tribunal. Restam-nos as outras duas.

Reproduzimos a noção de regulamento de execução que se pode encontrar em Diogo Freitas do Amaral: é *aquele que desenvolve ou aprofunda a disciplina jurídica constante de uma lei.* Fornece como exemplo uma norma legal estabelecendo a possibilidade de os serviços sociais das universidades concederem bolsas de estudo aos estudantes economicamente desfavorecidos «nos termos em que estes, mediante regulamento, venham a definir». E continua:

> «É evidente que aquela norma só poderá ter efetiva aplicação aos casos concretos da vida real após a elaboração de um regulamento complementar, que estabeleça as condições em que os interessados podem usufruir de tais benefícios, os montantes das bolsas a atribuir, o elenco dos documentos que hão de acompanhar o pedido de bolsa, etc., etc.»

E conclui:

> «[...] estes regulamentos são o desenvolvimento, operado por via administrativa, da previsão legislativa, **tornando possível a aplicação do comando primário às situações concretas da vida** — tornando, no fundo, possível a prática dos atos administrativos individuais e concretos que são seu natural corolário.»
>
> [*Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, p. 185]. (destaque nosso)

É precisamente isto que o despacho regulamentar faz à norma legal habilitante: torna possível que o regime de acesso dos delegados de informação médica aos estabelecimentos e serviços que integram o SNS, previsto no n.º 5 do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, passe de uma simples previsão genérica para um conjunto coerente de mecanismos e regras, suscetíveis de regular, com o detalhe adequado, aquele acesso.

Corresponde, pois, a um verdadeiro regulamento de execução.

14 — Invoca também a Requerente a inconstitucionalidade material de vários números do artigo 7.º do Despacho por, alegadamente, dos mesmos resultar habilitação para a prática de atos administrativos ablativos com caráter sancionatório, através do emprego de conceitos que não garantem o princípio da legalidade da administração, sobretudo na parte em que este visa assegurar a calculabilidade e a previsibilidade da atividade administrativa (cf. alegação 81.ª do Requerimento).

A Requerente vislumbra no artigo 7.º, n.os 3 a 6, do Despacho uma revogação sancionatória, fundada no incumprimento de certos deveres de conduta previstos na lei, por força da prévia emissão de um ato administrativo de credenciação, tendencialmente vinculado e vantajoso para o DIM e, reflexamente, para o laboratório que este representa (cf. alegação 81.º). Por outras palavras, no entender da Requerente, a "credenciação", que permite o acesso dos DIM aos estabelecimentos e serviços do SNS, é revogada como *penalidade* pela prática de uma "infração administrativa" (cf. alegação 82.º), cujo quadro normativo é, contudo, «notoriamente vago, impreciso e fragmentário», não oferecendo «uma descrição suficientemente completa, clara e precisa das infrações em causa» (cf. alegações 83.º a 91.º).

15 — Não parece possível formar um juízo sobre este problema sem qualificar juridicamente a *interdição de acesso* dos DIM aos «estabelecimentos e serviços do SNS». Antes, porém, convém esclarecer que a factualidade descrita no artigo 7.º do Despacho n.º 8213-B/2013 não se reconduz a uma *contraordenação*, isto é, não consubstancia ilícito de mera ordenação social, suscetível de ser punido através de uma *coima*.

A qualificação jurídica da interdição de acesso, porém, está dependente da qualificação jurídica do *próprio acesso*, isto é, exige que se verifique se existe por parte dos DIM um verdadeiro direito subjetivo público ao acesso.

Começar-se-á por recordar que a lei não qualifica tal acesso como um direito. Pelo contrário: a formulação da norma até inculca a ideia de que se trata de uma exceção à regra, que seria a do não acesso, ou da proibição do acesso. Assim se compreende que a norma do despacho diga que o acesso «só é permitido».

Isto faz, de resto, todo o sentido.

Na verdade, estamos falar do acesso a estabelecimentos do SNS, designadamente, a espaços hospitalares. Estes, independentemente do seu estatuto, público, privado ou do chamado "terceiro setor", não são espaços *públicos*, no sentido de espaços abertos ao público. Não são, nem poderiam ser, considerada a sua natureza: trata-se de espaços cujo estatuto jurídico tem de estar funcionalizado ao tratamento da doença.

O acesso de quem quer que seja, para lá do pessoal do próprio hospital — sejam familiares dos doentes, agentes de voluntariado ou DIM —, não pode deixar de enfrentar como condicionantes principais, por um lado, a situação dos doentes, nomeadamente a sua tranquilidade, por outro, as condições necessárias a um proficiente exercício profissional por parte dos médicos e demais pessoal hospitalar.

A permissão do acesso a estes espaços por parte dos DIM não parece ser configurável de outra forma que não como o levantamento de uma interdição, a remoção de um obstáculo ao acesso, se se preferir. Esta *remoção* exige a prática de um ato administrativo de *admissão* e *credenciação* (artigos 2.º e 3.º do Despacho n.º 8213-B/2013), não podendo necessariamente deixar de ser feita sob reserva de oportunidade e conveniência: a possibilidade de suspender temporariamente o acesso, apenas porque tal acesso, pela forma como foi concretizado, perturbou o funcionamento do serviço, ao não se conformar com as condições estabelecidas para aquele.

Neste contexto, o ato de permissão de acesso apresenta-se como necessariamente "precarizado", no sentido de que a intensidade da sua proteção jurídica se encontra vinculada aos interesses públicos que podem ser ameaçados pelo exercício do acesso e que aos estabelecimentos do SNS cumpre defender.

16 — Estes atos unilaterais da administração não criam ou consolidam *direitos* na esfera jurídica dos destinatários, mas apenas sustentam situações jurídicas ativas mais débeis, dotadas de proteção menos intensa. Nem por isso põem em causa o princípio da proteção da confiança, pois

tal debilidade é ditada pelo respeito por outros princípios constitucionalmente relevantes, como o da prossecução do interesse público, embora beneficiem de alguma proteção — visível, no caso, nomeadamente, através da obrigação de audiência prévia do DIM, prevista no n.º 2 do artigo 7.º do despacho.

Trata-se de atos que «inserem na esfera jurídica do destinatário ou destinatários uma posição jurídica de vantagem cuja subsistência não deverá, à luz dos princípios da boa-fé e da tutela da confiança [...] ficar à mercê do livre exercício do pode revogatório dos órgãos administrativos» (Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 2.ª edição, Coimbra, 2011, p. 483).

Forçoso é reconhecer que, por um lado, nem só os atos administrativos que criam direitos beneficiam de (alguma) proteção contra o poder de revogar da Administração; por outro, que nem todos os atos de que resultam posições de vantagem para os particulares estão protegidos, de forma idêntica, contra o exercício de tal poder.

Isto significa, ao fim e ao cabo, que a diversidade de situações jurídicas ativas que o direito privado conhece — direito subjetivos, interesses reflexamente protegidos, expetativas jurídicas, etc. (para uma enumeração completa, cf. Vitalino Canas, "Relação Jurídico-Pública", «in» *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Volume VII, p. 214) — também se manifesta na situação dos destinatários de atos administrativos. Também aqui, diferentes atos conferem aos interessados distintos graus de proteção jurídica, determinados essencialmente em função do equilíbrio entre a proteção da confiança e outros valores constitucionalmente relevantes.

17 — Entende o Tribunal que é a própria natureza do ato de permissão do acesso a estabelecimentos do SNS — por força, já acentuada, da especial natureza da atividade que nestes se desenvolve — que leva a considerá-lo como não constitutivo de direitos e, portanto, suscetível de suspensão administrativa válida, sem que a tal se oponham interesses dignos de tutela mais intensa do que a resultante do dever de fundamentar o ato e de o fazer preceder da audiência dos interessados (para além, evidentemente, da garantia da sua impugnação jurisdicional).

Não correspondendo a situação do DIM à titularidade de um direito subjetivo público de aceder e circular nos espaços do SNS — acesso e circulação que são, como se disse, objeto de interdição, em nome, pelo menos, da segurança e bem-estar dos doentes e outros utentes dos estabelecimentos do SNS e da garantia das melhores condições de trabalho dos profissionais de saúde, em ambientes em que é a própria vida humana que se joga —, o ato administrativo de interdição temporária do acesso deve, pois, ser qualificado como um ato de suspensão.

É perfeitamente legítimo o entendimento de que a suspensão do acesso radica na impossibilidade em conciliar este, nas condições em que vinha sendo feito, com o bom funcionamento do serviço, de que o desrespeito pelas regras estabelecidas seria um mero indício.

Basta ler algumas das regras do despacho para comprovar a preocupação, perfeitamente legítima, com a salvaguarda do bom funcionamento do serviço. Assim, o n.º 2 do artigo 5.º dispõe:

> «Os DIM devem limitar a sua circulação e presença às zonas que lhes forem autorizadas pela direção da unidade de saúde ou serviço, estando vedada a presença em zonas de circulação de utentes e profissionais de saúde, em salas de espera de utentes, em serviços clínicos ou administrativos e em áreas de aprovisionamento.»

O grau de proteção conferido ao acesso dos DIM aos estabelecimentos do SNS está intimamente ligado ao risco que tal acesso representa para os valores que aos estabelecimentos de saúde cumpre primordialmente salvaguardar — *máxime*, o direito à vida e aos cuidados de saúde dos doentes. Ninguém contestará que este valor é necessariamente mais importante do que o acesso dos DIM. E é precisamente por isso, como também já se disse e aqui se repete, que este acesso não pode deixar de estar dependente de condições que o precarizam, estabelecidas em função daqueles valores superiores.

Mas essa precarização é, em si, limitada, não podendo o acesso ser impedido por arbítrio da Administração. Consubstanciando a suspensão do acesso um ato administrativo, ela deve, como se disse, para além do respeito pelo direito de audiência dos interessados, ser fundamentada.

18 — Neste contexto, quer se entenda que o ato que determina e fixa a medida de interdição de acesso assume natureza *revogatória*, quer se entenda que assume natureza *sancionatória*, em nenhum caso estaria em causa a norma de habilitação e, consequentemente, a legalidade do despacho regulamentar. Ainda que se sustentasse que o artigo 7.º, n.os 3 a 6, do Despacho n.º 8213-B/2013 deveria ser qualificado como norma essencialmente *sancionatória* — e, como tal, sujeita aos princípios que regem, em maior ou menor medida, todo o direito sancionatório público (cf. os artigos 2.º, 20.º, 29.º, 30.º e 32.º da Constituição) —, nem assim ele deixaria de preencher as exigências de *tipicidade* — que, sublinhe-se, não valem em todo o direito sancionatório com a mesma *intensidade*. Sendo certo que, onde exista sanção, se exige sempre um *nível mínimo* de determinabilidade quanto ao conteúdo dos ilícitos e ao tipo de sanções suscetíveis de virem a ser aplicadas (cf., neste sentido, os Acórdãos n.os 41/04, 466/12 e 201/14), tal nível é respeitado no despacho em causa.

Na verdade, as normas sob escrutínio permitem aos administrados (DIM e laboratórios que estes representam) saber quais os deveres que, se incumpridos, acarretam suspensão do acesso às instalações do SNS, bem como o período máximo durante o qual tal acesso pode ser interdito.

Concretamente, os DIM estão proibidos de:

a) Aceder às instalações do SNS sem terem procedido ao respetivo registo, credenciação e identificação junto do INFARMED, I. P.;

b) Exceder o número de visitas anuais e diárias previsto no Despacho (artigo 4.º);

c) Empreender visitas às instalações do SNS em local, horário e momento impróprios (artigo 5.º, n.º 1);

d) Invadir zonas de circulação de utentes e profissionais de saúde, salas de espera de utentes, serviços clínicos ou administrativos e áreas de aprovisionamento (artigo 5.º, n.º 2);

e) Proceder a visitas às instalações e aos profissionais de saúde do SNS sem marcação prévia junto do pessoal administrativo competente (artigo 6.º, n.º 1).

No que respeita à duração da interdição de que podem ser destinatários, esta pode ir até três meses, ou, na hipótese de reiteração da violação das regras constantes do Despacho, até três anos. Em qualquer dos casos, a interdição abrange sempre o DIM e o laboratório que este represente, como decorre limpidamente dos n.os 3, 5 e 6 do artigo 7.º do Despacho.

Repete-se que as normas jurídicas constantes do artigo 7.º, n.os 3, 4, 5 e 6, do Despacho n.º 8213-B/2013 apresentam um conteúdo suficientemente denso e preciso, razão pela qual não ofendem o princípio da legalidade da administração, na sua dimensão de "reserva de determinação normativa", decorrente dos artigos 2.º, 3.º, n.os 2 e 3, 266.º, n.º 2, e 277.º, n.º 1, da CRP.

Acresce que não se considera estar em causa o direito de audiência prévia do laboratório que o DIM representa, bastando, para tanto, que se faça uma leitura hermeneuticamente adequada do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, do Despacho n.º 8213-B/2013, abarcando no termo «infrator» todos os titulares do direito de audiência, entenda-se, todos aqueles a quem a decisão prejudica ou desfavorece e que serão, por conseguinte, afetados pela interdição de acesso aos estabelecimentos do SNS que venha a ser ditada pela administração.

19 — A Requerente alega ainda que o Despacho em causa contém regulamentação primária em matéria de direitos, liberdades e garantias (artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), da CRP), na medida em que a "recusa de credenciação" — e, sobretudo, a "interdição de acesso", possibilitadas pelas normas impugnadas —, afetam o direito fundamental da liberdade de exercício de profissão do DIM e a liberdade de iniciativa económica dos laboratórios.

O princípio da reserva de lei parlamentar assume, como se sabe, no ordenamento jurídico-constitucional português um duplo significado: por um lado, proíbe a administração de invadir as matérias reservadas sem autorização expressa do legislador parlamentar, dotado de uma maior intensidade de legitimação democrática; por outro, proíbe que o legislador delegue na administração poderes regulamentares relativamente a quaisquer aspetos pertencentes à disciplina normativa primária, circunscrevendo o âmbito de atuação normativa da administração a aspetos técnicos ou secundários, sob a forma de *regulamentos de execução* — como é o caso.

Em matéria de direitos, liberdades e garantias, esta distinção apresenta especial relevância, por ser nesse domínio que a reserva material de lei se assume como uma reserva *global* ou *integral*. Dito de outra forma: a exclusão da intervenção regulamentar nos termos supra propostos não se refere apenas às restrições a direitos, liberdades e garantias, mas a *toda* a regulamentação destes direitos, independentemente de se pretender instituir um regime mais restritivo ou ampliativo do que o já existente. Trata-se de reconhecer domínios normativos em que a posição funcional do princípio da legalidade da administração visa, sobretudo, dar acolhimento às exigências decorrentes do princípio democrático, não se limitando a exigências garantísticas ou de racionalidade da atividade administrativa (cf., entre outros, os Acórdãos n.os 248/86, 307/88, 327/92, 128/00, 255/02, 289/04 e 620/07).

20 — No Acórdão n.º 666/06, a propósito de preceitos próximos dos que agora integram o Despacho n.º 8213-B/2013 (alguns deles, recorde-se, de conteúdo mais desvantajoso para os DIM do que os que constam do Despacho impugnado), o Tribunal Constitucional concluiu

pela inexistência de qualquer invasão, pelo regulamento, de matéria reservada ao Parlamento, mormente por não estar em causa uma normação restritiva, nem sequer conformadora, do direito fundamental ao exercício da profissão.

Foram usados os seguintes fundamentos (os itálicos são nossos):

«[...]

Ora, não pode, desde já, aceitar-se o entendimento do requerente, segundo o qual as normas dos n.os 18 a 23 do diploma analisado disciplinam, de maneira inovatória, matéria de reserva de lei.

Com efeito, ainda que o exercício da profissão de DIM comporte as visitas ou os contactos com o pessoal médico, *nele não se compreende um direito geral de acesso a serviços públicos, onde aquele pessoal labora*.

Tal como em quaisquer outros estabelecimentos de titularidade diferente — nomeadamente privada — os DIM só podem aceder-lhes, no exercício da sua profissão, desde que para tal exista consentimento do respetivo titular.

No que concerne a serviços públicos, a regra é, aliás, a da proibição de acesso, o que, desde logo, resulta do disposto no artigo 191.º do Código Penal, que criminaliza a entrada em lugar vedado e destinado a serviço público sem consentimento.

Ora, o que o Despacho em causa faz *não é mais do que uma forma de prestar o consentimento ao acesso* (em geral, interdito) dos DIM a lugar destinado a serviço público, ainda que condicionado a determinadas regras.

E a infração a estas regras — que dão lugar ao "sancionamento" dos DIM — significa que o acesso feito em tais condições não foi consentido, sendo de salientar que a medida prevista não vai além da própria regra geral da proibição de acesso (no caso, temporalmente limitada) que, sem regulação semelhante, se imporia sempre aos DIM.

Não se verifica, pois, qualquer restrição ao direito fundamental de exercício de profissão que exija credencial parlamentar.

[...]

Mas a verdade é que a proibição de entrada, sem consentimento, em serviços públicos (nos locais que não estão afetos ao público), tal como, paralelamente, em locais privados, constitui como que uma "fronteira natural" de qualquer direito, liberdade e garantia, sem que tal represente uma matéria que se possa dizer a eles — ou a qualquer um deles — atinente, de modo a sujeitá-la a reserva de lei.

Seria, aliás, incongruente considerar matéria legislativa atinente ao livre exercício da profissão de DIM o "sancionamento" do acesso, sem consentimento, a lugar vedado ao público, quando o mero silêncio da Administração (ou seja, sem consentimento) sempre implicaria a sujeição dos DIM ao regime geral da proibição.

[...]»

Não se vislumbra qualquer razão para o Tribunal se afastar deste juízo, nem para o não estender ao outro direito fundamental invocado pela Requerente — a liberdade de iniciativa económica ou liberdade de empresa (artigo 61.º, n.º 1, da CRP) — na parte em que este reveste natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (cf., entre muitos outros, os Acórdãos n.os 329/99, 517/99, 602/99, 491/02, 368/03, e 289/04, e, na doutrina, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume I, 4.ª edição, Coimbra, p. 789).

Acresce, quanto à liberdade de iniciativa económica, que se trata de um direito "extremamente capilarizado" (cf. José Carlos Vieira de Andrade, "Autonomia regulamentar e reserva de lei", «in» *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra,* número especial, 1984, p. 15), havendo que lançar mão de um filtro adicional na qualificação de uma atividade normativa como *conformadora* do conteúdo desse direito, sob pena de, como se sublinhou no Acórdão n.º 289/04, negar qualquer possibilidade de regulamentação da atividade económica a não ser por lei, criando uma permanente necessidade de recurso a "bagatelas legislativas" (cf., em sentido próximo, os Acórdãos n.os 76/85 e 329/99).

Em suma, não se configurando as normas jurídicas que integram o Despacho n.º 8213-B/2013 como restritivas, ou sequer conformadoras, do direito fundamental ao exercício da profissão (artigo 47.º, n.º 1, da CRP), nem do direito de livre iniciativa económica (artigo 61.º, n.º 1), é de concluir que não se verifica qualquer violação da reserva de lei parlamentar em matéria de direitos, liberdades e garantias [artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*)].

III — Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto;

b) Não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 2.º, n.os 1 e 2, 3.º, n.os 1 a 4, 4.º, n.os 1 a 5, 5.º, n.os 1 e 2, 6.º, n.os 1 a 4 e 7.º, n.os 2 a 8, do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho.

Lisboa, 20 de outubro de 2015 — tem voto de conformidade da Conselheira Catarina Sarmento e Castro que não assina por se não encontrar presente. — *João Pedro Caupers — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete* [quanto à alínea *b*) da decisão, entendo que a interdição de acesso prevista no art. 7, n.os 3 a 7, do Despacho Impugnado corresponde a uma sanção administrativa da competência do Ministro da Saúde e que somente com base em tal sanção pode o direito de acesso constituído pela credenciação ser suspenso] — *Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Lino Rodrigues Ribeiro* (com declaração de voto) — *Carlos Fernandes Cadilha* (vencido nos termos da declaração de voto do Conselheiro Lino Ribeiro) — *Maria de Fátima Mata-Mouros* (vencida nos termos da declaração que junto) — *Joaquim de Sousa Ribeiro.*

Declaração de voto

Votei vencido quanto à alínea *a*) da decisão, pelas razões que sumariamente passo a expor:

1 — Discordo que o ato de acesso dos DIM aos estabelecimentos e serviços do SNS seja qualificado juridicamente como um «*ato precário*» e que o ato de interdição desse acesso constitua uma «*revogação*» ou «*suspensão*» do ato de acesso. Aquele ato é um ato de *autorização constitutiva* da publicidade de medicamentos através da visita de delegados de informação médica aos profissionais de saúde dos estabelecimentos hospitalares do SNS; e o ato de interdição é uma *sanção administrativa inominada*. Com efeito, a publicidade de medicamentos, nas várias formas admitidas na lei, por razões de interesse público, é uma atividade relativamente proibida, só podendo ser exercida mediante autorização administrativa (cf. artigos 150.º e 152.º do referido decreto-lei). Dessa autorização emerge para os DIM uma posição jurídica subjetiva que lhes permite visitar os profissionais de saúde dos estabelecimentos do SNS, nas condições previamente estabelecidas. A relação jurídica que emerge do ato de autorização compreende assim um conjunto de deveres cujo incumprimento pode originar a interdição de acesso até ao máximo de três meses ou, em caso de reincidência, até ao máximo de três anos (cf. n.os 4 e 5 do artigo 7.º do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho). A interdição é uma "reação" da ordem jurídica à inobservância ou à violação das suas normas e não uma cessação ou suspensão dos efeitos do ato de autorização, em consequência de nova reapreciação do interesse público que determinou a autorização. O poder de interdição, que é da competência de um órgão diferente de quem autoriza o acesso (num caso, o INFARMED e noutro, a ARS, IP), tem por pressuposto constitutivo o incumprimento dos deveres que impendem sobre os DIM no âmbito da relação jurídica nascida com a autorização de acesso e não uma reapreciação do interesse público subjacente ao ato de autorização. Assim, a interdição, sendo uma consequência desfavorável imposta pelo Direito no caso de violação das normas regulamentares do acesso dos DIM aos estabelecimentos hospitalares, possui um caráter sancionatório ou punitivo, e não meramente preventivo ou de simples retirada da autorização, pelo que deve qualificar-se como *sanção administrativa inominada.*

2 — Sendo uma sanção administrativa não enquadrada no elenco das infrações e penas referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, não está sujeita ao princípio da reserva de lei parlamentar, o que significa que a competência para a definição concreta dos ilícitos administrativos pode caber ao Governo (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da CRP), mas pode também ser diferida por lei da Assembleia da República para regulamento autónomo.

Tratando-se de norma sancionadora que implica restrição ou condicionamento ao exercício de liberdades fundamentais dos administrados — o exercício de uma profissão (artigo 47.º da CRP) — exige-se um ato legislativo definidor da natureza e conteúdo do ilícito e das espécies de sanções aplicáveis, assim como dos seus limites. Nesta matéria, só são constitucionalmente admissíveis regulamentos de execução. Ao regulamento é vedado tanto a criação de ilícitos como a previsão de sanções, devendo limitar-se a efetuar graduações e especificações técnicas e procedimentais necessárias à aplicação das sanções (cf. Acórdãos n.os 307/88, 174/93 e 185/96 e 398/2008).

Ora, a norma do n.º 5 do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 176/2006 é vazia de qualquer conteúdo material no que se refere à previsão de ilícitos e sanções decorrentes da violação das regras de acesso. Remete para despacho normativo a fixação do «*regime de acesso*», mas é indeterminada quanto à criação de sanções para a violação das regras de acesso. Em matéria sancionatória o legislador está proibido de reenviar para regulamentos *praeter legem* a definição primária de infrações e sanções administrativas. Como se refere no Acórdão n.º 398/2008, «a revisão constitucional de 1982 veio a proibir em geral as habilitações

legais para a emissão, em matéria inicialmente regulada por lei, de regulamentos administrativos *praeter legem*, ou seja, de regulamentos que venham a "interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar" quaisquer preceitos da própria lei "habilitante" (artigo 112.º, n.º 5, da versão atual da CRP). Este princípio constitucional, introduzido em 1982, não pode deixar de ser considerado como um princípio de índole *material* ou *substancial*. O que nele se contém é algo mais do que uma regra ou conjunto de regras relativas a formas ou a competências. Com efeito, do princípio contido no n.º 5 do artigo 112.º da CRP decorre uma proibição (de reenvios normativos para regulamentos *praeter legem*) que, para além de incidir diretamente sobre o âmbito da conformação do legislador ordinário, limitando-o, reflete a intenção do regime aprovado em 1982: a de conferir uma outra, e mais intensa, tutela constitucional à *reserva da função legislativa* — enquanto delimitação daqueles domínios de vida que só podem ser regulados por atos legislativos com exclusão de quaisquer outras fontes normativas —, «reserva» essa que, em última análise, decorre do princípio mais vasto do Estado de direito (que, recorde-se, só veio a ser consagrado pelo texto da Constituição a partir de 1982)».

Caso se considere que não houve «deslegalização» de matéria sancionatória, porque a norma do n.º 5 do artigo 157.º não contém qualquer reenvio normativo para a criação de sanções, então o Despacho n.º 8213-B/2013, nessa parte, é um regulamento independente que está em desconformidade com a norma do n.º 6 do artigo 112.º da CRP.

Lino Rodrigues Ribeiro.

Declaração de voto

1 — Vencida. Votei a declaração de inconstitucionalidade do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, por violação do artigo 112.º, n.º 6, da Constituição, e a consequente inconstitucionalidade do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, do Ministro da Saúde, que integra expressamente o objeto de pedido.

2 — A questão central do presente processo é a qualificação como regulamento independente ou de execução do ato normativo previsto no artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, para aferir do cumprimento da Constituição. De facto, a distinção entre os regulamentos independentes e de execução tem base constitucional (artigo 112.º, n.º 7, da Constituição) e consequências de regime constitucional aplicável, pois a Constituição impõe a forma de decreto regulamentar aos regulamentos independentes do Governo (artigo 112.º, n.º 6).

O motivo desta imposição prende-se com a natureza do Governo como órgão que simultaneamente participa na função legislativa e administrativa. Permitir ao Governo dispor de forma inovatória, através de regulamentos independentes sob qualquer forma, seria autorizar os seus membros a emitir normas gerais e abstratas (embora sem forma ou força de lei), à margem do processo legislativo, sem a participação do Primeiro-Ministro e evitando o controlo do Presidente da República. Por isso, a Constituição determina que os regulamentos independentes do Governo devem ter a forma de decreto regulamentar que é assinado pelo Primeiro-Ministro (artigo 201.º, n.º 3) e promulgado pelo Presidente da República (artigo 134.º, alínea *b*), e artigo 136.º, n.º 4). A forma dos regulamentos independentes do Governo não é, por isso, uma mera matéria formal, de pormenor: está relacionada com a função do Primeiro-Ministro de direção e coordenação da atividade governamental (artigo 201.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição), bem como com a separação e interdependência de poderes entre Governo e Presidente (e com os poderes deste último controlar a atividade governamental).

3 — O presente processo exige, assim, que se atente no artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, enquanto norma habilitante de um regulamento administrativo do Governo. Se o ato normativo habilitante regula já a questão objeto do regulamento, cabendo-lhe apenas desenvolver, concretizar e complementar o regime legal existente, pode considerar-se que se trata de um mero regulamento de execução, pelo que a forma de despacho é constitucionalmente aceitável. Caso contrário, se determinada matéria for tratada de forma inovatória ou primária no despacho, então este deve ser considerado um regulamento independente — o que significa que devia ter a forma de decreto regulamentar, pelo que a forma de despacho é constitucionalmente incorreta.

Uma tal análise deve começar por identificar o conteúdo normativo que pode ser extraído do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006. Aí, depois de se definir o objeto do regulamento (o «*regime de acesso dos delegados de informação médica aos estabelecimentos e serviços que integram o SNS*»), a forma do regulamento («*despacho*») e o órgão competente para o emitir (o «*membro do Governo responsável pela área da saúde*», o preceito limita-se a determinar que esse regulamento há de conter «*os mecanismos e as regras que permitam assegurar o normal funcionamento dos serviços e a transparência da atividade profissional dos delegados*». Não é possível, nestes termos, acompanhar a conclusão do Acórdão, no seu n.º 12, de que este preceito contém princípios, diretrizes e critérios relativos ao conteúdo e sentido da normação a instituir suficientemente densificadas para justificarem a sua qualificação como regulamento de execução. É certo que o Acórdão enumera duas destas diretrizes. Por um lado, *i*) o facto de os DIM não gozarem de um direito geral de acesso a serviços públicos, podendo este ser condicionado. Não se encontra aqui, no entanto, nenhuma determinação do sentido com que esse acesso pode ser condicionado pelo Despacho, de forma a poder estabelecer-se uma relação de execução pelo regulamento em causa. Por outro lado, o Acórdão enumera o facto de *ii*) o artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006 estabelecer o objetivo do regulamento (que este deve conter «*os mecanismos e as regras que permitam assegurar o normal funcionamento dos serviços e a transparência da atividade profissional dos delegados*»). Desta forma, porém, são estabelecidos os objetivos do regulamento, sem se delimitar quais serão esses mecanismos, o seu funcionamento, as suas linhas gerais. Ou seja, não existe a indicação de um sentido, de um limite, enfim de um parâmetro de controlo da atividade da administração ao emitir o regulamento em causa. Nesse sentido, o próprio Acórdão admite que as diretrizes por si apontadas são genéricas e que apenas predeterminam minimamente o conteúdo do regulamento em causa. Efetivamente, a norma habilitante é tão pouco densa que está quase "*em branco*".

Não concordo, igualmente, com a leitura feita pelo presente Acórdão (n.º 12), de que a sua linha argumentativa acompanha o sentido da jurisprudência do Tribunal Constitucional. Os Acórdãos n.os 289/2004, 620/2007 e 75/2010, aí citados, afirmam uma exigência agravada de conteúdo normativo da norma habilitante. Nestes casos, o Tribunal Constitucional analisou a globalidade dos regimes em causa, verificando se a margem de manobra deixada à administração era limitada porque destes resultava «*o sentido e os limites da intervenção regulamentar*» (Acórdão n.º 289/2004, n.º 9), circunscrevendo «*o objeto possível do ato regulamentar à execução técnica dos dados normativos contidos na modelação legal definida previamente*» (Acórdão n.º 75/2010, n.º 11.10.2.), e não se limitando a «*emitir algumas diretivas sobre o sentido da normação de molde a que se pudesse considerar que seria o regulamento a proceder, num plano primário, à fixação das normas diretamente aplicáveis a relações sociais*», apenas indicando «*o membro do Governo que deve emitir o regulamento e o objeto sobre que ele deve incidir*» (Acórdão n.º 620/2007, n.º 10). Ora, este nível de escrutínio encontra-se ausente do presente Acórdão. Se do regime em causa resultam, no máximo, diretrizes genéricas e uma predeterminação mínima do conteúdo do regulamento, não se pode considerar, de acordo com esta jurisprudência, que se encontram cumpridas as exigências do artigo 112.º, n.º 6, da Constituição.

4 — Do conteúdo aberto da norma habilitante resulta o caráter inovatório do Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, do Ministro da Saúde. Exemplo desse caráter pode ser encontrado no regime sancionatório (ou para-sancionatório) administrativo (artigo 7.º, n.º 2 ss., do Despacho). Trata-se de uma criação original do Despacho, que não desenvolve ou concretiza nenhum aspeto do Decreto-Lei n.º 176/2006.

Não é suficiente argumentar que o regime sancionatório tem o objetivo de salvaguardar o bom funcionamento do serviço, pelo que está a coberto do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006: o problema coloca-se na pouca densificação normativa da norma habilitante, que permite à administração colocar no Despacho regras sem um tratamento prévio em ato legislativo. Para afastar esta crítica não basta dizer que o objetivo do preceito legal é prosseguido pelo regulamento.

Sendo assim, este Despacho deve ser considerado um regulamento independente emitido sob uma forma jurídica desconforme à Constituição. Na medida em que essa forma resulta da determinação do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, tem de se concluir que esta norma é inconstitucional, por violação do artigo 112.º, n.º 6, da Constituição, por prever a emissão de um regulamento independente com a forma de despacho. Trata-se de inconstitucionalidade material porque diz respeito ao conteúdo normativo do preceito.

5 — O Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, do Ministro da Saúde, é consequentemente inconstitucional — porque a norma que o habilita é inconstitucional. A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a aceitar, sem contestação, a possibilidade de transmissão da inconstitucionalidade de uma determinada norma para uma outra, que dela depende, desde que esta *inconstitucionalidade consequente* respeite a normas expressamente impugnadas (cf., por exemplo, os Acórdãos n.º 404/91, n.º 1/97, n.º 563/2003, n.º 214/11, ou n.º 88/2012), como é o caso. Uma das situações em que a *inconstitucionalidade consequente* opera é precisamente diante da relação hierárquica entre lei inconstitucional e regulamento que a executa. Assim, concluindo-se pela inconstitucionalidade do artigo 157.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 176/2006, torna-se supérfluo continuar a análise do pedido quanto a este Despacho.

Maria de Fátima Mata-Mouros.

209087856

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 2099/2015

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 20 de outubro de 2015, foi nomeado Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, o Exmo. Senhor Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora, Dr. António Manuel Ribeiro Cardoso, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

4 de novembro de 2015. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209103641

Despacho (extrato) n.º 12980/2015

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 29 de outubro de 2015, no uso de competência delegada, é a Exma. Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Lisboa, Dr.ª Maria Isabel Fernandes Tapadinhas, desligada do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

02 de novembro de 2015. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209084404

PARTE E

AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Declaração de retificação n.º 1013/2015

Retificação da resolução sobre a revogação da acreditação de ciclos de estudos que não estejam a receber novos alunos

Tendo a Resolução n.º 42/2015 sido publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 209, de 26 de outubro, erradamente, encimada sob o título "Projeto" e com uma inexatidão no seu n.º 3., vem esclarecer-se que se trata na verdade, da versão definitiva da mesma Resolução, aprovada pelo Conselho de Administração da Agência, em 6 de outubro de 2015 e corrigir-se o texto relativo ao seu n.º 3, republicando-se a mesma resolução corrigida, no seu texto integral no anexo a esta retificação.

Assim, onde se lê:

«3 — No caso da parte final do número anterior, o Conselho de Administração indica à instituição de ensino superior interessada, na notificação da decisão que determina a abertura do procedimento de reapreciação da acreditação, quais os pressupostos legais da acreditação a averiguar e quais os elementos do pedido de acreditação previstos no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento n.º 392/2013 que devem ser submetidos através do formulário eletrónico a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.»

deve ler-se:

«3 — No caso da parte final do número anterior, o Conselho de Administração indica à instituição de ensino superior interessada, na notificação da decisão que determina a abertura do procedimento de reapreciação da acreditação, quais os pressupostos legais da acreditação a averiguar e quais os elementos do pedido de acreditação previstos no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento n.º 392/2013 que devem ser submetidos através do formulário eletrónico a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.»

2 de novembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral.*

ANEXO

Republicação da Resolução n.º 42/2015, de 26 de outubro

Revogação da acreditação de ciclos de estudos que não estejam a receber novos alunos

No exercício das suas competências, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior tem verificado a existência de um número suficientemente significativo de ciclos de estudos que continuam a ser oferecidos apesar de não receberem novos alunos durante períodos consideráveis. Uma tal situação pode significar que os projetos educativos correspondentes a esses ciclos de estudos deixaram de ser viáveis e mesmo que as condições legais que justificaram a sua acreditação, nomeadamente as que respeitam ao corpo docente e aos restantes meios materiais e humanos, deixaram de estar reunidas, desde logo porque terá deixado de ser economicamente viável a sua manutenção.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento n.º 392/2013, do Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, se existirem indícios de que os pressupostos em que se baseou uma decisão de acreditação incondicionada sofreram alteração, o Conselho de Administração pode, a todo o tempo, determinar a abertura de um procedimento de reapreciação da acreditação.

Nestes termos, a presente Resolução determina que a acreditação dos ciclos de estudos que não recebam novos alunos durante períodos determinados possa ser reapreciada, podendo nos termos gerais, ser revogada a acreditação vigente caso não venha a ser demonstrada a manutenção das condições legais para a sua emissão, sem prejuízo da adoção de medidas de salvaguarda dos alunos que se encontrem a frequentar os ciclos de estudos em questão.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, do n.º 1 do artigo 54.º-A do Decreto -Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na versão do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior resolve o seguinte:

1 — O Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) determina a reapreciação da acreditação:

a) De ciclos de estudos conferentes do grau de licenciado em que não se verifique a matrícula de novos alunos durante dois anos letivos consecutivos.

b) De ciclos de estudos conferentes dos graus de mestre e de doutor em que não se verifique a matrícula de novos alunos durante três anos consecutivos.

2 — Nos termos dos números 2 e 3 do artigo 41.º do Regulamento n.º 392/2013, do Conselho de Administração da A3ES, o procedimento de reapreciação da acreditação rege-se pelas disposições aplicáveis ao procedimento de avaliação para efeitos de acreditação, podendo limitar-se à averiguação da manutenção dos pressupostos legais da acreditação em relação a cuja permanência existam dúvidas.

3 — No caso da parte final do número anterior, o Conselho de Administração indica à instituição de ensino superior interessada, na notificação da decisão que determina a abertura do procedimento de reapreciação da acreditação, quais os pressupostos legais da acreditação a averiguar e quais os elementos do pedido de acreditação previstos no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento n.º 392/2013 que devem ser submetidos através do formulário eletrónico a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

4 — Se, concluído o procedimento de reapreciação da acreditação disciplinado no Regulamento n.º 392/2013, a instituição do ensino superior interessada não demonstrar a manutenção das condições legais de que depende a acreditação, o Conselho de Administração procede à sua revogação, nos termos do artigo 43.º daquele Regulamento.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a revogação da acreditação a que se referem os números anteriores implica a cessação do funcionamento do ciclo de estudos em questão, nos termos gerais, mas

não prejudica a validade ou a eficácia dos graus e diplomas conferidos ao abrigo daquela acreditação.

6 — O ciclo de estudos cuja acreditação tenha sido revogada pode continuar a funcionar nos dois anos letivos seguintes à data da revogação, exclusivamente com os alunos nele matriculados e inscritos à data daquela, por forma a possibilitar-lhes a sua conclusão, podendo a decisão de revogação fixar um prazo diferente quando especiais circunstâncias de funcionamento do ciclo de estudos ou da situação dos alunos matriculados e inscritos o justifiquem.

7 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do ano letivo de 2015-2016.

209089824

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Despacho n.º 12981/2015

Nos termos dos n.os 5, 9, 10, 11, 12 e 15 da deliberação do Conselho de Administração n.º 1175/2015, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 120, de 23 de junho de 2015, alterada pela deliberação do Conselho de Administração n.º 1856/2015, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 195, de 6 de outubro de 2015, no âmbito da qual me foram delegados os poderes necessários para decidir os assuntos desenvolvidos e tratados pela Direção de Fiscalização (DFI), e nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 27.º, n.os 1 e 3, dos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, decido:

1 — Subdelegar no Diretor de Fiscalização (DFI), Eng.º António Casimiro Maria Vassalo, os poderes necessários para:

a) Fiscalizar a atividade das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como dos prestadores de serviços postais, de audiotexto, serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e da sociedade de informação, incluindo comércio eletrónico;

b) Averiguar factos e situações objeto de denúncia ou de reclamação por parte de utilizadores de redes e serviços referidos na alínea anterior;

c) Acompanhar os procedimentos relativos à atribuição de título profissional a instaladores de infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED) e infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e à certificação de entidades formadoras, de acordo com o disposto nos artigos 42.º, 45.º, 75.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações subsequentes;

d) Autorizar a atribuição de título profissional a instaladores, bem como a certificação das entidades formadoras nos termos previstos nos artigos 42.º, 45.º, 75.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações subsequentes;

e) Decidir as questões relativas à fiscalização das obrigações das entidades formadoras, projetistas, instaladores, donos de obra e operadores, nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações subsequentes;

f) Dirigir e determinar, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, a instrução de processos administrativos que envolvam a suspensão, revogação e cancelamento da certificação de entidades formadoras e do título profissional de projetistas e instaladores;

g) Decidir os assuntos relacionados com a análise e o tratamento de reclamações e as questões relativas à fiscalização da circulação, colocação no mercado e em serviço de equipamentos de rádio e terminais de telecomunicações (R&TTE), nos termos do Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto;

h) Decidir os assuntos relacionados com a análise e o tratamento de reclamações e as questões relativas à fiscalização da compatibilidade eletromagnética, nos termos do Decreto-Lei n.º 325/2007, de 28 de setembro, com as alterações subsequentes;

i) Solicitar informações, ao abrigo do disposto no artigo 108.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as alterações subsequentes, no artigo 45.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, e no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações subsequentes, bem como nos artigos 13.º, alíneas *b*) e *d*), 35.º e 36.º, n.os 1 e 2, todos do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, com as alterações subsequentes, e nos artigos 6.º, n.º 2, e 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, com as alterações subsequentes, às entidades abrangidas por estes diplomas;

j) Autorizar a realização de despesas inerentes à atividade da DFI, até ao montante de €5.000 (cinco mil euros), não incluindo o imposto sobre valor acrescentado, (com exceção das despesas que resultem da celebração de contratos visando a obtenção de estudos e consultoria externa consubstanciados em serviços e ou tarefas de suporte e ou instrumentais relativamente às decisões da ANACOM, ou no âmbito da coadjuvação ao Governo, situações em que a decisão de realizar a despesa é do Conselho de Administração), aferindo e acautelando, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º dos Estatutos, a existência de conflitos de interesse, quando estiver em causa designadamente a prestação de serviços nas áreas jurídica e económico-financeira.

2 — Os poderes subdelegados nos termos do n.º 1 do presente despacho podem ser subdelegados nos chefes de divisão da DFI, com exceção dos poderes para a realização de despesas, que apenas poderão ser subdelegados até ao limite de €1.000 (mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, sem possibilidade de nova subdelegação.

3 — Subdelegar na Diretora de Gestão do Espectro (DGE), Eng.ª Maria Luísa Cordeiro Madeira Mendes, relativamente a processos que corram trâmites pelas delegações na Madeira e nos Açores, os poderes para autorizar a atribuição de título profissional a instaladores de ITED/ITUR e o tratamento de termos de responsabilidade, nos termos dos artigos 42.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações subsequentes, bem como poderes de decidir a fiscalização das obrigações decorrentes deste regime (ITED/ITUR) e do relativo à circulação, colocação no mercado e em serviço de equipamentos de rádio e terminais de telecomunicações (R&TTE), nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto.

4 — Autorizar que os poderes subdelegados nos termos do n.º 3 do presente despacho possam ser subdelegados nos chefes de divisão responsáveis pelas delegações da ANACOM na Madeira e nos Açores.

5 — Subdelegar no Diretor Financeiro e Administrativo (DFA), Dr. Fernando Manuel Carreiras, os poderes necessários para, relativamente a processos que corram trâmites pelos serviços estabelecidos na cidade do Porto, autorizar a atribuição de título profissional a instaladores de ITED/ITUR e o tratamento de termos de responsabilidade, nos termos dos artigos 42.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações subsequentes.

6 — Autorizar que os poderes subdelegados nos termos do n.º 5 do presente despacho possam ser subdelegadas na coordenadora do Núcleo dos Serviços Administrativos do Porto.

7 — Subdelegar na Diretora de Informação e Consumidores (DIC), Dra. Maria Teresa Reis Sobral Lupi Caetano, relativamente a processos que corram trâmites pelo serviço de atendimento na sede da ANACOM, os poderes necessários para autorizar a atribuição de título profissional a instaladores de ITED/ITUR e o tratamento de termos de responsabilidade, nos termos dos artigos 42.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações subsequentes.

8 — Autorizar que os poderes subdelegados nos termos do n.º 7 do presente despacho possam ser subdelegados na chefe de divisão de Apoio aos Consumidores e Atendimento ao Público e na coordenadora do Núcleo de Atendimento ao Público da DIC.

9 — Determinar que o presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os atos praticados desde 17 de setembro de 2015 que se incluam no âmbito desta subdelegação de poderes.

3 de novembro de 2015. — A Vogal do Conselho de Administração, *Isabel Maria Guimarães de Oliveira Rodrigues Areia*.

209082906

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Edital n.º 1033/2015

Torna-se público que por meu despacho de 5 de maio de 2014 se encontra aberto, pelo prazo de trinta dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicação do presente Edital no *Diário da República,* concurso documental internacional de recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para um posto de trabalho para a categoria de Professor Catedrático, na área disciplinar de Economia do ISCTE-IUL.

O concurso é aberto nos termos dos artigos 37.º a 51.º e 62.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, adiante designado por ECDU, e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 193, de 4 de outubro de 2010, e esgota-se com o preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso.

A avaliação do período experimental, quando aplicável, é feita nos termos do Regulamento do Regime de Vinculação do Pessoal Docente do ISCTE-IUL tendo em conta o estabelecido no Regulamento de Serviço dos Docentes do ISCTE-IUL e no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do ISCTE-IUL em vigor aquando da admissão.

I — Requisitos de admissão

1 — Ser titular do grau de doutor há mais de cinco anos, na área de Economia;
2 — Ser detentor do título de agregado na área de Economia;
3 — Possuir domínio da língua portuguesa falada e escrita, podendo o candidato vir a ser sujeito a provas específicas, no caso de não ser oriundo de países de língua oficial portuguesa;
4 — Possuir domínio da língua inglesa falada e escrita, podendo o candidato vir a ser sujeito a provas específicas, no caso de não ser oriundo de países cuja língua oficial inglesa.

II — Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas deverão ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio, registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo, para Unidade de Recursos Humanos do ISCTE-IUL, sita na Avenida das Forças Armadas, 1649-026, Lisboa.
2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

III — Local de trabalho

ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa
Av. das Forças Armadas
1649-026 Lisboa, Portugal

IV — Instrução da candidatura

A candidatura deve ser instruída com os seguintes documentos:
1 — Requerimento dirigido ao Reitor do ISCTE-IUL, solicitando a aceitação da candidatura e contendo identificação completa, morada, número de telefone, endereço eletrónico e situação laboral presente.
2 — Documento comprovativo da titularidade do grau de doutor e do título de agregado. Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de ser reconhecido por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 341/2007, publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 197, de 12 de outubro.
A presente formalidade tem de estar cumprida até à data do termo do prazo para a candidatura.
3 — Sete exemplares, impressos ou policopiados e um em formato eletrónico não editável (pdf) do *curriculum vitae* do candidato, com a indicação das obras e trabalhos efetuados e publicados, bem como da atividade pedagógica desenvolvida. O candidato deve assinalar cinco trabalhos e/ou obras que considere mais representativos da atividade desenvolvida na área disciplinar para que o concurso é aberto. A apresentação do *curriculum vitae* pelos candidatos, deve observar o modelo disponível em:

http://www.iscte-iul.pt/servicos/other_services/Rectory_Support_Office.aspx

4 — Dois exemplares em formato eletrónico não editável (pdf) de cada um dos trabalhos mencionados no curriculum.
5 — Fotocópia simples do Bilhete de Identidade/ Cartão de Cidadão ou documento equivalente.
6 — Quaisquer outros elementos relevantes que ilustrem a sua aptidão para o exercício do cargo a prover.
7 — Não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de constituição de relação jurídica de emprego público, bastando a declaração do candidato, sob compromisso de honra, no requerimento de candidatura ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma das seguintes alíneas:

a) Cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
b) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
c) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8 — Os documentos que instruem a candidatura devem ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa.
9 — A não apresentação dos documentos exigidos nos termos do presente edital, a sua apresentação fora do prazo estipulado ou a apresentação de documento falso determina a exclusão do procedimento.

V — Aprovação dos candidatos em mérito absoluto

Encontrando-se as candidaturas devidamente instruídas de acordo com o exigido no presente Edital, a admissão em mérito absoluto dos candidatos depende da posse de currículo científico e pedagógico que se situe na área disciplinar em que é aberto o concurso e que seja compatível com a categoria a que concorre.
Consideram-se aprovados em mérito absoluto os candidatos que sejam aprovados por maioria absoluta dos membros do júri votantes, tendo em conta para esta apreciação os critérios de avaliação, não ponderados quantitativamente, indicados no ponto 2 da secção VI infra.

VI — Método de seleção e critérios de avaliação

1 — Aos candidatos aprovados em mérito absoluto será aplicado o método de seleção Avaliação Curricular de acordo com os critérios de avaliação definidos no ponto seguinte.
2 — Critérios de avaliação
A ordenação dos candidatos ao concurso terá por fundamento, o mérito científico e pedagógico dos candidatos na área de Economia, dando-se particular importância ao *curriculum vitae* do candidato nos últimos 10 anos, tendo em consideração o perfil definido no presente edital e os seguintes fatores:

A — Mérito científico(50 %)

Na avaliação do mérito científico, ter-se-á em consideração os seguintes itens:
Produção científica incluindo pelo menos dez (10) textos científicos nos últimos dez (10) anos, repartidas entre as duas categorias abaixo indicadas:

A-1) Publicação em revistas científicas de topo e de prestígio na área para que é aberto o concurso (30 %). Entende-se por revistas de topo as revistas incluídas no FT 45 e de nível 4* ou 4, na área da Economia, na lista da ABS; entende-se por revistas de prestígio as revistas de nível 3, na área da Economia, na lista da ABS. Deve ser considerado positivamente o impacto das publicações, medido no número de citações.
A-2) Outra produção científica (5 %) — Outras publicações na área do concurso, artigos científicos em revistas indexadas na Base WOS/ISI ou SCOPUS, livros ou capítulos de livro editados internacionalmente, com revisão por pares, outros livros e capítulos em livros, artigos em atas de reuniões de natureza científica com revisão de pares (conferências, colóquios, congressos, seminários, jornadas, fóruns etc.); participação ativa em eventos nacionais ou internacionais, organização de eventos científicos nacionais ou internacionais.
A-3) Projetos científicos (5 %) — coordenação e participação em projetos científicos, com financiamento nacional, internacional, público ou privado. Na avaliação deste parâmetro deve ser tida em consideração a quantidade, o grau de inserção do projeto (rede nacional ou internacional), o caráter competitivo do projeto em termos de financiamento, o contributo em termos de património e recursos para as estruturas de investigação e o tipo de envolvimento do investigador (coordenador ou participante).
A-4) Coordenação e liderança científica (5 %) — criação e liderança de equipas de investigação, gestão científica de unidades orgânicas ou grupos de investigação na área para que é aberto o concurso. Na avaliação deste parâmetro devem ser tidas em consideração a duração da atividade e a amplitude da função.
A-5) Reconhecimento pela comunidade científica internacional (5 %) — Prémios e distinções, participação em júris nacionais ou internacionais de provas académicas e a participação em painéis nacionais ou internacionais de avaliação e consultoria científica de bolsas, projetos, investigadores ou unidades de investigação, participação em comissões de eventos científicos, colaboração ativa na edição, avaliação e revisão de publicações científicas nacionais ou internacionais. Na avaliação deste parâmetro deverão ser tidas em consideração a qualidade dos prémios e distinções, o número, o papel desempenhado e diversidade das atividades.

B — Mérito pedagógico (35 %)

Na avaliação do mérito pedagógico ter-se-á em consideração os seguintes itens:

B-1) Atividade docente (20 %) — lecionação de unidades curriculares na área para que é aberto o concurso, desempenho pedagógico, envolvimento na gestão das unidades curriculares (docente ou coordenador) e lecionação universitária. Na avaliação deste parâmetro devem ser tidos em consideração o número e diversidade das unidades curriculares lecionadas.
B-2) Orientações (10 %) — Na avaliação deste parâmetro devem ser tidas em consideração o número e diversidade das orientações de doutoramento e mestrado na área para que é aberto o concurso, considerando as já concluídas ou com resultado publicados ou prémios e distinções atribuídos.
B-3) Inovação pedagógica (5 %) — promoção de iniciativas pedagógicas tendentes a melhorar os processos de ensino e aprendizagem, elaboração de novos cursos de graduação e pós-graduação ou de novas

unidades curriculares e reestruturação de planos de estudos ou de unidades curriculares, participação em estruturas de âmbito pedagógico, promoção e dinamização de processos de melhoria da atividade pedagógica de ciclos de estudo ou de outras atividades de ensino. Na avaliação deste parâmetro deverão ser tidas em consideração o número, natureza e diversidade das atividades.

C — Extensão universitária (5 %)

Na avaliação da participação em tarefas de extensão universitária ter-se-á em consideração as prestações de serviços no âmbito da valorização económica e social do conhecimento, os programas de formação contínua, de intercâmbio de experiências, cursos e seminários destinados à divulgação de conhecimentos e outras atividades relevantes para a investigação, designadamente serviço à comunidade no âmbito da organização, serviço de cooperação e consultadoria a outras instituições.

D — Atividades de Gestão Académica (10 %)

Na avaliação da participação em órgãos universitários ter-se-á em consideração os seguintes itens:

A) A realização de atividades resultantes da participação em órgãos de gestão universitária, promoção da instituição, comissões *ad hoc,* recrutamento de novos alunos e demais atividades para o regular funcionamento das instituições de ensino superior.

B) Outros cargos desempenhados: exercício de cargos a que alude o artigo 73.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e de cargos em organizações científicas nacionais e internacionais.

3 — Ordenação e metodologia de votação

A deliberação é tomada por maioria absoluta, isto é, por mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião.

Para o efeito, antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que posteriormente deverá integrar a ata, no qual propõe, se for o caso, a ordenação dos opositores, devidamente fundamentada nos critérios de avaliação indicados no n.º 2, no qual classificou os opositores na escala inteira de 0 a 100 em cada indicador de avaliação.

Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo permitidas abstenções. A primeira votação destina-se a determinar o opositor a colocar em primeiro lugar. No caso de um opositor obter mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião, fica desde logo colocado em primeiro lugar. Caso tal não se verifique, repete-se a votação depois de retirado o opositor menos votado na primeira votação. Se houver empate entre dois, ou mais, opositores na posição de menos votado, procede-se a uma votação sobre eles para desempatar, e se ainda assim o empate persistir, o presidente do júri decide qual o opositor a retirar. O processo repetir-se-á até que um opositor obtenha maioria absoluta para ficar classificado em primeiro lugar. Repete-se o mesmo processo para obter o opositor classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente até que se obtenha uma lista ordenada de todos os opositores.

Sempre que se verifique igualdade de número de votos em todos os opositores a votação, o presidente do júri tem voto de qualidade nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL

4 — O júri delibera sobre a necessidade de proceder à realização de audições públicas dos candidatos admitidos, as quais, a realizarem-se, obedecem ao preceituado nos artigos 8.º, n.º 2 e 20 do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL.

VII — Constituição do Júri

Presidente: O júri é presidido pelo Professor Doutor Nuno Manuel Guimarães, Professor Catedrático do ISCTE — IUL e constituído pelos seguintes professores, que no entendimento do Conselho Científico do ISCTE-IUL, pertencem à área disciplinar para que é aberto o concurso.

Vogais:

Professor Doutor Francisco José Alves Coelho Veiga, Professor Catedrático da Universidade do Minho.

Professor Doutor Paulino Maria de Freitas Teixeira, Professor Catedrático da Universidade de Coimbra.

Professor Doutor Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha, Professor Catedrático da Universidade Nova de Lisboa.

Professor Doutor Miguel Pedro Brito St. Aubyn, Professor Catedrático da Universidade de Lisboa.

Professor Doutor Abel Luís da Costa Fernandes, Professor Catedrático da Universidade do Porto.

VIII — Das listas de candidatos admitidos e excluídos bem como das listas de classificação final e ordenação dos candidatos será dado conhecimento aos interessados mediante afixação na vitrine da Unidade de Recursos Humanos do ISCTE-IUL e notificação através de endereço eletrónico.

O processo de concurso poderá ser consultado pelos candidatos na Unidade de Recursos Humanos, nos termos indicados na notificação referida no ponto anterior.

IX — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 de novembro de 2015. — O Reitor, *Luís Antero Reto*.

209084137

Edital n.º 1034/2015

Torna-se público que, por meu despacho de 4 de junho de 2015 se encontra aberto, pelo prazo de trinta dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicação do presente Edital no *Diário da República,* concurso documental internacional de recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para um posto de trabalho para a categoria de Professor Auxiliar, na área disciplinar de Políticas Públicas, do Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas do ISCTE-IUL.

O concurso é aberto nos termos dos artigos 37.º a 51.º e 62.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, adiante designado por ECDU, e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 193, de 4 de outubro de 2010, e esgota-se com o preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso.

A remuneração bruta será de € 3.191,82 por mês (12 meses mais subsídio de Natal e de Férias), a que acresce uma bolsa de € 30.000,00 por ano, e nos primeiros três anos, atribuída pelo Programa Gulbenkian Professorship.

A avaliação do período experimental é feita nos termos do Regulamento do Regime de Vinculação do Pessoal Docente do ISCTE-IUL tendo em conta o estabelecido no Regulamento de Serviço dos Docentes do ISCTE-IUL e no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do ISCTE-IUL em vigor aquando da admissão.

O perfil de serviço requerido, de acordo com o artigo 12 do Regulamento de Serviço Docente do ISCTE-IUL é o de professor auxiliar com atividade distribuída pelas componentes de ensino, nos programas de mestrado e doutoramento em Políticas Públicas, desenvolvimento de uma proposta de programa doutoral em Administração e Gestão Escolar e realização de pesquisa comparada internacional sobre o sistema de organização, gestão e liderança escolar.

I — Requisitos de admissão:

1 — Ser titular do grau de doutor na área de Políticas Públicas ou em especialidade considerada adequada ao concurso;

2 — Possuir domínio da língua portuguesa e/ou inglesa falada e escrita.

II — Apresentação das candidaturas:

1 — As candidaturas deverão ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio, registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo, para Unidade de Recursos Humanos do ISCTE-IUL, sita na Avenida das Forças Armadas, 1649-026 Lisboa.

2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

III — Local de trabalho:

ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa
Av. das Forças Armadas
1649-026 Lisboa, Portugal

IV — Instrução da candidatura:

A candidatura deve ser instruída com os seguintes documentos:

1 — Requerimento dirigido ao Reitor do ISCTE-IUL, solicitando a aceitação da candidatura e contendo identificação completa, morada, número de telefone, endereço eletrónico e situação laboral presente.

2 — Documento comprovativo da titularidade do grau de doutor. Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de ser reconhecido por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro.

3 — Sete exemplares em formato eletrónico não editável (pdf) do *curriculum vitae* do candidato, com a indicação das obras e trabalhos efetuados e publicados, bem como da atividade pedagógica desenvolvida.

A apresentação do *curriculum vitae* pelos candidatos, deve observar o modelo disponível em:

http://iscte-iul.pt/servicos/other_services/Rectory_Support_Office.aspx

4 — Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae,* impressos ou em suporte digital.

5 — Fotocópia simples do Bilhete de Identidade/ Cartão de Cidadão ou documento equivalente.

6 — Não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de constituição de relação jurídica de emprego público, bastando a declaração do candidato, sob compromisso de honra, no requerimento de candidatura ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma das seguintes alíneas:

a) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

b) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Os documentos que instruem a candidatura devem ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa.

8 — A não apresentação dos documentos exigidos nos termos do presente edital, a sua apresentação fora do prazo estipulado ou a apresentação de documento falso determina a exclusão do procedimento.

V — Critério de avaliação em mérito absoluto:

Encontrando-se as candidaturas devidamente instruídas de acordo com o exigido no presente edital, a admissão em mérito absoluto dos candidatos dependerá da posse de currículo global que o júri considere revestir mérito científico e pedagógico compatível com a área disciplinar para que é aberto o concurso e, cumulativamente, a apresentação pelo candidato de, pelo menos dois (2) artigos publicados, ou aceites definitivamente para publicação, no domínio de Políticas Públicas de Educação, em revista(s) científica(s) indexadas na base WOS/ISI ou SCOPUS.

VI — Método seleção e critérios de avaliação:

1 — Aos candidatos aprovados em mérito absoluto será aplicado o método de seleção Avaliação Curricular de acordo com os critérios de avaliação definidos no ponto seguinte.

2 — Critérios de avaliação

A ordenação dos candidatos ao concurso terá por fundamento o mérito científico e pedagógico dos candidatos na área de Políticas Públicas ponderando por dois os itens curriculares referentes ao domínio de Políticas Públicas de Educação, de acordo com os seguintes fatores:

A — Mérito científico (65 %)

Na avaliação do mérito científico ter-se-á em consideração os seguintes itens:

A-1) Produção científica sob a forma de artigos no domínio das Políticas Públicas de Educação (40 %) — deve ser considerada a publicação de artigos em revistas científicas internacionais, indexadas na base WOS/ISI ou SCOPUS. Livros ou capítulos de livro editados internacionalmente, com revisão por pares, deverão ser incluídos neste parâmetro de avaliação. Na avaliação deste parâmetro deve ser tida em consideração a quantidade, a originalidade e a diversidade da produção, a autonomia científica revelada, o grau de internacionalização, o reconhecimento pela comunidade científica (prémios ou outras formas de reconhecimento e distinção da comunidade científica, académica ou profissional).

A-2) Outra produção científica (10 %) — livros e capítulos em livros, artigos em atas de reuniões de natureza científica com revisão de pares (conferências, colóquios, congressos, seminários, jornadas, fóruns etc.); participação ativa em eventos nacionais ou internacionais, organização de eventos científicos nacionais ou internacionais.

A-3) Projetos científicos (5 %) — participação em projetos científicos, com financiamento nacional, internacional, público ou privado. Na avaliação deste parâmetro deverá ser tida em consideração a quantidade, o grau de inserção do projeto (rede nacional ou internacional), o caráter competitivo do projeto em termos de financiamento, o contributo em termos de património e recursos para as estruturas de investigação e o tipo de envolvimento do investigador (coordenador ou participante).

A-4) Coordenação e liderança científica (5 %) — criação e liderança de equipas de investigação, gestão científica de unidades orgânicas e de investigação, e coordenação de órgãos de gestão científica ou académica de institutos, escolas, departamentos e unidades de investigação. Na avaliação deste parâmetro deverão ser tidas em consideração a duração da atividade e a amplitude da função.

A-5) Publicações pedagógicas (5 %) — manuais pedagógicos ou outras publicações de âmbito pedagógico. Na avaliação deste parâmetro deverão ser tidas em consideração o número, a diversidade, a originalidade e o impacto (tiragem) das publicações.

B — Mérito pedagógico (30 %)

Na avaliação do mérito pedagógico ter-se-á em consideração os seguintes itens:

B-1) Atividade docente (20 %) — lecionação de unidades curriculares na área de Políticas Públicas, desempenho pedagógico, envolvimento na gestão das unidades curriculares (docente ou coordenador) e lecionação universitária. Na avaliação deste parâmetro deverão ser tidos em consideração o número e diversidade das unidades curriculares lecionadas.

B-2) Inovação pedagógica (2,5 %) — promoção de iniciativas pedagógicas tendentes a melhorar os processos de ensino e aprendizagem, elaboração de novos cursos de graduação e pós-graduação ou de novas unidades curriculares e reestruturação de planos de estudos ou de unidades curriculares, participação em estruturas de âmbito pedagógico, promoção e dinamização de processos de melhoria da atividade pedagógica de ciclos de estudo ou de outras atividades de ensino. Na avaliação deste parâmetro deverão ser tidas em consideração o número, natureza e diversidade das atividades.

B-3) Orientação e Serviço à instituição (7,5 %) — na avaliação deste parâmetro deverão ser tidas em consideração o número e diversidade das orientações, considerando as já concluídas ou com resultados publicados. Na avaliação da participação em órgãos universitários ter-se-á em consideração o seguinte item: a realização de atividades resultantes da participação em órgãos de gestão universitária, promoção da instituição, comissões *ad hoc,* recrutamento de novos alunos e demais atividades para o regular funcionamento das instituições de ensino superior.

C — Extensão universitária (5 %)

Na avaliação da participação em tarefas de extensão universitária ter-se-á em consideração as prestações de serviços no âmbito da valorização económica e social do conhecimento, os programas de formação contínua, de intercâmbio de experiências, cursos e seminários destinados à divulgação de conhecimentos e outras atividades relevantes para a investigação, designadamente serviço à comunidade no âmbito da organização, serviço de cooperação e consultadoria a outras instituições.

3 — Ordenação e metodologia de votação.

Os candidatos são classificados na escala inteira de 0 a 100 em cada indicador de avaliação. A classificação final é a soma ponderada, por parâmetro, das classificações obtidas em todos os indicadores. Em caso de empate, atribui-se o dobro do valor à classificação obtida no indicador A. Caso persista o empate, procede-se à divisão da classificação obtida pelo número de anos após a conclusão do doutoramento.

4 — Audições Públicas

O júri delibera sobre a necessidade de proceder à realização de audições públicas dos candidatos admitidos, as quais, a realizarem-se, obedecem ao preceituado nos artigos 8.º, n.º 2 e 20 do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL.

VII — Constituição do Júri:

O júri é constituído de acordo com o Despacho n.º 15108/2010 de 4 de outubro do Reitor do ISCTE-IUL. É presidido pelo Professor Doutor Nuno Manuel Guimarães, Professor Catedrático do ISCTE-IUL e constituído pelos seguintes professores, que no entendimento do Conselho Científico do ISCTE-IUL, pertencem à área disciplinar para que é aberto o concurso.

Vogais:

Professor Doutor João Abreu de Faria Bilhim, Professor Catedrático da Universidade de Lisboa.

Professor Doutor João Formosinho, Professor Catedrático da Universidade do Minho.

Professor Doutor Domingos Manuel Barros Fernandes, Professor Associado com Agregação da Universidade de Lisboa.

Professora Doutora Maria de Lurdes Reis Rodrigues, Professora Associada com Agregação do ISCTE-IUL.

Professora Doutora Maria Teresa de Morais Sarmento Patrício, Professora Associada do ISCTE-IUL.

VIII — Das listas de candidatos admitidos e excluídos bem como das listas de classificação final e ordenação dos candidatos será dado conhecimento aos interessados mediante afixação na vitrina da Unidade de Recursos Humanos do ISCTE-IUL e notificação através de endereço eletrónico.

O processo de concurso poderá ser consultado pelos candidatos na Unidade de Recursos Humanos, nos termos indicados na notificação referida no ponto anterior.

IX — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 de novembro de 2015. — O Reitor, *Luís Antero Reto*.

209084526

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Aviso (extrato) n.º 13341/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Maria Augusta Mangorrinha Soares Banza, Técnica Superior, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória e entre o 11.º e 15.º nível remuneratório, do mapa de pessoal não docente da Universidade do Algarve, cessou funções nesta Instituição por motivo de consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria, na Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve, com efeitos a 01 de novembro de 2015.

3 de novembro de 2015. — A Diretora dos Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

209088699

Contrato (extrato) n.º 868/2015

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 2 de setembro de 2015foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a mestre Mónica Alexandra Teotónio Fernandes, na categoria de assistente convidada, em regime de tempo parcial a 50 %, para a Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, no período de 1 de outubro de 2015 a 31 de março de 2016, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

1 de outubro de 2015. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

209087118

Contrato (extrato) n.º 869/2015

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 2 de setembro de 2015 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Mestre Teresa Leonor Isabel Dulce Fiel de Vasconcelos Figueiredo, na categoria de assistente convidada, em regime de tempo parcial a 25 %, para o Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve, no período de 26 de outubro de 2015 a 25 de outubro de 2016, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

26 de outubro de 2015. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

209087994

Declaração de retificação n.º 1014/2015

Tendo sido publicado com uma incorreção o Edital n.º 739/2015, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 19 de agosto de 2015, retifica-se que onde se lê:

«Presidente: Doutor António Manuel da Costa Guedes Branco, Reitor da Universidade do Algarve.»

deve ler-se:

«Presidente: Doutor Pedro Alfonso Ferré da Ponte, Vice-reitor da Universidade do Algarve.»

30 de outubro de 2015. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

209087272

Despacho (extrato) n.º 12982/2015

Por despacho de 4 de agosto de 2015 da Vice-reitora em substituição do Reitor da Universidade do Algarve e na sequência da deliberação do Conselho Científico da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais sobre a avaliação específica do período experimental, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, mantém-se o contrato da Professora Auxiliar, doutora Carla Isabel Franco da Cruz Cardoso Vilhena, por tempo indeterminado, com efeitos a 11 de novembro de 2015.

30 de outubro de 2015. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

209087134

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso n.º 13342/2015

Na sequência de decisão favorável à sua acreditação prévia por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, foi registado a 15 de junho de 2015, na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Cr-56/2015 o ciclo de estudos conducente à atribuição do grau de Licenciado em Reabilitação do Património.

Assim, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de dezembro, conjugada com o disposto nos artigos 67.º e seguintes no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março determino a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos do ciclo de estudos criado.

Universidade de Aveiro

Licenciatura em Reabilitação do Património

Registado na Direção Geral do Ensino Superior
com o n.º R/A-Cr 56/2015

Estrutura Curricular

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Aveiro (UA)
2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Departamento de Engenharia Civil
3 — Curso: Reabilitação do Património
4 — Grau ou diploma: Licenciatura
5 — Área científica predominante do curso: Engenharia Civil
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS
7 — Duração normal do curso: 3 anos/6 semestres
8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma, para todos os ramos:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Civil	ECivil	102	0-6
Matemática/Física/Química/Gestão	M/F/Q/GES	36	–
Ciências e Engenharia do Ambiente/Geociências	CEA/GEO	12	0-6
Estudos Culturais/Design/Planeamento Regional e Urbano	EC/DS/PRU	12	0-12
Qualquer área científica	QAC	–	6-18
Total		162	18

Plano de Estudos

Licenciatura em Reabilitação do Património

1.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Desenho	DS	Semestral	162	TP: 60; OT:15	6
Elementos de Química-Física	Q	Semestral	162	TP: 30; PL:30 OT:15	6
História da Arquitetura I	ECivil	Semestral	162	TP: 60; OT:15	6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Elementos de Física	F	Semestral	162	TP: 60; OT:15	6
Matemática I	M	Semestral	162	TP: 60; OT:15	6
Total					30

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Desenho Assistido por Computador	ECivil	Semestral	162	TP: 45; OT:15	4
História da Arquitetura II	ECivil	Semestral	162	TP: 45; OT:15	6
Métodos Numéricos Estatísticos	M	Semestral	162	TP: 30; PL:30; OT:15	6
Matemática II	M	Semestral	162	TP: 60; OT:15	6
Modelação Geométrica e Visual da Construção	ECivil	Semestral	162	T: 45; PL:15; OT:15	8
Total					30

2.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Metodologias de Inspeção, Diagnóstico e Monitorização	ECivil	Semestral	162	TP: 45; OT:15	6
Materiais de Construção	ECivil	Semestral	162	TP: 30; PL:30; OT:15	6
Cultura e Património	EC	Semestral	162	TP: 60; OT:15	6
Estática das Construções	ECivil	Semestral	162	TP: 30; PL:30; OT:15	6
Materiais Tradicionais	ECivil	Semestral	162	TP: 45; OT:15	6
Total					30

2.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Física das Construções	ECivil	Semestral	162	TP: 60; OT:15	6
Petrologia	GEO	Semestral	162	TP: 45; PL:45; OT:15	6
Gestão Integrada de Projetos	GES	Semestral	162	TP: 30; PL:30; OT:15	6
Resistência de Materiais	ECivil	Semestral	162	TP: 30; PL:30; OT:15	6
Opção Livre (*)	QAC	Semestral	162	–	6
Total					30

(*) Qualquer unidade curricular lecionada na universidade de Aveiro, ao nível do 1.º Ciclo.

3.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Patologia e Técnicas de Reabilitação	ECivil	Semestral	162	TP: 45; OT:15	6
Patologia dos Materiais de Construção	ECivil	Semestral	162	TP: 45; OT:15	6
Fundamentos da Construção Sustentável	ECivil	Semestral	162	TP: 45; OT:15	6
Projeto	ECivil	Anual	162	OT:30	6
Opção I	–	Semestral	108	–	6
Total					30

3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Avaliação de Riscos	CEA	Semestral	162	TP: 45; OT:15	6
Conservação e Reabilitação da Construção	ECivil	Semestral	162	TP: 45; OT:15	6
Projeto	ECivil	Anual	324	OT:60	12
Opção II	–	Semestral	162	–	6
Total					30

Elenco das unidades curriculares de Opção I:

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Política Territoriais de Desenvolvimento	PRU	Semestral	162	TP: 45; OT:15	6
Construção em Madeira	ECivil	Semestral	162	TP: 45; OT:15	6
Eficiência Energética e Hídrica	ECivil	Semestral	162	TP: 45; OT:15	6
Qualquer unidade curricular lecionada na Universidade de Aveiro, ao nível do 1.º Ciclo.	QAC	Semestral	162	Várias	6

Elenco das unidades curriculares de Opção II:

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Introdução aos Problemas Ambientais	CEA	Semestral	162	TP:60; OT:15	6
Gestão do Património e Itinerários	EC	Semestral	162	TP:60; OT:15	6
Cartografia e Sistemas de Informação Geográfica	GEO	Semestral	162	TP:30; PL:30; OT:15	6
Qualquer unidade curricular lecionada na Universidade de Aveiro, ao nível do 1.º Ciclo.	QAC	Semestral	162	Várias	6

28 de outubro de 2015. — O Vice-Reitor, *Prof. Doutor João Gonçalo Gomes de Paiva Dias.*

209080054

Aviso n.º 13343/2015

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 76.º -B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, bem como no cumprimento do disposto na deliberação n.º 2392/2013, de 12 de novembro e na sequência da avaliação do curso pela A3ES, foram aprovadas as alterações às cargas horárias, do ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado em Psicologia da Saúde e Reabilitação Neuropsicológica (Despacho n.º 2723/2015, publicado no *Diário da República* n.º 52, de 16/03/202015), pelo que se procede à republicação do plano de estudos em anexo ao presente despacho. Esta alteração foi alvo de registo junto da Direção-Geral do Ensino Superior, com o número R/A-EF 1493/2011/AL02, aprovada em 22 de julho de 2015.

Universidade de Aveiro

Mestrado em Psicologia da Saúde e Reabilitação Neuropsicológica

Estrutura Curricular

1 — Estabelecimentos de ensino: Universidade de Aveiro
2 — Unidades orgânicas (faculdade, escola, instituto, etc.): Universidade de Aveiro
3 — Curso: Psicologia da Saúde e Reabilitação Neuropsicológica
4 — Grau ou diploma: Mestre
5 — Área científica predominante do curso: Psicologia
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 Créditos
7 — Duração normal do curso: 4 semestres
8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Psicologia	PSIC	108	0-12
Qualquer Área Científica	QAC	–	0-6
Total		108	12

Plano de Estudos

Mestrado em Psicologia da Saúde e Reabilitação Neuropsicológica

1.º ano, 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Carga horária		Créditos
		Total	Contacto	
Avaliação e Intervenção Psicológica com Crianças e Adolescentes	PSIC	162	45TP; 20OT	6
Psicologia da Saúde	PSIC	162	45TP; 20OT	6

Unidades curriculares	Área científica	Carga horária		Créditos
		Total	Contacto	
Psicoterapias Cognitivo-Comportamentais	PSIC	162	45TP; 20OT	6
Avaliação Neuropsicológica	PSIC	162	45TP; 20OT	6
Opção I	–	–	–	6
Total				30

1.º ano, 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Carga horária		Créditos
		Total	Contacto	
Avaliação e Intervenção Psicológica com Adultos e Idosos	PSIC	162	45TP; 20OT	6
Promoção da Saúde e Qualidade de Vida	PSIC	162	45TP; 20OT	6
Reabilitação Neuropsicológica	PSIC	162	45TP; 20OT	6
Investigação Avançada	PSIC	162	45TP; 20OT	6
Opção II	PSIC	–	–	6
Total				30

2.º ano

Unidades curriculares	Área científica	Carga horária		Créditos	Observações
		Total	Contacto		
Estágio	PSIC	810	(*)	30	Anual.
Dissertação	PSIC	810	(*)	30	Anual.
Total				60	

(*) Os 30 ECTS de Estágio e Dissertação correspondem a cerca de 810 horas de trabalho anual, incluindo o tempo presencial na instituição de estágio, as horas de contacto com o orientador e o trabalho autónomo. De uma forma prática, o aluno em situação de estágio, por exemplo, deverá permanecer na instituição 15 horas semanais.

Elenco das unidades curriculares de Opção I:

Unidades curriculares	Área científica	Carga horária		Créditos
		Total	Contacto	
Dor e Funcionalidade	CTS	162	15TP; 30TP; 20OT	6
Neuropsicopatologia	PSIC	162	45TP; 20OT	6
Qualquer unidade curricular de qualquer área científica, lecionada na UA, ao nível do 2.º Ciclo.	QAC	162	–	6

Elenco das unidades curriculares de Opção II:

Unidades curriculares	Área científica	Carga horária		Créditos
		Total	Contacto	
Consulta e Aconselhamento Psicológico	PSIC	162	45TP; 20OT	6
Prática Baseada na Evidência em Psicologia	PSIC	162	45TP; 20OT	6

30 de outubro de 2015. — O Vice-Reitor, *Prof. Doutor João Gonçalo Gomes de Paiva Dias.*

209087329

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 13344/2015

Torna-se público que, por despacho do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, Professor Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva, exarado a 29/07/2015 se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso documental internacional destinado ao preenchimento de 1 posto de trabalho da categoria de Investigador Principal, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a área científica de Neurociências, da Faculdade de Medicina desta Universidade, com a referência P046-14-1245.

O presente procedimento reger-se-á pelas disposições constantes do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, na sua redação atual, doravante designado por ECIC, e demais legislação aplicável.

Em conformidade com o Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 31 de março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a Igualdade, cumpre mencionar que:

"Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."

I — Local de trabalho e remuneração:

Local de trabalho: Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Remuneração: corresponde ao escalão e índice previstos na tabela constante do anexo 3 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, atualizado, com as limitações decorrentes da Lei que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2015.

II — Conteúdo funcional:

O conteúdo funcional é aquele correspondente ao estipulado no artigo 5.º, n.º 2, alíneas *a*) a *e*) e n.º 4, alíneas *a*) e *b*) do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

III — Requisitos de Admissão:

1 — Os opositores ao concurso devem preencher os requisitos especiais de admissão enunciados no n.º 1, do artigo 11.º, do ECIC.

1.1 — Os opositores ao concurso, detentores de habilitações obtidas no estrangeiro, devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo do grau de doutor, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/2007 de 12 de outubro e demais legislação aplicável.

1.2 — Possuir o domínio da língua portuguesa e inglesa falada e escrita. Os candidatos de nacionalidade estrangeira, exceto os de expressão oficial portuguesa deverão entregar documento válido nos termos legais que comprove o domínio da língua portuguesa nas vertentes acima referidas, a um nível adequado para as tarefas a desempenhar. O domínio das línguas supra mencionadas poderá também ser aferido pelo júri do procedimento concursal, através da análise dos elementos documentais entregues pelo candidato.

2 — Os opositores ao concurso devem, ainda, preencher os requisitos gerais para provimento em funções públicas, previstos na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Serão admitidos os candidatos que apresentem, no ato de candidatura, documento comprovativo de que requereram ao Conselho Científico da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, que lhes seja considerada, para efeitos de concurso, a habilitação detida, como habilitação em área afim daquela para que é aberto o presente concurso ou o tempo de serviço prestado em determinada área científica como tendo sido prestado em área científica afim daquela para que é aberto o presente concurso.

IV — Candidatura:

1 — Apresentação:

As candidaturas deverão ser entregues, pessoalmente durante o respetivo horário de funcionamento (informação disponível através do endereço: http://www.uc.pt/drh/ca), ou remetidas por correio registado, até ao termo do respetivo prazo, para a Unidade de Atendimento, do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, do Centro de Serviços Comuns, da Administração, da Universidade de Coimbra, sito no Edifício da Faculdade de Medicina, piso 1, Rua Larga, Pólo I, da Universidade de Coimbra, 3004-504 Coimbra.

2 — Instrução:

a) Requerimento, dirigido ao Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, do qual deverão constar os seguintes elementos:

i) Identificação do posto de trabalho a que se candidata;
ii) Nome completo;
iii) Filiação;
iv) Naturalidade;
v) Nacionalidade;
vi) Data de nascimento;
vii) Número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, ou cartão de cidadão;
viii) Situação laboral atualizada. Caso o candidato seja já investigador, integrado na carreira de investigação científica, deverá indicar a categoria, escalão e índice detidos à data da candidatura.
ix) Residência e Código Postal ou endereço de contacto;
x) Contacto telefónico;
xi) Endereço de correio eletrónico.

b) *Curriculum vitae,* organizado de forma a responder separadamente a cada um dos itens enunciados nos números 1 e 2 do ponto IV, sendo entregue um exemplar em papel e um exemplar digital em formato não editável *(pdf*), devendo ser identificados quais os 5 (cinco) trabalhos considerados pelo candidato como mais relevantes.

c) Fotocópia de todos os trabalhos mencionados no *Curriculum Vitae,* que deverão ser entregues em formato digital não editável (pdf). Nos casos em que o candidato justifique a inviabilidade do exemplar digital, deverão ser entregues 6 exemplares no formato físico mais adequado. No caso de algum dos trabalhos mencionados no *Curriculum Vitae,* conter documento classificado ou que revele segredo comercial ou industrial, ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica, deverá o candidato, aquando da formalização da candidatura, indicar expressamente tal facto, sob pena de, em caso contrário, o trabalho em causa ser livremente acedido por qualquer um dos candidatos, em sede de consulta de processo.

d) Declaração do candidato, sob compromisso de honra, da qual conste não estar inibido do exercício de funções públicas, ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar, possuir a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício das mesmas e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes, em formato digital não editável (pdf). Nos casos em que o candidato justifique a inviabilidade do exemplar digital, deverão ser entregues 6 exemplares no formato físico mais adequado. No caso de algum dos trabalhos mencionados no *Curriculum Vitae,* conter documento classificado ou que revele segredo comercial ou industrial, ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica, deverá o candidato, aquando da formalização da candidatura, indicar expressamente tal facto, sob pena de, em caso contrário, o trabalho em causa ser livremente acedido por qualquer um dos candidatos, em sede de consulta de processo.

f) Apresentação de um relatório, elaborado por cada candidato, acerca das atividades desenvolvidas que tenham relevância para efeitos de candidatura ao presente concurso.

2.1 — Do *Curriculum Vitae* deve constar:

a) Identificação completa;
b) Menção expressa, logo após a identificação completa do candidato dos critérios de referência mencionados, no n.º 2.7 do presente ponto (IV — candidatura), para aprovação em mérito absoluto.
c) Forma de contacto, morada, telefone e endereço eletrónico;
d) Fotocópia dos certificados de habilitações, adequados para a candidatura, com a respetiva classificação, ou outro documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito;
e) Categoria, grupo ou disciplina, tempo de serviço como investigador, integrado na carreira de investigação científica, sempre que aplicável;
f) Especialidade adequada a área ou áreas disciplinares para que foi aberto o concurso;
g) Documentos comprovativos de todos os elementos mencionados nas alíneas *a*) a *f*) deste número.

2.2 — O requerimento deve ser redigido em português ou inglês. Quando sejam apresentados documentos comprovativos dos elementos apresentados no Curriculum, ou trabalhos, mencionados no curriculum, originariamente escritos noutra língua, deve ser, simultaneamente, apresentada tradução para português ou inglês.

2.3 — Os comprovativos previstos na alínea *g*), do n.º 2.1. do ponto IV, podem ser substituídos por declaração, sob compromisso de honra, da autenticidade das declarações aduzidas à data do termo do prazo para apresentação de candidaturas, sem prejuízo da sua efetiva entrega, quando solicitados, exceto se o candidato já tiver processo individual na Universidade de Coimbra e tais elementos dele constarem.

2.4 — O processo de concurso pode ser consultado pelos candidatos, mediante prévio agendamento, no local referido no n.º 1, do ponto IV do presente Edital, durante o respetivo horário de funcionamento.

2.5 — O júri, sempre que entenda ser necessário, poderá solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado, determinando o prazo para o efeito.

2.6 — A não apresentação dos documentos ou trabalhos, exigidos nos termos do aviso, ou a sua apresentação fora do prazo estipulado para o efeito, determina a não admissão ao concurso.

2.7 — Encontrando-se as candidaturas devidamente instruídas, de acordo com o exigido no presente aviso, a admissão em mérito absoluto dos candidatos, dependerá da posse de currículo global que o júri considere adequado para a vaga a ocupar, designadamente, mérito do trabalho científico e técnico dos candidatos, bem como a experiência e formação profissional, compatíveis com a categoria e área disciplinar para que e aberto o concurso, tendo sempre em conta, para esta apreciação, os seguintes critérios de referência:

1) Publicação de, pelo menos, quinze artigos científicos em revistas indexadas *Thomson Reuters (ISI*) W*eb of Knowledge*. Oito destes artigos

deverão situar-se nos Quartis 1, 2 ou 3 no *Journal Citation Reports*, da ordenação *ISI* da respetiva área científica.

2) Do total de artigos do candidato, cinco deverão ter sido publicados nos últimos cinco anos e oito como primeiro, segundo ou último autor. Para outras posições na lista de autores a contribuição do candidato deverá ser verificável segundo as normas editoriais da respetiva publicação.

3) Orientação de, no mínimo, duas dissertações de doutoramento e 10 dissertações de Mestrado ou Mestrado Integrado.

4) Participação como investigador responsável — *PI* — em, pelo menos, um projeto de investigação com um financiamento mínimo de 50 mil euros, na sequência de concurso competitivo (excetuam-se os ensaios clínicos promocionais).

V — Método de seleção e critérios de avaliação:

1 — Os métodos de seleção do candidato, nos termos do artigo 11.º do ECIC, serão:

Apreciação do *curriculum vitae;*
Apreciação da obra científica dos candidatos;
Apreciação do relatório de atividades desenvolvidas pelos candidatos.

2 — Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do ECIC, serão considerados e ponderados, tendo sempre em conta a categoria e a área científica a concurso, os seguintes fatores:

A qualidade do trabalho científico e técnico dos candidatos, aqui se incluindo o relatório de atividades desenvolvidas pelos candidatos — 55 %;
A experiência profissional, aqui se incluindo a participação em atividade docente — 10 %;
A formação profissional — 10 %;
As contribuições em atividades de orientação científica — 10 %;
A participação em órgãos de gestão — 5 %;
A prestação de serviço à comunidade — 10 %

VI — Processo de seleção:

1 — Após análise e admissão das candidaturas, tendo em conta o cumprimento dos requisitos exigidos pelo ECIC, o júri começa por decidir da aprovação dos candidatos em mérito absoluto, elaborando uma lista ordenada alfabeticamente.

Uma candidatura é rejeitada em mérito absoluto se, pelo menos, uma proposta nesse sentido obtiver uma maioria de votos favoráveis, de entre os membros do júri presentes na reunião, caso em que as outras propostas, em relação ao mesmo candidato, já não serão votadas. Pode, ainda assim, ser apensas à ata, se algum membro do júri as quiser apresentar como justificação do seu voto.

Para tal, cada elemento do júri apresenta as candidaturas que entenda não atingirem o patamar referido no n.º 2.7. do ponto IV, através de propostas escritas fundamentadas. Procede-se depois à votação de cada uma dessas propostas, não sendo admitidas abstenções.

A decisão final sobre cada proposta, bem como o número de votos recolhidos por cada uma delas, e respetivas fundamentações, fazem parte integrante da ata.

2 — De acordo com o estatuído no artigo 27.º, n.º 2 do ECIC, ou seja, no caso de haver mais de um candidato para a mesma vaga, a seriação em mérito relativo ocorrerá depois da homologação da lista de candidatos admitidos e excluídos.

VII — Ordenação e metodologia de votação:

1 — Quando o debate sobre os vários candidatos em presença tiver permitido que todos os membros do júri estabilizem uma seriação dos candidatos, cada um deles apresenta, num documento escrito que será anexado à ata, a sua proposta de ordenação estrita dos candidatos, devidamente fundamentada nos termos do ponto V.

Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo admitidas abstenções.

2 — A primeira votação destina-se a determinar o candidato a colocar em primeiro lugar. No caso de um candidato obter mais de metade dos votos, fica colocado em primeiro lugar. Se tal não acontecer, são retirados todos os candidatos que tiveram zero votos e é, também, eliminado o candidato menos votado na primeira votação que tenha obtido, pelo menos, um voto. No caso de haver mais do que um candidato na posição de menos votado, com pelo menos um voto, faz-se uma votação apenas sobre esses que ficaram empatados em último, para decidir qual eliminar. Para esta votação, os membros do júri votam no candidato que está mais baixo na sua seriação; o candidato com mais votos é eliminado. Se nesta votação persistir empate entre dois ou mais candidatos, o presidente do júri decide qual o candidato a eliminar, de entre eles.

Depois desta eliminação volta-se à primeira votação, mas apenas com os candidatos restantes. O processo repete-se até um candidato obter mais de metade dos votos para o primeiro lugar.

3 — Retirado esse candidato, repete-se todo o processo para o segundo lugar, e assim sucessivamente, até se obter uma lista ordenada de todos os candidatos, comunicada a todos os candidatos, nos termos do artigo 26.º n.º 5 do ECIC, e afixada no sítio da Internet da Universidade de Coimbra.

VIII — Júri do concurso:

Conforme aviso n.º 1813/2015 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 186, de 23 de setembro de 2015, a constituição do júri é a seguinte:

Presidente: Doutor Luís Filipe Martins Menezes, Professor Catedrático e Vice-Reitor da Universidade de Coimbra.
Vogais:

Doutor Miguel Augusto Rico Botas Castanho, Professor Catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;
Doutora Cecília Maria Pereira Rodrigues, Professora Catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa;
Doutora Catarina Isabel Neno Resende Oliveira, Professora Catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra;
Doutor Carlos Alberto Fontes Ribeiro, Professor Catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra;
Doutora Raquel Maria Fino Seiça, Professora Catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Para constar se lavrou o presente aviso, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* na Bolsa de Emprego Público e no sítio da Internet da Universidade de Coimbra e da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., em língua portuguesa e inglesa, que vai ser afixado na Faculdade e na Porta Férrea.

3 de novembro de 2015. — O Presidente do Júri, *Professor Doutor Luís Filipe Martins Menezes*.

209083302

Aviso n.º 13345/2015

Em cumprimento do disposto na al. d), do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que, através do Despacho n.º 258, exarado a 22 de outubro de 2015 pelo Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, Professor Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva, foi determinada a cessação da comissão de serviço, no cargo de Diretor do Serviço de Gestão Financeira do Centro de Serviços Comuns da Administração da Universidade de Coimbra, do Mestre Sérgio Paulo da Conceição Vicente, com efeitos a 31 de outubro de 2015, e de acordo com os fundamentos que a seguir se transcrevem:

Ao abrigo da subalínea *iii*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, contido na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, ouvido o interessado nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, determino a cessação da comissão de serviço do Diretor do Serviço de Gestão Financeira da administração da Universidade de Coimbra, Dr. Sérgio Paulo da Conceição Vicente, a partir do dia 31 de outubro de 2015, sábado, por não comprovação superveniente da capacidade adequada para garantir a observação das orientações superiormente fixadas, com a seguinte fundamentação:

1 — Pelo meu despacho 44/2014 de 21 março de 2014 nomeei um grupo de trabalho, que integrava o Diretor do Serviço de Gestão Financeira, para estudar a "Otimização do procedimento relativo a deslocações em serviço e bolsas de curta duração". Esse grupo de trabalho produziu um relatório com várias propostas de concretização, datado de 27 de junho de 2014, que foi consensualmente adotado na reunião de Senado de dois de julho de 2014. Um dos aspetos centrais dessas propostas, subscritas também pelo Diretor do Serviço de Gestão Financeira, era que, para uma fração muito elevada das deslocações, o pedido poderia ser feito até à véspera da partida. Nomeei então novo grupo de trabalho, que igualmente integra o Diretor do Serviço de Gestão Financeira, para concretizar as propostas apresentadas nesse relatório, através do meu despacho 126/2014 de 10 de julho de 2014. Passado mais de um ano verifica-se que todos os serviços envolvidos fizeram as adaptações necessárias, introduzindo os indispensáveis automatismos a um prazo de resposta tão curto, com exceção do Serviço de Gestão Financeira, onde nenhuma adaptação foi feita, sem razão válida. São necessárias várias adaptações aos sistemas de informação para automatizar procedimentos rotineiros que são atualmente manuais, para ser possível cumprir o prazo proposto no

referido relatório, como foi reafirmado em diversos momentos pelo grupo de trabalho, e por mim próprio perante o grupo de trabalho. O processo manual atual, mesmo tendo como referência um prazo bem superior, de 14 dias, tem tido inúmeros momentos em que não consegue responder em tempo, pelo que jamais conseguirá responder com regularidade com um prazo de um dia. Esta manifesta falha na observação das orientações superiormente fixadas está a obrigar a um atraso significativo na entrada em vigor dos novos procedimentos para as deslocações em serviço, com importante prejuízo para a fluidez da atividade da Universidade de Coimbra.

2 — Uma trave mestra do funcionamento da administração pública é a estrutura de delegações de competência, em particular para autorização da despesa e para autorização de pagamentos. Só o Conselho Geral, o Reitor e o Conselho de Gestão têm competência própria para autorização de despesa. Todos os outros órgãos e membros da comunidade universitária só podem autorizar despesa se essa competência lhes tiver sido explicitamente delegada, tendo sempre de respeitar integralmente os limites dessa delegação. O Diretor do Serviço de Gestão Financeira autorizou de forma repetida despesa para a qual não tinha competência delegada, que foi paga por orçamentos que não estavam sob a sua gestão, designadamente múltiplas coimas associadas a declarações do IVA e IRS entregues fora do prazo, de um valor global de cerca de 117 mil euros. Esta manifesta falha no cumprimento das delegações de competência superiormente emanadas é grave pois, havendo desrespeito por estas normas precisamente pelo titular do cargo dirigente de grau mais elevado no serviço que deve em primeiro lugar velar pelo respeito por elas, ficam em causa os alicerces da confiança institucional necessária para garantir a adequada gestão orçamental e financeira de toda a Universidade.

3 — O Diretor do Serviço de Gestão Financeira exorbitou também as suas competências ao dar indicação à empresa, que venceu um concurso para instalar máquinas de "vending" em diversos lugares da Universidade de Coimbra, para proceder à instalação de máquinas antes de qualquer contrato ser assinado. Os dois contratos de concessão anteriores levaram à acumulação de cerca de 175 mil euros de dívidas à UC por parte dos anteriores concessionários. O Serviço de Gestão Financeira não diligenciou para que fosse rescindido o contrato logo que o incumprimento se verificou, nem o reportou ao longo dos anos ao Conselho de Gestão para que tais diligências fossem determinadas. Nestas circunstâncias recomendar-se-ia redobrada prudência ao iniciar nova concessão, o que torna ainda mais difícil de compreender a iniciativa do Diretor do Serviço de Gestão Financeira, tomada ao arrepio de qualquer orientação superiormente fixada.

4 — Em dezembro de 2012 autorizei, sob proposta do Diretor do Serviço de Gestão Financeira, um adiantamento de 129 mil euros à Coimbra Editora, sob condição de existência de uma garantia bancária de igual montante que permitisse recuperar essa verba caso houvesse problemas no fornecimento contratado. Passados quase três anos concluo, em resultado da análise que foi feita às relações com essa empresa por causa da respetiva entrada em situação de pré-falência, que afinal o adiantamento foi feito sem que se tenha obtido a referida garantia bancária. Concluo ainda que durante os dois anos e meio entretanto decorridos a situação não foi sinalizada nem a mim nem ao Conselho de Gestão, nem encetada qualquer diligência relevante para resolver a situação, apesar de uma grande parte das publicações contratadas não ter sido entregue. A UC está neste momento confrontada com uma muito provável perda de parte substancial desse montante. Esta manifesta falha na observação das orientações superiormente fixadas é grave e representa um prejuízo financeiro direto para a Universidade de Coimbra.

(Não carece de verificação do Tribunal de Contas)

03/11/2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Elsa Marques.*

209084201

Despacho n.º 12983/2015

Nos termos do disposto no Despacho n.º 10306/2015 do Reitor da Universidade de Coimbra, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 181, de 16 de setembro de 2015, na deliberação n.º 1792/2015 do Conselho de Gestão da Universidade de Coimbra tomada na reunião de 7 de setembro de 2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 185, de 22 de setembro de 2015, na deliberação n.º 1335/2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 119, de 24 de junho de 2014, no n.º 4 do artigo 27.º dos Estatutos da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 8 de junho de 2009 e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, delego e subdelego as competências a seguir indicadas, a serem exercidas no pleno respeito das regras legais, das regras da Universidade de Coimbra (UC) e das regras da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC):

1 — No Professor Doutor Bruno Miguel Quelhas de Sacadura Cabral Trindade, subdiretor da FCTUC, a competência para:

a) Assinar os acordos relativos aos estágios/projetos/teses curriculares com entidades externas à Faculdade de Ciências e Tecnologia, cuja conformidade técnica e legal se encontre previamente validada pela Administração da Universidade.

b) Atribuir bolsas de estágio curricular nos termos previstos no Regulamento de Bolsas Diversas da Universidade de Coimbra, no âmbito de atividades da Faculdade de Ciências e Tecnologia.

c) Nomear os júris de mestrado e determinar qual dos membros assume a presidência, nos termos doDecreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, na sua redação atual.

d) Homologar as listas de seriação relativas a ingressos nos cursos da FCTUC.

2 — No Professor Doutor João Sérgio Seixas de Melo, subdiretor da FCTUC, a competência para:

a) Exercer, no âmbito da Faculdade de Ciências e Tecnologia, as competências reitorais previstas no Regulamento de Bolsas de Investigação da Universidade de Coimbra.

b) Autorizar os seguros de pessoas que, ao abrigo de acordos de cooperação internacional, se desloquem a Portugal, enquanto estiverem em território nacional e os referidos acordos obriguem a parte portuguesa a esta formalidade.

3 — No Professor Doutor João Manuel de Morais Barros Fernandes, subdiretor da FCTUC, a competência para:

a) Autorizar despesa com locação e aquisição de bens e serviços relacionados com a gestão do Observatório Geofísico e Astronómico, até ao montante de 12.500,00€, cuja conformidade técnica e legal se encontre previamente validada pela Administração da Universidade, nos termos e de acordo com os procedimentos fixados no Código dos Contratos Públicos, e praticar todos os atos a eles inerentes, com respeito pelo disposto nos artigos 10.º e 32.º da LTFP e demais legislação aplicável;

b) Autorizar as deslocações em serviço em território nacional dos trabalhadores em funções públicas afetos ao Observatório Geofísico e Astronómico, incluindo a utilização de automóvel próprio ou de aluguer, bem como, para os mesmos, autorizar as deslocações ao estrangeiro, quando a sua duração não exceda 14 dias e desde que os respetivos custos sejam suportados por este Serviço.

4 — Na licenciada Maria da Conceição Pereira Girão, Coordenadora Adjunta da Faculdade de Ciências e Tecnologia, a competência para:

a) Autorizar a prática das modalidades de horário previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, nos regulamentos da Universidade de Coimbra sobre esta matéria, bem como em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

b) Autorizar o estatuto de trabalhador-estudante, nos termos dos artigos 89 e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por remissão constante da alínea *f*) do n.º 1, do artigo 4.º da LTFP.

c) Decidir sobre todos os assuntos relativos a licenças, férias e faltas dos trabalhadores não docentes, nos termos da LTFP e do Código do Trabalho, bem como verificar a regularidade e aprovar justificações de faltas.

d) Autorizar o abate de bens móveis com valor contabilístico zero.

O presente Despacho revoga o Despacho n.º 6763/2015, de 16 de junho.

Consideram-se ratificados os atos que, no âmbito das competências constantes das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 2, delegadas através do Despacho n.º 10306/2015, de 16 de setembro, hajam sido praticados pelos subdelegados, desde 16 de setembro de 2015;

Consideram-se ainda ratificados os atos que, no âmbito das competências constantes da alínea *b*) do n.º 2 e dos números 3 e 4, delegadas através da Deliberação n.º 1792/2015, de 22 de setembro, hajam sido praticados pelos ora subdelegados, desde 22 de setembro de 2015.

1 de outubro de 2015. — O Diretor da FCTUC, *Prof. Doutor Luís José Proença de Figueiredo Neves*.

209082614

Despacho n.º 12984/2015

Nos termos do disposto na deliberaçãon.º 1792/2015 do Conselho de Gestão da Universidade de Coimbra tomada na reunião de 7 de setembro

de 2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 185, de 22 de setembro de 2015, no n.º 4 do artigo 27.º dos Estatutos da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 8 de junho de 2009 e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Professor Doutor Jorge Fernando Jordão Coelho, a competência para autorizar despesa com locação e aquisição de bens e serviços relacionados com a gestão dos projetos de que seja Coordenador até ao montante de 12.500,00€, cuja conformidade técnica e legal se encontre previamente validada pela Administração da Universidade, nos termos e de acordo com os procedimentos fixados no Código dos Contratos Públicos, e praticar todos os atos a eles inerentes, com respeito pelo disposto nos artigos 10.º e 32.º da LTFP e demais legislação aplicável.

Consideram-se ratificados os atos contidos no âmbito da presente subdelegação praticados pelo ora subdelegado desde 22 de setembro de 2015.

Por força do presente despacho é revogado o Despacho n.º 6800/2015, de 17 de junho.

01 de outubro de 2015. — O Diretor da FCTUC, *Professor Doutor Luís José Proença de Figueiredo Neves*.

209082485

Despacho n.º 12985/2015

Ao abrigo da Deliberação n.º 1791/2015, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 185, de 22 de setembro, do Despacho n.º 4219/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 81, de 27 de abril e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego, sem possibilidade de subdelegação, exceto se estiver expressamente referida a possibilidade de subdelegação:

1) Nos Diretores dos Serviços de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão Financeira, de Gestão Académica, de Gestão do Edificado, Segurança e Ambiente, de Gestão de Sistemas e Infraestruturas de Informação e Comunicação, com possibilidade de subdelegação nos dirigentes de grau inferior dos respetivos serviços, bem como nos Chefes de Divisão da Divisão de Apoio e Promoção da Investigação, da Divisão de Projetos e Atividades, do Gabinete Técnico de Apoio, da Divisão de Planeamento, Gestão e Desenvolvimento, da Divisão de Relações Internacionais e da Divisão de Inovação e Transferências do Saber, respetivamente, Licenciada Elsa Catarina dos Santos Marques, Licenciada Ana Sofia Silva Coimbra Martins, Mestre Sílvia de Fátima Sousa Soares Figueiredo, Licenciado Mário Jorge Alvarenga Teles Carvalhal, Mestre Mário José Alcobaça Simões Bernardes, Doutorada Helena Cristina Vaz Serra Pacheco Morais Azevedo Mendes, Licenciada Paula João Machado do Canto, Licenciado Carlos Alberto Aires Henriques, Licenciado Filipe Rafael Pereira Rocha, Licenciada Maria Filomena Coelho Coimbra Marques de Carvalho, Licenciado Jorge Miguel Jesus Faria Figueira, as competências para, no que respeita aos trabalhadores afetos ao respetivo Serviço ou Divisão:

a) Autorizar a prática das modalidades de horário previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nos regulamentos da Universidade de Coimbra sobre esta matéria, bem como em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, exceto no que respeita ao trabalho por turnos e em regime de teletrabalho;

b) Autorizar o estatuto de trabalhador-estudante, nos termos dos artigos 89.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por remissão constante da alínea *f*), do n.º 1, do artigo 4.º da LTFP;

c) Decidir sobre todos os assuntos relativos a licenças, férias e faltas dos trabalhadores, bem como verificar a regularidade e aprovar justificações de faltas;

d) Autorizar deslocações em serviço dos trabalhadores dos respetivos Serviços e Divisões, desde que sem encargos;

e) Autorizar a participação em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras reuniões ou atividades dos trabalhadores do serviço, desde que integradas no plano anual de formação previamente aprovado pela Administradora para o respetivo Serviço e/ ou Divisão.

2) Na Diretora do Serviço de Gestão Financeira, Licenciada Ana Sofia Silva Coimbra Martins, as competências para, no âmbito de toda a Universidade, excetuando os Serviços de Ação Social:

a) Autorizar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas;

b) Atestar perante terceiros a situação financeira da Universidade de Coimbra, nomeadamente no âmbito fiscal, de segurança social ou outro;

c) Proceder ao pagamento de reembolsos ou restituição de verbas a terceiros, desde que previamente autorizados;

d) Autorizar a condução das viaturas oficiais geridas pelo Centro de Serviços Comuns por qualquer trabalhador do Serviço de Gestão Financeira;

e) Atestar a conformidade processual e a regularidade contabilística e fiscal dos documentos de despesa, com possibilidade de subdelegação, nos termos e modelos exigidos pelas entidades financiadores e tutela, designadamente através da validação e assinatura das fichas de verificação dos documentos.

3) Na Diretora do Serviço de Gestão Académica, Mestre Sílvia de Fátima Sousa Soares Figueiredo, as competências para:

a) Despachar os requerimentos dos estudantes relativos a matérias explicitamente previstas nos regulamentos em vigor da UC, exceto quando esteja em causa pedido de revisão de requerimentos anteriores ou reclamações;

b) Assinar, com possibilidade de subdelegação, diplomas, certidões, declarações e outros documentos certificativos relativos a estudantes;

c) Assinar, com possibilidade de subdelegação, os avisos e editais no âmbito dos procedimentos relativos ao reconhecimento de habilitações estrangeiras, equivalência de grau estrangeiro, provas de doutoramento, provas de agregação e provas de aptidão e capacidade científica, resultantes da legislação e regulamentos em vigor.

4) Na Chefe de Divisão de Projetos e Atividades, Licenciada Paula João Machado do Canto, as competências para atestar, perante as entidades financiadoras, o cumprimento das normas legais em vigor, assinando os respetivos mapas de execução e de pedidos de pagamento, nos termos e modelos exigidos por essas entidades.

5) Na Chefe de Divisão de Relações Internacionais, Licenciada Maria Filomena Coelho Coimbra Marques de Carvalho, a competência para assinar, em representação da Universidade de Coimbra, os Contratos de Estudante Erasmus e respetivas adendas.

Nas minhas faltas, ausências e impedimentos, as competências que me estão cometidas serão exercidas pelo Chefe de Divisão do Gabinete Técnico de Apoio, Licenciado Carlos Alberto Aires Henriques.

Consideram-se ratificados todos os atos que, cabendo no âmbito da presente subdelegação, hajam sido praticados pelos ora subdelegados desde 22 de setembro de 2015, com exceção dos atos praticados pela Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, pela Diretora do Serviço de Gestão Financeira e pela Chefe de Divisão de Projetos e Atividades, respetivamente, Licenciada Elsa Catarina dos Santos Marques, Licenciada Ana Sofia Silva Coimbra Martins e Licenciada Paula João Machado do Canto, que se consideram ratificados desde a data da sua designação.

Consideram-se ainda ratificados os atos que, cabendo no âmbito da presente subdelegação, hajam sido praticados pelo anterior Diretor do Serviço de Gestão Financeira, Mestre Sérgio Paulo da Conceição Vicente, entre 22 de setembro de 2015 e o termo das suas funções.

Por força do presente despacho considera-se revogado o Despacho n.º 5087/2015, de 14 de maio.

3 de novembro de 2015. — A Administradora, *Teresa Antunes*.

209087759

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Aviso n.º 13346/2015

No âmbito das competências que são conferidas na alínea *b*) do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi aprovada a criação do curso de 2.º ciclo em Turismo e Desenvolvimento de Destinos e Produtos pela Universidade de Évora.

O referido curso, conducente ao grau de Mestre em Turismo e Desenvolvimento de Destinos e Produtos, foi sujeito a acreditação prévia junto da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e posteriormente registado pela Direção-Geral do Ensino Superior, em 13 de agosto de 2015, com o número R/A — CR183/2015, pelo que determino, no uso de delegação de competências, que se proceda à publicação em anexo, da estrutura curricular e do plano de estudos do curso, o qual entra em funcionamento a partir do ano letivo de 2015-2016.

30/9/2015. — A Vice-Reitora, *Maria Filomena Ferreira Mendes*.

Universidade de Évora

2.º Ciclo em Turismo e Desenvolvimento de Destinos e Produtos Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Évora
2 — Unidade orgânica: Escola de Ciências Sociais
3 — Curso: 2.º Ciclo em Turismo e Desenvolvimento de Destinos e Produtos
4 — Grau ou diploma: Mestre
5 — Área científica predominante do curso: Turismo
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120
7 — Duração normal do curso: 2 anos
8 — Opções, ramos, perfis, maior/menor, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura (se aplicável): Não se aplica
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Turismo	TUR	99	0
Gestão	GES	6	0
Historia	HIST	9	0
Turismo/Sociologia	TUR/SOC	6	0
Total		120	0

10 — Observações:
11 — Plano de estudos:

Universidade de Évora

2.º Ciclo em Turismo e Desenvolvimento de Destinos e Produtos Grau: Mestre

Área científica predominante do curso: Turismo

QUADRO N.º 2

1.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Turismo Sustentável e Desenvolvimento de Destinos	TUR	S	234	TP45; OT23	9	Obrigatória.
Tendências da Procura Turística	TUR	S	156	TP30; OT15	6	Obrigatória.
Turismo Cultural e Paisagístico	TUR	S	156	TP30; OT15	6	Obrigatória.
Teorias e Métodos de Investigação em Turismo	TUR	S	234	TP45; OT23	9	Obrigatória.

QUADRO N.º 3

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Marketing de Destinos e Produtos Turísticos	GES	S	156	TP30; OT15	6	Obrigatória.
Tratamento e Análise Aprofundada de Dados em Turismo	TUR/SOC	S	156	TP30; OT15	6	Obrigatória.
Turismo Urbano e Rural	TUR	S	234	TP45; OT23	9	Obrigatória.
Gestão e Interpretação do Património	HIST	S	234	TP45; OT23	9	Obrigatória.

QUADRO N.º 4

2.º ano/3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Dissertação/ Projeto/ Estágio Profissional	TUR	A	1430	OT 35	55	Obrigatória.
Seminário	TUR	A	130	S15	5	Obrigatória.

QUADRO N.º 5

2.º ano/4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Dissertação/ Projeto/Estágio Profissional	TUR	A	1430	OT 35	55	Obrigatória.
Seminário	TUR	A	130	S15	5	Obrigatória.

(1) (A) Anual; (S) Semestral.
(2) (T) Ensino Teórico; (TP) Ensino Teórico-Prático; (PL) Ensino Prático e Laboratorial; (TC) Trabalho de Campo; (S) Seminário; (E) Estágio; (OT) Orientação Tutorial; (O) Outra.

209080979

Aviso n.º 13347/2015

Torna-se público que, ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de marco, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A Ef 1747/2011/AL01, de 15 de setembro de 2015, a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Relações Internacionais, a que se refere o Despacho n.º 7906/2012, publicado no *Diário de República,* 2.ª serie, n.º 111, de 8 de junho.

Ao abrigo do artigo 80.º do decreto-lei supramencionado, determino, no uso de delegação de competências, que se proceda à publicação em anexo, da estrutura curricular e do plano de estudos do curso agora alterado, os quais entram em funcionamento a partir do ano letivo de 2016-2017.

13 de outubro de 2015. — A Vice-Reitora, *Maria Filomena Ferreira Mendes.*

Universidade de Évora

Curso: 1.º Ciclo em Relações Internacionais

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Évora.
2 — Unidade orgânica: Escola de Ciências Sociais.
3 — Curso: Relações Internacionais.
4 — Grau ou diploma: Licenciado.
5 — Área científica predominante do curso: Relações Internacionais.
6 — Numero de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário a obtenção do grau ou diploma: 180.
7 — Duração normal do curso: 3 anos (6 semestres).
8 — Opções, ramos, perfis, maior/menor, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura (se aplicável).

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Jurídicas	CJ	18	
Economia	ECN	24	
Filosofia	FIL	6	
Geografia	GEOG	6	
Gestão	GES	6	
História	HIS	12	
Línguas e Literaturas	LL	9	
Relações Internacionais	RI	72	
Sociologia	SOC	6	
Várias (*)	-		21
Total		160	20

(*) Conforme alínea *b*) do ponto 10.

10 — Observações:

Dos 180 ECTS necessários à obtenção do grau o aluno(a) terá de fazer:

a) 159 ECTS nas unidades curriculares obrigatórias indicadas no plano de estudos;
b) 21 ECTS em unidades curriculares optativas lecionadas como obrigatórias ou optativas nos cursos de 1.º ciclo em: Economia, Geografia, Gestão, História, Filosofia, Línguas e Culturas, e Sociologia.

11 — Plano de estudos:

Universidade de Évora

Curso de 1.º Ciclo em Relações Internacionais

Grau: Licenciado

Área científica predominante do curso: Relações Internacionais

QUADRO N.º 2

1.º ano /1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Economia Política	ECN	S	156	60-TP; 5-OT	6	Obrigatória.
História Social, Económica e Política Contemporânea	HIS	S	156	60-TP; 6-OT	6	Obrigatória.
Língua Estrangeira	LL	S	78	30-TP; 1-OT	3	Obrigatória (*a*) alternativa.

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Metodologia das Relações Internacionais	RI	S	156	60-TP; 1-OT	6	Obrigatória.
Teoria Política	RI	S	234	75-TP; 8-OT	9	Obrigatória.

(*a*) O aluno deve escolher uma das obrigatórias alternativas do quadro n.º 8 de semestre ímpar.

QUADRO N.º 3

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Empreendedorismo e Inovação	GES	S	156	60-TP; 1-OT	6	Obrigatória.
Relações Internacionais e Direito Europeu	CJ	S	158	45-TP; 23-OT	6	Obrigatória.
Introdução ao Direito	CJ	S	156	60-TP; 1-OT	6	Obrigatória.
Língua e Cultura Estrangeira II	LL	S	156	60-TP; 1-OT	6	Obrigatória (*a*) alternativa.
Política Comparada	RI	S	156	60-TP; 1-OT	6	Obrigatória.

(*a*) O aluno deve escolher uma das obrigatórias alternativas do quadro n.º 8 de semestre par.

QUADRO N.º 4

2.º ano/3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Direito do Trabalho	CJ	S	156	60-TP; 23-OT	6	Obrigatória.
História Diplomática	HIS	S	156	45-TP; 1-OT	6	Obrigatória.
Relações Económicas Internacionais	RI	S	156	60-TP; 1-OT	6	Obrigatória.
Sociologia da Paz e dos Conflitos	SOC	S	156	45-TP; 1-OT	6	Obrigatória.
Geografia Económica	GEOG	S	156	45-TP; 7-OT	6	Obrigatória.

QUADRO N.º 5

2.º ano/4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Economia da Integração Europeia	ECN	S	156	60-TP; 1-OT; 0-15	6	Obrigatória.
Geopolítica	RI	S	156	60-TP; 1-OT	6	Obrigatória.
Sistema Político da União Europeia	RI	S	156	60-TP; 1-OT	6	Obrigatória.
Teoria das Relações Internacionais	RI	S	234	60-TP; 1-OT	9	Obrigatória.
Optativa livre (*b*)	RI	S			3	Optativa.

(*b*) Os alunos devem escolher unidades curriculares lecionadas como obrigatórias ou optativas nos cursos de 1.º Ciclo em Economia, Filosofia, Geografia, Gestão, História e Arqueologia, Línguas e Literaturas e Sociologia.

QUADRO N.º 6

3.º ano/5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Direito Internacional Público	RI	S	234	45-TP; 1-OT	9	Obrigatória.
Economia do Desenvolvimento	ECN	S	156	60-TP; 1-OT	6	Obrigatória.
A Ásia e as Relações Internacionais	RI	S	156	60-TP; 1-OT	6	Obrigatória.
Optativa (*c*)					9	Optativa.

(*c*) Conforme quadro n.º 9.

QUADRO N.º 7

3.º ano/6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Filosofia do Direito	FIL	S	156	45-TP; 1-OT	6	Obrigatória.
Economia Regional	ECN	S	156	60-TP; 1-OT; O-15	6	Obrigatória.
Organizações Internacionais	RI	S	234	60-TP; 1-OT	9	Obrigatória.
Optativa (*d*)					9	Optativa.

(*d*) Os alunos devem escolher unidades curriculares lecionadas como obrigatórias ou optativas nos cursos de 1.º Ciclo em Economia, Filosofia, Geografia, Gestão, História e Arqueologia, Línguas e Literaturas e Sociologia.

QUADRO N.º 8

Obrigatórias alternativas

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Língua Estrangeira — Inglês	LL	S	78	30-TP; 1-OT	3	Alternativa de semestre ímpar.
Língua Estrangeira — Francês	LL	S	78	30-TP; 1-OT	3	Obrigatória alternativa de semestre ímpar.
Língua Estrangeira — Espanhol	LL	S	78	30-TP; 1-OT	3	Obrigatória alternativa de semestre ímpar.
Língua e Cultura Estrangeira II — Inglês	LL	S	78	30-TP; 1-OT	3	Obrigatória alternativa de semestre par.
Língua e Cultura Estrangeira II — Francês	LL	S	78	30-TP; 1-OT	3	Obrigatória alternativa de semestre par.
Língua e Cultura Estrangeira II — Espanhol	LL	S	78	30-TP; 1-OT	3	Obrigatória alternativa de semestre par.

QUADRO N.º 9

Unidades Curriculares Optativas

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Teoria dos Jogos Aplicada as Relações Internacionais	RI	S	156	60-TP; 1-OT	6	
Optativas Livres (*)	Várias					

(*) Os alunos devem escolher unidades curriculares lecionadas como obrigatórias ou optativas nos cursos de 1.º Ciclo em Economia, Filosofia, Geografia, Gestão, História e Arqueologia, Línguas e Literaturas e Sociologia.

(1) (A) Anual; (S) Semestral.
(2) (T) Ensino Teórico; (TP) Ensino Teórico-Prático; (PL) Ensino Prático e Laboratorial; (TC) Trabalho de Campo; (S) Seminário; (E) Estágio; (OT) Orientação Tutorial; (O) Outra.

209080419

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

Aviso n.º 13348/2015

Por despacho de 22 de outubro de 2015 do reitor da Universidade Fernando Pessoa:

Designados, nos termos do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento n.º 306/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 9 de junho de 2008, os membros do júri das provas de doutoramento em Ciências Sociais, especialidade Psicologia, requeridas pelo mestre Jean Humpich:

Presidente: Doutor Salvato Vila Verde Pires Trigo, Reitor da Universidade Fernando Pessoa.

Vogais:

Doutora Marie-Christine Josso, professora titular da Université de Gèneve (Suiça).

Doutora Jeanne Marie Rugira, professora titular da Université du Québec à Rimouski (Canadá).

Doutora Natalie Depraz, professora da Université de Rouen (França).

Doutor Arnaud Halloy, professor assistente da Université de Nice (França).

Doutora Marta Braga de Matos Dias da Costa, professora auxiliar da Universidade Fernando Pessoa.

2 de novembro de 2015. — O Reitor, *Salvato Vila Verde Pires Trigo*.

209082436

Aviso n.º 13349/2015

Por despacho de 29 de outubro de 2015 do reitor da Universidade Fernando Pessoa:

Designados, nos termos do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento n.º 306/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 110 — 9 de junho de 2008, os membros do júri das provas de doutoramento em Biotecnologia e Saúde, especialidade de Epidemiologia e Saúde Pública, requeridas pela mestre Cláudia Maria Rebelo Barbosa:

Presidente: Doutor Salvato Vila Verde Pires Trigo, Reitor da Universidade Fernando Pessoa.

Vogais:

Doutor João Manuel Mendes Caramês, professor catedrático da Universidade de Lisboa.

Doutora Carla Maria de Moura Lopes, professora associada da Universidade do Porto.

Doutor Luis Filipe dos Reis Martins, professor associado da Universidade Fernando Pessoa.

Doutor Carlos Alberto Silva, professor associado da Universidade Fernando Pessoa.

Doutora Sandra Maria Carvalho Gavinha, professora associada da Universidade Fernando Pessoa.

Doutora Maria da Conceição Antas de Barros Menéres Manso, professora associada da Universidade Fernando Pessoa.

02 de novembro de 2015. — O Reitor, *Salvato Vila Verde Pires Trigo*.

209083798

Declaração de retificação n.º 1015/2015

Tendo sido publicado no *Diário da República* n.º 19, 2.ª série, de 28 de janeiro de 2015, pelo Aviso n.º 992/2015, p. 2679, a composição do júri das provas de agregação no ramo de conhecimento da Biotecnologia e Saúde (área das Ciências da Saúde — especialidade Epidemiologia e Saúde Pública) e na unidade curricular Epidemiologia, requeridas pelo Doutor Carlos Manuel Figueiredo Pereira, e tendo-se verificado a necessidade de se proceder à alteração de um dos elementos do júri, procede-se à sua retificação.

Assim, onde se lê:

«Presidente: Reitor da Universidade Fernando Pessoa.

Vogais: Doutor Juan Jesus Gestal Otero, professor catedrático da Faculdade de Medicina y Odontología da Universidad de Santiago de Compostela; Doutor José Manuel Domingos Pereira Miguel, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa; Doutor José Manuel Calheiros, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade da Beira Interior; Doutor João Carlos Figueiredo Sousa, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Fernando Pessoa; Doutor Jorge Pires Maciel Barbosa, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Fernando Pessoa.»

deve ler-se:

«Presidente: Reitor da Universidade Fernando Pessoa.

Vogais: Doutor Paulo de Lyz Girou Martins Ferrinho, professor catedrático do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa; Doutor José Manuel Domingos Pereira Miguel, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa; Doutor José Manuel Calheiros, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade da Beira Interior; Doutor João Carlos Figueiredo Sousa, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Fernando Pessoa; Doutor Jorge Pires Maciel Barbosa, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Fernando Pessoa.»

28 de outubro de 2015. — O Reitor, *Salvato Vila Verde Pires Trigo*.

209082371

Despacho n.º 12986/2015

A designação e o plano de estudos do 2.º ciclo de Psicologia Jurídica, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2008, através do Despacho n.º 2228/2008, registado com o número R/A-Ef 2905/2011, pelo Diretor-Geral do Ensino Superior, em 18 de março de 2011, foram alterados no âmbito do processo de avaliação/acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

Para os efeitos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e nos termos da decisão de 19 de outubro de 2015 do Diretor-Geral do Ensino Superior, o reitor da Universidade Fernando Pessoa faz saber que:

1.º

Alteração da designação e do plano de estudos

As áreas científicas e estrutura curricular do 2.º ciclo de estudos em Psicologia da Justiça: Vítimas de Violência e de Crime, com a alteração do plano de estudos aprovada pela Direção-Geral do Ensino Superior através do registo R/A-Ef 2905/ 2011/AL01, de 19 de outubro de 2015, constam do Anexo I e do Anexo II ao presente despacho.

2.º

Aplicação

O plano de estudos entra em vigor no ano letivo de 2015-2016.

3.º

Transição curricular

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa.

29 de outubro de 2015. — O Reitor, *Salvato Vila Verde Pires Trigo.*

ANEXO

Áreas científicas e estrutura curricular

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade Fernando Pessoa.

2 — Unidade orgânica: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

3 — Curso: Mestrado em Psicologia da Justiça: Vítimas de Violência e de Crime.

4 — Grau ou diploma: Mestrado.

5 — Área científica predominante do curso: 311 — Psicologia.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessários à obtenção do grau: 120.

7 — Duração normal do curso: 4 semestres.

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

Área científica (*a*)	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Psicologia	311 — PSI	98	6
Sociologia	312 — SOC	10	0
Matemática e estatística	460 — ME	6	0
Total		114	6

(*a*) Definidas de acordo com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (Portaria n.º 256/2005 de 16 de março).

(despacho n.º 2228/2008, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro, alterado pelo despacho n.º 12288/2013, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 186, de 26 de setembro — Alteração)

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Psicologia da Justiça: Vítimas de Violência e de Crime

Mestrado

1.º ano — 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Vitimologia	311-PSI	Semestral	150	TP: 45; OT: 9; O: 6	6	
Teorias da violência e do crime	311-PSI	Semestral	150	TP: 45; OT: 9; O: 6	6	
Consulta psicológica com vítimas	311-PSI	Semestral	150	TP: 45; OT: 9; O: 6	6	
Medida e investigação da violência e do crime	311-PSI	Semestral	100	TP: 30; OT: 6; O: 4	4	
Metodologia do trabalho científico	311-PSI	Semestral	100	TP: 30; OT: 6; O: 4	4	
Respostas sociais à violência e ao crime	312-SOC	Semestral	100	TP: 30; OT: 6; O: 4	4	

1.º ano — 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Modelos e técnicas de avaliação psicológica com vítimas	311-PSI	Semestral	150	TP: 45; OT: 9; O: 6	6	
Programas de prevenção e intervenção psicológica com vítimas.	311-PSI	Semestral	150	TP: 45; OT: 9; O: 6	6	
Métodos de investigação científica e análise de dados	460-ME	Semestral	150	TP: 45; OT: 9; O: 6	6	
Mediação ofensor-vítima e justiça restaurativa	312-SOC	Semestral	150	TP: 45; OT: 9; O: 6	6	
Opção — Avaliação e intervenção comunitária/Intervenção psicológica em grupos.	311-PSI	Semestral	150	TP: 45; OT: 9; O: 6	6	Opcional.

2.º ano — 1.º e 2.º semestres

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Estágio	311-PSI	Anual	450	E: 360; OT: 30	18	
Dissertação	311-PSI	Anual	1050	OT: 30; O: 2	42	

209082517

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 12987/2015

Alteração de Ciclo de Estudos

Mestrado em Ensino de Artes Visuais no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes do Instituto de Educação e da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada pelo Despacho Reitoral n.º 148/2015, de 27 de julho, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril, a alteração do Mestrado em Ensino de Artes Visuais no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.

Este ciclo de estudos (CE) foi criado pela deliberação n.º 65/2007, da Comissão Científica do Senado, de 22 de janeiro, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/B-Cr 530/2007, e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52, de 13 de março, pela deliberação n.º 729/2008.

O CE foi alterado pela deliberação n.º 41/2008, da Comissão Científica do Senado, de 13 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 3 de fevereiro, pela deliberação n.º 374/2009, pelo Despacho Reitoral n.º R-22-2010 (9), de 9 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 6 de abril, pelo Despacho n.º 6043/2010, e pelo Despacho Reitoral n.º R-15-2012 (1.1), de 9 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro, pelo Despacho n.º 1323/2012.

O CE foi ainda acreditado pela A3ES em 14 de julho de 2015.

1.º

Alteração

1 — A Universidade de Lisboa passa a conferir o grau de mestre em Ensino de Artes Visuais no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário através do Instituto de Educação e da Faculdade de Belas-Artes.

2 — As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do CE são as que constam na estrutura curricular e no plano de estudos em anexo ao presente despacho.

2.º

Entrada em vigor

Estas alterações, aprovadas pela A3ES, e registadas pela DGES com o n.º R/A/Ef 1907/2011/AL01, em 13 de outubro de 2015, entram em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016.

3.º

Disposições transitórias

1 — Os estudantes que no ano letivo de 2014/2015 tenham transitado para o 2.º ano poderão concluir o ciclo de estudos em 2015/2016 ou em 2016/2017, de acordo com o regulamento em vigor à data da sua admissão.

2 — Os estudantes que não tenham transitado para o 2.º ano integram-se no plano de estudos do 1.º ano do ciclo de estudos, de acordo com o plano de transição aprovado.

27 de outubro de 2015. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira.*

ANEXO

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Universidade de Lisboa

2 — Instituto de Educação e Faculdade de Belas-Artes

3 — Ciclo de Estudos: Ensino de Artes Visuais no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

4 — Grau ou diploma: Mestre

5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Formação de Professores de Artes Visuais

6 — Número de ECTS necessário à obtenção do grau: 120 ECTS

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 anos, 4 semestres

8 — Especialidades ou áreas de especialização em que o ciclo de estudos se estrutura: N/A

9 — Áreas científicas e ECTS que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Estrutura Curricular

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Formação Educacional Geral	FEG	18	6
Formação na Área de Docência — Artes Visuais	FAD	0	18
Formação em Didática Específica — Artes Visuais	FDE	24	6
Iniciação à Prática Profissional — Artes Visuais	IPP	48	0
Total		90	30
		120	

10 — Observações: O elenco de unidades curriculares optativas será definido anualmente pelos órgãos legal e estatutariamente competentes.

Plano de estudos:

Universidade de Lisboa

Instituto de Educação e Faculdade de Belas-Artes

Mestrado em Ensino de Artes Visuais no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

Área científica predominante: Formação de Professores de Artes Visuais

QUADRO N.º 2

1.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional I	IPP	Semestral	168	30 T; 15 TC; 5 OT	6	ECTS; HC
Didática do Desenho	FDE	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	HC
Currículo e Avaliação	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	HC; DES
Opção de Formação na Área de Docência	FAD	Semestral	168	—	6	Opcional
Opção de Formação na Área de Docência	FAD	Semestral	168	—	6	Opcional; N
Total			840		30	

QUADRO N.º 3

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional II	IPP	Semestral	168	25 TP; 20 TC; 5 OT	6	HC
Didática das Artes Plásticas I	FDE	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	HC
Escola e Sociedade	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	N
Processo Educativo: Desenvolvimento e Aprendizagem.	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	HC; DES
Opção de Formação na Área de Docência	FAD	Semestral	168	—	6	Opcional
Total			840		30	

QUADRO N.º 4

2.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional III	IPP	Semestral	168	15 TP; 30 TC; 5 OT	6	ECTS; HC; DEN
Didática das Artes Plásticas II	FDE	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	HC
Didática da Geometria	FDE	Semestral	168	15 T; 15 TP; 5 OT	6	N (era opcional)
Opção de Formação em Didática Específica	FDE	Semestral	168	—	6	Opcional
Opção de Formação Educacional Geral	FEG	Semestral	168	—	6	Opcional; ECTS
Total			840		30	

QUADRO N.º 5

2.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional IV	IPP	Semestral	840	120 TC; 30 OT	30	HC; DEN
Total			840		30	

QUADRO N.º 6

Unidades Curriculares Opcionais da Área Científica de Artes Visuais — FAD

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Geometria	FAD	Semestral	168	15 T; 15 TP; 5 OT	6	Opcional; N
Psicologia da Arte	FAD	Semestral	168	30 T; 5 OT	6	Opcional; N
História do Ensino Artístico	FAD	Semestral	168	30 T; 5 OT	6	Opcional; N
Modernidade Pedagógica e Ensino das Artes: Genealogia e Práticas.	FAD	Semestral	168	30 T; 5 OT	6	Opcional; N
Teorias Pedagógicas da Educação Artística	FAD	Semestral	168	30 T; 5 OT	6	Opcional; N
História do Ensino Artístico II (Portugal)	FAD	Semestral	168	30 T; 5 OT	6	Opcional; N

QUADRO N.º 7

Unidades Curriculares Opcionais da Formação em Didática Específica — FDE

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Didática do Design	FDE	Semestral	168	15 T; 15 TP; 5 OT	6	Opcional; N (era obrigatória)
Didática da História da Arte	FDE	Semestral	168	30 T; 5 OT	6	Opcional; HC

QUADRO N.º 8

Unidades Curriculares Opcionais da Área Científica de Formação Educacional Geral — FEG

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Educação e Media	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Educação para a Cidadania	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC
Educação para a Saúde	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC
Educação e Formação de Adultos	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; N
História da Educação em Portugal	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC
Indisciplina e Violência na Escola	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC
Necessidades Educativas Especiais	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC

Notas

N — Nova; HC — Horas de contacto; DEN — Denominação; DES — Deslocada.

209082939

Despacho n.º 12988/2015

Alteração de Ciclo de Estudos

Mestrado em Ensino de Matemática no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

[Nova designação: Mestrado em Ensino de Matemática no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Secundário]

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes do Instituto de Educação e da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada pelo Despacho Reitoral n.º 142/2015, de 27 de julho, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril, a alteração do Mestrado em Ensino de Matemática no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.

Este ciclo de estudos (CE) foi criado pela deliberação n.º 64/2007, da Comissão Científica do Senado, de 22 de janeiro, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/B-Cr 496/2007, e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 51, de 12 de março, pela deliberação n.º 706/2008.

O CE foi alterado pela deliberação n.º 41/2008, da Comissão Científica do Senado, de 13 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 3 de fevereiro, pela deliberação n.º 374/2009, pelo Despacho Reitoral n.º R-22-2010 (21), de 9 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 6 de abril, pelo Despacho n.º 6038/2010, e pelo Despacho Reitoral n.º R-35-2011 (2.3), de 17 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 163, de 25 de agosto, pelo Despacho n.º 10644/2011.

O CE foi ainda acreditado pela A3ES em 18 de junho de 2015.

1.º

Alteração

1 — O CE passa a designar-se "Ensino de Matemática no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Secundário".

2 — A Universidade de Lisboa passa a conferir o grau de mestre em Ensino de Matemática no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Secundário através do Instituto de Educação e da Faculdade de Ciências.

3 — As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do CE são as que constam na estrutura curricular e no plano de estudos em anexo ao presente despacho.

2.º

Entrada em vigor

Estas alterações, aprovadas pela A3ES, e registadas pela DGES com o n.º R/A-Ef 1846/2011/AL01, em 12 de outubro de 2015, entram em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016.

3.º

Disposições transitórias

1 — Os estudantes que no ano letivo de 2014/2015 tenham transitado para o 2.º ano poderão concluir o ciclo de estudos em 2015/2016 ou em 2016/2017, de acordo com o regulamento em vigor à data da sua admissão.

2 — Os estudantes que não tenham transitado para o 2.º ano integram-se no plano de estudos do 1.º ano do ciclo de estudos, de acordo com o plano de transição aprovado.

27 de outubro de 2015. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira.*

ANEXO

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Universidade de Lisboa

2 — Instituto de Educação e Faculdade de Ciências

3 — Ciclo de Estudos: Ensino de Matemática no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Secundário

4 — Grau ou diploma: Mestre

5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Formação de Professores de Matemática

6 — Número de ECTS necessário à obtenção do grau: 120 ECTS

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 anos, 4 semestres

8 — Especialidades ou áreas de especialização em que o ciclo de estudos se estrutura: N/A

9 — Áreas científicas e ECTS que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Estrutura Curricular

Área Científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Formação Educacional Geral	FEG	18	6
Formação na Área de Docência — Matemática	FAD	0	18
Formação em Didática Específica — Matemática	FDE	30	0
Iniciação à Prática Profissional — Matemática	IPP	48	0
		96	24
Total		120	

10 — Observações: O elenco de unidades curriculares optativas será definido anualmente pelos órgãos legal e estatutariamente competentes.

Plano de Estudos

Universidade de Lisboa

Instituto de Educação e Faculdade de Ciências

Mestrado em Ensino de Matemática no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Secundário

Área científica predominante: Formação de Professores de Matemática

QUADRO N.º 2

1.º Ano/1.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional I	IPP	Semestral	168	30 TP; 20 TC; 5 OT	6	ECTS; HC
Didática da Matemática I	FDE	Semestral	168	30 T; 30 TP; 5 OT	6	HC
Currículo e Avaliação	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	HC; DES
Opção de Formação na Área de Docência	FAD	Semestral	168	—	6	Opcional
Opção de Formação na Área de Docência	FAD	Semestral	168	—	6	Opcional; N
Total			840		30	

QUADRO N.º 3

1.º Ano/2.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional II	IPP	Semestral	168	30 TP; 20 TC; 5 OT	6	HC
Didática da Matemática II	FDE	Semestral	168	30 T; 30 TP; 5 OT	6	HC
Escola e Sociedade	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	N
Processo Educativo: Desenvolvimento e Aprendizagem	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	HC; DES
Opção de Formação na Área de Docência	FAD	Semestral	168	—	6	Opcional
Total			840		30	

QUADRO N.º 4

2.º Ano/1.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional III	IPP	Semestral	168	30 TP; 20 TC; 5 OT	6	ECTS; HC; DEN
Seminário de Matemática I	FDE	Semestral	168	30 T; 30 TP; 5 OT	6	HC
Seminário de Matemática II	FDE	Semestral	168	30 T; 30 TP; 5 OT	6	HC
Metodologia do Ensino da Matemática	FDE	Semestral	168	30 T; 30 TP; 5 OT	6	HC
Opção de Formação Educacional Geral	FEG	Semestral	168	—	6	Opcional; ECTS
Total			840		30	

QUADRO N.º 5

2.º Ano/2.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional IV	IPP	Semestral	840	120 TC; 15 OT	30	HC; DEN
Total			840		30	

QUADRO N.º 6

Unidades Curriculares Opcionais da Área Científica de Matemática — FAD

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Teoria Elementar dos Números	FAD	Semestral	168	30 T; 30 TP; 5 OT	6	Opcional
Geometria para o Ensino	FAD	Semestral	168	30 T; 30 TP; 5 OT	6	Opcional
Tópicos de História de Matemática	FAD	Semestral	168	30 T; 30 TP; 5 OT	6	Opcional
Estatística e Investigação Operacional para o Ensino	FAD	Semestral	168	30 T; 30 TP; 5 OT	6	Opcional
Modelos Matemáticos	FAD	Semestral	168	30 T; 30 TP; 5 OT	6	Opcional; N
Outras UC do 2.º ou 3.º Ciclo em Matemática de acordo com o percurso individual do candidato e as possibilidades do Departamento.	FAD	Semestral	168	—	6	Opcional

QUADRO N.º 7

Unidades Curriculares Opcionais da Área Científica de Formação Educacional Geral — FEG

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Educação e Media	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC
Educação para a Cidadania	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC
Educação para a Saúde	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC
Educação e Formação de Adultos	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; N
História da Educação em Portugal	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC
Indisciplina e Violência na Escola	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC
Necessidades Educativas Especiais	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC

Notas: N — Nova; HC — Horas de contacto; DEN — Denominação; DES — Deslocada.

209082971

Despacho n.º 12989/2015

Alteração de Ciclo de Estudos

Mestrado em Ensino de História e de Geografia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

[Nova designação: Mestrado em Ensino de História no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário]

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes do Instituto de Educação e da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada pelo Despacho Reitoral n.º 144/2015, de 27 de julho, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril, a alteração do Mestrado em Ensino de História e de Geografia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.

Este ciclo de estudos (CE) foi criado pela deliberação n.º 60/2007, da Comissão Científica do Senado, de 22 de janeiro, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/B-Cr 488/2007, e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52, de 13 de março, pela deliberação n.º 728/2008.

O CE foi alterado pela deliberação n.º 41/2008, da Comissão Científica do Senado, de 13 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 3 de fevereiro, pela deliberação n.º 374/2009, pelo Despacho Reitoral n.º R-22-2010 (13), de 9 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 6 de abril, pelo Despacho n.º 6042/2010, e pelo Despacho Reitoral n.º R-25-2012 (1.2), de 17 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78, de 19 de abril, pelo Despacho n.º 5384/2012.

O CE foi ainda acreditado pela A3ES em 14 de julho de 2015.

1.º

Alteração

1 — O CE passa a designar-se "Ensino de História no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário".

2 — A Universidade de Lisboa passa a conferir o grau de mestre em Ensino de História no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário através do Instituto de Educação e da Faculdade de Letras.

3 — As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do CE são as que constam na estrutura curricular e no plano de estudos em anexo ao presente despacho.

2.º

Entrada em vigor

Estas alterações, aprovadas pela A3ES, e registadas pela DGES com n.º R/A-Ef 1845/2011/AL01, em 12 de outubro de 2015, entram em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016.

3.º

Disposições transitórias

1 — Os estudantes que no ano letivo de 2014/2015 tenham transitado para o 2.º ano poderão concluir o ciclo de estudos em 2015/2016 ou

em 2016/2017, de acordo com o regulamento em vigor à data da sua admissão.

2 — Os estudantes que não tenham transitado para o 2.º ano integram-se no plano de estudos do 1.º ano do ciclo de estudos, de acordo com o plano de transição aprovado.

27 de outubro de 2015. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira.*

ANEXO

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Universidade de Lisboa
2 — Instituto de Educação e Faculdade de Letras
3 — Ciclo de Estudos: Ensino de História no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário
4 — Grau ou diploma: Mestre
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Formação de Professores de História
6 — Número de ECTS necessário à obtenção do grau: 120 ECTS
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 anos, 4 semestres
8 — Especialidades ou áreas de especialização em que o ciclo de estudos se estrutura: N/A
9 — Áreas científicas e ECTS que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma.

QUADRO N.º 1

Estrutura curricular

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Formação Educacional Geral	FEG	18	6
Formação na Área de Docência — História	FAD	0	18
Formação em Didática Específica — História	FDE	30	0
Iniciação à Prática Profissional — História	IPP	48	0
Total		96	24
		120	

10 — Observações: O elenco de unidades curriculares optativas será definido anualmente pelos órgãos legal e estatutariamente competentes.

Plano de Estudos

Universidade de Lisboa

Instituto de Educação e Faculdade de Letras

Mestrado em Ensino de História no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

Área científica predominante: Formação de Professores de História

QUADRO N.º 2

1.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Ensino da História (Teoria e Métodos)	FDE	Semestral	336	14 T; 28 TP; 42 TC; 6 OT	12	N
Didática das Ciências Sociais	FDE	Semestral	168	22 T; 30 TP; 5 OT	6	DES
Currículo e Avaliação	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	HC; DES
Opção de Formação na Área de Docência	FAD	Semestral	168	–	6	Opcional
Total			840		30	

QUADRO N.º 3

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional I	IPP	Semestral	168	28 TP; 48 TC; 6 OT	6	ECTS; HC; DES
Escola e Sociedade	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	N
Processo Educativo: Desenvolvimento e Aprendizagem.	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	HC; DES
Opção de Formação na Área de Docência	FAD	Semestral	336	–	12	Opcional; ECTS.
Total			840		30	

QUADRO N.º 4

2.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional II	IPP	Semestral	336	28 TP; 148 TC; 6 OT	12	ECTS; HC; DES
Comunicação em História (Estratégias e Recursos)	FDE	Semestral	336	42 TP; 42 TC; 6 OT	12	N
Opção de Formação Educacional Geral	FEG	Semestral	168	—	6	Opcional; ECTS.
Total			840		30	

QUADRO N.º 5

2.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Iniciação à Prática Profissional III	IPP	Semestral	840	120 TC; 30 OT	30	ECTS; HC; DEN; DES
Total			840		30	

QUADRO N.º 6

Unidades Curriculares Opcionais da Área Científica de História — FAD

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
UC do 2.º ou 3.º Ciclo em História de acordo com o percurso individual do candidato e as possibilidades do Departamento.	FAD	Semestral	168	–	6	Opcional.
UC do 2.º ou 3.º Ciclo em História de acordo com o percurso individual do candidato e as possibilidades do Departamento.	FAD	Semestral	336	–	12	Opcional.

QUADRO N.º 7

Unidades Curriculares Opcionais da Área Científica de Formação Educacional Geral — FEG

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Educação e Media	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC.
Educação para a Cidadania	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC.
Educação para a Saúde	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC.
Educação e Formação de Adultos	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; N.
História da Educação em Portugal	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC.
Indisciplina e Violência na Escola	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC.
Necessidades Educativas Especiais	FEG	Semestral	168	22,5 T; 22,5 TP; 5 OT	6	Opcional; ECTS; HC.

Notas. — N — Nova; HC — Horas de contacto; DEN — Denominação; DES — Deslocada.

209083035

Despacho n.º 12990/2015

Considerando a necessidade de assegurar a direção do Departamento de Informática na sua área de atuação definida nos termos do artigo 23.º dos Estatutos dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, constantes do Anexo ao Despacho n.º 14600/2013, de 24 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219, de 12 de novembro de 2013;

Tendo em conta que se encontra cumprido o disposto no artigo 2.º do Anexo I ao Despacho normativo n.º 5-A/2013, de 18 de abril, que

aprova os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril;

Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, prevê no seu artigo 20.º que o recrutamento dos titulares de cargos de direção intermédia, designadamente de 1.º grau, é efetuado de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, que possuam competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo que reúnam seis anos de experiência profissional em funções, cargos carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura;

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 8.º dos Estatutos dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, constantes do Anexo ao Despacho n.º 14600/2013, de 24 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219, de 12 de novembro de 2013, os Diretores de Departamento das unidades operativas dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, são equiparados, para todos os efeitos legais, a cargo de direção intermédia de 1.º grau;

Considerando que o Mestre Sérgio Paulo da Conceição Vicente é possuidor de um relevante currículo profissional, revelador de que o mesmo detém características adequadas ao exercício do cargo de Diretor do Departamento de Informática dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, da alínea *l*) e do n.º 1, do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, nomeio, em comissão de serviço, em regime de substituição, para o cargo de Diretor do Departamento de Informática dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, o Mestre Sérgio Paulo da Conceição Vicente, com efeitos a partir de 1 novembro de 2015.

Nota curricular

Dados pessoais

Sérgio Paulo da Conceição Vicente, 42 anos, casado, 3 filhos/a, nascido a 24 de maio de 1973, natural de Benedita, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria.

Formação Académica e Profissional

Doutorando em Gestão de Empresas pela Faculdade Economia da Universidade de Coimbra (FEUC), desde o ano letivo 2014/15, tendo concluído a parte letiva com média final de 16 valores e em fase de desenvolvimento da investigação e da tese. Obteve no ano de 2007 o grau de Mestre em Administração e Políticas Publicas pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), com a classificação final de Muito Bom.

Obteve no ano de 2003 o diploma do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) pelo Instituto Nacional de Administração.

A 22 de agosto de 2003 obteve a Carta Europeia de Condução Informática (ECDL).

Obteve no ano de 2001 o grau de Licenciado em Gestão e Administração Pública, pelo Instituto Superior Bissaya Barreto.

A 30 de junho de 1998 obteve o primeiro Certificado de Aptidão Profissional (EDF 2136/98 DC) para o exercício da profissão de Formador e a sua renovação em 7 de setembro de 2004.

Formação Complementar

XV Congresso Internacional de Contabilidade e Auditoria (p. 19). Coimbra: OTOC e ISCAC, com apresentação de comunicação.

Workshop "Brique métier finance": "L'activité financière qui satisfait des nécessités de la gestion", com apresentação de comunicação em Língua Francesa.

Workshop "Overview of the Financial Services at University of Coimbra, and their platforms and solutions", com apresentação de comunicação em Língua Inglesa.

Programa "Ser Líder na UC" (2013 e 2014).

Liderança (2011).

Gestão de Projetos: PMF — Project Management Framework (2010).

Curso de preparação para Revisor Oficial de Contas (2009 e 2010).

Entrevista de Avaliação de Competências (2009).

FORGEP — Formação em Gestão Pública (2008).

Seminário de Alta Direção (2005)

Funções e Cargos ocupados

Desde dezembro de 2008 a 2015 participou na governação Universitária como membro do Conselho Geral da Universidade de Coimbra (UC), eleito pelos funcionários Não Docentes. De janeiro de 2008 a 2012 integrou a Comissão de Auditoria e Controlo e a partir de 2013 a Comissão de Investigação e Ensino.

De 22 de fevereiro de 2006 a 6 de janeiro de 2010 foi Vogal do Conselho Administrativo da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC).

No ano de 2007 que foi nomeado consultor técnico do tribunal judicial de Coimbra em representação da FCTUC, para o processo n.º 44/05.6TACBR, e participou nos trabalhos de peritagem em conjunto com os peritos nomeados pelo Tribunal.

Desempenhou o Cargo de Diretor do Serviço de Gestão Financeira (SGF) da Administração da UC tendo sido nomeado, em substituição, a 7 de janeiro de 2010. Foi nomeado em comissão de serviço a 30 de maio de 2011 e, desde 7 de agosto, na sequência de revisão do Regulamento da Administração da UC, que incidiu sobre as áreas de aprovisionamento, gestão financeira e suporte a candidaturas e gestão de projetos (Despacho n.º 10571/2012, de 6 de agosto), manteve-se nomeado em substituição e, desde 10 de maio de 2014, na sequência de concurso público, foi nomeado no cargo. No âmbito do exercício do cargo coordenou o processo de planeamento e implementação do SGF do Centro de Serviços Comuns (CSC), concretizou os projetos críticos planeados e deu início à gestão financeira comum com a incorporação por fusão das entidades contabilísticas FCTUC e FMUC na entidade contabilística UC (orçamento de cerca de 137M€, equipa de cerca de 79 trabalhadores e contas consolidadas com proveitos totais de cerca de 171M€). Esteve na génese da adoção pela UC de uma única ERP (Enterprise Resource Planning) de suporte aos processos, tendo-se optado pelo sistema SAP/R3 e participou na reconfiguração das suas estruturas e funcionalidades, e na criação de um novo módulo de suporte à gestão de candidaturas e projetos e atividades (GPA), que constitui um sistema único e específico para suporte à gestão de projetos por Instituições de Ensino Superior. Participou no desenvolvimento do sistema de informação de gestão de propinas (NONIO.gp) integrado com o SAP/R3. Teve uma participação decisiva no desenvolvimento de um sistema de informação de interface com os interlocutores denominado Lugus, integrado com o SAP/R3 e que permitiu a informatização, modelação e o *workflow* dos processos operacionais. No período de 1 de janeiro de 2011 a 6 de agosto de 2012, dirigiu as seguintes áreas de atividade de gestão financeira: contabilidade financeira; orçamento e conta; candidaturas, projetos e atividades; e tesouraria. Após 7 de agosto de 2012, até à presente data, dirigiu as seguintes áreas de atividade de gestão financeira: contabilidade financeira; orçamento e conta; contratação e compras públicas; património e inventário; tesouraria; e arquivo financeiro. No período da sua gestão destaca-se a orientação para o utilizador final e, assim, o crescimento da satisfação dos utilizadores (57,08 % em 2011 para 77,79 % em 2015), uma gestão participativa de e por objetivos baseados no SIADAP, o compromisso com resultados e com acordos de nível de serviço, a regulação das mensagens de comunicação internas e externas, uma gestão de e por processos integrados no sistema de gestão da qualidade da UC, práticas de modelação de processos e o desenvolvimento de instrumentos em plataformas eletrónicas de suporte aos processos de trabalho e de interlocução com os utilizadores finais, permitindo-lhes o acesso aos pedidos e à sua execução, promovendo a transparência e o controlo, promoveu o crescimento das qualificações da equipa de trabalho (índice de tecnicidade em 2011 de 42 % e em 2015 de 57 %) e a aprendizagem da equipa ao longo da vida, coordenou a elaboração das contas individuais e consolidadas do Grupo Público UC (gerências de 2010 a 2014, ativo liquido das contas individuais de 484M€ e das consolidadas de 567M€) e a elaboração do orçamento anual (2011 a 2015, de cerca de 150M€).

De 22 de fevereiro de 2006 a 6 de janeiro de 2010 exerceu o Cargo de Chefe de Divisão dos Serviços Financeiros e Patrimoniais da FCTUC. No âmbito do exercício do cargo destaca-se a gestão de uma equipa de cerca de 42 trabalhadores, de um orçamento de receita de cerca de 71M€ e de despesa de cerca de 55M€, a utilização com proficiência da ERP GIAF, a implementação de recomendações do Tribunal de Contas com resultados significativos revelados no relatório de auditoria n.º 15/10, proc. n.º 31/08, a concretização da incorporação de 17 serviços financeiros existentes em departamentos, a melhoria dos processos operacionais através da criação de sistemas de informação de gestão do *workflow* (sistema de informação (myGiaf) com capacidade de monitorização objetiva, de gestão de e por projetos (sistema de informação MGP), de instrução de procedimentos de aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras, a implementação de projeto de otimização do IVA e da inventariação física dos ativos fixos.

De julho de 2005 a fevereiro de 2006 exerceu funções de Técnico Superior de 1.ª Classe na Direção de Serviços de Planeamento e Apoio Técnico da Administração Regional de Saúde do Centro.

De setembro de 2003 a junho de 2005 exerceu funções de Técnico Superior de 1.ª Classe, pertencente ao quadro dos Hospitais da Universidade de Coimbra e requisitado na Administração Regional de Saúde do Centro a exercer funções na Estrutura de Missão dos Hospitais.

De 1994 a 2002 trabalhou nas seguintes instituições de saúde, públicas e privadas: (i) Hospital Pediátrico de Coimbra; (ii) Hospital da Universidade de Coimbra; (iii) Hospital Psiquiátrico do Lorvão; (iv) Hospital Psiquiátrico de Sobral Cid; (v) Casa de Saúde Rainha Santa Isabel — Condeixa.

Desde 1996 exerceu funções de Formador em diversas áreas da Formação Profissional.

De 1987 a 1991 adquiriu outras experiências profissionais através do exercício de funções administrativas na empresa "Rações Filipes, SA", no setor de encomendas, transporte e distribuição e como Encarregado de Armazém de matérias-primas e produtos acabados na empresa "Gimarbel, L.da", indústria de produção de malas escolares e de viagem.

Outras atividades relevantes:

Tem diversas publicações técnicas e deu início a publicações de investigação científica em gestão.

Tem participado em diversos júris de procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho na Administração Pública e para a contratação pública de bens e serviços.

Desde 2007 que tem orientado Bolseiros e Estagiários em fase de conclusão da Licenciatura e Mestrado.

Tem colaborado em sessões letivas pontuais no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

No ano letivo de 2006/2007 e 2005/2006 exerceu funções docentes na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria em regime de acumulação de funções públicas. Foi responsável pela disciplina de Organização e Gestão de Empresas de Saúde, 1.º ano, 1.º semestre, do plano curricular do curso de Licenciatura em Informática da Saúde. Esteve integrado no Departamento de Gestão e Economia da Escola

30 de outubro de 2015. — O Reitor da Universidade de Lisboa, *António Cruz Serra*.

209082274

Faculdade de Medicina

Despacho (extrato) n.º 12991/2015

Por despacho do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa de 02 de novembro de 2015, foi aprovada a contratação a termo certo com a duração de dois anos, e em regime de substituição e a tempo parcial, do docente a seguir mencionado:

Doutor Ivo da Piedade Álvares Furtado, contratado como Professor Associado com Agregação Convidado, 25 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 02 de novembro de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 195 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 15.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

15/10/2015. — O Diretor Executivo, *Luís Pereira*.

209086105

Despacho (extrato) n.º 12992/2015

Por despacho do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa de 02/11/2015 foram aprovadas as renovações dos contratos a termo certo com a duração de dois anos e em regime de tempo parcial, com os docentes a seguir mencionados:

Dra. Isabel Maria dos Santos Conceição, renovado o contrato como Assistente Convidada a 30 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 02 de dezembro de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dra. Maria de Fátima Miguel Rodrigues, renovado o contrato como Assistente Convidada, 40 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 03 de dezembro de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dra. Maria Leonor da Costa Duarte de Almeida, renovado o contrato como Assistente Convidada, 40 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 03 de dezembro de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dr. Elídio Rodriguez Barjas, renovado o contrato como Assistente Convidado, 40 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de novembro de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dr. Miguel Soares Brilha Rosendo Rito, renovado o contrato como Assistente Convidado, 30 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 03 de dezembro de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Dr. Paulo Torres Martins da Silva, renovado o contrato como Assistente Convidado, 10 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 16 de dezembro de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 140 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 16.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

04/11/2015. — O Diretor Executivo, *Luís Pereira*.

209085952

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho (extrato) n.º 12993/2015

Por despacho do Diretor desta Faculdade, de 30 de outubro de 2015, proferido por delegação, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado por período experimental, a Joana Godinho de Almeida Neves da Silva, como Professora Auxiliar, em regime de tempo integral escalão 1, índice 195 nos termos do ECDU, com início à data de publicação. (Não carece de visto prévio do T.C.)

04/11/2015. — O Diretor Executivo, *José Filipe Sousa*.

209086754

Despacho (extrato) n.º 12994/2015

Por despacho do Diretor desta Faculdade, de 30 de outubro de 2015, proferido por delegação, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a Joana Rita Oliveira Faria Marques, como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial, de 45 %, escalão 1, índice 195 nos termos do ECDU, com início à data de publicação. (Não carece de visto prévio do T.C.)

4/11/2015. — O Diretor Executivo, *José Filipe Sousa*.

209088106

Despacho (extrato) n.º 12995/2015

Por despacho do Diretor desta Faculdade, de 30 de outubro de 2015, proferido por delegação, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a João Miguel Lourenço Silveira, como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial, de 45 %, escalão 1, índice 195 nos termos do ECDU, com início à data de publicação. (Não carece de visto prévio do T.C.)

4/11/2015. — O Diretor Executivo, *José Filipe Sousa*.

209088009

Faculdade de Psicologia

Despacho n.º 12996/2015

Nos termos das competências cometidas ao Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Psicologia pelo n.º 1 do Despacho n.º 5809/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 84, de 2 de maio, subdelego a presidência do júri das provas de doutoramento no Ramo de Psicologia na especialidade de Psicologia da Educação,

requeridas pela Mestre Carla Susana Rodrigues Costa Ramalho, na Doutora Isabel Maria de Santa Bárbara Teixeira Nunes Narciso Davide, professora associada e membro do Conselho Científico desta Faculdade.

3 de novembro de 2015. — O Presidente do Conselho Científico, *(Prof. Doutor Leonel Garcia-Marques)*.

209085782

Instituto de Educação

Despacho n.º 12997/2015

Por despacho de 21 de outubro de 2015 do Diretor do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa, proferido por delegação de competências foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a Doutora Maria Luísa Machado Cerdeira, na categoria de Professora Auxiliar, em regime de dedicação exclusiva, escalão 1, índice 195, do mapa de pessoal docente do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa, com efeitos a partir de 27 de outubro de 2015.

Nos termos do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, e após procedimentos estabelecidos no artigo 35.º do Despacho n.º 14488/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 181, de 16 de setembro de 2010, o Conselho Científico do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa regista o seguinte:

1 — Foi submetido à apreciação do Conselho Científico do Instituto de Educação o processo referente à avaliação da atividade desenvolvida durante o período experimental, como Professora Auxiliar, requerida pela Doutora Maria Luísa Machado Cerdeira;

2 — O relatório de atividade apresentado pela requerente foi objeto dos pareceres da Doutora Maria de Fátima Magalhães Antunes Gonçalves Teixeira, Professora Associada do Instituto de Educação da Universidade do Minho e do Doutor Luís Miguel de Figueiredo Silva de Carvalho, Professor Associado com Agregação do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa;

3 — Submetido à votação, a proposta de contratação em funções públicas por tempo indeterminado da Doutora Maria Luísa Machado Cerdeira, foi aprovada por unanimidade;

4 — Todos os elementos relativos à presente contratação constam da ata da reunião do Conselho Científico do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa, de 19 de março de 2015.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

22 de outubro de 2015. — O Diretor, *Prof. Doutor João Pedro Mendes da Ponte*.

209086057

Instituto Superior Técnico

Despacho (extrato) n.º 12998/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

António José dos Santos Cruz Cacho — denúncia do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado em Período Experimental, por ter sido recusado por unanimidade a contratação por tempo indeterminado, na categoria de Professor Auxiliar, a partir de 15 de maio de 2015.

4 de novembro de 2015. — O *Vice-Presidente* para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Miguel Ayala Botto*.

209085255

Despacho (extrato) n.º 12999/2015

Assunção de encargos plurianuais

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 491/2014, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Educação e Ciência, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro, decido:

1 — Autorizar a assunção dos encargos decorrentes da execução do Contrato n.º 24/NGAC/2015, a partir desta data, pelo montante máximo de € 241 066,83, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2015 — € 26.785,20 a que acresce o IVA;
Ano de 2016 — € 80.355,61 a que acresce o IVA.
Ano de 2017 — € 80.355,61 a que acresce o IVA.
Ano de 2018 — € 53.570,41 a que acresce o IVA

2 — O montante fixado em cada ano pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

3 — Os encargos emergentes dos referidos contratos são suportados por receitas próprias do Instituto Superior Técnico, inscritas e a inscrever no seu orçamento.

4 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

4 de novembro de 2015. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Arlindo Manuel Limede de Oliveira*.

209085199

Despacho (extrato) n.º 13000/2015

Assunção de encargos plurianuais

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 491/2014, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Educação e Ciência, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro, decido:

1 — Autorizar a assunção dos encargos decorrentes da execução do Contrato n.º 25/NGAC/2015, a partir desta data, pelo montante máximo de € 486.720,00, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2015 — € 54.080,00 a que acresce o IVA;
Ano de 2016 — € 162.240,00 a que acresce o IVA.
Ano de 2017 — € 162.240,00 a que acresce o IVA.
Ano de 2018 — € 108.160,00 a que acresce o IVA

2 — O montante fixado em cada ano pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

3 — Os encargos emergentes dos referidos contratos são suportados por receitas próprias do Instituto Superior Técnico, inscritas e a inscrever no seu orçamento.

4 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

4 de novembro de 2015. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Arlindo Manuel Limede de Oliveira*.

209085133

Despacho (extrato) n.º 13001/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

José Carlos Campos Costa — denúncia do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado em Período Experimental, por ter sido recusado por unanimidade a contratação por tempo indeterminado, na categoria de Professor Auxiliar, a partir de 28 de maio de 2015.

4 de novembro de 2015. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Miguel Ayala Botto*.

209085328

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso (extrato) n.º 13350/2015

Por despacho n.º 153/R/2015 do Magnifico Reitor, Professor Doutor José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo, datado de 08 de outubro 2015, e de acordo com os artigos 11.º, 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária e nos termos do artigo 27.º dos Estatutos da Universidade da Madeira, autorizo a contratação da docente Simone Renee Ashby, como Professor Auxiliar, em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental, com efeitos a partir de 09/10/2015. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

3 de novembro de 2015. — O Reitor, *Prof. Doutor José Carmo*.

209082063

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho n.º 13002/2015

Nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Capítulo IV do Regulamento Orgânico da Universidade do Minho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 20 de maio, por Despacho n.º 8585/2010 e ao abrigo do artigo 127.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e do disposto no art. 25., alínea *e*) dos Estatutos da Escola de Arquitetura da Universidade do Minho, nomeio a licenciada Ana Carolina Esteves Pires, como Secretária da Escola de Arquitetura da Universidade do Minho, com efeitos a partir do dia 22 de julho de 2015.

22 de julho de 2015. — A Presidente, *Maria Manuel Lobo Pinto Oliveira*.

Breve Nota curricular — Ana Carolina Esteves Pires

1 — Dados pessoais e profissionais
Nome: Ana Carolina Esteves Pires
Data de nascimento: 23/12/1978
Estado civil: Casada
Nacionalidade: Portuguesa
Categoria Profissional: Técnica Superior do mapa de pessoal da Universidade do Minho, desde 17/07/2003
2 — Habilitações Académicas e Profissionais
Curso de Formação em Gestão Pública (FORGEP), pelo Instituto Nacional de Administração — 2011/2012
Licenciatura em Comunicação Social pela Universidade do Minho (1996-2001)
3 — Atividade Profissional
Outubro 2010 — julho 2015 — Secretária de Escola na Escola de Arquitetura da Universidade do Minho (nomeada em Comissão de Serviço no âmbito da LVCR -Dirigentes, onde desempenhou, entre outras, as seguintes funções: Coordenação da atividade dos Serviços Administrativos da Escola de Arquitetura (EAUM) e superintendência do seu funcionamento; assessoria técnica e jurídica aos Órgãos da Escola; preparação das reuniões do Conselho Científico e prossecução das deliberações tomadas; secretariado das reuniões do Conselho de Escola (por eleição) e prossecução das deliberações tomadas; secretariado das reuniões do Conselho de Gestão (por inerência do cargo) e prossecução das deliberações tomadas; interação Serviços da Reitoria, em particular com o Gabinete do Reitor; recolha de legislação e preparação de dossiês de sistematização de normas e procedimentos; elaboração de estudos e pareceres, com vista à tomada de decisões da Presidência; execução do SIADAP; elaboração dos Relatórios Anuais de Atividades e Contas da Escola; acompanhamento dos processos de avaliação interna e externa, bem como dos processos de auditoria; acompanhamento dos processos de criação e reestruturação dos ciclos de estudo; apoio à interação da EAUM com a sociedade (Instituições/Entidades Externas), prestando apoio direto à Presidência da Escola na concretização destes contactos; desenvolvimento da política de comunicação e imagem a EAUM (site, material gráfico, relações com a imprensa, elemento de contacto com o GCII-UM, apoio à organização de eventos científicos e culturais da Escola).
Janeiro 2006 — outubro 2009 — Secretária do Reitor da Universidade do Minho — Coordenação do Serviço de Apoio ao Reitor (Gabinete do Reitor e Secretaria da Reitoria) onde desempenhou, entre outras, as seguintes funções: assessoria ao Reitor, através da preparação de dossiês e materiais diversos de apoio à tomada de decisão; preparação diária da documentação para despacho do Reitor; elemento de contacto do Gabinete do Reitor com os diversos organismos e serviços da tutela; tratamento dos assuntos relativos aos contactos e audiências do Reitor e à representação da Universidade; tramitação e controle dos processos de contratação, colaboração e cooperação de pessoal docente submetido à apreciação do Reitor; receção, classificação, expedição, distribuição e arquivo de todo o expediente associado ao Gabinete do Reitor; execução do SIADAP 3;gestão dos espaços da Reitoria; organização e apoio a cerimónias solenes e outros eventos.
Agosto 2003 — janeiro 2006 — Técnica Superior no Gab. Comunicação, Informação e Imagem da UMinho, exercendo funções nas seguintes áreas: assessoria de imprensa; gestão dos conteúdos do site institucional; elaboração do Boletim Interno; Projeto "Universidade do Minho, Universidade sem Muros"; *merchandising* institucional, gestão de stocks e da loja on-line; organização e apoio a cerimónias solenes e outros eventos organizados pela Reitoria.
Setembro de 2001 a julho de 2003 — Técnica Superior do Gabinete de Relações Públicas da UMinho, onde apoiou as áreas de assessoria de imprensa, organização de eventos, e comunicação interna.
4 — Conhecimentos linguísticos
Inglês — Nível Intermédio Alto (A) atestado pela *International House — Braga* (2000)
Espanhol (castelhano) — Grau Superior (atestado no Curso de Língua e Cultura Espanhola ministrado pela Universidade Complutense de Madrid, frequentado com Bolsa de Estudos do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Espanha).
5 — Distinções
2010 — Louvor pelos serviços prestados durante o mandato do Professor António Guimarães Rodrigues;
2002 — Louvor pelos serviços prestados durante o mandato do Professor Licínio Chainho Pereira.
6 — Formações a destacar
Frequência do Curso de Mestrado em Marketing e Gestão Estratégica (2008- 2009)
Ação de Formação sobre "Lean Office" — UMinho (2014)
Ação de Formação sobre "Auditoria e Controlo Interno" — UMinho (2014)
Ação de Formação sobre "Liderança e Gestão de Equipas" — UMinho (2013)
Ação de Formação sobre "SIADAP — Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública" — UMinho (2012)
Ação de Formação "Formar equipas de elevado desempenho" — UMinho (2012)
Ação de Formação "*Código do Procedimento Administrativo" — UMinho (2012*)

209085377

Despacho (extrato) n.º 13003/2015

Por despacho de 07.09.2015, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutor João Paulo Cabeleira Marques Coelho — Autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, na categoria de Professor Auxiliar, do mapa de pessoal da Universidade do Minho, em sequência da obtenção do grau de doutor, com efeitos a partir de 29.07.2015, com direito à remuneração base de 3.191,82€, nos termos da Tabela Remuneratória Única e do previsto no artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro. (Isento de fiscalização prévia do TC.).

4 de novembro de 2015. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

209085588

Despacho (extrato) n.º 13004/2015

Por despacho de 16.03.2015, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutor Pedro Jorge Monteiro Bandeira — Autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em regime de *tenure*, na categoria de Professor Associado na área disciplinar de Arquitetura, do mapa de pessoal da Universidade do Minho, na sequência de procedimento concursal, com efeitos a partir de 16.03.2015, com direito à remuneração base de 3.601,03€, nos termos da Tabela Remuneratória Única e do previsto no artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro. (Isento de fiscalização prévia do TC.).

4 de novembro de 2015. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

209085652

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 13005/2015

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 4 do artigo 5.º e n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho, delego nos Presidentes dos Conselhos Científicos das Unidades Orgânicas desta Universidade, em concreto no Prof. Doutor Fernando José Pires Santana, da Faculdade de Ciências e Tecnologia, no Prof. Doutor João Miguel Marques da Costa, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, no Prof. Doutor Avelino Miguel da Mota Pina e Cunha, da Faculdade de Economia — *Nova School of Business and Economics*, no Prof. Doutor António José Murinello de Sousa Guerreiro, da Faculdade de Ciências Médicas, no Prof. Doutor Jorge Cláudio Bacelar Gouveia, da Faculdade de Direito, no Prof. Doutor Cláudio Manuel Simões Loureiro Nunes Soares, do Instituto de Tecnologia Química e Biológica, no Prof. Doutor Pedro Miguel Pereira Simões Coelho, da *NOVA Information Management School* — Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação, na Prof.ª Doutora Lenea

Maria da Graça Campino, do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, no Prof. Doutor Cláudio Manuel Simões Loureiro Nunes Soares, do Instituto de Tecnologia Química e Biológica e na Prof.ª Doutora Maria Isabel Guedes Loureiro, da Escola Nacional de Saúde Pública, a competência para aprovar a constituição dos júris de equivalência aos graus de mestre e de doutor, ratificando-se os atos anteriormente praticados.

4 de novembro de 2015. — O Reitor, *Professor Doutor António Manuel Bensabat Rendas*.

209085717

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Aviso n.º 13351/2015

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público que se encontra afixada nesta Faculdade e disponível na respetiva página eletrónica, a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de um Técnico Superior da carreira unicategorial de Técnico Superior para o Gabinete de Planeamento, aberto por Aviso n.º 14307/2014, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro, homologada por despacho de 27 de outubro de 2015, do Senhor Diretor da FCSH (proferido por delegação de competências do Reitor da Universidade Nova de Lisboa).

4 de novembro de 2015. — O Diretor, *Prof. Doutor João Costa*.

209087872

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 13006/2015

Regulamento de Funcionamento dos Serviços de Ação Social Escolar da Universidade dos Açores

Ao abrigo do disposto no artigo 114.º n.º 5 dos Estatutos da Universidade dos Açores, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 65-A/2008, de 10 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro, na redação dada pelo Anexo ao Despacho Normativo n.º 12/2014, de 25 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 168, de 2 de setembro, alterado pelo Despacho Normativo n.º 10/2015, de 3 de junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112, de 11 de junho:

1 — É aprovado o Regulamento de Funcionamento dos Serviços de Ação Social Escolar da Universidade dos Açores, em anexo ao presente despacho de que faz parte integrante.

2 — São revogados os Regulamentos, n.º 6/2010 e n.º 393/2011, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4 de 7 de janeiro de 2010 e n.º 123 de 29 de junho de 2011, respetivamente.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de novembro de 2015. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar*.

ANEXO

Regulamento de Funcionamento dos Serviços de Ação Social Escolar da Universidade dos Açores

CAPÍTULO I

Âmbito, natureza e atribuições

Artigo 1.º

Âmbito

O presente documento visa estabelecer o regulamento de funcionamento dos Serviços de Ação Social Escolar da Universidade dos Açores, conforme o preceituado no artigo 114.º n.º 5 dos Estatutos da Universidade dos Açores, adiante também designados por regulamento e estatutos da UAc.

Artigo 2.º

Natureza

Os Serviços de Ação Social Escolar da Universidade dos Açores, adiante também designados por SASUA, gozam de autonomia administrativa e financeira, nos termos e âmbito definidos por lei e pelos estatutos da UAc e estão sujeitos à fiscalização exercida pelo fiscal único, sendo as suas contas consolidadas com as contas da UAc.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — Aos SASUA compete assegurar as funções da ação social escolar na UAc, proporcionando aos estudantes melhores condições de estudo, formação, integração social e académica, incluindo no âmbito cultural e desportivo.

2 — Incumbe aos SASUA, nomeadamente:

a) Atribuir bolsas de estudo;
b) Conceder auxílios de emergência;
c) Promover e garantir o acesso à alimentação em cantinas e bares;
d) Promover e garantir o acesso ao alojamento;
e) Promover e apoiar as atividades desportivas e culturais;
f) Promover a saúde e o bem-estar da comunidade universitária;
g) Conceder apoios específicos aos estudantes, nos termos da lei e dos estatutos da UAc e/ou de contratos por esta celebrados;
h) Promover o apoio médico e psicológico aos estudantes;
i) Desenvolver outras atividades que se mostrem necessárias à execução da política da ação social escolar da UAc.

CAPÍTULO II

Órgãos dos SASUA e competências

Artigo 4.º

Órgãos dos SASUA

São órgãos dos SASUA:

a) O Conselho de Ação Social (CAS);
b) O Conselho de Gestão (CG).

SECÇÃO I

Conselho de Ação Social

Artigo 5.º

Conselho de Ação Social

1 — O Conselho de Ação Social, abaixo designado por CAS é o órgão superior de orientação geral da ação social escolar na UAc.

2 — O CAS é constituído:

a) Pelo Reitor, que preside, com voto de qualidade;
b) Pelo Diretor Executivo dos SASUA;
c) Por dois representantes da Associação Académica da UAc, um dos quais bolseiro.

Artigo 6.º

Competência do Conselho de Ação Social

1 — Compete ao CAS:

a) Aprovar a forma de aplicação da política de ação social escolar na UAc;
b) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das orientações gerais que garantam o funcionamento dos SASUA;
c) Dar Parecer sobre o Relatório de Atividades, e as Contas, bem como sobre os Planos de Atividades e Orçamento, e sobre os Planos de Desenvolvimento, a médio e longo prazo, para a ação social;
d) Propor mecanismos que garantam a qualidade dos serviços prestados e definir os critérios e os meios para a sua avaliação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CAS pode propor outras formas de apoio social, consideradas adequadas à ação social a desenvolver na UAc.

SECÇÃO II

Conselho de Gestão

Artigo 7.º

Conselho de Gestão

1 — O Conselho de Gestão é o órgão de gestão administrativa, patrimonial e financeira, sendo-lhe aplicada a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — O Conselho de Gestão é composto:

a) Pelo Reitor da Universidade dos Açores, que preside, com voto de qualidade;
b) Pelo Diretor Executivo dos SASUA;
c) Pelo Coordenador dos Serviços Administrativos e Financeiros.

3 — O Conselho de Gestão é secretariado pelo membro referido na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 8.º

Competência do Conselho de Gestão

1 — Compete ao Conselho de Gestão, designadamente:

a) Aprovar os instrumentos de gestão e fiscalizar a sua execução;
b) Aprovar os projetos de orçamento e o plano de desenvolvimento a médio prazo para a ação social;
c) Promover e fiscalizar a cobrança de receitas, bem como autorizar as despesas;
d) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
e) Apresentar os Relatórios e Contas anuais e submetê-los ao Tribunal de Contas;
f) Promover a verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a respetiva escrituração contabilística;
g) Deliberar sobre o montante dos fundos permanentes;
h) Acompanhar a gestão financeira e patrimonial dos SASUA, promovendo a organização e a permanente atualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis;
i) Fixar os preços e taxas, a cobrar pelos SASUA.

2 — O Conselho de Gestão poderá delegar no Diretor Executivo, as competências consideradas indispensáveis a uma gestão eficiente.
3 — O Conselho de Gestão reunirá, obrigatoriamente, uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a solicitação de qualquer dos seus membros.
4 — As deliberações do Conselho de Gestão são tomadas por maioria simples.

CAPÍTULO III

Serviços dos SASUA

Artigo 9.º

Serviços

1 — Os SASUA integram os seguintes Serviços:

a) Serviços Administrativos e Financeiros;
b) Gabinete de Apoio ao Aluno;
c) Gabinete de Desporto e Cultura.

2 — Os SASUA no Campus de Angra do Heroísmo exercem as suas atribuições nos domínios das bolsas de estudo, alojamento, alimentação, área administrativa e financeira e desporto e cultura, sob a orientação dos responsáveis dos Serviços Administrativos e Financeiros, do Gabinete de Apoio ao Aluno e do Gabinete de Desporto e Cultura.

SECÇÃO I

Serviços Administrativos e Financeiros

Artigo 10.º

Organização

Os Serviços Administrativos e Financeiros terão a supervisão, preferencialmente, de um técnico superior, compreendendo os seguintes Setores:

a) Setor Administrativo e Financeiro;
b) Setor dos Recursos Humanos e Expediente;
c) Setor de Aprovisionamento e Património;
d) Setor de Alimentação.

SUBSECÇÃO I

Setor Administrativo e Financeiro

Artigo 11.º

Competências

Ao Setor Administrativo e Financeiro compete, nomeadamente:

a) Executar a escrituração respeitante à contabilidade orçamental, patrimonial e analítica dos SASUA;
b) Elaborar a documentação e promover a liquidação e cobrança de receitas dos SASUA;
c) Instruir os processos relativos a despesas e informar quanto à sua legalidade, conferir as ordens de pagamento e processar as requisições de fundos;
d) Elaborar e controlar as contas correntes com as entidades que têm movimentos financeiros com os SASUA;
e) Conferir os documentos e os movimentos de recebimento e pagamento da tesouraria assegurando o seu planeamento a curto prazo;
f) Preparar e elaborar o projeto de orçamento ordinário dos SASUA bem como os orçamentos suplementares e necessárias alterações;
g) Preparar e elaborar a prestação de contas anual a enviar ao Tribunal de Contas;
h) Organizar e manter atualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis de acordo com as disposições legais sobre a matéria;
i) Organizar os autos de abate e inutilização dos bens deteriorados;
j) Promover o balanço anual do património dos SASUA e proceder às amortizações nos termos da lei;
l) Manter devidamente processados, escriturados e atualizados os documentos de tesouraria, no estrito cumprimento pelas disposições legais e regulamentares sobre a contabilidade dos SASUA;
m) Arrecadar todas as importâncias cobradas nos SASUA, mediante guias ou documentos passados pelas entidades competentes;
n) Proceder ao depósito das importâncias autorizadas respeitantes às requisições de fundos e cobradas diretamente pelos SASUA;
o) Dar cumprimento às ordens de pagamento;
p) Escriturar a folha de cofre, conjuntamente com os documentos de suporte da receita e da despesa;
q) Controlar as contas bancárias;
r) Colaborar na elaboração de balancetes e outros documentos que lhe sejam solicitados;
s) Executar tudo o que mais lhe seja determinado superiormente;
t) Zelar pela guarda e segurança dos valores em cofre.

SUBSECÇÃO II

Setor dos Recursos Humanos e Expediente

Artigo 12.º

Competências

Ao Setor dos Recursos Humanos e Expediente compete, nomeadamente:

a) Recolher e tratar os dados relevantes para a gestão integrada dos recursos humanos e elaborar periodicamente os respetivos relatórios;
b) Executar as ações necessárias à organização e instrução dos processos relativos ao pessoal que preste serviço nos SASUA, a qualquer título;
c) Recolher e verificar os elementos necessários do registo de assiduidade do pessoal e assegurar a organização e atualização do cadastro de pessoal;
d) Processar os salários, gratificações e outros abonos ao pessoal;
e) Desencadear, de acordo com o disposto na lei, o processo periódico de avaliação de desempenho do pessoal;
f) Efetuar a receção, classificação, registo e distribuição oportuna da correspondência recebida, bem como assegurar a expedição da correspondência a enviar pelos SASUA;
g) Organizar e manter atualizado o arquivo geral dos SASUA, bem como a documentação à sua guarda;
h) Assegurar o expediente geral dos SASUA.

SUBSECÇÃO III

Setor de Aprovisionamento e Património

Artigo 13.º

Competências

Ao Setor do Aprovisionamento e Património compete, nomeadamente:

a) Proceder ao aprovisionamento de bens, materiais e equipamentos necessários ao regular funcionamento dos serviços;
b) Providenciar para que as aquisições se realizem de acordo com as normas legais;
c) Proceder a uma racional gestão de compras, de acordo com critérios definidos em colaboração com os utilizadores, após superior aprovação;
d) Assegurar um correto armazenamento dos bens, materiais e equipamentos, garantindo o respetivo transporte e distribuição;

e) Fornecer, após verificação de eventuais autorizações, mas sempre mediante requisição própria, os bens e materiais destinados ao funcionamento dos serviços, controlando as entregas através de um sistema eficaz que garanta a sua adequada afetação e a mais correta utilização;
f) Manter em armazém a existência que assegure o regular funcionamento dos vários setores;
g) Providenciar para que todos os equipamentos e bens móveis e imóveis estejam em permanentes condições de funcionamento;
h) Proceder a vistorias periódicas para avaliação de anomalias;
i) Instruir os utilizadores da forma correta de utilização dos equipamentos e respetivas normas de segurança;
j) Preparar para cada exercício económico uma previsão das necessidades dos serviços de reparação e manutenção (assistência técnica) a contratar ao exterior ou a realizar internamente, bem como os equipamentos, máquinas, utensílios, materiais, ferramentas e outros bens necessários ao desenvolvimento da atividade normal da área;
l) Colaborar com o Setor Administrativo e Financeiro na permanente atualização do inventário e cadastro de bens e realizar as verificações físicas periódicas;
m) Elaborar pareceres ou propor autos de abate ou alienação de bens, em fim de vida ou sem interesse funcional;
n) Elaborar as condições técnicas gerais e especiais a integrar nos processos de concurso;
o) Propor o abate dos bens que se encontrem obsoletos.

SUBSECÇÃO IV

Setor de Alimentação

Artigo 14.º

Competências

Ao Setor de Alimentação compete, nomeadamente:

a) Assegurar o cumprimento das normas e orientações estabelecidas para o funcionamento e utilização de todas as unidades alimentares;
b) Criar ciclos de ementas, observando critérios de nutrição, equilíbrio e qualidade alimentar nas unidades alimentares;
c) Zelar pelo fornecimento de refeições que, em rigor, obedeçam às normas de segurança e higiene alimentar;
d) Otimizar os recursos humanos afetos às unidades alimentares;
e) Verificar, com base no que legalmente ou contratualmente esteja estabelecido, todo e qualquer processo, ação, tarefa ou procedimento de utilização relativos à prestação de serviços concessionados nas unidades alimentares;
f) Desenvolver e implementar o plano de autocontrolo nas unidades em gestão direta, assim como verificar a sua implementação nas unidades concessionadas, de forma a assegurar que todos os alimentos resultantes das atividades das unidades em apreço cumprem as disposições legais em vigor em matéria de salubridade e higiene;
g) Assegurar o normal funcionamento dos refeitórios e bares e propor as normas a que deve obedecer a sua utilização e funcionamento e respetivas estruturas de apoio;
h) Zelar pela manutenção, conservação e higiene do equipamento das instalações;
i) Entregar na área competente as receitas cobradas, bem como toda a documentação de suporte;
j) Recolher e facultar os dados estatísticos específicos aos serviços competentes.

SECÇÃO II

Gabinete de Apoio ao Aluno

Artigo 15.º

Organização

O Gabinete de Apoio ao Aluno terá a supervisão, preferencialmente, de um técnico superior, compreendendo os seguintes Setores:

a) Setor de Bolsas e Alojamento;
b) Setor de Saúde.

SUBSECÇÃO I

Setor de Bolsas e Alojamento

Artigo 16.º

Competências

Ao Setor de Atribuição de Bolsas e Alojamento, compete, nomeadamente:

a) Organizar os processos de candidatura e propor os benefícios sociais a conceder;
b) Fazer o acompanhamento dos estudantes no sentido de identificar situações supervenientes de carência económica, desadaptação ao ambiente escolar, ou outras que possam influenciar o sucesso escolar e a sua inserção social;
c) Propor a atribuição de benefícios sociais aos estudantes ou quaisquer outras medidas que possam contribuir para o sucesso escolar e a sua inserção social;
d) Preparar o acolhimento dos estudantes estrangeiros e dos estudantes em mobilidade e fazer o seu acompanhamento regular;
e) Propor a adoção de medidas de natureza preventiva no âmbito da saúde e do combate às diversas formas de dependência;
f) Propor e colaborar na elaboração de estudos sobre as condições socioeconómicas dos estudantes;
g) Fazer recomendações no sentido de melhorar as condições de alojamento e dos serviços de saúde dos SASUA.
h) Enviar aos serviços competentes os elementos necessários ao pagamento dos apoios financeiros;
i) Organizar e enviar aos serviços competentes os elementos necessários à elaboração do orçamento e relatório anual dos SASUA;
j) Assegurar o normal funcionamento das residências;
k) Propor superiormente alterações ao regulamento de utilização das residências e as regras da sua administração, bem como assegurar o cumprimento dos regulamentos;
l) Organizar os processos de candidatura aos alojamentos e submetê-los a decisão superior;
m) Organizar e manter atualizado um sistema de controlo da utilização das residências;
n) Vistoriar as instalações, aquando da entrada e saída dos utilizadores;
o) Proceder à elaboração dos elementos necessários à cobrança pontual das receitas dos alojamentos;
p) Providenciar e apoiar na existência de sistemas de lavagem e tratamento das roupas das residências;
q) Recolher e facultar os dados estatísticos específicos aos serviços competentes.

SUBSECÇÃO II

Setor de Saúde

Artigo 17.º

Competências

Ao Setor de Saúde compete, nomeadamente:

a) Proporcionar o acesso dos estudantes a serviços de apoio médico;
b) Propor formas de cooperação que facilitem as condições de acesso dos estudantes ao Serviço Regional de Saúde;
c) Colaborar em campanhas que visem a profilaxia de doenças e a divulgação de atividades no âmbito da saúde;
d) Recolher e facultar os dados estatísticos específicos aos serviços competentes;
e) Proporcionar o atendimento psicológico nos domínios da orientação/reorientação escolar;
f) Proporcionar o apoio psicopedagógico;
g) Proporcionar o apoio psicológico a problemas pessoais/relacionais;
h) Desenvolver atividades de natureza preventiva, de forma a dar resposta às necessidades pessoais nas suas diferentes áreas.

SECÇÃO III

Gabinete de Desporto e Cultura

Artigo 18.º

Gabinete de Desporto e Cultura

1 — O Gabinete de Desporto e Cultura, terá a supervisão, preferencialmente, de um técnico superior, tendo como missão promover a integração saúde e bem-estar de todos os membros da UAc através das atividades de lazer, do desporto e da cultura.
2 — Ao Gabinete de Desporto e Cultura compete, nomeadamente:

a) Promover as adequadas atividades desportivas dos membros da UAc;
b) Desenvolver a sua atividade no seguimento da estratégia da Universidade e em cooperação com a associação de estudantes e as unidades orgânicas da UAc;
c) Gerir os espaços desportivos que estejam afetos aos SASUA;

d) Promover eventos e atividades de âmbito cultural, exposições, encontros e passeios;

e) Otimizar os meios disponíveis de forma a dinamizar atividades de interesse param a comunidade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Publicitação

Será publicitada, no sítio da internet da UAc, mais concretamente na área dos SASUA, a estrutura dos serviços e respetivos responsáveis.

Artigo 20.º

Colaboração de alunos nas atividades dos SASUA

Os SASUA proporcionarão a estudantes dos cursos ministrados na UAc, formas de colaboração que se revelem possíveis e vantajosas para as partes.

5 de novembro de 2015. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar*.

209090009

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Aviso n.º 13352/2015

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que, após homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos, no âmbito do procedimento concursal comum, aberto pelo aviso n.º 13998/2014, com publicação no *DR* 2.ª série n.º 241, de 15 de dezembro de 2014, se procedeu, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º, artigos 7.º e 40.º da referida Lei, à celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora, Ana Margarida Martins Neves, para preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira de Técnico Superior, categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa, ficando colocada na 2.ª posição, nível 15.º da tabela remuneratória única do Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, da carreira de Técnico Superior, com efeito a 15 de outubro de 2015. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 98/1997 de 26 de agosto e alterada pela Lei 48/2006 de 29 de agosto, por remissão do artigo 145.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.)

26 de outubro de 2015. — A Diretora de Departamento Administrativo e Financeiro, *Valentina Matoso*.

209087726

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Despacho (extrato) n.º 13007/2015

Por despacho de 25 de setembro de 2015, do presidente do IPG, foram autorizados os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, de:

Susana Maria Ferreira de Melo Abreu, com a categoria de professora adjunta convidada, índice remuneratório 185, em regime de tempo parcial (50 %), com efeitos a partir de 01 de outubro de 2015 e termo em 31 de julho de 2016.

Carlos Diogo Duarte Rocha, com a categoria de assistente convidado, índice remuneratório 140, em regime de tempo parcial (59,9 %), com efeitos a partir de 01 de outubro de 2015 e termo em 31 de julho de 2016.

30 de outubro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, *Constantino Mendes Rei*.

209086843

Despacho (extrato) n.º 13008/2015

Por despacho de 30 de setembro de 2015, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (29 %) e acumulação de funções públicas, de Cristina Manuela Silva Rodrigues, com a categoria de assistente convidada, índice remuneratório 100, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2015 e termo em 31 de julho de 2016.

30 de outubro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, *Constantino Mendes Rei*.

209086787

Despacho (extrato) n.º 13009/2015

Por despacho de 25 de setembro de 2015, do presidente do IPG, foram autorizados os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, de:

Susana Maria Ferreira de Melo Abreu, com a categoria de professora adjunta convidada, índice remuneratório 185, em regime de tempo parcial (50 %), com efeitos a partir de 01 de outubro de 2015 e termo em 31 de julho de 2016.

Carlos Diogo Duarte Rocha, com a categoria de assistente convidado, índice remuneratório 140, em regime de tempo parcial (59,9 %), com efeitos a partir de 01 de outubro de 2015 e termo em 31 de julho de 2016.

30 de outubro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, *Constantino Mendes Rei*.

209086851

Despacho (extrato) n.º 13010/2015

Por despacho de 05 de outubro de 2015, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (47 %), de Ana Rita Simões Neto de Faria Pires, com a categoria de assistente convidada, índice remuneratório 135, de 05 de outubro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016.

Por despacho de 05 de outubro de 2015, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (57 %), de Lígia Lopes de Sousa Carreto, com a categoria de professora adjunta convidada, índice remuneratório 185, de 05 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2016.

Por despacho de 05 de outubro de 2015, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (28 %), de José Manuel Rodrigues Almeida, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 05 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2016.

Por despacho de 28 de setembro de 2015, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (59,9 %), de Maurício Manuel Gonçalves Vieira, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2016.

Por despacho de 28 de setembro de 2015, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (59,9 %), de Sérgio Manuel Coimbra Lemos, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2016.

Por despacho de 22 de setembro de 2015, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (59,9 %), de Simone Martins dos Prazeres, com a categoria de assistente convidada, índice remuneratório 140, de 01 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2016.

03 de novembro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, *Constantino Mendes Rei*.

209084348

Despacho (extrato) n.º 13011/2015

Por despacho de 28 de setembro de 2015, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial e acumulação de funções públicas (42 %), de Carlos Jorge Soares de Aquino Cavaleiro Marta, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 1 de outubro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016.

Por despacho de 28 de setembro de 2015, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial e acumulação de funções públicas (50 %), de Carlos Nuno Pires Lourenço Sacadura, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 1 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2016.

Por despacho de 28 de setembro de 2015, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial e acumulação de funções públicas (42 %), de Maria Helena Martins Pernadas, com a categoria de professora adjunta convidada, índice remuneratório 185, de 1 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2016.

Por despacho de 28 de setembro de 2015, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

certo, em regime de tempo parcial e acumulação de funções públicas (19 %), de Nuno Carlos Reis dos Santos, com a categoria de assistente convidado, índice remuneratório 100, de 1 de outubro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016.

3 de novembro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, *Constantino Mendes Rei*.

209087361

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 13012/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 22.10.2015, foi autorizada a adenda de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Ricardo Nuno Futre Pinheiro, com a categoria de Professor Adjunto Convidado, para a Escola Superior de Música de Lisboa, em regime de tempo parcial (45 %), auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico pelo período 01.11.2015 a 31.08.2017

3.11.2015. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

209085247

Despacho (extrato) n.º 13013/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 31.08.2015, foi autorizada a renovação de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo determinado, a termo resolutivo certo com Luís Bernardo Silva Tinoco, com a categoria de Equiparado a Professor Adjunto, para a Escola Superior de Música de Lisboa, em regime de tempo integral, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico pelo período 01.09.2015 a 31.08.2017.

3.11.2015. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

209085296

Despacho (extrato) n.º 13014/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 31.08.2015, foi autorizada a proposta de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo determinado, a termo resolutivo certo com Armando José da Silva Possante, com a categoria de Professor Adjunto Convidado, para a Escola Superior de Música de Lisboa, em regime de tempo parcial (20 %), auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico pelo período 01.09.2015 a 31.08.2016.

3.11.2015. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

209085344

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Declaração de retificação n.º 1016/2015

Por ter saído com inexatidão a publicação do Aviso n.º 11982/2015, publicado na 2.ª série do DR n.º 204, de 19 de outubro, referente à abertura de um concurso interno de ingresso para recrutamento de 1 especialista de informática, grau 1, nível 2, retifica-se que onde se lê no ponto 5:

«5 — Remuneração: A remuneração base mensal prevista para a referida categoria correspondente ao índice 420 do regime geral, nos termos do mapa II anexo do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, sendo o período de estágio remunerado pelo índice 400.»

deve ler-se:

«5 — Remuneração: A remuneração base mensal prevista para a referida categoria correspondente ao índice 480 do regime geral, nos termos do mapa II anexo do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, sendo o período de estágio remunerado pelo índice 400.»

27 de outubro de 2015. — A Presidente do IPP, *Prof. Doutora Rosário Gambôa*.

209085758

Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras

Aviso n.º 13353/2015

Abertura de concurso documental para professor — adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com período experimental de 5 anos

Nos termos do disposto nos artigos 3.º, 5.º, 10.º-B, 17.º e 29.º-B e nos termos dos artigos 15.º a 24.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) — Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, conjugado com o Regulamento dos Concursos para a Contratação do Pessoal da Carreira Docente do Instituto Politécnico do Porto, anexo ao Despacho n.º 4807/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 17 de março e demais disposições legais em vigor, torna -se público que, por meu despacho de 25 de novembro de 2015, no uso de competência própria, de acordo com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 11.º dos Estatutos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão Felgueiras, homologados pelo Despacho n.º 15833/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 132, de 10 de julho, se procede à abertura de concurso documental, pelo prazo de 30 dias úteis contados do dia útil imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República,* para ocupação de posto de trabalho previsto e não ocupado, na Carreira de Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, na categoria de Professor Adjunto, para a área científica de Estatística, do mapa de pessoal da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras (ESTGF), do Instituto Politécnico do Porto (IPP).

1 — Local de trabalho — Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras, sita na Rua do Curral, Casa do Curral, Margaride, Felgueiras.

2 — Número de postos de trabalho a ocupar — 1 (um).

3 — Modalidade da relação jurídica de emprego a constituir — Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos, nos termos do artigo 10.º - B do ECPDESP.

4 — Caracterização do conteúdo funcional — O descrito no n.º 4 do artigo 3.º do ECPDESP.

5 — Âmbito de recrutamento — São requisitos cumulativos de admissão ao concurso:

a) Ser detentor dos requisitos previstos nas alíneas *b*) a *e*) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

b) Ser titular do grau de doutor ou do título de especialista na área ou área afim daquela para que é aberto o concurso, de acordo com o estabelecido pelo artigo 17.º do ECPDESP.

6 — Prazo de validade do concurso:

6.1 — O concurso é válido para o posto de trabalho referido, cessando com o seu preenchimento ou por inexistência ou insuficiência de candidatos.

6.2 — O concurso pode ainda cessar por ato devidamente fundamentado da Presidente da ESTGF, respeitados os princípios gerais da atividade administrativa bem como os limites legais, regulamentares e concursais.

7 — Forma de apresentação da candidatura:

7.1 — A formalização da candidatura é efetuada, sob pena de exclusão, através de requerimento dirigido à Presidente da ESTGF, no prazo de trinta dias úteis a contar do dia útil imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República,* em suporte de papel, devidamente assinado e datado, juntamente com todos os anexos, remetido pelo correio, com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para o Serviço de Recursos Humanos da ESTGF, Rua do Curral, Casa do Curral, Margaride, 4610-165 Felgueiras.

7.2 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

7.3 — Instrução do processo de candidatura — O requerimento deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação do concurso;

b) Identificação do candidato pelo nome completo, data de nascimento, nacionalidade e endereço postal e eletrónico;

c) Indicação da categoria e da instituição onde presta serviço docente, quando aplicável;

d) Indicação dos graus detidos pelo candidato;

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os elementos ou factos constantes da candidatura.

7.4 — Instruções do processo de candidatura — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

a) Cópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão;
b) Certificado de registo criminal do qual conste que o candidato não se encontra inibido do exercício de funções públicas ou não interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;
c) Atestado de robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
d) Boletim de vacinação obrigatória devidamente atualizado;
e) Documentos comprovativos de que o candidato reúne os requisitos referidos na alínea *b*) do n.º 5 do presente edital;
f) Dois exemplares do *Curriculum Vitae* detalhado, datado e assinado pelo próprio, sendo um em papel e o outro em suporte digital no formato PDF;
g) Dois exemplares de toda a documentação comprovativa referida no *Curriculum Vitae,* incluindo cada trabalho nele mencionado*,* sendo um em papel e o outro em suporte digital no formato PDF;
h) Lista completa da documentação apresentada.

As alíneas *b*) c) e *d*) podem ser substituídas por declaração do candidato sob compromisso de honra na qual assegure não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar, possuir a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.
7.5 — Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o *Curriculum Vitae* apresentado.
8 — Parâmetros de avaliação, critérios de seleção e seriação — Os critérios de seleção e seriação são os seguintes:

a) Habilitações Académicas e Formação Complementar — Ponderação de 20 %
Neste parâmetro serão objeto de avaliação as componentes:

Doutoramento;
Título de especialista;
Formação Complementar.

b) Atividade Pedagógica — Ponderação de 45 %
Neste parâmetro serão objeto de avaliação as componentes:

A atividade letiva;
A orientação de projetos pedagógicos;
A produção de recursos didáticos.

c) Atividade Científica — Ponderação de 15 %
Neste parâmetro serão objeto de avaliação as componentes:

Publicações científicas;
Participação em Projetos de I&D.

d) Atividade de Apoio à Gestão no Ensino Superior — Ponderação de 20 %
Neste parâmetro serão objeto de avaliação as componentes:

Presidência de Órgãos de Gestão de Instituições de Ensino Superior/Unidades Orgânicas;
Membros de Órgãos de Gestão de Instituições de Ensino Superior/Unidades Orgânicas
Coordenação de Curso/Unidade Técnico-Científica/Departamento;
Responsável de área científica/grupo disciplinar;
Coordenação de Gabinetes Institucionais;
Membro de Gabinetes Institucionais;
Presidência de júris de concursos/Comissões Institucionais/Grupos de Trabalho;
Membro de júris de concurso/Comissões Institucionais/Grupos de Trabalho;
Organização de Eventos.

9 — Os detalhes dos critérios de seleção e seriação, documento n.º 22, que faz parte integrante da Ata do Conselho Técnico-Científico de 30 de julho de 2015, podem ser consultados em www.estgf.ipp.pt, no separador "Documentação/Documentos Públicos/Recursos Humanos/Concursos/Docentes".
10 — O processo do concurso pode ser consultado, pelos candidatos, no supra citado serviço de Recursos Humanos da ESTGF.
11 — As atas do júri são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
13 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente: Prof. Doutora Dorabela Regina Chiote Gamboa, Professora Coordenadora, Presidente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras do Instituto Politécnico do Porto.

Vogais:

Prof. Doutor Fernando José Malheiro de Magalhães, Professor Coordenador (Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto — Instituto Politécnico do Porto), que substituirá a Presidente nas suas ausências ou impedimentos;
Prof. Doutora Maria Manuela Costa Neves Figueiredo, Professora Catedrática (Instituto Superior de Agronomia — Universidade Técnica de Lisboa);
Prof. Doutor José Leonel Linhares da Rocha, Professor Coordenador (Instituto Superior de Engenharia de Lisboa — Instituto Politécnico de Lisboa);
Prof. Doutora Luísa da Conceição Canto e Castro de Loura, Professora Associada (Faculdade de Ciências — Universidade de Lisboa, Diretora-Geral do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação do Ministério da Educação e Ciência).

14 — Audiências públicas — Nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 23.º do ECPDESP o Júri pode promover audiências públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.
15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
16 — O presente edital é divulgado nos seguintes termos:

a) Na 2.ª série do *Diário da República;*
b) Na Bolsa de Emprego Público, em www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil seguinte ao da publicação no *Diário da República;*
c) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;
d) No sítio da Internet da ESTGF, www.estgf.ipp.pt e do IPP, www.ipp.pt, nas línguas portuguesa e inglesa.
e) Nos locais de estilo.

03 de novembro de 2015. — A Presidente, *Prof.ª Doutora Dorabela Gamboa*.

209083205

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Aviso n.º 13354/2015

Procedimento concursal comum para admissão de técnico superior a termo resolutivo certo

Para efeitos do disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, atento o previsto no n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015, torna-se público que, por despacho proferido pelo Vice-Presidente do IPSantarém, do dia 03 de agosto de 2015, se encontra aberto, pelo período de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para a constituição de vínculo de emprego público, a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável, tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, previsto e não ocupado, do mapa de pessoal da ESAS/IPSantarém.
1 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas (LTFP),Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro — Orçamento do Estado para o ano de 2015 e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
2 — Reserva de recrutamento: Foi efetuada a consulta prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, à Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), tendo a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Publicas (INA), de acordo com a atribuição que lhe é conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, de 29 de fevereiro, confirmado a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação com o perfil adequado, mediante a informação prestada a 17 de agosto de 2015.
3 — Prazo de validade: Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, poderá ser utilizada reserva de recrutamento, se no prazo máximo de 18 meses, contados da data de ho-

mologação da lista de ordenação final, houver necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho, ficando condicionada ao cumprimento do n.º 4 do artigo 265.º da LTFP.

4 — Local de trabalho: Escola Superior Agrária de Santarém do Instituto Politécnico de Santarém, sita na Quinta do Galinheiro — S. Pedro, 2001-904 Santarém.

5 — Caracterização do posto de trabalho a ocupar: O posto de trabalho caracteriza-se pelo exercício de funções na categoria e carreira de técnico superior descrito no anexo referido no n.º 2 do artigo 88.º da LTFP, para a Escola de Equitação da ESAS, especificamente para: Lecionar aulas de iniciação à equitação e coadjuvar na prática de equitação especial; Desenvolver atividades diversas no âmbito do funcionamento da Escola de Equitação, nomeadamente participação/organização de eventos equestres, organização e manutenção de registos, estabelecimento de contactos necessários e receção de visitas solicitadas; Assegurar o correto funcionamento das estruturas de apoio ao núcleo equino; Apoiar a atividade letiva que decorre no âmbito de formação ministrada na ESAS.

6 — Posicionamento remuneratório: À determinação do posicionamento remuneratório aplica -se o previsto no artigo 38.º da LTFP, conjugado com o previsto no artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

7 — Âmbito do recrutamento:

7.1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LTFP, o recrutamento é feito por procedimento concursal restrito aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

7.2 — Tendo em conta os princípios da racionalização e eficiência que devem presidir à atividade administrativa, bem como a urgência de que reveste o procedimento, em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por recurso a trabalhadores detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, o recrutamento poderá fazer-se de entre trabalhadores com vínculo de emprego público a termo, ou sem vínculo de emprego público, atendendo ao Despacho de autorização do Vice-Presidente do IPSantarém de 03 de agosto de 2015, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da LTFP.

8 — Requisitos de admissão: Podem candidatar-se ao presente procedimento indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas, reúnam, para além de outros que a lei preveja, os requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP, a saber:

8.1 — Requisitos gerais:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Nível habilitacional: Possuir grau académico de licenciatura em Equinicultura e habilitação profissional mínima de Ajudante de Monitor de Equitação.

8.3 — Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da LTFP, podem candidatar-se a procedimento concursal:

a) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do órgão ou serviço em causa;

b) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;

c) Trabalhadores integrados em outras carreiras;

d) Em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por trabalhadores referidos no número anterior, trabalhadores que exerçam os respetivos cargos em comissão de serviço ou que sejam sujeitos de outros vínculos de emprego público a termo e indivíduos sem vínculo de emprego público previamente constituído.

8.4 — De acordo com o estabelecido no artigo 19.º, n.º 3, alínea *l*), da Portaria n.º 83-A/2009, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

9 — Forma, prazo e local de apresentação de candidaturas: A formalização das candidaturas é efetuada no prazo de dez dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* em suporte de papel, obrigatoriamente através do preenchimento do formulário de candidatura aprovado pelo despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, que se encontra disponível na página eletrónica da ESAS, no endereço http://si.esa.ipsantarem.pt, separador Serviços/Recursos Humanos, Expediente e Arquivo/ Procedimentos Concursais, devidamente assinado e datado, sob pena de exclusão, remetido pelo correio, com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, com a indicação da ref.ª ESAS/EE/01/2015, Escola Superior Agrária de Santarém, sita na Quinta do Galinheiro — S. Pedro, 2001-904 Santarém. Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

10 — Documentos a entregar:

10.1 — O formulário de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado por:

a) *Curriculum Vitae* atualizado, datado e assinado;

b) Fotocópia do(s) certificado(s) de habilitações académicas;

c) Fotocópias dos documentos comprovativos das habilitações profissionais (formação profissional) constantes do *Curriculum Vitae.*

d) No caso de o candidato ser titular de vínculo de emprego público:

i) Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, atualizada e autenticada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade de vínculo de emprego público de que é titular, a carreira e categoria que detém, a antiguidade na carreira, na categoria e na função pública e a correspondente posição remuneratória;

ii) Declaração do conteúdo funcional emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, atualizada e autenticada, da qual conste a caracterização das atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, ou, sendo trabalhador em situação de mobilidade especial, que por último ocupou;

iii) Comprovativo das avaliações do desempenho relativas aos três últimos anos ou declaração da sua inexistência por parte do organismo ou serviço onde o candidato exerce funções;

e) Restantes candidatos: Declaração emitida pela(s) entidade(s) empregadora(s) onde o candidato exerce/exerceu funções, autenticada, da qual conste o período de prestação de serviços e a caracterização das atividades que exerce/exerceu no posto de trabalho que ocupa/ocupou;

f) Quaisquer outros documentos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.2 — A não apresentação dos documentos supra indicados para entrega, juntamente com o formulário de candidatura, determina a exclusão do candidato, se a falta dos mesmos impossibilitar a avaliação.

10.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir, a qualquer candidato, a apresentação de documentos comprovativos das declarações que efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

10.4 — A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

11 — Métodos de Seleção:

11.1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e ao abrigo do estabelecido no artigo 36.º, n.os 4 e 6 da LTFP, bem como nos artigos 6.º, n.º 3, e 7.º, n.º 1, alínea *a*), ambos da Portaria n.º 83-A/2009, no presente procedimento concursal serão utilizados os seguintes métodos de seleção, obrigatório e facultativo, respetivamente:

a) Avaliação curricular — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida;

b) Entrevista profissional de seleção — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

11.2 — Face às necessidades funcionais acima referenciadas e à importância que assume o seu célere suprimento no contexto do regular funcionamento do Serviço, o presente recrutamento tem carácter urgente, pelo que os métodos de seleção serão utilizados faseadamente, da seguinte forma, nos termos do disposto no artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de fevereiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril:

a) Aplicação do primeiro método de seleção, Avaliação Curricular, à totalidade dos candidatos, sendo excluídos os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 valores;

b) Aplicação do segundo método de seleção, Entrevista Profissional de Seleção, a todos os candidatos aprovados na avaliação curricular.

11.3 — A Avaliação Curricular (AC) é valorada de acordo com uma escala de 0 a 20 valores, considerando -se a valoração até às centésimas, segundo as seguintes fórmulas:

Se o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar:

AC = (3EP + HAB + FP)/5

Se o candidato não cumpriu ou não executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, ou não possui avaliação de desempenho relativa ao período a considerar, por razões que não lhe sejam imputáveis:

AC = (3EP + HAB + FP + AD)/6

em que:

EP — Experiência profissional
HAB — Habilitação académica
FP — Formação profissional
AD — Avaliação de desempenho.

11.4 — A Entrevista Profissional de Seleção (EPS) é valorada de acordo com os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, através da seguinte fórmula:

EPS = (2MD + 4EP + RI + CE)/8

em que,

MD — Motivação e disponibilidade para o desempenho da função
EP — Experiência profissional
RI — Relacionamento interpessoal
CE — Capacidade de expressão verbal.

11.5 — A Classificação Final (CF) da aplicação dos métodos de seleção será expressa pela seguinte ponderação percentual:

CF = 70 % AC + 30 % EPS

12 — Composição do júri:

Presidente: Paula Maria Augusto de Azevedo, professora adjunta e responsável pela Escola de Equitação da ESAS
1.º Vogal Efetivo: António Pedro Andrade Vicente professor adjunto da ESAS
2.º Vogal Efetivo: Isabel Maria Martins Nogueira, secretária da ESAS
1.º Vogal Suplente: Paulo Reis Branco Pardal, professor coordenador da ESAS
2.º Vogal Suplente: Maria da Conceição Silva Neto Azevedo, técnica superior da ESAS.

O primeiro vogal efetivo substituirá a Presidente nas suas faltas e impedimentos.

13 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do procedimento concursal.

14 — Consideram -se excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicável o método seguinte.

15 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

16 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os candidatos admitidos serão convocados através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da citada Portaria.

18 — De acordo com o preceituado nos n.os 1 dos artigos 30.º e 36.º, ambos da mesma Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

19 — Nos termos estabelecidos pelo artigo 36.º, n.º 1, da Portaria n.º 83-A/2009, os candidatos são notificados, por uma das formas indicadas no artigo 30.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, do projeto de lista de ordenação final tendo em vista a realização da audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

20 — De acordo com o vertido no artigo 36.º, n.os 4 e 5, da já identificada Portaria, os candidatos são notificados do ato de homologação da lista de ordenação final, pela forma prevista no supra referido artigo 30.º, n.º 3.

21 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, será afixada nos Serviços de Recursos Humanos da ESAS e disponibilizada na página eletrónica da ESAS (http://si.esa.ipsantarem.pt), sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

22 — O recrutamento efetua-se pela ordem estabelecida no artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas.

23 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma supramencionado.

24 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, o IPSantarém/ESAS, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

25 — O presente aviso será objeto de publicitação na Bolsa de Emprego Público (https://www.bep.gov.pt/) e ainda, na página eletrónica da ESAS (http://si.esa.ipsantarem.pt) e no jornal de expansão nacional, por extrato, em cumprimento do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

2 de novembro de 2015. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

209081861

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extrato) n.º 13015/2015

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos nas datas abaixo mencionadas:

De 08 de outubro de 2015:

Liliana da Silva Almeida — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 50 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, pelo período de 08/10/2015 a 20/03/2016, com a remuneração mensal de 545,61 €, correspondente ao escalão 1, índice 100.

Sérgio Filipe Jacob Guerreiro Rebocho — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 50 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, pelo período de 08/10/2015 a 20/03/2016, com a remuneração mensal de 545,61 €, correspondente ao escalão 1, índice 100.

De 13 de outubro de 2015:

Francisca Maria Leal Guiomar Palmeira — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de acumulação a tempo parcial a 30 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de 327,37 €, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 13/10/2015 a 20/09/2016.

Telmo Jorge Passuco Wergikosky — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 30 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, pelo período de 13/10/2015 a 11/04/2016, com a remuneração mensal de 327,37 €, correspondente ao escalão 1, índice 100.

2 de novembro de 2015. — A Administradora, *Dr.ª Lurdes Pedro*.

209085725

Despacho n.º 13016/2015

Por meu despacho de 29 de outubro de 2015:

No âmbito do Acordo para Atribuição do Título de Especialista celebrado entre o Instituto Politécnico de Leiria, o Instituto Politécnico de Lisboa e o Instituto Politécnico de Setúbal e de acordo com o disposto no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, delego na Di-

retora da Escola Superior de Ciências Empresariais, Professora Doutora Boguslawa Maria Barszczak Sardinha, a presidência do júri das provas públicas para Atribuição do Título de Especialista na área 4.48.480 — Informática, requeridas por António Jorge Labareda Lopes.

02 de novembro de 2015. — O Presidente, *Prof. Doutor Pedro Dominguinhos*.

209085636

Despacho (extrato) n.º 13017/2015

Por despacho de 01 de outubro de 2015 do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Manuel António dos Santos Landum, assistente convidado, a exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de acumulação a tempo parcial a 50 %, para o período de 01/10/2015 a 15/08/2016.

02 de novembro de 2015. — A Administradora, *Dr.ª Lurdes Pedro*.

209085888

Despacho (extrato) n.º 13018/2015

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos nas datas abaixo mencionadas:

De 01 de outubro de 2015:

Patrícia Isabel Marques Pires — autorizada, pelo período de 01/10/2015 a 30/09/2016, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 40 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico.

De 08 de outubro de 2015:

Rui Guilhoto Loureiro — autorizada, pelo período de 10/10/2015 a 02/09/2016, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de acumulação a tempo parcial a 40 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico.

02 de novembro de 2015. — A Administradora, *Dr.ª Lurdes Pedr*o.

209085911

Despacho (extrato) n.º 13019/2015

Por despacho de 21 de outubro de 2015 do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Sofia Gago da Silva Corrêa Figueira — celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos, na sequência da transição prevista no n.º 8 do artigo 6.º e artigo 9.º-A da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, como professora adjunta, em regime de dedicação exclusiva, para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 3 028,14, correspondente ao escalão 1, índice 185, a partir de 24/06/2015, considerando-se sem efeito a situação jurídico funcional anterior.

2 de novembro de 2015. — A Administradora, *Dr.ª Lurdes Pedro*.

209085693

Despacho (extrato) n.º 13020/2015

Por despacho de 29 de setembro de 2015, do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Carlos Manuel dos Santos Carvalho — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professor adjunto convidado, em regime de acumulação a tempo parcial a 30 %, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 605,63, correspondente ao escalão 1, índice 185, pelo período de 01/10/2015 a 30/09/2016.

2 de novembro de 2015. — A Administradora, *Dr.ª Lurdes Pedro*.

209085669

Edital n.º 1035/2015

Abertura de concurso documental para professor coordenador

1 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Recrutamento e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do IPS aprovado pelo Despacho n.º 3379/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35, de 18 de fevereiro, torna-se público que, por meu despacho de 12 de junho de 2015, foi autorizada a abertura de concurso documental, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República,* com vista à ocupação de um posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do IPS, na carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico, na categoria de professor coordenador, área disciplinar de Ciências Sociais, subárea de História Contemporânea e da Educação, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Local de trabalho — O local de trabalho é a Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal, em Setúbal.

3 — Número de Postos de Trabalho a ocupar — 1.

4 — Modalidade da relação jurídica de emprego a constituir — Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio que aprovou o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP).

5 — Caracterização do conteúdo funcional — Ao professor coordenador competem as funções constantes no n.º 5 do artigo 3.º do ECPDESP.

6 — Âmbito de recrutamento — São requisitos cumulativos de admissão ao concurso:

a) Ser detentor dos requisitos previstos nas alíneas *b*) a *e*) do artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

b) Ser titular do grau de doutor ou do título de especialista, obtido há mais de cinco anos, na área ou área afim daquela para que é aberto concurso.

7 — Prazo de validade do concurso

7.1 — O concurso é válido para o posto de trabalho referido, caducando com o seu preenchimento ou por inexistência de candidatos.

7.2 — O concurso pode ainda cessar por ato devidamente fundamentado do Presidente do IPS, respeitados os princípios gerais da atividade administrativa bem como os limites legais, regulamentares e concursais.

8 — Forma de apresentação de candidatura

8.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante a elaboração de requerimento (formulário A), em suporte de papel, dirigido ao Presidente do IPS e redigido em língua portuguesa, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, em carta registada, com aviso de receção para: Instituto Politécnico de Setúbal, Edifício Sede, Campus do IPS, Estefanilha, 2910-761, SETÚBAL, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

8.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia simples dos documentos comprovativos de que o candidato reúne os requisitos referidos na alínea *b*) do n.º 6 do presente edital;

b) Fotocópia simples de outros diplomas ou certificados dos cursos referidos no *curriculum vitae,* bem como de outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do conteúdo funcional da categoria a que concorre;

c) Sete exemplares, em formato digital (cd/dvd/pendrive) contendo os seguintes documentos:

i) *Curriculum vitae* detalhado;

ii) Trabalhos mencionados no *curriculum vitae;*

iii) Formulário de ordenação da documentação (formulário B), onde deve ser indicada a localização dos elementos curriculares na candidatura.

9 — Os candidatos detentores de habilitação estrangeira devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo de grau de doutor, nos termos da legislação aplicável.

10 — Os formulários A e B encontram-se disponíveis em www.ips.pt nos separadores: Serviços Centrais/DRH — Divisão de Recursos Humanos/Pessoal Docente/Procedimentos concursais/Formulários.

11 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12 — Critérios de seleção e seriação — Os critérios de seleção e seriação, e respetivos pontos associados, constam na grelha em anexo ao presente edital.

13 — Avaliação e Seleção

13.1 — Cada membro do júri valoriza para cada candidato, cada critério, tendo em consideração as pontuações máximas definidas na grelha.

13.2 — Para a obtenção da classificação dos candidatos em cada um dos critérios o júri deve votar nominalmente e será considerado o voto da maioria.

13.3 — A classificação final é expressa numa escala numérica de 0 a 100 que resulta do somatório das pontuações obtidas em cada critério.
13.4 — Consideram-se aprovados em mérito absoluto os candidatos que obtiverem uma classificação final superior ou igual a 50 pontos.
14 — A lista de ordenação final homologada será notificada aos candidatos por correio eletrónico com recibo de entrega de notificação, ofício registado ou pessoalmente e publicada no sítio da Internet do IPS, em www.ips.pt.
15 — Sempre que solicitadas, as atas do júri serão facultadas aos candidatos.
16 — A documentação apresentada pelos candidatos será destruída, se a sua restituição não for solicitada no prazo máximo de um ano após o termo do prazo de validade do presente concurso.
17 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a concursos que tenham sido objeto de recurso contencioso só poderá ser destruída ou restituída após a execução da sentença.
18 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
19 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente

Jorge Manuel Bento Pinto, Presidente do Conselho Técnico Cientifico da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal, nomeado ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º do ECPDESP.

Vogais

Fernando José Mendes Rosas, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;
Luís Alberto Marques Alves, Professor Associado com Agregação da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;
Luís Aristides Ramalhete Vidigal, Professor Coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Santarém;
Luís Manuel Teixeira de Souta, Professor Coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal;
Maria Helena do Nascimento Rego Pereira Trindade Lopes, Professora Catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
21 — O presente edital será publicado nos seguintes termos:

a) Na 2.ª série do *Diário da República;*
b) Na Bolsa de Emprego Público, em www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil seguinte ao da publicação no *Diário da República;*
c) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e Tecnologia, IP, em www.eracareers.pt, nas línguas portuguesa e inglesa;
d) No sítio da internet do IPS, em www.ips.pt nas línguas portuguesa e inglesa.

30 de outubro de 2015. — O Presidente, *Prof. Doutor Pedro Dominguinhos.*

ANEXO

Critérios de Avaliação

Concurso Documental para Professor Coordenador na área disciplinar de Ciências Sociais, e subárea de História Contemporânea e da Educação

A — Desempenho Técnico-Científico e Profissional — 40 % (40 pontos numa escala de 0 a 100)

A.1	Produção Cientifica Publicada Livros, capítulos de livros, artigos em revistas e publicações em atas de eventos científicos	12 Pontos (max.) *a*)
A.2	Comunicações em eventos científicos Como conferencista convidado, como participante	8 Pontos (max.) *b*)
A.3	Orientação, ou coorientação de teses/dissertações/relatórios conferentes de grau académico e/ou qualificação profissional Teses concluídas e em curso	6 Pontos (max.) *c*)
A.4	Participação em Júris de provas de natureza académica Como arguente, vogal, presidente	4 Pontos (max.) *d*)
A.5	Intervenção em Projetos de Investigação Com funções de coordenação, como membro	6 Pontos (max.)
A.6	Organização de Publicações e Eventos de Natureza Cientifica Como editor, como membro de comissões	4 Pontos (max.)
Total parcial (dimensão A) = ∑ (A1 + A2 + A3 + + A4 + A5 + A6)		40 Pontos (max.)

B — Capacidade Pedagógica — 40 % (40 pontos numa escala de 0 a 100)

B.1	Experiência docente em instituições de ensino superior e não superior Anos de docência efetiva no Ensino Superior na área na área disciplinar do concurso e no ensino não superior	8 Pontos (max.) e)
B.2	Coordenação/responsabilidade de Unidades Curriculares N.º de UC no 1.º ciclo e no 2.º ciclo de estudos	8 Pontos (max.) f)
B.3	Elaboração de programas de Unidades Curriculares Elaboração de programas de unidades curriculares, participação na elaboração de programas e reformulação de programas de unidades curriculares existentes (nos 1.º e 2.º ciclo de estudos)	8 Pontos (max.)
B.4	Outras atividades pedagógicas Elaboração de materiais pedagógico-didáticos	8 Pontos (max.)
B.5	Atividades de coordenação pedagógica, formação e avaliação Coordenação e participação como formador em iniciativas de formação na sua área científica e/ou de grupos de trabalho e de outras atividades relacionadas com a atividade de pedagógica, participação em atividades de avaliação de natureza científica/pedagógica	8 Pontos (max.)
Total parcial (dimensão B) = ∑ (B1 + B2 + B3 + + B4 + B5)		40 Pontos (max.)

C — Outras atividades relevantes para a missão do IPS — 20 % (20 pontos numa escala de 0 a 100)

C.1	Exercício de cargos e funções académicas Exercício de cargos em órgãos de gestão ou de outros órgãos/estruturas de Instituições de Ensino Superior, participação em grupos/comissões de trabalho institucionais, ligação a centros de investigação	6 Pontos (max.)
C.2	Participação em atividades de relação com a comunidade e com relevância para a área disciplinar da História (eventos relacionados com a ligação à comunidade na promoção de formas de valorização da cultura e da história local)	8 Pontos (max.)
C.3	Participação em projetos nacionais e internacionais de formação de professores	6 Pontos (max.)
Total parcial (dimensão C) = ∑ (C1+C2+C3)		20 Pontos (max.)
Total global = ∑ (A+B+C)		100 Pontos (max.)

Observações

A — Desempenho Técnico-científico e Profissional

a) Só se poderá obter a pontuação máxima se tiver os quatro tipos de publicações mencionados
b) Só se poderá obter a pontuação máxima se pontuar se tiver sido conferencista convidado
c) Só poderá obter a pontuação máxima se tiver pelo menos três orientações concluídas
d) Só poderá obter a pontuação máxima se tiver participado como arguente

B — Capacidade Pedagógica

e) Só poderá obter a pontuação máxima se tiver pelo menos 6 anos de docência no Ensino Superior
f) Só poderá obter a pontuação máxima se tiver coordenação em UC relativas ao 2.º ciclo de estudos

209086065

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho n.º 13021/2015

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º a 80.º, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto e sob proposta da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes, do Instituto Politécnico de Tomar, aprovada pelo respetivo Conselho Técnico-Científico, no sentido de alterar o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de Licenciado em Vídeo e Cinema Documental ministrado na Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, publicado através do Despacho n.º 9399/2015, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 18 de agosto, aprovo a alteração do plano de estudos proposto que, para o efeito e em cumprimento do disposto no artigo 76.º-B, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, se republica em anexo e na íntegra.

Em cumprimento do disposto no artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, informa-se que as presentes alterações foram objeto de registo, na Direção-Geral do Ensino Superior, com o n.º R/A-Ef 645/2011/AL01 de 15 de outubro de 2015.

22 de outubro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico de Tomar, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida.*

ANEXO I

1 — Instituição de ensino — Instituto Politécnico de Tomar
2 — Unidade Orgânica — Escola Superior de Tecnologia de Abrantes
3 — Curso — Vídeo e Cinema Documental
4 — Grau — Licenciatura
5 — Área científica predominante do curso — Realização
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau -180 ECTS
7 — Duração normal do ciclo de estudos — 6 semestres
8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos		Observações
		Obrigatórios	Optativos	
Estudos do Cinema e do Documentário	ECD	36	15	
Estruturas Narrativas	EN	10	5	
Ciências da Comunicação	CC	8	0	
Produção	P	9	35	
Técnicas do Audiovisual	TA	33	25	
Realização	R	24	35	
Qualquer Área Científica	QAC	0	15	
Total		120	60 ([1])	

([1]) O estudante irá escolher as seis unidades curriculares optativas, correspondentes a 30 ECTS, de entre os oferecidos.

Obs: QAC corresponde às diversas unidades existentes nos diversos cursos do Instituto Politécnico de Tomar. Essas unidades serão selecionadas com a intervenção do tutor de cada aluno.

9 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Tomar

Escola Superior de Tecnologia de Abrantes

Vídeo e Cinema Documental

Licenciado

Área científica predominante do curso: Realização

1.º ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
História e Estética do Cinema I	ECD	Semestral	135	TP: 60; OT: 3	5	—
Antropologia Cultural e da Imagem	ECD	Semestral	135	T: 60; OT: 3	5	—

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Laboratório I	TA	Semestral	135	TP: 15, PL: 45, OT: 3	5	—
História e Teorias da Arte	ECD	Semestral	162	T: 75; OT: 3	6	—
Estruturas Narrativas I	EN	Semestral	135	T: 30; TP: 30; OT: 3	5	—
Tecnologias do Audiovisual	TA	Semestral	108	TP: 30; PL: 15; OT: 3	4	—

1.º ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
História e Estética do Cinema II	ECD	Semestral	135	TP: 60; OT: 3	5	
Teoria Cinematográfica	ECD	Semestral	162	T: 60; OT: 3	6	
Sociologia da Comunicação	CC	Semestral	108	TP: 30; OT: 1,5	4	
Estruturas Narrativas II	EN	Semestral	135	T: 30; TP: 30; OT: 3	5	
Laboratório II	P	Semestral	135	TP: 15; PL: 45; OT: 3	5	
Fotografia e Imagem	TA	Semestral	135	T: 30: PL: 30; OT: 3	5	

2.º ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Metodologias de Investigação em Ciências da Comunicação.	CC	Semestral	108	T: 15; TP: 30; OT: 3	4	
Som	TA	Semestral	135	T: 15; PL: 45; OT: 3	5	
Montagem I	TA	Semestral	108	T: 30; PL: 30; OT: 3	4	
Realização I	R	Semestral	135	T: 7,5; S: 52,5; OT: 3	5	
Projeto I	R	Semestral	189	PL 75; OT: 4	7	
Cinema Documental I	ECD	Semestral	135	T: 45; TP: 30; OT: 3	5	

2.º ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Cinema Documental II	ECD	Semestral	108	T: 30; TP: 15; OT: 3	4	
Legislação e Política do Cinema e do Audiovisual	P	Semestral	108	T: 45; OT: 3	4	
Câmara e Iluminação	TA	Semestral	135	T: 15; PL: 45; OT: 3	5	
Montagem II	TA	Semestral	135	T: 15; TP: 45; OT: 3	5	
Realização II	R	Semestral	135	T: 7,5; S: 52,5; OT: 3	5	
Projeto II	R	Semestral	189	PL: 75; OT: 4	7	

3.º ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Dramaturgia e Modernismo Cinematográfico	EN	Semestral	135	T: 60; OT: 3	5	Optativa.
Projeto III	R	Semestral	135	PL: 60; OT: 3	5	Optativa.
Design de Som	TA	Semestral	135	TP: 30; PL: 30; OT: 3	5	Optativa.
Pós-Produção de Áudio	TA	Semestral	135	TP: 30; PL:30 OT: 30	5	Optativa.
Direção de Fotografia	TA	Semestral	135	T: 30; PL: 30; OT: 3	5	Optativa.
Pós-Produção Imagem	TA	Semestral	135	TP: 30; PL: 30; OT: 3	5	Optativa.
Indústrias Criativas	P	Semestral	135	T: 30; TP: 30; OT: 3	5	Optativa.

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Tempo de trabalho (horas) Contacto (5)	Créditos (6)	Observações (7)
Novos Media e Conteúdos Interativos	TA	Semestral	135	TP: 30; PL: 30; OT: 3	5	Optativa.
Cinema e Contemporaneidade	ECD	Semestral	135	T: 30; TP: 30; OT: 3	5	Optativa.
Análise de Filmes e Estética da Imagem	ECD	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:3	5	Optativa.
Cinema Experimental	ECD	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:3	5	Optativa.

a) As seis unidades curriculares optativas serão escolhidas por aconselhamento tutorial.
b) A unidade curricular Projeto III será obrigatória para o aluno que optar pela unidade curricular Projeto Final.

3.º ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas) Total (4)	Tempo de trabalho (horas) Contacto (5)	Créditos (6)	Observações (7)
Estágio	P	Semestral	810	E: 90, OT: 30	30	Optativa.
Projeto Final	R	Semestral	810	PL: 90; OT: 6	30	Optativa.

209084331

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Aviso (extrato) n.º 13355/2015

Lista unitária de classificação e ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento Concursal para Recrutamento de dois trabalhadores enquadrado na Carreira de Assistente Operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para os SAS-IPB em Mirandela, aberto pelo Edital n.º 593/2015, DR n.º 125, 2.ª série, de 30 de junho, registado na Bolsa de Emprego Público sob a referência OE201507/0002, e no portal dos SAS-IPB (Para a comunidade — Recrutamento), cuja homologação foi feita por despacho de 30 de novembro de 2015, pelo presidente do Instituto Politécnico de Bragança:

Ordem	Nome	CF
1	Luísa Maria de Almeida Lemos Monteiro	16,22
2	Cláudia Maria Fernandes Pereira Silva	15,90
3	Maria Beatriz Leitão Cruz	15,18
4	Marta Alexandra Quintã Pinto	14,92
5	Helena Cristina de Carvalho Santos Lopes	13,83
6	Natércia Maria Rodrigues Alves	12,45
7	Deolinda Maria Baptista Lemos	11,73

4 de novembro de 2015. — A Administradora dos SAS-IPB, *Dr.ª Elisabete Vicente M. Madeira.*

209088828

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho (extrato) n.º 13022/2015

Por despacho de 22 de outubro de 2015, do Presidente do Instituto Politécnico de Santarém, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 48.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que o técnico superior *José António Sampaio Cruz*, concluiu com sucesso o período experimental com a avaliação final de 16 valores, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com estes Serviços de Ação Social, para o desempenho de funções de técnico superior, da carreira de técnico superior.

3/11/2015. — O Administrador dos Serviços de Ação Social, *António José Duarte da Fonseca*.

209087345

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde

Direção Regional da Saúde

Unidade de Saúde da Ilha das Flores

Aviso n.º 79/2015/A

1 — Nos termos do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de dezembro, artigo 34.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, n.º 4 do artigo 30.º e artigo 33.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 junho, Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro e por deliberação do Conselho de Administração da Unidade de Saúde da Ilha das Flores de 21 de janeiro de 2015, mediante autorização prévia de S. Ex.ª o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, de 21 de dezembro de 2014, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do aviso na Bolsa de Emprego Público dos Açores, procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Terapeuta da Fala de 2.ª classe, da carreira

de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, para o Quadro Regional da Ilha das Flores, a afetar à Unidade de Saúde.

2 — Nos termos do Despacho SRAS/SRAP/2000/1, de 19 de dezembro, faz-se constar a seguinte menção: *em cumprimento da* alínea *h*) *do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer discriminação.*

3 — Legislação aplicável: Nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ao presente procedimento aplicam-se as disposições legislativas especiais da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, designadamente o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto e a Portaria n.º 721/2000, de 5 de setembro, assim como a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro e as disposições do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de janeiro.

4 — Validade do concurso: O procedimento é válido para o provimento do posto de trabalho em referência, caducando com o seu preenchimento.

5 — Âmbito de recrutamento: Podem candidatar-se todos os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, de acordo com o n.º 4, artigo 30.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

6 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos ao procedimento concursal os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, cumulativamente os seguintes requisitos:

6.1 — Gerais — os previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Parte II, Título I, Capítulo I, Secção I) e indicado no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro;

6.2 — Especiais:

6.2.1 os previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 a agosto, reportados à área funcional de recrutamento — curso superior de Terapia da Fala;

6.2.2 — Sejam possuidores de cédula profissional.

7 — Remuneração: é a correspondente ao escalão e índice salarial da tabela constante do Anexo I do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, na redação dada pelo decreto-lei 70-A/2000, de 5 de maio, Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de março e atualização resultante da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro.

8 — Condições de trabalho: as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os trabalhadores da Administração Pública.

9 — Conteúdo funcional: o conteúdo funcional do lugar a prover é o constante na alínea *p*), n.º 1, do artigo 5.º e artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

10 — Local de trabalho: Unidade de Saúde da Ilha das Flores, sito na Rua do Hospital, 9970-303 Santa Cruz das Flores;

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — A formalização das candidaturas deve ser efetuada em impresso próprio, disponível na Secção de Pessoal da Unidade de Saúde da Ilha das Flores, estando também disponível na página eletrónica http://bepa.azores.gov.pt/formularios.aspx ao qual deverão anexar, sob pena de exclusão, fotocópias dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado (3 exemplares), datados e assinados, onde deve constar designadamente: identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais e experiência profissional;

b) Documentos comprovativos das habilitações literárias exigidas, com a respetiva classificação final;

c) Cédula profissional;

d) Certificados das ações de formação frequentadas, relacionadas com a área funcional do posto de trabalho a que se candidata, se aplicável;

e) Comprovativos da experiência profissional, se aplicável;

f) Documento comprovativo do cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

g) Comprovativo de não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

h) Declaração emitida pelo organismo de origem na qual conste a identificação da carreira e categoria de que seja titular, da natureza da relação jurídica de emprego, da atividade que executa, da respetiva antiguidade e avaliação de desempenho relativa aos últimos três anos;

i) Quaisquer outros documentos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para apreciação do seu mérito.

11.2 — O formulário, bem como os documentos referidos no número anterior devem ser entregues pessoalmente, até ao termo do prazo fixado no presente aviso, na Secção de Pessoal da Unidade de Saúde da Ilha das Flores, Rua do Hospital, s/n.º, 9970-303 Santa cruz das Flores, nos períodos compreendidos entre as 8h:30 e 12h:30 e as 13h:30 e 16h:30, ou enviadas por correio registado com aviso de receção para o mesmo endereço, dirigido à Presidente do Júri.

11.3 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12 — As falsas declarações ou apresentação de documento falso por parte dos candidatos, serão punidas nos termos da lei penal.

13 — Métodos de seleção: avaliação curricular e a entrevista profissional de seleção, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro e artigo 2.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de setembro, sendo os candidatos ordenados de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{3AC+E}{4}$$

Em que:

CF = Classificação Final;
AC = Avaliação Curricular;
E = Entrevista profissional de seleção.

13.1 — Avaliação curricular destina-se a avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para a qual o procedimento concursal é aberto, com base na análise do respetivo currículo profissional e nela são obrigatoriamente considerados e ponderados:

a) Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

b) A nota final do curso de formação;

c) A formação profissional, em especial relacionada com a profissão a que respeita o lugar posto a concurso, desde que promovida por entidades públicas ou organizadas com a participação destas;

d) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efetivo de funções na profissão, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;

e) O desempenho de atividades e a realização de trabalhos profissionais relevantes.

13.2 — Entrevista profissional de seleção, visa avaliar numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, onde serão avaliados os seguintes fatores:

a) Capacidade de análise e sentido crítico;
b) Motivação;
c) Grau de maturidade e responsabilidade;
d) Espírito de equipa;
e) Sociabilidade.

14 — A classificação final, expressa de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de seleção.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação, e o sistema de classificação e fórmula classificativa, constam das atas do júri, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

16 — Nos termos do n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/A de 1 de março, os candidatos com deficiência têm preferência sempre que se verifique igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

17 — A relação dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, após homologação do Conselho de Administração da Unidade de Saúde da Ilha das Flores, serão afixadas em local visível e público da Unidade de Saúde da Ilha das Flores, sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

18 — O Júri terá a seguinte constituição:

Presidente: — Ana Isabel Goulart Alves — Terapeuta da Fala Especialista, afeta ao Hospital da Horta;

1.º Vogal Efetivo: — Joana Patrícia da Silva Rodrigues — Terapeuta da Fala de 2.ª classe, afeta à Unidade de Saúde da Ilha do Pico, que substituirá a Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

2.º Vogal Efetivo: — Ricardo Miguel Lourenço Grilo —Técnico de Radiologia de 2.ª classe, afeto à Unidade de Saúde da Ilha das Flores;

1.º Vogal Suplente: — Gui Alexandre Mendonça Ribeiro — Técnico de Cardiopneumologia de 2.ª classe afeto à Unidade de Saúde da Ilha das Flores;

2.º Vogal Suplente: — Susana Filipa Aires Balsinha Boím Esteves — Técnica de Radiologia de 2.ª classe de Radiologia, afeta à Unidade de Saúde da Ilha das Flores.

4 de novembro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Carla Alexandra Avelar Nóia*.

209085563

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, E. P. E.

Deliberação n.º 2100/2015

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 27.10.2015.

Maria Fernando Henriques Pereira de Melo, a exercer funções de Enfermeira Supervisora, da carreira de Enfermagem, do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas — autorizada a acumular funções públicas, em regime de trabalho subordinado, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 35/2014, de 20/6, na Escola Superior de Saúde do Instituo Politécnico de Beja, como Assistente Convidada, no 1.º semestre, com efeitos a 16 de novembro de 2015 a 12 de fevereiro de 2016, em regime de acumulação a 30 %, correspondendo a 54 horas letivas totais.

30.10.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

209083416

Deliberação n.º 2101/2015

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 27.10.2015:

Vivência Maria Ambrósio Videira, Técnica Principal de Patologia Clínica, Carreira de Técnica Terapêutica e Diagnostico do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas — autorizada a acumular funções públicas, nos termos do artigo 21.º da Lei 35/2014, de 20/06, na Escola Superior de Saúde de Faro, pelo período um ano, com efeitos a 01 de setembro de 2015, como Assistente Convidada, em regime de acumulação a 30 %, correspondente a 4 horas letivas semanais.

30.10.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

209083627

Deliberação n.º 2102/2015

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 27.10.2015:

Sandra Maria Veríssimo Leonardo Silvestre Gestosa, Assistente de Anestesiologia do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas — autorizada a acumular funções públicas, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 312/84, de 26/09, no Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve, pelo período de cinco meses, com efeitos a 01 de fevereiro de 2016, como Assistente Convidada, em regime de acumulação a 35 %, correspondente a 14 horas letivas semanais.

30.10.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

209086235

Deliberação n.º 2103/2015

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 27.10.2015:

Maria Helena Batista Boeiro, a exercer funções de Técnica Coordenadora de Radiologia, na Carreira de Técnica Terapêutica e Diagnóstico do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas — autorizada a acumular funções privadas, em regime de trabalho autónomo, nos termos do artigo 22.º da Lei 35/2014, de 20/06, na RADIS- Radiologia e Técnicas de Imagem, L.da- Consultório Radis, L.da, pelo período de um ano, contado a partir da data da referida deliberação.

30.10.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

209083684

Deliberação n.º 2104/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Algarve, EPE, de 27.08.2015:

Maria de Fátima Sortibão Viegas, Enfermeira do Mapa de Pessoal do Centro Hospitalar do Algarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizada a praticar o regime horário de tempo parcial de 24 horas semanais, ao abrigo da alínea *b*), n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 437/91 de 8/11, mantido em vigor pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 248/2009 de 22/9, pelo período de um ano, com início a 02.10.2015.

02.11.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

209086308

CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 2105/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E., de 14 de outubro de 2015, foi a Isabel Conceição Marques de Sousa, enfermeira, do mapa de pessoal deste centro hospitalar, autorizada a acumulação de funções privadas na "Gastro-Diagnóstico do Liz, L.da".

04 de novembro de 2015. — O Vogal Executivo, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

209086738

Deliberação (extrato) n.º 2106/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E., de 14 de outubro de 2015, foi a Diana Filipa Fernandes Moura Teixeira, Interna do Internato Médico — Formação Especifica na área de Medicina Interna colocada neste centro hospitalar, autorizada a acumulação de funções privadas no Centro Hospitalar Nossa Sr.ª da Conceição — Batalha.

4 de novembro de 2015. — O Vogal Executivo, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

209086892

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 13356/2015

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que a Técnica de Diagnóstico e Terapêutica, Ana Maria Caetano Ventura, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., denunciou o seu contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2015.

3 de novembro de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

209082428

Aviso (extrato) n.º 13357/2015

Procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, na categoria de assistente graduado sénior de Radioterapia, da carreira especial médica.

1 — Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, conjugado com o Regulamento dos concursos de provimento na categoria de assistente graduado sénior da carreira especial médica, aprovado pela Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 355/2013, de 10 de dezembro, e 229-A/2015, de 3 de agosto, (Regulamento), e com o Acordo Coletivo

de Trabalho que regula a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011 (ACT), ao abrigo do Despacho n.º 10062-A/2015, publicado no *Diário da República,* n.º 173, de 4 de setembro, torna-se público que, por Deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 17 de setembro de 2015, Registada na Ata n.º 39/2015, se encontra aberto procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, na categoria de assistente graduado sénior de Radioterapia da carreira especial médica, previsto no mapa de pessoal deste Centro Hospitalar.

2 — Legislação aplicável — O presente concurso rege-se pelo regime previsto na Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterado pelas Portarias n.os 355/2013, de 10 de dezembro, e 229-A/2015, de 3 de agosto, e pelo Acordo Coletivo de Trabalho que regula a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011.

3 — Requisitos de admissão — Podem candidatar-se ao procedimento concursal comum os médicos que reúnam até ao termo do prazo fixado no n.º 7 do aviso de abertura, os requisitos de admissão, referidos no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento, e cláusula 13.ª do ACT, nomeadamente:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

4 — Requisitos específicos:

a) Possuir o grau de consultor em Radioterapia;
b) Possuir no mínimo três anos de exercício efetivo com a categoria de assistente graduado de Radioterapia;
c) Possuir relação jurídica de emprego, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou por contrato de trabalho por tempo indeterminado.

5 — Não podem ser admitidos médicos não vinculados, previamente, ao Serviço Nacional de Saúde, por tempo indeterminado ou médicos que cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal ou serviço idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

6 — O período normal de trabalho semanal é o atualmente aplicável aos candidatos, em regime de tempo integral, sem prejuízo da transição para o regime de 40 horas, nos termos legais.

7 — Prazo de apresentação de candidaturas: quinze dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

8 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a vaga anunciada e extingue-se com o seu preenchimento.

9 — Publicitação do procedimento:

a) O presente aviso será registado na bolsa de emprego público, através do preenchimento de formulário próprio e disponível para consulta no 1.º dia útil seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República;*
b) Na página eletrónica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., por extrato disponível para consulta a partir da data da publicação no *Diário da República;*
c) Em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contados da data de publicação no *Diário da República.*

10 — Local de trabalho: Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., com sede na Av. Prof. Egas Moniz, em Lisboa, podendo também vir a estender o exercício das respetivas atividades aos demais estabelecimentos que integram ou venham a integrar o Centro Hospitalar, assim como a outras instituições com as quais tenha ou possa vir a ter, acordos ou protocolos de colaboração.

11 — Caraterização do posto de trabalho: Ao posto de trabalho cuja ocupação aqui se pretende, corresponde o conteúdo funcional estabelecido nos Decretos-Leis n.os 176 e 177/2009, de 4 de agosto, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

12 — Remuneração: A remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde ao valor em vigor para a carreira especial médica, em conformidade com o regime de trabalho aplicável.

13 — Métodos de seleção:

a) Avaliação e discussão curricular a efetuar nos termos do artigo 20.º do Regulamento e Cláusula 22.ª do ACT.
b) Prova prática no âmbito da especialidade de Radioterapia, com a apresentação e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da presente área de especialização, tendo em vista a maximização da eficiência, a melhoria contínua da qualidade, metas e objetivos a alcançar e a forma de seguimento e avaliação de resultados, a efetuar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento e Cláusula 23.º do ACT.

14 — A classificação e ordenação final dos candidatos é obtida pela média aritmética das classificações atribuídas por cada membro do júri e efetuada por ordem decrescente, na escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada de 70 % e 30 % das classificações quantitativas obtidas na avaliação curricular e na prova prática, respetivamente.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação e discussão curricular, da prova prática dos candidatos, bem como o sistema de classificação final, constam de ata de reunião do júri do procedimento concursal, que será facultada aos candidatos desde que solicitada.

16 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento.

17 — A lista de admissão será, ainda, afixada no Serviço de Recursos Humanos do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E..

18 — A lista de classificação final será publicada no *Diário da República,* disponibilizada na página eletrónica, afixada no Serviço de Recursos Humanos do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E. e notificada aos candidatos por ofício registado, acompanhado de cópia da lista.

19 — Critérios de ordenação final: Em situações de igualdade de valoração dos candidatos, serão utilizados os critérios constantes no artigo 23.º do Regulamento, e na Cláusula 25.ª do ACT.

20 — Formalização das candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar
Lisboa Norte, E. P. E., podendo ser entregue diretamente nas suas instalações, no Gabinete do Colaborador, sitas na Av. Prof. Egas Moniz, 1649-035 Lisboa, no período compreendido entre as 09.00 e as 17.00 horas, ou remetido pelo correio, para a mesma morada, com aviso de receção.

21 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, estado, naturalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, residência, código postal e telefone);
b) Pedido para ser admitido ao procedimento concursal;
c) Identificação do procedimento concursal, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;
d) Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
e) Natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;
f) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao procedimento concursal.

22 — As candidaturas deverão ser acompanhadas dos seguintes elementos:

a) Documento comprovativo do grau de consultor em Radioterapia;
b) Documento comprovativo da categoria, tempo de serviço e tipo de vínculo passado pelo estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;
c) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militar ou de serviço cívico, quando obrigatório;
d) Certificado de registo criminal;
e) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
f) Cinco exemplares do *curriculum vitae;*
g) Cinco exemplares do plano de gestão para discutir na prova prática.

23 — A apresentação dos documentos referidos nas alíneas *c*) a *e*) do ponto anterior pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

24 — Composição e identificação do júri: O júri do presente procedimento de recrutamento tem a composição seguinte:

Presidente:
Dra. Marília Maria Liberato Jorge Lemos — Assistente Graduada Sénior e Diretora do Serviço de Radioterapia do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E..

Vogais efetivos:

Prof.ª Doutora Margarida Maria Martins de Abreu Roldão — Assistente Graduada Sénior de Radioterapia do Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E..

Dr. Ângelo Paiva Oliveira — Assistente Graduado Sénior de Radioterapia do Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E..

Vogais suplentes:

Dra. Filomena Imaculada Adriana Nogueira Trindade dos Santos — Assistente Graduada Sénior de Radioterapia do Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E..

Dra. Maria Gabriela Oliveira dos Santos Almeida Pinto — Assistente Graduada Sénior de Radioterapia do Centro Hospitalar de São João, E. P. E..

25 — O primeiro vogal efetivo substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

4 de novembro de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

209085677

CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 13358/2015

Torna-se público que se encontra publicado na página oficial do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E., em http://www.hstviseu.min-saude.pt/Regulameto_CHTV.pdf o seu Regulamento Interno, aprovado em reunião do Conselho de Administração de 25-9-2015 e homologado em 08-10-2015 pelo Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

3 de novembro de 2015. — O Diretor dos Recursos Humanos, *Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.

209084015

HOSPITAL DISTRITAL DE SANTARÉM, E. P. E.

Aviso n.º 13359/2015

Lista de Classificação Final Homologada para a Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Medicina Interna

Para conhecimento dos interessados torna-se pública a lista de classificação final devidamente homologada dos candidatos admitidos ao Procedimento Concursal Comum para Preenchimento de um Posto de Trabalho na Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Medicina Interna do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E. publicado no *Diário da República,* através do Aviso n.º 5833/2015 2.ª série n.º 103, de 28 de maio de 2015:

Dr.ª Maria Cristina Jesus Correia Esteves — 17,77 Valores
Dr.ª Maria Filomena Cardoso do Santos Roque — 17,65 Valores
Dr.ª Graça Maria Salgueiro Amaro Esteves — 15,60 Valores
Dr.ª Fernanda Maria da Conceição Correia Torcato Ferreira Carrilho — 14,12 Valores

3 de novembro de 2015. — O Vogal do Concelho de Administração, *João Maria Roxo Vaz Rico*.

209083335

Aviso n.º 13360/2015

Lista de Classificação Final Homologada para a Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Anestesiologia

Para conhecimento dos interessados torna-se pública a lista de classificação final devidamente homologada dos candidatos admitidos ao Procedimento Concursal Comum para Preenchimento de um Posto de Trabalho na Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Anestesiologia do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E., publicado no *Diário da República,* através do Aviso n.º 5835/2015, 2.ª série n.º 103, de 28 de maio de 2015:

Dr. António Alberto Leandro Ferreira Rôxo — 16,58 Valores
Dr. Custódio Tomé Fidalgo — 15,96 Valores
Dr.ª Isabel Maria Lázaro Ferreira Henriques — 13,66 Valores

3 de novembro de 2015. — O Vogal do Concelho de Administração, *João Maria Roxo Vaz Rico*.

209082703

Aviso n.º 13361/2015

Lista de Classificação Final Homologada para a Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Ginecologia/Obstetrícia

Para conhecimento dos interessados torna-se pública a lista de classificação final devidamente homologada da candidata admitida ao Procedimento Concursal Comum para Preenchimento de um Posto de Trabalho na Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Ginecologia/Obstetrícia do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E. publicado no *Diário da República,* através do Aviso n.º 7974/2015, 2.ª sérien.º 129, de 06 de julho de 2015:

Dr.ª Maria Madalena Baião Nogueira — 17,25 Valores

3 de novembro de 2015. — O Vogal do Conselho de Administração, *João Maria Roxo Vaz Rico*.

209083132

HOSPITAL DO ESPÍRITO SANTO DE ÉVORA, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 2107/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., de 25 de setembro de 2014, Luísa Maria Capucho Balicha, Técnica de 2.ª Classe — área de Fisioterapia do mapa de pessoal, foi autorizada a acumular funções privadas na Clínica dos Álamos, L.da (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

3 de novembro de 2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Luísa Mota Gordo Barreto Pimpão*.

209082809

Deliberação (extrato) n.º 2108/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., de 25 de setembro de 2014, José Manuel Marreiros Caixa, Técnico de 1.ª Classe — área de Fisioterapia do mapa de pessoal, foi autorizado a acumular funções privadas na Fisiobacelo — Centro de Fisioterapia do Bacêlo, L.da (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

3 de novembro de 2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Luísa Mota Gordo Barreto Pimpão*.

209082558

Deliberação (extrato) n.º 2109/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., de 25 de setembro de 2014, José Henriques Pontes Barreto, Técnico de 1.ª Classe — área de Fisioterapia do mapa de pessoal, foi autorizado a acumular funções privadas na Clínica Fisieve, L.da (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

03 de novembro de 2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Luísa Mota Gordo Barreto Pimpão.*

209082833

Deliberação (extrato) n.º 2110/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., de 21 de fevereiro de 2015, Manuel José Caeiro Beja, Assistente Operacional do mapa de pessoal, foi autorizado a acumular funções privadas na área da restauração. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

03 de novembro de 2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Luísa Mota Gordo Barreto Pimpão*.

209084307

Deliberação (extrato) n.º 2111/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E.P.E., de 14 de janeiro de 2015, Idália Pereira Lopes, Assistente Técnica do mapa de pessoal, foi autorizada a acumular funções

privadas na Clínica do Coração do Alentejo, S.A. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

03 de novembro de 2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Luísa Mota Gordo Barreto Pimpão.*

209084178

Deliberação (extrato) n.º 2112/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E.P.E., de 14 de janeiro de 2015, Jorge Manuel Mendes Carinhas, Assistente Técnico do mapa de pessoal, foi autorizado a acumular funções privadas Instituto Nacional de Estatística, IP. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

03 de novembro de 2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Luísa Mota Gordo Barreto Pimpão.*

209084097

Deliberação (extrato) n.º 2113/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., de 08 de janeiro de 2015, Leopoldina Maria Perdigão da Silva da Luz, Assistente Operacional do mapa de pessoal, foi autorizada a acumular funções privadas no HME — Gestão Hospitalar, S. A. — Hospital da Misericórdia de Évora (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

03 de novembro de 2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Luísa Mota Gordo Barreto Pimpão*.

209084259

Deliberação (extrato) n.º 2114/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., de 25 de setembro de 2014, Maria da Graça Beraldo de Brito Raimundo, Técnica Especialista — área de Dietética da Carreira de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica do mapa de pessoal, foi autorizada a acumular funções privadas no Instituto Clínico de Évora. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

03 de novembro de 2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Luísa Mota Gordo Barreto Pimpão*.

209082299

INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S. A.

Despacho n.º 13023/2015

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e ao abrigo do Despacho n.º 16370/2013, de 27 de novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 18 de dezembro, considerando que:

a) A missão da Infraestruturas de Portugal, S. A., e a necessidade da contratação de Aquisição de tubo em aço galvanizado e alumínio;

b) A duração do contrato e o valor máximo dos encargos a suportar pela Infraestruturas de Portugal, S. A. exigem a repartição destes por sucessivos anos económicos.

1 — O Conselho de Administração Executivo da Infraestruturas de Portugal, S. A., deliberou em reunião de CAE de 08-10-2015, proceder ao lançamento do procedimento pré-contratual necessário à contratação de Aquisição de tubo em aço galvanizado e alumínio, pelo valor de 22.755,00 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor e autorizou a assunção do respetivo compromisso plurianual, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2016 — 22.755,00 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

2 — A Infraestruturas de Portugal, S. A. não tem quaisquer pagamentos em atraso.

3 — Os encargos inerentes à celebração do contrato envolvem apenas receitas próprias da Infraestruturas de Portugal, S. A.

8-10-2015. — O Conselho de Administração Executivo: *José Serrano Gordo*, vice-presidente — *Alberto Diogo,* administrador.

209090455

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 13024/2015

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde de 21 de setembro de 2015, e após ter havido acordo entre a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., o Centro Hospitalar do Oeste, Unidade de Peniche e o trabalhador:

Maria Ema Graças Ressurreição Nunes, assistente operacional do Centro Hospitalar do Oeste, Unidade de Peniche — Autorizada a cedência de interesse público, por tempo indeterminado, para a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., nos termos dos artigos 241.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20/06, a partir de 1 de novembro de 2015.

2 de novembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Vieira Pires*.

209085522

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO LITORAL ALENTEJANO, E. P. E.

Deliberação n.º 2115/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E. de 19 de junho de 2015, foi autorizada a acumulação de funções privadas ao Assistente de Urologia Rui Dinis Correia Bento Breu, nos termos da legislação em vigor, no Hospital de St. Louis e Hospital de São Gonçalo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de C*ontas*)

2015-11-04. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Sanches*.

209086121

PARTE H

MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

Aviso n.º 13362/2015

Cessação de relação jurídica

Em cumprimento e para efeitos do disposto no artigo 289.º, n.º 1, alínea *a*) conjugado com o disposto na alínea *c*) do artigo 291.º e 292.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou por motivo de aposentação, por limite de idade, a relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Município, do trabalhador Amândio Caniço Simões, assistente operacional, na posição remuneratória entre 1.ª e 2.ª, nível remuneratório entre 1 e 2, com efeitos, inclusive, em 25 de setembro de 2015.

28 de outubro de 2015. — O Presidente do Município, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

209085985

Aviso n.º 13363/2015

Cessação de relação jurídica

Em cumprimento e para efeitos do disposto no artigo 289.º, n.º 1, alínea *a*) conjugado com o disposto na alínea *c*) do artigo 291.º e 292.º,

n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou por motivo de aposentação, a relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Município, do trabalhador Júlio Oliveira Rosário Mendes, assistente operacional, na posição remuneratória entre 3.ª e 4.ª, nível remuneratório entre 3 e 4, com efeitos, inclusive, em 01 de outubro de 2015.

28 de outubro de 2015. — O Presidente do Município, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

209089679

MUNICÍPIO DA GOLEGÃ

Aviso n.º 13364/2015

Discussão Pública do Projeto da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática Para a Área de Reabilitação Urbana da Azinhaga — ARU4

Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Golegã, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, que a Câmara Municipal, em reunião do citado órgão de 2 de novembro de 2015, deliberou aprovar nos termos do artigo 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, do Projeto de Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana da Azinhaga — ARU 4, através do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana.

Mais deliberou, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determinar a abertura de período de discussão pública, para recolha de reclamações ou sugestões, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do RJIGT, pelo prazo de vinte dias, que terá inicio cinco dias úteis após publicação do presente Aviso no *Diário da República.*

Mais torna público que a referida deliberação e documentos que a integram, bem como o referido projeto, estarão disponíveis para consulta na Divisão Municipal de Obras Urbanismo e Ambiente, sito em Largo D. Manuel I, nas horas de expediente, entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos e na página da internet da Câmara Municipal de Golegã — http://www.cm-golega.pt.

Por último torna público que qualquer interessado poderá apresentar por escrito as suas reclamações, observações, sugestões, e pedidos de esclarecimento, dentro do prazo referido, junto à Divisão Municipal de Obras Urbanismo e Ambiente, sito em Largo D. Manuel I, nas horas de expediente, entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos, via página da Internet conforme indicações em http://www.cm-golega.pt ou endereçá-las por escrito ao Presidente da Câmara Municipal de Golegã.

O presente aviso vai ser publicado no *Diário da República* e outros de igual teor vão ser afixados nos lugares públicos do costume e na comunicação social.

6 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte,* Eng.

209096571

Aviso n.º 13365/2015

Discussão Pública do Projeto da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática Para a Área de Reabilitação Urbana da Azinhaga — ARU3

Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Golegã, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, que a Câmara Municipal, em reunião do citado órgão de 2 de novembro de 2015, deliberou aprovar nos termos do artigo 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, do Projeto de Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana da Azinhaga — ARU 3, através do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana.

Mais deliberou, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determinar a abertura de período de discussão pública, para recolha de reclamações ou sugestões, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do RJIGT, pelo prazo de vinte dias, que terá inicio cinco dias úteis após publicação do presente Aviso no *Diário da República.*

Mais torna público que a referida deliberação e documentos que a integram, bem como o referido projeto, estarão disponíveis para consulta na Divisão Municipal de Obras Urbanismo e Ambiente, sito em Largo D. Manuel I, nas horas de expediente, entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos e na página da internet da Câmara Municipal de Golegã — http://www.cm-golega.pt.

Por último torna público que qualquer interessado poderá apresentar por escrito as suas reclamações, observações, sugestões, e pedidos de esclarecimento, dentro do prazo referido, junto à Divisão Municipal de Obras Urbanismo e Ambiente, sito em Largo D. Manuel I, nas horas de expediente, entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos, via página da Internet conforme indicações em http://www.cm-golega.pt ou endereçá-las por escrito ao Presidente da Câmara Municipal de Golegã.

O presente aviso vai ser publicado no *Diário da República* e outros de igual teor vão ser afixados nos lugares públicos do costume e na comunicação social.

6 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte,* Eng.

209096563

Aviso n.º 13366/2015

Discussão Pública do Projeto da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana de Golegã Este — ARU2

Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Golegã, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, que a Câmara Municipal, em reunião do citado órgão de 2 de novembro de 2015, deliberou aprovar nos termos do artigo 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, do Projeto de Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana de Golegã Este — ARU 2, através do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana.

Mais deliberou, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determinar a abertura de período de discussão pública, para recolha de reclamações ou sugestões, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do RJIGT, pelo prazo de vinte dias, que terá inicio cinco dias úteis após publicação do presente Aviso no *Diário da República.*

Mais torna público que a referida deliberação e documentos que a integram, bem como o referido projeto, estarão disponíveis para consulta na Divisão Municipal de Obras Urbanismo e Ambiente, sito em Largo D. Manuel I, nas horas de expediente, entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos e na página da internet da Câmara Municipal de Golegã — http://www.cm-golega.pt.

Por último torna público que qualquer interessado poderá apresentar por escrito as suas reclamações, observações, sugestões, e pedidos de esclarecimento, dentro do prazo referido, junto à Divisão Municipal de Obras Urbanismo e Ambiente, sito em Largo D. Manuel I, nas horas de expediente, entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos, via página da Internet conforme indicações em http://www.cm-golega.pt ou endereçá-las por escrito ao Presidente da Câmara Municipal de Golegã.

O presente aviso vai ser publicado no *Diário da República* e outros de igual teor vão ser afixados nos lugares públicos do costume e na comunicação social.

6 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte,* Eng.

209096555

Aviso n.º 13367/2015

Discussão Pública do Projeto da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática Para a Área de Reabilitação Urbana de Golegã Oeste — ARU1

Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Golegã, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, que a Câmara Municipal, em reunião do citado órgão de 2 de novembro de 2015, deliberou aprovar nos termos do artigo 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, do Projeto de Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana de Golegã Oeste — ARU 1, através do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana.

Mais deliberou, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determinar a abertura de período de discussão pública, para recolha de reclamações ou sugestões, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do RJIGT, pelo prazo de vinte dias, que terá inicio cinco dias úteis após publicação do presente Aviso no *Diário da República.*

Mais torna público que a referida deliberação e documentos que a integram, bem como o referido projeto, estarão disponíveis para consulta na Divisão Municipal de Obras Urbanismo e Ambiente, sito em Largo D. Manuel I, nas horas de expediente, entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos e na página da internet da Câmara Municipal de Golegã — http://www.cm-golega.pt.

Por último torna público que qualquer interessado poderá apresentar por escrito as suas reclamações, observações, sugestões, e pedidos de esclarecimento, dentro do prazo referido, junto à Divisão Municipal de Obras Urbanismo e Ambiente, sito em Largo D. Manuel I, nas horas de expediente, entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos, via página da Internet conforme indicações em http://www.cm-golega.pt ou endereçá-las por escrito ao Presidente da Câmara Municipal de Golegã.

O presente aviso vai ser publicado no *Diário da República* e outros de igual teor vão ser afixados nos lugares públicos do costume e na comunicação social.

6 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte,* Eng.

209096539

Aviso n.º 13368/2015

Discussão Pública do Projeto da Operação de Reabilitação Urbana Sistemática Para a Área de Reabilitação Urbana de São Caetano — ARU5

Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Golegã, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, que a Câmara Municipal, em reunião do citado órgão de 2 de novembro de 2015, deliberou aprovar nos termos do artigo 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, do Projeto de Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana de São Caetano — ARU 5, através do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana.

Mais deliberou, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determinar a abertura de período de discussão pública, para recolha de reclamações ou sugestões, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do RJIGT, pelo prazo de vinte dias, que terá inicio cinco dias úteis após publicação do presente Aviso no *Diário da República.*

Mais torna público que a referida deliberação e documentos que a integram, bem como o referido projeto, estarão disponíveis para consulta na Divisão Municipal de Obras Urbanismo e Ambiente, sito em Largo D. Manuel I, nas horas de expediente, entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos e na página da internet da Câmara Municipal de Golegã — http://www.cm-golega.pt.

Por último torna público que qualquer interessado poderá apresentar por escrito as suas reclamações, observações, sugestões, e pedidos de esclarecimento, dentro do prazo referido, junto à Divisão Municipal de Obras Urbanismo e Ambiente, sito em Largo D. Manuel I, nas horas de expediente, entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos, via página da Internet conforme indicações em http://www.cm-golega.pt ou endereçá-las por escrito ao Presidente da Câmara Municipal de Golegã.

O presente aviso vai ser publicado no *Diário da República* e outros de igual teor vão ser afixados nos lugares públicos do costume e na comunicação social.

6 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte,* Eng.

209096588

MUNICÍPIO DA MAIA

Edital n.º 1036/2015

Pronúncia

Torna-se público que, em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e suas alterações, decorrerá um período de pronúncia, com a duração de 15 dias e início 8 dias após a data de publicação do presente edital no *Diário da República,* relativamente ao pedido registado na Câmara Municipal da Maia sob o n.º 2822/15, em 06 de outubro e em nome de Maria da Conceição Martins Alves Ramalho e Cristina Maria Martins Alves Ramalho, a incidir no lote n.º 16, de que são proprietárias e integrante do loteamento titulado pelo alvará n.º 32/ZI/94, localizado na Rua de Raimundo Durães de Magalhães, n.º 339, na freguesia do Castelo da Maia, concelho da Maia, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Maia, sob o n.º 722/19940422.

Para os devidos efeitos, o projeto da operação de alteração do loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar, na Divisão de Gestão Urbana desta Câmara Municipal.

Os interessados proprietários dos demais lotes do referido loteamento devem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no Gabinete Municipal de Atendimento ou nos Serviços de Correspondência, desta Câmara Municipal.

3 de novembro de 2015. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *António Domingos da Silva Tiago,* eng.

209086624

MUNICÍPIO DE NELAS

Declaração de retificação n.º 1017/2015

Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Nelas

Por ter sido publicado com inexatidão o regulamento n.º 415/2015, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 138, de 17 de julho, referente ao Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Nelas, retifica-se que no artigo 69.º, onde se lê «artigo 69.º — Integração de Lacunas» deve ler-se «artigo 69.º — Norma transitória».

4 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Borges da Silva*.

209085288

MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

Aviso n.º 13369/2015

Plano de Pormenor da Zona Industrial de Portalegre — 2.ª alteração

Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Portalegre, torna público, que a Câmara Municipal de Portalegre reunida em 05.10.2015, aprovou, nos termos do ponto 1 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a necessidade de alteração (2.ª) ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Portalegre, procedendo-se à respetiva elaboração tal como determina o ponto 1 do artigo 76.º do citado decreto-lei.

Mais se informa que decorrerá pelo prazo de 15 dias, ao abrigo do ponto 2 do artigo 88.º do decreto-lei anteriormente referido, um período

destinado à formulação de sugestões por parte dos munícipes e demais interessados, bem como apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

O período para a formulação de sugestões terá início após a publicação do presente aviso no *Diário da República.*

Todas as observações e sugestões deverão ser apresentadas por escrito, devidamente fundamentadas e endereçadas à Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, Rua Guilherme Gomes Fernandes, 28, Apartado 47, 7300-186 Portalegre.

6 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, *Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira*.

Deliberação

Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Portalegre, certifica, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal do Concelho de Portalegre, reunida em 5 de outubro de dois mil e quinze, deliberou por maioria, aprovar a abertura de um procedimento de alteração ao plano de pormenor da zona industrial de Portalegre (2.ª), nos termos da informação n.º 106 de 23 de setembro de 2015 da Divisão de Ordenamento, Planeamento e Gestão Urbanística.

Por ser verdade, passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso neste Município.

Paços do Município de Portalegre, 06 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, *Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira*.

609082111

MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM

Aviso n.º 13370/2015

Ana Luísa dos Santos Guerreiro, Chefe da Divisão do Território, Atividades Económicas e Turismo da Câmara Municipal de Santiago do Cacém, no Uso da Competência Delegada por Despacho 050/GAP/2015 de 23/09/2015.

Faço Público, que esta Câmara Municipal reunida em 29/10/2015 e nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação e dos artigos 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14/05, deliberou submeter a discussão pública, por um período de oito dias para anúncio e quinze dias para discussão pública, para que os munícipes sejam convidados a pronunciar-se sobre o assunto, apresentando observações, reclamações ou sugestões, por escrito, encontrando-se a proposta de loteamento disponível na sede do Município, na DTAET, e na Junta de Freguesia de Cercal do Alentejo, o desenho urbano da alteração ao Loteamento Municipal do Parque Empresarial do Cercal do Alentejo — Expansão 0, freguesia de Cercal do Alentejo, processo n.º 04/2015, prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1886/20080827 da respetiva freguesia.

A operação de loteamento consiste em: aumento da área máxima de construção e do polígono de implantação do lote 22, prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1908/20080827, passando de 210,00 m^2 para 306,40 m^2; diminuição da área máxima de construção do lote 11, prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1897/20080827, que passa de 250 m^2 para 240 m^2; retificação, em planta, da zona de acesso viário ao interior do lote 22, por forma a compatibilizar os desenhos com as obras de urbanização que foram executadas; aumento do polígono máximo de implantação do lote 1, prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1887/20080827, para permitir uma localização mais aproximada do lote 1 da Expansão 1, que pertence ao mesmo proprietário.

A área de implantação e de construção máxima permitida no loteamento passa de 14.672,00 m^2 para 14.758,40 m^2, o que resulta num aumento total de 86,40 m^2. A presente alteração ao loteamento, introduz apenas modificações ao nível das áreas de construção permitidas nos lotes 22 e 11 e, ao nível da área máxima do polígono de implantação do lote 1.

Para os devidos efeitos se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de etilo e publicados no *Diário da República.*

03 de novembro de 2015. — A Chefe da Divisão do Território, Atividades Económicas e Turismo, *Ana Luísa Guerreiro.*

209086316

MUNICÍPIO DE TÁBUA

Regulamento n.º 787/2015

Mário de Almeida Loureiro, Presidente da Câmara Municipal de Tábua, torna público, nos termos do artigo 139.º, conjugado com o artigo 8.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que se pública o Regulamento Municipal dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Tábua, aprovado pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 25 de setembro de 2015, no uso da sua competência que lhe confere, nas alíneas *g*) do n.º 1, e alínea *k*) do n.º 2 do artigo 25.º, e em cumprimento do disposto no artigo 56.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, mediante proposta da câmara municipal, aprovada em reunião pública de 11 de setembro de 2015, e por deliberação pública da câmara municipal de 27 de maio de 2015, foi submetido o projeto do regulamento a audiência de interessados e consulta pública, pelo período de 30 dias a contar da data da publicação de Edital no Boletim Municipal, em 3 de junho de 2015, e na Internet, sítio institucional da entidade em causa.

Para produzir os devidos efeitos publica-se o presente regulamento municipal na 2.ª série do *Diário da República,* entrando em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Por ser verdade e para constar, se passou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume.

Regulamento Municipal dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Tábua

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro (RJACSR), que veio alterar o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, o Governo veio redefinir alguns dos princípios gerais referentes ao regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Procedeu-se à liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos bem como à descentralização da decisão de limitação de horários.

Com as recentes alterações ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, operadas por força do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, impõe-se que os órgãos municipais procedam à adaptação dos regulamentos municipais sobre horários de funcionamento.

E por força do mencionado dispositivo legal, *«*[...] *os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança, ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos tem horário de funcionamento livre.»* (cf. artigo 1.º do artigo 3.º do RJACSR);

Considerando que os municípios, *«*[...] *ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, podem restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano, ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.»* (cf. artigo 3.º, c/ itálico e sublinhado n/);

Em Tábua, não poderia deixar de se ter em atenção a proteção da qualidade de vida dos cidadãos e a sua segurança, pelo que se justifica a limitação, por parte da Câmara Municipal, dos horários de funcionamento de alguns estabelecimentos onde se desenvolvem atividades que poderão pôr em risco tais direitos, procurando, também assegurar-se um equilíbrio com os legítimos interesses empresariais, com a salvaguarda, do descanso dos moradores e a ordem pública.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro vêm evidenciar a necessidade de adaptação do regulamento municipal de horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços às novas exigências legais.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, pretende constituir um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, no sentido da liberalização de horários de funcionamento dos estabelecimentos, bem como da descentralização da decisão de limitação dos horários.

Considerando ainda a autonomia normativa das autarquias locais e o poder regulamentar que detêm, fundado na própria Constituição da República Portuguesa (cf. artigos 112.º, n.º 7 e 241.º), as competências previstas nas alíneas *g*) do n.º 1 e *k*) do n.º 2 do artigo 25.º e na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de

setembro, aprovado pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 25 de setembro de 2015, mediante proposta da câmara municipal, aprovada em reunião pública de 11 de setembro de 2015

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado em cumprimento do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugada com a alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril e ainda pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que alude o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, rege-se pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Regime geral de funcionamento

Artigo 3.º

Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do disposto no regime especial em vigor para atividades não especificadas no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, têm horário de funcionamento livre.

Artigo 4.º

Restrições

1 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 — A Câmara Municipal pode restringir os períodos de funcionamento, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

3 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das atividades económicas envolvidas.

4 — A deliberação que determina a restrição dos períodos de funcionamento será comunicada à GNR, para efeitos de fiscalização.

Artigo 5.º

Audição de entidades

1 — Para restrição dos períodos de funcionamento deverão ser ouvidas as seguintes entidades:

a) Os sindicatos;
b) As forças de segurança;
c) As associações de empregadores;
d) As associações de consumidores;
e) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa.

2 — As entidades consultadas ao abrigo do número anterior devem pronunciar-se no prazo de 15 dias úteis, a contar da respetiva notificação.

Artigo 6.º

Regimes Especiais

1 — A Câmara Municipal pode, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança territorialmente competentes, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situe ou outras entidades cuja consulta seja tida por indispensável:

a) Restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;

b) Alargar os limites dos estabelecimentos sem horário de funcionamento livre, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

2 — Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal ou o vereador com competência delegada para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos, sem prévia audição das entidades referidas no número anterior, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo menos dez dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e as razões que fundamentam essa pretensão.

Artigo 7.º

Período de Encerramento

1 — Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento gozarão do período de trinta minutos de tolerância para que possam ser concluídos os serviços prestados já iniciados, devendo, contudo, manter encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não permitindo o acesso a nenhum cliente após os limites fixados.

2 — Após o encerramento do estabelecimento nos termos do número anterior, é proibida a permanência no seu interior de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com exceção do pessoal que esteja a proceder a trabalhos de limpeza e manutenção.

Artigo 8.º

Esplanadas

1 — O horário de funcionamento das esplanadas e demais instalações ao ar livre deverá encerrar até uma hora antes do limite máximo do horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais, devendo, ainda, cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído.

2 — As esplanadas de estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais, ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, não podem funcionar para além das 24 horas, exceto se o condomínio ou os condóminos do edifício em causa, consoante o caso, deliberar ou declararem, por maioria de dois terços, a sua não oposição ao respetivo alargamento, caso em que se deverá cumprir o limite previsto no n.º 1 do presente artigo.

3 — Os proprietários dos estabelecimentos com esplanada responsabilizar-se-ão pela desocupação dos locais da sua instalação, desde que ocupem espaço do domínio público.

Artigo 9.º

Limites e duração do trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual do trabalho, será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

CAPÍTULO III

Mapa do horário

Artigo 10.º

Mapa de horário

1 — Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento, em local bem visível do exterior.

2 — Para conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser

afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

3 — A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no mapa anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento, compete à Guarda Nacional Republicana, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e ao Município, devendo o explorador ou o responsável pelo estabelecimento no local, colaborar em tudo quanto possível, facultando o acesso a todos os espaços e equipamentos, sem restrições.

Artigo 12.º

Contraordenação

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) De € 150,00 a € 450,00, para pessoas singulares, e de € 450,00 a € 1.500,00, para pessoas coletivas, a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento;

b) De € 250,00 a € 3.740,00, para pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 25.000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — As autoridades de fiscalização mencionadas no artigo 11.º do presente Regulamento, podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido

3 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respetiva Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 13.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor após a data da sua aprovação pela Assembleia Municipal, considerando-se revogadas as normas constantes do regulamento municipal de horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Tábua, publicado no site da Câmara Municipal em 10 de outubro de 2014.

ANEXO I

A — Fixação de períodos de funcionamento dos Estabelecimentos

Classificação dos Estabelecimentos para efeitos de fixação de períodos de funcionamento

1 — Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos classificam-se em cinco grupos.

2 — Pertencem ao primeiro grupo:

a) Supermercados, minimercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias, estabelecimentos de frutas e legumes e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
b) Drogarias e perfumarias;
c) Lojas de vestuário, sapatarias e retrosarias;
d) Ourivesarias e relojoarias;
e) Clubes de vídeo e sex-shops;
f) Lavandarias e tinturarias;
g) Estabelecimentos de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário, decoração e utilidades;
h) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e estabelecimentos análogos, institutos de beleza, piercings e tatuagens;
i) Ginásios, academias e health-clubs;
j) Stands de exposição e venda de veículos automóveis, de maquinaria em geral e respetivos acessórios;
k) Estabelecimentos de comércio de animais ou alimentos para animais;
l) Papelarias e livrarias;
m) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
n) Estabelecimentos de mediação imobiliária;
o) Estabelecimentos de venda de material ótico e oftálmico;
p) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de fotografia e cinema, tabaco, bem como outros artigos de interesse turístico;
q) Parafarmácias;
r) Exposição e venda de veículos automóveis e respetivos acessórios;
s) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores, ou que não se encontrem especificados nos restantes grupos.

3 — Pertencem ao segundo grupo:

a) Cafés pastelarias, casas de chá, leitarias, cervejarias, que se designam por estabelecimentos de bebidas;
b) Restaurantes, snack-bares, self-services e casas de pasto, que se designam por estabelecimentos de restauração;
c) Bares e similares e restaurantes com autosserviço.
d) Galerias de arte e exposições;

4 — Pertencem ao terceiro grupo:

a) Os clubes noturnos, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos.
b) Discotecas e estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

5 — Pertencem ao quarto grupo:

Os estabelecimentos situados no mercado municipal, no seu espaço interno e externo, ficam sujeitos ao período de horário de funcionamento fixado no respetivo regulamento, sem prejuízo de, se tiverem entrada autónoma e independente, lhes ser permitido praticarem o horário de funcionamento correspondente ao grupo a que pertencem.

6 — Pertencem ao quinto grupo:

a) Estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos complementares de alojamento local ou turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;
b) Farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
c) Centros médicos e de enfermagem, hospitais privados e centro de saúde;
d) Parques de estacionamento e garagens de recolha;
e) Agências funerárias;
f) Lojas de conveniência

B — Fixação dos horários em função da classificação por grupos

1 — Para os grupos de estabelecimentos mencionados no artigo anterior, são fixados os seguintes horários:

a) Os estabelecimentos pertencentes ao primeiro grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 6h00 e as 24h00, todos os dias da semana;
b) Os estabelecimentos pertencentes ao segundo grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 6h00 e a 2h00, podendo, no entanto, aos estabelecimentos referidos na alínea *c*) do grupo 3, ser fixado um horário de exceção, nos termos do presente Regulamento, entre as 8h00 e as 3h00 de quinta-feira a sábado e vésperas de feriado, e das 8h00

à 1h00 de domingo a quarta-feira, desde que cumpram as condições especiais de insonorização.

c) Os estabelecimentos pertencentes ao terceiro grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 12h00 e as 4h00, podendo ser fixado um horário de exceção, nos termos do presente Regulamento, entre as 12h00 e as 6h00 de quinta-feira a sábado e vésperas de feriado, desde que cumpram as condições especiais de insonorização, que não tenham esplanadas, que mantenham as portas fechadas com segurança própria, possuir sistema de videovigilância, luminosidade adequada, bem como sonómetro ligado a uma central de registo, disporem de corretas condições de acessibilidade e estacionamento de apoio.

d) Os estabelecimentos pertencentes ao quarto grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 7h00 e as 15h00, aos sábados e domingos.

e) Os estabelecimentos pertencentes ao quinto grupo podem funcionar permanentemente.

2 — Os estabelecimentos situados em estações rodoviárias, ou em postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente poderão funcionar com caráter de permanência, sem prejuízo da legislação aplicável a cada um dos setores.

30 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mário de Almeida Loureiro*.

209085044

MUNICÍPIO DE TOMAR

Regulamento n.º 788/2015

Regulamento do Estatuto do Provedor do Munícipe do Concelho de Tomar

Anabela Gaspar de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Tomar, torna público, nos termos da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e para efeitos do artigo 56.º do mesmo diploma, que a Assembleia Municipal de Tomar aprovou, sob proposta da Câmara, na sua 1.ª reunião da 2.ª sessão ordinária de 30 de abril de 2015, o Regulamento do Estatuto do Provedor do Munícipe do Concelho de Tomar.

Para constar se lavrou o presente aviso, que vai ser publicado no *Diário da República,* afixado nos lugares públicos do costume e ainda publicado no *site* da Câmara Municipal de Tomar em www.cm-tomar.pt.

4 de setembro de 2015. — A Presidente da Câmara, *Anabela Freitas*.

Regulamento do Estatuto do Provedor do Munícipe do Concelho de Tomar

Preâmbulo

O Município de Tomar, ao apresentar o presente projeto de regulamento, visa dar satisfação a imperativos jurídicos de consagração legal no âmbito da administração local, da figura do provedor do munícipe, para a área do concelho de Tomar.

A constituição da figura do provedor do munícipe inscreve-se numa estratégia autárquica de modernização administrativa, baseada na prestação de serviços de qualidade, e de modo a melhorar a interatividade entre os serviços da autarquia e os munícipes.

A institucionalização desta figura constitui um passo significativo na aproximação e no incentivo à participação ativa dos cidadãos na vida pública, a exemplo de outros já dados em Tomar como já foram a introdução do orçamento participativo, onde se inclui o direito à reclamação por um serviço de qualidade, sendo para tal imprescindível a existência de um mecanismo que garanta uma apreciação dessas reclamações, tendo em vista a resolução dos problemas que as originam e a apresentação de propostas de melhoria junto dos órgãos competentes e que evitem a recorrência de reclamações futuras.

Assim, os munícipes poderão apresentar junto do provedor do munícipe, queixas ou reclamações relativas a ações ou omissões dos órgãos e serviços municipais. O provedor do munícipe apreciará com isenção e independência as reclamações, e embora sem poder decisório, poderá articular diretamente com o presidente de câmara, responsável máximo dos serviços, ou dirigir-se diretamente aos dirigentes e serviços visados ou órgãos municipais competentes, com as recomendações necessárias, com o objetivo de facilitar, resolver ou eliminar as situações objetos de queixa, solucionar diferendos ou corrigir as situações lesivas dos interesses dos cidadãos.

O provedor do munícipe assumirá portanto, uma missão de mediador entre o munícipe e os diferentes órgãos e serviços municipais.

O provedor do munícipe será designado mediante proposta do presidente da câmara a submeter à aprovação do executivo camarário e, posteriormente, à aprovação também da assembleia municipal, garantindo-lhe assim uma dupla legitimidade, ao ser sufragado pelos dois órgãos democraticamente eleitos do Município.

O provedor do munícipe, com a colaboração do serviço de apoio ao consumidor e suporte técnico assegurado pelo apoio à presidência, atuará quer junto dos órgãos municipais, quer junto do provedor de justiça, no âmbito da prossecução da sua missão.

Para o cabal exercício das suas funções são-lhe atribuídas, entre outras, as competências de receber queixas e reclamações por ação ou omissão relativamente aos órgãos e serviços do Município, apoiar o acesso dos cidadãos aos serviços municipais para defesa dos seus direitos.

Consagra-se igualmente o princípio da colaboração por parte dos órgãos do Município e seus serviços, para com o provedor do munícipe.

Pelo que, sem se substituir aos órgãos jurisdicionais consagrados constitucionalmente ou aos órgãos de poder municipal, câmara e assembleia, o provedor do munícipe constituirá, seguramente, um meio de descentralizar, desburocratizar e reforçar a eficiência das decisões ao nível da administração local.

O presente regulamento foi elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da constituição da República Portuguesa e pela alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que será nos termos do artigo 118.º do código do procedimento administrativo, submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de trinta dias úteis contados a partir da data da publicação no *Diário da República,* depois de novamente votado em reunião de câmara, será presente, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, à assembleia municipal, para aprovação.

Artigo 1.º

Missão do provedor do munícipe

O provedor do munícipe tem por principal missão a defesa e promoção dos direitos, garantias e interesses legítimos dos munícipes individualmente considerados, perante os órgãos e serviços municipais que integram o perímetro da administração local e ainda das demais entidades que o Município integre, tenha intervenção ou por qualquer forma legal se relacione, garantindo assim a defesa e a prossecução dos direitos e interesses legítimos dos particulares perante os órgãos, serviços municipais, serviços municipalizados e todas as entidades jurídicas em que a participação do Município seja igual ou superior a 50 % do capital ou direito de voto.

Artigo 2.º

Autonomia, imparcialidade e inamovibilidade

O provedor do munícipe exerce a sua atividade com independência e imparcialidade face aos órgãos municipais, sendo inamovível após a sua posse, a não ser nas condições definidas no artigo 7.º

Artigo 3.º

Condições de elegibilidade

1 — O provedor do munícipe deve ser um cidadão residente e inscrito como eleitor no concelho de Tomar há, pelo menos, 15 anos e reunir todas as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais.

2 — O lugar de provedor do munícipe deve ser preenchido por uma individualidade de reconhecido mérito.

3 — O cidadão chamado a desempenhar as funções de provedor do munícipe deve, ainda, preencher cumulativamente as seguintes condições:

a) Não ter qualquer ligação profissional ou económica aos serviços municipais e a todas as entidades jurídicas em que a participação do Município seja igual ou superior a 50 % do capital ou direito de voto;

b) Não exercer, no atual mandato autárquico, qualquer cargo eleito ou de nomeação nas freguesias e no Município.

Artigo 4.º

Eleição

O provedor do munícipe é designado pela câmara municipal, sob proposta do presidente da câmara, sendo esta deliberação submetida, posteriormente, à aprovação pela assembleia municipal, por maioria qualificada de $^{2}/_{3}$.

Artigo 5.º

Posse

O provedor do munícipe toma posse conjunta perante os presidentes da câmara e da assembleia municipal.

Artigo 6.º

Mandato e substituição

O mandato do provedor do munícipe coincide com o mandato dos órgãos autárquicos, não podendo ser renovado por mais de duas vezes, sendo substituído apenas aquando da posse do seguinte.

Artigo 7.º

Cessação do mandato

As funções do provedor do munícipe cessam antes do termo do mandato autárquico, nos seguintes casos:

a) Morte ou impossibilidade física permanente;
b) Perda dos requisitos de elegibilidade fixados para os candidatos aos órgãos das autarquias locais;
c) Condenação em pena privativa de liberdade, transitada em julgado;
d) Renúncia, através de carta dirigida ao presidente da câmara municipal;
e) Aprovação simultânea em reunião de câmara e assembleia municipal da cessação imediata da sua função, por razões ponderosas, devidamente justificadas, nomeadamente as que se relacionem com grave ou manifesta perturbação da prossecução do interesse público, na gestão dos serviços municipais ou de outras entidades descritas no artigo 1.º

Artigo 8.º

Competências

Compete ao provedor do munícipe:

a) Receber queixas e reclamações relativamente aos órgãos, serviços municipais, serviços municipalizados e todas as entidades jurídicas em que a participação do Município seja igual ou superior a 50 % do capital ou direito de voto;
b) Exigir e reclamar respostas, elementos e esclarecimentos diretamente dos órgãos municipais, dos seus serviços e empresas, dos seus dirigentes, funcionários e agentes;
c) Emitir pareceres, recomendações e propostas no âmbito das suas competências, enviando-os ao presidente da câmara;
d) Dar informação, por solicitação quer da câmara municipal, quer da assembleia municipal, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade;
e) Dirigir os processos por si organizados para o provedor de justiça, e com este colaborar na sua resolução;
f) Elaborar anualmente um relatório da sua atividade, remetendo-o à câmara municipal, para integração no relatório de atividades e da conta de gerência, a ser aprovado pela assembleia Municipal.

Artigo 9.º

Dever de colaboração

1 — As entidades referidas no artigo 1.º do presente regulamento e, bem assim, todos os vereadores com funções atribuídas e dirigentes dessas entidades, devem prestar ao provedor do munícipe toda a colaboração que lhes for solicitada para o bom desempenho das suas funções.
2 — O provedor do munícipe tem acesso a todos os dados e documentos municipais, incluindo os nominativos, dentro dos limites e salvaguardando a confidencialidade estabelecida na lei, e pode deslocar-se livremente a todos os locais de funcionamento dos serviços, cumprido apenas as restrições de acesso estipulados por motivos de lei ou de sua própria segurança.
3 — O provedor do munícipe pode solicitar a intervenção, por esta ordem, do presidente da câmara municipal, da câmara municipal e da assembleia municipal, caso as entidades referidas no artigo 1.º, os seus dirigentes e os vereadores da câmara, não deem resposta às questões por ele suscitadas ou não colaborem para a prossecução da sua missão.

Artigo 10.º

Iniciativa

O provedor do munícipe exerce as suas funções mediante queixa, reclamação, a pedido do presidente da câmara ou por iniciativa própria, relativamente a factos que por qualquer modo ou forma cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

Artigo 11.º

Atendimento

O provedor do munícipe deverá estar disponível para atender presencialmente os munícipes com periodicidade mínima de uma manhã, tarde ou noite, quinzenalmente e em local a ser publicitado no *site* do Município.

Artigo 12.º

Apresentação e apreciação das queixas

1 — As queixas e reclamações podem ser apresentadas por escrito ou oralmente, devendo nesse caso ser reduzidas a escrito e assinadas pelos próprios sempre que saibam e possam fazê-lo, mediante adequada identificação dos seus autores, contendo a identificação pessoal e fiscal e morada do seu autor, bem como a sua assinatura pessoal ou a rogo.
2 — As queixas são objeto de uma apreciação preliminar, sendo liminarmente indeferidas as queixas anónimas, bem como as manifestamente destituídas de fundamento, reveladoras de má-fé, manifestamente desproporcionadas, reiteradas ou que revelem abuso de litigância.
3 — O provedor do munícipe pode, sempre que entender, convidar os queixosos a fornecer esclarecimentos sobre os factos relatados ou as razões invocadas.
4 — Devem ser comunicadas ao queixoso ou reclamante, pelo provedor do munícipe, no prazo máximo de 30 dias úteis, as diligências efetuadas e eventuais conclusões, se as houver.

Artigo 13.º

Princípio da celeridade

Na apreciação das queixas admitidas serão dispensadas todas as formalidades não reputadas essenciais para salvaguarda dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 14.º

Limites de intervenção

1 — O provedor do munícipe aprecia as reclamações, sem poder decisório, dirigindo ao presidente da câmara diretamente ou aos órgãos municipais competentes, as recomendações necessárias para prevenir e resolver as falhas detetadas.
2 — O provedor do munícipe não tem competência para anular, revogar ou modificar quaisquer tipos de atos das entidades referidas no artigo 1.º e a sua intervenção não suspende o decurso de prazos, designadamente os de reclamações, recursos hierárquicos e contenciosos.

Artigo 15.º

Apoio ao provedor do munícipe

1 — Para o desempenho das suas funções, o provedor do munícipe é apoiado pelo gabinete de apoio à presidência, vereação e provedoria municipal, nos termos do regulamento de organização dos serviços do Município de Tomar em vigor, nomeadamente os previstos nos *i*), *ii*), *iii*) e *ix*) da alínea *b*) do n.º 1 do seu artigo 15.º
2 — Para o cabal desempenho das suas funções, o provedor tem direito a usar instalações, equipamentos e viaturas, disponibilizadas nos termos legais, pelo gabinete referido no número anterior.
3 — Subsidiariamente e, como complemento de apoio ao desempenho das suas funções, pode ainda o provedor do munícipe, ser apoiado pelos serviços de apoio à assembleia municipal.

Artigo 16.º

Princípio da gratuitidade

A atividade do provedor do munícipe é gratuita para todos os munícipes queixosos.

Artigo 17.º

Compensação

O provedor do munícipe tem direito à compensação exclusiva prevista na lei para o presidente da assembleia municipal, com o limite de duas senhas de presença por mês, por esses serviços processadas.

Artigo 18.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, por deliberação da câmara municipal, aplicando-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente seguinte à sua publicitação no *site* do Município.

209087742

MUNICÍPIO DA TROFA

Regulamento n.º 789/2015

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Sérgio Humberto Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal da Trofa, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/14, de 9 de setembro, que a Assembleia Municipal da Trofa, na sua sessão extraordinária de 21 de outubro de 2015, aprovou, a alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, que a seguir se transcreve, entrando em vigor 15 dias a contar da data da publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

Mais se torna público que o projeto de alteração ao Regulamento foi objeto de apreciação pública pelo período de 30 dias, assim como previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/14, de 9 de setembro, por publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, de 4 de setembro de 2015.

3 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Sérgio Humberto Pereira da Silva.*

Preâmbulo e norma habilitante

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, alterado pelas Leis n.º 13/2000, de 20 de julho, e 30-A/2000, de 20 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelas Leis n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.os 18/2008, de 29 de janeiro, e 116/2008, de 4 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, doravante designado por RJUE, e no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam regulamentos municipais de urbanização e de edificação.

Tendo sido publicado na 2.ª série do *Diário da República,* em 12 de maio de 2014, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) representou uma mudança no paradigma até então seguido por esta Câmara Municipal, no que concerne à disciplinação das temáticas inerentes à realização de obras particulares, tendo sido introduzidas mudanças profundas.

Decorrido mais de um ano desde a sua entrada em vigor, o RMUE atingiu a sua maturidade, mostrando-se necessária uma alteração que permita concretizar, da melhor forma, os resultados da experiência adquirida. Pretende-se com a presente proposta esclarecer e sanar dúvidas, bem como clarificar conceitos, criando normas mais específicas do que as existentes.

Também por força das sucessivas alterações legislativas se revela fundamental a alteração deste Regulamento, adequando-o às normas legais ora vigentes, mormente ao RJUE, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

É convicção que esta nova redação do regulamento permitirá reforçar a transparência e eficácia dos procedimentos, a coerência e entendimento das decisões municipais assumidas, valorizando, cada vez mais, a relação do Município com a população em geral na construção quotidiana de um território qualificado.

O presente regulamento é aprovado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no uso da competência conferida pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação vigente, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, no Decreto-Lei n.º 262/2002, de 26 de novembro, no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, no Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto e no Regulamento do Plano Diretor Municipal da Trofa.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 10.º, 15.º, 28.º, 31.º, 32.º, 37.º, 39.º, 42.º, 43.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º e 82.º do RMUE passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[…]

1 — O presente regulamento estabelece as disposições normativas aplicáveis às operações urbanísticas no Município da Trofa.

2 — . . . . . .

Artigo 2.º

[…]

Para efeitos da interpretação e aplicação do presente regulamento utilizam-se os conceitos e as definições constantes do RJUE, do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, do Regulamento do Plano Diretor Municipal e os demais conceitos da legislação e regulamentação conexa, sendo ainda consideradas as seguintes definições:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) Caráter de permanência e incorporação no solo: considera-se que uma construção tem caráter de permanência e se incorpora no solo quando a mesma perdure no tempo e se encontra unida ou ligada ao solo, fixado nele de forma permanente por alicerces, colunas, pilares, infraestruturas prediais;

e) Alteração significativa da topografia do terreno existente: é a modelação de terrenos que implique aterro ou escavação com variação das cotas altimétricas superior a 1,00 m ou por interferir com a drenagem ou leitos e cursos de água;

f) Estrutura e forma da fachada: para efeitos do disposto nos artigos 2.º e 6.º do RJUE, entende-se como alteração da forma ou estrutura da fachada as alterações nas suas dimensões, as modificações no dimensionamento ou posição dos vãos;

g) Fase de acabamentos:

i) Para efeitos do n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, considera-se fase de acabamentos o estado da obra quando faltam executar, nomeadamente: as obras relativas a paisagismo e mobiliário urbano, camada de desgaste nos arruamentos, sinalização vertical e horizontal, revestimento de passeios e estacionamentos e equipamentos de infraestruturas de rede;

ii) Para efeitos do n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, considera-se fase de acabamentos o estado da obra quando faltam executar, nomeadamente: trabalhos como revestimentos interiores e exteriores, instalação de redes prediais de água, esgotos, eletricidade, telecomunicações, elevadores, equipamentos sanitários, móveis de cozinha, colocação de serralharias, colocação de carpintarias, arranjo e plantação de logradouros, limpezas;

h) Pequenas obras de arranjo e melhoramento: para efeitos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º A do RJUE, entende-se por 'pequenas obras de arranjo e melhoramento' os trabalhos de limpeza, pavimentação e ajardinamento de logradouros;

i) Elementos dissonantes: elementos estranhos à linguagem global do edifício ou do conjunto urbano em que se insere, nomeadamente as caixilharias, revestimentos de fachadas, coberturas, toldos, montras, varandas, elementos decorativos ou outros que se evidenciem por características negativas, falta de qualidade ou de integração;

j) Estudo de conjunto: estudo englobando a área de intervenção e as construções adjacentes ou próximas, que visa garantir a salvaguarda de uma solução urbanística possível e viável. Em situações de loteamento, correspondendo à edificação de construção em banda ou geminada, o estudo de conjunto deverá salvaguardar a unidade formal do conjunto edificado, nomeadamente no que se refere aos materiais, coberturas, fenestrações e revestimentos.

Artigo 3.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) A reconstrução de coberturas em estruturas de madeira ou a substituição destas por elementos prefabricados, quando não haja alteração da forma e do tipo do telhado;
c) Alteração de revestimentos e pintura, desde que o imóvel não se situe num conjunto de edificações em banda, nem se encontre abrangido por operação de loteamento, de:

i) Muros e vedações;
ii) Fachadas e cobertura de edifícios;
iii) Vãos e caixilharias;

d) Edificações, estruturas ou aparelhos até 4 m^2 de área, destinados à prática de culinária ao ar livre, desde que se localizem no logradouro posterior da habitação e que não encostem a edificações de terceiros;
e) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando não afetem área do domínio público;
f) Abertura de valas, regueiras, construção de tanques de apoio à agricultura e demais trabalhos destinados à rega, no interior de propriedades;
g) As edificações, contíguas ou não ao edifício principal, sem ligação funcional com aquele, com altura não superior a 2,50 m ou, em alternativa, à cércea do rés-do-chão do edifício principal, com área igual ou inferior a 10 m^2, podendo a área máxima ser admitida até 50 m^2 no caso de edificações de apoio à agricultura, desde que seja devidamente comprovada a atividade de agricultor;
h) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado à edificação principal, com área inferior à desta última;
i) A instalação, na cobertura das edificações, de chaminés;
j) A instalação, no exterior das edificações, de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos, associados à edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cércea desta em um metro de altura, e, no segundo, a cércea da mesma em quatro metros e que o equipamento gerador não tenha raio superior a um metro e meio, desde que situados na cobertura ou no logradouro posterior da edificação principal;
k) Construção de muros de vedação e muros de suporte de terras, entre propriedades, que não alterem as cotas naturais e obedeçam às seguintes características e condições:

i) Altura máxima de 2 m, contada a partir da cota natural mais elevada do terreno, sendo que na zona compreendida entre o alinhamento das fachadas e o muro face à via pública, deverá ter a mesma altura do muro à face da via pública;
ii) No caso de vedação de terrenos com cotas diferentes, sempre que o desnível existente for superior a 1 metro, o muro a construir sobre o terreno situado em cota superior não pode ter uma altura superior a 1 metro;

l) Vedação de terrenos com rede e prumos até à altura máxima de 2 m, com caráter provisório, até ao limite máximo de 24 meses, sem possibilidade de prorrogação;
m) Alteração de muros de vedação legalmente existentes, até à altura máxima permitida por este regulamento, desde que não agravem as condições de visibilidade no local para a circulação rodoviária;
n) Construção de muretes em jardins e logradouros, desde que não ultrapassem 0,50 m de altura e não constituam, de qualquer forma, divisão de jardins pelos vários ocupantes do mesmo prédio;
o) Arranjo de logradouros através de ajardinamentos e pavimentação;
p) As estruturas amovíveis temporárias, tais como *stands* de vendas, relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas em curso e durante o prazo do alvará ou da comunicação prévia admitida para as mesmas;
q) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores, bem como de anexos e cobertos;
r) As alterações nas redes de abastecimento de água, saneamento, pluviais, eletricidade e telecomunicações, desde que não interfiram com as ligações às redes públicas;
s) Edificação de pérgulas, ramadas ou outras estruturas descobertas para fins de ajardinamento com área inferior a 10 m^2;
t) A simples abertura de vãos em muros de vedação, confinantes com o domínio público, desde que, cumulativamente se cumpram os seguintes requisitos:

i) A largura total do vão não exceda 1,20 m;
ii) O sentido de abertura do portão introduzido não invada o domínio público;
iii) Apresente características idênticas a outros preexistentes;
iv) Não sejam alteradas as demais características do muro;
v) Não resulte em ocorrência e/ou aumento da perigosidade para os utilizadores da via confinante;

u) A ampliação de vãos em muros de vedação, confinantes com o domínio público, desde que, cumulativamente se cumpram os seguintes requisitos:

i) A largura total do vão não exceda 3,00 m;
ii) O sentido de abertura do portão introduzido não invada o domínio público;
iii) Apresente características idênticas a outros preexistentes;
iv) Não sejam alteradas as demais características do muro;
v) Não resulte em ocorrência e/ou aumento da perigosidade para os utilizadores da via confinante;

v) As obras de reconstrução de muros, desde que legalmente existentes.

2 — O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas previstas, da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as relativas aos índices máximos de construção, impermeabilização e afastamentos, nem aquelas devem comprometer as condições de integração urbanística, paisagística e estética.
3 — A isenção de controlo prévio, prevista no presente regulamento, em qualquer das suas modalidades, não é aplicável quando a operação urbanística em causa se situe em:

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou interesse público;
b) Imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
c) Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em via de classificação.

Artigo 8.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Quarenta e oito meses, no caso de obras de urbanização e de trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
b) Sessenta meses, no caso de obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação atual;
c) Sessenta meses, no caso de obras de construção, reconstrução, de alteração ou de ampliação em área urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com altura da fachada superior à média da altura das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;
d) Doze meses, no caso de edificação de piscinas associadas à edificação principal.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 9.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — O pedido ou comunicação é acompanhado dos elementos instrutórios previstos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril e nas Normas de Instrução de Processos da Câmara Municipal da Trofa, para além dos documentos referidos noutras legislações específicas.
3 — . . . . . .

Artigo 10.º

Procedimento de legalização

1 — Nos casos de edificações já concluídas sem procedimento de controlo prévio, que se conformem com o Plano Diretor Municipal da Trofa, se traduza na manutenção integral da situação existente ou na introdução de alterações isentas de controlo prévio, é desencadeado o procedimento de legalização a que se refere o presente artigo:

a) *(Revogada.)*
b) *(Revogada.)*
c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*
e) *(Revogada.)*
f) *(Revogada.)*
g) *(Revogada.)*
h) *(Revogada.)*
i) *(Revogada.)*
j) *(Revogada.)*
k) *(Revogada.)*
l) *(Revogada.)*

2 — Sempre que, da apreciação da pretensão se conclua não ser necessária a realização de obras de correção ou adaptação do edifício, a deliberação final do procedimento de legalização pronuncia-se simultaneamente sobre a regularização da obra e da utilização pretendida:

a) *(Revogada.)*
b) *(Revogada.)*
c) *(Revogada.)*

3 — O prazo para proceder ao pedido de emissão do alvará de autorização de utilização, é de 30 dias contados da data da notificação da deliberação referida no número anterior, o qual é sempre precedido do pagamento das taxas devidas.

Artigo 15.º

Estimativa orçamental

A estimativa orçamental referente a operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio deve ser elaborada de forma parcelar, em função das utilizações pretendidas, calculada com base no custo unitário, de acordo com a seguinte fórmula:

E = C x K

em que:

E (€) — Estimativa de custo unitário da operação urbanística;
C (€) — valor médio de construção, por metro quadrado, a fixar anualmente, de acordo com a Portaria publicada, para efeitos do disposto no artigo 39.º, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), pela comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos;
K — coeficiente a aplicar de acordo com a utilização da obra:

Habitação unifamiliar (€/m^2) — 0,8;
Habitação coletiva (€/m^2) — 0,7;
Reabilitação de edifícios (€/m^2) — 0,5;
Comércio e serviços (€/m^2) — 0,7;
Empreendimentos turísticos (€/m^2) — 0,7;
Indústria e armazém (€/m^2) — 0,45;
Anexos ou construções de impacto urbanístico semelhante (€/m^2) — 0,50;
Muros (€/m) — 0,15;
Vedações (€/m) — 0,05;
Piscinas, tanques e similares (€/m^2) — 0,3;
Remodelação de terrenos (€/m^3) — 0,05.

Artigo 28.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Na colocação de painéis solares e de unidades exteriores de climatização deve ser garantida a sua adequada integração na arquitetura do edifício.

Artigo 31.º

Empenas de meação

1 — . . . . . .
2 — Os paramentos das empenas de meação não colmatáveis por encostos de construções existentes ou futuras, devem ter tratamento concordante com o das fachadas.

Artigo 32.º

[...]

1 — . . . . . .
a) . . . . . .
b) . . . . . .

2 — Considera-se exceção ao definido no número anterior, os seguintes casos:

a) Quando existam nos terrenos confinantes construções com afastamentos inferiores, que deverão ser objeto de análise individual, desde que não possuam vãos de compartimentos habitáveis;
b) Os pedidos, devidamente fundamentados, de legalização dos diversos usos, sem vãos de compartimentos habitáveis, desde que as respetivas edificações tenham decorrido previamente à entrada em vigor da presente alteração do regulamento.

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

Artigo 37.º

[...]

1 — Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 44.º e do n.º 5 do artigo 57.º, ambos do RJUE, consideram-se geradores de um impacte urbanístico relevante e impacte semelhante a um loteamento, as seguintes operações urbanísticas:

a) Toda e qualquer construção que disponha de número igual ou superior a 8 frações ou unidades autónomas;
b) Todas as obras de construção, alteração ou alterações de utilização que o Município considere que envolvam sobrecarga para as infraestruturas existentes;
c) *[Anterior alínea b).]*
d) . . . . . .

2 — Consideram-se ainda como tendo impacte urbanístico relevante, as operações urbanísticas de que resulte:

a) Uma área bruta de construção superior a 1.500 m^2, destinada, isolada ou cumulativamente, a habitação, comércio, serviços ou armazenagem;
b) Uma área bruta de construção superior a 2.000 m^2, destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde ou apoio social.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as obras de ampliação, com ou sem alteração da utilização principal, de edificações já existentes e licenciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento devem ser consideradas com impacte relevante, desde que resulte da totalidade de edificação (existente e a ampliar), a determinação de ocorrência das condições descritas no presente artigo, sendo que, o cálculo das cedências incidirá apenas sobre as áreas a ampliar.

Artigo 39.º

Âmbito

1 — . . . . . .
2 — Quando houver lugar à execução de passeios, será da responsabilidade do promotor da operação urbanística proceder à sua execução, após o respetivo licenciamento ou comunicação prévia.

Artigo 42.º

[...]

A obrigatoriedade de execução de baías de estacionamento será determinada pelos competentes serviços municipais, sendo da responsabilidade do promotor da operação urbanística a sua execução, após o respetivo licenciamento ou comunicação prévia.

Artigo 43.º

[...]

1 — O número de lugares de estacionamento deverá obedecer ao estipulado no Regulamento do Plano Diretor Municipal.
2 — . . . . . .

Artigo 53.º

Estufas

1 — As estufas que sejam constituídas por estruturas de madeira e ou metal ou congéneres sem caráter permanente de incorporação no solo e sem impermeabilização definitiva do solo, destinando-se exclusivamente à produção agrícola e não à comercialização de produtos, não integram o conceito de obra de edificação.
2 — Integram o conceito de operação urbanística, as estufas cujos materiais construtivos se incorporem no solo com caráter de perma-

nência, nomeadamente provocando a impermeabilização definitiva do solo, ou se destinem à comercialização de produtos.

Artigo 54.º

Construções anexas ou de impacto urbanístico semelhante

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 53.º)*
2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 53.º)*
3 — Não é permitido o acesso às coberturas das construções anexas ou de impacto urbanístico semelhante.
4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 53.º)*
5 — Só poderão ser autorizadas construções anexas ou de impacto urbanístico semelhante que garantam uma adequada integração no local, de modo a não afetar as características urbanísticas existentes, devendo ser adotada uma implantação e uma solução arquitetónica que minimize o impacto sobre as parcelas confrontantes ou sobre o espaço público.
6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se construções de impacto urbanístico semelhante a construções anexas, as edificações com as seguintes utilizações:

a) Construção de apoio à agricultura;
b) Arrecadações e/ou arrumos;
c) Garagens.

Artigo 55.º

(Anterior artigo 54.º)

Artigo 56.º

Regime especial de localização

1 — A instalação de estabelecimentos industriais a que se refere a parte 2-A e parte 2-B do anexo I do Decreto-Lei n.º 73/2015 de maio (SIR), deverá salvaguardar o cumprimento do artigo 14.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, quanto à compatibilidade de usos e atividades.
2 — A instalação de estabelecimentos industriais no número anterior, deverão ainda observar os critérios de salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental.
2.1 — Critérios Gerais em edifícios cujo alvará de utilização admita habitação, comércio, serviços ou armazenagem [alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 18.º do SIR]:

a) Os efluentes da atividade desenvolvida deverão apresentar características similares às águas residuais domésticas;
b) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;
c) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;
d) O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios para tipologia correspondente ao uso a que se destina, nos termos de Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro;
e) O estabelecimento deverá cumprir com os requisitos gerais de higiene constantes no Regulamento (CE) n.º 852/2004.

2.2 — Critérios Específicos em edifícios cujo alvará de utilização admita comércio, serviços ou armazenagem [alínea *a*) do n.º 3 do artigo 18.º do SIR]:

a) Os estabelecimentos industriais não podem ter potência elétrica contratada superior a 99 kVA e potência térmica superior a 4×10^6 KJ/h;
b) As atividades económicas são desenvolvidas em empresas até 20 trabalhadores;
c) Tratar-se de estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2-B do anexo I ao SIR;
d) Em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, existir autorização expressa da totalidade dos condóminos;
e) As atividades com nota de rodapé (1) no quadro do anexo I, da parte 2-B do SIR, não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano;
f) Não perturbar as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de cargas e descargas.

2.3 — Critérios Específicos em edifícios cujo alvará de utilização admita habitação (alínea *b*), do n.º 3, do artigo 18.º do SIR):

a) Os estabelecimentos industriais não podem ter potência elétrica contratada superior a 41,4 kVA e potência térmica superior a 4×10^5 KJ/h;
b) As atividades económicas são desenvolvidas a título individual ou em microempresa até 5 trabalhadores e obedecem aos limites anuais de produto acabado previstos na parte 2-A do anexo I do SIR;
c) Tratar-se de estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2-A do anexo I ao SIR;
d) As atividades com nota de rodapé (1) no quadro do anexo I, na parte 2-A, do SIR, não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano.

2.4 — Os pedidos de emissão de declarações de compatibilidade a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 18.º do SIR deverão ser instruídos com os elementos constantes nas Normas de Instrução de Processos do Município da Trofa.

Artigo 57.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — Os montantes dos seguros de responsabilidade civil previstos na legislação aplicável são os seguintes:

a) Projetistas:

i) Instalações com capacidade ≤ 10 m³ 250.000 €;
ii) Instalações com capacidade > 10 m³ e ≤ 100 m³ 300.000 €;
iii) Instalações com capacidade > 100 m³ 500.000 €;

b) Empreiteiros e responsáveis técnicos pela execução dos projetos:

i) Instalações com capacidade ≤ 10 m³ 100.000 €;
ii) Instalações com capacidade > 10 m³ e ≤ 100 m³ 500.000 €;
iii) Instalações com capacidade > 100 m³ 750.000 €;

c) Titulares da licença de exploração:

i) Instalações com capacidade ≤ 5 m³ 100.000 €;
ii) Instalações com capacidade > 5 m³ e ≤ 15 m³ 350.000 €;
iii) Instalações com capacidade > 15 m³ e ≤ 30 m³ 750.000 €;
iv) Instalações com capacidade > 30 m³ e ≤ 50 m³ 1.000.000 €;
v) Instalações com capacidade > 50 m³ 1.350.000 €.

2 — Para instalações cuja localização envolva elevado risco, os montantes definidos no número anterior são sempre os relativos às instalações de capacidade máxima.
3 — São consideradas situações de elevado risco, designadamente as instalações localizadas a menos de 200 m de estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde, lares de terceira idade, edifícios que recebem público e ainda instalações que em caso de acidente possam provocar danos ambientais graves, designadamente os localizados nas proximidades de linhas de água.

Artigo 58.º

(Anterior artigo 57.º)

Artigo 59.º

(Anterior artigo 58.º)

Artigo 60.º

(Anterior artigo 59.º)

Artigo 61.º

(Anterior artigo 60.º)

Artigo 62.º

(Anterior artigo 61.º)

Artigo 63.º

(Anterior artigo 62.º)

Artigo 64.º

(Anterior artigo 63.º)

Artigo 65.º

(Anterior artigo 64.º)

Artigo 66.º

[...]

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 65.º)*

2 — Por questões urbanísticas e de segurança estas infraestruturas serão sempre subterrâneas.

Artigo 67.º

[…]

Estas infraestruturas deverão ser sempre executadas nas condições exigidas pela Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no capítulo XVIII.

Artigo 68.º

(Anterior artigo 67.º)

Artigo 69.º

Rede de drenagem de águas residuais domésticas

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 68.º)*
2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 68.º)*
3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 68.º)*
4 — Instalado o coletor da infraestrutura pública de drenagem de águas residuais e após intimação da Entidade Gestora, deverão os proprietários dos edifícios com fossas séticas solicitar à referida entidade a ligação da infraestrutura predial à rede pública.
5 — Todos os projetos de drenagem de águas residuais domésticas a apresentar nesta Câmara Municipal, no âmbito dos procedimentos das operações urbanísticas deverão ser submetidos, previamente, à apreciação da Entidade Gestora.
6 — O pedido de emissão de autorização de utilização deve ser instruído com declaração emitida pela Entidade Gestora, que ateste a conformidade da execução da rede de drenagem predial com o projeto aprovado e, quando aplicável, o comprovativo de ligação à rede pública.

Artigo 70.º

(Anterior artigo 69.º)

Artigo 71.º

(Anterior artigo 70.º)

Artigo 72.º

(Anterior artigo 71.º)

Artigo 73.º

(Anterior artigo 72.º)

Artigo 74.º

(Anterior artigo 73.º)

Artigo 75.º

(Anterior artigo 74.º)

Artigo 76.º

Trabalhos no subsolo

1 — *(Revogado.)*
2 — A execução dos trabalhos fica sujeita à prestação da caução que vier a ser estipulada pela Câmara Municipal e ao prazo de garantia previsto na legislação aplicável.
3 — *(Anterior n.º 4 do artigo 75.º)*

a) *[Anterior alínea a) do n.º 4 do artigo 75.º]*
b) *[Anterior alínea b) do n.º 4 do artigo 75.º]*
c) *[Anterior alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º]*

4 — *(Anterior n.º 5 do artigo 75.º)*

Artigo 77.º

Ligação às redes públicas no decorrer de operação urbanística

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 76.º)*

a) *[Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º]*
b) *[Anterior alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º]*
c) *[Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º]*

2 — Até à emissão do alvará de autorização de utilização, as ligações são efetuadas no prazo fixado no respetivo alvará ou certidão de comunicação prévia.
3 — *(Anterior n.º 4 do artigo 76.º)*

Artigo 78.º

(Anterior artigo 77.º)

Artigo 79.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação de lacunas, serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 80.º

(Anterior artigo 79.º)

Artigo 81.º

(Anterior artigo 80.º)

Artigo 82.º

(Anterior artigo 81.º)»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

São aditados ao RMUE, os artigos 3.º-A, 9.º-A, 9.º-B, 10.º-A, 10.º-B, 18.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Comunicação de início de trabalhos

1 — Previamente à execução de operações urbanísticas isentas de controlo prévio, o promotor comunica por escrito, à Câmara Municipal, essa intenção, num prazo de até 5 dias antes do início dos trabalhos.
2 — Da comunicação prevista no número anterior deve constar uma breve descrição dos trabalhos, Planta de Ordenamento — Património do PDM da Trofa, com o local da operação urbanística devidamente assinalado, fotografia a cores do local/edificação objeto da operação urbanística a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada pela execução dos trabalhos e a estimativa do prazo de execução dos mesmos.

Artigo 9.º-A

Destaque de parcela

O pedido de emissão de certidão de destaque de parcela relativa ao destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Requerimento;
b) Cópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e número de identificação fiscal do requerente;
c) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade da realização da operação;
d) Certidão da Conservatória do Registo Predial, atualizada;
e) Extratos do PDM e planta de localização devidamente assinaladas;
f) Levantamento topográfico do prédio, a escala 1:500 ou superior, elaborado nos termos do artigo 9.º do presente regulamento, e de acordo com o estipulado nas Normas de Instrução de Processos, com a indicação precisa de:

i) Limite da parcela de origem — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;
ii) Limite da área a destacar — a azul;
iii) Implantação rigorosa das edificações existentes, com indicação do uso e área de construção;
iv) Áreas das parcelas resultantes do destaque;

g) No caso de o destaque incidir sobre terreno com preexistências, deverá ser identificado o respetivo processo de obras correspondente ao licenciamento ou comunicação prévia da(s) edificação(ões);
h) Memória descritiva e justificativa que inclua a indicação da adequabilidade ao PDM e índices de impermeabilização e utilização, das áreas e confrontações, de cada uma das parcelas, quando aplicável.

Artigo 9.º-B

Instrução nos pedidos de parecer prévio

Os pedidos de parecer prévio, nos termos do artigo 7.º do RJUE, devem ser instruídos de acordo com o disposto nas Normas de Instrução de Processos.

Artigo 10.º-A

Instrução do procedimento de legalização

1 — O procedimento a que se refere o artigo anterior inicia-se com um requerimento em modelo disponível para o efeito, instruído de acordo com a Portaria que identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE, para o licenciamento, com exceção dos seguintes:

a) Calendarização da execução da obra;
b) Estimativa do custo total da obra;
c) Apólice de seguro de construção;
d) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
e) Títulos habilitantes para o exercício da atividade de construção válidos à data da construção da obra;
f) Livro de obra;
g) Plano de segurança e saúde.

2 — Nas situações previstas no número anterior, os projetos de especialidades poderão ser substituídos por termo de responsabilidade de técnico legalmente habilitado para o efeito, atestando a conformidade das obras executadas com as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como do comprovativo da utilização das redes existentes através da exibição dos recibos de pagamento emitidos pela entidade gestora respetiva, ou certificação nos casos em que a legislação específica exija.

3 — Excetua-se do disposto no n.º 2, o Projeto de Segurança Contra Riscos de Incêndio (nos termos do Regime Jurídico de Segurança Contra Riscos de Incêndio em vigor), o Certificado Energético dos Edifícios (SCE) (de acordo com o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, em vigor), e a avaliação acústica quando o edifício seja geminado ou disponha de mais do que uma unidade suscetível de utilização independente, que são de apresentação obrigatória.

4 — O disposto no n.º 3 não é aplicável a estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços abrangidos por legislação específica.

Artigo 10.º-B

Decisão final e título da legalização

1 — Quando o pedido de autorização de utilização for instruído com termo de responsabilidade referido no n.º 2 do artigo 63.º do RJUE, é dispensada a realização de vistoria municipal.

2 — A decisão final, que se pronuncia simultaneamente sobre as obras e a utilização do edifício, é titulada por alvará de autorização de utilização, com menção expressa de que o edifício a que respeita foi objeto de legalização.

Artigo 18.º-A

Designação das autorizações de utilização

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as autorizações de utilização tomarão, preferencialmente, a designação de:

a) Autorização de utilização para habitação;
b) Autorização de utilização para comércio;
c) Autorização de utilização para serviços;
d) Autorização de utilização para armazém;
e) Autorização de utilização para indústria;
f) Autorização de utilização para outro fim, o qual deve ser devidamente especificado (designadamente, garagem, construção agrícola, arrecadações, arrumos, parque de estacionamento de utilização pública, posto de abastecimento de combustível, equipamento, instalação de armazenamento de produtos de petróleo, etc.).

2 — Não obstante o previsto no número anterior, poderá autorizar-se a cumulação de diferentes utilizações, para o mesmo edifício ou fração, desde que estas se encontrem devidamente licenciadas ou recebida a comunicação prévia, em conformidade com o uso pretendido.

3 — Para efeitos de verificação de legitimidade na instrução dos pedidos, considera-se que os alvarás emitidos para a atividade genérica de comércio até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 68/97, de 4 de julho (até 30 de junho de 1997), incluem a possibilidade de utilização para restauração e/ou bebidas, bem como para outras atividades de serviços.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a necessidade de promoção do procedimento de autorização de alteração de utilização sempre que a atividade específica a promover deva cumprir requisitos de funcionamento cuja verificação seja da competência do Município.»

Artigo 3.º

Alteração sistemática ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

1 — O artigo 25.º passa a ter a epígrafe: «Recuo e cota de soleira».
2 — O artigo 31.º passa a ter a epígrafe: «Empenas de meação».
3 — O capítulo XI passa a designar-se «Estufas».
4 — O capítulo XII passa a designar-se «Construções anexas ou de impacto urbanístico semelhante».
5 — O capítulo XIII passa a designar-se «Sistema de indústria responsável».
6 — O capítulo XIV passa a designar-se «Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis».
7 — O capítulo XV passa a designar-se «Instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações».
8 — O capítulo XVI passa a designar-se «Infraestruturas a prever em loteamentos, operações urbanísticas de impacte relevante ou de impacte semelhante a loteamento».
9 — O capítulo XVII passa a designar-se «Infraestruturas prediais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais».
10 — O capítulo XVIII passa a designar-se «Sistemas de deposição de resíduos sólidos».
11 — O capítulo XIX passa a designar-se «Ocupação da via pública, resguardo de obras e trabalhos no subsolo».
12 — O capítulo XX passa a designar-se «Sanções».
13 — O capítulo XXI passa a designar-se «Disposições finais e complementares».

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados as alíneas *a*) a *l*) do n.º 1 e alínea *a*) a *c*) do n.º 2 do artigo 10.º, o artigo 16.º e o n.º 1 do artigo 76.º do RMUE.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, na versão resultante da presente alteração.

Artigo 6.º

Disposições transitórias

A presente alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação aplica-se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda dos atos já praticados.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e objeto

1 — O presente regulamento estabelece as disposições normativas aplicáveis às operações urbanísticas no Município da Trofa.

2 — O presente regulamento é aplicável em toda a área do concelho da Trofa, sem prejuízo do disposto em legislação específica, em pla-

nos municipais de ordenamento do território eficazes ou loteamentos aprovados.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da interpretação e aplicação do presente regulamento utilizam-se os conceitos e as definições constantes do RJUE, do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, do Regulamento do Plano Diretor Municipal e os demais conceitos da legislação e regulamentação conexa, sendo ainda consideradas as seguintes definições:

a) Equipamento lúdico ou de lazer: edificação, não coberta, que se incorpore no solo com caráter de permanência, para finalidade lúdica ou de lazer, à exceção de piscinas;

b) Corpo saliente: entende-se por corpo saliente toda a construção fora do alinhamento definido para as fachadas dos edifícios, nomeadamente balanços volumétricos, escadas e varandas, encerradas ou não;

c) Área de impermeabilização: o valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, incluindo as caves para além da área de implantação.

Para efeitos de determinação do índice de impermeabilização do solo, devem ser utilizados os seguintes coeficientes de impermeabilização da ocupação ou revestimento:

i) Solo ocupado com construções ou com revestimento impermeável: Cimp = 1;

ii) Solo com revestimento semipermeável: Cimp = 0,2;

iii) Solo plantado ou solo natural sem qualquer revestimento: Cimp = 0;

d) Caráter de permanência e incorporação no solo: considera-se que uma construção tem caráter de permanência e se incorpora no solo quando a mesma perdure no tempo e se encontra unida ou ligada ao solo, fixado nele de forma permanente por alicerces, colunas, pilares, infraestruturas prediais;

e) Alteração significativa da topografia do terreno existente: é a modelação de terrenos que implique aterro ou escavação com variação das cotas altimétricas superior a 1,00 m ou por interferir com a drenagem ou leitos e cursos de água;

f) Estrutura e forma da fachada: para efeitos do disposto nos artigos 2.º e 6.º do RJUE, entende-se como alteração da forma ou estrutura da fachada as alterações nas suas dimensões, as modificações no dimensionamento ou posição dos vãos;

g) Fase de acabamentos:

i) Para efeitos do n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, considera-se fase de acabamentos o estado da obra quando faltam executar, nomeadamente: as obras relativas a paisagismo e mobiliário urbano, camada de desgaste nos arruamentos, sinalização vertical e horizontal, revestimento de passeios e estacionamentos e equipamentos de infraestruturas de rede;

ii) Para efeitos do n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, considera-se fase de acabamentos o estado da obra quando faltam executar, nomeadamente: trabalhos como revestimentos interiores e exteriores, instalação de redes prediais de água, esgotos, eletricidade, telecomunicações, elevadores, equipamentos sanitários, móveis de cozinha, colocação de serralharias, colocação de carpintarias, arranjo e plantação de logradouros, limpezas;

h) Pequenas obras de arranjo e melhoramento: para efeitos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º A do RJUE, entende-se por «pequenas obras de arranjo e melhoramento» os trabalhos de limpeza, pavimentação e ajardinamento de logradouros;

i) Elementos dissonantes: elementos estranhos à linguagem global do edifício ou do conjunto urbano em que se insere, nomeadamente as caixilharias, revestimentos de fachadas, coberturas, toldos, montras, varandas, elementos decorativos ou outros que se evidenciem por características negativas, falta de qualidade ou de integração;

j) Estudo de conjunto: estudo englobando a área de intervenção e as construções adjacentes ou próximas, que visa garantir a salvaguarda de uma solução urbanística possível e viável. Em situações de loteamento, correspondendo à edificação de construção em banda ou geminada, o estudo de conjunto deverá salvaguardar a unidade formal do conjunto edificado, nomeadamente no que se refere aos materiais, coberturas, fenestrações e revestimentos.

CAPÍTULO II

Procedimentos e instrução de processos

SECÇÃO I

Situações especiais

Artigo 3.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 6.º-A do RJUE, são consideradas obras de escassa relevância urbanística:

a) Anulação e substituição de portões, desde que sejam compatíveis com os existentes na envolvente, designadamente ao nível das dimensões e materiais;

b) A reconstrução de coberturas em estruturas de madeira ou a substituição destas por elementos prefabricados, quando não haja alteração da forma e do tipo do telhado;

c) Alteração de revestimentos e pintura, desde que o imóvel não se situe num conjunto de edificações em banda, nem se encontre abrangido por operação de loteamento, de:

i) Muros e vedações;

ii) Fachadas e cobertura de edifícios;

iii) Vãos e caixilharias;

d) Edificações, estruturas ou aparelhos até 4 m² de área, destinados à prática de culinária ao ar livre, desde que se localizem no logradouro posterior da habitação e que não encostem a edificações de terceiros;

e) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando não afetem área do domínio público;

f) Abertura de valas, regueiras, construção de tanques de apoio à agricultura e demais trabalhos destinados à rega, no interior de propriedades;

g) As edificações, contíguas ou não ao edifício principal, sem ligação funcional com aquele, com altura não superior a 2,50 m ou, em alternativa, à cércea do rés-do-chão do edifício principal, com área igual ou inferior a 10 m^2, podendo a área máxima ser admitida até 50 m^2 no caso de edificações de apoio à agricultura, desde que seja devidamente comprovada a atividade de agricultor;

h) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado à edificação principal, com área inferior à desta última;

i) A instalação, na cobertura das edificações, de chaminés;

j) A instalação, no exterior das edificações, de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos, associados à edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cércea desta em um metro de altura, e, no segundo, a cércea da mesma em quatro metros e que o equipamento gerador não tenha raio superior a um metro e meio, desde que situados na cobertura ou no logradouro posterior da edificação principal;

k) Construção de muros de vedação e muros de suporte de terras, entre propriedades, que não alterem as cotas naturais e obedeçam às seguintes características e condições:

i) Altura máxima de 2 m, contada a partir da cota natural mais elevada do terreno, sendo que na zona compreendida entre o alinhamento das fachadas e o muro face à via pública, deverá ter a mesma altura do muro à face da via pública;

ii) No caso de vedação de terrenos com cotas diferentes, sempre que o desnível existente for superior a 1 metro, o muro a construir sobre o terreno situado em cota superior não pode ter uma altura superior a 1 metro;

l) Vedação de terrenos com rede e prumos até à altura máxima de 2 m, com caráter provisório, até ao limite máximo de 24 meses, sem possibilidade de prorrogação;

m) Alteração de muros de vedação legalmente existentes, até à altura máxima permitida por este regulamento, desde que não agravem as condições de visibilidade no local para a circulação rodoviária;

n) Construção de muretes em jardins e logradouros, desde que não ultrapassem 0,50 m de altura e não constituam, de qualquer forma, divisão de jardins pelos vários ocupantes do mesmo prédio;

o) Arranjo de logradouros através de ajardinamentos e pavimentação;

p) As estruturas amovíveis temporárias, tais como *stands* de vendas, relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas em curso e durante o prazo do alvará ou da comunicação prévia admitida para as mesmas;

q) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores, bem como de anexos e cobertos;
r) As alterações nas redes de abastecimento de água, saneamento, pluviais, eletricidade e telecomunicações, desde que não interfiram com as ligações às redes públicas;
s) Edificação de pérgulas, ramadas ou outras estruturas descobertas para fins de ajardinamento com área inferior a 10 m^2;
t) A simples abertura de vãos em muros de vedação, confinantes com o domínio público, desde que, cumulativamente se cumpram os seguintes requisitos:

i) A largura total do vão não exceda 1,20 m;
ii) O sentido de abertura do portão introduzido não invada o domínio público;
iii) Apresente características idênticas a outros preexistentes;
iv) Não sejam alteradas as demais características do muro;
v) Não resulte em ocorrência e/ou aumento da perigosidade para os utilizadores da via confinante;

u) A ampliação de vãos em muros de vedação, confinantes com o domínio público, desde que, cumulativamente se cumpram os seguintes requisitos:

i) A largura total do vão não exceda 3,00 m;
ii) O sentido de abertura do portão introduzido não invada o domínio público;
iii) Apresente características idênticas a outros preexistentes;
iv) Não sejam alteradas as demais características do muro;
v) Não resulte em ocorrência e/ou aumento da perigosidade para os utilizadores da via confinante;

v) As obras de reconstrução de muros, desde que legalmente existentes.

2 — O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas previstas, da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as relativas aos índices máximos de construção, impermeabilização e afastamentos, nem aquelas devem comprometer as condições de integração urbanística, paisagística e estética.
3 — A isenção de controlo prévio, prevista no presente regulamento, em qualquer das suas modalidades, não é aplicável quando a operação urbanística em causa se situe em:

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou interesse público;
b) Imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
c) Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em via de classificação.

Artigo 3.º-A

Comunicação de início de trabalhos

1 — Previamente à execução de operações urbanísticas isentas de controlo prévio, o promotor comunica por escrito, à Câmara Municipal, essa intenção, num prazo de até 5 dias antes do início dos trabalhos.
2 — Da comunicação prevista no número anterior deve constar uma breve descrição dos trabalhos, Planta de Ordenamento — Património do PDM da Trofa, com o local da operação urbanística devidamente assinalado, fotografia a cores do local/edificação objeto da operação urbanística a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada pela execução dos trabalhos e a estimativa do prazo de execução dos mesmos.

Artigo 4.º

Consulta pública para operações de loteamento

1 — A aprovação pela Câmara Municipal do pedido de licenciamento de operação de loteamento é precedida de um período de discussão pública a efetuar nos termos do previsto na legislação em vigor.
2 — Encontram-se dispensadas de discussão pública as operações de loteamento inseridas em Plano de Pormenor e ainda as que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;
b) 100 fogos ou 50 unidades de ocupação destinadas a outros fins;
c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 5.º

Consulta pública

1 — A consulta pública, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE, é anunciada e divulgada através do portal da autarquia na Internet, por edital a colocar nos lugares de estilo, na Junta de Freguesia abrangida e por aviso publicado num jornal local.
2 — O prazo mínimo da consulta pública é de 15 dias.
3 — A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento, que deve ser acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município.
4 — A Câmara Municipal ponderará as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados pelos particulares, realizando a resposta por escrito, devidamente fundamentada e no prazo de 10 dias, perante aqueles que invoquem, designadamente:

a) A desconformidade com outros instrumentos de gestão territorial eficazes;
b) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
c) A eventual lesão de direitos subjetivos.

5 — Sempre que necessário ou conveniente, será promovido o esclarecimento direto dos interessados, que não substituirá a resposta por escrito.
6 — Findo o período de consulta pública e após ponderação, será elaborada a versão final da proposta, para deliberação do pedido de licenciamento de operação de loteamento.

Artigo 6.º

Alterações à licença ou comunicação prévia de loteamento

1 — As alterações à licença de loteamento estão sujeitas a consulta pública nos termos do artigo anterior nas situações em que a licença ou comunicação prévia inicial também tenham estado ou quando da alteração resulte o excesso de qualquer dos limites referidos no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento.
2 — O pedido de alteração da licença de operação de loteamento deverá ser notificado, por via postal, aos proprietários dos lotes que integram o alvará de loteamento, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do RJUE, devendo, para o efeito, o requerente identificar os seus proprietários e respetivas moradas, sendo a notificação dispensada no caso dos interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelarem perfeito conhecimento dos termos da alteração pretendida.
3 — Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustre a notificação nos termos do n.º 2 e ainda quando o número de interessados for superior a 20, a notificação será feita por edital a afixar nos locais do estilo, sem prejuízo da publicidade do pedido nos termos do previsto no artigo 12.º do RJUE.
4 — As alterações à comunicação prévia de loteamento estão sujeitas ao procedimento previsto para a alteração às licenças de loteamento.

Artigo 7.º

Equipa multidisciplinar para projetos de loteamento

1 — Os projetos de operações de loteamento urbano são elaborados por equipas multidisciplinares, que devem incluir pelo menos um arquiteto, um engenheiro civil, ou engenheiro técnico civil, e um arquiteto paisagista.
2 — As equipas multidisciplinares de projetos de loteamento dispõem de um coordenador técnico designado entre os seus membros.
3 — O disposto nos números anteriores não se aplica às exceções previstas na legislação em vigor, nem aos projetos de operações de loteamento que não ultrapassem cumulativamente os seguintes limites máximos:

a) 10 fogos ou unidades de ocupação destinadas a outros fins;
b) Área total a lotear de 10.000 m^2.

Artigo 8.º

Prazo para realização de operações urbanísticas

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º e no n.º 2 do artigo 58.º, ambos do RJUE, o prazo de execução das obras sujeitas a comunicação prévia é fixado pelos interessados, não podendo, no entanto, ultrapassar os seguintes limites:

a) Quarenta e oito meses, no caso de obras de urbanização e de trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
b) Sessenta meses, no caso de obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação atual;

c) Sessenta meses, no caso de obras de construção, reconstrução, de alteração ou de ampliação em área urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com altura da fachada superior à média da altura das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;

d) Doze meses, no caso de edificação de piscinas associadas à edificação principal.

2 — No caso de execução por fases, os prazos máximos definidos no número anterior aplicam-se a cada fase.

3 — Os prazos máximos definidos no n.º 1 poderão ser prorrogados ao abrigo do disposto no artigo 58.º do RJUE.

SECÇÃO II

Instrução de processos

Artigo 9.º

Instrução de processos

1 — Os pedidos de informação prévia, licença administrativa, comunicação prévia e autorização de utilização devem ser efetuados em termos claros e precisos, identificando o tipo de operação urbanística a realizar por referência ao artigo 2.º do RJUE, bem como a sua respetiva localização.

2 — O pedido ou comunicação é acompanhado dos elementos instrutórios previstos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril e nas Normas de Instrução de Processos da Câmara Municipal da Trofa, para além dos documentos referidos noutras legislações específicas.

3 — Os procedimentos relativos às operações urbanísticas obedecem ao disposto no artigo 9.º do RJUE, sendo que enquanto o sistema informático previsto não se encontrar em funcionamento ou nas situações da sua inoperacionalidade, o interessado deverá instruir o processo com um original em papel, acrescido de um número de cópias igual ao número de entidades externas a consultar.

Artigo 9.º-A

Destaque de parcela

O pedido de emissão de certidão de destaque de parcela relativa ao destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Requerimento;

b) Cópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e número de identificação fiscal do requerente;

c) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade da realização da operação;

d) Certidão da Conservatória do Registo Predial, atualizada;

e) Extratos do PDM e planta de localização devidamente assinaladas;

f) Levantamento topográfico do prédio, a escala 1:500 ou superior, elaborado nos termos do artigo 9.º do presente regulamento, e de acordo com o estipulado nas Normas de Instrução de Processos, com a indicação precisa de:

i) Limite da parcela de origem — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;

ii) Limite da área a destacar — a azul;

iii) Implantação rigorosa das edificações existentes, com indicação do uso e área de construção;

iv) Áreas das parcelas resultantes do destaque;

g) No caso de o destaque incidir sobre terreno com preexistências, deverá ser identificado o respetivo processo de obras correspondente ao licenciamento ou comunicação prévia da(s) edificação(ões);

h) Memória descritiva e justificativa que inclua a indicação da adequabilidade ao PDM e índices de impermeabilização e utilização, das áreas e confrontações, de cada uma das parcelas, quando aplicável.

Artigo 9.º-B

Instrução nos pedidos de parecer prévio

Os pedidos de parecer prévio, nos termos do artigo 7.º do RJUE, devem ser instruídos de acordo com o disposto nas Normas de Instrução de Processos.

Artigo 10.º

Procedimento de legalização

1 — Nos casos de edificações já concluídas sem procedimento de controlo prévio, que se conformem com o Plano Diretor Municipal da Trofa, se traduza na manutenção integral da situação existente ou na introdução de alterações isentas de controlo prévio, é desencadeado o procedimento de legalização a que se refere o presente artigo.

2 — Sempre que, da apreciação da pretensão se conclua não ser necessária a realização de obras de correção ou adaptação do edifício, a deliberação final do procedimento de legalização pronuncia-se simultaneamente sobre a regularização da obra e da utilização pretendida.

3 — O prazo para proceder ao pedido de emissão do alvará de autorização de utilização, é de 30 dias contados da data da notificação da deliberação referida no número anterior, o qual é sempre precedido do pagamento das taxas devidas.

Artigo 10.º-A

Instrução do procedimento de legalização

1 — O procedimento a que se refere o artigo anterior inicia-se com um requerimento em modelo disponível para o efeito, instruído de acordo com a Portaria que identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE, para o licenciamento, com exceção dos seguintes:

a) Calendarização da execução da obra;

b) Estimativa do custo total da obra;

c) Apólice de seguro de construção;

d) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;

e) Títulos habilitantes para o exercício da atividade de construção válidos à data da construção da obra;

f) Livro de obra;

g) Plano de segurança e saúde.

2 — Nas situações previstas no número anterior, os projetos de especialidades poderão ser substituídos por termo de responsabilidade de técnico legalmente habilitado para o efeito, atestando a conformidade das obras executadas com as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como do comprovativo da utilização das redes existentes através da exibição dos recibos de pagamento emitidos pela entidade gestora respetiva, ou certificação nos casos em que a legislação específica exija.

3 — Excetua-se do disposto no n.º 2, o Projeto de Segurança Contra Riscos de Incêndio (nos termos do Regime Jurídico de Segurança Contra Riscos de Incêndio em vigor), o Certificado Energético dos Edifícios (SCE) (de acordo com o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, em vigor), e a avaliação acústica quando o edifício seja geminado ou disponha de mais do que uma unidade suscetível de utilização independente, que são de apresentação obrigatória.

4 — O disposto no n.º 3 não é aplicável a estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços abrangidos por legislação específica.

Artigo 10.º-B

Decisão final e título da legalização

1 — Quando o pedido de autorização de utilização for instruído com termo de responsabilidade referido no n.º 2 do artigo 63.º do RJUE, é dispensada a realização de vistoria municipal.

2 — A decisão final, que se pronuncia simultaneamente sobre as obras e a utilização do edifício, é titulada por alvará de autorização de utilização, com menção expressa de que o edifício a que respeita foi objeto de legalização.

Artigo 11.º

Instrução dos pedidos de operações urbanísticas em loteamentos anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 448/91

Os pedidos para realização de operações urbanísticas em área abrangida por operação de loteamento cujo alvará não contenha todas as especificações referidas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 77.º do RJUE seguem o procedimento de licenciamento.

Artigo 12.º

Renovação de licença ou de comunicação prévia

1 — Em respeito pela celeridade, economia e eficiência das decisões administrativas, integradas no princípio da desburocratização e da eficiência, consagrado no artigo 10.º do Código do Procedimento Administrativo, podem ser utilizados no âmbito de um novo licenciamento ou

nova comunicação prévia os elementos constantes de processos caducados, arquivados ou em que tenha ocorrido desistência pelos interessados.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 72.º do RJUE, o disposto no número anterior é aplicável aos elementos que se mantenham válidos e adequados, desde que o novo pedido ou comunicação seja apresentado no prazo de 18 meses, a contar da data de caducidade, arquivamento ou desistência ou, se este prazo estiver esgotado, não existirem alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.

3 — O requerente deve indicar expressamente no requerimento inicial os elementos dos quais pretende beneficiar de economia processual, sem prejuízo de poderem ser solicitados novos elementos sempre que tal se justifique.

4 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores, todos os documentos sujeitos ao princípio da caducidade, nomeadamente:

a) Certidão da Conservatória do Registo Predial;
b) Termos de responsabilidade dos técnicos autores e coordenador dos projetos;
c) Comprovativo de inscrição dos técnicos autores em associação ou ordem profissional;
d) Estimativa orçamental;
e) Calendarização;
f) Todos os restantes elementos, ainda não existentes no processo e que sejam indispensáveis para a sua adequada apreciação técnica.

5 — A economia processual prevista no presente artigo implica a desagregação dos elementos do anterior processo, mantendo-se a integridade física do mesmo mediante o ingresso de folha que de forma expressa indique os elementos retirados e respetivas folhas.

Artigo 13.º

Levantamento topográfico

Os levantamentos topográficos obedecerão ao especificado no artigo 9.º e nas Normas de Instrução de Processos da Câmara Municipal da Trofa.

Artigo 14.º

Arranjos exteriores em parcelas/lotes privados

Os pedidos de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio em parcelas/lotes privados são obrigatoriamente instruídos com projeto de especialidade de arranjos exteriores sempre que os projetos respeitem a terrenos ou edificações localizados em áreas de espaços verdes e quintas agrícolas de valor patrimonial definidas na Planta de Ordenamento — Património do PDM da Trofa.

Artigo 15.º

Estimativa orçamental

A estimativa orçamental referente a operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio deve ser elaborada de forma parcelar, em função das utilizações pretendidas, calculada com base no custo unitário, de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = C \times K$$

em que:

E (€) — Estimativa de custo unitário da operação urbanística;
C (€) — valor médio de construção, por metro quadrado, a fixar anualmente, de acordo com a Portaria publicada, para efeitos do disposto no artigo 39.º, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), pela comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos;
K — coeficiente a aplicar de acordo com a utilização da obra:

Habitação unifamiliar (€/m^2) — 0,8;
Habitação coletiva (€/m^2) — 0,7;
Reabilitação de edifícios (€/m^2) — 0,5;
Comércio e serviços (€/m^2) — 0,7;
Empreendimentos turísticos (€/m^2) — 0,7;
Indústria e armazém (€/m^2) — 0,45;
Anexos ou construções de impacto urbanístico semelhante (€/m^2) — 0,50;
Muros (€/m) — 0,15;
Vedações (€/m) — 0,05;
Piscinas, tanques e similares (€/m^2) — 0,3;
Remodelação de terrenos (€/m^3) — 0,05.

Artigo 16.º

(Revogado.)

Artigo 17.º

Prorrogação de prazo de obras em fase de acabamentos

Em concretização do disposto no n.º 4 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, as prorrogações de prazo a conceder não poderão exceder o último prazo concedido.

Artigo 18.º

Telas finais

1 — A Câmara Municipal pode exigir a apresentação de telas finais do projeto de arquitetura e dos projetos das especialidades correspondentes à obra efetivamente executada, nomeadamente quando tenham ocorrido alterações durante a execução da obra nos termos do disposto no artigo 83.º do RJUE.

2 — Nas obras de urbanização, o pedido de receção provisória deve ser instruído com plantas das infraestruturas executadas, elaboradas com base em levantamento topográfico devidamente atualizado e georreferenciado, na qual devem constar obrigatoriamente os arruamentos, as áreas de cedência, os lotes e respetivas áreas, bem como a síntese de todos os elementos localizados acima e abaixo do solo (postes de iluminação, ecopontos, postos de transformação, arborização, mobiliário urbano, armários de infraestruturas, etc.), decorrentes dos vários projetos das especialidades.

Artigo 18.º-A

Designação das autorizações de utilização

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as autorizações de utilização tomarão, preferencialmente, a designação de:

a) Autorização de utilização para habitação;
b) Autorização de utilização para comércio;
c) Autorização de utilização para serviços;
d) Autorização de utilização para armazém;
e) Autorização de utilização para indústria;
f) Autorização de utilização para outro fim, o qual deve ser devidamente especificado (designadamente, garagem, construção agrícola, arrecadações, arrumos, parque de estacionamento de utilização pública, posto de abastecimento de combustível, equipamento, instalação de armazenamento de produtos de petróleo, etc.).

2 — Não obstante o previsto no número anterior, poderá autorizar-se a cumulação de diferentes utilizações, para o mesmo edifício ou fração, desde que estas se encontrem devidamente licenciadas ou recebida a comunicação prévia, em conformidade com o uso pretendido.

3 — Para efeitos de verificação de legitimidade na instrução dos pedidos, considera-se que os alvarás emitidos para a atividade genérica de comércio até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 68/97, de 4 de julho (até 30 de junho de 1997), incluem a possibilidade de utilização para restauração e/ou bebidas, bem como para outras atividades de serviços.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a necessidade de promoção do procedimento de autorização de alteração de utilização sempre que a atividade específica a promover deva cumprir requisitos de funcionamento cuja verificação seja da competência do Município.

CAPÍTULO III

Património

Artigo 19.º

Princípios doutrinários

Todas a intervenções previstas nos elementos integrados nas áreas definidas como de património arquitetónico, arqueológico ou natural e nas respetivas áreas de proteção, quando existam, como tal delimitadas na Planta de Ordenamento — Património do PDM da Trofa, devem ter como princípios doutrinários o conjunto de recomendações e normas vinculadas pelos organismos internacionais com competência reconhecida no domínio da intervenção do património e estão sujeitas a parecer da Câmara Municipal da Trofa e/ou do organismo competente da administração central.

Artigo 20.º

Integridade

O promotor de qualquer operação urbanística situada nas áreas definidas como de património arquitetónico, arqueológico ou natural e nas

respetivas áreas de proteção, quando existam, como tal delimitadas na Planta de Ordenamento — Património do PDM da Trofa, deve ter em consideração a obrigatoriedade de manter a integridade dos seguintes elementos:

a) Fachadas de edifícios respeitando as frentes, números de pisos, águas furtadas e mirantes, revestimentos em reboco, cunhais salientes em granito aparente, embasamentos marcados e cornijas;
b) Todos os elementos integrantes dos edifícios quer sejam decorativos e ou funcionais, aqui considerados: marcas epigráficas, molduras dos vãos em granito aparente, esquemas decorativos das vidraças, janelas de guilhotina, portais em madeira e respetivos escudetes, nichos integrados nas paredes, chaminés, guardas de ferro fundido das sacadas e todos os demais elementos considerados relevantes para assegurar a integridade do imóvel;
c) Nível das coberturas dos edifícios e dependências agrícolas nomeadamente no que respeita aos tipos de telha (telha cerâmica: marselhesa, canudo ou similar) e respetivos beirais salientes;
d) Disposição e morfologia das dependências que constituem as áreas funcionais dos edifícios: espigueiros, alpendres, eiras e casas da eira;
e) Sistemas moageiros;
f) Alminhas, marcos, cruzeiros, mesas de audiências, capelas, igrejas, pontes, pontilhões, edifícios e equipamentos públicos;
g) Chaminés industriais;
h) Morfologia dos campos (muros, uveiras, ramadas, entre outros) e sistemas de rega tradicionais (aparelhos de elevar as águas para rega, represas, minas, entre outros).

Artigo 21.º

Demolição de imóveis de interesse patrimonial

As demolições de imóveis de interesse patrimonial, a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, deverão ser precedidas de um período de discussão pública de 15 dias, devendo a mesma ser publicitada num jornal local e num jornal nacional.

CAPÍTULO IV

Propriedade horizontal

Artigo 22.º

Requisitos

1 — Só serão emitidas certidões comprovativas de que o edifício reúne as condições para a sua constituição em regime de propriedade horizontal quando:

a) Todas as construções existentes no terreno se encontrem legalmente construídas;
b) Seja dispensável a divisão do terreno através de um processo de loteamento;
c) Além de constituírem unidades independentes, todas as frações autónomas sejam distintas e isoladas;
d) Cada uma das frações autónomas a constituir disponha, ou após a realização de obras possa vir a dispor, do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis.

2 — As dependências destinadas a arrumos não podem considerar-se como frações autónomas, independentemente do local em que se situem. Estas áreas devem ser afetas a frações autónomas desde que sejam acessíveis a partir de uma parte comum do edifício.
3 — O disposto no número anterior é também aplicável aos espaços destinados a estacionamento, que se situem na área descoberta do lote, aos terraços e coberturas, mesmo que estejam afetos ao uso exclusivo de um ou vários condóminos, e à restante área ou logradouro do terreno.
4 — Os lugares de estacionamento exigidos por força das habitações ou outras unidades de ocupação criadas, não podem constituir frações autónomas e devem ficar integrados nas frações constituídas pelas habitações ou outras unidades de ocupação.
5 — Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos distintos do habitacional devem ficar, sempre que possível, separados do estacionamento da habitação.
6 — Os restantes lugares de estacionamento poderão constituir frações autónomas.

Artigo 23.º

Identificação das frações

1 — Nos edifícios com mais de um andar e tendo em cada um destes duas frações, a designação de «direito» caberá à fração que se situe à direita do observador que entra no edifício e todas os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento de entrada.
2 — À semelhança do número anterior, a designação de «esquerdo» caberá à fração que se situe à esquerda do observador que entra no edifício e todas as que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento de entrada.

Artigo 24.º

Documentos a apresentar com o pedido de certidão

1 — Quando se pretender que o edifício fique sujeito ao regime de propriedade horizontal, nos termos do artigo 1414.º e seguintes do Código Civil, devem ser apresentadas:

a) Peças escritas com a discriminação das partes comuns, o valor relativo de cada fração, expressa em percentagem ou permilagem do valor total do prédio e ainda os demais elementos previstos nas Normas de Instrução de Processos da Câmara Municipal da Trofa ou que o requerente considere necessários para a constituição do edifício em regime de propriedade horizontal;
b) Cópia do projeto de arquitetura aprovado com a delimitação e identificação das frações e das partes comuns.

2 — Os elementos referidos no número anterior devem ser apresentados em duplicado.
3 — No caso de o pedido ser apresentado posteriormente ao licenciamento ou comunicação prévia da edificação, devem ser apresentadas cadernetas prediais urbanas e da descrição do prédio na Conservatória do Registo Predial, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO V

Da edificabilidade em geral

SECÇÃO I

Recuo e cota de soleira

Artigo 25.º

Recuo e cota de soleira

1 — O recuo dos edifícios será o decorrente dos afastamentos legalmente impostos às distribuidoras principais, distribuidoras secundárias, rede local e restrições de utilidade pública, ou ainda por definição em planos municipais de ordenamento de território ou operação de loteamento, legalmente em vigor.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a implantação dos edifícios deve respeitar um recuo mínimo de 5,00 m ao limite do terreno que confronte com a via pública, devendo os corpos salientes das fachadas respeitar um recuo mínimo de 3,00 m àquele limite.
3 — Excetuam-se do previsto no número anterior, desde que não haja prejuízos de ordem urbanística, os seguintes casos:

a) Os edifícios que se devam situar à face da via pública, por imposição do alinhamento da fachada dominante ou quando por razões urbanísticas a Câmara Municipal assim o entenda;
b) Os edifícios que integrem uma fila contínua ou descontínua de construções existentes, desde que respeitado no mínimo o recuo definido pelas fachadas dessas construções;
c) Ampliação de edifício, cujo estado de conservação não justifique a sua demolição e desde que não seja viável qualquer outra solução;
d) Construção de edifício em terreno cuja profundidade seja reduzida em resultado de cedência para alargamento ou retificação da via pública;
e) Estudo de um conjunto de edifícios, integrados numa operação de loteamento, desde que devidamente justificada a sua inserção urbanística.

4 — O recuo e cota de soleira da construção de qualquer obra sujeita a controlo prévio, incluindo muros de vedação confinantes com a via pública, é da responsabilidade do técnico responsável pela sua direção ou fiscalização, que, em caso de dúvida, não deve dar início aos trabalhos sem a prévia verificação do respetivo recuo, cota de soleira e perímetro de implantação, relativamente aos limites do prédio, os quais devem ser solicitados junto dos serviços da Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Altura das fachadas

Artigo 26.º

Altura da fachada

1 — A altura da fachada para as construções é a prevista no Plano Diretor Municipal, em Planos de Urbanização, Planos de Pormenor ou outros semelhantes, legalmente em vigor.

2 — As alturas da fachada são definidas pela moda da altura da fachada do conjunto em que se inserem as construções a erigir, com exceção dos casos em que a qualificação do solo prevista no Plano Diretor Municipal não está em conformidade com o existente no local.

3 — Nos casos referidos no número anterior, a altura da fachada máxima a admitir não poderá exceder a largura do conjunto ocupado pela faixa de rodagem, passeios e baías de estacionamento.

4 — Quando estejam previstas retificações de recuos nos arruamentos, a altura da fachada a admitir deverá aferir-se pela nova largura do arruamento, considerada na retificação, ficando a cargo dos proprietários a execução de infraestruturas na frente dos seus terrenos, de acordo com as exigências da Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Transição entre edifícios com alturas da fachada diferentes

1 — Sempre que, por razões de ordem estética devidamente justificada, seja necessário colmatar alturas da fachada diferentes, a transição deverá ser feita numa extensão máxima de 6,00 m.

2 — A transição entre alturas da fachada deverá, sempre que possível, ter em atenção o alinhamento das cornijas, platibandas ou outros elementos das fachadas de conjunto, que se mostrem relevantes do ponto de vista arquitetónico.

Artigo 28.º

Coberturas

1 — A cobertura, quando plana, poderá ser utilizada como espaço de lazer, individualizado ou não, dos utentes do edifício.

2 — Apenas será admitido o aproveitamento do vão de coberturas com espaços habitáveis não autónomos, quando intimamente ligados em termos funcionais e de propriedade com os pisos imediatamente inferiores, ou zonas de condomínio.

3 — No aproveitamento referido no número anterior, a área habitável deverá cumprir as disposições regulamentares aplicáveis.

4 — Na colocação de painéis solares e de unidades exteriores de climatização deve ser garantida a sua adequada integração na arquitetura do edifício.

SECÇÃO III

Profundidade das construções

Artigo 29.º

Aplicação

Esta secção aplica-se aos edifícios em banda.

Artigo 30.º

Profundidade dos pisos elevados

A profundidade dos pisos elevados de novas construções não poderá exceder, nos casos de habitação, comércio e serviços, 18 m, medidos entre alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com exceção de varandas não encerradas ou elementos decorativos.

SECÇÃO IV

Empena de meação

Artigo 31.º

Empenas de meação

1 — A criação de empenas de meação poderá ser admitida em casos devidamente justificados, devendo ser garantida uma correta integração urbanística na envolvência.

2 — Os paramentos das empenas de meação não colmatáveis por encostos de construções existentes ou futuras, devem ter tratamento concordante com o das fachadas.

SECÇÃO V

Afastamentos laterais e posteriores das edificações principais

Artigo 32.º

Condicionantes

1 — Nos edifícios a construir ou ampliar em terrenos que não estejam abrangidos por condicionalismos legais ou regulamentares específicos, os afastamentos medidos entre os limites do terreno e o alinhamento da fachada, relativamente ao seu plano mais avançado, incluindo varandas balançadas e excluindo palas, devem garantir o cumprimento das seguintes regras:

a) A igualdade de direito de construção de acordo com o verificado ou previsto nas parcelas adjacentes;

b) Ter uma distância igual ou superior a metade da altura da respetiva fachada, com um mínimo de 3 m.

2 — Considera-se exceção ao definido no número anterior, os seguintes casos:

a) Quando existam nos terrenos confinantes construções com afastamentos inferiores, que deverão ser objeto de análise individual, desde que não possuam vãos de compartimentos habitáveis;

b) Os pedidos, devidamente fundamentados, de legalização dos diversos usos, sem vãos de compartimentos habitáveis, desde que as respetivas edificações tenham decorrido previamente à entrada em vigor da presente alteração do regulamento.

3 — Para salvaguardar a possibilidade de construção em terrenos de frentes restritas, a Câmara Municipal reserva-se o direito de só aprovar implantações de prédios que ofereçam empena a futuras construções vizinhas, desde que no terreno vizinho não seja possível outra solução construtiva.

4 — Em contrapartida, a Câmara Municipal poderá impor afastamentos laterais em quaisquer construções que eventualmente possam prejudicar, quer o desafogo de prédios existentes, quer a própria dignificação dos conjuntos em que se venham a integrar.

SECÇÃO VI

Elementos salientes da fachada

Artigo 33.º

Existência de saliências

Nas fachadas dos prédios confinantes com vias públicas, logradouros ou outros locais públicos sob administração municipal, são admitidos corpos salientes em avanço relativamente ao plano das fachadas, nas condições estabelecidas neste regulamento.

Artigo 34.º

Localização e balanço

1 — Nas fachadas, para efeitos de localização, extensão e balanço de corpos salientes, consideram-se duas zonas, uma superior e outra inferior, separadas por um plano horizontal, cuja altura mínima acima da cota de soleira é de 3 m.

2 — Apenas na zona superior das fachadas serão de admitir corpos salientes.

3 — O balanço máximo será de metade da largura do passeio, não podendo exceder, em caso algum, 1,50 m.

4 — Em caso de inexistência de passeio, não é permitida a construção de qualquer corpo saliente.

Artigo 35.º

Afastamento às meações

1 — Os corpos salientes devem ser afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos numa distância mínima de 1,50 m, criando-se, deste modo, entre corpos salientes e as referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que se trata de colmatar situações preexistentes ou em intervenções de conjunto, desde que devidamente justificados em projeto.

3 — O disposto no n.º 1 deste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, a todos os casos de existência de corpos salientes, nomeadamente sobre logradouro particular.

Artigo 36.º

Balanço de conjunto de avançados

No caso de existirem, simultaneamente e sobrepostos, varandas, ornamentos e quebra-luzes, não pode ser excedido para o conjunto, o balanço máximo estabelecido para os corpos salientes.

CAPÍTULO VI

Cedências

Artigo 37.º

Operações urbanísticas com impacte urbanístico relevante e impacte semelhante a loteamento

1 — Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 44.º e do n.º 5 do artigo 57.º, ambos do RJUE, consideram-se geradores de um impacte urbanístico relevante e impacte semelhante a um loteamento, as seguintes operações urbanísticas:

a) Toda e qualquer construção que disponha de número igual ou superior a 8 frações ou unidades autónomas;

b) Todas as obras de construção, alteração ou alterações de utilização que o Município considere que envolvam sobrecarga para as infraestruturas existentes;

c) Postos de abastecimento de combustíveis ao público, isolados ou integrados em operações urbanísticas mais abrangentes;

d) Empreendimentos turísticos com capacidade superior a 30 quartos.

2 — Consideram-se ainda como tendo impacte urbanístico relevante, as operações urbanísticas de que resulte:

a) Uma área bruta de construção superior a 1.500 m^2, destinada, isolada ou cumulativamente, a habitação, comércio, serviços ou armazenagem;

b) Uma área bruta de construção superior a 2.000 m^2, destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde ou apoio social.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as obras de ampliação, com ou sem alteração da utilização principal, de edificações já existentes e licenciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento devem ser consideradas com impacte relevante, desde que resulte da totalidade de edificação (existente e a ampliar), a determinação de ocorrência das condições descritas no presente artigo, sendo que, o cálculo das cedências incidirá apenas sobre as áreas a ampliar.

Artigo 38.º

Dimensionamento e execução

1 — O dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos será feito nos termos do previsto no Regulamento do Plano Diretor Municipal da Trofa ou no plano municipal de ordenamento do território eficaz para o local da pretensão e legislação complementar, quando aplicável.

2 — O arranjo urbanístico das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva é da responsabilidade do promotor do empreendimento e será definida pelos competentes serviços municipais, sendo necessária a apresentação de projeto de arranjos exteriores nas operações de loteamento.

3 — No mínimo, 60 % da área total a ceder para espaços verdes e de utilização coletiva deverá constituir uma parcela única.

4 — Por motivos de gestão e manutenção de espaços verdes, não é aceitável a conceção de espaços verdes cuja área não permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 10 m. Excetuam-se casos particulares, devidamente fundamentados, a analisar pelos serviços municipais, em que a conceção do espaço justifique áreas menores.

5 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva a integrar o domínio público municipal, deverão sempre possuir acesso direto a espaço ou via pública e a sua localização será tal que contribua efetivamente para a qualificação do espaço urbano onde se integrem e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local.

CAPÍTULO VII

Passeios

Artigo 39.º

Âmbito

1 — A obrigatoriedade de execução de novos passeios ou alargamento dos existentes será determinada pelos competentes serviços municipais.

2 — Quando houver lugar à execução de passeios, será da responsabilidade do promotor da operação urbanística proceder à sua execução, após o respetivo licenciamento ou comunicação prévia.

Artigo 40.º

Condicionantes

1 — O dimensionamento dos passeios deverá obedecer ao estipulado no Regulamento do Plano Diretor Municipal.

2 — Os materiais a empregar na execução dos passeios serão definidos pelos competentes serviços municipais, no âmbito da operação urbanística proposta.

3 — Nos loteamentos os passeios deverão, em regra, fazer parte das respetivas obras de urbanização.

Artigo 41.º

Proibições

1 — Não é permitido alterar cotas de passeios existentes de forma a possibilitar o acesso ao interior dos prédios ou outros locais privados.

2 — As portas e portões de acesso ao interior dos prédios ou outros locais privados não poderão abrir sobre os passeios.

3 — Não é permitida a execução de passeios com pendentes diferentes das do arruamento confinante.

4 — Poderão ser aceites exceções ao disposto nos números anteriores, desde que devidamente justificadas, ficando a sua execução a cargo do promotor da operação urbanística.

CAPÍTULO VIII

Estacionamento

Artigo 42.º

Âmbito

A obrigatoriedade de execução de baías de estacionamento será determinada pelos competentes serviços municipais, sendo da responsabilidade do promotor da operação urbanística a sua execução, após o respetivo licenciamento ou comunicação prévia.

Artigo 43.º

Condicionantes

1 — O número de lugares de estacionamento deverá obedecer ao estipulado no Regulamento do Plano Diretor Municipal.

2 — Os materiais a empregar na execução da zona destinada a estacionamento serão definidos pelos competentes serviços municipais, no âmbito da respetiva operação urbanística.

Artigo 44.º

Proibições

1 — Não é permitido alterar cotas do estacionamento existente de forma a permitir o acesso ao interior dos prédios ou outros locais privados.

2 — Não é permitida a execução de estacionamento com pendentes diferentes das do arruamento confinante.

3 — Poderão ser aceites exceções ao disposto nos números anteriores, desde que devidamente justificadas, ficando a sua execução a cargo do promotor da operação urbanística.

Artigo 45.º

Acessos

A interceção das rampas e acessos a garagens ou parques de estacionamento, com os passeios ou vias destinadas à circulação de peões e veículos, não poderão pôr em causa nem afetar a continuidade desses espaços, independentemente de se tratar de espaços de utilização pública ou privada.

CAPÍTULO IX

Degraus, rampas e armários técnicos

Artigo 46.º

Âmbito

1 — O estabelecimento de degraus e rampas fixas para acessos de pessoas e veículos ao interior dos prédios e outros locais privados constitui uso privativo da via pública e, como tal, carece de licenciamento municipal.

2 — A utilização de rampas móveis não carece de licenciamento municipal, devendo, no entanto, ser imediatamente retiradas após o seu uso.

Artigo 47.º

Proibições

1 — Não é permitido o estabelecimento de degraus e rampas fixas em domínio público:

a) Em alinhamentos curvos de visibilidade reduzida;

b) A menos de 20 m dos cruzamentos ou entroncamentos, curvas e lombas de visibilidade reduzida.

2 — Também não é permitido o estabelecimento de degraus e rampas fixas na soleira dos portais que ocupem qualquer espaço do passeio, baía de estacionamento ou arruamento, ou que modifiquem o seu trainel.

Artigo 48.º

Condicionantes

1 — As rampas fixas deverão ser executadas no lancil do passeio em guias de granito ou cimento de secção triangular e a sua instalação deverá ser fiscalizada pelos competentes serviços municipais.

2 — As rampas fixas devem ser, preferencialmente, executadas a partir do rebordo do passeio e para o exterior deste, não devendo ocupar a faixa de rodagem do arruamento ou a baía de estacionamento em mais de 0,20 m.

3 — Nos loteamentos deverá ficar definido em projeto e no local, quando haja lugar a obras de urbanização, a localização das rampas de acesso ao interior dos lotes.

4 — Os armários técnicos deverão, sempre que possível, ficar embutidos no alinhamento das edificações e ou muros de vedação.

Artigo 49.º

Dimensionamento

1 — A extensão das rampas não poderá exceder a largura do portal a que respeitam em mais de 0,50 m e a sua inclinação será determinada pelos competentes serviços técnicos municipais.

2 — A profundidade das rampas não poderá exceder, em regra, 0,20 m, podendo admitir-se outras soluções, desde que aprovadas pelos competentes serviços municipais.

Artigo 50.º

Situações existentes

1 — A Câmara Municipal pode, por sua iniciativa, proceder às necessárias obras de adaptação das rampas que atualmente não obedeçam às condições estabelecidas neste regulamento.

2 — Os proprietários dos prédios atualmente servidos por degraus e rampas podem, quando as mesmas provoquem problemas para a segurança dos peões ou para a segurança e fluidez do trânsito, ser intimados pela Câmara Municipal a retirá-los no prazo que lhes for dado para o efeito, sob pena daquela o fazer por conta dos proprietários.

3 — O prazo previsto no número anterior não poderá ser inferior a 60 dias.

CAPÍTULO X

Muros de vedação

Artigo 51.º

Alinhamento

1 — O alinhamento das vedações será fornecido pelos serviços municipais nos termos do definido em plano municipal de ordenamento do território, loteamento aprovado, normas legais e regulamentares aplicáveis e ainda projetos municipais de execução ou remodelação de arruamentos.

2 — Nos casos de arruamentos com perfil consolidado, em que não se verifique a necessidade de correção, poderão ser autorizados os alinhamentos das vedações existentes.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deverá ser definido o alinhamento, caso a caso, pelos competentes serviços municipais.

Artigo 52.º

Alturas

1 — Os muros de vedação à face da via pública serão autorizados nas seguintes condições:

a) A sua altura não poderá exceder 2 m acima da cota do arruamento ou do passeio existente;

b) No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento e em que não seja possível cumprir o previsto na alínea anterior, será permitido que o muro ultrapasse a altura máxima definida, não podendo, contudo, exceder 1 m acima da cota natural do terreno, não se considerando quaisquer aterros eventualmente executados.

2 — Os muros de vedação entre propriedades serão autorizados nas seguintes condições:

a) A sua altura não poderá exceder 2 m, medidos a partir da cota natural do terreno que se pretende vedar;

b) No caso de se tratar de muro de vedação entre terrenos de diferentes cotas, a altura será contada a partir da cota natural mais elevada, não se considerando quaisquer aterros eventualmente executados;

c) A zona compreendida entre o alinhamento das fachadas e o do muro face à via pública deverá ter a mesma altura do muro à face da via pública;

d) Acima da altura definida na alínea *a*) apenas serão permitidas proteções que não causem ensombramento.

3 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores os casos em que se verifique a existência de condicionamentos decorrentes da estrutura urbana local e ou topografia do terreno, que aconselhem e justifiquem a adoção de outro enquadramento mais adequado e integrado.

CAPÍTULO XI

Estufas

Artigo 53.º

Estufas

1 — As estufas que sejam constituídas por estruturas de madeira e ou metal ou congéneres sem caráter permanente de incorporação no solo e sem impermeabilização definitiva do solo, destinando-se exclusivamente à produção agrícola e não à comercialização de produtos, não integram o conceito de obra de edificação.

2 — Integram o conceito de operação urbanística, as estufas cujos materiais construtivos se incorporem no solo com caráter de permanência, nomeadamente provocando a impermeabilização definitiva do solo, ou se destinem à comercialização de produtos.

CAPÍTULO XII

Construções anexas ou de impacto urbanístico semelhante

Artigo 54.º

Construções anexas ou de impacto urbanístico semelhante

1 — A área bruta de construção máxima permitida será de 20 % da área total do terreno.

2 — A altura exterior máxima será de 3 m, incluindo platibandas ou a própria cobertura, podendo autorizar-se, excecionalmente, altura superior, para adaptações topográficas devidamente justificadas e desde que não seja prejudicada a integração urbanística na envolvente.

3 — Não é permitido o acesso às coberturas das construções anexas ou de impacto urbanístico semelhante.

4 — A sua localização no terreno deverá preferencialmente resolver a colmatação de empenas existentes nos terrenos confrontantes, devendo preferencialmente ser implantadas para além do alinhamento das fachadas posteriores dos edifícios principais existentes no terreno ou em terrenos vizinhos.

5 — Só poderão ser autorizadas construções anexas ou de impacto urbanístico semelhante que garantam uma adequada integração no local, de modo a não afetar as características urbanísticas existentes, devendo ser adotada uma implantação e uma solução arquitetónica que minimize o impacto sobre as parcelas confrontantes ou sobre o espaço público.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se construções de impacto urbanístico semelhante a construções anexas, as edificações com as seguintes utilizações:

a) Construção de apoio à agricultura;
b) Arrecadações e/ou arrumos;
c) Garagens.

Artigo 55.º

Construções destinadas a alojamento de animais

1 — As instalações para alojamento de animais deverão ser implantadas em locais onde não originem direta ou indiretamente insalubridade para o local.

2 — Deverão ser sempre garantidos afastamentos mínimos de 10 m às construções destinadas a habitação, exceto se as mesmas forem do próprio em que não há distâncias mínimas a adotar.

3 — As construções deverão ser convenientemente iluminadas e ventiladas, devendo interiormente ser completamente revestidas a material resistente e impermeável, com superfície lisa que permita lavagens frequentes.

4 — O pavimento destas construções deverá ser devidamente impermeabilizado de forma a impedir a infiltração dos efluentes, devendo ser assegurada a sua drenagem para a rede de saneamento do prédio.

5 — Este artigo não se aplica aos estábulos de bovinos inseridos dentro de Plano de Adaptação Ambiental das Explorações Pecuárias do Concelho da Trofa.

CAPÍTULO XIII

Sistema de indústria responsável

Artigo 56.º

Regime especial de localização

1 — A instalação de estabelecimentos industriais a que se refere a parte 2-A e parte 2-B do anexo I do Decreto-Lei n.º 73/2015 de maio (SIR), deverá salvaguardar o cumprimento do artigo 14.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, quanto à compatibilidade de usos e atividades.

2 — A instalação de estabelecimentos industriais no número anterior, deverão ainda observar os critérios de salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental.

2.1 — Critérios Gerais em edifícios cujo alvará de utilização admita habitação, comércio, serviços ou armazenagem [alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 18.º do SIR]:

a) Os efluentes da atividade desenvolvida deverão apresentar características similares às águas residuais domésticas;

b) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;

c) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;

d) O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios para tipologia correspondente ao uso a que se destina, nos termos de Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro;

e) O estabelecimento deverá cumprir com os requisitos gerais de higiene constantes no Regulamento (CE) n.º 852/2004.

2.2 — Critérios Específicos em edifícios cujo alvará de utilização admita comércio, serviços ou armazenagem [alínea *a*) do n.º 3 do artigo 18.º do SIR]:

a) Os estabelecimentos industriais não podem ter potência elétrica contratada superior a 99 kVA e potência térmica superior a 4×10^6 KJ/h;

b) As atividades económicas são desenvolvidas em empresas até 20 trabalhadores;

c) Tratar-se de estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2-B do anexo I ao SIR;

d) Em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, existir autorização expressa da totalidade dos condóminos;

e) As atividades com nota de rodapé (1) no quadro do anexo I, da parte 2-B do SIR, não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano;

f) Não perturbar as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de cargas e descargas.

2.3 — Critérios Específicos em edifícios cujo alvará de utilização admita habitação [alínea *b*) do n.º 3 do artigo 18.º do SIR]:

a) Os estabelecimentos industriais não podem ter potência elétrica contratada superior a 41,4 kVA e potência térmica superior a 4×10^5 KJ/h;

b) As atividades económicas são desenvolvidas a título individual ou em microempresa até 5 trabalhadores e obedecem aos limites anuais de produto acabado previstos na parte 2-A do anexo I do SIR;

c) Tratar-se de estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2-A do anexo I ao SIR;

d) As atividades com nota de rodapé (1) no quadro do anexo I, na parte 2-A, do SIR, não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano.

2.4 — Os pedidos de emissão de declarações de compatibilidade a que se refere os n.os 3 e 4 do artigo 18.º do SIR deverão ser instruídos com os elementos constantes nas Normas de Instrução de Processos do Município da Trofa.

CAPÍTULO XIV

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 57.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — Os montantes dos seguros de responsabilidade civil previstos na legislação aplicável são os seguintes:

a) Projetistas:

i) Instalações com capacidade ≤ 10 m^3 250.000 €;
ii) Instalações com capacidade > 10 m^3 e ≤ 100 m^3 300.000 €;
iii) Instalações com capacidade > 100 m^3 500.000 €;

b) Empreiteiros e responsáveis técnicos pela execução dos projetos:

i) Instalações com capacidade ≤ 10 m^3 100.000 €;
ii) Instalações com capacidade > 10 m^3 e ≤ 100 m^3 500.000 €;
iii) Instalações com capacidade > 100 m^3 750.000 €;

c) Titulares da licença de exploração:

i) Instalações com capacidade ≤ 5 m^3 100.000 €;
ii) Instalações com capacidade > 5 m^3 e ≤ 15 m^3 350.000 €;

iii) Instalações com capacidade > 15 m³ e ≤ 30 m³ 750.000 €;
iv) Instalações com capacidade > 30 m³ e ≤ 50 m³ 1.000.000 €;
v) Instalações com capacidade > 50 m³ 1.350.000 €.

2 — Para instalações cuja localização envolva elevado risco, os montantes definidos no número anterior são sempre os relativos às instalações de capacidade máxima.

3 — São consideradas situações de elevado risco, designadamente as instalações localizadas a menos de 200 m de estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde, lares de terceira idade, edifícios que recebem público e ainda instalações que em caso de acidente possam provocar danos ambientais graves, designadamente os localizados nas proximidades de linhas de água.

CAPÍTULO XV

Instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações

Artigo 58.º

Requisitos para a instalação

A instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios está sujeita a autorização municipal, com as seguintes exceções:

a) Instalação de estações do serviço rádio pessoal, banda do cidadão, e do serviço de amador;
b) Instalação de estações de receção dos serviços de radiodifusão sonora e televisiva, incluindo a receção por satélite;
c) Instalação de estações terminais para acesso, por parte do utilizador, a serviços prestados através do sistema de serviço fixo via rádio;
d) Infraestruturas temporárias para suporte de estações de radiocomunicações.

Artigo 59.º

Condicionantes

Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, a construção e ou instalação de antenas de radiocomunicações deve obedecer aos seguintes parâmetros:

a) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 10 metros de qualquer edificação destinada à permanência de pessoas, nomeadamente habitações, escolas, creches, centros de dia, centros culturais, museus, teatros, hospitais, centros de saúde, clínicas, superfícies comerciais e equipamentos desportivos;
b) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 7 metros do limite frontal e lateral do imóvel quando instaladas em coberturas de edifícios;
c) Quando instalados em coberturas de edifícios ou sempre que se justifique, tais equipamentos devem ter em seu redor barreiras periféricas de proteção adequadas a impedir o acesso à mesma de pessoal não autorizado, particularmente no sentido em que a área de exposição é mais intensa;
d) Não prejudicar, pela altura ou localização, os aspetos paisagísticos e urbanísticos da envolvente, devendo garantir, sempre que se justificar, a dissimulação dos equipamentos, o tratamento paisagístico e a iluminação pública dos espaços adjacentes aos equipamentos;
e) Identificar corretamente o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número da autorização municipal;
f) As estruturas de suporte devem cumprir as normas de segurança legalmente prescritas, devendo a sua área ser devidamente isolada, iluminada e sinalizada com placas, facilmente visíveis, advertindo para a radiação não ionizante.

CAPÍTULO XVI

Infraestruturas a prever em loteamentos, operações urbanísticas de impacte relevante ou de impacte semelhante a loteamento

Artigo 60.º

Obrigatoriedade

Em todas as operações de loteamento, operações urbanísticas de impacte relevante ou de impacte semelhante a loteamento, deverá ser prevista a execução das infraestruturas necessárias ao seu funcionamento, a determinar pelos competentes serviços municipais, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 61.º

Arruamentos, baías de estacionamento e passeios

1 — A obrigatoriedade de execução de arruamentos, baías de estacionamento e passeios será determinada pela Câmara Municipal nos termos da legislação em vigor.

2 — A pavimentação das áreas a ceder ao domínio público, acima referidas, será encargo do promotor e nas condições a definir pelos competentes serviços municipais, em conformidade com o existente no local ou com o pretendido pela Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais

1 — Para loteamentos em zonas onde já existam redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, independentemente da sua dimensão, será necessário dotar o loteamento destas infraestruturas, bem como prever a sua ligação aos sistemas públicos.

2 — Em zonas onde não existam as sobreditas redes públicas, será necessário dotar o loteamento das infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

3 — Nos locais exteriores à zona de investimento da concessão do serviço público municipal de abastecimento de água do Concelho da Trofa, só será exigida a infraestrutura de drenagem de águas residuais.

Artigo 63.º

Rede de rega

Nas áreas de espaços verdes deverá ser prevista a instalação da rede de rega nos termos definidos no Regulamento Municipal de Gestão de Espaços Verdes e de Limpeza Urbana.

Artigo 64.º

Infraestruturas de drenagem de águas pluviais

1 — Sempre que sejam executados novos arruamentos, estes deverão ser dotados de infraestruturas de drenagem de águas pluviais.

2 — No caso de loteamentos face a arruamentos existentes, a exigência da execução das infraestruturas de drenagem de águas pluviais depende das condicionantes do local e será definida pelos competentes serviços municipais.

Artigo 65.º

Infraestruturas de gás

1 — Sempre que sejam executados novos arruamentos, estes deverão ser dotados de infraestruturas de gás.

2 — No caso de loteamentos à face de arruamentos existentes, a exigência da execução das infraestruturas de gás depende das condicionantes do local e será definida pelos competentes serviços municipais.

Artigo 66.º

Infraestruturas elétricas e de telecomunicações

1 — Estas infraestruturas deverão ser sempre executadas nas condições exigidas pelas entidades competentes.

2 — Por questões urbanísticas e de segurança estas infraestruturas serão sempre subterrâneas.

Artigo 67.º

Infraestruturas de deposição de resíduos sólidos

Estas infraestruturas deverão ser sempre executadas nas condições exigidas pela Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no capítulo XVIII.

CAPÍTULO XVII

Infraestruturas prediais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais

Artigo 68.º

Condução de águas pluviais

1 — São proibidos os beirais livres que gotejem diretamente as águas pluviais sobre a via pública, devendo tais águas ser captadas e introduzidas em tubos de queda encostados às paredes dos edifícios, que venham a lançá-las à altura máxima de 0,10 m acima do solo, para as valetas, ou existindo passeios, por baixo destes, em aquedutos feitos pelos proprietários, ou para a infraestrutura pública, quando exista.

2 — Existindo infraestrutura pública de drenagem de águas pluviais, deverão os proprietários dos edifícios proceder à ligação da infraestrutura predial à pública, solicitando a necessária autorização para o efeito à Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Rede de drenagem de águas residuais domésticas

1 — Nos edifícios construídos em locais não servidos por infraestruturas de drenagem de águas residuais domésticas, os efluentes de esgoto doméstico deverão dispor de sistema de tratamento individual, constituído por fossa sética bi ou tricompartimentada e seus órgãos complementares, nomeadamente poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, de acordo com o disposto nas normas da Direção-Geral de Saúde. Os grandes efluentes deverão ser tratados por estação de tratamento de águas residuais.

2 — As fossas séticas e órgãos complementares deverão ser construídos em local distante de, pelo menos, 20 m de qualquer nascente, poço ou outra origem de água de abastecimento.

3 — No caso de não ser feito estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade, ou o terreno não possuir capacidade de infiltração, as fossas séticas serão estanques e dimensionadas para uma retenção de 30 dias, devendo o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo e transporte do efluente depurado para locais onde não causem danos à saúde pública nem poluam o subsolo.

4 — Instalado o coletor da infraestrutura pública de drenagem de águas residuais e após intimação da Entidade Gestora, deverão os proprietários dos edifícios com fossas séticas solicitar à referida entidade a ligação da infraestrutura predial à rede pública.

5 — Todos os projetos de drenagem de águas residuais domésticas a apresentar nesta Câmara Municipal, no âmbito dos procedimentos das operações urbanísticas deverão ser submetidos, previamente, à apreciação da Entidade Gestora.

6 — O pedido de emissão de autorização de utilização deve ser instruído com declaração emitida pela Entidade Gestora, que ateste a conformidade da execução da rede de drenagem predial com o projeto aprovado e, quando aplicável, o comprovativo de ligação à rede pública.

CAPÍTULO XVIII

Sistemas de deposição de resíduos sólidos

Artigo 70.º

Tipo de sistemas

O tipo de sistema de deposição de resíduos sólidos a implantar será definido pela respetiva Entidade Gestora.

Artigo 71.º

Edifícios de habitação multifamiliar

1 — As operações urbanísticas relativas a edifícios de habitação multifamiliar deverão incluir obrigatoriamente soluções visando a deposição e armazenamento de resíduos sólidos urbanos em local a definir pela Entidade Gestora, sempre em zona de fácil acesso.

2 — O dimensionamento dos contentores deverá ser elaborado de acordo com as indicações fornecidas pela Entidade Gestora, de forma a satisfazer as necessidades dos habitantes previstos.

Artigo 72.º

Loteamentos

1 — Nos loteamentos a executar em locais em que a recolha de resíduos sólidos não seja realizada porta a porta, deve ser previsto o espaço destinado para a deposição e armazenamento de resíduos sólidos urbanos equiparados a domésticos.

2 — Os contentores e ecopontos deverão ser instalados em local de fácil acesso, de preferência junto a arruamentos ou com acesso a partir dos mesmos.

3 — Os equipamentos de deposição de resíduos sólidos deverão ser normalizados e do tipo homologado pela Entidade Gestora. O seu dimensionamento deverá ser feito por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, de acordo com as indicações fornecidas pela Entidade Gestora.

4 — A definição do sistema de deposição deverá fazer parte do respetivo regulamento do loteamento.

CAPÍTULO XIX

Ocupação da via pública, resguardo de obras e trabalhos no subsolo

Artigo 73.º

Pedido para ocupação da via pública e resguardo de obras

1 — A ocupação da via pública com tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações, ficará dependente de prévio licenciamento da Câmara Municipal, mediante a apresentação de um plano que defina as condições dessa ocupação.

2 — Independentemente das obrigações estabelecidas na legislação, a ocupação da via pública implica a observância das seguintes condições:

a) Acatamento das diretrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos competentes serviços municipais, consideradas necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes da via pública;

b) Reposição imediata das vias e locais utilizados no seu estado anterior, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o prazo de validade da licença;

c) Reparação integral de todos os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes direta ou indiretamente da sua ocupação ou utilização.

Artigo 74.º

Plano de ocupação

1 — O plano de ocupação da via pública terá como objetivo garantir a segurança dos utentes da via pública e a vedação dos locais de trabalho.

2 — O plano de ocupação será instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento mencionando a área a ocupar, o prazo pretendido, a natureza da ocupação, com indicação dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio;

b) Declaração do promotor da ocupação responsabilizando-se pelos danos causados na via pública, em equipamentos públicos ou respetivos utentes, que poderá, a solicitação dos serviços municipais competentes, ser garantida por caução;

c) Esquema de implantação da ocupação solicitada e do estaleiro, quando necessário, mencionando expressamente a localização das instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e contentores para recolha de materiais.

3 — O prazo para a ocupação da via pública nunca poderá ultrapassar em mais de 15 dias o prazo de execução da operação urbanística associada e nos casos em que se trate de obras isentas de controlo prévio, o prazo será o solicitado pelo promotor, podendo a Câmara Municipal impor prazo diferente, caso considere adequado, fundamentando devidamente essa decisão.

4 — O prazo da ocupação poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado do interessado.

5 — O plano de ocupação da via pública deverá mencionar as características do espaço público adjacente, bem como a localização de sinalização, iluminação pública, bocas ou sistemas de rega, marcos de incêndios, sarjetas, sumidouros, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública.

Artigo 75.º

Condicionantes da ocupação

1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se de forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço de passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada.

2 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 30 dias, a faixa livre poderá ser reduzida até ao limite mínimo de 0,80 m.

3 — Poderá ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos especiais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal, a partir da demonstração de que tal será absolutamente necessário para a execução da operação urbanística associada.

4 — Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, os quais, sempre que possível, se localizarão do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura.

5 — Os corredores para peões serão obrigatoriamente iluminados artificialmente, quando a sua extensão for superior a 5,00 m.

Artigo 76.º

Trabalhos no subsolo

1 — *(Revogado.)*

2 — A execução dos trabalhos fica sujeita à prestação da caução que vier a ser estipulada pela Câmara Municipal e ao prazo de garantia previsto na legislação aplicável.

3 — Independentemente das obrigações estabelecidas na legislação, a execução de trabalhos no subsolo implica a observância das seguintes condições:

a) Acatamento das diretrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos competentes serviços municipais, consideradas necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes da via pública;

b) Reposição imediata das vias e locais utilizados no seu estado anterior, logo que cumpridos os fins previstos;

c) Reparação integral de todos os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes direta ou indiretamente da execução dos trabalhos.

4 — Após a conclusão dos trabalhos, a entidade promotora deve entregar na Câmara Municipal as respetivas telas finais, em formato digital e em papel.

Artigo 77.º

Ligação às redes públicas no decorrer de operação urbanística

1 — Para efeitos do disposto no artigo 82.º do RJUE, poderão ser considerados os seguintes elementos constantes do processo:

a) Documentos referentes ao diretor de obra;

b) Documentos referentes ao diretor de fiscalização;

c) Documentos referentes ao empreiteiro — declaração de titularidade de alvará com habilitações adequadas à natureza e valor da obra ou título de registo emitido por aquela entidade com subcategorias adequadas aos trabalhos a executar, apólice do seguro em vigor que cubra a responsabilidades pela reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, comprovativo de pagamento e plano de segurança e saúde.

2 — Até à emissão do alvará de autorização de utilização, as ligações são efetuadas no prazo fixado no respetivo alvará ou certidão de comunicação prévia.

3 — Deverá ser dado cumprimento ao disposto nos n.os 3 e 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO XX

Sanções

Artigo 78.º

Contraordenações

1 — Para além do disposto no RJUE, são puníveis como contraordenação:

a) A falta de comunicação à Câmara Municipal da realização de quaisquer operações urbanísticas, independentemente de isenção de controlo prévio;

b) A realização de quaisquer operações urbanísticas, antes de decorrido o prazo de 5 dias previsto no n.º 3 do artigo 3.º, independentemente de isenção de controlo prévio;

c) A execução de rampas na zona do passeio destinada à circulação pedonal, bem como a execução de rampas sem licença administrativa ou em desconformidade com esta;

d) A ocupação de espaço público por motivo de execução de obras, sem licenciamento da Câmara Municipal para o efeito;

e) A alteração das condições fixadas pela Câmara Municipal relativas à ocupação do espaço público por motivo de obras ou à colocação de tapumes e vedações, exceto se a alteração consistir em diminuição de ocupação da área pertencente ao domínio público;

f) A falta de reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados no âmbito da ocupação de espaço público, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da respetiva licença;

g) A infração ao disposto no n.º 4 do artigo 75.º

2 — As contraordenações previstas nos números anteriores são puníveis com coima graduada entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 3500.

3 — Os valores mínimos e máximos das coimas referidas são elevados ao dobro sempre que se trate de pessoa coletiva.

4 — O pagamento das coimas previstas no presente artigo não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

5 — Relativamente às coimas previstas, o infrator beneficia de redução de 50 % do valor mínimo da coima no caso de proceder ao pagamento em momento prévio ao da instauração do processo contraordenacional.

6 — Caso o infrator proceda ao pagamento voluntário, no prazo de 5 dias úteis contados da data da infração, não há lugar à instauração do procedimento contraordenacional.

7 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

CAPÍTULO XXI

Disposições finais e complementares

Artigo 79.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação de lacunas, serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 81.º

Norma transitória

O presente regulamento aplica-se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda dos atos já praticados.

Artigo 82.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento considera-se alterado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município da Trofa, em data anterior à da entrada em vigor da presente redação do Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

209084559

MUNICÍPIO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Aviso n.º 13371/2015

A Câmara deliberou, por maioria, com as abstenções dos Srs. Vereadores David Murta e Célia Paz e o voto contra do Sr. Vereador José Cruz, aprovar a proposta do Sr. Presidente, no sentido de ser desencadeado o procedimento de alteração do PPZEPMG, em conformidade com as disposições constantes no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em conformidade com os termos de referência em anexo, publicar o teor desta deliberação de Câmara sob a forma de Aviso no *Diário da República,* na comunicação social e na página da Internet do Município, estabelecendo os respetivos prazos de elaboração e o período de participação a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e comunicar à CCDR-ALG, que em entendimento da Câmara Municipal, esta alteração dispensa os trabalhos referentes à avaliação ambiental estratégica, mapa e plano municipal de redução de ruído, nos termos e efeitos do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

É quanto me cumpre certificar.

Por ser verdade, mando passar a presente deliberação que assino e faço autenticar com o carimbo próprio deste órgão.

23 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luis Filipe Soromenho Gomes*.

Alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Poente de Monte Gordo (PPZEPMG)

Nos termos do n.º 2 do Artigo 88.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, torna-se público que a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, deliberou, na sua reunião de 13 de outubro de 2015, aprovar a realização da Alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Poente de Monte Gordo (PPZEPMG), no sentido de adequá-lo à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, bem como às novas dinâmicas de desenvolvimento, investimento e requalificação urbanística, que têm surgido no Município.

Uma vez assegurado o enquadramento acima descrito e prevendo-se um prazo indicativo de 8 meses para a conclusão deste procedimento, convidam-se todos os interessados a formular sugestões, assim como a apresentar informações, por escrito, até 15 dias úteis contados a partir da data de publicação deste aviso no *Diário da República,* na Divisão de Urbanismo e Espaço Público da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, sobre quaisquer questões que possam ser equacionadas no âmbito deste processo de Alteração.

02 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Soromenho Gomes*.

609084129

MUNICÍPIO DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 13372/2015

Aprovação da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão

Luís Miguel Ferro Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, em cumprimento da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, e em articulação com a alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 56.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que a Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão deliberou, por unanimidade, na sua reunião ordinária de 19 de junho de 2015, aprovar a versão final da proposta da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão e remeter o processo à Assembleia Municipal, para aprovação, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do RJIGT.

A elaboração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão ocorreu em conformidade e nos termos do RJIGT, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, a qual ocorreu, nos termos do artigo 77.º do RJIGT, no período compreendido entre 5 de maio e 3 de junho de 2015 (dias consecutivos).

A 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão teve ainda parecer final favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do artigo 78.º do RJIGT.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Vila Velha de Ródão, em sessão ordinária de 26 de junho de 2015, deliberou aprovar, por unanimidade, a 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do RJIGT.

Assim, publica-se no *Diário da República* o Regulamento, a Planta de Ordenamento e as Plantas de Condicionantes, bem como a respetiva deliberação da Assembleia Municipal que aprova a 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão.

A Reserva Ecológica Nacional integrada na 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão apenas entrará em vigor após publicação da portaria da sua aprovação, mantendo-se válida, até lá, a Reserva Ecológica Nacional publicada na Portaria n.º 1038/93, de 16 de outubro.

8 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, *Luís Miguel Ferro Pereira.*

Deliberação

António Tavares Pinto Carmona Mendes, Presidente da Assembleia Municipal de Vila Velha de Ródão, certifica que esta Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 26 de junho de 2015, sob proposta da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, deliberou, por unanimidade, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovar a 1.ª revisão ao Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão (ponto quinto da ordem de trabalhos).

Por ser verdade e para constar é emitida a presente certidão, para ser junta ao processo administrativo, tendo esta deliberação sido aprovada em minuta, para efeitos de execução imediata, de acordo com o estipulado nos termos dos n.º 3 e n.º 4 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

1 de julho de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal de Vila Velha de Ródão, *António Tavares Pinto Carmona Mendes.*

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito territorial

1 — O Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão, adiante abreviadamente designado por PDM ou por Plano, de que o presente Regulamento faz parte integrante, tem por objeto estabelecer as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação e o uso e transformação do solo na sua área de intervenção.

2 — O PDM abrange todo o território municipal, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, à escala 1:25 000, de acordo com a Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) de 2013.

3 — O PDM é o instrumento de planeamento territorial que, com base na estratégia de desenvolvimento local, estabelece a estrutura espacial, a classificação do solo, bem como os parâmetros de ocupação, a implantação dos equipamentos sociais e desenvolve a qualificação dos solos urbano e rural.

Artigo 2.º

Objetivos gerais

A primeira revisão do PDM reflete e concretiza as opções estratégicas de ocupação do território concelhio, enquanto elemento fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentado, e tem como objetivos gerais:

a) Especificar um modelo estratégico de atuação que estabeleça ações distintas para a promoção de um desenvolvimento equilibrado do concelho, atendendo às diversidades presentes e às mudanças operadas nos últimos anos;

b) Ajustar o Plano à realidade do concelho e às necessidades e anseios da população;

c) Agilizar os mecanismos de operacionalização do PDM, por forma a garantir uma gestão urbanística rápida e eficaz;

d) Proceder à articulação do PDM, nesta sua 1.ª revisão, com os Instrumentos de Gestão Territorial hierarquicamente superiores que abrangem o concelho;

e) Articular com outros planos municipais, nomeadamente o PMEPC e o PMDFCI;

f) Enquadrar a edificação em espaço rural e ajustar os perímetros urbanos em função do crescimento verificado e previsto, numa ótica de contenção;

g) Avaliar a necessidade de implementação de novos polos industriais e promover a requalificação dos existentes;

h) Assegurar a defesa do património cultural, e promover a proteção e valorização dos núcleos antigos;

i) Assegurar a preservação dos valores naturais e paisagísticos do concelho;
j) Adequar e enquadrar alguns investimentos programados, quer pela Administração Local, quer por entidades privadas;
k) Reequacionar a estratégia de ordenamento florestal do concelho;
l) Diversificar a base económica do concelho e promover o desenvolvimento de atividades preferenciais;
m) Definir e disponibilizar um quadro normativo e um programa de investimentos públicos, adequados ao desenvolvimento do concelho;
n) Proceder à hierarquização da rede viária e considerar o traçado de novas infraestruturas viárias na definição de uma proposta de ordenamento;
o) Promover a requalificação e revitalização dos aglomerados;
p) Estabelecer um ordenamento adequado e equilibrado que seja articulado com os concelhos vizinhos, evitando descontinuidades territoriais.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O PDM é constituído por:

a) Regulamento;
b) Planta de Ordenamento — Classificação e qualificação do solo (escala 1: 25.000);
c) Planta de Ordenamento — Zonamento acústico (escala 1: 25.000);
d) Planta de Condicionantes — Reserva Agrícola Nacional e Obras de aproveitamento hidroagrícola (escala 1:25.000);
e) Planta de Condicionantes — Reserva Ecológica Nacional (escala 1: 25.000);
f) Planta de Condicionantes — Povoamentos florestais percorridos por incêndios (escala 1: 25.000);
g) Planta de Condicionantes — Risco de incêndio — Perigosidade alta e muito alta (escala 1: 25.000);
h) Planta de Condicionantes — Outras servidões e condicionantes (escala 1: 25.000).

2 — O PDM é acompanhado por:

a) Estudos de Caracterização;
b) Relatório de Proposta;
c) Relatório Ambiental;
d) Programa de Execução e Plano de Financiamento;
e) Planta de enquadramento regional (escala 1: 350.000);
f) Planta da situação existente — Uso e ocupação do solo (escala 1: 25.000);
g) Relatório com a indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis e aprovações de projetos de arquitetura em vigor;
h) Carta da Estrutura Ecológica Municipal (escala 1: 25.000);
i) Planta da Rede Rodoviária — Hierarquização funcional (escala 1: 25.000);
j) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
k) Mapa de Ruído;
l) Carta Educativa;
m) Relatório Ambiental;
n) Ficha de dados estatísticos;
o) Processos de desafetações da RAN e exclusões da REN.

Artigo 4.º

Instrumentos de gestão territorial a observar

1 — No concelho de Vila Velha de Ródão, no que diz respeito a instrumentos de gestão territorial que vinculam entidades públicas e particulares, encontra-se em vigor o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional (Resolução de Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro).
2 — Para a área de intervenção do plano referido no número anterior aplicam-se, cumulativamente, o respetivo regime, prevalecendo essas disposições sobre o conteúdo do PDM, em tudo o que neste seja omisso.

Artigo 5.º

Conceitos técnicos

1 — Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Regulamento adotam-se as definições constantes do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, e outras definições constantes na legislação em vigor, bem como as seguintes:

a) Recursos geológicos — são todos os bens de natureza geológica, existentes na crusta terrestre, passíveis de serem utilizados enquanto fonte de matérias-primas e a partir das quais, direta ou indiretamente, são fabricados produtos para uso humano;
b) Instalação de apoio a atividades ambientais — estrutura ligeira edificada, visando atividades de educação ambiental;
c) Empreendimentos turísticos isolados — correspondem às seguintes tipologias de empreendimentos turísticos admitidas em solo rural: estabelecimentos hoteleiros dos grupos hotéis e pousadas, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural e parques de campismo e de caravanismo, bem como empreendimentos de turismo de natureza nas tipologias anteriormente referidas.
d) Estufas e abrigos — correspondem a uma estrutura que recorre à cobertura do solo e em que a cultura pode ou não utilizar o solo agrícola subjacente;
e) Núcleos de Desenvolvimento Turístico — correspondem a áreas de ocupação turística em solo rural, nas quais se integram empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades compatíveis com o estatuto de solo rural e em que as tipologias de empreendimentos turísticos admitidas são as seguintes: estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural e parques de campismo e de caravanismo, bem como conjuntos turísticos que englobem as tipologias anteriores;
f) Número máximo de pisos — entende-se pelo número máximo de pisos acima do solo;
g) Usos e atividades compatíveis com o uso habitacional — todos os usos e atividades que não sejam suscetíveis de conflituar com o bem-estar das populações residentes, nomeadamente aquelas que não provoquem níveis de ruído, poluição ou insegurança que potencialmente possam afetar esse bem-estar, conforme parâmetros definidos na legislação em vigor;
h) Cave — piso cujo pavimento se encontra a uma cota de, pelo menos, 2,00 metros inferior à cota da soleira da porta da entrada principal do edifício ou do lote; caso o lote seja servido por mais do que um arruamento, será considerada a soleira localizada à cota superior;
i) Colmatação — ação de preenchimento, com edificação, de uma parcela de terreno com frente não superior a 30 metros, localizada em alinhamento já definido e entre edifícios a manter.

2 — Na área abrangida pelo POPNTI, e sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, são consideradas as seguintes definições e conceitos:

a) Arborização — Plantação ou sementeira de espécies florestais com potencial arbóreo, para funções de produção, proteção, conservação, recreio e enquadramento paisagístico;
b) Arraiais — Conjunto próximo e inter-relacionado de espaços e edificações residenciais, agrícolas, pecuárias e de apoio àquelas atividades, que se constituem como assento de lavoura;
c) Construção preexistente — Edificação legal cujo estado de conservação permita identificar claramente as respetivas características, designadamente tipologia, linha arquitetónica, área e volumetria;
d) Pontão, ancoradouro e embarcadouro — Plataformas flutuantes (ou fixas) para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;
e) Utilização atual do solo — Propósito económico ou social para o qual a terra é utilizada, designadamente florestal ou agrícola.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Identificação

Na área do Plano serão observadas todas as proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente as identificadas na Planta de Condicionantes, a seguir elencadas:

a) Recursos hídricos:

i) Domínio hídrico;
ii) Albufeiras de águas públicas;

b) Recursos Geológicos:

i) Contratos de prospeção e pesquisa;

c) Recursos agrícolas e florestais:

i) Reserva Agrícola Nacional;
ii) Obras de aproveitamento hidroagrícola;

iii) Sobreiros e azinheiras;
iv) Oliveiras;
v) Faixas de gestão de combustível;
vi) Povoamentos florestais percorridas por incêndios;
vii) Perigosidade de incêndio alta e muito alta;
viii) Postos de vigia.

d) Recursos ecológicos:

i) Reserva Ecológica Nacional;
ii) Áreas protegidas;
iii) Rede natura 2000.

e) Património cultural:

i) Património classificado;
ii) Património em vias de classificação.

f) Infraestruturas:

i) Rede elétrica;
ii) Gasodutos;
iii) Rede rodoviária nacional e estradas regionais;
iv) Estradas desclassificadas;
v) Estradas e caminhos municipais;
vi) Rede ferroviária;
vii) Marcos geodésicos.

g) Atividades Perigosas:

i) Estabelecimentos com substâncias perigosas.

Artigo 7.º

Regime jurídico

1 — As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que diz respeito ao uso, ocupação e transformação do solo, pelas disposições expressas no presente regulamento para a categoria de espaço em que se encontram, condicionadas ao respetivo regime legal vigente da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com representação na Planta de Condicionantes não dispensam a consulta da legislação específica, nomeadamente sobre as faixas de proteção e a consulta a traçados mais rigorosos e possível existência de cartografia mais atual.

3 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública resultantes das áreas florestais percorridas por incêndio, tal como indicadas na Planta de Condicionantes — Defesa da floresta contra incêndios, têm que ser atualizadas anualmente pela Autarquia.

CAPÍTULO III

Uso do solo

Artigo 8.º

Classificação do solo

1 — Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação:

a) Solo Rural, é aquele para o qual é reconhecida vocação para o aproveitamento agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos, assim como o que integra os espaços naturais de proteção ou de lazer, ou outros tipos de ocupação que não lhe confiram o estatuto de solo urbano;

b) Solo Urbano, é aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e edificação, nele se compreendendo os solos urbanizados ou urbanizáveis, incluindo os solos afetos à estrutura ecológica urbana necessários ao equilíbrio do espaço urbano, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

2 — Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, o Plano, além de classificar o solo em rural e urbano, identifica ainda a Estrutura ecológica municipal, as Áreas de recursos geológicos potenciais, os Valores culturais, a Rede viária, as Infraestruturas urbanas, as Áreas de risco ao uso do solo e as Unidades operativas de planeamento e gestão, cujos regimes são definidos no presente Regulamento em capítulos próprios, impondo restrições adicionais ao regime de utilização e ocupação.

Artigo 9.º

Qualificação do solo

1 — Em função do uso dominante, o solo rural integra as seguintes categorias de espaço:

a) Espaços agrícolas;
b) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal;
c) Espaços florestais;
d) Espaços naturais;
e) Espaços afetos a atividades industriais;
f) Espaços de equipamentos e outras estruturas.

2 — Em função do uso dominante, o solo urbano integra as seguintes categorias de espaço:

a) Solos Urbanizados:

i) Espaços centrais;
ii) Espaços residenciais;
iii) Espaços de atividades económicas;
iv) Espaços de uso especial;
v) Espaços verdes;

b) Solos Urbanizáveis:

i) Espaços residenciais urbanizáveis;
ii) Espaços de atividades económicas urbanizáveis;
iii) Espaços de uso especial urbanizáveis;
iv) Espaços verdes de recreio e lazer.

3 — Os espaços referidos nos números anteriores estão delimitados na Planta de Ordenamento, refletindo as respetivas categorias e subcategorias os usos neles admitidos, nos termos do presente regulamento.

Artigo 10.º

Sistema Urbano

Os aglomerados urbanos do concelho de Vila Velha de Ródão distribuem-se da seguinte forma pelos quatro níveis do sistema urbano:

a) Centro complementar principal — Vila Velha de Ródão;
b) Centros complementares de 2.º nível — Fratel, Perais e Sarnadas de Ródão;
c) Centros complementares de 3.º nível — Alfrívida, Amarelos, Cebolais de Baixo, Foz do Cobrão e Serrasqueira;
d) Centros Complementares de 4.º Nível — Alvaiade, Atalaia, Balsinha, Carapetosa, Carepa, Cerejal, Chão das Servas, Coxerro, Gardete, Gavião, Marmelal, Monte Fidalgo, Montinho, Juncal, Ladeira, Perdigão, Peroledo, Riscada, Rodeios, Salgueiral, Sarnadinha, Silveira, Tavila, Tojeirinha, Tostão, Vale da Bezerra, Vale do Cobrão, Vale da Figueira, Vale do Homem, Vale de Pousadas, Vilar do Boi, Vermum e Vilas Ruivas.

Artigo 11.º

Disposições gerais de viabilização de usos do solo

Sem prejuízo do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigíveis para cada caso, a viabilização de qualquer atividade ou instalação abrangida nos usos complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo, só pode ocorrer quando expressamente se considerar que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.

Artigo 12.º

Compatibilidade de usos e atividades

Consideram-se, em geral, como usos não compatíveis com o uso dominante, os que, de forma inaceitável:

a) Agravem as condições de segurança e/ou salubridade, ou dificultem a sua melhoria;
b) Configurem intervenções que contribuam para a descaracterização ambiental, paisagística, morfológica e para a desqualificação estética da envolvente em que se enquadram, nomeadamente no que se refere a alinhamentos, afastamentos às estremas, altura e volumetria da edificação;
c) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, paisagístico ou natural;
d) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no Regime de

Exercício da Atividade Industrial, no Regime da Atividade Pecuária, no Regulamento Geral do Ruído e no Regime de Gestão de Resíduos, que em cada momento estiverem em vigor.

CAPÍTULO IV

Solo rural

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Identificação das categorias e subcategorias do solo rural

O solo rural integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

a) Espaços Agrícolas:

i) Áreas Agrícolas de Produção;
ii) Áreas Agrícolas Complementares.

b) Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal:

i) Áreas de Uso Múltiplo de tipo I;
ii) Áreas de Uso Múltiplo de tipo II;

c) Espaços Florestais:

i) Áreas Florestais de Conservação;
ii) Áreas Florestais de Produção;

d) Espaços Naturais:

i) Áreas Naturais de tipo I;
ii) Áreas Naturais de tipo II;

e) Espaços afetos a atividades industriais;
f) Espaços de equipamentos e outras estruturas.

Artigo 14.º

Disposições comuns

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, no solo rural são permitidas as seguintes ocupações e utilizações:

a) Implantação de infraestruturas, designadamente, de telecomunicações, de gás, de água, de esgotos, de energia elétrica e de produção e transporte de energias renováveis, bem como de infraestruturas viárias e obras hidráulicas;
b) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios florestais;
c) Parques de merendas e miradouros, com uma área máxima de impermeabilização de 200 m^2;
d) Pesquisa e prospeção de recursos geológicos, sendo que, em caso de vir a ocorrer a sua exploração, aplica-se o disposto em legislação específica, nomeadamente o previsto no respetivo Plano de Lavra.

2 — Qualquer outra ocupação e utilização, para além das referidas no número anterior, constam das secções e subsecções relativas às categorias e subcategorias de espaço em que se insere.
3 — As edificações associadas às ocupações e utilizações estabelecidas nas secções e subsecções relativas às categorias e subcategorias de espaço ficam condicionadas à seguinte regulamentação:

a) Deve garantir-se um adequado enquadramento paisagístico e arquitetónico e a preservação e valorização dos valores ambientais, através do recurso a sistemas independentes, racionais e ambientalmente sustentáveis;
b) A edificação isolada para fins habitacionais é permitida a quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola, nas seguintes condições:

i) Comprovação da inexistência de qualquer outra habitação na mesma exploração agrícola e de alternativas de localização;
ii) Tipologia unifamiliar;

c) O acesso viário, o abastecimento de água, a drenagem de efluentes e o abastecimento de energia elétrica, caso não exista ligação às redes públicas, têm que ser assegurados por sistema autónomo, com soluções técnicas comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, cuja construção e manutenção ficam a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas, se ela for autorizada;
d) A construção de novas edificações no espaço florestal tem que assegurar as distâncias à estrema da parcela aplicáveis à defesa da floresta contra incêndios, assim como a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos, sendo obrigatória a existência, na sua implantação no terreno, de uma faixa de proteção envolvente nunca inferior a 50 metros;
e) No espaço rural, que não o espaço florestal, são admitidas outras dimensões para a faixa da distância à estrema da propriedade referida na alínea anterior, em função da classe de perigosidade da área onde se implante a edificação, desde que seja salvaguardada a distância de 50 metros sem ocupação florestal (floresta, matos e pastagens espontâneas), de acordo com o seguinte:

i) Em área de classe de perigosidade média, a faixa à estrema da propriedade não poderá ser inferior a 30 metros;
ii) Em área de classe de perigosidade baixa, a faixa à estrema da propriedade não poderá ser inferior a 25 metros;
iii) Em área de classe de perigosidade muito baixa, a faixa à estrema da propriedade não poderá ser inferior a 20 metros;

f) As faixas de proteção às novas edificações mencionadas nas alíneas *f*) e *g*) deste número devem estar inseridas em terrenos pertencentes ao proprietário da edificação, podendo considerar-se, em caso de sobreposição de uma faixa de proteção de edificação com uma faixa de proteção em rede secundária já existente, a contabilização dessa área sobreposta para garantia da distância mínima exigida.

4 — Quando admitidos estabelecimentos industriais e agroalimentares de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, pecuários e florestais, bem como os estabelecimentos industriais diretamente ligados ao aproveitamento de produtos geológicos ou unidades de operação de gestão de resíduos, na construção de novos edifícios, ou na sua ampliação, são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço, devendo o requerente atestar que a sua localização exige proximidade à matéria-prima ou que, pela sua natureza técnica e económica, existam inconvenientes na sua instalação em zonas industriais.
5 — Quando admitidas instalações pecuárias ou agropecuárias, na construção de novos edifícios com esta finalidade e na ampliação, na alteração e legalização dos existentes, são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e ainda as seguintes disposições:

a) A sua localização é admitida desde que implantadas a mais de 200 m de captações de água, de linhas de água, de imóveis classificados ou em vias de classificação, de edifícios públicos, de edifícios de habitação, de comércio ou de serviços, devendo as mesmas prever a constituição de uma cortina verde de proteção na envolvente da área edificada, constituída por espécies arbóreas e arbustivas de folha persistente, observando ainda as orientações constantes na Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais;
b) No caso de instalações pecuárias ou agropecuárias existentes à data de entrada em vigor do presente Plano, a distância referida no número anterior pode ser inferior, desde que a entidade responsável pelo licenciamento ou autorização da operação urbanística emita parecer favorável.

6 — As explorações pecuárias em regime intensivo, para além do estrito cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, apenas serão admissíveis quando seja demonstrado, caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho, reconhecido pela Assembleia Municipal, devendo esse interesse ser avaliado, nomeadamente, pelo número de postos de trabalho criados, volume de investimento, relação com outras estruturas económicas locais e impactes ambientais associados.
7 — Na área de intervenção do Parque Natural do Tejo Internacional (POPNTI) são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2;
b) A prospeção, pesquisa, corte, extração e exploração de recursos geológicos;
c) A plantação de novos povoamentos de eucalipto;
d) A instalação de parques eólicos.

8 — Na área de intervenção do PNTI, sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas constantes no presente regulamento ou previstas

para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são admitidos os seguintes atos e atividades:

a) Obras de construção e ampliação;
b) A instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas aéreas, de infraestruturas subterrâneas de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico, bem como o aproveitamento de energias renováveis com exceção do disposto na alínea *d*) do artigo anterior;
c) A instalação de novas atividades pecuárias, em regime de estabulação, de semiestabulação e com intensidades de pastoreio superiores a duas cabeças normais por hectare;
d) A abertura de novas estradas, caminhos, acessos ou aceiros, bem como o alargamento ou beneficiação de vias existentes, com exceção das obras de conservação periódicas e correntes que não impliquem alteração da plataforma da estrada nas estradas regionais e estradas municipais;
e) A prospeção, pesquisa e exploração de recursos geológicos, com exceção dos referidos na alínea *b*) do artigo anterior;
f) As intervenções no património vernáculo edificado, designadamente estruturas para retenção e distribuição de água, tais como tanques de rega, chafarizes, levadas e açudes, e muros de pedra.

9 — A criação de uma unidade de gestão de resíduos pode ser admitida, se for objeto de uma unidade de execução e carecendo, para tal, de uma demonstração, caso a caso, do seu interesse para a economia do concelho, reconhecido pela Assembleia Municipal, devendo esse interesse ser avaliado, nomeadamente, pelo número de postos de trabalho criados, volume de investimento, relação com outras estruturas económicas locais e impactes ambientais associados.

Artigo 15.º

Turismo em solo rural

1 — Quando admitidos empreendimentos turísticos isolados, são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e as seguintes disposições:

a) Utilizar soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;
b) Utilizar soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;
c) Assegurar a implementação de sistemas de eficiência ambiental e de controlo de qualidade nos empreendimentos turísticos, conducentes a uma melhoria da qualidade dos serviços prestados e do desempenho ambiental;
d) Os hotéis e hotéis rurais obedecem aos seguintes critérios:

i) Ter uma categoria mínima de 3 estrelas;
ii) A densidade máxima permitida é de 40 camas/hectares, se aplicado à parcela destinada exclusivamente a estabelecimento hoteleiro;
iii) Ter uma capacidade de alojamento máxima de 200 camas;
iv) Devem ter uma temática associada, preferencialmente, a atividades de turismo de natureza, de saúde e bem-estar, de caça ou outras relacionadas com o meio rural;

e) São excecionados da alínea anterior os hotéis e os hotéis rurais que resultem da reabilitação e renovação de edifícios preexistentes e de valia patrimonial;
f) Os parques de campismo e caravanismo têm um índice máximo de utilização do solo de 0,2.

2 — Quando admitidos Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT), aplicam-se as seguintes disposições:

a) A dimensão mínima da parcela é de 15 ha;
b) A cércea para os edifícios que integram os NDT é de 6,5 m;
c) Os NDT devem cumprir os seguintes critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental:

i) A ocupação do solo deve promover a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas;
ii) A área de concentração da edificação não deverá ser superior a 35 % da área total do NDT. A restante área deve compreender as áreas de equipamentos e os espaços verdes adequados;
iii) A densidade de ocupação bruta máxima admitida para a área de concentração da edificação não deve ser superior a 60 camas por hectare, podendo ser de 100 camas por hectare em parcelas ocupadas exclusivamente com hotéis e pousadas;
iv) Os empreendimentos turísticos terem, sempre que aplicável, categoria mínima de 4 estrelas;
v) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;
vi) A estrutura ecológica deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal;
vii) Eficiência na gestão dos recursos hídricos, nomeadamente através do tratamento e reutilização das águas residuais e pluviais, de acordo com critérios do Programa Nacional do Uso Eficiente da Água;
viii) Eficiência energética, nomeadamente através de medidas mitigadoras dos consumos nos edifícios, incluindo a sua orientação e exposição solar e o aproveitamento de fontes renováveis;
ix) Sustentabilidade na construção, operação e manutenção dos edifícios e dos espaços não edificados, considerando um elevado grau de incorporação de materiais e técnicas de construção sustentável, destinadas a promover a redução dos resíduos em fase de construção, e a autossustentação dos espaços não edificados, tanto naturais como artificializados, em fase de operação e manutenção;
x) As ligações à rede viária, aos sistemas de infraestruturas urbanas públicas ou privadas do empreendimento, as soluções dos espaços não edificados e a sua articulação com o espaço rural envolvente, e as medidas de proteção e valorização ambiental previstas no próprio projeto, devem estar concluídas e em funcionamento na data do título válido de abertura dos empreendimentos turísticos.

SECÇÃO II

Espaços agrícolas

SUBSECÇÃO I

Áreas agrícolas de produção

Artigo 16.º

Identificação e objetivos

1 — As Áreas Agrícolas de Produção são espaços com uso agrícola dominante e correspondem às seguintes áreas:

a) Áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional, incluindo as áreas dos Aproveitamentos hidroagrícolas da Coutada/Tamujais, do Açafal e sua área de expansão, bem como os Regadios tradicionais de Alfrívida e da Foz do Cobrão;
b) Outras áreas com características semelhantes de reduzida dimensão adjacentes à RAN, que detêm o maior potencial agrícola do concelho.

2 — Constituem objetivos específicos de ordenamento destas áreas a salvaguarda da capacidade produtiva máxima do solo e a manutenção do seu uso agrícola ou reconversão para uso agrícola, assegurando a sua qualidade ambiental e paisagística.

Artigo 17.º

Ocupações e utilizações

1 — A prática da atividade agrícola deve ser realizada em conformidade com o Código das Boas Práticas Agrícolas para a proteção da água contra a poluição por nitratos de origem agrícola.
2 — São admitidos, como usos complementares, atividades silvícolas, pecuárias (com exceção de regimes intensivos), agropecuárias e turísticas, nas tipologias definidas neste artigo.
3 — Devem ser preservadas as galerias ripícolas, bem como as manchas florestais autóctones, mesmo que tenham caráter residual.
4 — É permitida a edificação nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

a) Habitação unifamiliar para residência própria e permanente do agricultor e dos proprietários, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 14.º;
b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;
c) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, desde que compatíveis com os espaços agrícolas e em cumprimento dos requisitos previstos no n.º 4 do artigo 14.º;
d) Instalações pecuárias e agropecuárias, bem como a detenção caseira de espécies pecuárias, desde que compatíveis com os espaços agrícolas e em cumprimento dos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 14.º;

5 — São ainda permitidos empreendimentos turísticos isolados, a instalar em construções existentes, nas tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, conforme disposto no n.º 1 do artigo 15.º

Artigo 18.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificação nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Usos	Dimensão mínima da parcela (m^2)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º de pisos (1)	Área total de construção (m^2)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação (%)
Habitação	35 000	7 m e 2 pisos	300	1 % da área da exploração agrícola	–
Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	4,5 m e 1 piso	1 000	Área máxima de construção acrescida de 10 %.	5
Estabelecimento industrial de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários.	35 000	8 m e 2 pisos	500	1 % da área da exploração agrícola (2).	–
Instalações pecuárias, agropecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias.	A existente	8 m e 2 pisos	1 000	1 % da área da exploração agrícola	–

(1) Excetuam-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior, ou possibilite a constituição de um piso abaixo da cota de soleira.
(2) No caso das explorações hortofrutícolas, floricolas, pecuárias, olivícolas e vitivinícolas pode exceder-se este limite, desde que devidamente justificado, com base em elementos técnico-económicos a apresentar à entidade competente.

2 — A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior, exceto para a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos.

3 — Às tipologias de empreendimentos turísticos a instalar em construções existentes, é permitido uma ampliação de 60 % da área de implantação existente, desde que a área de construção não exceda os 750 m^2 e não corresponda a um aumento da altura da fachada.

SUBSECÇÃO II

Áreas agrícolas complementares

Artigo 19.º

Identificação e objetivos

1 — As Áreas Agrícolas Complementares correspondem a solos com grande aptidão agrícola que, não sendo classificados como Reserva Agrícola Nacional, apresentam características que potenciam usos agrícolas.

2 — Constituem objetivos específicos de ordenamento destas áreas a salvaguarda da capacidade produtiva máxima do solo e a manutenção do seu uso agrícola ou reconversão para uso agrícola, assegurando a sua qualidade ambiental e paisagística.

Artigo 20.º

Ocupações e utilizações

1 — São admitidos como usos complementares as atividades silvícolas, pecuárias, agropecuárias e turísticas, nas tipologias definidas neste artigo.

2 — É permitida a edificação nova, tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

a) Habitação para residência própria e permanente do agricultor e dos proprietários, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 14.º;

b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;

c) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, desde que compatíveis com os espaços agrícolas e em cumprimento dos requisitos previstos no n.º 4 do artigo 14.º;

d) Instalações pecuárias e agropecuárias, bem como a detenção caseira de espécies pecuárias, desde que compatíveis com os espaços agrícolas e em cumprimento dos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 14.º;

e) Empreendimentos turísticos isolados, conforme disposto no n.º 1 do artigo 15.º;

f) Estufas e abrigos;

g) Equipamentos de utilização coletiva que, pela sua natureza e dimensão, não seja possível implantar em solo urbano, tendo que ser devidamente fundamentada a ausência de alternativas de localização.

Artigo 21.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificação nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Usos	Dimensão mínima da parcela (m^2)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º de pisos (1)	Área total de construção (m^2)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação (%)
Habitação	35 000	6,5 m e 2 pisos	500	5	–
Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	4,5 m e 1 piso	2 000	15	10
Estabelecimento industrial de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários	5 000	8 m e 2 pisos	4 000	20	–
Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	8 m e 2 pisos	2 000	20	–
Empreendimentos Turísticos isolados, com exceção de Parques de Campismo e Caravanismo (2)	A existente	12 m e 3 pisos	–	20	–
Empreendimentos Turísticos isolados nas tipologias de Parques de Campismo e de Caravanismo	A existente	4,5 m e 1 piso	1 000	15	5
Estufas e abrigos	A existente	4,5 m	–	–	–
Equipamentos de utilização coletiva	A existente	7 m e 2 pisos	–	20	20

(1) Excetuam-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior, ou possibilite a constituição de um piso abaixo da cota de soleira.
(2) Aplica-se o disposto na subalínea *iii*) da alínea *d*) n.º 1 do Artigo 15.º

2 — A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior, exceto para a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos.

3 — Às tipologias de empreendimentos turísticos a instalar em construções existentes, é permitida uma ampliação de 60 % da área de implantação existente, desde que não corresponda a um aumento da altura da fachada.

4 — As estufas e abrigos ficam sujeitas às seguintes disposições:

a) A afastamento mínimo em relação aos perímetros urbanos de 100 metros;

b) Afastamento mínimo em relação aos edifícios classificados, ou em vias de classificação, de 200 metros;
c) Afastamento mínimo em relação à plataforma de estradas nacionais, regionais e municipais de 20 metros;
d) É da responsabilidade do proprietário da estufa, abrigo e ou construção precária, a reposição do terreno no seu estado originário depois de abandonada, considerando-se abandono a não utilização destas unidades um ano após a última colheita;
e) A instalação de unidades para estufas, abrigos e construções precárias deve obedecer a uma correta integração no terreno e na paisagem e tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais.

SECÇÃO III

Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

SUBSECÇÃO I

Áreas de uso múltiplo de tipo I

Artigo 22.º

Identificação e objetivos

1 — As Áreas de Uso Múltiplo de tipo I são áreas com uso agrossilvo-pastoril com predominância de espaços mistos multifuncionais com maior sensibilidade ecológica, onde se incluem as seguintes áreas:

a) «Áreas de proteção parcial de tipo II» definidas no POPNTI, que correspondem a zonas que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade moderada, incluindo as que constituem enquadramento ou transição para as áreas de proteção total e de proteção parcial do tipo I, nomeadamente aquelas cuja importância para a conservação das espécies da flora e da fauna e dos habitats naturais depende da manutenção de usos agrícolas e agroflorestais, destinando-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos e dos usos e atividades a eles associados;
b) Povoamentos florestais de sobreiro e de azinheira, com dimensão relevante.

2 — Constitui objetivo de ordenamento a desenvolver para estas áreas a promoção dos usos agrossilvo-pastoris e cinegéticos, admitindo-se, como usos complementares, os usos agrícola, turístico, pecuário e estruturas de apoio agropecuário.

Artigo 23.º

Ocupações e utilizações

1 — Nas áreas a florestar devem ser salvaguardados, ao máximo, os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados, bem como devem ser preservadas as galerias ripícolas.
2 — Nas Áreas de Uso Múltiplo tipo I integradas no PNTI («Áreas de Proteção Parcial tipo II») é interdita a edificação, com exceção das instalações de apoio às atividades agropecuárias, sendo contudo permitidas obras de conservação e reconstrução nas restantes edificações dispersas e existentes.
3 — Nas Áreas de Uso Múltiplo tipo I integradas no PNTI («Áreas de Proteção Parcial tipo II») são ainda interditas quaisquer ações de arborização, independentemente das espécies utilizadas, de forma a manter os habitats naturais herbáceos.

4 — Nas restantes Áreas de Uso Múltiplo de tipo I é permitida a edificação nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes, sem prejuízo, em especial, do necessário cumprimento das condicionantes relativas a estruturas naturais com estatuto de proteção legalmente regulado, nomeadamente os mencionados na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior:

a) Habitação para residência própria e permanente do agricultor e dos proprietários, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 14.º;
b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;
c) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, desde que compatíveis com os espaços agrícolas e em cumprimento dos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 14.º;
d) Instalações pecuárias e agropecuárias (com exceção de regimes intensivos), bem como a detenção caseira de espécies pecuárias, desde que compatíveis com os espaços agrícolas e em cumprimento dos requisitos previstos no n.º 6 do artigo 14.º;
e) Instalações de apoio a atividades ambientais;
f) Empreendimentos turísticos isolados, conforme disposto no n.º 1 do artigo 15.º;

5 — São igualmente permitidos empreendimentos turísticos isolados, a instalar em construções existentes, nas tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, conforme disposto no n.º 1 do artigo 15.º

Artigo 24.º

Regime de edificabilidade

1 — Nas Áreas de Uso Múltiplo de tipo I integradas no PNTI, as estruturas de apoio às atividades agropecuárias novas, sem prejuízo da legislação aplicável, ficam sujeitas aos parâmetros seguintes:

a) A dimensão mínima da parcela é a existente;
b) A altura máxima da fachada é de 4,5 metrros e o número máximo de pisos é 1, com exceção de silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis;
c) A área de construção máxima é de 500 m^2;
d) A área de impermeabilização máxima é de 5 % da área da parcela;
e) O índice de utilização máximo é 2 %.

2 — Nas Áreas de Uso Múltiplo de tipo I integradas no PNTI as obras de conservação e reconstrução de edifícios devem respeitar o traçado arquitetónico das edificações, através da adoção dos valores essenciais da arquitetura tradicional da região, procurando integrar os elementos da fachada, devendo utilizar-se no projeto elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais da região.
3 — Nas Áreas de Uso Múltiplo de tipo I integradas no PNTI são interditas obras de ampliação, exceto as necessárias para garantir as condições mínimas de salubridade e habitabilidade.
4 — Para as restantes Áreas de Uso Múltiplo de tipo I, a edificação nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Usos	Dimensão mínima da parcela (m^2)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º de pisos ([1])	Área total de construção (m^2)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação (%)
Habitação	35 000	6,5 m e 2 pisos	400	3	–
Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	4,5 m e 1 piso	2 000	10	5
Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários	10 000	8 m e 2 pisos	4 000	20	–
Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	8 m e 2 pisos	2 000	20	–
Instalações de apoio a atividades ambientais	A existente	4,5 m e 1 piso	500	–	5
Empreendimentos Turísticos isolados, com exceção de Parques de Campismo e Caravanismo ([2])	A existente	12 m e 3 pisos	–	20	–
Empreendimentos Turísticos isolados nas tipologias de Parques de Campismo e de Caravanismo	A existente	4,5 m e 1 piso	1 000	10	5

([1]) Excetuam-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior, ou possibilite a constituição de um piso abaixo da cota de soleira.
([2]) Aplica-se o disposto na subalínea *iii*), da alínea *d*) do n.º 1 do Artigo 15.º

5 — Nas restantes Áreas de Uso Múltiplo de tipo I a ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior, exceto para a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos.

6 — Às tipologias de empreendimentos turísticos a instalar em construções existentes, é permitida uma ampliação de 60 % da área de implantação existente, desde que não corresponda a um aumento da altura da fachada.

SUBSECÇÃO II

Áreas de uso múltiplo de tipo II

Artigo 25.º

Identificação e objetivos

1 — As Áreas de Uso Múltiplo de tipo II são áreas com uso agrossilvo-pastoril dominante, que visam a produção de cortiça, de materiais lenhosos e não lenhosos, a produção pecuária com pastoreio em sub-coberto e a produção agrícola de arvenses e de forrageiras, onde se incluem as seguintes áreas:

a) Áreas com ocupação agrossilvo-pastoril com dimensão relevante;

b) Áreas florestais incluídas na sub-região homogénea Raia Sul do PROF BIS.

2 — Acautelando a aplicação das normas de silvicultura por função de silvopastorícia, que constam do Plano Regional de Ordenamento Florestal da Beira Interior Sul (PROF BIS) para a sub-região homogénea Raia Sul, constituem objetivos específicos de ordenamento destas áreas, entre outros:

a) Aumentar a atividade associada à caça, nomeadamente:

i) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético do concelho;

ii) Aumentar o número de áreas com gestão efetiva, a rendibilidade da atividade cinegética e manter a integridade genética das espécies cinegéticas.

b) Desenvolver a atividade silvo-pastoril, nomeadamente:

i) Aumentar o nível de gestão dos recursos silvo-pastoris e o conhecimento sobre a atividade silvo-pastoril;

ii) Integrar totalmente a atividade silvo-pastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

c) Desenvolver a atividade associada à pesca nas águas interiores, nomeadamente:

i) Identificar as zonas com bom potencial para o exercício da pesca;

ii) Aumentar e melhorar as infraestruturas de suporte à atividade piscatória, designadamente pontos de pesca, apoios e acessibilidades.

d) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;

e) Aumentar e adequar a totalidade dos espaços florestais com valor paisagístico e potencial para recreio ao seu uso para atividades de recreio e lazer ligadas à natureza;

f) Converter os povoamentos de eucalipto em povoamentos de espécies com elevado potencial produtivo na sub-região.

Artigo 26.º

Ocupações e utilizações

1 — Nas áreas a florestar devem ser salvaguardados ao máximo os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados e promovida a plantação das espécies indicadas para a sub-região homogénea Raia Sul do PROF—BIS.

2 — São admitidos como usos complementares o uso agrícola e turístico.

3 — Nas Áreas de Uso Múltiplo tipo II é permitida a edificação nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

i) Habitação para residência própria e permanente do agricultor e dos proprietários, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 14.º;

ii) Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;

iii) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, desde que compatíveis com os espaços agrícolas e em cumprimento dos requisitos previstos no n.º 4 do artigo 14.º;

iv) Instalações pecuárias e agropecuárias, bem como a detenção caseira de espécies pecuárias, desde que compatíveis com os espaços agrícolas e em cumprimento dos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 14.º;

v) Empreendimentos turísticos isolados, conforme disposto no n.º 1 do artigo 15.º;

vi) Núcleos de desenvolvimento turístico, conforme disposto no n.º 2 do artigo 15.º;

vii) Estufas e abrigos;

viii) Equipamentos de utilização coletiva que, pela sua natureza e dimensão, não seja possível implantar em solo urbano, tendo que ser devidamente fundamentada a ausência de alternativas de localização.

Artigo 27.º

Regime de edificabilidade

1 — Para as Áreas de Uso Múltiplo de tipo II, a edificação nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Usos	Dimensão mínima da parcela (m^2)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º de pisos ([1])	Área total de construção (m^2)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação (%)
Habitação	35 000	6,5 m e 2 pisos	500	5	–
Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	4,5 m e 1 pisos	2 000	15	10
Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários	10 000	8 m e 2 pisos	4 000	20	–
Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	8 m e 2 pisos	2 000	20	–
Empreendimentos Turísticos isolados nas tipologias de Hotéis e Hotéis rurais construídos de raiz ([2])	A existente	12 m e 3 pisos	–	20	–
Empreendimentos Turísticos isolados nas tipologias de Parques de Campismo e de Caravanismo	A existente	4,5 m e 1 piso	1 000	15	5
Equipamentos de utilização coletiva	A existente	7 m e 2 pisos	–	20	20

([1]) Excetuam-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior, ou possibilite a constituição de um piso abaixo da cota de soleira.
([2]) Aplica-se o disposto na subalínea *iii*), da alínea *d*), do n.º 1 do Artigo 15.º

2 — Nas Áreas de Uso Múltiplo de tipo II a ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior, exceto para a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos.

3 — Às tipologias de empreendimentos turísticos a instalar em construções existentes, é permitida uma ampliação de 60 % da área de implantação existente, desde que não corresponda a um aumento da altura da fachada.

4 — As estufas e abrigos ficam sujeitas às seguintes disposições:

a) Afastamento mínimo em relação aos perímetros urbanos de 100 metros;

b) Afastamento mínimo em relação aos edifícios classificados ou em vias de classificação de 200 metros;

c) Afastamento mínimo em relação à plataforma de estradas nacionais, regionais e municipais de 20 metros;

d) A instalação de unidades para estufas, abrigos e construções precárias deve obedecer a uma correta integração no terreno e na paisagem e tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais.

SECÇÃO IV

Espaços florestais

SUBSECÇÃO I

Áreas florestais de conservação

Artigo 28.º

Identificação e objetivos

As Áreas Florestais de Conservação são áreas com maior sensibilidade ecológica, assumindo elevado interesse para a conservação da diversidade biológica e que necessitam de medidas de proteção, recuperação ou reconversão. Correspondem às seguintes áreas:

a) «Áreas de Proteção Complementar de tipo II» definidas no POPNTI, que correspondem a zonas que apresentam situações de marcada degradação ambiental, mas cuja recuperação é necessária devido a estabelecerem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de níveis de proteção superiores, podendo também apresentar, localmente, alguns elementos naturais e paisagísticos relevantes;
b) Áreas florestais incluídas na sub-região homogénea Tejo Internacional do Plano Regional de Ordenamento Florestal da Beira Interior Sul (PROF BIS), as quais, acautelando a aplicação das normas de silvicultura por função de conservação dos habitats, de espécies da fauna, da flora e de geomonumentos, têm como objetivos específicos de ordenamento:

i) Adequar a gestão dos espaços florestais aos objetivos de conservação da região;
ii) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;
iii) Desenvolver a atividade silvo-pastoril;
iv) Aumentar o nível de gestão dos recursos silvo-pastoris e o conhecimento sobre a atividade silvo-pastoril;
v) Integrar a atividade silvo-pastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

Artigo 29.º

Ocupações e utilizações

1 — Nas Áreas Florestais de Conservação integradas no PNTI («Áreas de Proteção Complementar de tipo II»), a edificabilidade fica dependente da implementação de projeto específico elaborado pelas entidades competentes, sendo admissíveis os seguintes atos e atividades:

a) As obras de construção, reconstrução, conservação e ampliação, quando associadas às atividades de agricultura, pastorícia e apicultura;

b) As obras de reconstrução, conservação e ampliação de edificações, nas seguintes situações:

i) Habitação;
ii) Empreendimentos de turismo de natureza nas tipologias previstas pelos empreendimentos turísticos isolados;
iii) Instalações de apoio à atividade cinegética.

c) As obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infraestruturas de apoio à utilização da albufeira, entendidas estas como estruturas de natureza amovível ou desmontável.

2 — Nas áreas a florestar devem ser salvaguardados ao máximo os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados e promovida a plantação das espécies indicadas para a sub-região homogénea Tejo Internacional do PROF BIS.
3 — A atividade florestal deverá assentar na reconversão dos povoamentos florestais existentes em povoamentos florestais com predomínio de espécies autóctones.
4 — Nas áreas referidas no número anterior deve ser preservada a vegetação das galerias ripícolas.
5 — Nas restantes Áreas Florestais de Conservação incluídas na sub-região homogénea Tejo Internacional do PROF BIS são interditas as seguintes ocupações e utilizações:

a) Obras de edificação nova;
b) Empreendimentos turísticos, com exceção dos empreendimentos turísticos isolados nas tipologias de turismo de habitação ou turismo em espaço rural.

6 — Nas restantes Áreas Florestais de Conservação são admitidas as seguintes atividades, para as quais se recomenda um conjunto de práticas, visando uma correta gestão dos recursos naturais:

a) Silvicultura;
b) Atividade cinegética;
c) Apicultura;
d) Atividades de educação ambiental, onde se promova e divulgue os valores naturais em causa.

7 — Nas restantes Áreas Florestais de Conservação são ainda admitidos, como usos complementares, o uso agrícola, pecuário (com exceção de regimes intensivos) e turístico.

Artigo 30.º

Regime de edificabilidade

1 — Nas Áreas Florestais de Conservação integradas no PNTI, para as obras referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do Artigo 29.º, quando permitidas de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, são definidos os seguintes critérios de edificabilidade:

Usos	Dimensão mínima da parcela (m^2)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º de pisos	Área total de construção (m^2)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação (%)
Habitação	35 000	6,5 m e 2 pisos	200	1 %	-
Instalações de apoio às atividades agrícolas, pastorícia e apicultura	A existente	4,5 m e 1 piso	300	10 %	-
Empreendimentos de turismo de natureza nas tipologias previstas pelos empreendimentos turísticos isolados ([1])	A existente	6,5 m e 2 pisos	500	1 %	-
Instalações de apoio à atividade cinegética	A existente	6,5 m e 2 pisos	300	1 %	-

([1]) Aplica-se o disposto na subalínea *iii*), da alínea *d*), do n.º 1 do Artigo 15.º

2 — Excluem-se dos valores indicados na alínea anterior as obras de reconstrução que incidam sobre edificações com área bruta de construção já superior.
3 — Todas as edificações devem integrar-se na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença.
4 — Nas restantes Áreas Florestais de Conservação a ampliação de edifícios fica sujeita às disposições previstas no quadro do ponto 1 do presente Artigo.

SUBSECÇÃO II

Áreas florestais de produção

Artigo 31.º

Identificação e objetivos

1 — As Áreas Florestais de Produção são áreas que visam a produção de madeira, de biomassa para energia, de frutos e sementes e de outros

materiais vegetais e orgânicos, e correspondem às manchas florestais da sub-região homogénea Floresta do Interior do PROF BIS.

2 — Acautelando a aplicação das normas de silvicultura por função de produção, que constam do Plano Regional de Ordenamento Florestal da Beira Interior Sul (PROF BIS) para a sub-região homogénea Floresta do Interior, constituem objetivos específicos de ordenamento destas áreas, entre outros:

a) Aumentar a área arborizada de acordo com o potencial produtivo da região;

b) Promover a produção de produtos não lenhosos, nomeadamente os cogumelos, o medronho, o mel e as ervas aromáticas, medicinais e condimentares;

c) Desenvolver a atividade silvo-pastoril:

i) Aumentar o nível de gestão dos recursos silvo-pastoris e o conhecimento sobre a atividade silvo-pastoril;

ii) Integrar a atividade silvo-pastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

d) Desenvolver a atividade associada à caça:

i) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;

ii) Aumentar o número de áreas com gestão efetiva e a rendibilidade da atividade cinegética e manter a integridade genética das espécies cinegéticas.

e) Aumentar e adequar a totalidade dos espaços florestais com valor paisagístico e potencial para recreio ao seu uso para atividades de recreio e lazer ligadas à natureza.

Artigo 32.º

Ocupações e utilizações

1 — Nas áreas a florestar devem ser salvaguardados ao máximo os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados e promovida a plantação das espécies indicadas para a sub-região homogénea Floresta do Interior do PROF BIS.

2 — Nas áreas referidas no número anterior deve ser preservada a vegetação das galerias ripícolas.

3 — São admitidos, como usos complementares, o uso agrícola, pecuário e turístico.

4 — A atividade florestal deverá assentar na reconversão dos povoamentos florestais existentes em povoamentos florestais produtivos de acordo com o potencial produtivo da região e preferencialmente com predomínio de espécies autóctones.

5 — É permitida a edificação nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

a) Habitação para residência própria e permanente do agricultor e dos proprietários desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 14.º;

b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;

c) Instalações de apoio a atividades ambientais;

d) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, desde que compatíveis com os espaços agrícolas e em cumprimento dos requisitos previstos no n.º 4 do artigo 14.º;

e) Instalações pecuárias e agropecuárias (com exceção de regimes intensivos), bem como a detenção caseira de espécies pecuárias, desde que compatíveis com os espaços agrícolas e em cumprimento dos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 14.º;

f) Empreendimentos turísticos isolados, conforme disposto no n.º 1 do artigo 15.º;

g) Núcleos de desenvolvimento turístico, conforme disposto no n.º 2 do artigo 15.º;

h) Estufas e abrigos;

i) Equipamentos de utilização coletiva que, pela sua natureza e dimensão, não seja possível implantar em solo urbano, tendo que ser devidamente fundamentada a ausência de alternativas de localização.

Artigo 33.º

Regime de edificabilidade

1 — Para as Áreas Florestais de Produção, a edificação nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Usos	Dimensão mínima da parcela (m^2)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º de pisos ([1])	Área total de construção (m^2)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação (%)
Habitação	35 000	6,5 m e 2 pisos	400	5	–
Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	4,5 m e 1 pisos	2 000	15	5
Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias	5 000	4,5 m e 1 piso	2 000	20	–
Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários	10 000	8 m e 2 pisos	4 000	20	–
Instalações de apoio a atividades ambientais	A existente	4,5 m e 1 piso	200	15	5
Empreendimentos Turísticos isolados nas tipologias de Hotéis e Hotéis rurais construídos de raiz ([2])	A existente	12 m e 3 pisos	–	20	–
Empreendimentos Turísticos isolados nas tipologias de Parques de Campismo e de Caravanismo	A existente	4,5 m e 1 piso	1 000	15	5
Equipamentos de utilização coletiva	A existente	7 m e 2 pisos	–	20	20

([1]) Excetuam-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior, ou possibilite a constituição de um piso abaixo da cota de soleira.
([2]) Aplica-se o disposto na subalínea *iii*), da alínea *d*) do n.º 1 do Artigo 15.º

2 — A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior exceto para a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos.

3 — Às tipologias de empreendimentos turísticos a instalar em construções existentes, é permitida uma ampliação de 60 % da área de implantação existente, desde que não corresponda a um aumento da altura da fachada.

4 — As estufas e abrigos ficam sujeitas às seguintes disposições:

a) Afastamento mínimo em relação aos perímetros urbanos de 100 metros;

b) Afastamento mínimo em relação aos edifícios classificados ou em vias de classificação de 200 metros;

c) Afastamento mínimo em relação à plataforma de estradas nacionais, regionais e municipais de 20 metros;

d) É da responsabilidade do proprietário da estufa, abrigo e ou construção precária a reposição do terreno no seu estado originário depois de abandonada, considerando-se abandono a não utilização destas unidades, um ano após a última colheita;

e) A instalação de unidades para estufas, abrigos e construções precárias deve obedecer a uma correta integração no terreno e na paisagem e tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais.

SECÇÃO V

Espaços naturais

SUBSECÇÃO I

Áreas naturais de tipo I

Artigo 34.º

Identificação e objetivos

1 — Enquadram-se nesta categoria os espaços com uso dominante conservacionista, correspondentes às seguintes áreas:

a) «Áreas de proteção total» definidas no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional (POPNTI);

b) Áreas de sensibilidade ecológica elevada integradas na UOPG4 — futuro Parque Natural Regional do Almourão.

2 — Estas áreas compreendem as zonas onde predominam sistemas de valores naturais e paisagísticos de reconhecido valor e interesse, incluindo formações geológicas, paisagísticas e ecológicas, com elevado

grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um caráter excecional com elevada sensibilidade ecológica, tendo como objetivos:

a) Garantir a manutenção dos elementos e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável;
b) Preservar amostras ecologicamente representativas num estado dinâmico e evolutivo.

3 — Estas áreas integram ainda áreas de nidificação e de repouso essenciais para diversas espécies de aves de conservação prioritária e espécies raras da flora.

Artigo 35.º

Ocupações, utilizações e regime de edificabilidade

1 — Nas Áreas Naturais de tipo I integradas no PNTI ("Áreas de proteção total") é interdita a edificação, bem como os atos e atividades constantes no ponto 7 do Artigo 14.º deste Regulamento.
2 — Nos Espaços naturais de tipo I integrados no PNTI são ainda interditas as atividades cinegéticas e a apicultura.
3 — Nas Áreas Naturais de tipo I integradas no PNTI («Áreas de proteção total») são permitidos os usos florestais, agrícolas e pecuários existentes à data de 24 de novembro de 2008 (data da publicação do regulamento do POPNTI), desde que respeitem a legislação em vigor.
4 — Nas Áreas Naturais de tipo I integradas no perímetro proposto para a UOPG4 (Parque Natural Regional do Almourão), até à elaboração de Plano de Ordenamento específico, serão consideradas medidas especiais de proteção que se traduzem, para além das condições e restrições previstas em legislação específica, na interdição das seguintes ações, ocupações, utilizações e atividades:

a) A alteração à morfologia do solo, nomeadamente por novos povoamentos florestais ou sua reconversão, escavações ou aterros, abertura de poços, furos e captações, excetuando as atividades previstas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, nomeadamente pontos de água destinados ao combate de incêndios florestais;
b) A modificação do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, bem como pela redução do coberto arbóreo ou arbustivo e pelo corte individual de espécies arbóreas e arbustivas autóctones, excetuando as situações de prevenção devidamente enquadradas em instrumentos válidos de ordenamento florestal, as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e as operações de manutenção e limpeza das faixas de proteção a infraestruturas de suporte a atividades de interesse geral, decorrentes da aplicação de disposições legais e regulamentares;
c) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento ou a correção do perfil das já existentes, excetuando os melhoramentos da rede viária no que diz respeito ao socorro e à emergência, nomeadamente no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
d) O corte, extração, pesquisa ou exploração de recursos geológicos, nomeadamente de massas minerais e inertes;
e) A destruição ou o desmantelamento de muros, divisórias ou outras construções que integrem o valor natural paisagístico classificado;
f) A destruição ou delapidação de bens culturais inventariados ou geossítios;
g) A colheita, captura, apanha, abate, detenção, transporte ou comercialização de indivíduos ou parte de indivíduos de quaisquer espécies, vegetais ou animais, sujeitas a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos ou a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
h) A introdução de espécies não indígenas;
i) A florestação ou reflorestação com espécies de rápido crescimento;
j) A prática de atividades desportivas motorizadas suscetíveis de provocarem poluição sonora ou aquática ou que, pela sua natureza específica, ponham em risco objetivo os valores naturais presentes na área protegida, nomeadamente as modalidades de desporto automóvel que se destinem a veículos todo-o-terreno;
k) A realização de quaisquer trabalhos ou obras de construção civil, designadamente novos edifícios, reconstrução, ampliação ou demolição de edificações, excetuando as obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza.

SUBSECÇÃO II

Áreas naturais de tipo II

Artigo 36.º

Identificação e objetivos

1 — As Áreas Naturais de tipo II são áreas com uso dominante de proteção, onde ocorrem valores naturais e paisagísticos com importância relevante do ponto de vista da conservação da natureza e que se caracterizam por um grau elevado de sensibilidade ecológica, compreendendo as seguintes áreas:
a) As «Áreas de proteção parcial do tipo I» definidas no POPNTI, que se caracterizam por:

i) Compreenderem as zonas que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem, no seu conjunto, como relevantes ou, tratando-se de valores excecionais, apresentam uma sensibilidade moderada;
ii) Servirem de tampão às áreas mais críticas em termos de conservação da natureza, integrando também zonas de tamujal e zambujal bem conservados, e de matagal mediterrânico;
iii) Contribuir para a manutenção dos valores naturais e paisagísticos, sendo permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a conservação desses valores;
iv) Manter níveis reduzidos de perturbação humana na zona fluvial em troços de rio onde este nível de proteção se revela essencial, devido à nidificação de aves rupícolas muito sensíveis e à importância que assumem para a conservação e gestão das comunidades de peixes dulçaquícolas existentes;

b) As «Áreas de Proteção Complementar de tipo I» definidas no POPNTI, que correspondem a zonas que estabelecem o enquadramento, transição ou minimização de impactes relativamente a áreas com nível de proteção mais elevado;
c) Os corredores ecológicos de acompanhamento das linhas de água com uma faixa mínima de 30 metros;
d) Os planos de água das albufeiras existentes com expressão no território e respetivas faixas de proteção ou áreas de proteção, no caso de não estarem classificadas;
e) As áreas em solo rural integradas no Monumento Natural das Portas de Ródão (MNPR);
f) As áreas de maior sensibilidade incluídas na sub-região homogénea Ocreza do PROF BIS, as quais,
g) As áreas como tal definidas na UOPG4 — futuro Parque Natural Regional do Almourão.

2 — Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços:

a) A salvaguarda das características essenciais e do equilíbrio e a diversidade ecológica, principalmente a associada ao meio húmido/ripícola;
b) A proteção das espécies autóctones e seus habitats naturais;
c) A manutenção dos valores paisagísticos, culturais e patrimoniais, bem como dos valores naturais que servem de tampão às áreas mais críticas, em termos de conservação da natureza.

Artigo 37.º

Ocupações e utilizações

1 — Nas áreas integradas no MNPR pretende-se a manutenção da integridade do monumento geológico e área adjacente, assim como a preservação e salvaguarda das espécies de avifauna e dos habitats naturais ali existentes, aplicando-se, nestas áreas, o regime previsto no seu estatuto específico de classificação.
2 — Nas Áreas Naturais de tipo II integradas no PNTI («Áreas de proteção parcial do tipo I» e «Áreas de Proteção Complementar de tipo I») devem manter-se os usos agrícolas, florestais e pecuários do solo existentes à data de 24 de novembro de 2008 — data da publicação do regulamento do POPNTI, desde que respeitem a legislação em vigor aplicável.
3 — Nas Áreas Naturais de tipo II integradas no PNTI é interdita a edificação, bem como os atos e atividades constantes no n.º 7 do artigo 14.º deste Regulamento, com exceção das obras de conservação.
4 — Constitui objetivo a desenvolver, acautelando a aplicação das normas de florestação por função de conservação dos habitats, que constam do PROF BIS, para a sub-região homogénea Ocreza, as seguintes ações:

a) Dinamizar as atividades de recreio e lazer, nomeadamente:

i) Adequar os espaços florestais com potencial paisagístico e recreativo ao seu uso para atividades de recreio e lazer;
ii) Dotar as zonas prioritárias para recreio e com interesse paisagístico com infraestruturas de apoio;
iii) Adequar o coberto florestal nas zonas prioritárias para a utilização para recreio e com interesse paisagístico;
iv) Melhorar e assegurar a qualidade da água para as atividades de recreio associadas aos cursos de água;

b) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;
c) Aumentar a atividade associada à pesca nas águas interiores.

5 — Nas áreas a florestar devem ser salvaguardados ao máximo os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados e promovida a plantação das espécies indicadas para a sub-região homogénea Ocreza do PROF BIS.
6 — São admitidas, como utilizações complementares, a caça e a pesca.
7 — Nas restantes Áreas Naturais de tipo II, e sem prejuízo das situações previstas nas alíneas anteriores, são interditas as seguintes ações:

a) A modificação do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais;
b) A instalação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de areia ou inertes ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou efeitos negativos no ambiente;
c) O depósito ou lançamento de águas residuais industriais ou domésticas na água, no solo ou no subsolo, sem tratamento adequado ou de forma suscetível de causar efeitos negativos no ambiente;
d) A destruição ou o desmantelamento de muros, divisórias ou outras construções que integrem o valor natural paisagístico classificado;
e) A obstrução de qualquer tipo de passagem nos caminhos públicos e de acesso às linhas ou aos planos de água;
f) A destruição ou delapidação de bens culturais inventariados ou geossítios;

Artigo 38.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificação nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Usos	Dimensão mínima da parcela (m^2)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º de pisos [1]	Área total de construção (m^2)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação (%)
Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais e detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 pisos	1 000	15	5
Instalações de apoio a atividades ambientais	A existente	4,5 m e 1 pisos	200	15	5

[1] Excetuam-se os casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior, ou possibilite a constituição de um piso abaixo da cota de soleira.

2 — A ampliação de edifícios quando permitida, fica sujeita às disposições constantes no quadro anterior e ainda às seguintes disposições:

a) A altura máxima de fachada permitida é de 7 m e o número máximo de pisos é de 2, ou os existentes se superiores;
b) É permitido um acréscimo até 30 % da área de implantação existente relativamente aos seguintes usos:

i) Habitação, com uma área máxima de construção de 500 m^2;
ii) Instalação de apoio às atividades agrícolas e florestais e detenção caseira de espécies pecuárias, com uma área máxima de construção de 1000 m^2;

c) O índice máximo de utilização é 0,1, salvo para obras de ampliação que se destinem à dotação de condições básicas de habitabilidade e salubridade;

3 — Às tipologias de empreendimentos turísticos a instalar em construções existentes, é permitida uma ampliação de 60 % da área de implantação existente, desde que não corresponda a um aumento da altura da fachada.

SECÇÃO VI

Espaços afetos a atividades industriais

Artigo 39.º

Identificação

Os Espaços afetos a atividades industriais correspondem aos espaços onde se prevê a instalação de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou geológicos.

Artigo 40.º

Ocupações e utilizações

1 — Estes espaços destinam-se a indústria, armazenamento e logística relacionados com os produtos referidos no artigo anterior.
2 — É permitida a instalação de unidades de gestão de resíduos.
3 — Nestes espaços é permitida a ampliação de edifícios e a construção de novos edifícios.

Artigo 41.º

Regime de edificabilidade

As obras de ampliação de edifícios e de construção de novos edifícios têm que cumprir os seguintes requisitos:

a) A integração paisagística tem que ser respeitada, bem como as condições morfológicas do terreno;
b) A altura máxima da fachada não pode ultrapassar os 16 metros, excetuando-se os casos tecnicamente justificados;
c) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 60 %;
d) O índice máximo de ocupação do solo é de 50 %.

SECÇÃO VII

Espaços de equipamentos e outras estruturas

Artigo 42.º

Identificação

Estes espaços correspondem a áreas onde se encontram instalados equipamentos e outras estruturas cujas ocupações e utilizações não justificam o estatuto de solo urbano.

Artigo 43.º

Ocupações e utilizações

Nestes espaços é permitida a ampliação de edifícios e estruturas, bem como a edificação nova, desde que destinada a usos compatíveis com as ocupações e utilizações existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 44.º

Regime de edificabilidade

1 — A ampliação de edifícios e a construção de novos edifícios têm de respeitar os seguintes parâmetros:

a) O número máximo de pisos é 2 e a altura máxima da fachada é de 8 m, com exceção para partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores;
b) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 40 %.

2 — Qualquer intervenção no edificado existente ou construção nova, nos termos previstos no número anterior, tem que garantir o enquadramento paisagístico e a preservação e valorização dos valores naturais em presença.

CAPÍTULO V

Solo urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.º

Identificação das categorias e subcategorias do solo urbano

O solo urbano integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

a) Solos Urbanizados:

i) Espaços centrais;
ii) Espaços residenciais:

ii.1) Áreas residenciais de tipo I;
ii.2) Áreas residenciais de tipo II;
ii.3) Áreas residenciais de tipo III;

iii) Espaços de atividades económicas;
iv) Espaços de uso especial;
v) Espaços verdes:

v.1) Áreas verdes de proteção e enquadramento;
v.2) Áreas verdes de recreio e lazer;

b) Solos Urbanizáveis:

i) Espaços residenciais urbanizáveis:

i.1) Áreas residenciais de tipo I urbanizáveis;
i.2) Áreas residenciais de tipo II urbanizáveis;
i.3) Áreas residenciais de tipo III urbanizáveis;

ii) Espaços de atividades económicas urbanizáveis;
iii) Espaços de uso especial urbanizáveis;
iv) Espaços verdes de recreio e lazer.

Artigo 46.º

Disposições comuns

1 — Por forma a garantir uma correta inserção urbanística e paisagística, para além das exigências legais e regulamentares aplicáveis, todas as obras de edificação de imóveis devem procurar integrar-se na paisagem e na morfologia do terreno de forma harmoniosa, tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente, nomeadamente em termos de alinhamentos, altura da fachada, volumetria, cores e materiais.

2 — Para as edificações é admitida a manutenção do uso existente à data da entrada em vigor do presente regulamento, ou alteração para os usos definidos nas subcategorias de espaço em que se inserem.

3 — São admitidas obras de demolição de edifícios e ainda obras de ampliação, tendo em vista a manutenção ou alteração de uso, em respeito pelo disposto no n.º 2, desde que cumpridos os índices e parâmetros urbanísticos previstos na respetiva subcategoria de espaço.

4 — Pode o Município, com base em informação técnica fundamentada, impedir, por razões de interesse patrimonial ou ambiental, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como o corte ou arranque de espécies vegetais e trabalhos de remodelação de terrenos.

5 — É permitida a instalação de estabelecimentos industriais e outras atividades económicas, desde que compatíveis com o uso dominante.

6 — Como medida de proteção ao funcionamento de estabelecimentos escolares, e sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, fica condicionada a edificação de qualquer tipo de construção, na área envolvente aos recintos escolares, ao cumprimento de um afastamento obrigatório equivalente a uma vez e meia à altura dessa construção, com um mínimo de 12 metros, exceto em casos devidamente fundamentados e reconhecidos pelas entidades responsáveis, e sem prejuízo para as boas condições ambientais desses recintos.

7 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nas instalações pecuárias intensivas e extensivas, a construção de novos edifícios, a ampliação, a alteração e a legalização dos existentes ficam sujeitas às seguintes condicionantes:

a) É interdita a instalação de atividades pecuárias da classe 1 em solo urbano;

b) A instalação de atividades pecuárias da classe 2 e 3 é permitida quando ligadas ao solo rural complementar daqueles espaços;

c) Deve ser assegurada uma correta integração paisagística, nomeadamente através da criação de cortinas arbóreas e arbustivas, sem prejuízo do disposto de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis;

d) É obrigatória a criação de sistemas de tratamento e gestão de resíduos e efluentes, desde a produção, recolha, armazenamento, encaminhamento, tratamento e destino final, em conformidade com a legislação em vigor, e a adoção de boas práticas ambientais, de modo a impedir a poluição dos solos e das águas.

8 — Nas áreas, em solo urbano, abrangidas pelo Monumento Natural das Portas de Ródão (MNPT) deverão ser respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

9 — Para efeitos de determinar o prazo máximo para a conclusão das operações de edificação previstas nas operações de loteamento, fica estabelecido o período de 10 anos, findo o qual, caso não se verifique a conclusão dessas obras de edificação, se considerará a caducidade da licença ou comunicação prévia da correspondente operação.

SECÇÃO II

Solos urbanizados

SUBSECÇÃO I

Espaços centrais

Artigo 47.º

Identificação

Os espaços centrais correspondem aos núcleos dos aglomerados dos Centros Complementares Principal e de 2.º nível (sede de concelho e restantes sedes de freguesia, respetivamente), que apresentam características de centralidade, associadas à maior consolidação urbanística, estabilização de infraestruturas e espaços públicos, maior interesse histórico/patrimonial e maior concentração de atividades terciárias, em conjugação com as funções residenciais.

Artigo 48.º

Ocupações e utilizações

1 — São objetivos genéricos para estes espaços a preservação das características gerais da malha urbana e das tipologias de ocupação, a qualificação do espaço público, o reordenamento da circulação viária e o incremento de funções comerciais e de serviços, sem prejuízo da indispensável manutenção da função habitacional.

2 — Estes espaços destinam-se a habitação, comércio, serviços, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados, turismo, admitindo-se ainda estabelecimentos industriais e outras atividades compatíveis com o uso dominante.

3 — Nestes espaços são interditas intervenções que descaracterizem o conjunto edificado existente, sendo dada prioridade à utilização de soluções arquitetónicas, metodologias e materiais tradicionais de construção.

4 — Nestes espaços é permitida a ampliação de edifícios e a construção de novas edificações, compatíveis com os usos definidos no n.º 2 deste artigo, privilegiando-se as intervenções que visem a proteção dos valores culturais existentes.

5 — É permitida a ampliação de estabelecimentos industriais, visando a melhoria das condições ambientais, de higiene e segurança, assim como a alteração de tipologia, desde que não sejam criadas situações de incompatibilidade de usos.

Artigo 49.º

Edificabilidade

1 — Nos Espaços centrais, as novas construções e as obras de ampliação de edifícios têm que se integrar harmoniosamente no tecido urbano construído, tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente e respeitar as seguintes disposições:

a) O recuo é o definido pelas edificações contíguas, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro, fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana;

b) A altura da fachada é definida pela altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre as duas transversais mais próximas;

c) O número de pisos máximo é 3, com uma altura máxima da fachada de 9 m, com exceção para partes de edifícios cuja natureza funcional e técnica exija uma altura superior;

d) O índice máximo de impermeabilização tem de ser igual ou inferior a 80 %, à exceção de parcelas que já possuam ocupação superior ou que apresentem uma área igual ou inferior a 300 m^2;

e) Tem de ser salvaguardada a sua integração harmoniosa, nomeadamente com recurso a materiais e técnicas construtivas características da envolvente.

2 — Sem prejuízo do cumprimento das demais regras constantes na legislação específica a aplicar, os estabelecimentos industriais só podem ser instalados em edifício próprio ou em piso térreo de edifício construído ou adaptado à atividade que se pretende instalar.

SUBSECÇÃO II

Espaços residenciais

Artigo 50.º

Identificação

1 — Os Espaços residenciais correspondem a áreas onde predominam funções habitacionais, podendo acolher outros usos, desde que compatíveis com a utilização dominante.

2 — Estes espaços caracterizam-se por uma maior concentração de edificações, encontrando-se servidas por infraestruturas urbanas e destinando-se o solo predominantemente à edificação.

3 — Os Espaços residenciais dividem-se em:

a) Áreas residenciais de tipo I, que correspondem às situações de maior densidade e volumetria do concelho;

b) Áreas residenciais de tipo II, que correspondem a situações de densidade e volumetria intermédia;

c) Áreas residenciais de tipo III, que correspondem a situações de menor densidade e volumetria.

Artigo 51.º

Ocupações e utilizações

1 — São objetivos genéricos para estes espaços a preservação das características gerais da malha urbana, a manutenção das características de ocupação, a valorização do espaço público e o reordenamento da circulação viária.

2 — Nestes espaços predominam usos habitacionais, comércio e serviços, sendo ainda permitidos usos como equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, turismo, estabelecimentos industriais tipo 3 e outras atividades compatíveis com o uso dominante.

3 — A ampliação de estabelecimentos industriais é permitida apenas quando vise a melhoria das condições ambientais, da produtividade e da competitividade, sem prejuízo da necessária compatibilização com a função residencial do espaço em que se insere, nomeadamente em matéria de qualidade ambiental (produção de ruído, odores ou outros impactes insalubres ou incomodativos).

Artigo 52.º

Regime de edificabilidade

1 — Nestes espaços as operações urbanísticas têm que ser desenvolvidas atendendo às condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam o território onde se localizam e harmonizar-se com a envolvente edificada mais próxima no que respeita a altura de fachada e volumetria.

2 — Na ausência de plano de urbanização ou plano de pormenor, as operações urbanísticas nos espaços residenciais ficam sujeitas aos seguintes parâmetros (valores máximos):

Subcategoria	N.º de pisos e altura da fachada ([1])	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação (%)	Índice de utilização
Áreas residenciais de tipo I	4 pisos e 14 m	80	70	1
Áreas residenciais de tipo II	3 pisos e 10 m	70	60	0,8
Áreas residenciais de tipo III	2 pisos e 7 m ([2]) ([3])	60	50	0,6

([1]) Com exceção para anexos e telheiros cujo número máximo de pisos é 1 e 3 m de altura máxima da fachada.
([2]) Com exceção para edifícios cuja natureza funcional e técnica exijam uma altura de fachada superior.
([3]) Com exceção para estabelecimentos hoteleiros e equipamentos coletivos cujo número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada é 11 m.

3 — Sem prejuízo do cumprimento das regras urbanísticas definidas no artigo 46.º deste Regulamento, nomeadamente no que respeita a integração no espaço envolvente, as parcelas com uma área igual ou inferior a 300 m^2 podem ficar excecionadas do cumprimento dos índices urbanísticos referidos no quadro anterior, aplicando-se unicamente, nestes casos, um índice de impermeabilização do solo máximo de 80 % e uma área total de construção máxima de 250,00 m^2.

4 — Quando os Espaços residenciais se encontrem maioritariamente edificados, as obras de ampliação de edifícios, bem como a construção de novos edifícios, ficam ainda sujeitas ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Têm que se integrar harmoniosamente no tecido urbano construído, tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente, nomeadamente recuo, altura da fachada, volumetria e ocupação do lote ou parcelas, tradicionais dos espaços em que se inserem;

b) O recuo definido pelas edificações imediatamente contíguas tem que ser respeitado, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro, fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana;

c) A altura da fachada é definida pela média das alturas das fachadas dos edifícios da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre duas transversais ou na frente que apresente características morfológicas homogéneas, exceto se necessário para garantir as condições mínimas de salubridade e habitabilidade;

d) A profundidade máxima admissível para as empenas é de 15 metros, exceto:

i) Para os empreendimentos turísticos em que a profundidade máxima admissível para as empenas é de 18 metros;

ii) Quando existem edifícios confinantes com profundidade superior, em que a profundidade poderá ser igual à destes, desde que asseguradas as condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis.

5 — Sem prejuízo do cumprimento das demais regras constantes na legislação específica a aplicar, os estabelecimentos industriais só podem ser instalados em edifício próprio ou em piso térreo de edifício construído ou adaptado à atividade que se pretende instalar.

SUBSECÇÃO III

Espaços de atividades económicas

Artigo 53.º

Identificação

1 — Os Espaços de atividades económicas destinam-se à instalação preferencial de atividades industriais e empresariais, bem como outras com funções complementares.

2 — Estes espaços correspondem às áreas industriais presentes no perímetro urbano de Vila Velha de Ródão e a uma área existente em Fratel.

Artigo 54.º

Ocupações e utilizações

1 — Nestes espaços são admitidos estabelecimentos industriais, atividades empresariais, de armazenagem e logísticas, atividades relativas a operações de gestão de resíduos, bem como comércio, serviços, estabelecimentos hoteleiros, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva.

2 — Sem prejuízo de legislação em vigor, a instalação de novos estabelecimentos industriais fica obrigada a salvaguardar o bem-estar e qualidade de vida da população, considerando, nomeadamente, os impactes negativos decorrentes da emissão de efluentes líquidos ou gasosos, ou de níveis de ruído considerados incompatíveis com a função habitacional envolvente.

Artigo 55.º

Regime de edificabilidade

1 — Nos Espaços de atividades económicas a ampliação e alteração de edifícios, bem como a edificação nova, têm que cumprir os seguintes parâmetros:

a) O índice máximo de utilização admitido é de 0,60;
b) O índice máximo de impermeabilização é de 80 %;
c) A altura da fachada do volume edificado não pode exceder os 12 metros, exceto nos casos tecnicamente justificados;
d) Sem prejuízo da necessidade de cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente no que respeita às condições de segurança contra incêndios em edifícios, o afastamento mínimo da edificação face ao limite frontal do lote é de 10 metros e, face ao limite lateral e de tardoz, é de 6 metros, com exceção para as fachadas das construções geminadas ou em banda coincidentes com a estrema do lote ou parcela.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a integração paisagística tem que ser assegurada, bem como as condições morfológicas do terreno, e é obrigatório proceder ao tratamento dos espaços exteriores e à plantação de uma cortina arbórea envolvente à totalidade do espaço.

SUBSECÇÃO IV

Espaços de uso especial

Artigo 56.º

Identificação

Os Espaços de uso especial são áreas onde se localizam equipamentos, infraestruturas estruturantes ou outros usos específicos, nomeadamente turismo, recreio e lazer, onde são prestados serviços à população, no âmbito da saúde, da educação, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, do desporto e da cultura, bem como aqueles entendidos como essenciais para o desenvolvimento turístico do concelho, tais como empreendimentos turísticos e atividades complementares.

Artigo 57.º

Ocupações e utilizações

1 — Estes espaços encontram-se maioritariamente afetos a equipamentos de utilização coletiva ou à atividade turística, designadamente empreendimentos turísticos e outras atividades de recreio e lazer.
2 — São ainda admitidos nestes espaços usos complementares de apoio às funções urbanas instaladas, nomeadamente zonas verdes, comércio e serviços, desde que compatíveis com o uso dominante.

Artigo 58.º

Regime de edificabilidade

As obras de alteração e ampliação de edifícios e de construção de novos edifícios tem que cumprir os seguintes parâmetros:

a) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 70 %;
b) O índice máximo de utilização do solo é de 0,5;
c) O número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada é 12 m, com exceção para partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores.

SUBSECÇÃO V

Espaços verdes

Artigo 59.º

Identificação

1 — Os Espaços verdes são áreas integradas na estrutura urbana que, atendendo às suas características e valor natural, contribuem para a manutenção das funções ecológicas e para a melhoria da qualidade de vida das populações em ambiente urbano.
2 — Os Espaços verdes dividem-se em:

a) Áreas verdes de proteção e enquadramento, que constituem áreas *non aedificandi* com funções de elevada importância ao nível do funcionamento dos sistemas ecológicos;
b) Áreas verdes de recreio e lazer, que correspondem a espaços que contribuem para a melhoria do ambiente urbano e da qualidade de vida das populações, sendo locais privilegiados para a prática de atividades de recreio e lazer.

Artigo 60.º

Ocupações e utilizações

1 — Nestes espaços são apenas permitidas atividades socioculturais, de recreio, lazer e desporto compatíveis com a preservação e manutenção do funcionamento dos sistemas ecológicos, e com as condicionantes legais aplicáveis, nos termos dos números seguintes.
2 — Excecionalmente admite-se o uso habitacional e o turístico, em edifícios existentes, desde que estejam garantidas as condições mínimas de habitabilidade e salubridade.
3 — Nas Áreas verdes de proteção e enquadramento o índice máximo de impermeabilização é de 2,5 %.
4 — Nas Áreas verdes de proteção e enquadramento, nos termos do n.º 1, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, são interditas novas edificações e só são permitidas as seguintes ocupações e utilizações:

a) Atividades de recreio e lazer compatíveis com a preservação e com a manutenção do funcionamento dos sistemas ecológicos;
b) Reconstrução de estruturas, quando para utilização cultural e de recreio, para apoio à agricultura, habitação ou turismo;
c) Infraestruturas, desde que não ponham em causa os valores que se pretendem defender e que permitam estabelecer a articulação com os espaços urbanizados e urbanizáveis, facilitando a sua manutenção e a sua utilização, se desejável, enquanto espaços de lazer e recreio.

5 — Nas Áreas verdes de recreio e lazer o índice máximo de impermeabilização é de 10 %.
6 — Nas Áreas verdes de recreio e lazer, nos termos do n.º 1, e sem prejuízo do disposto no n.º 4, apenas são permitidas construções novas cuja finalidade se integre nos programas de zonas de recreio e lazer constituídas ou a constituir nestes espaços, nomeadamente:

a) Quiosques/esplanadas;
b) Estabelecimentos de restauração e bebidas, com 1 piso e uma área máxima de construção de 250 m^2;
c) Equipamentos de lazer ao ar livre, ou equipamentos de apoio a atividades de lazer, com 1 piso e uma área máxima de construção de 250 m^2 e com pavimentos exteriores, em materiais permeáveis ou semipermeáveis;
d) Elementos escultóricos e elementos relacionados com água, designadamente tanques, fontes, repuxos e outros reconhecidos pelo executivo como de interesse municipal, fundamentados tecnicamente e desde que não coloquem em causa os princípios subjacentes aos espaços verdes.

7 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nestes espaços são admitidas obras de ampliação de edifícios até um máximo de 30 % da área de implantação existente, à data da entrada em vigor do Plano, com manutenção do uso ou alteração de uso, desde que compatível com as ocupações e utilizações definidas para os espaços verdes.
8 — Nos casos previstos no número anterior tem que ser demonstrada a necessidade funcional e social e ainda a garantia que não é posta em causa nenhuma função ecológica fundamental.

SECÇÃO III

Solos urbanizáveis

SUBSECÇÃO I

Espaços residenciais urbanizáveis

Artigo 61.º

Identificação

1 — Os Espaços residenciais urbanizáveis são constituídos pelas áreas destinadas predominantemente a funções habitacionais que, não possuindo ainda as características de espaço urbanizado, se prevê que as venham a adquirir.
2 — Os Espaços residenciais urbanizáveis dividem-se em:

a) Áreas residenciais de tipo I urbanizáveis, que correspondem a áreas onde se pretende uma maior densidade e volumetria de edificação.
b) Áreas residenciais de tipo II urbanizáveis, que correspondem a áreas onde se pretende uma densidade e volumetria intermédias.

c) Áreas residenciais de tipo III urbanizáveis, que correspondem a situações onde se pretende uma urbanização de menor densidade e volumetria.

Artigo 62.º

Ocupações e utilizações

1 — São objetivos genéricos para estes espaços uma ocupação urbana faseada e planeada, por forma a garantir um aproveitamento eficiente e sustentável das infraestruturas urbanas, a dotação de espaços públicos de qualidade e a criação de redes de circulação pedonal e viária corretamente dimensionadas.

2 — Estes espaços destinam-se, preferencialmente, a habitação, sendo ainda permitidos usos como comércio, serviços, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, turismo, estabelecimentos industriais tipo 3 e outras atividades compatíveis com o uso habitacional.

3 — A ocupação destes espaços processa-se mediante a aprovação de planos de pormenor ou unidades de execução, admitindo-se ainda operações urbanísticas avulsas EM parcelas dotadas de infraestruturas urbanas, desde que sejam garantidas as seguintes condições:

a) A parcela se situe em contiguidade com o solo urbanizado;

b) A solução proposta assegure uma correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada e não prejudique ou comprometa o ordenamento urbanístico da área envolvente;

c) Seja assegurada a realização de obras de correção ou alargamento do arruamento, ou reforço das infraestruturas, caso a Câmara Municipal assim o delibere, de acordo com informação técnica fundamentada.

Artigo 63.º

Regime de edificabilidade

1 — A elaboração de plano de urbanização, plano de pormenor ou unidade de execução nos espaços residenciais urbanizáveis fica sujeita aos seguintes parâmetros (valores máximos):

Subcategoria	N.º de pisos e altura da fachada ([1])	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação (%)	Índice de utilização
Áreas residenciais de tipo I	4 pisos e 14 m	70	50	0,9
Áreas residenciais de tipo II	3 pisos e 12 m	60	40	0,8
Áreas residenciais de tipo III	2 pisos e 8 m ([2]) ([3])	60	30	0,6

([1]) Com exceção para anexos e telheiros cujo número máximo de pisos é 1 e 3 m de altura máxima da fachada.
([2]) Com exceção para edifícios cuja natureza funcional e técnica exijam uma altura de fachada superior.
([3]) Com exceção para estabelecimentos hoteleiros e equipamentos coletivos cujo número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada é 12 m.

2 — Às restantes operações urbanísticas, os parâmetros constantes do quadro anterior são de aplicação direta às parcelas existentes, tendo em consideração a subcategoria abrangida, quer se trate de construção nova ou de ampliação de edifícios, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

3 — Para a construção nova ou ampliação de edifícios estabelecem-se ainda as seguintes disposições:

a) Têm de ser garantidos os afastamentos mínimos estabelecidos no RGEU e no regulamento de segurança contra incêndios;

b) As construções, quando coincidentes com as estremas do lote ou parcela, não podem ter vãos de iluminação para os lotes ou parcelas confinantes, exceto as situações estabelecidas na legislação em vigor;

c) As construções, quando coincidentes com as estremas do lote ou parcela, não podem ter uma empena com uma altura de fachada superior a 3 m, relativamente à cota do terreno vizinho e não podem escoar as águas dos telhados ou coberturas para os lotes ou parcelas confinantes.

4 — Constituem exceção ao número anterior os casos tecnicamente fundamentados.

SUBSECÇÃO II

Espaços de atividades económicas urbanizáveis

Artigo 64.º

Identificação

Os Espaços de Atividades Económicas urbanizáveis são as áreas que se destinam preferencialmente à instalação de atividades industriais e empresariais e outras funções complementares.

Artigo 65.º

Ocupações e utilizações

1 — Nestes espaços são admitidos estabelecimentos industriais, atividades empresariais, de armazenagem e logísticas, infraestruturas de tratamento e recolha de resíduos, bem como comércio, serviços, estabelecimentos hoteleiros, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva.

2 — A instalação ou ampliação de estabelecimentos industriais de tipo 1, nos termos da legislação em vigor, nos Espaços para atividades económicas tem de ser precedida de declaração de interesse municipal.

Artigo 66.º

Regime de edificabilidade

1 — Estes espaços têm que ser objeto de plano de pormenor ou integrar uma unidade de execução, e cumprir os seguintes condicionamentos e parâmetros:

a) Tem de ser assegurada uma correta integração paisagística e atender-se às condições morfológicas do terreno, sendo obrigatório proceder ao tratamento dos espaços exteriores;

b) A criação obrigatória de uma zona de proteção envolvente da área industrial, com a largura mínima de 10 metros entre os limites dos lotes e o limite exterior da zona industrial, ocupada no mínimo em 60 % da sua extensão por cortina arbórea e arbustiva, que deve dar prioridade à manutenção da vegetação original;

c) O tratamento das áreas não impermeabilizadas como espaços verdes, preferencialmente, arborizados;

d) O índice máximo de utilização ao lote de 0,60;

e) O índice máximo de impermeabilização ao lote de 70 %;

f) A altura da fachada não deve exceder os 16 metros, exceto nos casos tecnicamente justificados;

g) Sem prejuízo da necessidade de cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente no que respeita às condições de segurança contra incêndios em edifícios, o afastamento mínimo da edificação face ao limite frontal do lote é de 10 metros e, face ao limite lateral e de tardoz, é de 6 metros, com exceção para as fachadas das construções geminadas ou em banda coincidentes com a estrema do lote ou parcela;

h) A frente de lote não pode ser inferior a 20 metros;

i) A obrigatoriedade de prever áreas de carga e descarga de veículos pesados.

2 — Excecionalmente, admite-se a aplicação direta dos condicionamentos e parâmetros definidos no número anterior, exceto o índice máximo de utilização do solo, que será de 0,65, e o índice máximo de impermeabilização do solo, que será de 70 %, em operações avulsas, de acordo com as seguintes condições:

a) Em parcelas dotadas de arruamento pavimentado e infraestruturas urbanas, quando:

i) A parcela se situe em contiguidade com o solo urbanizado;

ii) A solução proposta assegure uma correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada e não prejudique ou comprometa o ordenamento urbanístico da área envolvente;

iii) Seja assegurada a realização de obras de correção ou alargamento do arruamento, ou reforço das infraestruturas, caso a Câmara Municipal assim o delibere, de acordo com informação técnica fundamentada;

iv) Seja concedida uma declaração de interesse municipal;

v) Seja assegurada a cedência, a título gratuito, de áreas que visem a concretização de uma futura expansão;

vi) A área mínima da parcela seja igual ou superior a 5.000 m^2.

SUBSECÇÃO III

Espaços de uso especial urbanizáveis

Artigo 67.º

Identificação

Os espaços de uso especial urbanizáveis são áreas onde se pretende que se venham a localizar equipamentos, infraestruturas estruturantes ou outros usos específicos, nomeadamente turismo, recreio e lazer, onde venham a ser prestados serviços à população, no âmbito da saúde, da educação, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, do desporto e da cultura, bem como aqueles entendidos como essenciais para o desenvolvimento turístico do concelho, tais como empreendimentos turísticos e atividades complementares.

Artigo 68.º

Ocupações e utilizações

1 — Estes espaços destinam-se à construção de equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos e/ou outras estruturas e atividades de apoio à promoção do turismo no concelho.

2 — São ainda admitidos nestes espaços usos complementares de apoio às funções urbanas instaladas, nomeadamente zonas verdes, comércio e serviços, desde que compatíveis com o uso dominante.

Artigo 69.º

Regime de edificabilidade

Nestes espaços aplicam-se a todas as operações urbanísticas os seguintes indicadores:

a) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 60 %;

b) O índice máximo de utilização do solo é de 0,5;

c) O número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada são 12 metros, com exceção para as partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores.

SUBSECÇÃO IV

Espaços verdes de recreio e lazer

Artigo 70.º

Identificação

Os Espaços verdes de recreio e lazer correspondem a espaços públicos a equipar, de forma a contribuírem para a melhoria do ambiente urbano e da qualidade de vida das populações.

Artigo 71.º

Ocupações e utilizações

1 — Nestes espaços são apenas permitidas atividades socioculturais, de recreio, lazer e desporto compatíveis com a preservação e manutenção do funcionamento dos sistemas ecológicos, e com as condicionantes legais aplicáveis, nos termos dos números seguintes.

2 — O índice máximo de impermeabilização é de 20 %.

3 — Nos Espaços verdes para recreio e lazer, nos termos do n.º 1, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, apenas são permitidas construções novas cuja finalidade se integre nos programas de zonas de recreio e lazer constituídas ou a constituir nestes espaços, nomeadamente:

a) Quiosques/esplanadas;

b) Estabelecimentos de restauração e bebidas, com 1 piso e uma área máxima de construção de 250 m^2;

c) Equipamentos de lazer ao ar livre, ou equipamentos de apoio a atividades de lazer, com 1 piso e uma área máxima de construção de 800 m^2 e com pavimentos exteriores em materiais permeáveis ou semipermeáveis;

d) Elementos escultóricos e elementos relacionados com água, designadamente tanques, fontes, repuxos e outros reconhecidos pelo executivo como de interesse municipal, fundamentados tecnicamente e desde que não coloquem em causa os princípios subjacentes aos espaços verdes.

4 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nestes espaços são admitidas obras de ampliação de edifícios até um máximo de 30 % da área de implantação existente, à data da entrada em vigor do Plano, com manutenção do uso ou alteração de uso desde que compatível com as ocupações e utilizações definidas para os espaços verdes.

5 — Nos casos previstos no número anterior tem que ser demonstrada a necessidade funcional e social e ainda a garantia que não é posta em causa nenhuma função ecológica fundamental.

CAPÍTULO VI

Estrutura ecológica municipal

Artigo 72.º

Identificação e objetivos

1 — A Estrutura ecológica municipal (EEM) pretende criar um contínuo natural através de um conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística do património natural dos espaços rurais e urbanos.

2 — A Estrutura ecológica municipal deve garantir as seguintes funções:

a) A proteção das áreas de maior sensibilidade ecológica e de maior valor para a conservação da fauna e dos habitats, nomeadamente os valores intrínsecos ao Parque Natural do Tejo Internacional, à Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Pônsul, ao Monumento Natural das Portas de Ródão e à área da UOPG4 (área prevista para o futuro Parque Natural Regional do Almourão);

b) A proteção dos solos e do regime hidrológico, através da preservação dos corredores ecológicos e das respetivas linhas de água e a sua manutenção em rede;

c) Assegurar que na EEM seja dada preferência aos usos ou ações de restabelecimento ecológico que favoreçam a funcionalidade dos corredores ribeirinhos, prevenção do risco de cheias e valorização paisagística no caso de áreas degradadas.

Artigo 73.º

Regime Específico

1 — Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, nas áreas da Estrutura ecológica municipal aplica-se o regime das categorias e subcategorias de espaço definidas no Regulamento.

2 — Nas áreas da Estrutura ecológica municipal devem ser desenvolvidas as seguintes ações:

a) Preservação dos seguintes elementos da paisagem:

i) Estruturas tradicionais associadas à atividade agrícola, nomeadamente, eiras, poços, tanques, noras, moinhos, muros de pedra;

ii) Sebes de compartimentação da paisagem;

iii) Preservação da galeria ripícola dos cursos de água, que em caso de degradação deve ser recuperada com elenco florístico autóctone;

b) Cumprimento do Código das Boas Práticas Agrícolas para a proteção da água contra a poluição por nitratos de origem agrícola;

c) Nas faixas de proteção das albufeiras, zonas de galeria ripícola e margens naturais dos planos de água, as únicas construções permitidas são as que se relacionem diretamente com as atividades de apoio à utilização das albufeiras;

d) Nas zonas de relevo mais acentuado, desenvolver as práticas agrícolas e ou florestais que contribuam para a proteção do solo e da água;

CAPÍTULO VII

Áreas de recursos geológicos potenciais

Artigo 74.º

Identificação

As áreas de recursos geológicos potenciais são áreas onde se verifica a existência de recursos geológicos cuja exploração é viável, sempre que permitida na categoria de espaço abrangida, incluindo também um recurso pontual de água mineral natural, a Fonte das Virtudes.

Artigo 75.º

Ocupações, utilizações e regime de edificabilidade

1 — Sem prejuízo da regulamentação própria das subcategorias de espaço abrangidas pela delimitação das Áreas de recursos geológicos potenciais,

o regime de utilização destes recursos obedece à legislação aplicável e não são permitidas atividades e ocupações que ponham em risco os recursos geológicos existentes e a sua exploração futura.

2 — Quando permitida a sua exploração nas categorias de espaço abrangidas, a exploração dos recursos geológicos existentes deverá obedecer ao previsto na legislação em vigor.

3 — É admissível a instalação de edifícios de apoio às atividades extrativas de massas minerais licenciadas, às explorações de depósitos minerais e de outros estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora relacionada com a atividade extrativa e com a atividade mineira.

Artigo 76.º

Medidas de salvaguarda ambiental

Quando permitida a exploração de recursos geológicos, o acesso e a cessação da atividade de pesquisa e de exploração desses recursos faz-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.

CAPÍTULO VIII

Valores culturais

Artigo 77.º

Identificação

1 — Os Valores culturais são constituídos pelo conjunto de imóveis, sítios e áreas identificados pelo Plano que, pelas suas características, se assumem como valores de reconhecido interesse histórico, arquitetónico, arqueológico, geológico, natural, artístico, científico, técnico ou social.

2 — Os Valores culturais, no concelho de Vila Velha de Ródão, são constituídos por:

a) Património classificado;
b) Património em vias de classificação;
c) Património arqueológico;
d) Outro património cultural;
e) Sítios com interesse;
f) Geossítios;
g) Conjuntos urbanos com interesse.

3 — Os Valores culturais encontram-se representados e numerados na Planta de Ordenamento e no Anexo I do presente Regulamento.

Artigo 78.º

Regime geral

1 — As disposições constantes deste capítulo aplicam-se sem prejuízo da restante regulamentação do PDM e, em caso de dúvida, prevalece a que for mais restritiva.

2 — A Câmara Municipal pode condicionar a afixação de toldos, letreiros e publicidade, qualquer que seja a sua natureza e conteúdo, nos edifícios, conjuntos ou nos locais que possam prejudicar a leitura e acesso visual aos imóveis que são identificados como Valores culturais.

3 — Sempre que na área abrangida pelo PDM forem colocados a descoberto elementos arquitetónicos ou quaisquer outros achados arqueológicos, tal facto, nos termos da lei, tem que ser comunicado à Câmara Municipal e aos respetivos organismos tutelares da administração central, a fim de procederem conforme a legislação aplicável, sendo que se tal situação se verificar no decurso da obra, tal tarefa fica a cargo do responsável pela direção técnica da mesma, devendo proceder à imediata suspensão dos trabalhos.

Artigo 79.º

Regime específico do património classificado e em vias de classificação

Para o património classificado e em vias de classificação as intervenções permitidas e as medidas de proteção são as que decorrem da legislação em vigor sobre esta matéria.

Artigo 80.º

Regime específico do património arqueológico

1 — O património arqueológico integra todos os locais onde se identifique a presença de vestígios de evolução humana, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade, e cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospeções e outros métodos de pesquisa arqueológica.

2 — O património arqueológico compreende:

a) Sítios correspondentes aos valores arqueológicos identificados na Planta de Condicionantes, na Planta de Ordenamento e na Planta de Valores Patrimoniais e inventariados no Anexo I do presente Regulamento;

b) Áreas de potencial valor arqueológico correspondentes à delimitação de um território suscetível de ocorrência de valores arqueológicos, que inclui:

i) Os núcleos antigos dos conjuntos urbanos com interesse, identificados no Anexo I do presente Regulamento;

ii) As áreas não incluídas nas alíneas anteriores e definidas com base em referências documentais, toponímicas ou eventuais achados, cuja localização precisa se desconhece;

iii) Todas as igrejas e capelas, privadas ou não, e seus respetivos adros, não classificadas e de construção anterior ao século XIX.

3 — As áreas que integram os conjuntos ou sítios arqueológicos são um espaço cultural onde deve ser privilegiada a proteção, a conservação e a valorização dos vestígios arqueológicos nele existentes.

4 — Ao património arqueológico aplica-se a legislação de proteção em vigor, sendo desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico, podendo justificar alterações ao projeto capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso das obras, caso se comprove haver elevado interesse patrimonial.

5 — Nos locais assinalados como património arqueológico na Planta de Ordenamento e na Planta dos Valores Culturais, identificados no Anexo I do presente Regulamento, todas as intervenções que envolvam obras de edificação, obras de demolição, operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de revolvimento ou remoção de solos ficam condicionadas à realização prévia de trabalhos arqueológicos, efetuados nos termos da legislação em vigor, imprescindíveis à aprovação e execução das intervenções pretendidas.

6 — A realização de trabalhos arqueológicos é obrigatoriamente dirigida por, pelo menos, um arqueólogo e carece de autorização prévia da entidade competente, quer em obras públicas, quer em obras promovidas por particulares.

7 — As obras só podem ser iniciadas após aprovação do respetivo plano de trabalhos arqueológicos pelos respetivos organismos tutelares da administração central, cujos pareceres emitidos têm caráter vinculativo.

8 — Em caso de ocorrência de vestígios arqueológicos, no subsolo ou à superfície, durante a realização de qualquer obra, na área do concelho:

a) Os trabalhos em curso devem ser imediatamente suspensos, sendo obrigatória a comunicação imediata à Câmara Municipal e à entidade de tutela competente;

b) Na sequência da comunicação a que se refere a alínea *a*), aplicar-se-á o disposto na legislação em vigor.

9 — Nos sítios arqueológicos deverá ser assegurado um perímetro com um mínimo de 50 metros de largura, contado a partir dos limites definidos pelo conjunto dos vestígios identificados no local, onde qualquer intervenção que se pretenda efetuar deverá acautelar a salvaguarda desse património, através dos mecanismos previstos na lei.

10 — Nas áreas com sítios arqueológicos inventariados, nos trabalhos que envolvam alteração do solo, como a remoção, revolvimento ou corte de árvores e com exceção da atividade agrícola, deve ser solicitado parecer prévio à entidade da tutela.

Artigo 81.º

Regime específico do outro património cultural

1 — Os bens identificados como outro património cultural, embora não estando classificados, assumem importância no âmbito do património concelhio a nível histórico, cultural e arquitetónico.

2 — As intervenções sobre estes bens devem privilegiar a sua conservação e valorização, a longo prazo, de forma a assegurar a sua identidade e a evitar a sua destruição, descaracterização ou deterioração.

3 — São admitidas obras de alteração e ampliação, desde que não desvirtuem as características arquitetónicas e volumétricas do existente.

4 — A demolição total ou parcial destes bens só é admitida por razões que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, de salubridade e higiene, devendo ser precedida de vistoria por parte da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão.

5 — A Câmara Municipal deve desencadear, no prazo de 3 anos a contar da data da entrada em vigor do presente Plano, os procedimentos legalmente previstos para a classificação ou inventariação dos bens que integram este património referenciado, ou, em alternativa, deve definir os auxílios, designadamente fiscais, de que os mesmos poderão beneficiar.

Artigo 82.º

Regime específico dos sítios com interesse

1 — Os Sítios com interesse, embora não estando classificados, correspondem a áreas consideradas pelo Município como de interesse natural ou paisagístico, onde se verifica uma associação equilibrada entre obras do homem e da natureza, cujo valor cultural, natural ou social, muitas vezes atribuído empiricamente, lhes confere uma considerável relevância patrimonial, devendo assim, por tal, ser sujeitos a medidas especiais de proteção e valorização.

2 — As intervenções a realizar nestes sítios devem contribuir para a promoção da sua imagem do sítio, integrando-se harmoniosamente na paisagem, e na linguagem arquitetónica construída, se existir, nomeadamente através da utilização de materiais tradicionais.

3 — A Câmara Municipal deve desencadear, no prazo de 3 anos a contar da data da entrada em vigor do presente Plano, os procedimentos legalmente previstos para a classificação ou inventariação dos sítios que integram este património referenciado.

Artigo 83.º

Regime específico dos Geossítios

1 — Os geossítios identificados na Planta de Ordenamento, embora não estando classificados, correspondem a áreas reconhecidas pelo Município, no contexto da definição atribuída pelo regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, como áreas de ocorrência de elementos geológicos com reconhecido valor científico, educativo, estético e cultural, devendo assim ser sujeitos a medidas especiais de proteção e valorização.

2 — Nos locais com interesse geológico identificados na Planta de Ordenamento como geossítios são proibidas todas as ações que, de algum modo, danifiquem a integridade dos bens identificados.

3 — As intervenções admitidas nestas áreas, em função da categoria de uso do solo, apenas podem ser concretizadas desde que precedidas de um estudo geológico subscrito por técnico legalmente habilitado, que avalie a implicação da intervenção nos bens em causa e defina as necessárias medidas de salvaguarda.

4 — As alterações do coberto vegetal, da topografia do terreno com recurso a escavação ou aterro, ou da drenagem de águas pluviais, só serão autorizadas desde que seja devidamente demonstrado não provocarem danos nos elementos a salvaguardar.

5 — A Câmara Municipal deve desencadear, no prazo de 3 anos a contar da data da entrada em vigor do presente Plano, os procedimentos legalmente previstos para a classificação ou cadastro dos geossítios que integram este património referenciado.

Artigo 84.º

Regime específico dos conjuntos urbanos com interesse

1 — Os Conjuntos urbanos com interesse correspondem a áreas urbanas que a Câmara Municipal entendeu destacar pelo seu interesse arquitetónico, ambiental, histórico ou etnológico, tendo-se identificado, neste contexto, os núcleos antigos das sedes de freguesia e a aldeia de Foz do Cobrão.

2 — Sem prejuízo das disposições aplicáveis a cada categoria de espaço, as intervenções nos conjuntos urbanos com interesse deverão assegurar a proteção e conservação dos aspetos homogéneos e de valor da sua imagem urbana, sendo a demolição de edifícios apenas permitida nas situações em que haja risco manifesto para a segurança de pessoas e bens, ou depois de licenciada a nova construção quando os edifícios existentes, ou parte destes, contribuam para a descaracterização do conjunto.

3 — A Câmara Municipal deve desenvolver, no prazo de 4 anos a contar da data da entrada em vigor do presente Plano, os planos de pormenor de salvaguarda e valorização para estes conjuntos urbanos, com vista, nomeadamente, a:

a) Assegurar a manutenção das suas características valorativas;

b) Promover a sua articulação harmoniosa com a envolvência;

c) Definir os critérios e condicionantes formais e funcionais específicos a considerar nas intervenções urbanísticas a realizar nessas áreas;

d) Incentivar o desenvolvimento integrado dessas áreas, nomeadamente através do recurso a programas específicos de apoio;

e) Promover a recuperação, reabilitação e reutilização do parque habitacional existente;

f) Revitalizar os espaços e equipamentos de utilização pública.

CAPÍTULO IX

Infraestruturas territoriais

Artigo 85.º

Identificação

O PDM identifica, na Planta de Ordenamento, as seguintes infraestruturas territoriais:

a) A rede viária corresponde aos espaços que integram a rede rodoviária e ferroviária;

b) As infraestruturas urbanas correspondem a:

i) Infraestruturas de abastecimento de água: captações de água para abastecimento público, condutas adutoras e estações de tratamento de águas (ETA);

ii) Infraestruturas de drenagem e tratamento de águas residuais: emissários e estações de tratamento de águas residuais (ETAR);

iii) Infraestruturas de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos: ecocentro.

SECÇÃO I

Rede viária

SUBSECÇÃO I

Rede rodoviária

Artigo 86.º

Identificação

1 — A rede rodoviária corresponde ao traçado das vias e inclui as respetivas faixas de proteção, sendo estabelecida uma hierarquia que é constituída pelos seguintes níveis:

a) Sistema primário: integra as vias mais importantes da rede, tendo como função assegurar as principais ligações ao exterior, servindo tráfegos de penetração e de atravessamento e as ligações internas de maior importância, formando assim a base da estrutura rodoviária concelhia, garantindo prioritariamente a função de mobilidade (incluem-se neste sistema as vias que integram a rede nacional e regional);

b) Sistema secundário: integra as vias cujas funções principais consistem em ligar as sedes de freguesia e os outros polos geradores de tráfego entre si e à sede do concelho, bem como assegurar ligações alternativas de importância secundária ao exterior, devendo garantir, de uma forma equilibrada e variável, as funções mobilidade e acessibilidade (incluem-se neste sistema as estradas desclassificadas);

c) Sistema terciário: constituído pelas vias municipais de menor importância, que desempenham, fundamentalmente, a função acessibilidade, assegurando o acesso local a pequenos núcleos edificados, podendo ainda servir algumas ligações externas de importância local (incluem-se neste sistema as restantes vias municipais).

2 — A hierarquia estabelecida no PDM define a importância relativa das vias no que diz respeito às funções e níveis de serviço que asseguram ao Concelho.

3 — A rede rodoviária do concelho de Vila Velha de Ródão, representada na Planta de Ordenamento, apresenta a seguinte hierarquia funcional:

Rede Rodoviária

Hierarquia funcional proposta		Classificação da RRN/RRM	Vias existentes	Vias propostas
Sistema	Primário	Rede nacional fundamental integrada na concessão Beira Interior.	IP2/IP6/A23	–
		Rede nacional fundamental sob jurisdição da EP	IP2	–
		Rede nacional complementar jurisdição da EP ou subconcessionada.	IC8; EN241 (km 45,320 a km 51,260)	–
		Rede regional sob jurisdição da EP	ER18	–
	Secundário . . .	Estradas desclassificadas pelo PRN, sob jurisdição da EP	EN3; EN18; EN241 (km 40,435 a km 44,984;e km 44,984 a km 45,157); EN355; EN359-1; EN3-13; EN18-10	–
		Estradas desclassificadas pelo PRN, sob jurisdição da autarquia.	EM3-15; EM18; EM241; EM355	–
		Estradas e caminhos municipais/outras vias sem classificação administrativa atribuída.	—	Via P
	Terciário	Estradas e caminhos municipais/outras vias sem classificação administrativa atribuída.	EM541, EM545, EM546, EM553, EM572, CM1265, CM1354, CM1355, CM1357, CM1357-1, CM1359, CM1361, CM1362, CM1363, CM1365, CM1366, CM1367, CM1368, CM1369, CM1370, CM1371, CM1372, CM1373, vias A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O	–

Artigo 87.º

Regime de proteção

1 — O regime de proteção de cada via é o estabelecido pela legislação em vigor para a Rede Rodoviária Nacional e Estradas Regionais e o estabelecido na lei ou em regulamento municipal para a Rede Rodoviária Municipal.

2 — Nos troços pertencentes às Estradas Nacionais desclassificadas, após a sua efetiva entrega à jurisdição da Autarquia, aplica-se o regime de proteção das vias municipais.

3 — As faixas de proteção para as vias municipais existentes estão relacionadas com a função e o nível de serviço a desempenhar pela infraestrutura rodoviária, constituindo áreas não edificáveis com as seguintes dimensões:

a) As vias que integram o Sistema primário têm uma faixa de proteção de 20 metros;

b) As vias que integram o Sistema secundário têm uma faixa de proteção de 12 metros;

c) As vias que integram o Sistema terciário têm uma faixa de proteção de 10 metros.

4 — A dimensão da faixa de proteção referida no número anterior é aplicada simetricamente em relação ao eixo da via.

5 — Podem ser constituídas novas faixas de proteção, com vista à implementação de novas vias ou reconstrução de vias existentes, que visem a melhoria do sistema viário municipal.

6 — Constituem exceção ao n.º 3 os troços urbanos de vias existentes onde exista uma ocupação consolidada, sem regulamentação prevista em Planos Municipais aprovados, tendo de ser respeitado o recuo definido pelas edificações existentes, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda conveniente fixar novo recuo fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana.

7 — É permitida a edificação de muros e vedações nas faixas de proteção definidas no n.º 3 com uma distância mínima de 5 metros à plataforma da estrada e nunca a menos de 1 metro da zona da estrada.

SUBSECÇÃO II

Rede ferroviária

Artigo 88.º

Identificação e regime de proteção

1 — A rede ferroviária representada na Planta de Ordenamento corresponde a um troço da Linha da Beira Baixa.

2 — A rede ferroviária existente fica sujeita ao regime de proteção definido pela legislação em vigor aplicável.

SECÇÃO II

Sistemas de abastecimento de água

Artigo 89.º

Infraestruturas de abastecimento de água

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nas áreas limítrofes ou contíguas a captações de água para abastecimento público identificadas na Planta de Ordenamento, são interditas ou condicionadas as ocupações e utilizações suscetíveis de poluírem, alterarem a direção do fluxo ou modificarem a infiltração daquelas águas, em função do risco de poluição e da natureza dos terrenos envolventes.

2 — Até à aprovação do perímetro de proteção das captações de água para abastecimento público, é considerada uma zona de proteção de 50 metros definida a partir da captação.

3 — Na zona de proteção referida no número anterior são interditas as seguintes atividades e instalações:

a) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
b) Estações de tratamento de águas residuais;
c) Coletores de águas residuais;
d) Fossas de esgoto;
e) Unidades industriais;
f) Cemitérios;
g) Pedreiras e quaisquer escavações;
h) Explorações mineiras;

i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem;
j) Unidades de Valorização de Resíduos;
k) Infraestruturas aeronáuticas;
l) Oficinas e estações de serviços de automóveis;
m) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
n) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
o) Canalização de produtos tóxicos;
p) Lixeiras e aterros sanitários.

4 — Sem prejuízo da legislação aplicável, não é permitido efetuar alterações na topografia do terreno, nem quaisquer ações suscetíveis de comprometer a estabilidade e funcionamento das condutas adutoras e estações de tratamento de águas instaladas e construídas, devendo ser considerados, para efeitos de licenciamento ou comunicações prévias de operações urbanísticas, os seguintes afastamentos mínimos:

a) 5 metros para cada um dos lados dos eixos das condutas adutoras;
b) 10 metros a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de águas.

SECÇÃO III

Sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais

Artigo 90.º

Infraestruturas de drenagem e tratamento de águas residuais

1 — Sem prejuízo da legislação aplicável, não é permitido efetuar alterações na topografia do terreno, nem quaisquer ações suscetíveis de comprometer a estabilidade e funcionamento das infraestruturas de drenagem e tratamento de águas residuais instaladas e construídas, devendo ser considerados, para efeitos de licenciamento ou comunicações prévias de operações urbanísticas, os seguintes afastamentos mínimos:

a) 5 metros para cada um dos lados dos eixos dos emissários;
b) 50 metros em torno dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas Residuais (com exceção de muros de vedação).

2 — Nos casos de licenciamento ou comunicação prévia de edifícios de habitação, equipamentos coletivos e turismo, para efeitos da alínea *b*) do número anterior, o afastamento mínimo a considerar será de 200 metros.
3 — Na faixa de proteção referida no número anterior é ainda proibida a abertura de poços ou furos que se destinem à captação de água para consumo doméstico.
4 — No interior das faixas de proteção referidas são apenas permitidas explorações agrícolas e florestais.

SECÇÃO IV

Sistemas de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos

Artigo 91.º

Infraestruturas de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos

1 — Na área onde se encontra instalado o Ecocentro devem ser assegurados, pela entidade gestora, métodos de prevenção e redução da poluição, para evitar a contaminação dos solos e a degradação da qualidade da água e do ar, nomeadamente as decorrentes da legislação em vigor:
2 — É obrigatória a criação de uma zona de proteção envolvente ao Ecocentro, com a largura mínima de 5 m, ocupada, no mínimo em 60 % da sua superfície, por cortina arbórea e arbustiva.

CAPÍTULO X

Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias em solo urbano

Artigo 92.º

Identificação

1 — Constituem zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias as áreas contíguas à margem dos cursos de água que se estendam até à linha alcançada pela maior cheia com probabilidade de ocorrência num período de retorno de um século.
2 — Encontram-se representadas na Planta de Ordenamento — Classificação e qualificação do solo as zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias existentes no interior dos perímetros urbanos.

Artigo 93.º

Regime Específico

A ocupação destas áreas, sem prejuízo de legislação aplicável, obedece aos seguintes condicionalismos:

a) É permitida a reconstrução de edifícios, desde que a área de implantação seja inferior ou igual à inicial e a cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da máxima cheia conhecida;
b) É interdita a construção de novas edificações para uso habitacional, exceto em situações que correspondam à colmatação da malha urbana existente e desde que a cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da máxima cheia conhecida;
c) É interdita a construção de caves, de aterros e de outros obstáculos que interfiram negativamente com o escoamento das águas da rede hidrográfica;
d) É interdita a instalação de novos equipamentos de ensino, saúde, assistência a crianças e idosos, de defesa e segurança e de gestão de emergência e de socorro, bem como de novos estabelecimentos industriais ou de armazenamento de produtos perigosos e poluentes;
e) Nos espaços verdes é permitida a edificação de estruturas ligeiras de apoio ao recreio e lazer, preferencialmente amovíveis e que não constituam um obstáculo à livre circulação das águas, devendo a cota de soleira situar-se, preferencialmente, acima da cota de máxima cheia;
f) Os efeitos das cheias devem ser minimizados através de normas específicas e de sistemas de proteção e drenagem, bem como medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, devendo para tal ser desenvolvidos os estudos necessários.

CAPÍTULO XI

Zonamento acústico

Artigo 94.º

Identificação

1 — O PDM identifica zonas mistas e zonas de conflito, definidas da seguinte forma:

a) As zonas mistas correspondem às áreas integradas em perímetro urbano, com exceção dos Espaços de e para atividades económicas, e ainda aos Espaços destinados a equipamentos e outras estruturas, não podendo ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden), e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador de ruído noturno (Ln);
b) São ainda equiparados a zonas mistas os recetores sensíveis localizados em solo rural, sem representação gráfica;
c) As zonas de conflito acústico correspondem àquelas onde os níveis de ruído identificados no Mapa de Ruído ultrapassam os valores identificados nas alíneas anteriores.

2 — As áreas referidas no número anterior encontram-se cartografadas na Planta de Ordenamento — Zonamento acústico — Classificação das zonas mistas e zonas de conflito

Artigo 95.º

Regime específico

1 — Para as zonas de conflito, identificadas na Planta de Ordenamento — Zonamento acústico, a Câmara Municipal tem que proceder à elaboração e à aplicação de planos de redução de ruído, prevendo técnicas de controlo do ruído.
2 — Na elaboração de planos de redução do ruído tem de ser dada prioridade às zonas mistas e sensíveis sujeitas a níveis sonoros contínuos equivalentes do ruído ambiente exterior superiores em 5 dB(A) aos valores referidos na legislação em vigor.
3 — Nas zonas de conflito, é interdita a construção de edifícios habitacionais, bem como de escolas, hospitais ou similares e espaços de lazer, enquanto se verifique violação dos níveis de ruído permitidos na legislação em vigor.
4 — Excetua-se do número anterior a construção de edifícios habitacionais, se a zona em apreciação estiver abrangida por Plano Municipal de Redução de Ruído ou não exceda em mais de 5 dB (A) os valores fixados no artigo anterior e os índices de isolamento de sons de condução

aérea sejam incrementados em mais de 3 dB (A) relativamente ao valor mínimo regulamentado na legislação em vigor.

5 — Nos espaços verdes que integrem zonas de conflito acústico é interdito o uso de recreio e lazer.

CAPÍTULO XII

Programação e execução do plano diretor municipal

SECÇÃO I

Planeamento e gestão

Artigo 96.º

Objetivos programáticos

1 — A transformação do solo urbanizável em solo urbanizado deve processar-se através da elaboração e implementação de planos de pormenor ou de unidades de execução.

2 — O planeamento subjacente à transformação do solo urbanizável em solo urbanizado deve atender ao seguinte conjunto de critérios de referência:

a) Desenvolver intervenções urbanísticas que visem a expansão urbana em rede, por forma a garantir uma maior interconetividade com as áreas edificadas existentes;

b) Dar prioridade às áreas imediatamente contíguas aos espaços já edificados e infraestruturados;

c) Programar e estruturar, nomeadamente as infraestruturas, as áreas habitacionais, os serviços, o comércio, a indústria e turismo, os espaços verdes e os equipamentos de utilização coletiva, promovendo situações de continuidade urbana;

d) Integrar convenientemente os espaços verdes e os espaços de uso especial, assim como os troços de vias;

e) Incentivar a criação de novos espaços verdes, na sequência da elaboração de novos planos de pormenor, de operações de loteamento e de unidades de execução;

f) Integrar as linhas de água e situações de potencial paisagístico e ambiental, valorizando-os enquanto elementos da estrutura ecológica;

g) Manter, sempre que possível, a morfologia do terreno, para minorar os volumes de aterro e escavação;

h) Valorizar a componente natural e a preservação das espécies autóctones;

i) Definir malhas viárias coerentes e devidamente estruturadas, corretamente articuladas com a rede viária existente, garantindo a ligação das novas vias a pelo menos duas vias existentes, promovendo soluções de continuidade e fluidez;

j) Enquadrar devidamente os traçados da rede viária, diminuindo os impactes negativos que por vezes estas infraestruturas representam para a paisagem urbana, nomeadamente ao nível do conforto visual e sonoro, e atenuando os efeitos de barreira;

k) Contemplar as soluções adequadas à melhoria da acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada ao meio edificado e aos transportes públicos;

l) Contribuir para a mobilidade sustentável, promovendo o respeito pelos parâmetros genéricos das infraestruturas e criando corredores e estruturas de suporte aos modos suaves de transporte.

3 — Os instrumentos de gestão territorial e as operações de loteamento a desenvolver para cada Unidade Operativa de Planeamento e Gestão têm que incluir planos de acessibilidade que definam claramente os percursos pedonais acessíveis de ligação entre pontos de utilização relevantes e que demonstrem claramente o cumprimento do regime de acessibilidades em vigor.

Artigo 97.º

Parâmetros de dimensionamento de áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva

1 — As áreas objeto de operações de loteamento integram parcelas de terreno destinadas a equipamentos, espaços verdes de utilização coletiva e infraestruturas viárias, dimensionadas de acordo com os parâmetros constantes no quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva	Equipamentos de utilização coletiva
Habitação em moradia unifamiliar	25 m^2/fogo	35 m^2/fogo
Habitação coletiva	25 m^2/120 m^2 a. c.	35 m^2/120 m^2 a. c.
Comércio, Serviços	20 m^2/100 m^2 a.c.	20 m^2/100 m^2 a. c.
Indústria e armazéns	15 m^2/100 m^2 a. c.	10 m^2/100 m^2 a. c.

Nota: a.c. — área de construção (valor expresso em m^2).

2 — Constituem exceção ao número anterior as operações de loteamento em áreas urbanas consolidadas, onde não exista espaço disponível para o cumprimento dos parâmetros definidos, ou quando tal não se justifique, ficando o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com regulamentação municipal.

3 — Para aferir o respeito dos parâmetros a que alude o número anterior, consideram-se quer as parcelas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva e equipamentos de natureza privada, quer as parcelas a ceder à Câmara Municipal para aqueles fins.

4 — Os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a estacionamento a considerar em operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio são os que constam no quadro seguinte, sem prejuízo da legislação específica relativa a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada:

Tipo de ocupação	Número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela (*a*)	Número mínimo de lugares de estacionamento a ceder para domínio público (*b*)
Habitação em moradia unifamiliar	*a*) 1 lugar/fogo com a.c. < 200 m^2; *b*) 2 lugares/fogo com a.c. > 200 m^2.	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20 %.
Habitação coletiva	1 — Habitação com indicação de tipologia: *a*) 1 lugar/fogo T0 e T1; *b*) 1,5 lugares/fogo T2 e T3; *c*) 2 lugares/fogo ≥ T4. 2 — Habitação sem indicação de tipologia: *a*) 1 lugar/fogo para a.m.f. < 120 m^2; *b*) 1,5 lugares/fogo para a.m.f. entre 120 m^2 e 200 m^2; *c*) 2 lugares/fogo para a.m.f. > 200 m^2.	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20 %.

Tipo de ocupação	Número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela (*a*)	Número mínimo de lugares de estacionamento a ceder para domínio público (*b*)
Comércio	*a*) 2 lugares/100 m^2 a.c. para estab. < 500 m^2; *b*) 3 lugares/100 m^2 a.c. para estab. de 500 m^2 a 2500 m^2; *c*) 5 lugares/100 m^2 a.c. para estab. de 2500 m^2 a 4000 m^2; e cumulativamente 1 lugar de pesado/500 m^2 de a.c. para armazenamento.	Nos casos de grandes superfícies e conjuntos comerciais, o número de lugares de estacionamento tem de ser decidido, caso a caso, através de estudos adequados.
Serviços	*a*) 2 lugares/100 m^2 a. c. para estab. ≤ 500 m^2; *b*) 3 lugares/100 m^2 a. c. para estab. > 500 m^2.	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 30 %.
Salas de espetáculo	2 lugares/5 utentes;	—
Empreendimentos Turísticos, com exceção dos Parques de Campismo e de Caravanismo.	*a*) 1 lugar/5 unidades de alojamento; *b*) 1 lugar/3 unidades de alojamento para Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais com 4 ou mais estrelas.	—
Parques de Campismo e Caravanismo	1 lugar/10 utentes	
Indústria e armazéns	*a*) 1 lugar para ligeiros/75 m2 de a.c.; *b*) 1 lugar para pesados/500 m2 de a.c., com um mínimo de 1 lugar/lote, a localizar no interior do lote.	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20%.
Equipamentos de utilização coletiva	Nos casos de equipamentos coletivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária, etc.), desportiva, segurança social e de saúde, proceder-se-á, caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento.	Definir, caso a caso, as condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento.

Nota 1: Os lugares de estacionamento referem-se, genericamente, a veículos ligeiros, sendo feito referência a veículos pesados quando aplicável. Para cálculo das áreas por lugar de estacionamento, considerar: veículos ligeiros, 20m2 por lugar à superfície e 30m2 por lugar em estrutura edificada; veículos pesados, 75m2 por lugar à superfície e 130m2 por lugar em estrutura edificada.

Nota 2: a.c. – área de construção (valor expresso em m2);

Nota 3: a.m.f. – área média por fogo (valor expresso em m2).

(*a*) No caso de edificações sujeitas a propriedade horizontal os lugares de estacionamento, devem ficar afetos a cada uma das frações, exceto nos estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais.
(*b*) Os lugares de estacionamento a ceder para o domínio público aplicam-se nas operações de loteamento e na edificação de novas construções.

5 — Nos demais casos não previstos nesta secção serão exigidas áreas de estacionamento de acordo com as funções específicas a instalar, por similitude e ajuste dos parâmetros estabelecidos no quadro anterior.

6 — Podem excluir-se da obrigatoriedade de dotação de lugares de estacionamento os empreendimentos turísticos existentes ou a instalar em edificações existentes, quando localizados em área urbana consolidada e não seja técnica e economicamente viável a sua criação, podendo, para o efeito, ser essa função assegurada em lugares públicos existentes ou a criar pelo Município.

7 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável constituem exceção aos números 4 e 5:

a) As operações urbanísticas a efetuar nos Espaços Residenciais, sempre que se revele inviável e seja tecnicamente justificado por razões de topografia, inadequabilidade de acesso no plano da fachada principal da construção ou salvaguarda do património edificado;

b) As alterações de uso de edifícios para comércio e serviços com área de construção inferior a 300 m^2.

8 — Os parâmetros de dimensionamento no que se refere aos arruamentos dos solos urbanizados, sempre que seja possível o cumprimento, e dos solos urbanizáveis, que não integram os sistemas da hierarquia funcional definidos para a rede rodoviária, são os constantes no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, e na Portaria n.º 216B/2008, de 3 de março, ou em legislação que os substitua.

9 — Os parâmetros de dimensionamento no que se refere aos arruamentos dos solos urbanizados, sempre que seja possível o cumprimento, e dos solos urbanizáveis são os constantes no quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Perfil tipo dos arruamentos
Habitação a.c. hab. > 80 % a.c.	Perfil tipo ≥ 9,7 m *a*) Faixa de rodagem = 6,5 m *b*) Passeio = 1,6 m (x2) *c*) Estacionamento = 2 m (x2) (opcional) *d*) Caldeiras para árvores = 1,0 m (x2) (opcional)
Habitação (se a.c. hab. < 80 %), comércio e ou serviços	Perfil tipo ≥ 12 m *a*) faixa de rodagem = 7,5 m *b*) passeio = 2,25 m (x2) *c*) estacionamento = 2,25 m (x2) (opcional) *d*) caldeiras para árvores = 1,0 m (x2) (opcional)
Quando exista indústria e ou armazéns	Perfil tipo ≥ 12,2 m *a*) Faixa de rodagem = 9 m *b*) Passeio = 1,6 m (x2) *c*) Estacionamento = 2,5 m (x2) (opcional) *d*) Caldeiras para árvores = 1,0 m (x2) (opcional)

Nota: a.c. – área de construção (valor expresso em m^2).

Artigo 98.º

Regime de cedência

1 — Nas operações de loteamento, nas operações urbanísticas que, nos termos de regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante e nos edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, nos termos a definir por regulamento municipal, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito, as áreas necessárias à construção e ao alargamento de vias de acesso, incluindo passeios e arruamentos, as áreas para estacionamento e outras infraestruturas e as áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva.

2 — Compete aos promotores de operações de loteamento e de unidades de execução e edificações suportar os custos decorrentes das respetivas infraestruturas.

3 — Mediante a celebração de acordo de cooperação com a Câmara Municipal, admitem-se exceções ao número anterior, caso o empreendimento vise fins sociais ou outra finalidade de reconhecido interesse para o município, desde que previsto em regulamentação municipal.

4 — Para efeito de cedência das áreas para espaços verdes públicos só são considerados espaços cuja área contínua seja igual ou superior a 150 m^2 e apresentem uma configuração que permita a inscrição de uma circunferência com diâmetro igual ou superior a 8 metros.

5 — Excetuam-se do número anterior os casos onde as áreas a ceder para espaços verdes constituam complemento de espaços verdes adjacentes já existentes.

6 — As áreas de cedência de espaços verdes devem ser entregues à Câmara Municipal devidamente infraestruturadas e equipadas, conforme projeto a elaborar pelo promotor e aprovado pela Câmara.

7 — Se a parcela a lotear já estiver servida pelas infraestruturas necessárias à operação de loteamento e ao reparcelamento, se estiver abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor eficaz, que disponha diferentemente sobre a localização de equipamento público na referida parcela, ou se não se justificar, no todo ou em parte, essa localização, não há lugar a cedências para estes fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com regulamentação municipal.

SECÇÃO II

Execução e compensação

Artigo 99.º

Sistemas de execução

1 — A execução do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão deve processar-se de acordo com os sistemas de execução previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, ou em legislação que o substitua.

2 — Em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º, a ocupação e transformação do solo tem de ser antecedida de instrumentos de gestão do território ou operações urbanísticas previstas na legislação em vigor.

Artigo 100.º

Mecanismos de perequação

1 — Os mecanismos de perequação a utilizar pela Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, para garantir o cumprimento do princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos resultantes do Plano, são os previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nomeadamente o estabelecimento de um índice médio de utilização e de uma área de cedência média, ou repartição dos custos de urbanização.

2 — O princípio de perequação compensatória é aplicado nas operações urbanísticas a efetuar no âmbito das Unidades operativas de planeamento e gestão e Unidades de Execução identificadas no presente Plano, ou noutras que venham a ser estabelecidas durante a sua vigência.

3 — O índice médio de utilização, em cada Unidade, é determinado pela construção admitida para cada parcela ou conjunto de propriedades, por aplicação dos índices e orientações urbanísticos estabelecidos neste Plano para as respetivas classes e categorias de espaço.

4 — A área de cedência média, em cada Unidade, é determinada em função das áreas a destinar a equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, se públicos, rede viária e estacionamento público e outras infraestruturas, resultante da aplicação dos parâmetros de dimensionamento constantes no artigo 97.º

5 — Os custos de urbanização são os relativos à totalidade das infraestruturas de cada Unidade e a sua repartição pode ser por:

a) Comparticipação determinada pelos seguintes critérios, isolada ou conjuntamente:

i) O tipo ou a intensidade de aproveitamento urbanístico determinados pelas disposições do Plano;
ii) A superfície do lote ou da parcela;

b) Pagamento por acordo com os proprietários interessados, mediante a cedência ao município, livre de ónus ou encargos, de lotes ou parcelas com capacidade edificável de valor equivalente.

SECÇÃO III

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 101.º

Identificação

1 — As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão demarcam espaços de intervenção com uma planeada ou pressuposta coerência, que requerem uma abordagem integrada e de conjunto, com programas diferenciados, para tratamento a um nível de planeamento mais detalhado, com vista à sua execução, prevalecendo as suas disposições sobre as restantes do presente Regulamento.

2 — O PDM institui seis UOPG, que se encontram delimitadas na Planta de Ordenamento

a) U1 — Zona industrial de Vila Velha de Ródão — Expansão 1;
b) U2 — Zona industrial de Vila Velha de Ródão — Expansão 2;
c) U3 — Zona industrial de Vila Velha de Ródão — Expansão 3;
d) U4 — Parque Natural Regional do Almourão;
e) U5 — Área de proteção especial do património do vale do Tejo — Zona norte;
f) U6 — Área de proteção especial do património do vale do Tejo — Zona sul.

3 — A delimitação das UOPG pode sofrer pequenos ajustes, para adequação a limites cadastrais e a limites físicos, como taludes, linhas de água e caminhos, ou quando tal for justificado, em sede de plano de urbanização, plano de pormenor ou unidade de execução.

4 — O disposto nos números anteriores não impede a Câmara Municipal de deliberar a elaboração de Planos Municipais de Ordenamento do Território ou Unidades de Execução para outras áreas do concelho.

Artigo 102.º

Disposições Comuns

1 — As UOPG e a divisão destas em unidades de execução tem de ser efetuada de modo a assegurar um desenvolvimento harmonioso, uma justa repartição de encargos e benefícios e devem ainda integrar áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos de utilização coletiva.

2 — Na programação e execução das UOPG aplica-se o regime de cada categoria de espaço abrangida, salvo se disposto de forma diferente no artigo seguinte sendo, para essas UOPG, atribuídos parâmetros específicos que assumem caráter excecional.

3 — A Câmara Municipal deve elaborar Planos de Pormenor ou delimitar Unidades de execução para as U1, U2 e U3 e, para as U4, U5 e U6, deve elaborar Planos de Intervenção em Espaço Rural.

4 — Decorrido o prazo de 5 anos sem que estejam em vigor os planos respeitantes às áreas integradas nas UOPG são admitidas operações urbanísticas, aplicando-se o regime estabelecido no presente regulamento para cada categoria e subcategoria de espaço abrangido.

Artigo 103.º

Objetivos e regulamentação das unidades

1 — O ordenamento das U1, U2 e U3 deve respeitar as seguintes disposições:

a) Objetivos programáticos:

i) Estabelecer as regras e orientações a que obedece a ocupação, uso e transformação do solo;
ii) Promover uma ocupação estruturada, que garanta a instalação e/ ou relocalização de novas atividades económicas, suas funções complementares e respetivas infraestruturas de apoio às atividades a instalar;
iii) Permitir, nestes espaços, em complemento às ocupações e utilizações previstas nas categorias de espaço abrangidas por esta unidade,

usos e funções complementares ao funcionamento das atividades económicas;

iv) Elaborar um estudo de tráfego, onde conste uma avaliação do número de acessos necessários, a definição de uma rede viária estruturada e de um sistema de circulação e a definição de estacionamento adequados às atividades a instalar;

v) Assegurar a proteção e integração paisagística da unidade, mediante a criação obrigatória, no seu interior, de uma faixa verde de proteção envolvente à zona industrial com uma largura mínima de 40 m, ocupada em pelo menos 60 % por uma cortina arbórea, devendo nesta ser mantida a vegetação original sempre que ocorram árvores de grande porte;

vi) Salvaguardar as linhas de água e as linhas de drenagem natural e definir uma rede de áreas verdes que permitam assegurar o desafogo, constituindo pelo menos 40 % destas áreas arborizadas;

vii) Criar instalações próprias para deposição e tratamento de resíduos sólidos e de efluentes;

viii) Programar a sua implementação de forma gradual e faseada.

b) A execução das U1, U2 e U3 deverá processar-se através da elaboração de Plano de Pormenor ou delimitação de Unidade de Execução.

c) Findo o prazo de 5 anos sem que os instrumentos previstos para a execução destas UOPG's estejam em vigor, serão aplicáveis, às operações urbanísticas, as disposições relativas a cada classe e categoria de espaço.

2 — O ordenamento da U4 deve respeitar as seguintes disposições:

a) Objetivos programáticos:

i) A conservação da natureza, equilíbrio ecológico e da biodiversidade em geral, com particular ênfase para as espécies e habitats identificados como prioritários na área delimitada;

ii) A preservação integral das formações geológicas e geomorfológicas especificamente identificadas;

iii) A proteção e a valorização da paisagem em geral;

iv) A preservação e a valorização dos sítios e estruturas patrimoniais e arqueológicas existentes;

v) A promoção da utilização sustentável dos recursos endógenos;

vi) A sensibilização e envolvimento das populações locais no contexto dos objetivos do parque;

vii) A promoção e incentivo de práticas, usos e costumes ancestrais, de carácter sócio-cultural, agrícola e etnográfico;

viii) A promoção da investigação científica e o conhecimento não só sobre o património natural, mas igualmente sobre todos os restantes valores culturais e edificados;

ix) A divulgação e dinamização de atividades com vista à prática de um turismo integrado e sustentável;

x) Fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com o estatuto de proteção do parque.

b) A execução da U4 deverá processar-se através da elaboração de Plano de Intervenção em Espaço Rural.

c) Findo o prazo de 5 anos sem que o instrumento previsto para a execução desta UOPG esteja em vigor, serão aplicáveis, às operações urbanísticas, as disposições relativas a cada classe e categoria de espaço.

3 — O ordenamento das U5 e a U6 deve respeitar as seguintes disposições:

a) Objetivos programáticos:

i) Reinterpretar a identidade "Rio", através da introdução de novas leituras, sempre subjacentes à ideia da paisagem na cultura portuguesa;

ii) Fomentar a oportunidade de explorar, de forma integrada, os recursos económicos e os valores naturais e culturais da região, no quadro de um contexto de parque cultural e arqueológico, com fins educativos, científicos e de promoção do desenvolvimento regional;

iii) Promover a reabilitação e valorização do património natural e construído, conferindo-lhe um carácter museológico-vivencial e polo atrativo na dinâmica turístico-sócio-económica da região;

iv) Introduzir uma rede de rotas e percursos, sustentados pela carta patrimonial do concelho, interligando os pontos de interesse entre si, que associados à recuperação e valorização do património existente, possam potenciar uma nova dinâmica socioeconómica e identitária da região.

b) A execução das U5 e U6 deverá processar-se através da elaboração de Planos de Intervenção em Espaço Rural.

c) Findo o prazo de 5 anos sem que os instrumentos previstos para a execução destas UOPG's estejam em vigor, serão aplicáveis, às operações urbanísticas, as disposições relativas a cada classe e categoria de espaço.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e complementares

Artigo 104.º

Alteração à legislação

Quando a legislação em vigor mencionada no presente Regulamento for alterada, as remissões para ela expressas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.

Artigo 105.º

Legalização de construções não licenciadas

1 — Nas parcelas onde se localizem atividades ou usos não licenciados anteriores à data da entrada em vigor da versão inicial do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão, ocorrida em 6 de maio de 1994, ou posteriores a esta data, cuja ilegalidade resulta apenas de não terem sido sujeitos ao procedimento de controlo prévio legalmente exigido, podem as construções e os usos existentes à data de entrada em vigor do presente Plano que a elas estejam afetos ser objeto de legalização, desde que cumpram as normas constantes do presente artigo.

2 — As atividades, estabelecimentos, explorações, instalações e edificações abrangidas pelo regime extraordinário estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 seguem o procedimento previsto no respetivo diploma, considerando-se compatíveis com as categorias de espaço onde se inserem, no caso de virem a obter parecer favorável ou favorável condicionado, no âmbito do procedimento de regularização.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 165/2014, as legalizações devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Índice máximo de ocupação de 50 %;

b) Salvaguarda das condições higieno-sanitárias e ou salubridade, das instalações técnicas e de gestão ambiental, a verificar pelas entidades competentes;

c) Garantia de exigências de ordem funcional, ambiental e paisagística;

d) Consideração da atividade como revestindo interesse municipal, dependente de deliberação expressa da Assembleia Municipal.

4 — A Câmara Municipal, mediante vistoria requerida pelos interessados, pode licenciar edificações existentes com uso habitacional, mesmo quando haja divergências com os usos admitidos na área em que as mesmas se integram, desde que:

a) Seja comprovada a sua existência anterior à data da entrada em vigor da versão inicial do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão, ocorrida em 6 de maio de 1994, através de cartografia, ou, sendo a edificação posterior a esta data, e realizada sem controlo prévio legalmente exigido, seja comprovada a sua conformidade material com aquele instrumento de planeamento;

b) Nos casos das edificações existentes em data anterior a 6 de maio de 1994, seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o procedimento de legalização e as construções existentes;

c) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável à respetiva construção, designadamente, as condições mínimas de habitabilidade das edificações clandestinas definidas pela Portaria n.º 243/84, de 17 de abril, ou outro diploma que a venha substituir ou alterar, e o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;

d) Sejam garantidas a estabilidade e a segurança das edificações, mediante apresentação de termo de responsabilidade emitido por técnico competente.

5 — Quando estejam em causa edificações afetas a atividades económicas legalmente existentes, podem ser legalizadas as ampliações estritamente necessárias ao cumprimento das exigências decorrentes dos respetivos regimes legais.

6 — As instalações agropecuárias apenas podem ser legalizadas quando cumpram todos os requisitos legais e desde que observem as seguintes disposições:

a) Cumpram com o previsto nas alíneas do número anterior;

b) Assegurem a ligação a sistemas de tratamento e recolha de efluentes, quando existentes, ou, quando tal não suceda, procedam à instalação ou construção de fossas estanques;

c) Distem 200 metros ou mais das áreas classificadas como urbanas ou urbanizáveis, podendo admitir-se uma distância inferior desde que tal seja devidamente justificado no plano de exploração e não se verifiquem incompatibilidades de ordem sanitária, ambiental ou paisagística com a área envolvente;

d) Disponham de uma cortina verde de proteção na envolvente da área edificada, constituída por espécies arbóreas e arbustivas de folha persistente.

7 — O presente artigo aplica-se igualmente às legalizações de operações urbanísticas realizadas em áreas sujeitas a condicionamentos legais, desde que sejam admitidas à luz do respetivo regime legal.

8 — A apreciação dos pedidos de regularização, na parte respeitante às eventuais desconformidades das situações com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, realiza-se através da avaliação dos impactes da manutenção da atividade, exploração, instalação ou edificação, na perspetiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens, da salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais, e das medidas e procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes negativos decorrentes da referida manutenção, articulada, nas situações referidas no n.º 2, com a ponderação de todos os restantes fatores previstos no respetivo diploma legal.

9 — O procedimento estabelecido no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, a outros regimes extraordinários de regularização de atividades, explorações ou instalações que venham a ser legalmente estabelecidos.

10 — Os prazos máximos para apresentação dos pedidos de regularização de situações a realizar ao abrigo do presente procedimento especial são os seguintes:

a) Para as situações referidas no n.º 2, o prazo estabelecido no respetivo diploma legal;

b) Para as restantes situações, o prazo será de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano.

Artigo 106.º

Disposições revogatórias

O presente Plano Diretor Municipal revoga os seguintes planos:

a) Plano de Urbanização de Vila Velha de Ródão, ratificado pelo Despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 13 de julho de 1988, com revisão aprovada em Assembleia Municipal e ratificada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 29/98, de 18 de fevereiro;

b) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Velha de Ródão, aprovado em Assembleia Municipal, publicada pela Declaração n.º 86/2002, da Série II do *Diário da República,* de 16 de março.

Artigo 107.º

Omissões

A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplica-se a demais legislação em vigor.

Artigo 108.º

Revisão

O presente Plano Diretor Municipal tem de ser revisto no prazo previsto na legislação em vigor.

Artigo 109.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Valores Culturais

Património classificado como Imóvel de interesse público

I. Pelourinho de Vila Velha de Ródão, freguesia de Vila Velha de Ródão (Decreto n.º 23122, DG n.º 231, de 11 de outubro de 1933)

II. Estação Arqueológica da Foz do Enxarrique, estação de ar livre do Paleolítico Médio, freguesia de Vila Velha de Ródão (Decreto n.º 29/90, de 17 de julho)

III. Castelo de Ródão e Capela de Nossa Sra. do Castelo, também denominado Castelo do Rei Vamba, freguesia de Vila Velha de Ródão (Decreto n.º 45/93, de 30 de novembro)

Património classificado como imóvel de interesse municipal

IV. Túmulo de Santo Amaro (Decreto n.º 26-A/92, de 1 de junho)

Património em vias de classificação

V. Núcleo de Arte Rupestre do Fratel — Cachão de Boi (Anúncio n.º 2867/2012, de 10 de fevereiro)

Património arqueológico

1 — Monte do Chaparral — Exploração mineira/Romano
2 — Covão das Burras — Sepultura/medieval
3 — Ladeira — Exploração mineira/romano
4 — Cabuzo — Anta/neo-calcolítico
5 — Lagar das Vilas Ruivas — Via/Moderno
6 — Eira da Vinha — Mancha de ocupação/Romano
7 — Sarnadas de Ródão — Achado isolado/Paleolítico
8 — Fratel — Via/Medieval
9 — Monte do Chaparral/Porto da Barca Velha — Indeterminado/Neolítico
10 — Castelo — Estrutura/Moderno
11 — Alcaria — Via/Moderno
12 — Achada — Forte/Moderno
13 — Achada e Encosta da Serra — Via/Moderno
14 — Capela de Santo António — Capela/Moderno
15 — Alfrívida — Igreja/Moderno
16 — Alagadouro — Arte rupestre/Neolítico
17 — Atalaia — Via/Moderno
18 — Lagoa — Exploração mineira/Romano
19 — Buraca da Moura — Indeterminado
20 — Buraca da Moura — Mina/Romano
21 — Vale do Cobrão — Abrigo/Indeterminado
22 — Buraca da Moura — Indeterminado
23 — Cabeço D'Ante — Anta/neo-calcolítico
24 — Monte do Famaco — Exploração mineira/Romano
25 — Cabeço das Pesqueiras — Mancha de ocupação/Paleolítico
26 — Fratel — Capela/Contemporâneo
27 — Cabeção — Mancha de ocupação/Neolítico
28 — Cabeceiras — Mancha de ocupação/Romano
29 — Cachão do Algarve — Arte rupestre/Neolítico
30 — Carqueijosa — Núcleo de povoamento/Moderno
31 — Carvalhos — Arte rupestre/neo-calcolítico
32 — Casa Correia — Indeterminado
33 — Castelinhos — Núcleo de povoamento/Romano
34 — Castelinhos — Sepultura/Medieval
35 — Celulose do Tejo — Mancha de ocupação/Paleolítico
36 — Charneca — Achado isolado/Paleolítico
37 — Sarnadas de Ródão — Igreja/Moderno
38 — Monte da Coutada — Capela/Moderno
39 — Monte da Coutada — Inscrição/Romano
40 — Cova da Moura — Mina/Romano
41 — Covão — Sepultura/Indeterminado
42 — Coxerro — Indeterminado
43 — Curral da Anta — Anta/neo-calcolítico
44 — Cachão do Boi — Arte rupestre/neo-calcolítico
45 — Barroca dos Ulmeiros — Inscrição/Indeterminado
46 — Estrada de Abrantes — Via/Moderno
47 — Farranhão — Anta/neo-calcolítico
48 — Fateirão — Anta/neo-calcolítico
49 — Fonte dos Piolhos — Mancha de ocupação/Romano
50 — Vilas Ruivas — Mancha de ocupação/Paleolítico
51 — Fraga — Povoado/Medieval
52 — Casa da Barca — Arte rupestre/neo-calcolítico
53 — Gardete — Arte rupestre/neo-calcolítico
54 — Lagar Novo — Anta/Neo-calcolítico
55 — Monte do Famaco — Mancha de ocupação/Paleolítico
56 — Monte do Famaco — Anta/Neo-calcolítico
57 — Minas dos Indaganais — Exploração mineira/Moderno
58 — Monte da Ordem — Indeterminado/Romano
59 — Monte do Pinhal — Mina/Moderno
60 — Monte dos Ratinhos — Inscrição/Medieval
61 — Monte dos Ratinhos — Sepultura/Medieval
62 — Monte dos Ratinhos — Arte Rupestre/Indeterminado
63 — Morouços — Anta/Neo-calcolítico
64 — Morouços — Anta/Neo-calcolítico
65 — Murtal — Anta/Neo-calcolítico
66 — Olival Pequeno — Mancha de ocupação/Romano
67 — Poço da Pedra Azul — Mina/Moderno
68 — Ponte do Cobre — Ponte/Romano
69 — Porto da Barca Velha — Sepultura/Romano
70 — Porto da Barca Velha — Exploração mineira/Romano
71 — Porto do Tejo — Estação de ar livre/Paleolítico
72 — Quelhinhas — Via/Moderno
73 — Quinta do Açafal — Mancha de ocupação/Romano

74 — Revelada — Mancha de ocupação/Romano
75 — Ribeira das Ferraduras — Arte rupestre/Idade do Bronze
76 — Ribeiro da Nogueira — Via/Moderno
77 — Ribeira da Silva Macha — Mancha de ocupação/Romano
78 — Ribeiro da Vareja — Mina/Moderno
79 — Salgueiral — Mancha de ocupação/Romano
80 — Rua do Espírito Santo — Capela/Moderno
81 — Buraca da Moura — Via/Romano
82 — Senhora do Castelo — Capela/Moderno
83 — Senhora da Graça — Capela/Moderno
84 — Senhora dos Remédios — Capela/Moderno
85 — Serranos — Estação de ar livre/Neolítico
86 — Silveira — Arte rupestre/Neo-calcolítico
87 — Tavelinha — Anta/neo-calcolitico
88 — Telhada — Via/Medieval
89 — Torre Velha — Fortificação/Moderno
90 — Baterias — Fortificação/Moderno
91 — Urgueira — Anta/neo-calcolitico
92 — Vale das Cobras — Anta/Neo-calcolitico
93 — Vale das Cobras — Arte rupestre/Idade do bronze
94 — Vale das Cobras — Anta/Neo-calcolitico
95 — Vale do Forno — Indeterminado
96 — Vidigueira — Mancha de ocupação/Romano
97 — Outeiro — Forno/Contemporâneo
98 — Igreja — Igreja/Moderno
99 — Achada — Achado isolado/Neo-calcolítico
100 — Alcaria — Núcleo de povoamento/Moderno
101 — Anaformosa — Anta/Neo.calcolítico
102 — Anaformosa — Indeterminado/Romano
103 — Atalaia — Mancha de ocupação/Neo-calcolítico
104 — Atalaia — Atalaia/Moderno
105 — Barreira da Barca — Inscrição/Moderno
106 — Barreira da Barca — Vestigios diversos/Moderno
107 — Barro da Capela — Indeterminado
108 — Barroca das Calçadas — Via/Moderno
109 — Barroca da Fonte — Anta/Neo-calcolítico
110 — Barroca do Gonçalmago — Chafurdão/Indeterminado
111 — Barroca do Gonçalmago — Chafurdão/Indeterminado
112 — Barroca do Gonçalmago — Chafurdão/Indeterminado
113 — Barroca da Senhora — Estação de ar livre/Neo-calcolítico
114 — Barroca da Senhora — Indeterminado/Moderno
115 — Barroca dos Ulmeiros — Anta/Neo-calcolítico
116 — Buraca da Moura (Ladeirão) — Indeterminado
117 — Buraca da Moura — Via/Moderno
118 — Cabeça D'Ega — Estação de ar livre/Neolítico
119 — Campo — Anta/Neo-calcolítico
120 — Campo — Anta/Neo-calcolítico
121 — Campo — Indeterminado
122 — Canto do Ferreiro — Mancha de ocupação/Neo-calcolítico
123 — Gardete — Capela/Moderno
124 — Capitão — Indeterminado
125 — Monte da Charneca — Exploração mineira/Romano
126 — Casa do Ruivo — Mancha de ocupação/Moderno
127 — Casarona — Anta/Neo-calcolítico
128 — Castelejo — Anta/Neo-calcolítico
129 — Castelejo — Torre/Medieval
130 — Castelejo — Povoado/Idade do ferro
131 — Cabeção — Mancha de ocupação/Neolítico
132 — Estacal de Alvega — Exploração mineira/Romano
133 — Buraca da Moura — Canal/Indeterminado
134 — Castelos — Indeterminado
135 — Rua de Santo António — Capela/Moderno
136 — Charneca do Vilar de Boi — Estação de ar livre/Neolítico
137 — Alteza — Anta/Neo-calcolítico
138 — Charneca — Povoado/Neo-calcolítico
139 — Charneca — Exploração mineira/Romano
140 — Charneca — Exploração mineira/Romano
141 — Charneca — Exploração mineira/Romano
142 — Charneca — Exploração mineira/Romano
143 — Charneca — Exploração mineira/Romano
144 — Charneca das Canas — Anta/Neo-calcolítico
145 — Charneca — Estação de ar livre/Neo-calcolítico
146 — Chorona — Indeterminado
147 — Congadouro — Sepultura/Medieval
148 — Trigão — Exploração mineira/Romano
149 — Charneca das Vinhas — Estação de ar livre/Paleolítico
150 — Cruz — Cruzeiro/Moderno
151 — Curral do Couto — Via/Moderno
152 — Tapada da Cidade — Indeterminado
153 — Tapada da Cidade — Indeterminado/Romano
154 — Horta dos Olivais — Exploração mineira/Romano
155 — Fonte — Exploração mineira/Romano
156 — Monte do Chaparral — Mancha de ocupação/Romano
157 — Fonte Velha — Forno/Indeterminado
158 — Foz do Enxarrique — Estação de ar livre/Paleolítico médio
159 — Igreja de Santo António — Igreja/Moderno
160 — Fratel — Calçada/Moderno
161 — Fundo da Rua — Alvaiade — Inscrição/Moderno
162 — Estação dos Caminhos de Ferro — Anta/Neo-calcolítico
163 — Juncal — Mancha de ocupação/Romano
164 — Brejinha — Anta/Neo-calcolítico
165 — Lameira — Barragem/Romano
166 — Lameiro Tomar — Mancha de ocupação/Romano
167 — Mártir — Capela/Moderno
168 — Largo do Pelourinho — Capela/Moderno
169 — Moita da Sora — Núcleo de povoamento/Moderno
170 — Monte do Chaparrral — Mancha de ocupação/Neo-calcolítico
171 — Monte das Areias Brancas — Indeterminado/Neolítico
172 — Salgueiral Velho — Habitat/Romano
173 — Serranos — Exploração mineira/Romano
174 — Carvalhos — Exploração mineira/Romano
175 — Monte da Charneca — Exploração mineira/Romano
176 — Monte Fidalgo — Indeterminado
177 — Monte do Lucriz — Arte rupestre/Neo-calcolítico
178 — Alagoa — Exploração mineira/Romano
179 — Alagoa — Exploração mineira/Romano
180 — Charneca — Exploração mineira/Romano
181 — Casarona — Exploração mineira/Romano
182 — Monte do Chaparral — Exploração mineira/Romano
183 — Monte do Pinhal — Mancha de ocupação — Romano
184 — Monte do Pinhal — Exploração mineira/Romano
185 — Fonte dos Ratinhos — Indeterminado
186 — Navejola — Achado isolado/Paleolítico
187 — Outeiro — Sepultura/Romano
188 — Charneca das Vinhas — Anta/Neo-calcolítico
189 — Perais — Moinho/Moderno
190 — Peroledo — Mancha de ocupação/Neo-calcolítico
191 — Peroledo — Mamoa/Neo-calcolítico
192 — Porto do Tejo — Exploração mineira/Romano
193 — Queijeira — Mancha de ocupação/Neo-calcolítico
194 — Queijeira — Achado isolado/Neo-calcolítico
195 — Queijeira — Exploração mineira/Romano
196 — Queijeira — Exploração mineira/Romano
197 — Queijeira — Exploração mineira/Romano
198 — Monte da Charneca — Exploração mineira/Romano
199 — Carvalhos — Mancha de ocupação/Neo-calcolítico
200 — Ribeiro da Malaguarda — Arte rupestre/Neo-calcolítico
201 — Ribeiro do Vale do Meio Dia — Via/Moderno
202 — Conheira de Baixo — Exploração mineira/Romano
203 — Ribeira do Canefechal — Muro/Moderno
204 — Revessa — Cais/Moderno
205 — Lagar da Riscada — Anta/Neo-calcolítico
206 — Salgueiral — Exploração mineira/Romano
207 — Santo Amaro — Anta/Neo-calcolítico
208 — Santo Amaro — Sepultura/Medieval
209 — Santo Amaro — Capela/Moderno
210 — Santo Amaro — Forno/Moderno
211 — Sarnadas de Ródão — Capela/Moderno
212 — Senhora de Alagada — Capela/Moderno
213 — Senhora da Alagada — Anta/Neo-calcolítico
214 — Monte do Pinhal — Mancha de ocupação/Neo-calcolítico
215 — Serranos — Estação de ar livre/Paleolítico médio
216 — Serranos — Achado isolado/Neo-calcolítico
217 — Serranos — Exploração mineira/Romano
218 — Serrasqueira — Edifício/Contemporâneo
219 — Tapada da Navejola — Sepultura/Contemporâneo
220 — Tapada do Coxo — Mancha de ocupação/Moderno
221 — Telhada — Sepultura/Medieval
222 — Telhada — Tanque/Contemporâneo
223 — Urgueira — Estação de ar livre/Paleolítico
224 — Tapada da Cidade — Anta/Neo-calcolítico
225 — Vale Mouro — Anta/Neo-calcolítico
226 — Vale da Nave — Anta/Neo-calcolítico
227 — Vale das Vinhas — Sepultura/Romano
228 — Vilas Ruivas — Arte rupestre/Neo-calcolítico
229 — Rua de Santo António — Escultura/Contemporâneo
230 — Violeiros — Exploração mineira/Romano
231 — Peroledo — Mamoa/Neo.calcolítico
232 — Peroledo — Anta/Neo-calcolítico
233 — Castelo do Rei Vamba — Castelo/Medieval
234 — Muro da Furada — Muro/Moderno
235 — Montinho — Mamoa/Neo-calcolítico

236 — Marmelal — Via/Contemporâneo
237 — Portela da Milhariça — Abrigo/Indeterminado
238 — Vale da Pereira — Núcleo de povoamento/Alta I — Média
239 — Vilar de Boi — Achado isolado/Moderno
240 — Santo Amaro — Mancha de ocupação/Alta I — Média
241 — Ocreza — Achado isolado/Neolítico
242 — Monte Chaparral — Necrópole/Romano
243 — Lagoa — Indeterminado
244 — Lagoa — Mancha de ocupação/Neo-calcolítico
245 — Lagoa — Exploração mineira/Romano
246 — Lagoa — Exploração mineira/Romano
247 — Lagoa — Exploração mineira/Romano
248 — Queijeira — Exploração mineira/Romano
249 — Perdigão — Sepultura/Idade Média
250 — Vermelhas — Estrutura/Neo-calcolítico
251 — Vermelhas — Anta/Neo-calcolítico
252 — Portela da Ameixoeira — Escultura/Contemporâneo
253 — Salgadeiras — Estrutura/Contemporâneo
254 — Vilar de Boi — Indeterminado/Contemporâneo
255 — Eira da Vinha — Achado isolado/Neolítico
256 — Ribeira do Prior — Achado isolado/Paleolítico
257 — Sobral — Estação de ar livre/Neolítico
258 — Vale Feito — Mamoa/Neo-calcolítico
259 — Casas da Ribeira — Estação de ar livre/Neolítico
260 — Casas da Ribeira — Barragem/Romano
261 — Casas da Ribeira — Forno/Contemporâneo
262 — Ribeira da Silva Macha — Mancha de ocupação/Romano
263 — Casas da Ribeira — Estação de ar livre/Paleolítico
264 — Monte das Nove Oliveiras — Estação de ar livre/Paleolítico
265 — Monte da Coutada — Mancha de ocupação/Romano
266 — Monte da Coutada — Anta/Neo-calcolítico
267 — Monte da Cabeça Gorda — Estação de ar livre/Paleolítico
268 — Capitão — Vestígios diversos/Paleolítico
269 — Urgueira — Canal/Indeterminado
270 — Moradeias — Indeterminado
271 — Aldeão — Mancha de ocupação/Romano
272 — Aldeão — Mancha de ocupação/Romano
273 — Vale da Sarvinda — Mancha de ocupação/Romano
274 — Rochoso — Estação de ar livre/Paleolítico
275 — Rochoso — Mancha de ocupação/Indeterminado
276 — Pego do Vale das Cornas — Arte rupestre/Neo-calcolítico
277 — Azenha das Zebras — Inscrição/Contemporâneo
278 — Azenha da Baixia — Arte rupestre/Contemporâneo
279 — Rio Ocreza — Arte rupestre/Neo-calcolítico
280 — Azenha da Grila — Arte rupestre/Neo-calcolítico
281 — Vale — Exploração mineira/Romano
282 — Cabeço do Salvador — Estação de ar livre/Paleolítico médio
283 — Quinta do Açafal — Achado isolado/Paleolítico
284 — Salgueiral — Mancha de ocupação/Romano
285 — Ribeira do Prior — Achado isolado/Paleolítico
286 — Monte Queimado — Núcleo de povoamento/Contemporâneo
287 — Vale — Mancha de ocupação/Romano
288 — Vale — Canalização/Indeterminado
289 — Várzea — Exploração mineira/Romano
290 — Minas de Cobre — Mina/Contemporâneo
291 — Aldeão — Mancha de ocupação/Medieval islâmico
292 — Tojeirinha — Arte rupestre/Indeterminado
293 — Horta da Quinta — Sepultura/Medieval
294 — Casarões do Vale — Indeterminado/Contemporâneo
295 — Montes Matos — Estação de ar livre/Paleolítico Neolítico
296 — Vinha do Torão — Anta/Neo-calcolítico
297 — Anta — Anta/Neo-calcolítico
298 — Cabeço da Velha — Mancha de ocupação/Neolítico
299 — Lameiro Largo — Achado isolado/Neo-calcolítico
300 — Senhora dos Remédios — Mancha de ocupação/Neolítico
301 — Baloucas — Indeterminado
302 — Mártir — Achado isolado/Indeterminado
303 — Senhora dos Remédios — Estação de ar livre/Paleolítico
304 — Aldeão — Barragem/Romano
305 — Monte das Areias Brancas — Arquitetónico/Contemporâneo
306 — Fratel — Igreja/Moderno
307 — Telhada — Núcleo de povoamento/Contemporâneo
308 — Barreira da Barca — Chafurdão/Contemporâneo
309 — Barreira da Barca — Inscrição/Contemporâneo
310 — Tapadinha do Barro da Capela — Indeterminado
311 — Penedo Gordo — Arte rupestre/Neo-calcolítico
312 — Porto da Barca Velha — Exploração mineira/Romano
313 — Monte das Vilelas — Calçada/Contemporâneo
314 — Valejos — Sepultura/Medieval
315 — Capela do Espírito Santo — Capela/Moderno
316 — Atalaia — Arte rupestre/Neo-calcolítico
317 — Curral do Couto — Indeterminado
318 — Tapada Longa — Indeterminado
319 — Vale da Bezerra — Indeterminado
320 — Campo — Indeterminado
321 — Cabeço da Velha — Forno/Romano
322 — Charneca do Janome — Mancha de ocupação/Neo-calcolítico
323 — Charneca do Janome — Indeterminado
324 — Cadaveira — Inscrição/Romano
325 — Largo do Pelourinho — Pelourinho/Moderno
326 — Monte do Famaco — Mancha de ocupação/Neo-calcolítico
327 — Muro do Romão — Muro/Moderno
328 — Tostão — Muro/Moderno
329 — Monte da Coutada — Achado isolado/Neo-calcolítico
330 — Alfrívida — Achado isolado/Neolítico
331 — Perais — Indeterminado/Contemporâneo
332 — Charneca — Achado isolado/Neo-calcolítico
333 — Nossa Senhora da Paz — Capela/Moderno
334 — Monte do Famaco — Exploração mineira/Romano
335 — Monte da Charneca — Exploração mineira/Romano
336 — Quinta do Famaco — Exploração mineira/Romano
337 — Monte do Famaco — Exploração mineira/Romano
338 — Monte das Areias Brancas — Estação de ar livre/Paleolítico superior
339 — Chão das Servas — Arte rupestre/Indeterminado
340 — Urgueira — Achado isolado/Paleolítico
341 — Urgueira — Achado isolado/Paleolítico
342 — Charneca das Vinhas — Via/Moderno
343 — Vilas Ruivas — Achado isolado/Neo-calcolítico
344 — Várzea — Arte rupestre/Indeterminado
345 — Casal do Chão das Covas — Achado isolado/Idade do Ferro
346 — Embarcadouro — Lagareta/Moderno
347 — Estacal de Alvega — Estação de ar livre/Paleolítico
348 — Fraga — Via/Moderno
349 — Portela da Milhariça — Exploração mineira/Indeterminado
350 — Cabeço do Salvador — Fortificação/Moderno
351 — Castelo do Rei Vamba — Fortificação/Moderno
352 — Castelo — Estrutura/Moderno
353 — Portas de Ródão — Estrutura/Moderno
354 — Gardete — Arte rupestre/Neo-calcolítico
355 — Foz do Cerejo — Muro/Moderno
356 — Anta — Indeterminado
357 — Anta — Via/Contemporâneo
358 — Gardete — Indeterminado/Contemporâneo
359 — Silveira — Via/Moderno
360 — Silveira — Achado isolado/Neo-calcolítico
361 — Barroca do Gonçalmago — Chafurdão/Indeterminado
362 — Barroca dos Gonçalmago — Chafurdão/Indeterminado
363 — Barroca do Gonçalmago — Chafurdão/Indeterminado
364 — Forno da Telha — Estação de ar livre/Neo-calcolítico
365 — Forno da Telha — Estação de ar livre/Neo-calcolítico
366 — Peroledo — Casal rústico/Alta I — Média
367 — Campo — Via/Moderno
368 — Peroledo — Via/Moderno
369 — Charneca do Janome — Mamoa/Neo-calcolítico
370 — Azenha da Grila — Arte rupestre/Neo-calcolítico
371 — Vale da Bezerra — Via/Moderno
372 — Portela da Milheiriça — Tesouro/Indeterminado
373 — Vale da Bezerra — Via/Contemporâneo
374 — Buraca da Moura — Abrigo/Indeterminado
375 — Azenha da Peguia da Barca — Arte rupestre/Neo-calcolítico
376 — Ribeiro da Carapetosa — Mamoa/Neo-calcolítico
377 — Poço da Pedra Azul — Mamoa/Neo-calcolítico
378 — Mulato — Via/Moderno
379 — Vale Feito — Via/Moderno
380 — Mulato — Necrópole/Idade do Bronze
381 — Mulato — Arte rupestre/Indeterminado
382 — Vale de Feito — Via/Moderno
383 — Aldeão — Mancha de ocupação/Romano
384 — Telhada — Arte rupestre/Indeterminado
385 — Barreira da Barca — Arte rupestre/Indeterminado
386 — Monte do Pinhal — Achado isolado/Neo-calcolítico
387 — Cachão do Algarve — Exploração mineira/Romano
388 — Cachão do Algarve — Exploração mineira/Romano
389 — Cachão do Algarve — Achado isolado/Neolítico
390 — Cachão do Algarve — Achado isolado/Neolítico
391 — Cachão do Algarve — Achado isolado/Neolítico
392 — Monte do Pinhal — Achado isolado/Neolítico
393 — Monte do Pinhal — Anta/Neo-calcolítico
394 — Monte do Pinhal — Exploração mineira/Romano
395 — Vigia — Mancha de ocupação/Alta I — Média
396 — Monte do Pinhal — Mina/Indeterminado
397 — Monte do Pinhal — Mancha de ocupação/Neo-calcolítico

398 — Monte do Pinhal — Achado isolado/Neo-calcolítico
399 — Monte do Pinhal — Achado isolado/Neo-calcolítico
400 — Monte do Chaparral — Achado isolado/Neo-calcolítico
401 — Monte do Chaparral — Exploração mineira/Romano
402 — Monte do Chaparral — Estação de ar livre/Neo-calcolítico
403 — Monte do Chaparral — Estação de ar livre/Neo-calcolítico
404 — Charneca — Achado isolado/Paleolítico
405 — Charneca — Achado isolado/Neolítico
406 — Fonte dos Piolhos — Achado isolado/Romano
407 — Charneca — Mancha de ocupação/Romano
408 — Tapadinha Redonda — Indeterminado
409 — Charneca — Exploração mineira/Romano
410 — Tapada da Tojeira — Exploração mineira/Romano
411 — Tapada da Tojeira — Exploração mineira/Romano
412 — Charneca — Exploração mineira/Romano
413 — Charneca — Exploração mineira/Romano
414 — Charneca — Exploração mineira/Romano
415 — Queijeira — Exploração mineira/Romano
416 — Queijeira — Exploração mineira/Romano
417 — Queijeira — Exploração mineira/Romano
418 — Queijeira — Exploração mineira/Romano
419 — Eira da Vinha — Mamoa/Neo-calcolítico
420 — Monte da Charneca — Estrutura/Indeterminado
421 — Monte da Charneca — Exploração mineira/Romano
422 — Monte do Famaco — Exploração mineira/Romano
423 — Monte da Charneca — Exploração mineira/Romano

Outro património cultural

Arquitetura religiosa

A1 — Capela de Amarelos (Amarelos);
A2 — Igreja Matriz de Sarnadas de Ródão (Sarnadas de Ródão);
A3 — Ermida do Espírito Santo (Sarnadas de Ródão);
A4 — Capela de Nossa Senhora da Paz (Rodeios);
A5 — Capela de Nossa Senhora do Carmo (Cebolais de Baixo);
A6 — Capela de Nossa Senhora de Fátima (Vale de Pousadas);
A7 — Capela de Nossa Senhora da Graça (Lucriz, Perais);
A8 — Igreja de Santo António (Perais);
A9 — Capela de Santo António (Alfrívida);
A10 — Ermida de Nossa Senhora dos Remédios (Alfrívida/Perais);
A11 — Capela de Nossa Senhora de Lourdes (Monte Fidalgo);
A12 — Capela da Foz do Cobrão (Foz do Cobrão);
A13 — Igreja de N. Senhora da Piedade (Alvaiade);
A14 — Capela do Cristo Rei (Tostão);
A15 — Capela de Santa Ana (Gavião);
A16 — Igreja Matriz de Vila Velha de Ródão (Vila Velha de Ródão);
A17 — Capela de Nossa Senhora da Alagada (Vila Velha de Ródão);
A18 — Capela da Serrasqueira (Serrasqueira);
A19 — Capela de São João Batista (Perdigão);
A20 — Capela de Santo Amaro (Vilar do Boi, Fratel);
A21 — Capela do Mártir S. Sebastião (Fratel);
A22 — Igreja Matriz ou de S. Pedro (Fratel);
A23 — Capela da Sr.ª das Dores (Fratel);
A24 — Capela do Divino Espírito Santo (Fratel);
A25 — Capela de Santo António (Juncal, Fratel);
A26 — Capela da Sr.ª dos Remédios (Gardete).

Arquitetura civil pública

A27 — Estação de Comboios de Sarnadas de Ródão (Sarnadas de Ródão);
A28 — Antiga Escola Primária de Sarnadas de Ródão (Sarnadas de Ródão);
A29 — Antiga Escola Primária de Perais — Alojamento "Casa da aldeia" (Perais);
A30 — Antiga Escola Primária de Alfrívida (Alfrívida, Perais);
A31 — Ponte férrea do Ribº de S. Pedro (E.N.241, Vila Velha de Ródão);
A32 — Antiga Escola Primária de Vila Velha de Ródão (Vila Velha de Ródão);
A33 — Sede da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Velha de Ródão (Vila Velha de Ródão);
A34 — Centro Municipal de Cultura e Desenvolvimento (Vila Velha de Ródão);
A35 — Paços do Concelho (Vila Velha de Ródão);
A36 — Posto da Guarda Nacional Republicana (Vila Velha de Ródão);
A37 — Edifício dos Correios (Vila Velha de Ródão);
A38 — Antigo Hospital da Misericórdia (Vila Velha de Ródão);
A39 — Casa de Artes e Cultura do Tejo e Biblioteca Municipal (Vila Velha de Ródão);
A40 — Estação de Comboios de Vila Velha de Ródão (Vila Velha de Ródão);
A41 — Ponte inter-regional sobre o rio Tejo (Vila Velha de Ródão);
A42 — Antiga Escola Primária da Serrasqueira (Vila Velha de Ródão);
A43 — Antiga Escola Primária de Fratel — Centro de Interpretação "História de uma comunidade rural" (Fratel).
A44 — Estação de Comboios de Fratel (Fratel);
A45 — Barragem de Fratel (Fratel);
A46 — Barragem da Pracana (Fratel).

Arquitetura civil privada

A47 — Junta de Freguesia de Sarnadas de Ródão/Núcleo museológico do azeite (Sarnadas de Ródão);
A48 — "Casa Grande", com capela privada — Capela de Sant' Ana (Sarnadas de Ródão);
A49 — Centro de Interpretação do Linho e Tecelagem (Foz do Cobrão, Vila Velha de Ródão);
A50 — Casa particular n.º 12 da rua Dr. José Moura Nunes da Cruz (Gavião, Vila Velha de Ródão);
A51 — Antigos Armazéns Rodrigues (Vila Velha de Ródão);
A52 — Casa particular na rua de Santana (Vila Velha de Ródão);
A53 — Sede da ADRACES (antiga Casa Laia) (Vila Velha de Ródão);
A54 — Casa particular n.º 776 da rua da Estrada (Vila Velha de Ródão);
A55 — Lagar de Varas do Enxarrique (Vila Velha de Ródão);
A56 — Casa particular na rua da Srª da Alagada (Vila Velha de Ródão);
A57 — Quinta da Ordem (Vila Velha de Ródão);
A58 — Monte da Tapada da Tojeira (Salgueiral, Vila Velha de Ródão);
A59 — Casa do Laranjal (Fratel).

Sítios com interesse

S1 — "Azenha dos Gaviões" (Sarnadas);
S2 — Açude do Retaxo (Sarnadas);
S3 — Albufeira da Coutada/Tamujais (Perais);
S4 — Sítio da "Barca da Telhada" (Perais);
S5 — "Penedo Gordo" (Gavião, Vila Velha de Ródão);
S6 — Recinto da Nossa Senhora da Alagada e Olival Secular (Vila Velha de Ródão);
S7 — "Monte do Famaco" (Vila Velha de Ródão);
S8 — Miradouro das "Portas de Ródão" (Vila Velha de Ródão);
S9 — Amial e "Ilha" da Fonte das Virtudes (Vila Velha de Ródão);
S10 — Foz do ribeiro do Cobrão (Foz do Cobrão);
S11 — Miradouro das "Portas do Almourão" (Foz do Cobrão, Vila Velha de Ródão).

Geossítios

Gs1 — Senhora dos Remédios;
Gs2 — Estratotipo da Formação de Perais;
Gs3 — Duna da Barca de Perais;
Gs4 — Terraço T1 de Monte do Pinhal;
Gs5 — Complexo de Conheiras da Charneca;
Gs6 — Terraço T4 de Monte do Famaco;
Gs7 — Buraca da Moura no "Sítio do Cobre";
Gs8 — Minas de Cobre dos Ingadanais;
Gs9 — Miradouro Geomorfológico do "Penedo Gordo";
Gs10 — Falha do Ponsul;
Gs11 — Falha da Casa de Artes e Cultura do Tejo;
Gs12 — Troncos fósseis de Vila Velha de Ródão;
Gs13 — Miradouro do Cabeço da Achada;
Gs14 — Estação Zooarqueológica da Foz do Enxarrique;
Gs15 — Corte Geológico da Ponte do Ródão;
Gs16 — Miradouro do Castelo;
Gs17 — Portas de Ródão;
Gs18 — Cavalgamento na Fonte das Virtudes;
Gs19 — Terraço T4 de Vilas Ruivas;
Gs20 — Conheira da Foz do Cobrão;
Gs21 — Portas do Almourão;
Gs22 — Corte da estrada do Chão das Servas;
Gs23 — Nascente do "Olho de Água";
Gs24 — Miradouro Geomorfológico de Almeirão;
Gs25 — Corte Geológico da "Portela da Milhariça";
Gs26 — Areeiro de Peroledo;
Gs27 — Aplito de Gardete.

Conjuntos urbanos com interesse

C1 — Núcleo antigo de Sarnadas de Ródão;
C2 — Núcleo antigo de Perais;
C3 — Núcleo antigo de Vila Velha de Ródão
C4 — Aldeia de Foz do Cobrão;
C5 — Núcleo antigo de Fratel.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

33665 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_33665_1.jpg

33665 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_33665_2.jpg

33666 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_33666_3.jpg

33666 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_33666_4.jpg"

33667 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33667_5.jpg

33667 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33667_6.jpg

33668 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33668_7.jpg

33668 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33668_8.jpg

33669 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33669_9.jpg

33669 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33669_10.jpg

33670 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33670_11.jpg

33670 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33670_12.jpg

33671 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33671_13.jpg

33671 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_33671_14.jpg

609084218

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SINTRA

Deliberação n.º 2116/2015

Para os devidos efeitos se torna pública a Estrutura Orgânica Flexível dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra, aprovada por deliberação da Câmara Municipal de Sintra, tomada na sua reunião Extraordinária, de 27 de outubro de 2015, sob proposta n.º 864-P/2015, que a seguir se transcreve na íntegra:

Estrutura Flexível dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra

Preâmbulo

Nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, compete à Câmara Municipal criar unidades orgânicas flexíveis e definir as respetivas atribuições e competências, dentro dos limites fixados pela assembleia municipal.

Nestes termos, procedeu-se à elaboração da presente Estrutura Flexível dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Da estrutura flexível

No cumprimento dos limites fixados por deliberação da Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal de Sintra, que aprovou a Estrutura Orgânica Nuclear dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra, a estrutura flexível e as subunidades orgânicas destes Serviços, bem como as respetivas atribuições e competências é a constante nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Constituição da Estrutura Flexível

1 — Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra têm a estrutura flexível definida nos termos dos números seguintes.

2 — As unidades orgânicas flexíveis de apoio ao Conselho de Administração são:

a) A Divisão de Apoio Jurídico;
b) A Divisão de Laboratório;
c) A Divisão de Auditoria, Certificação e Comunicação;
d) A Divisão de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicações;
e) A Divisão de Fiscalização.

3 — Integram o Departamento Comercial as seguintes unidades orgânicas flexíveis:

a) A Divisão de Faturação e Controlo de Consumos;
b) A Divisão de Atendimento e Gestão de Clientes.

4 — Integram o Departamento de Exploração e Conservação as seguintes unidades orgânicas flexíveis:

a) A Divisão de Águas de Abastecimento;
b) A Divisão de Telegestão;
c) A Divisão de Ambiente e Águas Residuais.

5 — Integram o Departamento Administrativo e Financeiro:

a) A Divisão Administrativa;
b) A Divisão Financeira;
c) A Divisão de Contabilidade.

6 — Integram o Departamento de Recursos Humanos:

a) A Divisão de Gestão de Pessoal;
b) A Divisão de Ação Social, Segurança e Saúde.

7 — Integram o Departamento de Resíduos e Logística:

a) A Divisão de Resíduos Sólidos;
b) A Divisão de Apoio Logístico.

CAPÍTULO II

Das Unidades de Apoio ao Conselho de Administração

Artigo 3.º

Secretariado

São atribuições do Secretariado:

a) Elaborar as agendas dos assuntos despachados para as reuniões do Conselho de Administração;
b) Elaborar as atas das reuniões e acompanhar o cumprimento das deliberações do Conselho de Administração;
c) Acompanhar o cumprimento dos despachos, comunicações e ordens de serviço;
d) Arquivar a documentação e a correspondência dirigida ao Conselho de Administração;
e) Proceder à marcação e receber o público para reuniões com os membros do Conselho de Administração;
f) Receber e fazer telefonemas, registá-los e prestar apoio ao nível da execução e tratamento de texto;
g) Efetuar serviços definidos pelo Presidente do Conselho de Administração inerentes à função de secretariado.

SECÇÃO I

Da Divisão de Apoio Jurídico

Artigo 4.º

Divisão de Apoio Jurídico

São atribuições da Divisão de Apoio Jurídico:

a) Elaborar ou colaborar na preparação de projetos de regulamentos, posturas e outras disposições da atribuição ou competência dos Serviços;
b) Instruir e informar os processos relativos a questões suscitadas por outras entidades relacionadas com as suas competências;
c) Dar parecer, instruir e acompanhar em todos os seus trâmites os recursos, quer hierárquicos, quer contenciosos, interpostos de atos praticados no âmbito das suas competências;
d) Intervir em sindicâncias, inquéritos e outras averiguações, designadamente quando a instrução dos respetivos processos aconselhe a nomeação de pessoas com formação jurídica;
e) Elaborar pareceres, informações, estudos jurídicos, bem como acompanhar negociações e processos sobre assuntos de interesse para os Serviços;
f) Elaborar, instruir e acompanhar os processos de contraordenações;
g) Instruir e acompanhar os processos disciplinares instaurados a trabalhadores dos Serviços;

h) Analisar, diariamente, a legislação publicada no *Diário da República,* promovendo a divulgação da que tenha aplicabilidade no âmbito de intervenção dos Serviços;
i) Organizar e manter atualizado um ficheiro de legislação aplicável aos Serviços;
j) Organizar e instruir os processos de execuções fiscais;
k) Elaborar minutas para a celebração de contratos de empreitada e de prestação de serviços;
l) Proceder à elaboração das cláusulas jurídicas dos cadernos de encargos e programas dos procedimentos pré-contratuais das empreitadas;
m) Coordenar os procedimentos relativos às aquisições ou pedidos de declaração de utilidade pública dos terrenos necessários à instalação de equipamentos;
n) Assegurar o acionamento das apólices de seguro;
o) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 5.º

Secção de Apoio Administrativo

Compete à Secção de Apoio Administrativo da Divisão de Apoio Jurídico:

a) Exercer todas as funções de natureza executiva, procedendo em geral à gestão, organização e acompanhamento dos procedimentos administrativos e contenciosos instruídos na Divisão de Apoio Jurídico;
b) Dar apoio administrativo nos processos de aquisição de terrenos ou de constituição de servidões administrativas;
c) Preparar os processos destinados à lide judicial, nomeadamente, processos por dívidas referentes a águas de abastecimento, de saneamento, de instalação de ramais, processos por responsabilidade extracontratual ou outros em que os Serviços atuem em nome do município;
d) Dar apoio administrativo no âmbito da elaboração de pareceres, de informações, de estudos jurídicos ou no acompanhamento de negociações sobre assuntos de interesse para os Serviços;
e) Realizar todos os procedimentos administrativos conducentes à recuperação das dívidas;
f) Assegurar o secretariado nos processos de inquérito, disciplinares ou de contraordenação.

SECÇÃO II

Divisão de Laboratório

Artigo 6.º

Divisão de Laboratório

São atribuições da Divisão de Laboratório:

a) Assegurar o controlo da qualidade da água distribuída e o cumprimento dos critérios legalmente fixados para esse efeito;
b) Elaborar relatórios periódicos sobre a qualidade da água de abastecimento e das captações;
c) Efetuar a divulgação dos resultados obtidos nas análises da rede de distribuição de acordo com a legislação em vigor:
d) Zelar pelo bom funcionamento do Laboratório, implementando medidas com vista à manutenção da sua acreditação;
e) Propor o lançamento de procedimentos para a contratação de bens e serviços;
f) Colaborar na elaboração do plano plurianual de investimentos;
g) Providenciar as requisições de materiais e serviços necessários ao bom funcionamento do Laboratório;
h) Estudar as necessidades a nível de implementação de sistemas informáticos para um melhor funcionamento do Laboratório;
i) Dirigir, coordenar e controlar a atividade do Laboratório, efetuar a distribuição das tarefas e a aferição dos resultados analíticos;
j) Assegurar a ligação com outras unidades orgânicas, com vista a serem tomadas as medidas corretivas necessárias em função dos resultados analíticos;
k) Desenvolver, aperfeiçoar e aferir os diferentes métodos analíticos;
l) Providenciar a existência de stocks de reagentes, meios de cultura, material e equipamento diverso para a realização de análises;
m) Elaborar boletins de análise assumindo a responsabilidade técnica dos mesmos;
n) Providenciar, no âmbito do Laboratório, a manutenção dos equipamentos e respetivos contratos;
o) Promover a qualificação do pessoal, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 7.º

Microbiologia

Na área da Microbiologia, compete à Divisão de Laboratório:

a) Realizar análises microbiológicas de águas da rede de abastecimento, das captações e de águas residuais;
b) Preparar os meios de cultura e reagentes necessários à execução das análises;
c) Realizar análises para entidades privadas e munícipes.

Artigo 8.º

Físico-Química

Na área Físico-Química, compete à Divisão de Laboratório:

a) Realizar análises físico-químicas de águas da rede de abastecimento, das captações e de águas residuais;
b) Preparar os meios de cultura e reagentes necessários à execução das análises;
c) Realizar análises para entidades privadas e munícipes.

Artigo 9.º

Colheitas e Lavagem de Material

Na área das Colheitas, compete à Divisão de Laboratório:

a) Realizar colheitas para análise;
b) A lavagem, esterilização e preparação de material para a realização de análises físico-químicas e microbiológicas.

SECÇÃO III

Da Divisão de Auditoria, Certificação e Comunicação

Artigo 10.º

Divisão de Auditoria, Certificação e Comunicação

São atribuições da Divisão de Auditoria, Certificação e Comunicação:

a) Conceber e promover campanhas de comunicação e imagem dos Serviços no âmbito do Município;
b) Promover a comunicação entre os munícipes e os Serviços, estimulando o diálogo e contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados;
c) Assegurar a implementação das políticas e a realização dos objetivos em matéria de qualidade, ambiente, segurança e responsabilidade social;
d) Apoiar a Administração no reforço da cultura empresarial e na melhoria da comunicação interna através, designadamente, da gestão de conteúdos e da dinamização da utilização dos portais intranet e internet dos SMAS;
e) Adotar e desenvolver mecanismos de avaliação interna e externa numa perspetiva de melhoria contínua;
f) Assegurar a realização das auditorias;
g) Participar na normalização e racionalização de impressos;
h) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 11.º

Auditoria

No âmbito da Auditoria, compete à Divisão de Auditoria, Certificação e Comunicação:

a) Elaborar o plano anual de auditorias nas diversas vertentes, nomeadamente, financeira, jurídica, processos e procedimentos de trabalho;
b) Executar o plano anual de auditorias reportando os respetivos resultados, o grau de execução respetivo, como forma de verificar, acompanhar, avaliar e informar sobre a legalidade, regularidade e boa gestão, relativamente à atividade desenvolvida;
c) Promover a melhoria e a eficiência dos serviços, o cumprimento das disposições legais e regulamentares nos procedimentos e a prossecução dos objetivos fixados, com vista ao aperfeiçoamento contínuo do desempenho da estrutura organizacional;
d) Monitorizar o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas e elaborar o relatório anual sobre a execução do Plano;
e) Recomendar e propor a adoção de medidas tendentes a aperfeiçoar a estrutura, o funcionamento e o desempenho do sistema de controlo interno, garantindo a sua aplicação e evolução.

Artigo 12.º

Certificação

No âmbito da Certificação da Qualidade, Ambiente e Segurança, compete à Divisão de Auditoria, Certificação e Comunicação:

a) Promover a implementação, manutenção e melhoria contínua do sistema de gestão da qualidade, ambiente e segurança, tendo como referência as normas aplicáveis;
b) Assegurar o planeamento, concretização e acompanhamento das auditorias, conforme os requisitos normativos dos sistemas de gestão e processos implementados;
c) Identificar oportunidades de melhoria no domínio da organização e da gestão global e propor metodologias para a sua implementação;
d) Coordenar projetos de inovação e desenvolvimento, de incidência transversal, no domínio dos sistemas de gestão.

Artigo 13.º

Comunicação

No âmbito da Comunicação e Imagem, compete à Divisão de Auditoria, Certificação e Comunicação:

a) Apresentar um plano anual de atividades para as áreas de imagem e comunicação, de acordo com os objetivos dos SMAS;
b) Conceber, coordenar e controlar todas as estratégias de imagem e comunicação externa, desenvolvidas ao nível das várias unidades orgânicas, no sentido de as enquadrar numa estratégia global;
c) Conceber, coordenar e controlar a política de imagem e comunicação externas, designadamente através dos meios de comunicação social;
d) Promover exposições e eventos promocionais dos Serviços;
e) Cooperar com outras unidades orgânicas em ações e atividades direcionadas para os trabalhadores;
f) Promover e coordenar a publicação de comunicados e a difusão de informação e publicidade nos órgãos de comunicação social;
g) Analisar a informação veiculada pela comunicação social e público em geral, bem como organizar e manter atualizados os recortes de imprensa;
h) Atualizar e validar o sítio da Internet dos Serviços;
i) Elaborar, trimestralmente, as folhas informativas internas e externas destinadas, respetivamente, aos trabalhadores e aos clientes dos Serviços;
j) Coordenar a conceção e a execução de brochuras, desdobráveis, folhetos, cartazes, filmes, vídeos e outros projetos promocionais relativos à atividade dos Serviços, nos vários tipos de suportes gráficos e visuais;
k) Conceber, coordenar e controlar a produção e distribuição editorial, destinadas aos trabalhadores dos Serviços, e desenvolvidas ao nível das várias unidades orgânicas, no sentido de as enquadrar numa estratégia global;
l) Apoiar a organização de cerimónias promovidas pelos Serviços e colaborar na organização de outros eventos para os quais seja solicitado apoio;
m) Fomentar o intercâmbio e as parcerias com entidades congéneres, assegurando a promoção e divulgação das atividades dos Serviços;
n) Promover parcerias e protocolos com várias instituições, no sentido de dinamizar ações na área ambiental;
o) Divulgar o património dos Serviços, nomeadamente através de ações de sensibilização e de promoção, que visem o conhecimento dos equipamentos e edifícios pertencentes aos Serviços.

SECÇÃO IV

Da Divisão de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicações

Artigo 14.º

Divisão de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicações

São atribuições da Divisão de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicações:

a) Promover a aplicação de uma estratégia para as Tecnologias e Gestão da Informação alinhada com os objetivos estratégicos da organização;
b) Garantir o regular funcionamento dos sistemas aplicacionais que suportam o sistema de informação global destes Serviços, de forma a assegurar a integração e a qualidade do mesmo;
c) Assegurar a manutenção dos sistemas de informação, atualizando-os de acordo com a legislação em vigor e através de procedimentos de avaliação e revisão dos mesmos;
d) Garantir a segurança, privacidade e controlo dos sistemas informáticos;
e) Assegurar a gestão, administração e operacionalidade das redes de informação e comunicações, quanto a dados, voz, vídeo e imagem, incluindo os circuitos e equipamentos, e providenciar a satisfação das necessidades dos Serviços nesta área;
f) Promover a inovação e o desenvolvimento de sistemas de informação e comunicação, de forma integrada e sustentada, no Sistema Global de Informação da organização e tendo em conta a estratégia para as tecnologias e gestão da informação, enquadradas pelos objetivos estratégicos da organização;
g) Propor a aquisição de tecnologia informática de acordo com a estratégia para as tecnologias e gestão da informação enquadradas pelos objetivos estratégicos da organização;
h) Colaborar na elaboração do plano plurianual de investimentos;
i) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 15.º

Arquitetura, Planeamento e Segurança

Na área da Arquitetura, Planeamento e Segurança, compete à Divisão de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicações:

a) Promover e garantir a aplicação de uma estratégia para a Gestão dos Sistemas e Tecnologias de Informação, de modo a obter-se o máximo retorno da sua operacionalidade;
b) Promover e garantir a aplicação de uma politica de qualidade e segurança na área dos sistemas e tecnologias de informação, de acordo com a legislação em vigor e com alinhamento aos objetivos estratégicos da organização;
c) Assegurar a aplicação de um plano de contingência na área dos sistemas e tecnologias de informação.

Artigo 16.º

Engenharia de Software

Na área da Engenharia de Software, compete à Divisão de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicações:

a) Garantir a exploração e a operacionalidade dos sistemas aplicacionais e de base de dados que suportam o sistema de informação global destes Serviços, assegurando que os mesmos são utilizados em conformidade com a política de qualidade e segurança da informação definida;
b) Administrar as bases de dados de informação de suporte aos sistemas aplicacionais, garantindo a operacionalidade das mesmas, em conformidade com a política de qualidade e segurança de informação definida;
c) Assegurar a plataforma tecnológica para o tratamento e a divulgação de indicadores estatísticos e de gestão para os diferentes níveis de gestão, garantindo a disponibilização dos mesmos em conformidade com a política de qualidade e segurança de informação definida.

Artigo 17.º

Infraestrutura Tecnológica e Comunicações

No âmbito da infraestrutura tecnológica e comunicações, compete à Divisão de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicações:

a) Assegurar a implantação integrada de infraestrutura tecnológica que vise melhorar o desempenho das redes e sistemas de suporte aos sistemas aplicacionais e de informação da organização;
b) Administrar e gerir as redes de informação e de comunicações, sistemas informáticos e toda a infraestrutura tecnológica de suporte ao sistema global de informação da organização, garantindo a operacionalidade e a exploração dos mesmos, em conformidade com a política de qualidade e segurança de informação definida;
c) Aplicar a política de qualidade e segurança física e lógica da informação definida.

Artigo 18.º

Inovação e Desenvolvimento

No âmbito da Inovação e Desenvolvimento, compete à Divisão de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicações:

a) Assegurar a implantação integrada de sistemas e tecnologias de informação e comunicação que visem melhorar o desempenho da organização;

b) Manter os sistemas de informação atualizados, de acordo com a legislação em vigor e através de procedimentos de avaliação e revisão dos mesmos.

Artigo 19.º

Coordenação Organizacional

No âmbito da Coordenação Organizacional, compete à Divisão de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicações:

a) Assegurar a ligação entre a Divisão e os restantes sectores da organização;
b) Assegurar a ligação entre a Divisão e os prestadores de serviços afetos ao sector;
c) Propor a aquisição de bens e serviços informáticos após a identificação das necessidades nesta área.

SECÇÃO V

Da Divisão de Fiscalização

Artigo 20.º

Divisão de Fiscalização

São atribuições da Divisão de Fiscalização:

a) Fiscalizar e controlar a execução das obras adjudicadas em regime de empreitada de obras públicas e providenciar pelo seu bom andamento, tendo em vista o cumprimento dos projetos aprovados;
b) Elaborar todos os autos das obras em regime de empreitada de obras públicas;
c) Assegurar a coordenação das obras, em matéria de segurança e saúde durante a execução das empreitadas de obras públicas, nos termos da legislação;
d) Elaborar relatórios periódicos sobre o andamento das obras referidas, como resultado da fiscalização efetuada;
e) Propor, no decurso da obra, alterações aos projetos de execução quando tal se justifique;
f) Fornecer os elementos para atualização dos cadastros, de acordo com o SIG;
g) Informar sobre a redução e cancelamento de garantias bancárias;
h) Colaborar no estudo de aplicação de novos materiais, bem como na uniformização da sua utilização;
i) Colaborar na elaboração do plano plurianual de investimentos;
j) Assegurar a fiscalização das obras de construção das redes de águas e de águas residuais dos sistemas prediais;
k) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e condicionantes técnicas dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais urbanas, promovendo o levantamento de autos de notícia nas situações de infração;
l) Fiscalizar a execução dos ramais de ligação, bem como outras ligações às redes já existentes;
m) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

CAPÍTULO III

Das Unidades Flexíveis do Departamento Comercial

Artigo 21.º

Unidades Flexíveis do Departamento Comercial

Ao Departamento Comercial compete dirigir as atribuições decorrentes do artigo 14.º da estrutura nuclear dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra, enquadrando a ação das seguintes unidades orgânicas flexíveis:

a) Divisão de Faturação e Controlo de Consumos;
b) Divisão de Atendimento e Gestão de Clientes.

Artigo 22.º

Apoio Técnico

São atribuições do Apoio Técnico:

a) Proceder ao tratamento administrativo de dívidas consideradas incobráveis;
b) Promover o tratamento da divida não sujeita a tratamento para contencioso;
c) Promover a regularização de débitos inferior ao valor estipulado pelo Conselho de administração como mínimo para tratamento para contencioso;
d) Proceder à elaboração de avisos de débito no âmbito do tratamento de cheques devolvidos pelos bancos.

Artigo 23.º

Secção de Controlo Funcional

A Secção de Controlo Funcional, sob a dependência do Departamento Comercial, tem as seguintes atribuições:

a) Proceder à análise da qualidade da contratação, da leitura e da faturação, nomeadamente no âmbito da resolução de anomalias nas áreas referidas;
b) Controlar a emissão de todo o tipo de faturação;
c) Proceder ao controlo da emissão de notas de débito e crédito, anulação de faturação, concessão de acordos de pagamento, reconhecimento da prescrição de divida e atribuição de tarifas especiais.

SECÇÃO I

Da Divisão de Faturação e Controlo de Consumos

Artigo 24.º

Divisão de Faturação e Controlo de Consumos

São atribuições da Divisão de Faturação e Controlo de Consumos:

a) Assegurar a harmonização dos processos de natureza comercial e coordenar a atividade comercial no âmbito da Divisão;
b) Assegurar a implementação da Política Comercial definida;
c) Estudar e propor melhorias de metodologia e procedimentos no âmbito da Divisão;
d) Elaborar estudos, relatórios e pareceres no âmbito comercial;
e) Assegurar a articulação com outros departamentos;
f) Elaborar propostas de realização de campanhas de melhoria da informação;
g) Analisar os mapas produzidos pelo sistema comercial e efetuar a sua distribuição pelos setores respetivos;
h) Assegurar a qualidade dos serviços prestados, nomeadamente das atividades de leitura e de faturação;
i) Assegurar o controlo sobre a emissão de notas de débito e crédito;
j) Gerir as substituições de contadores no âmbito do controlo metrológico;
k) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 25.º

Apoio Técnico

À área de apoio técnico da Divisão de Faturação e Controlo de Consumos compete cooperar com a chefia de divisão nas áreas de competência da divisão. Tem como atribuições:

a) Exercer funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão;
b) Planear, em conjunto com a Chefia de Divisão, as metas a atingir por cada secção da Divisão;
c) Implementar em conjunto com os Coordenadores Técnicos planos de ação conducentes à obtenção dos resultados definidos;
d) Apresentar propostas de melhoria funcional e organizacional;
e) Coadjuvar a Chefia de Divisão na área da qualificação dos colaboradores da Divisão.

Artigo 26.º

Secção de Emissão de Faturação

São atribuições da Secção de Emissão de Faturação:

a) Proceder à emissão de faturação dos serviços relacionados com o abastecimento de água, saneamento e recolha de resíduos;
b) Assegurar a gestão de anomalias de leitura e de erros de faturação e proceder às respetivas correções;
c) Gerir pedidos de recolha de leitura para casos suscetíveis de dúvida;
d) Elaborar faturação decorrente de situações ilícitas e decorrentes de contraordenações e aplicação de consumos médios aquando da substituição de contador, sempre que se justifique.

Artigo 27.º

Secção de Leitores

São atribuições da Secção de Leitores:

a) Assegurar a gestão e atualização das áreas de leituras;
b) Coordenar os leitores e avaliar a qualidade do trabalho desenvolvido;
c) Efetuar a receção dos itinerários de leitura e o seu carregamento no terminal portátil de leitura;
d) Realizar campanhas de melhoria de dados no âmbito das leituras e locais de consumo;
e) Proceder à análise e correção de situações anómalas detetadas pelos leitores;
f) Informar os casos de fraude ou potencialmente fraudulentos;
g) Gerir as ausências de leitura;
h) Criar locais de consumo no sistema de gestão comercial;
i) Proceder à codificação, atualização e manutenção do roteiro de moradas;
j) Inserir os novos prédios nos roteiros de leituras.

Artigo 28.º

Secção de Fiscalização de Consumo

São atribuições da Secção de Fiscalização de Consumo:

a) Gerir os serviços decorrentes das solicitações efetuadas fora e dentro da secção, no âmbito da verificação e confirmação de situações que suscitem dúvidas;
b) Gerir situações anómalas ou potencialmente fraudulentas, promovendo o levantamento de autos de notícia nas situações de infração;
c) Promover ações de fiscalização dos locais de consumo sem cliente e selagem dos dispositivos sempre que necessário;
d) Promover a recolha de informação sobre as condições de utilização e de ligação às redes de abastecimento de água e de drenagem, bem como no âmbito das limpezas de fossa;
e) Proceder a auditorias periódicas no âmbito das intervenções domiciliárias promovidas pelo Departamento;
f) Assegurar a gestão das equipas dos Fiscais de Leituras e Cobranças;
g) Colaborar na reorganização e melhoramento da base de dados do sistema comercial;
h) Proceder à gestão dos locais de consumo sem contrato celebrado.

Artigo 29.º

Secção de Análise e Tratamento de Reclamações

São atribuições da Secção de Análise e Tratamento de Reclamações:

a) Proceder à análise e à elaboração de propostas de solução para as reclamações apresentadas;
b) Proceder à correção das faturas decorrentes da análise das reclamações referidas na alínea anterior;
c) Gerar pedidos de verificação e confirmação de situações anómalas.

Artigo 30.º

Secção de Equipas de Assistência Técnica Meios Próprios

São atribuições da Secção de Equipas de Assistência Técnica — Meios Próprios:

a) Programar e executar as ordens de serviço emitidas e distribuídas diariamente pelas equipas técnicas — meios próprios;
b) Controlar as ordens de serviço pendentes de programação/suspensas;
c) Assegurar a coordenação das equipas técnicas — meios próprios;
d) Elaborar e executar as ordens de serviço de substituição de contadores no âmbito do controlo metrológico;
e) Atualizar as ordens de serviço no sistema de gestão comercial;
f) Propor que se proceda à reparação dos contadores;
g) Selecionar os contadores para abate ao inventário.
h) Gerir o ficheiro de contadores.

Artigo 31.º

Secção de Equipas de Assistência Técnica Prestador de serviços

São atribuições da Secção de Equipas de Assistência Técnica — Prestador de Serviços:

a) Programar e controlar as ordens de serviço emitidas e distribuídas diariamente pelas equipas técnicas — prestador de serviços;
b) Controlar as ordens de serviço pendentes de programação/suspensas;
c) Controlar a elaboração e execução das ordens de serviço de substituição de contadores no âmbito do controlo metrológico;
d) Assegurar a atualização das ordens de serviço no sistema de gestão comercial.

SECÇÃO II

Da Divisão de Atendimento e Gestão de Clientes

Artigo 32.º

Divisão de Atendimento e Gestão de Clientes

São atribuições da Divisão de Atendimento e Gestão de Clientes:

a) Assegurar a harmonização dos processos de natureza comercial e coordenar a atividade comercial no âmbito da Divisão;
b) Assegurar a implementação da Política Comercial definida;
c) Estudar e propor melhorias de metodologia e procedimentos no âmbito da Divisão;
d) Elaborar estudos, relatórios e pareceres no âmbito comercial;
e) Assegurar a articulação com outros departamentos;
f) Assegurar o controlo sobre a emissão de notas de débito e crédito e acordos de pagamento;
g) Analisar os mapas produzidos pelo sistema comercial e efetuar a sua distribuição pelos setores respetivos;
h) Assegurar a qualidade dos serviços prestados, nomeadamente das áreas de relação com o cliente, através da manutenção de um núcleo de atendimento apto a desempenhar funções em qualquer uma das secções da Divisão, por forma a dar resposta a picos ou necessidades verificadas;
i) Garantir o acompanhamento, harmonização e implementação dos procedimentos definidos para a área de atendimento ao Cliente;
j) Assegurar o controlo de todos os fechos diários de caixa, referentes aos balcões de atendimento;
k) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 33.º

Apoio Técnico

À área de apoio técnico da Divisão de Atendimento e Gestão de Clientes compete cooperar com a chefia de divisão nas áreas de competência da divisão. Tem como atribuições:

a) Exercer funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão;
b) Planear, em conjunto com a Chefia de Divisão, as metas a atingir por cada secção da Divisão;
c) Implementar em conjunto com os Coordenadores Técnicos planos de ação conducentes à obtenção dos resultados definidos;
d) Apresentar propostas de melhoria funcional e organizacional;
e) Coadjuvar a Chefia de Divisão na área da qualificação dos colaboradores da Divisão.

Artigo 34.º

Secção de Atendimento e Cobrança — Área 1

1 — São atribuições da Secção de Atendimento e Cobrança — Área 1:

a) Assegurar o atendimento presencial;
b) Celebrar, modificar e rescindir contratos;
c) Prestar informações e esclarecimentos;
d) Receber, registar e encaminhar pedidos efetuados presencialmente;
e) Registar e assegurar o encaminhamento das reclamações;
f) Proceder à cobrança de faturas;
g) Celebrar acordos de pagamento, quando solicitados presencialmente;
h) Elaborar faturação decorrente da atividade de atendimento;
i) Gerar ordens de serviço decorrentes de solicitações efetuadas ao balcão;
j) Elaborar informações e ofícios decorrentes da atividade do serviço;
k) Realizar diariamente o fecho de caixa e prestar contas.

2 — Esta Secção engloba todos os balcões de atendimento ao público, existentes ou a existir, confinados às localidades da União das freguesias de S. João das Lampas e Terrugem, da União das freguesias de S.ta Maria

e S. Miguel, S. Martinho e S. Pedro de Penaferrim e das freguesias de Colares e de Algueirão — Mem Martins.

Artigo 35.º

Secção de Atendimento e Cobrança — Área 2

1 — São atribuições da Secção de Atendimento e Cobrança — Área 2:

a) Assegurar o atendimento presencial;
b) Celebrar, modificar e rescindir contratos;
c) Prestar informações e esclarecimentos;
d) Receber, registar e encaminhar pedidos efetuados presencialmente;
e) Registar e assegurar o encaminhamento das reclamações;
f) Proceder à cobrança de faturas;
g) Celebrar acordos de pagamento, quando solicitados presencialmente;
h) Elaborar faturação decorrente da atividade de atendimento;
i) Gerar ordens de serviço decorrentes de solicitações efetuadas ao balcão;
j) Elaborar informações e ofícios decorrentes da atividade do serviço;
k) Realizar diariamente o fecho de caixa e prestar contas.

2 — Esta Secção engloba todos os balcões de atendimento ao público, existentes ou a existir, confinados às localidades da União das freguesias de Agualva e Mira-Sintra, da União das Freguesias de Cacém e São Marcos e da freguesia de Rio de Mouro.

Artigo 36.º

Secção de Atendimento e Cobrança — Área 3

1 — São atribuições da Secção de Atendimento e Cobrança — Área 3:

a) Assegurar o atendimento presencial;
b) Celebrar, modificar e rescindir contratos;
c) Prestar informações e esclarecimentos;
d) Receber, registar e encaminhar pedidos efetuados presencialmente;
e) Registar e assegurar o encaminhamento das reclamações;
f) Proceder à cobrança de faturas;
g) Celebrar acordos de pagamento, quando solicitados presencialmente;
h) Elaborar faturação decorrente da atividade de atendimento;
i) Gerar ordens de serviço decorrentes de solicitações efetuadas ao balcão;
j) Elaborar informações e ofícios decorrentes da atividade do serviço;
k) Realizar diariamente o fecho de caixa e prestar contas.

2 — Esta secção engloba todos os balcões de atendimento ao público, existentes ou a existir, confinados às localidades da União de freguesias de Massamá e Monte Abraão, da União das freguesias de Queluz e Belas, da União das freguesias de Almargem do Bispo, Pero Pinheiro e Montelavar e da freguesia de Casal de Cambra.

Artigo 37.º

Secção de Atendimento Telefónico

São atribuições da Secção de Atendimento Telefónico:

a) Assegurar o atendimento telefónico;
b) Celebrar, modificar e rescindir contratos;
c) Prestar informações e esclarecimentos;
d) Registar e encaminhar pedidos efetuados por telefone;
e) Registar e assegurar o encaminhamento das reclamações;
f) Celebrar acordos de pagamento, quando solicitados por telefone;
g) Elaborar faturação decorrente da atividade de atendimento telefónico;
h) Gerar ordens de serviço decorrentes de solicitações efetuadas por telefone;
i) Elaborar informações e ofícios decorrentes da atividade do serviço.

Artigo 38.º

Secção de Atendimento Documental

São atribuições da Secção de Atendimento Documental:

a) Assegurar o atendimento das solicitações efetuadas online ou por escrito;
b) Celebrar, modificar e rescindir contratos;
c) Prestar informações e esclarecimentos;
d) Registar e assegurar o encaminhamento das reclamações;
e) Celebrar acordos de pagamento, quando solicitados online ou por escrito;
f) Elaborar faturação decorrente da atividade de atendimento;
g) Gerar ordens de serviço decorrentes de solicitações efetuadas online ou por escrito;
h) Elaborar informações e ofícios decorrentes da atividade do serviço;
i) Proceder à gestão dos pedidos efetuados no Portal do Cliente;
j) Proceder à gestão e controlo dos contratos temporários/precários;
k) Proceder à gestão das tarifas especiais.

Artigo 39.º

Secção de Gestão de Contratos e de Grandes Clientes

São atribuições da Secção de Gestão de Contratos e de Grandes Clientes:

a) Assegurar uma gestão privilegiada e prioritária, assim como o contacto personalizado dos clientes/entidades especiais, tendo por base o seu grau de sensibilidade e responsabilidade social e política que detêm:

Os clientes de grande consumo;
Os clientes sensíveis;
Os clientes Autarquias;
Os clientes Estado;
Os clientes Instituições Particulares e de Solidariedade Social;
Os clientes grandes produtores de recolha urbana exclusiva;

b) Gerir e acompanhar os clientes Entidades Gestoras;
c) Gerir e acompanhar os clientes de recolha urbana exclusiva;
d) Elaborar faturação decorrente da atividade de atendimento;
e) Gerar ordens de serviço decorrentes de solicitações efetuadas online ou por escrito;
f) Elaborar informações e ofícios decorrentes da atividade do serviço;
g) Proceder à elaboração de mapas e listagens relativas à atividade desenvolvida.

CAPÍTULO IV

Das Unidades Flexíveis do Departamento de Exploração e Conservação

Artigo 40.º

Unidades Flexíveis do Departamento de Exploração e Conservação

Ao Departamento de Exploração e Conservação compete dirigir as atribuições decorrentes do artigo 15.º da estrutura nuclear dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra, enquadrando a ação das seguintes unidades orgânicas flexíveis:

a) Divisão de Águas de Abastecimento;
b) Divisão de Telegestão;
c) Divisão de Ambiente e Águas Residuais.

Artigo 41.º

Secção de Apoio Administrativo

Compete à Secção de Apoio Administrativo do Departamento de Exploração e Conservação exercer todas as funções de natureza executiva, procedendo em geral à gestão, organização, acompanhamento e apoio administrativo dos processos instruídos no Departamento.

SECÇÃO I

Da Divisão de Águas de Abastecimento

Artigo 42.º

Divisão de Águas de Abastecimento

São atribuições da Divisão de Águas de Abastecimento:

a) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação das redes de adução e de distribuição de água, garantindo a continuidade do serviço e os padrões de qualidade;
b) Colaborar em todos os assuntos respeitantes à construção, gestão e conservação dos sistemas de abastecimento de água;
c) Programar, dirigir e acompanhar as obras por administração direta, garantindo a qualidade técnica e a segurança no local de trabalho;

d) Promover a execução dos programas de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e dos planos de contingência, zelando pelo seu cumprimento;

e) Assegurar os serviços de intervenção urgente;

f) Promover a procura ativa de roturas nas redes de abastecimento de água de forma a diminuir as perdas;

g) Assegurar a recolha, registo e processamento de dados de exploração;

h) Fazer propostas e executar medidas de controlo das perdas de água, tendo em vista a sua contínua diminuição;

i) Promover o conhecimento técnico dos sistemas por todos os seus intervenientes e garantir a colaboração da Divisão na atualização do cadastro;

j) Colaborar no estudo de aplicação de novos materiais e equipamentos e na uniformização de materiais a utilizar;

k) Colaborar no lançamento e acompanhamento de empreitadas ou fornecimento de serviços externos para apoio direto da atividade da Divisão;

l) Assegurar a gestão e manutenção de equipamentos inerentes à atividade da Divisão;

m) Assegurar a implementação de medidas que garantam a proteção individual e coletiva dos trabalhadores, bem como a melhoria das suas condições de trabalho;

n) Acompanhar as obras de instalação de infraestruturas de outras entidades de forma a salvaguardar a integridade das redes de distribuição de água;

o) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 43.º

Manutenção

No âmbito da Manutenção compete à Divisão de Águas de Abastecimento:

a) Executar os programas de operação e manutenção da rede de adução e de distribuição de água, bem como os planos de contingência;

b) Controlar o funcionamento do serviço de intervenção urgente garantindo a qualidade e a segurança no trabalho;

c) Promover, em colaboração com o Departamento de Estudos e Planeamento, a procura ativa de roturas nas redes de abastecimento de água de forma a diminuir as perdas;

d) Gerir os recursos associados aos serviços de manutenção e acompanhar todos os trabalhos;

e) Fazer o levantamento de eventuais deficiências, propondo a execução de estudos e obras para a sua correção;

f) Utilizar novas tecnologias na deteção de deficiências prevenindo avarias e roturas na rede pública;

g) Zelar pela qualidade da água, garantindo o cumprimento dos procedimentos aplicáveis;

h) Garantir a implementação de medidas que assegurem a proteção individual e coletiva do pessoal do setor, bem como a melhoria das suas condições de trabalho;

i) Assegurar a gestão, manutenção e limpeza dos equipamentos inerentes à atividade do setor;

j) Colaborar na atualização do cadastro.

Artigo 44.º

Construção

No âmbito da Construção compete à Divisão de Águas de Abastecimento:

a) Programar, preparar e executar todas as obras de reparação, reabilitação e obras novas, garantindo a qualidade técnica e a segurança, em cumprimento das normas e regulamentos em vigor;

b) Assegurar a reparação de roturas, substituição de condutas, ramais e acessórios, de forma a minimizar as interrupções do fornecimento, garantindo o cumprimento dos procedimentos necessários à salvaguarda da qualidade da água;

c) Assegurar as manobras dos órgãos de segurança da rede instalados na via pública;

d) Garantir a implementação de medidas que assegurem a proteção individual e coletiva do pessoal do setor, bem como a melhoria das suas condições de trabalho;

e) Assegurar a gestão, manutenção e limpeza dos equipamentos inerentes à atividade do setor;

f) Colaborar na atualização do cadastro.

SECÇÃO II

Da Divisão de Telegestão

Artigo 45.º

Da Divisão de Telegestão

São atribuições da Divisão de Telegestão:

a) Assegurar a exploração e promover a manutenção e a conservação das instalações do sistema de abastecimento de água, nomeadamente, instalações de bombagem, reservatórios e instalações de tratamento;

b) Promover o desenvolvimento da telegestão, contribuindo para melhorar a segurança da exploração, com recurso a adequadas tecnologias de informação;

c) Supervisionar a unidade central e assegurar a gestão e supervisão das unidades locais;

d) Promover o correto atendimento telefónico no âmbito da assistência a avarias na via pública e à respetiva abertura e encaminhamento das ordens de serviço;

e) Colaborar com o Departamento de Estudos e Planeamento na definição e implementação de estratégias para controlo das perdas de água contribuindo para a proteção dos recursos hídricos;

f) Assegurar a recolha dos dados necessários ao controlo das perdas de água, tendo em vista a sua contínua diminuição;

g) Garantir a melhoria da qualidade do serviço em articulação com a Divisão de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicações e a atualização tecnológica dos sistemas;

h) Orientar a distribuição de trabalhos e a resolução de problemas técnicos, promovendo a rotação de pessoal e a constituição de equipas de trabalho;

i) Colaborar em todos os assuntos respeitantes à análise de propostas para aquisição de novos equipamentos, no âmbito da Divisão;

j) Tomar as medidas que garantam a proteção das pessoas e bens afetos à Divisão e, em especial, na melhoria das condições de trabalho do pessoal;

k) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 46.º

Secção de Atendimento

No âmbito do Atendimento compete à Divisão de Telegestão:

a) Registar todas as reclamações apresentadas e providenciar o seu encaminhamento para os setores respetivos;

b) Atender e esclarecer o público no âmbito da assistência a avarias na via pública;

c) Proceder à abertura, encaminhamento e encerramento das ordens de serviço, com vista ao apuramento de custos;

d) Assegurar a comunicação com as viaturas, através do sistema de comunicação rádio existente;

e) Colaborar na recolha dos dados necessários ao controlo das perdas de água, tendo em vista a sua contínua diminuição.

Artigo 47.º

Telegestão

Quanto à Telegestão compete à Divisão de Telegestão:

a) Assegurar o funcionamento da unidade central;

b) Gerir as unidades locais dos sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais;

c) Assegurar o bom funcionamento das instalações de bombagem, reservatórios e instalações de tratamento dos sistemas de abastecimento de água, providenciando pela assistência técnica e manutenção de todos os seus equipamentos e órgãos;

d) Manter atualizada a informação de exploração das unidades locais;

e) Manter atualizados os manuais de procedimentos necessários ao bom funcionamento e manutenção dos equipamentos;

f) Contribuir para garantir a qualidade da água no âmbito das suas atribuições;

g) Colaborar na vigilância das instalações, tendo como objetivo a segurança da água;

h) Assegurar a manutenção e limpeza dos espaços interiores das unidades locais a seu cargo;

i) Garantir a implementação de medidas que assegurem a proteção individual e coletiva do pessoal do setor, bem como a melhoria das suas condições de trabalho;

j) Colaborar na recolha de dados necessários ao controlo das perdas de água, tendo em vista a sua contínua diminuição;

k) Assegurar a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de telegestão.
l) Proceder à análise e tratamento dos dados recolhidos, tendo em vista a elaboração de propostas de atuação para a diminuição contínua das perdas de água;
m) Fornecer os dados disponíveis aos conselhos, comissões e ou a eventuais grupos de trabalho, constituídos para o estudo desta temática.

Artigo 48.º

Modelação Operacional e Tratamento de Dados

Quanto à Modelação Operacional e Tratamento de Dados compete à Divisão de Telegestão:

a) Proceder à simulação de cenários futuros, ou em tempo real, conducentes à otimização da exploração;
b) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos que caracterizam as variáveis hidráulicas representadas nos sistemas de telegestão;
c) Proceder à análise de mapas de consumos, relatórios de distribuição de água e outros documentos;
d) Gerir o arquivo técnico das unidades locais sob exploração da Divisão de Telegestão.

SECÇÃO III

Da Divisão de Ambiente e Águas Residuais

Artigo 49.º

Divisão de Ambiente e Águas Residuais

São atribuições da Divisão de Ambiente e Águas Residuais:

a) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação das redes de recolha e drenagem de águas residuais urbanas;
b) Colaborar em todos os assuntos respeitantes à construção, conservação, manutenção dos sistemas de recolha e drenagem de águas residuais urbanas;
c) Programar, dirigir e acompanhar as obras por administração direta, garantindo a qualidade técnica e a segurança no local de trabalho;
d) Promover o acompanhamento das obras de construção de ramais e prolongamentos da rede de drenagem de águas residuais;
e) Promover a execução dos programas de operação e manutenção dos sistemas de drenagem de águas residuais urbanas e dos planos de contingência, zelando pelo seu cumprimento;
f) Assegurar os serviços de piquete;
g) Assegurar a recolha, registo e processamento de dados de exploração;
h) Implementar medidas para eliminação da afluência de águas pluviais nas redes de recolha e drenagem de águas residuais domésticas;
i) Controlar as descargas dos coletores municipais no meio hídrico;
j) Prevenir inundações de águas residuais e danos no interior dos edifícios;
k) Gerir o serviço de limpeza de fossas;
l) Promover o conhecimento técnico dos sistemas por todos os seus intervenientes e garantir a colaboração da Divisão na atualização do cadastro;
m) Colaborar no estudo de aplicação de novos materiais e equipamentos e na uniformização de materiais a utilizar;
n) Colaborar no lançamento e acompanhamento de empreitadas ou fornecimento de serviços externos para apoio direto da atividade da Divisão;
o) Assegurar a gestão e manutenção de equipamentos inerentes à atividade da Divisão;
p) Garantir a implementação de medidas que assegurem a proteção individual e coletiva dos trabalhadores da Divisão, bem como a melhoria das suas condições de trabalho;
q) Acompanhar as obras de instalação de infraestruturas de outras entidades de forma a salvaguardar a integridade das redes de recolha e drenagem de águas residuais urbanas.
r) Assegurar a gestão, manutenção e conservação das estações elevatórias de águas residuais, estações de tratamento de águas residuais e estações de tratamento de água;
s) Assegurar o tratamento da água das origens próprias e colaborar no controlo da qualidade da água para consumo humano;
t) Controlar, em articulação com outras unidades orgânicas, as lavagens e desinfeções das redes de distribuição e reservatórios do sistema de abastecimento de água;
u) Colaborar na apreciação dos processos de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais para o licenciamento de unidades industriais no concelho;
v) Controlar os processos de ligação de descargas de águas residuais industriais na rede pública;
w) Fazer a monitorização da qualidade das águas residuais tratadas no meio recetor;
x) Promover a prática de reutilização de águas residuais tratadas e assegurar a colaboração nos projetos que tenham por objetivo a proteção dos recursos hídricos;
y) Colaborar com o Departamento de Estudos e Planeamento, dando pareceres sobre planeamento e projetos;
z) Colaborar na instrução de processos de contratação pública nas atividades de apoio diretas da Divisão;
aa) Zelar pela manutenção, conservação e limpeza dos espaços interiores e exteriores das instalações;
bb) Promover as ações de sensibilização ambiental em colaboração com outras unidades orgânicas;
cc) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 50.º

Manutenção

No âmbito da Manutenção, compete à Divisão de Ambiente e Águas Residuais:

a) Executar os programas de operação e manutenção das redes de recolha e drenagem de águas residuais urbanas, bem como os planos de contingência;
b) Controlar o funcionamento dos serviços de intervenção urgente garantindo a qualidade e a segurança no trabalho;
c) Gerir os recursos associados aos serviços de manutenção e de intervenção urgente e acompanhar todos os trabalhos;
d) Fazer o levantamento de eventuais deficiências, propondo a execução de estudos e obras para a sua correção;
e) Utilizar novas tecnologias na deteção de deficiências prevenindo avarias e roturas na rede pública;
f) Garantir o cumprimento dos procedimentos, zelando pela proteção dos recursos hídricos;
g) Executar os trabalhos de limpeza de fossas;
h) Garantir a implementação de medidas que assegurem a proteção individual e coletiva dos trabalhadores do setor, bem como a melhoria das suas condições de trabalho;
i) Assegurar a gestão e manutenção e limpeza dos equipamentos e viaturas inerentes à atividade do setor;
j) Colaborar na atualização do cadastro.

Artigo 51.º

Construção

No âmbito da Construção, compete à Divisão de Ambiente e Águas Residuais:

a) Programar, preparar e executar por administração direta todas as obras de reparação, reabilitação e obras novas, garantindo a qualidade técnica e a segurança, em cumprimento das normas e regulamentos em vigor;
b) Gerir os recursos associados ao serviço de construção e acompanhar todos os trabalhos;
c) Assegurar a reparação de deficiências, substituição de coletores, ramais e acessórios de forma a minimizar os incómodos;
d) Garantir a implementação de medidas que assegurem a proteção individual e coletiva dos trabalhadores do setor, bem como a melhoria das suas condições de trabalho;
e) Assegurar a gestão, manutenção e limpeza dos equipamentos inerentes à atividade do setor;
f) Colaborar na atualização do cadastro.

Artigo 52.º

Estações de Tratamento

Quanto às Estações de Tratamento, compete à Divisão de Ambiente e Águas Residuais:

a) Garantir o tratamento da água das origens próprias e colaborar no controlo da qualidade da água para consumo humano;
b) Efetuar as lavagens e desinfeções das redes de distribuição e reservatórios do sistema de abastecimento de água;
c) Assegurar a exploração e manutenção das estações de tratamento de águas residuais, estações elevatórias de águas residuais e estações de tratamento de águas;

d) Assegurar a manutenção preventiva de todos os equipamentos mecânicos em articulação com a Divisão de Apoio Logístico;
e) Zelar pela manutenção e limpeza dos espaços interiores e exteriores das instalações;
f) Assegurar o cumprimento dos planos de contingência;
g) Garantir medidas para assegurar a proteção individual e coletiva dos trabalhadores do setor, bem como a melhoria das suas condições de trabalho.

Artigo 53.º

Ambiente

No âmbito do Ambiente, compete à Divisão de Ambiente e Águas Residuais:

a) Gerir os processos de ligação de descargas de águas residuais industriais na rede pública, colaborando nas respetivas ações de fiscalização;
b) Proceder à apreciação dos requerimentos de ligação de utentes industriais à rede de drenagem de águas residuais para efeitos de atribuição das respetivas autorizações;
c) Localizar eventuais fontes de poluição e tomar as medidas necessárias para a sua eliminação;
d) Promover a prática de reutilização de águas residuais tratadas e assegurar a colaboração nos projetos que tenham por objetivo a proteção dos recursos hídricos;
e) Promover ações de sensibilização ambiental nas matérias da competência dos SMAS em colaboração com a Divisão de Auditoria, Certificação e Comunicação.

CAPÍTULO V

Das Unidades Flexíveis do Departamento Administrativo e Financeiro

Artigo 54.º

Unidades Flexíveis do Departamento Administrativo e Financeiro

Ao Departamento Administrativo e Financeiro compete dirigir as atribuições decorrentes do artigo 16.º da estrutura nuclear dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra, enquadrando a ação das seguintes unidades orgânicas flexíveis:

a) Divisão Administrativa;
b) Divisão Financeira;
c) Divisão de Contabilidade.

SECÇÃO I

Da Divisão Administrativa

Artigo 55.º

Divisão Administrativa

São atribuições da Divisão Administrativa:

a) Providenciar a implementação de novas técnicas e sistemas de tratamento e classificação de documentação articulando com o setor responsável pela receção de correspondência geral e com o Arquivo;
b) Assegurar a organização funcional do arquivo geral, definindo com outros setores a eventual articulação com outros arquivos específicos e com as necessidades da implementação de métodos de racionalização e simplificação do manuseamento de documentos;
c) Garantir a gestão económica, material e administrativa dos stocks de todos os artigos de economato;
d) Assegurar o procedimento, periódico, da inventariação física das existências;
e) Organizar e controlar o trabalho a desenvolver pelos trabalhadores, com a categoria de assistente operacional, integrados na Divisão;
f) Elaborar estudos e emitir pareceres sobre os assuntos relativos às suas atribuições;
g) Desenvolvimento, modernização e normalização de formulários e impressos de modo a promover uma maior eficácia administrativa;
h) Organização e gestão do centro de documentação controlando e tratando toda a documentação ao nível da entrada e da utilização;
i) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 56.º

Secção de Arquivo

São atribuições da Secção de Arquivo:

a) Promover a organização e responsabilizar-se pela conservação, atualização e movimento dos arquivos da correspondência geral e de outra documentação;
b) Organizar, manter funcional e zelar pela segurança do arquivo geral, definindo a eventual articulação com outros arquivos específicos e com as necessidades da implementação de métodos de racionalização e simplificação do manuseamento de documentos;
c) Arquivar todos os documentos, originais ou classificados como tal, de acordo com a legislação, que sejam remetidos para arquivo;
d) Propor métodos para destruição de documentos, de acordo com a legislação, garantida que esteja, nos casos aplicáveis, a sua existência em suporte adequado;
e) Prestar apoio a todos os setores fornecendo cópias dos documentos necessários ao normal funcionamento dos Serviços.

Artigo 57.º

Secção de Economato, Documentação e Reprodução

São atribuições da Secção de Economato, Documentação e Reprodução:

a) Assegurar a gestão económica, material e administrativa dos stocks de todos os artigos de economato, providenciando pelo seu registo de inventário e pela sua normalização;
b) Colaborar no orçamento de material de economato;
c) Controlar as requisições para reposição de stocks;
d) Proceder periodicamente à inventariação física das existências;
e) Acompanhar a execução dos contratos de manutenção no âmbito das suas atribuições;
f) Organizar e gerir com eficiência e economia o serviço de reprografia e os restantes meios de reprodução de documentos;
g) Organizar e controlar o trabalho a desenvolver pelos trabalhadores, com a categoria de assistente operacional, integrados nas Secções;
h) Gerir o centro de documentação controlando e tratando toda a documentação ao nível da entrada e da utilização.

Artigo 58.º

Secção de Secretaria Geral

São atribuições da Secção de Secretaria Geral:

a) Proceder à receção, registo e distribuição da correspondência recebida, bem como o registo, selagem e distribuição da correspondência expedida pelos Serviços;
b) Organizar e manter atualizado um copiador geral de toda a correspondência expedida;
c) Coordenar a distribuição de ordens de serviço, comunicações de serviço e outros documentos que não sejam adstritos a outros setores;
d) Emitir pareceres sobre a atividade normal da Secção, necessidades e outros aspetos julgados pertinentes;
e) Receber vales e cheques dirigidos aos Serviços, fazer a respetiva listagem e entregá-la na Tesouraria.

SECÇÃO II

Da Divisão Financeira

Artigo 59.º

Divisão Financeira

São atribuições da Divisão Financeira:

a) Coordenar todas as ações respeitantes à gestão dos stocks;
b) Elaborar programas de aprovisionamento global, atendendo aos parâmetros de economia, qualidade e prazos de entrega, assegurando a sua racionalidade;
c) Garantir, a todo o momento, a existência de elementos atualizados sobre o nível de stocks dos Serviços;
d) Assegurar e controlar a disponibilização imediata da informação entre o Aprovisionamento e Stocks e o Armazém;
e) Garantir o lançamento de concursos para fornecimento de bens e serviços e assegurar os procedimentos de controlo administrativo respetivos;
f) Controlar a atividade financeira dos Serviços, propondo periodicamente planos de tesouraria;
g) Garantir a recolha, organização e tratamento de toda a informação de cobrança dos diversos serviços prestados, bem como o registo e con-

trolo dos movimentos de fundos, em conta, em resultado da cobrança efetuada relativamente a cada um dos serviços, de modo a permitir a elaboração de orçamentos de tesouraria de curto e médio prazos;

h) Estudar e avaliar a antiguidade das dívidas existentes em função da sua maturidade;

i) Elaborar um quadro de indicadores de gestão, organizando periodicamente um conjunto de informações que sintetizem os resultados da atividade desenvolvida, de modo a que se encontrem disponíveis sempre que solicitados;

j) Incentivar e participar na normalização e racionalização de procedimentos;

k) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 60.º

Secção de Aprovisionamento e Stocks

Compete à Secção de Aprovisionamento e Stocks:

a) Acompanhar a atualização dos ficheiros de existências nos armazéns;

b) Proceder a conferências de inventário nos períodos previamente estipulados junto do armazém e em colaboração com o mesmo;

c) Informar superiormente os pontos de encomenda, stocks mínimos, casos de rutura de stocks e outros, de modo a permitir a constituição e gestão racional dos stocks de acordo com critérios definidos em articulação com o Armazém e os setores utilizadores;

d) Manter atualizado o ficheiro de fornecedores e suas condições de fornecimento;

e) Receber as requisições para a aquisição de materiais e serviços, cumprindo e verificando os procedimentos em vigor para a sua efetivação;

f) Proceder a consultas ao mercado sobre preços e outras condições de fornecimento de materiais e serviços, assim como manter atualizado o respetivo ficheiro de preços;

g) Submeter à apreciação dos requisitantes a qualidade técnica dos materiais e serviços apresentados nas propostas;

h) Processamento de todas as requisições de materiais e serviços depois de devidamente aprovados;

i) Assegurar que os aprovisionamentos se efetuem atendendo em simultâneo aos parâmetros de economia, qualidade e prazos de entrega;

j) Assegurar todo o processo administrativo relativo a fornecimentos de bens e serviços de acordo com as normas legais aplicáveis;

k) Acompanhar, no âmbito das suas atribuições, a execução dos contratos relativos a fornecimentos de bens e serviços.

Artigo 61.º

Secção do Armazém

São atribuições da Secção do Armazém:

a) Receber os materiais, procedendo à sua conferência e providenciando pelas suas cargas e descargas;

b) Codificar, localizar, movimentar, arrumar e conservar os materiais armazenados a seu cargo;

c) Satisfazer as requisições e devoluções feitas ao armazém, quando devidamente autorizadas;

d) Alertar o aprovisionamento quando o stock está reduzido ou em excesso, assim como prestar outras informações necessárias para contabilização, controlo e gestão de stocks;

e) Registar todas as entradas e saídas dos armazéns, mantendo permanentemente atualizado o ficheiro de existências, e efetuar o inventário e controlo físico dos materiais armazenados;

f) Providenciar pela recuperação de materiais;

g) Zelar pela manutenção das condições de limpeza, arrumação e segurança do armazém;

h) Controlar as ferramentas e equipamentos que entram e saem da ferramentaria;

i) Verificar se as ferramentas e equipamentos se encontram em bom estado de utilização, promovendo, se necessário, o seu encaminhamento ao setor da manutenção para reparação;

j) Reabastecer os equipamentos, em utilização, do combustível necessário ao seu funcionamento;

k) Proceder à inventariação periódica das ferramentas e equipamentos à sua guarda;

l) Zelar pelo acondicionamento adequado das ferramentas e equipamentos no local;

m) Realizar operações de limpeza das ferramentas e equipamentos à sua guarda.

Artigo 62.º

Secção de Tesouraria

São atribuições da Secção de Tesouraria:

a) Preparar e efetuar pagamentos e recebimentos em função das ordens emanadas e de acordo com as disposições legais e respetivos documentos comprovativos;

b) Proceder à guarda e conferência do numerário e outros valores;

c) Proceder à elaboração do balancete diário de caixa dos serviços;

d) Depositar os excedentes do fundo de maneio necessário nas diversas instituições de crédito onde os Serviços possuem conta;

e) Cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis sobre a contabilidade, tendo em vista as determinações especiais que regem a atividade dos Serviços;

f) Elaborar as previsões de tesouraria, nomeadamente as mensais e anuais, colaborando na preparação dos orçamentos periódicos.

Artigo 63.º

Secção de Gestão e Controlo de Cobranças

São atribuições da Secção de Gestão e Controlo de Cobranças:

a) Recolher, organizar e tratar toda a informação de cobrança dos diversos serviços prestados;

b) Registar e controlar os movimentos de fundos, em conta, em resultado da cobrança efetuada relativamente a cada um dos serviços;

c) Controlar as despesas de cobrança nas suas diversas origens;

d) Analisar, evidenciar e propor a correção de eventuais anomalias de cobrança, resultantes da integração dos diversos ficheiros de cobrados;

e) Controlar os valores sujeitos a juros de mora que sejam recebidos sem juros, de acordo com a informação diária prestada à Tesouraria, no momento de prestação de contas.

SECÇÃO III

Da Divisão de Contabilidade

Artigo 64.º

Divisão de Contabilidade

São atribuições da Divisão de Contabilidade:

a) Assegurar o normal funcionamento do sistema contabilístico dos Serviços;

b) Garantir, através da contabilidade orçamental, o registo das receitas e despesas tendo em vista a elaboração da conta de gerência, efetuando o controlo das dotações das verbas consignadas a cada rubrica, através de:

Cabimento e compromisso da despesa a realizar;

Pagamento da despesa, mediante a emissão prévia das autorizações de pagamento.

c) Assegurar, através da contabilidade geral e respetivo Plano Oficial de Contabilidade, os seguintes objetivos:

Controlo e análise das variações patrimoniais, verificadas no ano económico;

Controlo do equilíbrio financeiro dos Serviços através da análise dos montantes das várias rubricas do ativo, passivo e situação líquida;

Controlo e análise da rentabilidade global, através da análise das estruturas de custos e proveitos por natureza;

Controlo dos débitos e créditos a curto, médio e longo prazos, de modo a permitir, em função dos seus vencimentos, colaborar na definição de uma política de pagamentos e recebimentos para a manutenção de uma situação de tesouraria ajustada à solvência dos compromissos assumidos.

d) Satisfazer, com base na contabilidade analítica de exploração, os seguintes objetivos:

Determinação de resultados globais e sectoriais;

Determinação da rentabilidade das atividades — exploração de águas de abastecimento e águas residuais e outras atividades;

Determinação de custos de serviços prestados;

Determinação dos custos das obras internas e para terceiros;

Determinação dos custos de funcionamento dos centros de custo.

e) Elaborar um quadro de indicadores de gestão, organizando periodicamente um conjunto de informações que sintetizem os resultados da atividade desenvolvida, de modo a que se encontrem disponíveis sempre que solicitados;

f) Efetuar, no final de cada exercício, o balanço, demonstração de resultados e outros documentos que fazem parte do relatório e contas dos Serviços;
g) Preparar a informação indispensável à elaboração dos orçamentos dos Serviços;
h) Preparar, periodicamente, a informação ou a documentação a enviar ao Tribunal de Contas;
i) Preparar, periodicamente, os dados necessários para a elaboração do plano plurianual de investimentos, bem como do balanço social;
j) Colaborar na definição e simplificação de circuitos contabilísticos e assegurar as ligações indispensáveis ao tratamento automático de dados;
k) Incentivar e participar na normalização e racionalização de procedimentos;
l) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 65.º

Secção de Contabilidade Orçamental, Geral e Analítica

São atribuições da Secção de Contabilidade Orçamental, Geral e Analítica:

a) Registar as receitas e despesas, controlando as respetivas dotações orçamentais;
b) Cabimentar as despesas a realizar;
c) Efetuar a cativação de verbas, mediante o comprovativo das despesas realizadas;
d) Promover o pagamento das despesas mediante a emissão prévia das autorizações de pagamento;
e) Colaborar na elaboração dos orçamentos, revisões e alterações orçamentais, bem como das contas de gerência;
f) Receber e conferir todos os documentos que se destinem à Contabilidade, independentemente de deverem ou não ser contabilizados;
g) Proceder à separação dos documentos por grupos de movimentos a realizar, efetuando a sua classificação de acordo com o plano de contas aprovado;
h) Efetuar o controlo da informação contabilística, verificando se cada documento está devidamente classificado;
i) Conferir todos os movimentos processados com as informações de base que lhes deram origem;
j) Registar os movimentos em computador, atualizando os respetivos ficheiros e processando as respetivas listagens de fornecedores, balancetes e extratos de conta;
k) Proceder, com base em mapas informáticos, à análise e verificação de contas;
l) Receber todos os dados necessários ao custeio e apuramento de custos;
m) Promover a conciliação entre a contabilidade geral e a contabilidade analítica;
n) Analisar os dados referentes aos custos e às atividades de cada centro;
o) Processar as imputações de custos de acordo com os critérios definidos;
p) Elaborar os mapas de custeio de cada centro de custo;
q) Processar a repartição e imputação dos custos dos centros aos utilizadores, às explorações ou a resultados;
r) No âmbito das suas atribuições, analisar, preencher e tratar as declarações inerentes às obrigações fiscais dos Serviços, bem como os inquéritos que lhe sejam solicitados;
s) Controlar e gerir as restituições, bem como a emissão da autorização de pagamento e cheque respetivos.

Artigo 66.º

Secção de Gestão do Património

São atribuições da Secção de Gestão do Património:

a) Registar, em fichas individuais, os bens do imobilizado, garantindo a gestão e controlo das respetivas fichas;
b) Apurar as amortizações semestrais e anuais;
c) Efetuar a gestão e o controlo da carteira de seguros;
d) Proceder à contabilização das ordens de serviço executadas pelos vários setores dos Serviços;
e) Orçamentar ramais de ligação;
f) Proceder ao cálculo do custo/hora de mão-de-obra, das máquinas e das viaturas para imputação às obras;
g) Elaborar, periodicamente, mapas síntese com informação relativa aos diversos tipos de ordens de serviço executadas;
h) Colaborar na execução do inventário ao Armazém;
i) Proceder à análise, gestão e controlo das garantias bancárias;
j) No âmbito das suas atribuições, analisar, preencher e tratar as declarações inerentes às obrigações fiscais dos Serviços, bem como os inquéritos que lhe sejam solicitados.

CAPÍTULO VI

Das Unidades Flexíveis do Departamento de Recursos Humanos

Artigo 67.º

Unidades Flexíveis do Departamento de Recursos Humanos

Ao Departamento de Recursos Humanos compete dirigir as atribuições decorrentes do artigo 17.º da estrutura nuclear dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra, enquadrando a ação das seguintes unidades orgânicas flexíveis:

a) Divisão de Gestão de Pessoal;
b) Divisão de Ação Social, Segurança e Saúde.

Artigo 68.º

Apoio Técnico

A área de apoio técnico do Departamento de Recursos Humanos tem as seguintes atribuições:

a) Elaborar estudos e apresentar propostas no âmbito da gestão de recursos humanos;
b) Elaborar e manter atualizado o mapa de pessoal;
c) Elaborar o balanço social, apresentando propostas conducentes à adoção de medidas de gestão de pessoal;
d) Proceder a estudos e propor os procedimentos necessários à identificação das necessidades de pessoal;
e) Elaborar o plano e o relatório de atividades do Departamento, em articulação com as Divisões;
f) Elaborar os mapas necessários à análise estatística e proceder à atualização dos dados de recursos humanos no âmbito dos sistemas de gestão existentes nos serviços;
g) Acompanhar e monitorizar os indicadores de gestão de recursos humanos no âmbito dos sistemas de gestão existentes nos serviços;
h) Elaborar, rever e manter atualizado os perfis de competências dos postos de trabalho;
i) Realizar, quando aplicável, entrevistas de avaliação de competências no âmbito de procedimentos concursais e de mobilidades de trabalhadores;
j) Receber, instruir e acompanhar os procedimentos tendentes à mobilidade de trabalhadores, procedendo à gestão de uma bolsa de mobilidade interna, em articulação com as demais unidades orgânicas;
k) Colaborar no acolhimento e integração de novos trabalhadores nos Serviços.

SECÇÃO I

Da Divisão de Gestão de Pessoal

Artigo 69.º

Divisão de Gestão de Pessoal

São atribuições da Divisão de Gestão de Pessoal:

a) Colaborar na elaboração de estudos e ou propostas de regulamentos relativos a admissões, mobilidade, férias, faltas, licenças, sistema de avaliação e outros assuntos relativos a pessoal;
b) Colaborar com o serviço de Apoio Técnico do Departamento na sua área de intervenção;
c) Colaborar na descrição, análise e qualificação de funções, tendo em vista a definição de adequados perfis funcionais ou profissionais;
d) Promover a aplicação de critérios de avaliação de desempenho, de acordo com a legislação em vigor, e acompanhar o respetivo processo anual de avaliação dos trabalhadores;
e) Assegurar os procedimentos técnicos administrativos referentes à gestão de pessoal, formação, recrutamento e seleção de pessoal;
f) Participar na interpretação e aplicação da legislação respeitante a pessoal e na elaboração de informações que possam ter interesse para os trabalhadores, cuja divulgação interna se entenda por conveniente;
g) Promover e acompanhar o levantamento anual das necessidades de formação, bem como a elaboração e a divulgação do plano de formação;
h) Acompanhar e apoiar a realização das ações de formação, de acordo com o respetivo plano;

i) Elaborar estudos e propostas de medidas a tomar, face à avaliação dos resultados obtidos com as ações de formação realizadas;
j) Acompanhar e apoiar as Secções ou setores que lhe estão subordinados;
k) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 70.º

Gestão de Pessoal

São atribuições da Secção de Gestão:

a) Organizar e atualizar os processos individuais, bem como os respetivos ficheiros;
b) Receber, analisar e submeter a despacho todos os pedidos emitidos pelas chefias respeitantes a admissões de pessoal;
c) Instruir os processos de nomeação e contratação de pessoal de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;
d) Executar as tarefas de todo o expediente geral, tais como: emissão do cartão de identidade, controlo de assiduidade e da pontualidade e elaboração de informações com base no registo de presenças, faltas e licenças;
e) Elaborar mapas referentes ao absentismo e outros necessários à análise estatística;
f) Proceder à recolha de dados para cálculo e processamento de todas as remunerações;
g) Elaborar os processos relativos ao abono das prestações familiares e de outras prestações complementares, bem como das pensões de aposentação e de sobrevivência;
h) Organizar o plano anual de férias para aprovação superior;
i) Instruir os processos inerentes à progressão nas carreiras, através das diversas formas legais de alteração da posição remuneratória;
j) Organizar os processos relacionados com entidades externas, em especial com a ADSE, Caixa Geral de Aposentações, Instituto da Segurança Social, sindicatos e outras;
k) Proceder ao tratamento e determinação das comparticipações da ADSE, bem como ao seu processamento;
l) Preparar, periodicamente, os dados necessários para a elaboração do plano e do relatório de atividades, do orçamento financeiro e do balanço social;
m) Participar na interpretação da legislação respeitante a pessoal e na elaboração de informações que possam ter interesse para os trabalhadores e cuja divulgação interna se entenda por conveniente;
n) Organizar e manter atualizado um ficheiro de legislação, despachos, comunicações de serviço, informações e outros relacionados com pessoal;
o) Promover a divulgação de comunicações e ordens de serviço respeitantes ao sector.

Artigo 71.º

Secção de Recrutamento e Seleção

São atribuições da Secção de Recrutamento e Seleção:

a) Organizar e acompanhar os processos de concursos, dando apoio administrativo aos respetivos júris;
b) Receber, analisar, informar e submeter a despacho todos os pedidos de mobilidade apresentados pelos trabalhadores;
c) Receber, analisar, informar e submeter a despacho todos os pedidos de estágios;
d) Preparar, periodicamente, os dados necessários para a elaboração do plano e do relatório de atividades, bem como do orçamento financeiro;
e) Estabelecer contactos com outras entidades, tendo como objetivo assegurar as condições necessárias para um adequado recrutamento de pessoal;
f) Promover a aplicação de critérios de avaliação de desempenho, de acordo com a legislação em vigor, e acompanhar o respetivo processo anual;
g) Preparar, periodicamente, os dados necessários para a elaboração do plano e do relatório de atividades, do orçamento financeiro e do balanço social;
h) Participar na interpretação da legislação respeitante ao recrutamento e seleção de pessoal;

Artigo 72.º

Formação

No âmbito da Formação, compete à Divisão de Gestão de Pessoal:

a) Proceder ao levantamento anual das necessidades de formação;
b) Elaborar e divulgar o plano anual de formação tendo em conta as diversas funções e as necessidades existentes nos Serviços;
c) Organizar as ações de formação, internas e externas, de acordo com o plano de formação;
d) Proceder à avaliação dos resultados obtidos com as ações de formação realizadas;
e) Preparar, periodicamente, os dados necessários para a elaboração do plano e do relatório de atividades, do orçamento financeiro e do balanço social;
f) Estabelecer contactos com outras entidades, tendo em vista trocas de experiências no campo da formação;
g) Organizar e manter atualizada toda a legislação referente à área de formação de recursos humanos;

SECÇÃO II

Da Divisão de Ação Social, Segurança e Saúde

Artigo 73.º

Divisão de Ação Social, Segurança e Saúde

São atribuições da Divisão de Ação Social, Segurança e Saúde:

a) Estudar, elaborar e propor medidas relacionadas com o funcionamento do Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
b) Realizar e acompanhar a operacionalização dos planos de emergência dos edifícios e instalações com a colaboração de todas as unidades orgânicas;
c) Colaborar na descrição, análise e qualificação de funções, tendo em vista a definição de adequados perfis funcionais ou profissionais;
d) Colaborar com o serviço de Apoio Técnico do Departamento;
e) Promover e acompanhar o acolhimento e a integração de novos trabalhadores nos Serviços, bem como a realização de eventos socioculturais que promovam o seu desenvolvimento;
f) Assegurar a elaboração e atualização do "Guia do Trabalhador";
g) Estudar, elaborar e propor medidas relacionadas com o bem-estar social dos trabalhadores dos Serviços;
h) Organizar e manter atualizada toda a legislação referente à formação de recursos humanos, bem como a que se refere ao Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
i) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho.

Artigo 74.º

Secção de Ação Social, Segurança e Saúde

São atribuições da Secção de Ação Social, Segurança e Saúde:

a) Realizar e acompanhar a operacionalização dos planos de emergência dos edifícios e instalações com a colaboração de todas as unidades orgânicas;
b) Identificar e avaliar os riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho;
c) Elaborar os programas de prevenção de riscos para a segurança e saúde e medidas de proteção e prevenção;
d) Organizar os meios destinados à proteção coletiva e individual e coordenar as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
e) Dar parecer técnico sobre todas as alterações aos locais, equipamentos e processos de trabalho;
f) Elaborar os planos de segurança e saúde para as obras a realizar por administração direta e assegurar o seu cumprimento através da realização de ações sistemáticas de fiscalização;
g) Promover a informação técnica, na fase de projeto e de execução das obras, sobre a divulgação de medidas de prevenção relativas a instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho.
h) Promover a vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
i) Proceder à análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais e organizar e acompanhar os processos de acidentes de trabalho;
j) Elaborar e manter atualizados os resultados dos riscos relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos, bem como dos acidentes de trabalho, incidentes de trabalho e acontecimentos perigosos;
k) Promover a realização periódica de exames de saúde, tendo em vista a determinação da aptidão física e psíquica dos trabalhadores para o exercício das suas funções;
l) Realizar as inspeções internas de segurança sobre o controlo de riscos e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;
m) Assegurar o cumprimento do Regulamento de Utilização de Equipamentos de Proteção Individual e Fardamentos em colaboração com outras unidades orgânicas;

n) Assegurar o registo atualizado dos equipamentos de proteção individual e fardamentos distribuídos a cada trabalhador em colaboração com todas as unidades orgânicas;
o) Promover o acolhimento e integração de novos trabalhadores nos Serviços;
p) Elaborar e atualizar o "Guia do Trabalhador";
q) Colaborar com os serviços de apoio social da Câmara Municipal e de outras entidades, tendo em vista a realização de estudos e a adoção de medidas relacionadas com o bem-estar social dos trabalhadores dos Serviços;
r) Estudar e propor formas de apoio social aos trabalhadores que delas careçam;
s) Apoiar e incentivar a realização de eventos socioculturais que promovam o desenvolvimento dos trabalhadores;
t) Apoiar e incentivar quaisquer formas de associação dos trabalhadores, desde que legalmente constituídas e ou autorizadas;
u) Colaborar com o Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, no acompanhamento dos trabalhadores e nas suas relações com as entidades de saúde e ou de apoio social externas;
v) Apoiar os trabalhadores vítimas de doença ou de acidente de trabalho;
w) Apoiar e acompanhar outros grupos específicos do universo populacional, tais como: trabalhadores estudantes, situações de pré e pós aposentação e famílias com elementos portadores de deficiência;
x) Preparar, periodicamente, os dados necessários para a elaboração do plano e do relatório de atividades, bem como do balanço social.

CAPÍTULO VII

Das Unidades Flexíveis do Departamento de Resíduos e Logística

Artigo 75.º

Unidades Flexíveis do Departamento de Resíduos e Logística

Ao Departamento de Resíduos e Logística compete dirigir as atribuições decorrentes do artigo 18.º da estrutura nuclear dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra, enquadrando a ação das seguintes unidades orgânicas flexíveis:

a) Divisão de Resíduos Sólidos;
b) Divisão de Apoio Logístico.

Artigo 76.º

Secção de Apoio Administrativo

Compete à Secção de Apoio Administrativo do Departamento de Resíduos e Logística exercer todas as funções de natureza executiva, procedendo em geral à gestão, organização, acompanhamento e apoio administrativo dos processos instruídos no Departamento.

SECÇÃO I

Divisão de Resíduos Sólidos

Artigo 77.º

Divisão de Resíduos Sólidos

São atribuições da Divisão de Resíduos Sólidos:

a) Planear e implementar os circuitos de recolha de resíduos sólidos urbanos;
b) Assegurar a recolha de todos os resíduos urbanos, promovendo o seu transporte a destino adequado;
c) Organizar e gerir o serviço municipal de recolha e transporte de resíduos sólidos;
d) Promover e incentivar a participação da população na aplicação da política de separação de resíduos, providenciando e disponibilizando as condições adequadas e necessárias para o efeito;
e) Promover a planificação de recolha seletiva de materiais, no âmbito dos Sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos, em estreita articulação com as entidades de âmbito intermunicipal
f) Participar na gestão integrada de resíduos;
g) Proceder à distribuição, substituição, lavagem e manutenção dos recipientes para a deposição de resíduos;
h) Emitir parecer sobre a construção ou a localização de instalações destinadas à deposição de resíduos, no âmbito de operações urbanísticas ou de obras públicas, em articulação com o Departamento de Estudos e Planeamento e com a Câmara Municipal de Sintra;
i) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho anual.

Artigo 78.º

Secção de Fiscalização

São atribuição da Secção de Fiscalização:

a) Fiscalizar e controlar a execução dos trabalhos adjudicados aos prestadores de serviços no âmbito das competências da Divisão;
b) Elaborar relatórios periódicos sobre o desempenho dos prestadores de serviço;
c) Propor, alterações aos circuitos de recolha e localização de contentores quando tal se justifique;
d) Fornecer os elementos para atualização dos cadastros, de acordo com o SIG;
e) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e condicionantes técnicas em matérias da competência da UO, promovendo o levantamento de autos de notícia nas situações de infração.

Artigo 79.º

Divisão de Apoio Logístico

São atribuições da Divisão de Apoio Logístico:

a) Coordenar e dirigir as obras em regime de administração direta, no âmbito das atribuições da Divisão;
b) Colaborar no lançamento de empreitadas e fornecimento de serviços externos para apoio direto das atividades da Divisão;
c) Assegurar que se efetuem os trabalhos de reposição de pavimentos, aquando da construção e conservação das redes de abastecimento de água, de águas residuais urbanas ou outros;
d) Assegurar que se efetuem os trabalhos de conservação dos edifícios dos Serviços e, sempre que solicitado, das instalações afetas aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas;
e) Assegurar que se efetuem os trabalhos solicitados de construção de elementos para as redes de águas de abastecimento e de águas residuais urbanas, material para armazém, bem como a manutenção de válvulas e conservação de edifícios no âmbito da especialidade de serralharia;
f) Assegurar que se efetuem todos os trabalhos solicitados de manutenção dos órgãos das instalações do sistema de águas de abastecimento, bem como a reparação e conservação dos mesmos;
g) Assegurar a manutenção dos equipamentos instalados no interior dos edifícios, grupos geradores e postos de transformação;
h) Assegurar a existência de manuais atualizados para a manutenção de todos os equipamentos dos Serviços, no âmbito da Divisão;
i) Assegurar a gestão e operacionalidade dos circuitos da rede rádio móvel e providenciar a satisfação das necessidades dos Serviços;
j) Assegurar o bom funcionamento de todos os circuitos elétricos da responsabilidade da Divisão, existentes no interior dos edifícios e instalações, e providenciar a satisfação das necessidades dos Serviços;
k) Assegurar que se programem as manutenções dos veículos e máquinas, se analisem e controlem os custos das revisões, reparações e manutenções para cada máquina e veículo, através da ficha histórica destas manutenções, bem como a elaboração de normas de conservação e manutenção dos mesmos;
l) Estabelecer, com os diversos setores dos Serviços, o planeamento de paragem de máquinas e veículos a fim de dar cumprimento ao plano de manutenções e revisões;
m) Analisar os mapas de paragem das máquinas e veículos e estudar os custos da sua inatividade;
n) Colaborar na definição das características e especificações, assim como na uniformização das ferramentas e materiais necessários ao correto funcionamento do setor;
o) Colaborar com a Departamento e Planeamento e Divisão de Fiscalização nos estudos e projetos relativos aos Serviços;
p) Promover a qualificação do pessoal da Divisão, bem como a avaliação do desempenho anual.

Artigo 80.º

Energia e Equipamentos

Quanto à Energia e Equipamentos, compete à Divisão de Apoio Logístico:

1 — No âmbito da energia e equipamentos:

a) Avaliar e elaborar propostas de abertura de concursos para a aquisição de equipamento e acessórios de telecomunicações da rede rádio móvel, tendo em vista a sua renovação e otimização;

b) Gerir contratos de energia, acompanhamento e avaliação de contratos relativamente a consumos, energia reativa, soluções de otimização e rentabilização de tarifários;

c) Gerir contratos de gás combustível, acompanhamento e avaliação das necessidades e consumos, otimização e rentabilização dos mesmos;

d) Implementar energias renováveis, estudo e análise de novas soluções e/ou otimização das existentes, rentabilização dos investimentos e controlo de utilização;

e) Elaborar as propostas de aquisição de todos os equipamentos necessários ao normal funcionamento das instalações de responsabilidade da Divisão;

f) Gerir a certificação energética dos edifícios de acordo com os regulamentos em vigor e implementar medidas de eficiência energética.

2 — No âmbito da manutenção de equipamentos:

a) Gerir, avaliar, controlar a reposição e a aquisição de peças de substituição;

b) Assegurar a manutenção de todos os equipamentos da responsabilidade da Divisão;

c) Assegurar a gestão e manutenção de todos os ascensores, de acordo com a legislação vigente;

d) Assegurar a gestão, manutenção e calibração de toda a instrumentação de controlo e medida, da responsabilidade da Divisão;

e) Assegurar, em colaboração com o Departamento de Recursos Humanos, os equipamentos de segurança passiva e ativa dos edifícios e instalações;

f) Assegurar, em colaboração com o Departamento de Recursos Humanos os sistemas anti-intrusão dos edifícios e instalações;

g) Assegurar, em colaboração com o Departamento de Recursos Humanos os recursos e manutenção de equipamentos associados ao serviço de segurança contra incêndios;

h) Gerir e manter dos sistemas de videovigilância dos edifícios e instalações, assegurando o cumprimento dos procedimentos legais de gravação de dados e controlando o processo de legalização dos sistemas instalados, junto da entidade competente.

3 — No âmbito da serralharia:

a) Assegurar, sempre que solicitado, a manutenção, a reparação e o fabrico de peças e componentes para as redes de abastecimento de água e de águas residuais urbanas;

b) Assegurar a manutenção dos edifícios, no âmbito da especialidade.

4 — No âmbito da eletricidade:

a) Assegurar a manutenção das instalações elétricas, da responsabilidade da Divisão, e rede rádio móvel;

b) Assegurar a manutenção dos edifícios, no âmbito da especialidade.

Artigo 81.º

Construção Civil e Espaços Verdes

Quanto à Construção Civil, compete à Divisão de Apoio Logístico:

1 — No âmbito da pavimentação:

a) Preparar e repor pavimentos em calçada ou betuminoso, resultantes de roturas no sistema de águas de abastecimento ou águas residuais urbanas;

b) Remover e limpar detritos sobrantes, resultantes da reposição de pavimentos.

2 — No âmbito da intervenção geral e espaços verdes:

a) Assegurar os trabalhos de conservação de construção civil de edifícios e instalações dos Serviços;

b) Executar obras de construção baseadas em projetos de pequena dimensão;

c) Abrir e fechar roços, provenientes de roturas ou de manutenção da rede de águas de abastecimento ou da rede de águas residuais urbanas;

d) Assegurar a criação e manutenção dos espaços verdes existentes nos edifícios e instalações.

Artigo 82.º

Gestão de Frota

1 — Quanto à Gestão de Frota, compete à Divisão de Apoio Logístico:

a) Controlar e monitorizar a frota, através de tecnologia adequada, assegurando a elaboração periódica de mapas e relatórios necessários;

b) Gerir a documentação do parque auto, assegurando a otimização de recursos humanos e da condição da frota, permitindo responder, a qualquer momento, à situação operacional de veículos e máquinas;

c) Gerir e distribuir os condutores, consoante as necessidades, pelos veículos e máquinas disponíveis;

d) Gerir o programa de renovação da frota de veículos e máquinas;

e) Gerir e controlar a aquisição de combustíveis, de acordo com as necessidades operacionais;

f) Gerir e controlar os sinistros, promovendo ações de sensibilização dos condutores para as diversas vertentes da condução defensiva;

g) Controlar e gerir os contratos de seguro automóvel;

h) Elaborar os planos de manutenção preventiva, corretiva e preditiva da frota de veículos e máquinas, bem como a elaboração do plano de inspeções periódicas obrigatórias;

i) Assegurar a manutenção dos rádios, centrais e repetidores que servem a frota destes Serviços;

j) Controlar os custos operacionais da frota, propor medidas de redução de custos, rentabilização e otimização de recursos;

k) Controlar o cumprimento do regulamento de utilização de viaturas e da folha de serviço diário de cada máquina e veículo.

2 — No âmbito da manutenção auto:

a) Assegurar as revisões periódicas com base nos planos de manutenção preventiva, em estreita colaboração com o setor de gestão de frota;

b) Assegurar a reparação geral de todos os veículos da frota e equipamentos dos Serviços, dentro da área da especialidade;

c) Gerir e controlar os óleos, lubrificantes e peças de substituição ou desgaste, em função das necessidades operacionais, elaborando lista de stock mínimo a manter em armazém;

d) Lavar, limpar, proceder às mudanças de óleo, substituição de filtros e componentes dos sistemas de travões, bem como a lubrificação de veículos;

e) Processar e registar informaticamente as ações de reparação e manutenção executadas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 83.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento de Organização da estrutura flexível e subunidades orgânicas dos Serviços Municipalizados entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República,* nos termos do estatuído no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro.

Artigo 84.º

Revogação

Com a publicação referida no artigo anterior, fica revogada a estrutura flexível dos Serviços Municipalizados a que se refere a deliberação n.º 257/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 45, de 5 de março de 2015.

Artigo 85.º

Interpretação

Compete ao Presidente do Conselho de Administração decidir sobre eventuais dúvidas de interpretação ou omissões do presente regulamento.

4 de novembro de 2015. — O Vogal do Conselho de Administração, *Pedro Manuel da Costa Ventura*.

209089313

PARTE I

MAIÊUTICA — COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR, C. R. L.

Declaração de retificação n.º 1018/2015

A Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Universitário da Maia — ISMAI, conforme o determinado pelo art.º 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e, ainda, a deliberação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior — A3ES, n.º 2392/2013, de 12 de novembro de 2013 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 250, de 26 de dezembro de 2015, e de harmonia com a aprovação do Conselho Científico do ISMAI, na sua reunião de 10 de abril de 2015 e homologação pelo Reitor no dia 13 do mesmo mês, vem proceder à publicação das alterações do ciclo de estudos de licenciatura em Gestão de Empresas (1.º ciclo), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2015, mediante o Aviso n.º 1298/2015. O respetivo registo n.º R/A — Ef 878/2011/AL01, de 23/10/2015, foi efetuado pela Direção-Geral do Ensino Superior — DGES ao abrigo do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2066, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Estas alterações traduzem-se em meras permutas circunstanciais de tempo no período de lecionação de quatro unidades curriculares. Assim, no quadro n.º 4 (2.º Ano — 1.º Semestre), onde se lê «Contabilidade Analítica e de Gestão», deve ler-se «Contabilidade Financeira III»; no quadro n.º 5 (2.º Ano — 2.º Semestre) onde se lê «Contabilidade Financeira III», deve ler-se «Contabilidade Analítica e de Gestão». Por sua vez, no quadro no quadro n.º 10 (3.º Ano — 1.º Semestre — Minor em Contabilidade) onde se lê «Consolidação de Contas», deve ler-se «Complementos de Contabilidade Analítica e de Gestão»; no quadro n.º 11 (3.º Ano — 2.º Semestre) onde se lê «Complementos de Contabilidade Analítica e de Gestão», deve ler-se «Consolidação de Contas».

3 de novembro de 2015. — O Presidente da Direção, *José Manuel Matias de Azevedo*.

209083384

Declaração de retificação n.º 1019/2015

A Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Universitário da Maia — ISMAI, conforme o determinado pelo artigo 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e, ainda, a Deliberação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior — A3ES, n.º 2392/2013, de 12 de novembro de 2013 publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 250, de 26 de dezembro de 2013, e de harmonia com a aprovação do Conselho Científico do ISMAI, na sua reunião de 17 de julho de 2015, e homologado pelo Reitor no mesmo dia, vem proceder à publicação das alterações do ciclo de estudos de licenciatura em Educação Física e Desporto (1.º ciclo), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 30 de junho de 2014, mediante o Aviso n.º 7602/2014. O respetivo registo n.º R/A — Ef 134/2012/AL02, de 23/10/2015, foi efetuado pela Direção-Geral do Ensino Superior — DGES ao abrigo do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2066, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

As alterações do referido Curso, nas modalidades de desportos coletivos, traduzem-se no aumento das horas de contacto de 28 para 40. Assim:

No quadro n.º 2 (1.º Ano — 1.º Semestre) Futebol — horas de contacto — onde se lê «28» deve ler-se «40»;

No quadro n.º 3 (1.º Ano — 2.º Semestre) — Futsal — horas de contacto — onde se lê «28» deve ler-se «40»;

No quadro n.º 4 (2.º Ano — 1.º Semestre) — Andebol — horas de contacto — onde se lê «28» deve ler-se «40»;

No quadro n.º 5 (2.º Ano — 2.º Semestre) Rugby — horas de contacto — onde se lê «28» deve ler-se «40»; e

No quadro n.º 6 (3.º Ano — 1.º Semestre) — Voleibol e Basquetebol — horas de contacto — onde se lê «28» deve ler-se «40».

4 de novembro de 2015. — O Presidente da Direção, *José Manuel Matias de Azevedo.*

209085433

PARTE J3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

Acordo coletivo de trabalho n.º 128/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município de Celorico de Basto e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

Preâmbulo

Considerando que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;

Considerando que o Município de Celorico de Basto, empenhado na maior eficácia e eficiência dos serviços municipais, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora de concreto ajustamento à realidade e especificidades deste Município, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços municipais, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade,

É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

O Empregador Público, Município de Celorico de Basto, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Dr. Joaquim Monteiro da Mota e Silva; e

STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, representado pelo Sr. Baltazar Afonso Ferreira Gonçalves, na qualidade de Vice Tesoureiro, Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto no artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014 e Sr. Manuel Joaquim Ferreira Sousa, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados nos Sindicatos subscritores, em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções no Município de Celorico de Basto, doravante também designado por Município ou por Empregador Público.

2 — O presente Acordo é celebrado ao abrigo da legislação em vigor, aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo Empregador Público, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 271 trabalhadores.

4 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar num dos sindicatos outorgantes, bem como aos trabalhadores vinculados em regime de contrato em funções públicas não filiados em qualquer associação sindical, salvo oposição expressa de trabalhador não sindicalizado ou oposição expressa de associação sindical não subscritora do presente Acordo, relativamente aos seus filiados.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º da LTFP, a duração do período normal de trabalho semanal não poderá exceder as trinta e cinco horas.

2 — O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.

3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária.

4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.

6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o Empregador Público recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em documento próprio.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 desta cláusula, se pelo Empregador Público ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes.

8 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem-lhe o direito a uma compensação económica.

9 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidade de horário de Trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Jornada contínua;
c) Horário desfasado;
d) Trabalho por turnos.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP;

b) A Trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

c) Aos Trabalhadores que exerçam funções que pela sua natureza não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, com a exceção da sexta-feira em que se fixa um único período de trabalho diário, nos seguintes termos:

a) Segunda-feira — das 09h00 às 12h30 e das 14h00 às 19h00;
b) Terça a quinta-feira — das 09h00 às 13h00 e das 14h00 às 17h30;
c) Sexta-feira — das 09h00 às 13h00.

2 — O período de intervalo para refeição ou descanso será ajustado nos Serviços que prestam atendimento direto ao público para que o período de funcionamento seja ininterrupto, garantindo-se sempre que os trabalhadores não prestam mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada, mediante requerimento fundamentado do trabalhador, e desde que tal não comprometa o bom funcionamento dos serviços, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Horário desfasado

1 — Horário desfasado é aquele que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.

4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 9.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições, os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

7 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

8 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

9 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

10 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Empregador Público, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre o Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

11 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

12 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 10.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno, o trabalho realizado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.

Cláusula 11.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos na lei, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo empregador público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador Técnico.

2 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário nos termos do n.º 5 do artigo 118.º da LTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 12.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar, todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar só pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Celorico de Basto, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 13.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

1 — O limite anual da duração do trabalho suplementar, prestado quando o órgão ou serviço tenha de fazer face a créscimos eventuais e transitórios e não se justifique a admissão de trabalhador, é de 200 horas.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base.

Cláusula 14.ª

Interrupção ocasional

1 — São consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento do empregador público;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descarga de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 15.ª

Comissão Paritária

1 — A comissão paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.
7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.
8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.
10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.
12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por correio eletrónico ou por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 16.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 17.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste Acordo é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 18.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.
2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos da lei, a afixar no interior do órgão, serviço, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 19.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Celorico de Basto, 14 de outubro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Joaquim Monteiro da Mota e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto.

Pela Associação Sindical:

STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Baltazar Afonso Ferreira Gonçalves, na qualidade de Vice Tesoureiro, Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto no artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014.
Manuel Joaquim Ferreira Sousa, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

Depositado em 22 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 102/2015, a fls. 48 do Livro n.º 1.

30 de outubro de 2015. — A Diretora-Geral, *Maria Joana de Andrade Ramos*.

209086705

Acordo coletivo de trabalho n.º 129/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município de Mora e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito da aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, adiante designado por ACEEP, obriga, por um lado, o Município de Mora, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP), representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Luís Simão Duarte de Matos e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas e Afins, representado pelos mandatários para o efeito, Vítor Manuel Carrasco e José Manuel Batista Leitão no momento do início de vigência do presente ACEEP.
2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º do n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculado, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.
3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 120 (cento e vinte) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.
2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363**.º** e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.
2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.
3 — Os dias de descanso semanal serão dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e Domingo; ou
b) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — No caso da alínea *a*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o Sábado.
5 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.
6 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.
7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto do número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a perecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo dos disposto nos números 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido;
b) Trabalho por Turnos;
c) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário Rígido

1 — A modalidade de horário rígido consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixa, separadas por um intervalo de descanso.

a) Trabalhadores do sector administrativo Segunda a sexta-feira:

Das 9:00 às 12:30 horas e das 14:00 às 17:30 horas

b) Trabalhadores do sector Operacional

Segunda a sexta-feira:
Das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas

Cláusula 7.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser o tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
c) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
d) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que os trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

2.1 — Trabalhadores do serviço de manutenção de ETARs Segunda a sexta-feira, turnos semanais rotativos

1.º Turno: Das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas
2.º Turno: Das 15:30 às 19:30 horas e das 20:30 às 23:30 horas

Cláusula 8.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º, no n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 9.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 10.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na Lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 11.ª

Divulgação obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser afixado nos locais habituais.

Cláusula 12.ª

Procedimento culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 13.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar a boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Cláusula 14.ª

Questões de interesse comum

As partes estão abertas ao diálogo para discutir questões de interesse comum, não constantes no presente Acordo Coletivo.

Mora, 04 de fevereiro de 2014

Pelo Empregador Público:

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins

Vítor Manuel Carrasco (mandatado para o efeito)
José Manuel Batista Leitão (mandatado para o efeito)

Depositado em 22 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 110/2015, a fls. 49 do Livro n.º 1.

30 de outubro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209086713

Acordo coletivo de trabalho n.º 130/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público entre a União de Freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, Freguesia de Grândola e Santa Margarida da Serra, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — A Junta de Freguesia de Freguesia de Grândola e Santa Margarida Serra, com sede na Rua Dr. Júlio do Rosário Costa, 20, 7570-128 Grândola, Contribuinte n.º 510837255, é, representada pela Presidente da Junta de Freguesia Maria de Fátima Serranheira Santos Luzia.

4 — O STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins — com sede Nacional na Rua D. Luís I, n.º 20 F, 1249-126 Lisboa, Contribuinte n.º 500912742, é, neste ato, de acordo com a credencial assinada pelos membros da Direção Nacional Francisco José Santos Brás, Presidente do Sindicato e António Augusto Pires da Conceição, Tesoureiro do Sindicato, representados por Maria João Martinho Queirós Quaresma, Dirigente Nacional, e, José Paulo Caetano Gonçalves Dirigente Nacional.

5 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 14 (catorze) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

Sábado e domingo; ou
Domingo e segunda-feira; ou
Sexta-feira e sábado;
Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;

d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;
e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a

seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Grândola, 14 de fevereiro de 2014.

Pelo Empregador Público:

Pela Junta de Freguesia de Grândola e Santa Margarida da Serra:

Sr.ª Maria de Fátima Serranheira Santos Luzia, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Grândola e Santa Margarida da Serra.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Sr.ª Maria João Martinho Queirós Quaresma, na qualidade de Membro da Direção Nacional e mandatária nos termos dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2 dos Estatutos do STAL.

Sr. José Paulo Caetano Gonçalves, na qualidade de Membro da Direção Nacional e mandatária nos termos dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2 dos Estatutos do STAL.

Depositado em 27 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 143/2015, a fls. 53 do livro n.º 1.

2 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Maria Joana de Andrade Ramos*.

209084226

Acordo coletivo de trabalho n.º 131/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de o Município de Vila Nova de Cerveira, o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, o Município Vila Nova de Cerveira, ambos Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e no Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar nestes sindicatos durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 134 (cento e trinta e quatro) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira;
c) Sexta-feira e sábado; ou
d) Em dois dias consecutivos de segunda a sexta-feira;
e) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja

possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e)Trabalhador estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por setor que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;
e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.
2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.
3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.
4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Compensações

Todos os trabalhadores que se ausentarem do local de trabalho na parte da manhã (entre as 10 e as 11 horas), dentro do período de 15 minutos designado por "café da manhã", deverão, no fim do dia, compensar esse mesmo tempo.

Cláusula 14.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 15.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 16.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

13 de março de 2014.

Pelo Empregador Público:

Município de Vila Nova de Cerveira, o Presidente da Câmara Municipal, *João Fernando Brito Nogueira*.

Pelas Associações Sindicais:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Sr. Francisco José dos Santos Braz, na qualidade de Presidente, Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto do Artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014.

Sr.ª Ludovina Maria Gomes de Sousa, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

Pelo STFPSN — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte:

Sr. Orlando Sérgio Machado Gonçalves e *Sr.ª Helena Sofia Pinheiro Peixoto*, na qualidade de mandatários do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, nos termos do disposto no artigo 71.º dos Estatutos do STFPSN, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 40 de 29 de outubro de 2013.

Depositado em 27 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 137/2015, a fls. 52 do livro n.º 1.

2 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209084186

Acordo coletivo de trabalho n.º 132/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Aljustrel e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, o Município de Aljustrel, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.
2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14.º n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por LGTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.
3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 365.º do LGTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de noventa e sete trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.
2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 373.º e seguintes do LGTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.
2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no LGTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.
3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou

c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o Sábado.
5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o Sábado e o Domingo.
6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.
7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.
8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.
2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.
3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.
4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical
5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.
6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.
7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.
2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de quinze minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.
2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.
3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de meia hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).
4 — A jornada contínua poderá ser atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.
2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.os 1 e 4 do artigo 120.º do LGTFP, conjugados com os artigos 227.º e 228.º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Aljustrel, 28 de novembro de 2014.

Pelo Empregador Público:

Pelo Município de Aljustrel, Dr. Nelson Domingos Brito, na qualidade de Presidente da Câmara.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Sr. Vasco de Brito Soares Santana, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto do Artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014.

Sr. Henrique Jesus Robalo Vilallonga, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto do Artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014.

Depositado em 27 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 138/2015, a fls. 53 do livro n.º 1.

2 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209084072

Acordo coletivo de trabalho n.º 133/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município de Ponte da Barca, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPSN) e Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte (STAAE-ZN).

Preâmbulo

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, introduziu a figura da contratação coletiva no âmbito da Administração Pública, determinando o artigo 346.º que o Estado deve promover a contratação coletiva, de modo a que os regimes previstos em acordos coletivos de trabalho sejam aplicáveis ao maior número de trabalhadores e entidades empregadoras públicas e, no que respeita à Administração Local, como forma de regulamentar determinadas matérias das relações de trabalho, nomeadamente as que respeitam à duração e organização do tempo de trabalho.

A Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que vem impor o aumento do horário de trabalho para 40 horas semanais e 8 diárias, obriga as entidades públicas a uma reorganização decorrente desse aumento, baseada em pressupostos, errados e não provados, de aumento de produtividade, que contrariam o estudo da DGAEP, de 10 de janeiro de 2013, publicado na respetiva página eletrónica, sob o título

"O modelo de organização e duração do tempo de trabalho na administração pública", que conclui exatamente o contrário.

Essa reorganização, tendente a aumentar o horário de trabalho, traz encargos e prejuízos previsíveis para o funcionamento dos serviços e também para a organização familiar e pessoal dos trabalhadores, o que colide com diversos preceitos constitucionais, nomeadamente o artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Por outro lado, como o governo reconheceu, através do SEAP, na nota de esclarecimento de 26/9/2013 e o Tribunal Constitucional confirmou, no Acórdão 794/2013, o artigo 10.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, tem de ser interpretado no sentido de que não prevalece sobre os IRCT celebrados após a vigência desta Lei, pelo que os tempos de trabalhos aí fixados podem ser reduzidos através de adequado Instrumento de

Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT). Assim, o presente acordo de ACEEP celebrado, aprovando a manutenção das 35 horas semanais e 7 horas diárias, praticadas até à entrada em vigor da Lei referenciada, não traz qualquer prejuízo para a prestação de serviços públicos ou para a salvaguarda do interesse público, ambas concluem que o mesmo constitui o processo mais eficiente e digno para ambas as partes, quer em ordem à preservação dos direitos dos trabalhadores, quer também porque será o que melhor corresponde a uma mais racional gestão dos recursos humanos.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, o Município de Ponte da Barca, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL, no STFPSN e no STAAE-ZN, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 107 (cento e sete) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o Sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o Sábado e o Domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.
2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;
e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.
4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.
5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.
6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.
2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.
3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.
4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.
2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.
3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.
4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que será divulgado através da plataforma Intranet da autarquia, e distribuído um exemplar aos trabalhadores que não têm acesso à plataforma.

Cláusula 14.ª

Comissão Paritária

1 — As partes outorgantes constituem uma comissão paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste acordo, composta por dois elementos de cada parte.
2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores.
3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Acordo a identificação dos seus representantes.
4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
5 — As deliberações da comissão paritária quando tomadas por unanimidade passam a constituir parte deste Acordo.
6 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, mediante notificação formal, com antecedência não

inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados.

7 — Das reuniões da comissão paritária são lavradas atas, assinadas pelos membros representantes no final de cada reunião.

8 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária são suportadas pelas partes.

9 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula serão efetuadas por carta registada.

Cláusula 15.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 16.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Ponte da Barca, 19 de maio de 2014

Pelo Empregador Público:

António Vassalo Abreu, na qualidade de Presidente da Câmara de Ponte da Barca

Pelas Associações Sindicais:

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins,

Baltazar Afonso Ferreira Gonçalves, na qualidade de Vice-Tesoureiro, Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto do Artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014

Ludovina Maria Gomes de Sousa, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL

Pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte,

Orlando Sérgio Machado Gonçalves, na qualidade de Mandatário e Coordenador da Direção do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte

Helena Sofia Pinheiro Peixoto, na qualidade de Mandatária e membro da Direção do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte

Pelo Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte,

Carlos Alberto Guimarães, na qualidade Presidente do Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte

Depositado em 28 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 144/2015, a fls. 53 do Livro n.º 1.

2 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Maria Joana de Andrade Ramos*.

209084267

Acordo coletivo de trabalho n.º 134/2015

Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública entre o Município de Fronteira e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de empregador público, adiante designado por ACEP, obriga por um lado, o Município de Fronteira, adiante designado por Empregador Público (EP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores do EP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEP.

2 — O presente ACEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14.º n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada LTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo EP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LTFP serão abrangidos pelo presente ACEP, cerca 87 (oitenta e sete) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 373.º e seguintes da LTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEP ou na LTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete ao EP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o EP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 desta cláusula, se pelo EP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5 — O EP está obrigado a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo no EP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores e demais modalidades previstas na legislação aplicável, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso e aplica-se aos trabalhadores inseridos no sector administrativo com os seguintes períodos de duração:

Manhã: Das 9h00 m às 12h30 m;
Tarde: Das 14h00 m às 17h30 m.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na cláusula 3.ª deste ACEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador estudante;

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior ou na LTFP e demais legislação aplicável a jornada contínua aplica-se aos trabalhadores inseridos no sector operacional, tendo o seguinte horário:

Único — Das 8h30 m às 14h30 m.

Cláusula 8.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 9.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 120.º da LTFP, conjugados com os artigos 227.º e 228.º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 121.º da LTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 10.ª

Direito a Férias

1 — O trabalhador tem direito a um período mínimo de férias de 22 dias úteis remunerados em cada ano civil, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no presente ACEP, com as especificidades dos números seguintes.

2 — Ao período normal de férias constante do número anterior acrescem 3 dias úteis, por obtenção de menção positiva na avaliação do desempenho, ou sistema equiparado, referente ao ano anterior, relevando-se, para esse efeito, as avaliações atribuídas a partir de 2015.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, por cada grupo de 5 pontos obtidos nas avaliações efetuadas em anos anteriores seguidos, o trabalhador adquire direito a um acréscimo ao período normal de férias de um dia útil de férias, cumulativo ao longo da carreira até ao máximo de 5 dias úteis de acréscimo obtidos por força da presente disposição.

4 — Para efeitos do número anterior, serão consideradas as avaliações obtidas a partir de 2010.

5 — Aos períodos de férias referidos nos números anteriores acresce, ainda, um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, nos termos legais.

6 — Os acréscimos ao período de férias previstos na Lei e neste ACEP não dão origem a qualquer acréscimo correspondente no subsídio de férias.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 11.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades no EP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 12.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 13.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando

com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Fronteira, 26 de outubro de 2015.

Pelo Município de Fronteira:

Rogério David Sadio da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara de Fronteira.

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

José António Oliveira Cardoso, na qualidade de Membro da Direção Nacional e mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

Joaquim Augusto Carvalho de Sousa, na qualidade de Membro da Direção Nacional e mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

Depositado em 30 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 150/2015, a fls. 54, do Livro n.º 1.

3 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Maria Joana de Andrade Ramos*.

209087191

Acordo coletivo de trabalho n.º 135/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público entre a Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, a Junta de Freguesia de Santiago dos Velhos, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de um trabalhador.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;

b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por setor que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;

b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;

c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;

d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;

e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

S. Tiago dos Velhos, 14 de abril de 2014.

Pelo Empregador Público:

Filipe Manuel Pedro Bento, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos.

Pela Associação Sindical:

STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Frederico Nuno Silva Vilas Santos Simões, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

João Carlos Quintino Samina Coelho, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

Depositado em 30 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 156/2015, a fls. 55 do Livro n.º 1.

3 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Maria Joana de Andrade Ramos*.

209084291

Acordo coletivo de trabalho n.º 136/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público entre a União de Freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau) e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos.

Preâmbulo

Considerando que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;

Considerando que a União de Freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau) demonstra o seu empenho na maior eficácia, eficiência e compatibilização do tempo de trabalho com a vida dos seus trabalhadores, procurando na matéria de organização e duração do tempo de trabalho ajustar o mesmo às especificidades e à realidade da União de Freguesias da Cidade de Santarém, proporcionando melhores condições de trabalho e de conciliação da vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, com o objetivo de elevar os seus níveis de produtividade e motivação.

É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

Pela União de Freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau):

Carlos António Marçal, Presidente da União de Freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)

Pelo SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Mário Henriques dos Santos, Mandatário e Dirigente Sindical do SINTAP

Joaquim Grácio Morgado, Mandatário e Secretário Nacional do SINTAP

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por ACEP, aplica-se a todos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções, na União de Freguesias da Cidade de Santarém, adiante designada por Empregador Público, filiados nos sindicatos subscritores, bem como a todos os outros que, independentemente da sua filiação sindical, não deduzam oposição expressa nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 370.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante também designada por LTFP.

2 — Para cumprimento do disposto no n.º 2 da alínea *g*) do artigo 365.º da LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 14 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O ACEP entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este ACEP renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste ACEP seguem os trâmites legais previstos no LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 105.º da LTFP, fixa-se como limite máximo de duração de horário de trabalho em trinta e cinco horas semanais e sete horas diárias.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração de trabalho suplementar.

3 — A regra da aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

6 — Havendo trabalhadores no Empregador Público pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho, sem prejuízo de ulterior fixação no Regulamento Interno de Horário de Trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço ou por quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho diferentes dos previstos na cláusula anterior, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme o preceituado na alínea *d*) do artigo 4.º da LTFP;

b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código de Trabalho, de acordo com o disposto na alínea *f*) do artigo 4.º da LTFP;
c) Aos trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) Período da manhã — das 9.00 horas às 12 horas e trinta minutos;
b) Período da tarde — das 14.00 horas às 17 horas e trinta minutos.

Cláusula 7.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho suplementar;
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08 horas e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — Para efeitos do disposto no n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais, e, nos serviços com funcionamento ao sábado, o que resultar do regulamento interno de horários de trabalho.
9 — A marcação de faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
10 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mesmo período (mês) que confere o direito à atribuição dos créditos de horas, podendo estas ser gozadas no período (mês) seguinte àquele a que o respetivo crédito reporta.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso de 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e a redução do período normal de trabalho diário tem, como limite máximo, uma hora.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-Estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.
3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao dirigente máximo do serviço, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.
4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente ACEP, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.
3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.
4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.
5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.
6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.
7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;
b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.00 horas;
c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas;

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.
9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, a O Empregador Público obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.
10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e

previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Empregador Público, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre o Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20.00 horas de um dia e as 07.00 horas do dia seguinte, para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente técnico;
b) Carreira de assistente operacional.

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — O Empregador Público obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 117.º da LTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o Empregador Público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador Técnico;
c) Encarregado Geral Operacional.

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho suplementar nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 118.º da LTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

7 — Aos trabalhadores em regime de isenção de horário nas modalidades previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP é atribuído suplemento remuneratório, fixado por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 164.º da LTFP.

Cláusula 13.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão do trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Empregador Público, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação e trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 14.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

1 — O limite anual da duração do trabalho suplementar é de 200 horas, reunidos os pressupostos legais da realização do trabalho extraordinário, para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente operacional, nas atividades de limpeza urbana, manutenção e conservação do espaço público;
b) Carreira de assistente operacional, nas atividades de condução de veículos;
c) Carreira de assistente operacional, assistente técnico e técnico superior, nas atividades de realização de eventos e espetáculos;
d) Carreira de assistente operacional, nas atividades de apoio ao cemitério;
e) Carreira de técnico superior e assistente técnico, nas atividades de apoio aos Gabinetes de Apoio aos Eleitos e apoio ao funcionamento dos órgãos de freguesia;
f) Outros trabalhadores, afetos ao cumprimento de idênticas obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, ou determinadas por protocolo, independentemente da carreira na qual se integrem.

Cláusula 15.ª

Adaptabilidade

1 — Sem prejuízo da duração semanal de trabalho prevista no presente ACEP, sempre que circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios atendendo às necessidades imperiosas dos serviços e aos interesses superiores dos trabalhadores envolvidos, designadamente a conciliação da vida familiar com a vida profissional, observados os procedimentos legalmente previstos em matéria de alteração de horário de trabalho.

2 — Na modalidade de adaptabilidade prevista no número anterior, o aumento do período normal de trabalho tem como limites duas horas diárias e 45 horas semanais, a realizar em média num período de dois meses, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.

3 — O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.

4 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

5 — O Empregador Público pode ainda celebrar acordo de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios com os limites constantes dos n.os 2 a 4 da presente cláusula.

6 — O acordo referido na cláusula anterior é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do Empregador Público, a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma, por escrito, nos 14 dias seguintes ao conhecimento da mesma, aí estando incluídos os prazos de consulta legalmente previstos relativos à alteração dos horários de trabalho.

Cláusula 16.ª

Interrupção ocasional

1 — São consideradas como compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento do Empregador Público;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 17.ª

Teletrabalho

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço do Empregador Público, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.
2 — Para os efeitos do disposto no artigo 167.º do Código do Trabalho, a duração inicial do acordo escrito entre o Empregador Público e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder três anos, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.
3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.
4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções em regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 18.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.
2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 19.ª

Comissão Paritária

1 — É criada a Comissão Paritária para a interpretação deste ACEP.
2 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.
3 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
4 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste ACEP, a identificação dos seus representantes.
5 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
6 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.
7 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.
8 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste ACEP.
9 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
10 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.
11 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
12 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.
13 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente ACEP, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do mesmo.

Cláusula 21.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.
2 — Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pela Empregador Público, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 22.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

27 de outubro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Carlos António Marçal, Presidente da Junta de União de Freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau).

Pela Associação Sindical:

Mário Henriques dos Santos e *Joaquim Grácio Morgado*, na qualidade de mandatários.

Depositado em 30 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 157/2015, a fls. 55 do Livro n.º 1.

3 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Maria Joana de Andrade Ramos*.

209084315

Acordo coletivo de trabalho n.º 137/2015

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município de Castelo de Paiva, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins-STAL, e a Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Preâmbulo

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, prevê as matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho.

Neste contexto, considerando as especificidades dos serviços prestados pelo Município de Castelo de Paiva aos seus munícipes e utentes, aos meios disponíveis para a prossecução dos seus objetivos, bem como à necessidade de disciplinar a prática dos horários de trabalho, tendo em conta a conciliação da vida profissional e familiar dos trabalhadores, julga-se de relevante importância a celebração do presente Acordo Coletivo de Trabalho como forma de melhorar o desempenho dos Serviços, nomeadamente em matéria de gestão de tempo e recursos humanos, em respeito pela conciliação entre os legítimos direitos dos trabalhadores e o interesse público.

Neste sentido e face ao disposto nos artigos 346.º e 347.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, entre a Câmara Municipal de Castelo de Paiva, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL) e a Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FESAP).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, adiante designado por ACEEP, é celebrado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 343.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

2 — O presente ACEEP, aplica-se a todos os trabalhadores em exercício de funções no Município de Castelo de Paiva, adiante designado por Município, em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, qualquer que seja a natureza das suas funções, e filiados nos sindicatos outorgantes.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, estima-se que serão abrangidos pelo presente ACEEP 82 (oitenta e dois) trabalhadores, dos quais 78 do STAL e 4 da FESAP.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente ACEEP entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigorará pelo período de dois anos, renovando-se tacitamente por iguais períodos, caso não seja objeto de denúncia ou revogação por qualquer das partes nos termos da Lei.

2 — A denúncia e sobrevigência do ACEEP seguem os tramites legais previstos no RCTFP.

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantêm-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 3.ª

Período normal de Trabalho

O tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana, denomina-se período normal de trabalho.

Cláusula 4.ª

Horário de Trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

2 — O horário de trabalho delimita o período de trabalho diário e semanal.

3 — O horário semanal de trabalho é de 35 (trinta e cinco) horas, a serem prestadas durante os dias úteis e aos sábados, neste último caso, quando se trate de trabalhadores afetos a serviços que careçam de funcionar neste dia da semana.

4 — A duração média diária de trabalho é de 7 (sete) horas, exceto nos casos em que o horário de trabalho fixado ou a modalidade de horário de trabalho determine um período médio diário menor.

5 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas por dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.

6 — A entidade empregadora pública não pode alterar unilateralmente os horários individualmente acordados.

7 — As alterações na organização temporal do trabalho são objeto de negociação com as associações sindicais signatárias do presente ACEEP.

Cláusula 5.ª

Interrupções e intervalos

1 — Consideram-se compreendidos no tempo de trabalho as interrupções e intervalos fixados no artigo 118.º do RCTFP.

2 — Considera-se ainda como tempo de trabalho o intervalo para o lanche concedido aos trabalhadores nos seguintes termos:

a) É permitido um intervalo de duração não superior a 15 (quinze) minutos no período da manhã e no período da tarde;

b) O intervalo não pode, em caso algum, implicar o abandono do local de trabalho/instalações;

c) O intervalo não pode comprometer o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público.

Cláusula 6.ª

Intervalo de descanso diário e semanal

1 — Sem prejuízo de outras disposições deste ACEEP ou expressamente previstas no RCTFP, o período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas.

2 — Em regra os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso complementar, que serão gozados em dias completos sucessivos.

3 — Os trabalhadores afetos aos serviços de funcionamento especial que funcionam ao sábado de manhã terão direito a meio dia de descanso semanal complementar coincidente com o sábado à tarde e a meio dia de descanso complementar a gozar à segunda ou à sexta-feira.

4 — Os trabalhadores em regime de trabalho por turnos têm direito aos dias de descanso fixados nas respetivas escalas nos termos dos horários legalmente aprovados.

CAPÍTULO III

Modalidades de horários de trabalho

Cláusula 7.ª

Disposições comuns

1 — Em função da natureza da suas atividades e respeitando os condicionalismos legais, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada e responsável pela área dos Recursos Humanos, podem fixar horários de trabalho que, em concreto, forem mais adequados às necessidades dos serviços e dos trabalhadores.

2 — Sem prejuízo do disposto no ponto 7 (sete) da cláusula 4.ª, as comissões de trabalhadores ou, na sua falta, as comissões intersindicais ou os delegados sindicais devem ser consultados previamente sobre a definição e a organização dos horários de trabalho.

3 — Podem ser adotadas as seguintes modalidades de horários de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário desfasado;
c) Isenção de horário;
d) Horário flexível;
e) Jornada contínua;
f) Trabalho por turnos;
g) Horário específico.

4 — A prestação de trabalho pode ainda ocorrer a tempo parcial e em período noturno.
5 — A aplicação de qualquer das modalidades de horários não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos Serviços, designadamente no que respeita às relações com o público.
6 — A modalidade de horário de trabalho a praticar por cada trabalhador será aprovada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada e responsável pela área dos Recursos Humanos nos termos da Lei.
7 — Sem prejuízo da aplicação de qualquer das modalidades de organização temporal de trabalho previstas no ponto 3., a modalidade de horário de trabalho normalmente praticada pelo Município é a de horário rígido.

SECÇÃO I

Horário rígido

Cláusula 8.ª

Definição de horário rígido

1 — Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e saída fixas idênticas, separados por um intervalo de descanso.
2 — O horário rígido é a modalidade regra do presente regulamento para todos os trabalhadores, não carecendo, por conseguinte, de requerimento ou autorização prévia à sua adoção.
3 — O horário rígido é o seguinte:

a) Serviços de regime de funcionamento comum que encerram aos sábados

Período da manhã — das 9:00h às 12:30h
Período da tarde — das 14:00h às 17:30h

b) Assistentes operacionais afetos aos serviços de armazém e obras por administração direta

Período da manhã — das 8:00h às 12:00h de segunda a sexta-feira
Período da tarde — das 13:00h às 16:00h de segunda a sexta-feira

c) Serviços de funcionamento especial que funcionam ao sábado de manhã

Período da manhã — das 9:30h às 12:30h de segunda a sexta-feira e até às 12 horas aos sábados
Período da tarde — das 14:00h às 17:30h de segunda a sexta-feira.

4 — Pode ser fixado por despacho do Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada e responsável pela área dos Recursos Humanos, por conveniência de serviço, um horário rígido diferente do previsto no número anterior, desde que respeitados os limites legais, e sob consulta dos trabalhadores nos termos do disposto no artigo 135.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.
5 — Os trabalhadores do Município afetos às escolas (pessoal não docente) e os assistentes operacionais afetos à limpeza dos edifícios municipais, poderão praticar horário diverso do estipulado no ponto três do presente artigo, de segunda a sexta-feira entre as 8:00h e as 20:00h, desde que não perfaçam mais do que 7 horas diárias de trabalho e 35 horas semanais.

SECÇÃO II

Horários desfasados

Cláusula 9.ª

Definição de horários desfasados

1 — Horários desfasados são aqueles que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinados grupos de trabalhadores e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito alargados.
3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos Serviços ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada responsável pela área dos Recursos Humanos, ouvidas as associações sindicais.
4 — O estabelecimento de horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada e responsável pela área dos Recursos Humanos.

SECÇÃO III

Isenção de horário

Cláusula 10.ª

Condições de Isenção de Horário

1 — Os trabalhadores titulares de cargos dirigentes e que chefiem equipas multidisciplinares gozam de isenção de horário de trabalho.
2 — Os trabalhadores com isenção de horário não estão dispensados do dever geral de assiduidade, nem do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.
3 — Para além dos trabalhadores indicados no ponto 1. do presente artigo, podem ainda gozar de isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado geral operacional;

4 — Para os trabalhadores indicados nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 3 a isenção de horário apenas pode revestir a modalidade de observância dos períodos normais de trabalho acordados nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 140.º do RCTFP aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.
5 — A isenção de horário dos trabalhadores referidos no ponto 1. do presente artigo implica, em qualquer circunstância, a não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho.
6 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
7 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

Cláusula 11.ª

Efeitos da Isenção de Horário

1 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos de horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar nem ao período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos, exceto quando seja necessária a prestação de trabalho extraordinário por motivo de força maior ou por ser indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o serviço devido a acidente ou risco de acidente iminente.
2 — Em qualquer dos casos, deve ser observado um período de descanso que permita a recuperação do trabalhador entre dois períodos diários consecutivos.
3 — Aos trabalhadores isentos de horário não é devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho, salvo por trabalho extraordinário prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dias feriados quando legalmente permitido.

SECÇÃO IV

Horário flexível

Cláusula 12.ª

Condições do horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e de saída.
2 — A adoção desta modalidade de horário não pode afetar o regular funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público, bem como à abertura e encerramento das instalações municipais dentro do seu horário de funcionamento, nem dispensa o

trabalhador do cumprimento das obrigações que lhe forem determinadas, devendo designadamente:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, nos prazos superiormente fixados;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes mesmo que se prolonguem para além dos períodos de presença obrigatórios, correspondentes às plataformas fixas;
c) Comparecer às reuniões de trabalho que se realizem fora das plataformas fixas e para as quais tenha previamente sido convocado;
d) Assegurar a prestação de trabalho extraordinário que lhe seja determinado pelo superior hierárquico nos termos dos artigos 158.º a 161.º do RCTFP.

3 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A modalidade de horário flexível pode ocorrer entre as 8:00 horas e as 20:00 horas, com observância das plataformas que forem fixadas, correspondentes aos períodos de presença obrigatória no serviço;
b) As plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) O tempo de trabalho diário não pode ser superior a nove horas, exceto nos horários flexíveis aprovados ao abrigo do regime de parentalidade em que o limite é de 10 horas, e deve ser interrompido, obrigatoriamente, por um intervalo para descanso, entre as 12:00 horas e as 14:00 horas, de duração não inferior a uma hora, não sendo computado, em caso algum, para efeitos de cálculo da duração normal de trabalho.

4 — Para efeitos do ACEEP as plataformas fixas são as seguintes:

a) Período da manhã — das 10:00h às 12:00h;
b) Período da tarde — das 14:30h às 16:30h.

Cláusula 13.ª

Período de referência em horários flexíveis

1 — Para os trabalhadores sujeitos a este regime de horário, o cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido mensalmente.
2 — No final de cada período de referência (mensal), o débito de horas apurado dá lugar à marcação de uma falta, a justificar nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho.
3 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
4 — Para efeitos do n.º 2, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e, nos serviços com funcionamento ao sábado, a que resultar do respetivo regulamento.
5 — A marcação de faltas a que se refere o n.º 2 é reportada ao último dia ou dias úteis do período de aferição a que o débito respeita, salvo nas situações em que haja sobreposição de faltas, situação em que a falta será reportada ao último dia útil de trabalho efetivamente prestado no mês de referência.
6 — O crédito de horas apurado no final de cada período de aferição (mensal) transita para o período seguinte àquele que conferiu ao trabalhador o direito à atribuição dos mesmos, até ao limite máximo de período igual à duração média diária de trabalho (7 horas).

Cláusula 14.ª

Trabalhador com responsabilidades familiares

1 — Nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho, revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.
2 — O direito previsto no número anterior é extensivo a adotante, tutor, pessoa a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como ao cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor.
3 — Sempre que o exercício dos direitos referidos nos números anteriores dependa de uma relação de tutela ou confiança judicial ou administrativa do menor, o respetivo titular deve, para que o possa exercer, mencionar essa qualidade.
4 — O trabalhador com responsabilidades familiares que pretenda trabalhar em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo, por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias.

SECÇÃO V

Jornada contínua

Cláusula 15.ª

Definição de jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina a redução de uma hora de trabalho ao período normal de trabalho diário.
3 — A jornada contínua pode ser adotada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante ou tutor, ou pessoa a quem foi confiada a guarda judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o mesmo;
e) Trabalhador estudante;
f) No interesse do trabalhador sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

SECÇÃO VI

Trabalho por turnos

Cláusula 16.ª

Definição

Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

Cláusula 17.ª

Organização

1 — Devem ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.
2 — Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores.
3 — A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.
4 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório.
5 — Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente trabalhadores diretamente afetos a atividades de vigilância, transporte e tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, um dia de descanso em cada período de sete dias, sem prejuízo do período excedente de descanso a que o trabalhador tenha direito.
6 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.
7 — Pode ser estabelecido o regime de trabalho por turnos para os trabalhadores afetos aos setores de abastecimento de água e recolha de resíduos sólidos, bem como àqueles que prestem apoio a estes setores de uma forma continuada.
8 — Quando pela adoção de outra modalidade de horário de trabalho e pela reafectação de pessoal não seja possível assegurar o funcionamento dos serviços, por despacho fundamentado do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada e responsável pela área dos Recursos Humanos, pode ainda ser fixado nos termos da Lei e do Regulamento Interno das Normas de Organização e Disciplina do Trabalho o regime de trabalho por turnos noutros setores além dos referidos no número anterior.

Cláusula 18.ª

Prestação de trabalho por turnos

1 — O regime de trabalho por turnos pode ser:

a) Permanente, quando o trabalho é prestado em todos os sete dias da semana;
b) Semanal prolongado, quando é prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou no domingo;
c) Semanal, quando é prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O regime de turnos é:

a) Total quando prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário;
b) Parcial quando é prestado apenas em dois períodos.

3 — Desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período de trabalho noturno, os trabalhadores por turnos têm direito a um acréscimo remuneratório cujo montante varia em função do número de turnos adotado, bem como da natureza permanente ou não do funcionamento do serviço.

Cláusula 19.ª

Registo dos trabalhadores em regime de turnos

A organização do regime de trabalho por turnos deve ter registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno.

SECÇÃO VII

Horários específicos

Cláusula 20.ª

Definição

Horário específico é aquele que permite estabelecer, trabalhador a trabalhador, horários adaptados às suas contingências particulares em razão do estatuto de trabalhador-estudante, da necessidade de acompanhamento de descendentes ou outras circunstâncias relevantes devidamente fundamentadas, eventualmente relacionadas com a natureza das atividades desempenhadas.

Cláusula 21.ª

Condições de aplicação

1 — Por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada e responsável pela área dos Recursos Humanos, podem ser fixados horários específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade, a requerimento dos trabalhadores nos seguintes casos:

a) Em todas as situações previstas no regime de proteção à parentalidade;
b) Quando se trate de situações ao abrigo do estatuto de trabalhador-estudante;
c) Trabalhador com deficiência ou doença crónica;
d) Trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar;
e) Nas condições previstas nos artigos 147.º e 148.º do RCTFP, no respeitante a trabalho a tempo parcial.

2 — Mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal podem ainda ser fixados horários específicos sempre que circunstâncias relevantes relacionadas com a natureza das atividades desenvolvidas, devidamente fundamentadas, o justifiquem.

CAPÍTULO IV

Trabalho extraordinário e noturno

SECÇÃO I

Trabalho extraordinário

Cláusula 22.ª

Noção e limites de trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado a realizar a prestação de trabalho extraordinário, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão obrigados à prestação de trabalho extraordinário:

a) Os trabalhadores que sejam portadores de deficiência;
b) A trabalhadora grávida;
c) Os trabalhadores com filhos menores de 12 anos, ou independentemente da idade, que sejam portadores de deficiência e que careçam de acompanhamento do progenitor, desde que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
d) Os trabalhadores que invoquem motivos atendíveis.

Cláusula 23.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

1 — O limite anual da duração do trabalho extraordinário prestado nas condições previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 161.º do RCTFP é de 150 (cento e cinquenta) horas;

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado nos termos da Lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base do trabalhador, quando se trate de trabalhadores das carreiras de assistente operacional e assistente técnico, cuja manutenção do serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável.

Cláusula 24.ª

Registo

1 — A entidade empregadora pública deve possuir um registo de trabalho extraordinário nos termos do artigo 165.º do RCTFP onde, antes do início da prestação e logo após o seu termo, são anotadas as horas de início e termo do trabalho extraordinário.

2 — O registo das horas de trabalho extraordinário deve ser visado pelo trabalhador imediatamente a seguir à sua prestação.

SECÇÃO II

Trabalho noturno

Cláusula 25.ª

Definição de Trabalho Noturno

Considera-se trabalho noturno todo o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.

Cláusula 26.ª

Proteção do trabalhador noturno

1 — A entidade empregadora pública deve assegurar que o trabalhador noturno, antes da sua colocação e, posteriormente, a intervalos regulares e no mínimo anualmente, beneficie de um exame médico gratuito e sigiloso destinado a avaliar o seu estado de saúde.

2 — A entidade empregadora pública deve assegurar, sempre que possível, a mudança de local de trabalho do trabalhador noturno que sofra de problemas de saúde relacionados com o facto de executar trabalho noturno para um trabalho diurno que esteja apto a desempenhar.

3 — Aplica-se ao trabalhador noturno o disposto no artigo 151.º do RCTFP.

Cláusula 27.ª

Garantia

São definidas em legislação especial as condições ou garantias a que está sujeita a prestação de trabalho noturno por trabalhadores que corram riscos de segurança ou de saúde relacionados com o trabalho durante o período noturno, bem como as atividades que impliquem para o trabalhador noturno riscos especiais ou uma tensão física ou mental significativa, conforme o referido no n.º 3 do artigo 155.º do RCTFP.

CAPÍTULO V

Trabalho a tempo parcial

Cláusula 28.ª

Definição

1 — Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo.

2 — O trabalho a tempo parcial pode, salvo estipulação em contrário, ser prestado em todos ou alguns dias da semana, sem prejuízo do descanso semanal, devendo o número de dias de trabalho ser fixado por acordo.

3 — Se o período normal de trabalho não for igual em cada semana, é considerada a respetiva média num período de 4 (quatro) meses.

Cláusula 29.ª

Formalidades

1 — Do contrato a tempo parcial deve constar a indicação do período normal de trabalho diário e semanal com referência comparativa ao trabalho a tempo completo.

2 — Se faltar no contrato a indicação do período normal de trabalho semanal, presume-se que o contrato foi celebrado para a duração máxima do período normal de trabalho admitida para o contrato a tempo parcial pela lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Cláusula 30.ª

Alteração da duração do trabalho

O trabalhador a tempo parcial pode passar a trabalhar a tempo completo, ou o inverso, a título definitivo ou por período determinado, mediante acordo escrito com a entidade empregadora pública nos termos do artigo 147.º do RCTFP.

Cláusula 31.ª

Deveres do Município

1 — Sempre que possível o Município deve tomar em consideração:

a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível nos próprios serviços;

b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho, se surgir esta possibilidade;

c) As medidas destinadas a facilitar o acesso ao trabalho a tempo parcial em todos os níveis do órgão ou serviço, incluindo os postos de trabalho qualificados, e, se pertinente, as medidas destinadas a facilitar o acesso do trabalhador a tempo parcial à formação profissional, para favorecer a progressão e a mobilidade profissionais.

2 — O Município deverá ainda:

a) Fornecer, em tempo oportuno, informação sobre os postos de trabalho a tempo parcial e a tempo completo disponíveis no órgão ou serviço de modo a facilitar as mudanças a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do número anterior;

b) Fornecer aos órgãos de representação dos trabalhadores informações adequadas sobre o trabalho a tempo parcial nos serviços.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 32.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por seis membros:

a) Dois representantes do Município;
b) Dois representantes do STAL;
c) Dois representantes da FESAP.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público ("DGAEP"), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste ACEEP, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As comunicações e convocatórias previstas neste artigo são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 33.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente ACEEP.

Cláusula 34.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 336.º do RCTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 35.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 36.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Castelo de Paiva, 13 de junho de 2014.

Pelo Empregador Público

Gonçalo Fernando da Rocha de Jesus — Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva

Pelas Associações Sindicais:

Jaime dos Anjos Ferreira, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário

João Manuel Claro dos Santos, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário

José Ribeiro Jacinto dos Santos, na qualidade de Secretário Nacional da FESAP e Mandatário.

Depositado em 28 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 141/2015, a fls. 53 do Livro n.º 1.

3 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209084364

Acordo coletivo de trabalho n.º 138/2015

Acordo coletivo de entidade empregadora pública celebrado entre o Município de Amarante e a FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, constituída pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e o STAAE — ZN — Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte.

Preâmbulo

O regime de contrato de trabalho em funções públicas (RCTFP), Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho,

Por outro lado, a Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, fixa o período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas em oito horas dia e quarenta horas por semana.

O Tribunal Constitucional, por Acórdão n.º 794/2013, de 21 de novembro, não declarou a inconstitucionalidade da referida lei, esclarecendo que a duração do período normal de trabalho ali estabelecida pode ser reduzida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho posterior e em sentido mais favorável aos trabalhadores.

Neste sentido, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, entre

Pela Entidade Empregadora Pública:

Jorge José de Magalhães Mendes, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Amarante

Pela FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Fernando Gonçalves Fraga — Secretário nacional da FESAP, na qualidade de mandatário

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, adiante designado por Acordo, obriga por um lado, o Município de Amarante, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) ou Município e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no Sindicato subscritor no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar nesse sindicato outorgante durante o período de vigência do presente Acordo, e, ainda, a todos os trabalhadores do Município vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas não filiados em qualquer associação sindical, que exercem funções no Município de Amarante.

2 — O presente Acordo é celebrado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 343.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, e aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP estima-se que serão abrangidos pelo presente Acordo, cerca de 536 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobre vigência

1 — O presente Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de dois anos.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de dois anos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o Acordo denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior, previstos no presente Acordo ou da prestação de trabalho extraordinário.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste Acordo ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas.

3 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.

4 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, em regra o sábado e o domingo.

5 — Quando o trabalho estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

6 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins-de-semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de emana completo de quatro em quatro semanas.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

8 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

9 — A EEP não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados. 10 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e negociação direta com o sindicato outorgante, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração do horário de trabalho que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a uma compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horários previstos neste Acordo são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;

d) Trabalho por turnos;
e) Isenção de horário de trabalho.

Cláusula 6.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
b) Os trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho;
c) Aos trabalhadores que exerçam funções que pela sua natureza não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 7.ª

Jornada normal de trabalho diária

A jornada normal de trabalho diária inicia-se às 9.00 horas e termina às 17.00 horas, interrompida por uma hora entre o período das 12.00 e das 14.00 horas.

Cláusula 8.ª

Horário rígido e horários desfasados

1 — O horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separadas por um intervalo de descanso.
2 — Horários desfasados são aqueles que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço, ou para determinados grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída
3 — O horário desfasado é aplicável, mediante proposta fundamentada dos serviços, ao Presidente da Câmara, ou a quem esta competência tenha sido delegada.

Cláusula 9.ª

Horário Flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho extraordinário;
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08H00 e as 20H00, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10H00 às 12H00 e das 14H30 às 16H30;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 10.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso de 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina uma redução do período normal de trabalho diário de uma hora.
3 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador estudante.

4 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 11.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo escrito do trabalhador em sentido contrário.
3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.
4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.
5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.
6 — O intervalo de refeição, quando não superior a trinta minutos, considera-se incluído no período de trabalho, constituindo, para todos os efeitos, tempo de trabalho efetivo.
7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12:00 e as 14:00 horas;
b) Jantar — entre as 18:00 e as 21:30 horas.

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.
9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.
10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.
11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela EEP, quer do médico do trabalhador;
b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a EEP e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é:

a) Permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana;
b) Semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo, e
c) Semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 12.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno, o trabalho realizado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.
2 — Considera-se trabalhador noturno, aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a pelo menos duas horas por dia.
3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.
4 — O Município obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 13.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos legalmente previstos, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva EEP, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador Técnico;
c) Encarregado Geral Operacional;

2 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados.
3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário realizado em dias de descanso.
4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.
6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 14.ª

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário, todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
2 — O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador.
3 — O trabalho extraordinário pode, também, ser prestado em casos de força maior, ou ainda, quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Amarante.
4 — A prestação de trabalho extraordinário carece sempre de autorização prévia, exceto o prestado por motivo de força maior.
5 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho extraordinário salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.
6 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 15.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

1 — O limite anual da duração do trabalho extraordinário, prestado quando o órgão ou serviço tenha de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios e não se justifique a admissão de trabalhador, é de 200 horas.
2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

Cláusula 16.ª

Interrupção ocasional

1 — São consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

CAPÍTULO III

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Cláusula 17.ª

Princípios Gerais

1 — Constitui dever da EEP instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.
2 — A EEP obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis
3 — A EEP obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 18.ª

Deveres específicos da EEP

A EEP é obrigada a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;
b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar.
c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;
d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes.

e) Dar o seu apoio aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;

f) Consultar os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem

g) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;

h) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;

i) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto nas respetivas disposições legais.

Cláusula 19.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis a as instruções determinadas com esse fim pela EEP;

b) Zelar pela segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo instruções transmitidas pela autarquia, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade da EEP pela segurança e saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 20.ª

Equipamento individual

1 — Compete à EEP fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho.

2 — Na escolha dos tecidos e dos artigos de segurança, deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável e deve ter em conta a legislação específica para o setor profissional.

3 — A EEP suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 21.ª

Locais para refeições

Sem prejuízo da existência de refeitórios, nos casos em que se revele indispensável, nomeadamente por motivos relacionados com a duração e horário de trabalho, a EEP manterá à disposição dos trabalhadores um local condigno, arejado e asseado, com mesas e cadeiras e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários ao aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 22.ª

Vestiários, lavabos e balneários

A EEP obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários para uso dos trabalhadores.

Cláusula 23.ª

Medicina no trabalho

A EEP promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante serviços de medicina no trabalho.

Cláusula 24.ª

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto legalmente, a EEP compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostre necessária à realização do ato eleitoral.

2 — A EEP compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 25.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas, por correio eletrónico ou por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 26.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 27.ª

Participação dos trabalhadores

1 — A EEP compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos legalmente previstos, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da *intranet,* em local e área apropriada, para o efeito reservado pela EEP, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 28.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Cláusula 29.ª

Procedimento culposo

A violação das normas previstas neste Acordo é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Amarante, 13 de junho de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública:

Jorge José de Magalhães Mendes, Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Pela Associação Sindical, FESAP — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Fernando Gonçalves Fraga, Secretário Nacional da FESAP, na qualidade de mandatário.

Depositado em 02 de novembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 168/2015, a fls. 57, do Livro n.º 1.

3 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209087175

Acordo coletivo de trabalho n.º 139/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Celorico da Beira e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, o Município de Celorico da Beira, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 130 Trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e Domingo; ou
b) Domingo e Segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e Sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o Sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o Sábado e o Domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;
e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Celorico da Beira, 17 de abril de 2014.

Pelo Empregador Público:

Pelo Município de Celorico da Beira:

José Francisco Gomes Monteiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

José Manuel Lopes Catalino, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

Rui António Ventura Simões, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

Depositado em 26 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 126/2015, a fls. 51 do livro n.º 1.

3 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209087231

Acordo coletivo de trabalho n.º 140/2015

Acordo coletivo de entidade empregadora pública celebrado entre o Município de Vieira do Minho e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Preâmbulo

Considerando que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;

Considerando que o Município de Vieira do Minho, empenhado na maior eficácia e eficiência dos serviços municipais, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora de concreto ajustamento à realidade e especificidades do Município, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços municipais, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade,

É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

O Empregador Público, representado por:

Eng.º António Cardoso Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho; e

Sr. Fernando Gonçalves Fraga, Vice-Secretário Geral do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública com Fins Públicos, na qualidade de mandatário.

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados no Sindicato subscritor, em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções no Município de Vieira do Minho, doravante também designado por Município ou por Empregador Público.

2 — O presente Acordo é celebrado ao abrigo da legislação em vigor, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela Empregador Público, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 120 trabalhadores.

4 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante bem como aos trabalhadores vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas não filiados em qualquer associação sindical, desde que, não seja deduzida oposição expressa, pelos próprios, ou, sendo o caso, pelo sindicato do qual façam parte, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 370.º da LTFP.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobre vigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e vigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior, previstos no presente Acordo ou da prestação de trabalho suplementar.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — A Entidade Empregadora Pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração, ainda que vigore o regime da adaptabilidade previsto na cláusula 13.ª

6 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

7 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de Trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Meia Jornada.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e/ou por despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado pela alínea *d*), do n.º 2 do artigo 4.º da LTFP;
b) A Trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
c) Aos Trabalhadores que exerçam funções que pela sua natureza não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;
b) Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e trinta minutos.

Cláusula 7.ª

Horário Flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho suplementar.

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08h00 e as 20h00, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 16h00 horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso de 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário de uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.

4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

5 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

6 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

7 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

8 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Empregador Público, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre o Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

9 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

10 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Meia Jornada

1 — A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo, sem prejuízo da contagem integral do tempo de serviço para efeitos de antiguidade.

2 — A meia jornada é requerida pelo trabalhador por escrito e não pode ter uma duração inferior a um ano.

3 — Para o trabalhador beneficiar desta modalidade de horário é necessário que reúna um dos seguintes requisitos:

a) Tenha cinquenta e cinco anos ou mais a data em que for requerida a modalidade de meia jornada e tenha netos com idade inferior a doze anos;

b) Tenha filhos menores de doze anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

Cláusula 12.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno, o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a pelo menos duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — O Município obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 13.ª

Adaptabilidade

1 — Sem prejuízo da duração semanal prevista no presente ACEEP, sempre que circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios atendendo às necessidades imperiosas dos serviços e aos interesses superiores dos trabalhadores envolvidos, designadamente a conciliação da vida familiar com a vida profissional, observados os procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 217 do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7.º/2009, de 12 de fevereiro.

2 — Na modalidade de adaptabilidade prevista no número anterior, o aumento do período normal de trabalho tem como limites duas horas diárias e 45 horas semanais, a realizar em média num período de dois meses, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.

3 — O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.

4 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

5 — O Município pode ainda celebrar acordo de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios com os limites constantes dos números 2 a 4 da presente cláusula.

6 — O acordo referido nos números anteriores é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do Município a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos do n.º 4 do artigo 205.º do Código de Trabalho e artigo 106.º da LTFP.

Clausula 14.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 117.º da LTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a)Técnico Superior;
b) Coordenador Técnico;
c) Encarregado Geral Operacional.

2 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho suplementar realizado nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 118.º da LTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 15.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Vieira do Minho, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 16.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

1 — O limite anual da duração do trabalho suplementar estabelecido na Cláusula anterior é de 150 horas.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na Lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base.

Cláusula 17.ª

Interrupção ocasional

1 — Nos termos do artigo 102.º da LTFP, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 18.ª

Teletrabalho

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço da entidade empregadora pública, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de caráter técnico-científico.
2 — A duração inicial do acordo escrito entre a entidade empregadora pública e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder três anos, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.
3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.
4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções no regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.
5 — Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto no artigo 165.º e ss do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

CAPÍTULO III

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 19.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Município instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.
2 — O Município obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
3 — O Município obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 20.ª

Deveres específicos do Município

O Município é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, para que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;
b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;
c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;
d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;
e) Dar o seu apoio à comissão de segurança, higiene e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;
f) Consultar a comissão de segurança, higiene e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;
g) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;
h) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;
i) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Cláusula 21.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Município;
b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela autarquia, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Município pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 22.ª

Equipamento individual

1 — Compete ao Município fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho.
2 — Na escolha de tecidos e dos artigos de segurança, deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável e deve ter em conta a legislação específica para setor profissional.
3 — O Município suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 23.ª

Vestiários, lavabos e balneários

O Município obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários.

Cláusula 24.ª

Medicina no trabalho

O Município promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante serviços internos de medicina no trabalho.

Cláusula 25.ª

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, nos artigos 181.º e seguintes do Regulamento, o Município compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostra necessária à realização do ato eleitoral.

2 — O Município compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral dos meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 26.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público ("DGAEP"), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

7 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representante de cada parte.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 27.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 28.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 465.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 29.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Vieira do Minho, 26 de outubro de 2015.

Pelo Empregador Público:

António Cardoso Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho.

Pela Associação Sindical:

Fernando Gonçalves Fraga, Vice-Secretário Geral do SINTAP Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Depositado em 30 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 147/2015, a fls. 54 do Livro n.º 1.

4 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209089832

Acordo coletivo de trabalho n.º 141/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Mesão Frio e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

Preâmbulo

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei 59/2008, de 11 de setembro, introduziu a figura da contratação coletiva no âmbito da Administração Pública, determinando o artigo 346.º que o Estado deve promover a contratação coletiva, de modo a que os regimes previstos em acordos coletivos de trabalho sejam aplicáveis ao maior número de trabalhadores e entidades empregadoras públicas e, no que respeita à Administração Local, como forma de regulamentar determinadas matérias das relações de trabalho, nomeadamente as que respeitam à duração e organização do tempo de trabalho.

A Lei 68/2013, de 29 de agosto, que vem impor o aumento do horário de trabalho para 40 horas semanais e 8 diárias, obriga as entidades públicas a uma reorganização decorrente desse aumento, baseada em pressupostos, errados e não provados, de aumento de produtividade, que contrariam o estudo da DGAEP, de 10 de janeiro de 2013, publicado na respetiva página eletrónica, sob o título «O modelo de organização e duração do tempo de trabalho na administração pública», que conclui exatamente o contrário.

Essa reorganização, tendente a aumentar o horário de trabalho, traz encargos e prejuízos previsíveis para o funcionamento dos serviços e também para a organização familiar e pessoal dos trabalhadores, o que colide com diversos preceitos constitucionais, nomeadamente o artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Por outro lado, como o governo reconheceu, através do SEAP, na nota de esclarecimento de 26/9/2013 e o Tribunal Constitucional confirmou, no Acórdão 794/2013, o artigo 10.º da Lei 68/2013, de 29/8, tem de ser interpretado no sentido de que não prevalece sobre os IRCT celebrados após a vigência desta Lei, pelo que os tempos de trabalhos aí fixados podem ser reduzidos através de adequado Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT).

Assim, o presente acordo de ACEEP celebrado, aprovando a manutenção das 35 horas semanais e 7 horas diárias, praticadas até à entrada em vigor da Lei referenciada, não traz qualquer prejuízo para a prestação de serviços públicos ou para a salvaguarda do interesse público, ambas concluem que o mesmo constitui o processo mais eficiente e digno para ambas as partes, quer em ordem à preservação dos direitos dos trabalhadores, quer também porque será o que melhor corresponde a uma mais racional gestão dos recursos humanos.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, o Município de Mesão Frio, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

1 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

2 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 59 (cinquenta e nove) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — A denúncia e sobrevivência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo mënos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado.

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre que possível, esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado para que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e pode determinar, se for fixado no Regulamento Interno de Horários de Trabalho, a redução de uma hora de trabalho ao período normal diário.

4 — A jornada contínua pode ser autorizada mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por setor que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.
2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeita às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;
e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.
4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.
5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.
6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.
2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.
3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.
4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.
2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.
3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.
4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Mesão Frio, 3 de fevereiro de 2014.

Pelo Empregador Público:

Município de Mesão Frio, representado por:

*Alberto Monteiro Pereir*a, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio.

Pela Associação Sindical:

STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, representado por:

Carlos Fernando Costa Martins, na qualidade de membro da direção nacional e mandatário.
Paulo André Guedes Rodrigues Pereira de Almeida, na qualidade de membro da direção nacional e mandatário.

Depositado em 30 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 161/2015, a fls. 56 do livro n.º 1.

4 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.
209089702

Acordo coletivo de trabalho n.º 142/2015

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município de Oliveira do Hospital e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e entidades com fins públicos

Preâmbulo

Considerando que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;
Considerando que o Município de Oliveira do Hospital, empenhado na maior eficácia e eficiência dos seus serviços, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora de concreto ajustamento à realidade e especificidades próprias, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade,
É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público:

Pelo Empregador Público:

Prof. José Carlos Alexandrino Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital;

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

José Ribeiro Jacinto dos Santos, na qualidade de Secretario Nacional do SINTAP, mandatário do SINTAP.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se a todos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções na Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, filiados nos sindicatos subscritores, bem como a todos os outros que, independentemente da sua filiação sindical, não deduzam oposição expressa nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 370.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante também designada por LTFP.
2 — Para cumprimento do disposto no n.º 2 da alínea *g*) do artigo 365.º da LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 205 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua Publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.
2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.
3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 105.º da LTFP, fixa-se como limite máximo de duração de horário de trabalho em trinta e cinco horas semanais e sete diárias.
2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração de trabalho suplementar.
3 — A regra da aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.
4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.
5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração, ainda que vigore o regime de adaptabilidade previsto na cláusula 12.ª
6 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.
7 — Havendo trabalhadores no Empregador Público pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço ou por quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho diferentes dos previstos na cláusula anterior, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de parentalidade definido pelo Código de Trabalho, conforme definido no artigo 4.º, alínea *d*) da LTFP;
b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos previstos no Código do Trabalho, conforme definido no artigo 4.º, alínea *f*) da LTFP
c) Aos trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;
b) Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e trinta minutos

Cláusula 7.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho suplementar;
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08 horas e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — Para efeitos do disposto no n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais, e, nos serviços com funcionamento ao sábado, o que resultar do regulamento interno de horários de trabalho.
9 — A marcação de faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
10 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no período (mês) que confere o direito à atribuição dos mesmos, podendo estes ser gozados no período (mês) seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada Contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso de 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário com o limite máximo de uma hora.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-Estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.
3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao dirigente máximo do serviço, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.
4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.
3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.
4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.
5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.
6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.
7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;
b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.00 horas;
c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas;

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.
9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Empregador Público obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.
10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas;
11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).
12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Empregador Público, quer do médico do trabalhador;
b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.
14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte, para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente técnico: funções de assistente administrativo;
b) Carreira de assistente operacional: funções de cantoneiro, canalizador, motorista, maquinista e pedreiro;
c) Funções de fiscalização municipal;

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.
3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.
4 — O Empregador Público obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Adaptabilidade

1 — Sem prejuízo da duração semanal prevista no presente Acordo, sempre que circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios atendendo às necessidades imperiosas dos serviços e aos interesses superiores dos trabalhadores envolvidos, designadamente a conciliação da vida familiar com a vida profissional, observando-se os procedimentos previstos na Lei.
2 — Na modalidade de adaptabilidade prevista no número anterior, o aumento do período normal de trabalho tem como limites duas horas diárias e 45 horas semanais, a realizar em média num período de dois meses, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.
3 — O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.
4 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.
5 — O Empregador Público pode ainda celebrar acordo de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios com os limites constantes dos números 2 a 4 da presente cláusula.
6 — O acordo referido na cláusula anterior é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do Empregador Público a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 13.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º.1 do artigo 117.º da LTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetivo Empregador público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado Geral Operacional;

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.
3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho suplementar nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 118.º da LTFP.
4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

Cláusula 14.ª

Trabalho Suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão do trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Empregador Público, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.
3 — O trabalhador é obrigado à prestação e trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis expressamente solicite a sua dispensa.
4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior

Cláusula 15.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

1 — O limite anual da duração do trabalho suplementar prestado nos termos da LTFP é de 200 horas para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente operacional, nas atividades de limpeza urbana, recolha de resíduos sólidos urbanos, manutenção e conservação do espaço público;
b) Carreira de assistente operacional, nas atividades de abastecimento e manutenção da rede municipal de água e da qualidade da água para consumo humanos; da manutenção e do funcionamento da rede municipal de saneamento e tratamento de águas residuais;
c) Carreira de assistente operacional, nas atividades de condução de veículos;
d) Carreira de assistente operacional, assistente técnico e técnico superior, nas atividades de realização de eventos e espetáculos, mercados e feiras;
e) Carreira de assistente operacional, nas atividades de apoio aos cemitérios e centro de recolha animal;
f) Carreira de técnico superior e assistente técnico, nas atividades de apoio aos Gabinetes de Apoio aos Eleitos e apoio ao funcionamento dos órgãos municipais;
g) Carreira de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, nas atividades de proteção civil e segurança municipal;
h) Outros trabalhadores, afetos ao cumprimento de idênticas obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, independentemente da carreira na qual se integrem.

Cláusula 16.ª

Interrupção Ocasional

1 — São consideradas como compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento do Empregador Público;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho;

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 17.ª

Teletrabalho

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço do Empregador Público, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia

técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

2 — Para os efeitos do disposto no artigo 167.º do Código do Trabalho, a duração inicial do acordo escrito entre o Empregador Público e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder três anos, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções em regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

Cláusula 18.ª

Registo de Assiduidade e Pontualidade

As regras relativas ao registo de assiduidade e pontualidade serão objeto de regulamentação no Regulamento Interno de Horário de Trabalho a aprovar pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 19.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 20.ª

Deveres específicos do Empregador Público

O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, Higiene e saúde;

d) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;

e) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;

f) Dar o seu apoio à comissão de segurança, higiene e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;

g) Consultar a comissão de segurança, higiene e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;

h) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;

i) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;

j) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto na legislação aplicável.

Cláusula 21.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Empregador Público;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Empregador Público, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 22.ª

Equipamento individual

1 — Compete ao Empregador Público fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho, que sejam necessárias utilizar pelos trabalhadores, em função dos riscos profissionais a que estão expostos;

2 — Na escolha de tecidos e dos artigos de segurança, deve ser consultada a comissão de higiene e segurança, e deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável, e deve ter-se em conta a legislação específica para cada setor profissional.

3 — O Empregador Público suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 23.ª

Locais para refeição

Sem prejuízo da existência de um refeitório geral, nos casos em que se revele indispensável, nomeadamente por motivos relacionados com a duração e horário de trabalho, o Empregador Público porá à disposição dos trabalhadores um local condigno, arejado e asseado, servido de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários à conservação e aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 24.ª

Vestiários, lavabos e balneários

O Empregador Público obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários para uso dos trabalhadores.

Cláusula 25.ª

Medicina no trabalho

O Empregador Público promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante serviços de medicina no trabalho.

Cláusula 26.ª

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — O Empregador Público cria uma Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho, de composição paritária.

2 — No âmbito de cada Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho pode ser criada uma comissão permanente, de composição também paritária, com o número máximo de 4 elementos no total.

3 — Os representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto segundo o princípio da representação pelo método de *Hondt*.

4 — Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

5 — Cada lista deve indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

6 — O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

7 — A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.

8 — Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.

9 — O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 27.ª

Comissão Paritária

1 — É criada a Comissão Paritária para a interpretação deste Acordo.

2 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

3 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

4 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público ("DGAEP"), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

5 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

6 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

7 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representante de cada parte.

8 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

9 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

10 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

11 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

12 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

13 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 28.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 29.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 30.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Oliveira do Hospital, 21 de outubro de 2015.

Pelo Empregador Público:

José Carlos Alexandrino Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital

Pela Associação Sindical

José Ribeiro Jacinto dos Santos, na qualidade de Secretário Nacional e mandatário do SINTAP

Depositado em 28 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 140/2015, a fls. 53 do Livro n.º 1.

4 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209089938

Acordo coletivo de trabalho n.º 143/2015

Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública entre a União das Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, a União das Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14.º n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada LGTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LGTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de cinco trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 373.º e seguintes da LGTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou na LGTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo;

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 120.º da LGTFP, conjugados com os artigos 227.º e 228.º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 121.º da LGTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 8.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 9.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 10.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Belmonte, 10 de novembro de 2014.

Pela União das Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre:

José Pereira Carrola Mariano, na qualidade de Presidente da União das Freguesia de Belmonte e Colmeal da Torre.

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

José Alberto Valente Rocha, na qualidade de, Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto do Artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014.

Marco Manuel Matos Melchior, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

Depositado em 30 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 149/ 2015, a fls. 54 do Livro n.º 1.

4 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209090414

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750